

#### **Tribunal Superior do Trabalho**

#### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 382, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e considerando os termos da Resolução Administrativa nº 856/2002, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Tribunal Pleno, resolve:

Convocar os Ex.<sup>mos</sup> Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira, afastados das suas atividades judicantes por constituírem Comissão de Sindicância, para participarem das sessões das Turmas que integram, sendo que o Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, em virtude da aposentadoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, atuará na condição de Presidente da 1ª Turma.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 383, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Tribunal Pleno, resolve:

Desconvocar o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que atuava nesta Corte em substituição ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Gelson de Azevedo, convocando S.Ex.ª para, a partir de 9 de outubro, funcionar na vaga deixada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, que se aposentou, sem prejuízo do julgamento, pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dos processos em que apôs visto enquanto substituía o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Gelson de Azevedo.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PR	OCESS	os													
	Distri- buídos		bidos	Aguar- dando pauta	Soluci	onados		Aguardand ra de a	do lavratu- acórdão	Procurado do Tra		Em E	studo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	sor Julgados  Relator Revisor		Por	despacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator Revisor			No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Pra	zo vencido
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	10	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	7	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	8	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	2	0	0	0	0	0	8	6	9	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	12	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	12	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	12	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0



GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	11	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	11	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	11	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	11	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	11	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	11	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	109	0	0	43	0	0	0	0	0	19	10	50	0	0	0	0

Diário da Justiça - Seção 1

# ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART, 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PI	ROCESS	OS													<del>,</del>
	Distri- buídos		bidos	Aguar- dando pauta	Soluci	onados			do lavratu- acórdão	Procurado do Tra		Em E	studo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	gados	Por	despacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	o vencido
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	22	1	0	3	19	0	0	1	0	1	0	31	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	41	4	0	12	28	0	5	28	0	0	0	25	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	43	3	0	6	35	0	0	35	0	0	0	4	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	43	0	0	6	3	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	149	8	0	28	85	0	5	67	0	1	0	66	0	0	0	0

# ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PR	OCESS	OS	1				T		1		T				T
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluc	ionados			do lavratu- acórdão		oria-Geral abalho	Em E	Estudo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Jul	gados	Por	despacho				Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo an- terior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	zo vencido
FRANCISCO FAUSTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	5	0	0	0	0	0	4	0	0	0	3	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	39	1	0	13	72	0	4	22	0	1	0	28	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	75	5	0	35	68	0	92	19	0	2	17	513	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	74	3	0	1	42	0	0	7	0	1	0	120	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	75	3	0	19	36	0	5	1	0	1	0	538	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	8	0	25	38	0	11	3	0	1	2	663	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	143	4	0	28	65	0	1	16	0	1	5	134	0	0	0	0
RENATO LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
DARCY CARLOS MAHLE	143	0	0	7	71	0	4	50	0	2	2	978	0	0	0	0
GEORGENOR DE SOUSA F. FILHO	128	0	0	14	63	0	3	60	0	0	0	164	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	0	0	0	0	4	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	677	30	0	142	459	0	120	189	0	9	26	3146	0	0	0	0



#### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PF	ROCESS	OS													
	Distri- buídos		bidos	Aguar- dando pauta	Soluci	ionados		Aguardand ra de a	lo lavratu- córdão	Procurado do Tra	oria-Geral abalho	Em E	Estudo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	gados	Por	despacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Pra	zo vencido
FRANCISCO FAUSTO	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	13	0	1	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	7	0	1	1	0	1	0	16	0	0	0	0
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	21	0	1	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	489	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	144	1	0	51	102	1	17	31	0	3	4	342	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	141	0	0	23	103	3	51	65	0	1	12	334	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	3	11	0	1	3	0	3	1	55	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	141	1	0	14	38	1	9	16	0	1	5	849	0	1	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	140	0	0	8	35	1	5	4	0	2	7	190	0	1	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	140	0	0	8	35	1	4	0	0	2	3	647	0	0	0	0
GEOGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	1	0	0	6	25	0	5	25	0	1	0	7	0	1	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	126	0	0	33	7	0	5	7	0	1	4	79	0	1	0	0
TOTAL	834	2.	0	147	367	7	99	153	0	19	36	3072	0	6	0	0

# ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN). SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PR	OCESS	OS													
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluci	onados		Aguardand ra de a		Procurado do Tra		Em E	Estudo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	ados	Por o	despacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	o vencido
ED ANGUAGO FALIATO	10	0	0	1	0	0	5	0	0	0	9	16	0	0	0	0
FRANCISCO FAUSTO VANTUIL ABDALA	10	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	7	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	1	0	0	10	10	0	0	0	0	0	2	32	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	14	42	0	0	43	0	0	0	16	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	10	21	0	0	21	0	1	1	55	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	4	3	0	1	1	0	0	1	45	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	27	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GEORGENOR SOUSA FRANCO FILHO (JC)	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	14	0	0	45	80	0	14	68	0	1	13	256	0	0	0	0



# ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Diário da Justiça - Seção 1

MINISTRO	PR	OCESS	OS													
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluci	onados			do lavratu- acórdão	Procurado do Tra		Em E	Estudo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	gados	Por o	lespacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo an- terior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	zo vencido
WAGNER PIMENTA	58	0	0	161	230	0	69	65	0	2	1	3421	0	0	0	0
GEOGENOR SOUZA FRANCO	93	0	0	111	300	0	86	268	0	3	6	4815	0	0	0	0
ALOYSIO S. CORRÊA DA VEIGA	94	1	0	37	219	0	8	0	0	0	0	6156	0	0	0	0
MARIA L. D. SALLABERRY	93	0	0	77	128	0	11	1	0	0	0	5855	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	93	0	0	120	97	0	16	9	0	0	0	6362	0	0	0	0
JOÃO AMILCAR S. E S. PAVAN	93	0	0	65	182	0	23	4	0	5	1	6196	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	11	13	0	3	0	0	1	0	31	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	0	0	0	0	23	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	524	1	0	582	1195	0	216	359	0	11	8	32836	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PR	COCESS	OS					_								
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluc	ionados		Aguardand ra de a	do lavratu- córdão	Procurado do Tra		Em E	Estudo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	gados	Por o	despacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo an- terior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	o vencido
RENATO DE LACERDA PAIVA	93	9	0	54	327	0	39	327	0	1	2	5079	0	0	0	0
JOSE SIMPLICIANO	93	3	0	65	235	0	41	235	0	1	0	7299	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	85	6	0	56	450	0	36	450	0	3	2	5717	0	0	0	0
ALTINO PEDROSO DOS SANTOS	93	0	0	53	58	0	39	58	0	0	0	4125	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA	93	1	0	51	279	0	29	279	0	0	0	5149	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO	93	0	0	40	144	0	11	144	0	3	1	4034	0	0	0	0
ANÉLIA LÍ CHUM	0	0	0	4	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS FRANCISCO BERARDO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	550	19	0	326	1498	0	195	1498	0	8	5	31403	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PR	OCESS	OS													
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluci	ionados			do lavratu- acórdão		oria-Geral abalho	Em E	Estudo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	gados	Por	lespacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo an- terior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	zo vencido
MANUAL ADDALA		2	0			0			0	0	0	0	0	0		0
VANTUIL ABDALA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	142	5	0	67	204	0	74	0	0	1		3501	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	126	l l	0	104	507	0	39	0	0	1	8	4507	0	0	0	0
ENEIDA MELLO	147	4	0	90	194	0	12	0	0		1	2476	0	0	0	0
PAULO ROBERTO SIFUENTES	142	1	0	113	145	0	23	0	0	0	0	3306	0	0	0	0
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP	100	2	0	31	12	0	3	0	0	0	0	36	0	0	0	0
TOTAL	657	15	0	405	1062	0	151	0	0	4	11	13826	0	0	0	0



#### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PR	CESS	os													
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluc	ionados		Aguardand ra de a	do lavratu- córdão	Procurado do Tra		Em E	studo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julş	gados	Por o	lespacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo an- terior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	o vencido
MILTON DE MOURA FRANÇA	146	2	0	133	283	0	184	0	0	0	0	3979	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	195	8	0	151	660	0	19	0	0	1	2	1963	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	148	4	0	36	222	0	322	0	0	0	3	4395	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	140	0	0	28	145	0	30	0	0	0	1	5936	0	0	0	0
HELENA E MELLO	214	0	0	89	87	0	9	0	0	0	0	4017	0	0	0	0
PERPÉTUA WANDERLEY	129	0	0	42	31	0	9	0	0	0	3	5341	0	0	0	0
ALOYSÍO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	972	14	0	489	1429	0	573	0	0	1	9	25631	0	0	0	0

#### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PR	OCESS	OS													
	Distri- buídos	Rece	bidos	Aguar- dando pauta	Soluc	ionados			do lavratu- acórdão		oria-Geral abalho	Em E	studo			Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como	Revisor	Julg	gados	Por o	lespacho				Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor		No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remeti- dos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Praz	o vencido
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	86	0	0	36	278	0	199	0	0	4	20	4335	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
BRITO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	93	1	0	95	121	0	158	1	0	7	11	5525	0	0	0	0
DARCY CARLOS MAHLE	93	3	0	5	202	0	28	14	0	17	9	5796	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	93	0	0	4	150	0	81	0	0	41	3	5979	0	0	0	0
ALOYSIO SANTOS	93	1	0	33	151	0	20	1	0	9	0	6452	0	0	0	0
JOÃO GHISLENI FILHO	93	0	0	43	198	0	25	0	0	4	2	3606	0	0	0	0
LÍLIA LEONOR ABREU	0	0	0	0	0	0	4	5	0	0	0	0	0	0	0	0
GLÓRIA R. FERREIRA MELLO	0	0	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GUEDES AMORIM	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	551	7	0	216	1100	0	529	31	0	82	45	31693	0	0	0	0

#### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS	DΛ	PRESIDÊNCIA	DO T	ст
DESPACIOS	DΑ	PRESIDENCIA	ו טע	. OI

Juízos de Admiss	Juízos de Admissibilidade em Recurso Extraordinário			
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS		
	529	245		

### Diário da Justica - Secão 1

#### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-01494-2000-003-13-40-0 PETIÇÃO TST-P-79.022/02.7

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO(A):Dr.(\*) Cláudio Coelho Mendes de Araújo AGRAVADOS:CLÁUDIO ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS ADVOGADO(A):Dr.(\*) Antônio de Pádua Moreira de Oliveira DESPACHO
1-À SED para juntar.

2-Considerando os pedidos de desistência da ação noticiados, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se. Em 30/9/2002

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-00147-1999-008-15-00-2 PETICÃO TST-P-81.223/02.4

RECORRENTE:BANCO BANDEIRANTES S/A ADVOGADO(A):DR.(\*) JAIRO DE FREITAS RECORRIDO:ELVIO CALURA

ADVOGADO(A):DR.(a) OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido dirigido à Vara do Trabalho, deverá ser apreciado por aquele juízo, após a baixa dos autos.
3- Publique-se.

Em 30/9/2002

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-42606-2002-900-03-00-0 PETICÃO TST-P-91.207/02.0

AGRAVANTE:PKM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO(A):DR.(\*) HILTON HERMENEGILDO PAIVA AGRAVADO:JOSÉ CLAUDENI RODRIGUES GOMES ADVOGADO(A):DR.(a) JOSÉ EDGARDO GONÇALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis. 3- Publique-se.

Em 1/10/2002

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-42606-2002-900-03-00-0 PETIÇÃO TST-P-91.208/02.4

AGRAVANTE:PKM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO(A):DR.(\*) HILTON HERMENEGILDO PAIVA AGRAVADO:JOSÉ CLAUDENI RODRIGUES GOMES ADVOGADO(A):DR.(a) JOSÉ EDGARDO GONÇALVES

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3- Publique-se Em 1/10/2002

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-16003-2002-900-02-00-8 PETIÇÃO TST-P-91.696/02.0

RECORRENTE:EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA

ADVOGADO(A):DR.(a) ARLINDO CESTARO FILHO RECORRIDO: VÁLDOMIRO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO(A):DR.(\*) AMARO LUCENA DOS SANTOS DESPACHO

1-À SED para juntar. 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se. Em 2/10/2002

VANTUIL ABDALA Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-34627-2002-900-09-00-9

PETIÇÃO TST-P-92.254/02.0 AGRAVANTE:SILVA BREVE CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO(A):DR.(a) LUIS EDUARDO PALIARINI

AGRAVADO:PAULO SÉRGIO CARLOS ADVOGADO(A):DR.(\*) SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

VANTUIL ABDALA Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

## PROCESSO Nº TST-AIRR-34398-2002-900-03-00-5 PETIÇÃO TST-P-92.267/02.0

AGRAVANTE:BANCO BEMGE S/A ADVOGADO(A):Dr.(\*) Geraldo Dias Figueiredo AGRAVADO:LUIS FERNANDO DE ALMEIDA ADVOGADO(A):Dr.(\*) Silvério Cerqueira DESPACHO

1-À SED para juntar. 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se. Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-57641-2002-900-09-00-0 PETIÇÃO TST-P-92.334/02.6

AGRAVANTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADVOGADO(A):Dr.(\*) Paulo Roberto Chiquita RECORRENTE:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO(A):Dr.(\*) Adônis Galileu dos Santos AGRAVADO ERUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS

RECORRIDO:

ADVOGADO(A):DR.(a) JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na

2-Nada a deferir, portanto. 3-Publique-se.

4-Arquive-se. Em 7/10/2002

FRANCISCO FAUSTO Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-35701-2002-900-09-00-4 PETIÇÃO TST-P-92.336/02.5

RECORRENTE: FAMILY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO(A):DR.(\*) MAURO JOSELITO BORDIN RECORRIDO:MARIA LÚCIA AFONSO MARSOLEK ADVOGADO(A):DR.(\*) ALEXANDRE FURTADO DA SILVA DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se. Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

## PROCESSO N° TST-AIRR-01941-1998-005-17-00-2 PETIÇÃO TST-P-92.362/02.3 AGRAVANTE:DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) PAULO CÉSAR DE ALMEIDA AGRAVADO:GILMAR JOSÉ MALINI ADVOGADO(A):DR.(\*) SÁVIO GRACELLI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se. Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROCESSO Nº TST-MS-39273-2002-000-00-00-4 PETIÇÃO TST-P-92.465/02.3

IMPETRANTE: WALDOMIRO FERREIRA ADVOGADO(A):Dr.(a) Marco Antônio Góis IMPETRADO: JUIZ DO TRT DA 2a REGIÃO

DESPACHO 1-Junte-se

2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3-Publique-se. Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-34627-2002-900-09-00-9

PETIÇÃO TST-P-92.254/02.0 AGRAVANTE:SILVA BREVE CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO(A):DR.(\*) LUIS EDUARDO PALIARINI AGRAVADO:PAULO SÉRGIO CARLOS ADVOGADO(A):DR.(a) SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE

1-À SED para juntar.

DESPACHO

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito. 3 - Publique-se.

VANTUIL ABDALA Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição Ordinária - SESBDI1.

: E-RR - 366296 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO(A) ARISTEU BEZERRA DA SILVA ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS ADVOGADO

ARISTEU BEZERRA DA SILVA PATRÍCIA TOSTES POLI E-RR - 372201 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª EMBARGADO(A)

ADVOGADO PROCESSO

REGIÃO

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR ABIGAIL PASSOS E OUTROS **EMBARGANTE** ADVOGADO UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

: E-RR - 378704 / 1997 . 3 - TRT DA 6ª PROCESSO

REGIÃO

ADVOGADO

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS **EMBARGANTE** 

LTDA. E OUTRA VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA NE-

JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO ADVOGADO E-RR  $_{\text{-}}$  379503 / 1997 . 5 - TRT DA  $4^{\text{a}}$ **PROCESSO** 

REGIÃO

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

ARNILDO RENNER PRECHT E OUTRO **EMBARGANTE** 

ADVOGADO JOSÉ PEDRO PEDRASSANI EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-

DADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E-RR - 379779 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR EMBARGANTE ELMÁRIO LUIZ FREIBERGER

ADVOGADO ARAZY FERREIRA DOS SANTOS EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL S.A. - BANRISUL JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-

DADE SOCIAL

ADVOGADO JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E-RR - 422875 / 1998 . 5 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO

#### RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANCA

EMBARGANTE ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADO MARCELO PIMENTEL EMBARGADO(A) NELSON MARTINS

ADVOGADO SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

PROCESSO E-RR - 424651 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-

BANDEIRANTES S. A. - PROCESSA-MENTO DE DADOS E OUTRO **EMBARGANTE** 

EDIVIRGES MENDES DE BRITO ADVOGADO BANDEIRANTES S. A. - PROCESSA-MENTO DE DADOS E OUTRO **EMBARGANTE** 

ADVOGADO CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN

ALEXANDRE TORRES MACIEL DE LI-MA EMBARGADO(A)

#### ADVOGADO: MARCELINO BARROSO DA COSTA

: E-RR - 426896 / 1998 . 3 - TRT DA  $12^{\rm a}$  REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ANDERSON NARDES **EMBARGANTE** 

JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO ADVOGADO

HERING TÊXTIL S.A. EMBARGADO(A) EDEMIR DA ROCHA ADVOGADO



N° 196, quinta-fei	ra, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 225
PROCESSO	: E-RR - 427023 / 1998 . 3 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 460939 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 487881 / 1998 . 0 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	
ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE : ILMA BARBOSA DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A CREDIREAL	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCI-
, ,	O : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : RUI MEIER EMBARGADO(A) : MANOEL REZENDE DE SOUZA	MENTO ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR - 427067 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª	ADVOGADO : RENÉ PERBEILS PROCESSO : E-RR - 461224 / 1998 . 9 - TRT DA 12*	EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCI- MENTO
RELATORA	REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS EMBARGADO(A) : PRISMA INDÚSTRIAL S.A. ENGENHA-
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	PEREIRA	RIA CONSTRUÇÕES ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO EMBARGANTE	: LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-	EMBARGANTE : CÉLIO TROMBELLI	PROCESSO : E-RR - 487901 / 1998 . 0 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO
ADVOGADO	MENTO DE DADOS - SERPRO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ROSANA SILVEIRA REIS : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MO-	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	RAES : E-RR - 441429 / 1998 . 3 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 462800 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR - 488799 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOG/	ADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	EMBARGANTE : JANDIRA TEREZINHA PEREIRA DINIZ ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO PROCESSO	GERAIS S.A CREDIREAL : MARCIANO CÔRTES NETO : E-RR 443515 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª	S.A.  ADVOGADO : TERESA NOEMI DE ALENCAR AR- RAES DUARTE	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RELATOR	REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	PROCESSO : E-RR - 464745 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 493318 / 1998 . 9 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO
EMBARGANTE	LA : RENILDO CABRAL MAZURCA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOU- ZA	LA EMBARGANTE : DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBA- RÃO - CST
EMBARGADO(A) ADVOGADO	<ul><li>: COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.</li><li>: ELIANA TRAVERSO CALEGARI</li></ul>	OUTRO ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- BUQUERQUE
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA. : ANTONIO CARLOS M. RODRIGUES	EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	EMBARGADO(A) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA
PROCESSO	: E-RR - 446304 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 467974 / 1998 . 8 - TRT DA 3* REGIÃO	ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA
RELATOR: MI	N. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	REGIAO
EMBARGANTE ADVOGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	LA
EMBARGANTE ADVOGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES	EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A. ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LEAL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : E-RR - 470269 / 1998 . 6 - TRT DA 3** REGIÃO	ADVOGADO : VILSON CARDOSO PROCESSO : E-RR - 498919 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª
ADVOGADO PROCESSO	: ADRIANA ANDRADE TERRA : E-RR - 457371 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGANTE : TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉR-
RELATOR EMBARGANTE	<ul> <li>MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</li> <li>BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN</li> </ul>	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO EMBARGADO(A) : GILBERTO TEIXEIRA	CIO LTDA.  ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO EMBARGADO(A) : SANTINO FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : ECLEDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA FI-	ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO PROCESSO : E-RR - 474324 / 1998 . 0 - TRT DA 5**	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE
ADVOGADO	LHO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	REGIAO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	
PROCESSO	: E-RR - 459944 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª	LA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	REGIAO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
RELATOR	REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO EMBARGADO(A) : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OU-	LA EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
EMBARGANTE	FILHO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	TROS ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	NEIRO ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO EMBARGANTE	SÃO PAULO - CODESP : GISÈLE FERRARINI BASILE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 474411 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
EMBARGANTE ADVOGADO	: ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS : BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LY-
EMBARGADO(A) PROCESSO	: OS MESMOS : E-RR - 460609 / 1998 . 3 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO REZENDE RIN- CON	RA : PROCESSO : E-RR - 500026 / 1998 . 3 - TRT DA 18ª
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA PROCESSO : E-RR _ 480714 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª	REGIAO  RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE :	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGANTE : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	DUZZI  EMBARGANTE : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESEN- VOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUN-
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOUREN- ÇO : JANE SALVADOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO	VOLVIMENTO COMUNITARIO - FUN- DEC ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		COLDO . HAMT CINEA DILIA RIDLINO	

### Diário da Justiça - seção 1

1808	133/N 1413-1388	Dia	rio da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: E-RR <sub>-</sub> 509745 / 1998 . 4 - TRT DA 5 <sup>a</sup>	PROCESSO	: E-RR 535590 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª	PROCESSO : E-RR 557789 / 1999 . 8 - TRT DA 11 <sup>a</sup>
RELATOR	REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
EMBARGANTE ADVOGADO	: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	DUZZI : MÁRIO COSTA JÚNIOR	PEREIRA EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA
	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO		: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	SAÚDE - HOSPITAL ADRIANO JORGE EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADALBERTO BATISTA
ADVOGADO	DA BAHIA - CODEBA : YURI CARNEIRO COELHO		: ELETROPAULO METROPOLITANA	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
PROCESSO	: E-RR - 512917 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO: E-RR - 557805 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
RELATOR: J.C.	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 539912 / 1999 . 0 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	EMBARGANTE : ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS PROCESSO : E-RR - 558019 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	DERAIS - FUNCEF : FRANCISCO PIRES BRAGA : HILDA MARIA DO NASCIMENTO E	ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO     CARLOS ROBERTO DE SOUZA     ELSON LEMUCCHE TAZAWA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA : BANESTES S.A BANCO DO ESTADO
ADVOGADO	OUTROS : SONJA MARIA FLORÊNCIO	PROCESSO	: E-RR 540991 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª	DO ESPÍRITO SANTO  ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
PROCESSO	: E-RR - 514066 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª	RELATOR	REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	CA
RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	EMBARGANTE	: BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTA- RIA BRASIL S/A ( SUCESSOR DO BAN- CO EXCELECONÔMICO S/A)	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TAUFNER ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : E-RR - 561130 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	71 F 1 P G 1 P G	,	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
ADVOGADO	CVRD : NILTON CORREIA		D(A) : ALFONSO QUINTAS GONZALEZ	DUZZI  EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
EMBARGADO(A)	: NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO : E-RR - 541012 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	GIA ELÉTRICA - DAEE  EMBARGADO(A) : ANÍSIO CAPELATTO  ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGAD	O : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA	RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS	PROCESSO : E-RR - 561178 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª
PROCESSO	: E-RR - 515982 / 1998 . 4 - TRT DA 15 <sup>a</sup>		DO BRASIL S/A	REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR	REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-		: VALDIR CAMPOS LIMA : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	PEREIRA EMBARGANTE : PROPORTE S.A TRANSPORTE DE VA-
EMBARGANTE	LA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA : E-RR - 543474 / 1999 . 6 - TRT DA 19 <sup>a</sup> REGIÃO	LORES ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MI-
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RANDA ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTESELLO : ARTUR PEREIRA CUNHA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	PROCESSO : E-RR - 561229 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 516441 / 1998 . 1 - TRT DA 4 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	GOAS - CEAL : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(	(A) : ABEL HERMENEGILDO DA SILVA	
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEI-	PROCESSO RELATORA	: E-RR - 551082 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL EMBARGADO(A) : FABIANO DE SOUZA ROCHA ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
, ,	RA	EMBARGANTE	DUZZI : LUIZ CARLOS DESCHAMPS	PROCESSO : E-RR - 563067 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
PROCESSO	: E-RR - 523538 / 1998 . 6 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: CREMER S.A. : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	PROCESSO	: E-RR - 551083 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE	FILHO : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN-	RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : MARLENE MORSCH	EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
ADVOGADO	TERNACIONAL DE SAÚDE : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 563169 / 1999 . 8 - TRT DA 16 <sup>a</sup> REGIÃO
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DENICE GONÇALVES DRUMMOND : MILTON DE MELO	EMBARGADO	O(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 533610 / 1999 . 8 - TRT DA 6 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	PROCESSO	: E-RR - 556940 / 1999 . 1 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	FILHO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : EURÍDES FURTADO DE ARAÚJO ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: LYCURGO LEITE NETO : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 564530 / 1999 . 0 - TRT DA 1 <sup>a</sup> REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
. D.V		, ,	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT- DA.	PEREIRA EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
	): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	ADVOGADO EMBARGADO(A)	<ul><li>: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO</li><li>: TRIAGEM ADMIŅISTRAÇÃO DE SER-</li></ul>	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI : E-RR - 535460 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª	ADVOGADO	VIÇOS TEMPORÁRIOS LÍDA. : APARECIDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBA	ARGADO(A) : FLEURY DEBIEN	E TELÉGRAFOS - ECT
	DUZZI	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO PROCESSO : E-RR - 565475 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,	PROCESSO	: E-RR - 557470 / 1999 . 4 - TRT DA 7 <sup>a</sup> REGIÃO	REGIÃO
	FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN- CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	<ul> <li>MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA</li> <li>ESTADO DO CEARÁ</li> </ul>	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VA- LORES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		: SALOMÃO DA ROCHA CONRADO E	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTE-	ADVOGADO	OUTRA : PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPU-	EMBARGADO(A) : EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)
	LO		RUNGA	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO



N° 196, quinta-feir	ra, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 227
PROCESSO	: E-RR - 565511 / 1999 . 0 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 574834 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 579080 / 1999 . 4 - TRT DA 99 REGIÃO
EMBARGANTE	<ul><li>: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</li><li>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</li><li>: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE</li></ul>	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A)	OLIVEIRA : ROBERTO ALYSSON BOTTARO DE MELLO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : CAIRE REGINA BROZA VAZ
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : CARMEM FEDALTO SARTORI	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES
	: E-RR - 568210 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTUNES ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCESSO : E-RR - 579609 / 1999 . 3 - TRT DA 4 REGIÃO
	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	PROCESSO : E-RR - 575431 / 1999 . 1 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	DUZZI
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	<ul><li>: JÚLIO EISSMANN</li><li>: UBIRACY TORRES CUÓCO</li><li>: HERING TÊXTIL S.A.</li><li>: EDEMIR DA ROCHA</li></ul>	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MÁRIO LUÍS CAETANO DA SILVA ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
	: E-RR - 568680 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO ADVOGADO : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 579766 / 1999 . 5 - TRT DA 4 REGIÃO
	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 576425 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE DUZZI
	<ul> <li>DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE</li> <li>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</li> </ul>	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB GRIN
EMBARGADO(A)	DA 2ª REGIÃO : GERALDO JOSÉ POLDI E OUTROS	EMBARGANTE : ABEL DA SILVA E OUTROS	
	OGADO : CLÁUDIO NUZZI	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  PROCESSO : E-RR - 580064 / 1999 . 0 - TRT DA 15
PROCESSO	: E-RR - 569117 / 1999 . 6 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 577042 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	LA EMBARGANTE : OLERIO ROBERTO TORELLI
	: ROBSON FREITAS MELO : DISTRITO FEDERAL	PEREIRA EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
	: LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI : E-RR - 569155 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS PROCESSO : E-RR - 580103 / 1999 . 4 - TRT DA 21
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ANCELMO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GIOVANNI CAMPOS MACHADO : MARCELO PORTUGAL TORRES : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  PROCESSO : E-RR - 577249 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EMBARGADO(A) : RUBENS MATIAS DE SOUSA ADVOGADO : UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA
` ´	O : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 580772 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
	: E-RR - 569288 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE
RELATOR	REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA BARBOSA PROCESSO : E-RR - 577477 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª	DUZZI EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASII S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI
	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	REGIAO RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	CIAL) E OUTROS
EMBARGANTE	<ul><li>: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li><li>: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA</li></ul>	FILHO  EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE · BANCO BAMERINDUS DO BRASII
EMBARGADO(A)	: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL : JOHN CHARLES DA SILVA : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO AMADI ADVOGADO : MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 570433 / 1999 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : ALFREDO DE CAMARGO MUCCILLO	PROCESSO : E-RR - 581885 / 1999 . 2 - TRT DA 12 REGIÃO
	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
	O(A): MARCOS ROBERTO MOLINA	PROCESSO : E-RR - 577551 / 1999 . 9 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO : E-RR - 570585 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT	EMBARGADO(A) : CARL HEINZ EHRAT
	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-	
EMBARGADO(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : LUCIANA DE SENA GONÇALVES	CIAL) E OUTRO  ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  PROCESSO : E-RR - 577864 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : OSNILDO VOSS
	: ANTÔNIO CARLOS RIVELLI : E-RR - 570842 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	REGIÃO RELATOR : MÍN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JASSET ABREU DO NASCIMENTO EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : ALTAIR GAZZANA	EMBARGANTE : LÚCIA HERMES GOLDHARDT ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS EMBARGADO(A) : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE PROCESSO : E-RR - 582848 / 1999 . 1 - TRT DA 1 REGIÃO
	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA	MÓVEIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
, ,	ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RAES E OUTROS
	: ROSÂNGELA GEYGER : E-RR - 572715 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 578198 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	
	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  ADVOGADO : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : ALDO ALVES DOS SANTOS : LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADYOUADO	. LEUNCIO GUNZAGA DA SILVA	ADVOUADO : ITIAIS PERRUNE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS DE BARROS



228	ISSN 1415-1588	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: E-RR - 583021 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª	PROCESSO : E-RR - 590983 / 1999 . 1 - TRT DA	
RELATOR	REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REGIAO  RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTIL	REGIAO HO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
EMBARGANTE ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PEREIRA EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.(INCORPO- RADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS
EMBARGADO(A ADVOGADO	) : ÉDSON VARGAS GAYEAN : JAIR GAYEAN	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMAN	RURAIS S/C LTDA.) . ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
PROCESSO	: E-RR - 584367 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO TADEU ROSSETE	EMBARGADO(A) : EDERSON JOSÉ DE QUEIRÓZ ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA  PROCESSO : E PR 500004 / 1000 0 TRT DA 104 RECU	PROCESSO : E-RR - 596206 / 1999 . 7 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO
EMBARGANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	PROCESSO: E-RR - 590994 / 1999 . 0 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGI RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	DUZZI
ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	EMBARGANTE : REGINALDO NUNES CORDEIRO ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA
EMBARGANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) · COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
ADVOGADO EMBARGADO(A	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 591648 / 1999 . 1 - TRT DA REGIÃO	GIA - COPEL
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA- TISTELLA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : ELSIDO HOFFMANN	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA
PROCESSO	: E-RR - 584375 / 1999 . 0 - TRT DA 24ª	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃ	E ASSISTÊNCIA SOCIAL O ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGADO(A) : CIA. HERING ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO : E-RR - 596264 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	DUZZI : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO	PROCESSO : E-RR - 591825 / 1999 . 2 - TRT DA REGIÃO	PEREIRA
ADVOGADO	GROSSO DO SUL S.A ENERSUL : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) ADVOGADO	) : EDSON NAOKI HOSHINO : JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES COR- REIA
PROCESSO : E-I	RR - 586397 / 1999 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS NIOR	IÚ- EMBARGADO(A) : MOISÉS SILVA SANTOS ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGUES	PROCESSO : E-RR - 599562 / 1999 . 4 - TRT DA 18ª
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO PROCESSO : E-RR - 592480 / 1999 . 6 - TRT DA	REGIAO  9a DELATORA, LC MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A	) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SE- GURIDADE SOCIAL	REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO EMBARGADO(A	: LUCIANO PINHO ) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	DA BAHIA - CODEBA : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMAN EMBARGADO(A) : FLORISDIVAL PEREIRA CADIDE	N EMBARGADO(A) : VALTELÍCIO ALVES DA SILVA ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO	: E-RR - 588714 / 1999 . 6 - TRT DA 1 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO PROCESSO : E-RR - 593792 / 1999 . 0 - TRT DA	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	REGIAO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ	RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO BARGADO(A) : MARCOS TEBET	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AFONSO HENRIQUE DOMINGUES
ADVOGADO	: LEONARDO DA VINCI MARTINS	EMBARGADO(A) : MARIA ELISA CORAINI ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI	MARTINS E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVA-
PROCESSO	: E-RR - 589260 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 593918 / 1999 . 7 - TRT DA REGIÃO	FROCESSO . E-RK - 003401 / 1999 . 2 - 1K1 DA 2
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTIL PEREIRA	REGIAO HO RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM- TAR DO MENOR - FEBEM	
EMBARGADO(A	) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : JÚLIA MACHADO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA LEAL DE ARRUDA
ADVOGADO EMBARGADO(A	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ) : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO : ANGELA S. RUAS PROCESSO : E-RR - 593989 / 1999 . 2 - TRT DA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO 1ª PROCESSO : E-RR - 608813 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª
ADVOGADO	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AR- MANDO	REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE P.	REGIAO . <sub>IL</sub> RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 590058 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	LA LA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE	EMPADGANTE · CAIVA ECONÔMICA EEDEDAI CEE
EMBARGANTE :	ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	NEIRO - UFRJ	EMBARGADO(A) : ADALBERTO BULHÕES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAL DA 1ª REGIÃO	_
	) : VALÉRIA APARECIDA SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTIN OUTROS	E PROCESSO : E-RR - 610908 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO PROCESSO	: MAURO FERRIM FILHO : E-RR - 590359 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª	ADVOGADO : MIRIAM R. MATTE DE SÁ PROCESSO : E-RR - 594039 / 1999 . 7 - TRT DA	FILHO
RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	REGIÃO  RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGANTE	DUZZI : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR EMBARGADO(A) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUI	TE DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR ) : DJALMA DOS SANTOS E OUTRO	OUTROS ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	PROCESSO : E-RR - 612257 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO : E-RR - 595919 / 1999 . 3 - TRT DA	
PROCESSO	: E-RR - 590828 / 1999 . 7 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTIL	HO EMBARGANTE : PEDRO CHAPPOWAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PEREIRA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI	
	ANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO DORNELLES MORETTI
ADVOGADO EMBARGADO(A	: MARCELO MARCO BERTOLDI ) : MÁRIO OSVALDO MANETA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MANICA	EMBARGADO(A): BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



REJATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO ROCHA ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÉXTEIS RENAUX S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA PROCESSO : E-RR - 613699 / 1999 . 0 - TRT DA 12* REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO ROCHA ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA PROCESSO : E-RR - 613699 / 1999 . 0 - TRT DA 10* REMBARGANTE : JOSÉ PEDRO MACHADO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10* RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI- VOS L'IDA. ADVOGADO : CLÉLÍA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : CLÉLÍA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA BEISICO ADVOGADO : JULIANO RICAGADO E MARANDO ADVOGADO : LILIANO SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E DEMAR FERREIRA SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* REGIÃO RELATOR : MIN. MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : JULIANO RICAGRO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : JULIANO RICAGRO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGANTE : DELPHI ALTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : JULIANO RICAGRO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGANTE : DELPHI ALTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : LILIANO RICAGRO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGANTE : DELPHI ALTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : LILION CORREIA  MIN. MII. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN.	OSÉ LUCIANO DE CASTILHO A JTOMÓVEIS S.A. CARVALHO SANTANA DO DE SOUZA PINTO M JOSÉ MENDES DE SOUZA S 635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2* ORGENOR DE SOUSA FRANCO MBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO MBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1*
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO ROCIA ADVOGADO : UBRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : UBRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TEXTEIS RENAUX S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA PROCESSO : ERR - 613699 / 1999 · 0 - TRT DA 12° REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : FRR - 613896 / 1999 · 0 - TRT DA 10° RECIATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : DEMBARGADO(A) : DEMBARGADO(B : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI- VOS LITDA. ADVOGADO : CLÉLIA SCAPUTO EMBARGADO(CA) : CLÉLIA SCAPUTO EMBARGADO(CA) : LÉLATORA : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA : EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA : EMBARGADO(A) : ILITON CESSAR DO NASCIMENTO : DELFIN MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO : MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : CLÉLIA SCAPUTO : MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO : MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO : VICTOR EMBARGADO : LULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTTO : EMBARGADO : NILTON COSREIA EMBARGADO : ENTRO CARRIO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MARIA DE ASSIS CALSING : EMBARGADO : NILTON CORREIA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MARIA DE ASSIS CALSING : EMBARGADO : NILTON CORREIA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MARIA DE ASSIS CALSING : EMBARGADO : NILTON CORREIA : MIN. MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MARIA DE ASSIS CALSING : MARIA DE	OSÉ LUCIANO DE CASTILHO A JTOMÓVEIS S.A. CARVALHO SANTANA DO DE SOUZA PINTO M JOSÉ MENDES DE SOUZA S 635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª ) ORGENOR DE SOUSA FRANCO MBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO MBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª ) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO ROCHA ADVOGADO : UBRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÈXTEIS RENAUX S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO MACHADO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 · 0 - TRT DA 10* REGIÃO RELATOR : MIN. MILITON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : COMBLISTÍVEIS AUTOMOTI- VOS L'IDA. ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : GASPAR REIS DA SILVA PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 · 0 - TRT DA 13* REGIÃO RELATOR : MIN. MILITON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : GASPAR REIS DA SILVA RELATORA : LEMBARGADO(A) : GASPAR REIS DA SILVA RELATORA : LEMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES OA CONCEIL ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : GASPAR REIS DA SILVA RELATORA : LEMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES OA CONCEIL CEMBARGADO(A) : GASPAR REIS DA SILVA REGIÃO RELATORA : LEMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES OA CONCEIL CEMBARGADO(A) : LEUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO RELATORA : LEMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIL CEMBARGADO(A) : LEUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO RELATORA : LEMBARGANTE : VALFRO BARBOSA JÚNIOR RELATORA : REGIÃO RELATORA : REGIÃO RELATORA : RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI REGIÃO RELATORA : RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI REGIÃO RELATORA : REGIÃO REMBARGADO(A) : RECATORA REGIÃO RELATORA : REGIÃO REMBARGADO(A) : RELATORA : RELATORA : REGIÃO REMBARGADO(A) : REGIÃO RELATORA : REGIÃO REMBARGADO(A) : RELATORA : RELATORA : REGIÃO REMBARGADO (A) : RELATORA : RELATORA : RELATORA : REGIÃO REMBARGADO (A) : RELATORA : RELATORA : RELATORA : RELATORA : REGIÃO REMBARGADO (A) : RELATORA : RELATORA : RELATORA : RELATORA : RELATORA : RELATORA : REGIÃO REMBARGADO (A) : RELATORA : REL	A UTOMÓVEIS S.A. CARVALHO SANTANA DO DE SOUZA PINTO M JOSÉ MENDES DE SOUZA  635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª ORGENOR DE SOUSA FRANCO MBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO MBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª ORIGINAL DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA PROCESSO : E-RR - 613690 / 1999 . 0 - TRT DA 12* REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10* REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EUSTÂQUIO DA SILVA ADVOGADO : LICHA SCAFUTO EMBARGADO(A) : ELER - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* RELATOR : RICATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO  EMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EUSTÂQUIO DA SILVA ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EUSTÂQUIO DA SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : EMBARGADO(A) : EMBARGADO(A)  ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EMBARGADO(A) : EMBARGADO(A) : EMBARGADO(A)  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO : VALDIR RIGHETTO  EMBARGADO : VALDIR RIGHETTO  ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  EMBARGADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO : NILTON CORREIA  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO : NILTON CORREIA  ADVOGADO : VICTOR  EMBARGADO : VICTOR  EMBARGADO : NILTON CORREIA  EMBARGADO : VICTOR  EMBARGADO : VICTOR  EMBARGADO : NILTON CORREIA  EMBARGADO : NILTON CORREIA  EMBARGADO : MIN. MIN.  EMBARGADO : MIN. MIN.  EMBARGADO : MIN. MIN.  EMBARGADO : MIN. MIN.  EMBARGADO : DAVID DE MOVGADO : NILTON CORREIA  EMBARGADO : MIN. MIN.  EMBARGADO : MIN. MIN.  EMBARGADO : MIN. MILTON CESAR DO NASCIMENTO : EMBARGADO : MIN. MIN.	CARVALHO SANTANA DO DE SOUZA PINTO M JOSÉ MENDES DE SOUZA 635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª ) ORGENOR DE SOUSA FRANCO MBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO MBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª ) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA PROCESSO : E-RR - 613699 / 1999 . 0 - TRT DA 12* REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10* RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : COMPAN- REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO : GASPAR REIS DA SILVA ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* REGIÃO RELATOR : JULANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : DILINON CÉSAR DO NASCIMENTO  RELATOR : JULANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  EMBARGADO(A) : RICARDO E VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  EMBARGADO(A) : RICARDO SILVA  EMBARGADO(A) : COMPAN- ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO  ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO  PROCESSO : E-RR - 624297 / 2000 . 2 - TRT DA 15* REGIÃO  ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO  ADVOGADO : PATRICLA  BMBARGANTE : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR  ADV	DO DE SOUZA PINTO M JOSÉ MENDES DE SOUZA S 635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª ORGENOR DE SOUSA FRANCO MBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO MBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª ORIGINAL DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
PROCESSO : E-RR - 613699 / 1999 . 0 - TRT DA 12° REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO MACHADO (A) : ARTEX S.A.  ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN (A) EMBARGADO(A) : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10° REGIÃO  RELATOR (B) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA (EMBARGANTE (C) COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVO SOLTDA.  ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO (EMBARGANTE (C) COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVO SOLTDA.  ADVOGADO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (B) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA (EMBARGADO(A) : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (C) LÉLIA SCAFUTO (EMBARGADO(A) : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (C) LÉLIA SCAFUTO (EMBARGADO(A) : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (C) LÉLIA SCAFUTO (EMBARGADO(A) : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (C) LÉLIA SCAFUTO (EMBARGADO(A) : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (C) LÉLIA SCAFUTO (EMBARGADO(A) : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA (C) LÉLIA SCAFUTO (EMBARGADO(A) (C) LÉLIA SCAFUTO (C) LÉLIA SCA	S 635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
REGIÃO RELATOR REGIÃO RELATOR RELATORA	635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2° ) ORGENOR DE SOUSA FRANCO  MBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO  MBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS  NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1° ) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO MACHADO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  ADVOGADO : LEONALDO SILVA  EMBARGADO(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI- VOS LTDA.  ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO  EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO  ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO  ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA  RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO  RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO  RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  PROCESSO : E-RR - 617864 / 2000 . 0 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  PROCESSO : E-RR - 617864 / 2000 . 0 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  REMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  EMBARGANTE : BANCO  ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  ADVOGADO : VICTOR  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : BANCO DO TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO  BRASIL LIDA.  ADVOGADO : NILTON CORREIA  ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO  BRASIL LIDA.  REGIÃO  ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGANTE : DELPHI AUTONOTIVE SYSTEMS DO  BRASIL LIDA.  RELATOR : MIN. MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA  EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA  EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA  EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA  EMBARGADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO  BRASIL LIDA.  RELATOR : JC. GEO  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RE	ORGENOR DE SOUSA FRANCO AMBRÓSIO NA BOTELHO FANGANIELLO AMBRÓSIO LA MOREIRA DOS SANTOS NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª O RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
EMBARGADO(A): ARTEX S.A.  ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10* RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGADO(A): EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A): EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3* RECIATOR : MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : J.ULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A): EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : RICARDO LEIVA LUTON CENTRA DE SULVA EMBARGADO(A): NILTON CORREIA  ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGANTE : JOÃO AM ADVOGADO : ADVIAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A ELETROSUL ADVOGADO : AVA PAULA  EMBARGANTE : JOÃO AM ADVOGADO : AVA PAULA  EMBARGADO(A) : COMPAN OBRASI- ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : ANA PAULA  ADVOGADO : DOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO REBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : CARRIOS LINO PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : CARRIOS LINO PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : CARRIOS LINO PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : CARRIOS LINO PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : CARRIOS LINO PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3* REGIÃO  ADVOGADO : CARRIOS LINO REBARGADO(A) : MILTON CORREIA RELATOR : MIN. MILTON CORREIA RELATO	NA BOTELHO FANGANIELLO  LA MOREIRA DOS SANTOS  NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E  - CAVO  IA TALIACOLLO CERIZZA  635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1 <sup>a</sup> )  RIA DE ASSIS CALSING  BRADESCO S.A.  R RUSSOMANO JÚNIOR  ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO EMBARGANTE : JOÃO AM PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10° PROCESSO : E-RR - 62499 / 2000 . 2 - TRT DA 15° REGIÃO ADVOGADO : ANA PAULA EMBARGANTE : JOÃO AM PROCESSO : E-RR - 62499 / 2000 . 2 - TRT DA 15° REGIÃO ADVOGADO : ANA PAULA EMBARGANTE : JOÃO AM PROCESSO : E-RR - 62499 / 2000 . 2 - TRT DA 15° REGIÃO ADVOGADO : ANA PAULA EMBARGANTE : JOÃO AM PROCESSO : E-RR - 62499 / 2000 . 2 - TRT DA 15° REGIÃO ADVOGADO : ANA PAULA EMBARGANTE : JOÃO AM PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3° ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RELATORA ADVOGADO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING REGIÃO ADVOGADO : J.J. LIANO RICARDO DE VASCONCEL LOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : DRASIL S.A. ADVOGADO : SUA APARECIDA AMARAL CHELALA EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA RELATORA RELATORA EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. REGIÃO RELATORA EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. REGIÃO : MIN. MII. ADVOGADO : NILTON CORREIA RELATOR : MIN. MII. ADVOGADO : MILTON CORREIA RELATOR : MIN. MII. ADVOGADO : DRASCIMENTO EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. REGIÃO : MIN. MII. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. REGIÃO : MIN. MII. MILTON CORREIA : MIN. MII. MIN. MILTON CORREIA : MIN. MII. MILTON CORREIA : MIN. MILTON CORREIA : MIN. MII. MIN. MILTON CORREIA : MIN. MIN. MIN. MILTON CORREIA : MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN.	AMBRÓSIO  A MOREIRA DOS SANTOS  NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1 <sup>a</sup> )  RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
PROCESSO : E-RR - 613896 / 1999 · 0 - TRT DA 10° REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI- VOS LTDA.  ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 · 8 - TRT DA 3° REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGANTE : REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGANTE : REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGANTE : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATOR : RELATOR : MIN. MIL  RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  RELATOR : RELATOR : MIN. MIL  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATOR : MIN. MIL  RELATOR : MIN. MIL  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATOR : MIN. MIL  RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : SERR - 624297 / 2000 . 2 - TRT DA 15° REGIÃO  REMBARGADO(A) : DAVOGADO : PATRICIA  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATOR : MIN. MIL  REMBARGANTE : DELFIN. MIN. MIL  REMBARGANTE : MIN. M	A MOREIRA DOS SANTOS  NHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E - CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 16 )  RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI- VOS LITDA.  ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO  EMBARGADO(A) : CLÉLIA SCAFUTO  EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO  ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA  PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 · 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : RICARDO AMARAL CHELALA  EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA  EMBARGADO(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE SYSTEMS DO BRASIL LITDA.  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATORA  RELATORA : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE SYSTEMS DO BRASIL LITDA.  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATOR : MIN. MILTON CORREIA	- CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1 <sup>s</sup> ) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
EMBARGANTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTI- VOS LITDA.  ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO  EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO  ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA  PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  EMBARGADO(A) : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI   ADVOGADO : MILTON CORREIA  EMBARGANTE : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI   ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRAS - ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATORA : MIN. MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI   EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRAS - ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATORA : MIN. MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI   EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRAS - ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATORA : MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN.	- CAVO IA TALIACOLLO CERIZZA 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1 <sup>t</sup> ) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO  EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA  PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  EMBARGADO(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO : VICTOR RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : DUZZI PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª EMBARGADO(A) : THEREZ. REGIÃO MEIDA  ADVOGADO : NILTON CORREIA RELATORA EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA  ADVOGADO : NILTON CORREIA RELATOR EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO REGIÃO REGIÃO EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO REGIÃ	635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1° ) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
EMBARGADO(A) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª	) RIA DE ASSIS CALSING BRADESCO S.A. RRUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL
PROCESSO : E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO : VICTOR RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA EMBARGADO(A) : NILTON CÓRREIA EMBARGANTE : EMBARGANTE : MIN. MII  EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : VICTOR EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : VICTOR EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : VICTOR EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : NILTON CORREIA EMBARGANTE : DELFIN	BRADESCO S.A. R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
REGIÃO ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO : VICTOR PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª EMBARGADO(A) : THEREZ. REGIÃO : LOS COSTA COUTO EMBARGADO : EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA EMBARGADO(A) : NILTON CÓRREIA EMBARGANTE : EMBARGANTE : DELFIN ADVOGADO : DICTOR ADVOGADO : NILTON CÓRREIA EMBARGANTE : DELFIN EMBARGANT	R RUSSOMANO JÚNIOR ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO  EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  PROCESSO : E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  MEIDA  ADVOGADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATORA : MIN. MII  ADVOGADO : NILTON CORREIA  RELATOR : MIN. MII  ADVOGADO : NILTON CÓRREIA  EMBARGANTE : DELFIN  EMBARGANTE : DELFIN	ZA CRISTINA BICUDO DE AL-
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL- LOS COSTA COUTO : EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- BRASIL LTDA.	S AUGUSTO CRISSANTO JAU-
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  ADVOGADO : NILTON CORREIA  EMBARGANO(A) : NILTON CORREIA  EMBARGANO(A) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO  EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO REGIÃO  REGIÃO  RELATOR EMBARGANTE : DELFIN	
ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA EMBARGADO(A) : NILTON CÓRREIA RELATOR : MIN. MII EMBARGADO : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO EMBARGANTE : DELFIN	635897 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª
EMBARGANIE : DELFIN	ILTON DE MOURA FRANÇA
REGIÃO	RIO S.A CRÉDITO IMOBI-
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO PROCESSO : E-RR - 627905 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO ADVOGADO : JOSÉ ALI	LBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE PEDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGADO(A) : SERGIO	
ADVOGADO : DECIO FLAVIO TORRES FREIRE ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA BROCESSO : E DE 16	ERNANDO XIMENES ROCHA 636921 / 2000 . 7 - TRT DA 3
EMBARGADO(A) : GASPAR PAULINO MARQUES  EMBARGADO(A) : MILTON MARTINS DOMINGUES  REGIÃO	)
MANDO ADVOGADO : MARCILENE KEKLTI ALVES MARTINS RELATORA : J.C. MAR	RIA DE ASSIS CALSING OOD - INTERNATIONAL FOOD
PROCESSO : E-RR - 61496/ / 1999 . 2 - TRT DA 9* REGIÃO SERVICE	E LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUIZZI : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO ADVOGADO : VICTOR FILHO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- EMBARGADO(A) : ANDREA	R RUSSOMANO JÚNIOR A CRISTINA DE ABREU
EMBARGANTE : MARIO CHAICOSKI ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES DROCESSO : E.D.D. 6	S PAULO FERREIRA SILVA 636949 / 2000 . 5 - TRT DA 3
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLI- VEIDA EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO REGIÃO	)
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO RELATOR : J.C. GEO	ORGENOR DE SOUSA FRANCO
EMBARGADO(A): REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.  PROCESSO: E-RR - 628988 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO EMBARGANTE : COMPAN	NHIA ENERGÉTICA DE MINAS 5 - CEMIG
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	
REGIÃO EMBARGANTE : DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS	MA CRISTINE SENA
ADVOCADO . JOSE DA SIEVA CALDAS	ARIA MOREIRA NILZA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ADVOGADO : MARIA RIO DE JANEIRO - CERJ : CAMPOS	
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES PROCESSO : E-RR - 6	638400 / 2000 . 0 - TRT DA 4
ADVOUADO . SANDRA CALADRESE SIMAO PROCESSO · F-RR - 6/9/0/ / /000 / - 1R1 DA 6"	ARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO LA FLORA DE	NINIADTE COADEC NODONILA I
PROCESSO : E-RK - 01/093 / 1999 . 3 - 1K1 DA 0 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBO- PEGIÃO CO S A . BANDEPE OUTROS	
RELATOR MIN CARLOS ALBERTO REIS DE PALLA DVOGADO MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN ADVOGADO : BEATRIZ	Z VERÍSSIMO DE SENA
EVIDARGANTE : DANCO DO ESTADO DE PERNAVIDO-	NHIA ESTADUAL DE ENERGIA CA - CEEE
	TO STÜRMER
EXTRAJUDICIAL) PROCESSO : E-RR - 6  EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA RAMOS REGIÃO	640570 / 2000 . 3 - TRT DA 1 <sup>4</sup>
ADVOGADO · NILTON CORREIA RELATOR : MIN. CAI	ARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE LA  ADVOGADO : VICTOR PUSSOMANO HÍNIOR PROCESSO : E-RR - 629821 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª EMBARGANTE : UNIÃO I	FEDERAL - SUCESSORA DA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚ-  PELATORA  REGIÃO  INTERBR	
NIOK EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-	EO BRASILEIRO S.A PETRO- RÁS
PROCESSO : E-RR - 618088 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PI- ADVOGADO : EDUARD	DO LUIZ SAFE CARNEIRO HENRIQUE ROBADEY DE SOU-
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA ZA : E-RR - 629897 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª ADVOGADO · MÔNICA	A DE MELO MENDONÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-	641471 / 2000 . 8 - TRT DA 15
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO REGIÃO FILHO RELATORA : J.C. MAR	) RIA DE ASSIS CALSING
TRAJUDICIAL) EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE : FISCHER	RIA DE ASSIS CALSING R S.A. AGROPECUÁRIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADVOGADO : ANDRE YOKOMIZO OCEIRO ADVOGADO : RENATA	A MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA BASTOS  ADVOCADO A LUIZ CONZACA DE OLIVEIRA DADDETO  TRO	TO INÁCIO DA CUNHA E OU-
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO ADVOGADO : EDMAR	PERUSSO

1808	1551\(\) 1415-1500	Diario da Justiça - Seção 1	N° 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: E-RR - 641521 / 2000 . 0 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 650040 / 2000 . 0 - TRT DA 1 REGIÃO	11 <sup>a</sup> ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAI LA	
EMBARGA	NTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AM. ZONAS - FUA	
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIUMBINIDELFI-	EMBARGADO(A) : JANUÁRIO GASTÃO DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA LUIZA L. DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR PROCESSO : E-RR - 655246 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	NO : E-RR 641886 / 2000 . 2 - TRT DA 15 <sup>a</sup>	PROCESSO : E-RR - 650906 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃ	FII HO
RELATOR EMBARGANTE	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH PEREIRA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CA	ADVOGADO : VICTOR RIVINO CELECTRIO
EMBARGADO(A)	SAO PAULO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA I SÃO PAULO	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL- VEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : TÂNIA MARA MORAES LEME I MOURA	
ADVOGADO	<ul><li>: ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA</li><li>: AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA</li></ul>	EMBARGADO(A) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY E O	
PROCESSO	: E-RR - 642285 / 2000 . 2 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	TROS ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO PROCESSO : E-RR - 650917 / 2000 . 0 - TRT DA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  6ª EMBARGANTE : GILMAR PASSOS SILVA
	IN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  U- EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE	LA EMBARGANTE : RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQU ARAÚJO	NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	CONCRETO LTDA. : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIR DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 659357 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	MOREIRA : E-RR - 642951 / 2000 . 2 - TRT DA 4 <sup>a</sup>	EMBARGADO(A) : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTD. E OUTRO	DUZZI
RELATOR	REGIAO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	ADVOGADO : JOSÉ AIRTON GARRIDO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	FILHO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-	PROCESSO : E-RR 651312 / 2000 . 6 - TRT DA	
ADVOGADO FMRARGADO(A)	LECOMUNICAÇÕES - CRT : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS : ILDA DOS SANTOS	REGIAO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : LINDALANE MAZZA CASAS
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO	ADVOGADO : REINALDO WOELLNER
PROCESSO	: E-RR - 643287 / 2000 . 6 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZ FONTES	ZA ADVOGADO : REINALANE MAZZA CASAS  PROCESSO : F-R - 659384 / 2000 6 - TRT DA 94
RELATOR: J.C.	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 651384 / 2000 . 5 - TE DA 17ª REGIÃO	REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANCA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A TELEST	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMBARGANTE : BANESTES S.A BANCO DO ESTAD DO ESPÍRITO SANTO	OO EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A BÂNCO MÚLTIPLO E OUTRO
	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : JORGE LUIZ LYRA : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONS CA	E- ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 645224 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROCHA HERNANDES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA PROCESSO : E-AIRR - 651575 / 2000 . 5 - TRT DA REGIÃO	
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO EMBARGADO(A) : MARLI DO ROCIO HECKE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CARLOS FRANCISCO FREIRE	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ALBINO KAFKA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK PROCESSO : E-RR - 659385 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : N	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ PROCESSO : E-RR _ 651743 / 2000 . 5 - TRT DA	$$\rm RELATOR$$ : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
PROCESSO RELATORA	: E-RR - 645226 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	REGIAO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : REGINALDO SANTOS RIBEIRO ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	COMGÁS ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA : ROBERTO CORREIA DA CRUZ : GERCY DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA E O TROS	OU- ADVOGADO : NILTON CORREIA : E-RR - 659943 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 646501 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO J	$ m  ilde{U}_{-}$ RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	NIOR PROCESSO : E-RR - 653378 / 2000 . 8 - TRT DA 1	7 <sup>a</sup> EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
EMBARGANTE ADVOGADO	: SILVIO DE SOUZA PORTO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR	REGIAO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN P DUZZI	
EMBARGADO(A)	: BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂ- NICAS	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ AMORIM COUTINHO ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SIL- VA
ADVOGA	ADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES	EMBARGADO(A) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMP	m Table 10
PROCESSO	: E-RR - 648003 / 2000 . 6 - TRT DA 12 <sup>a</sup> REGIÃO	ZA E PRESTAÇÃO DE SÉRVIÇOS L' DA. PROCESSO : E-RR - 654011 / 2000 . 5 - TRT DA	LA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN P	TARINA S.A TELESC
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA- TARINA S.A CELESC	DUZZI  EMBARGANTE : SANDOVAL PINTO BARROSO	RA EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO EMBARGADO(A)	NIOR	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  EMBARGANTE : SANDOVAL PINTO BARROSO	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO EMBARGADO(A) : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: OSWALDO ANTONIO RUFINO		ADVOGADO : KIM H. GALVÃO DO RIO APA



N° 196, quinta-feira	a, 10 de outubro de 2002	Diár	io da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1415-1588	231
PROCESSO : E-RR	- 660325 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 672454 / 2000 . 8 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 677994 / 20 REGIÃO	000 . 5 - TRT DA
	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING ANTENOR SOARES RIBEIRO NETO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE AS : ESSO BRASILEIRA	
	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARG.	ANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBIROTRALE	DA.	DE LEIROLLO L
EMBARGADO(A) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)		: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : J	IULIANO RICARDO DE COSTA COUTO	VASCONCELLOS
	ROGÉRIO AVELAR		: CLAUDINEI PAULO DE AQUINO : EDISON URBANO MANSUR	FMBARGADO(A)	: MARCELO MEDEII	ROS BARROS
, ,	BANCO BANERJ S.A. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		: E-RR - 672455 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª	ADVOGADO	: PEDRO JORGE AB	DALLA
	E-RR - 661403 / 2000 . 8 - TRT DA 15 <sup>a</sup>	RELATOR	REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 678411 / 2 REGIÃO	2000 . 7 - TRT DA
ELATOR :	REGIÃO J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO		PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRIS	ΓΙΝΑ IRIGOYEN PI
	FILHO		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	DUZZI : COMPANHIA VAL	E DO RIO DOCE
	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MARCO CEZAR CAZALI		: JAIR DINIZ FILHO		CVRD	
	marco calini e. a. a.		: VÂNIA DUARTE VIEIRA : E-RR - 673593 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª	ADVOGADO EMBARGADO(A)	<ul><li>: NILTON CORREIA</li><li>: HELVÉCIO ANTÔN</li></ul>	IO
EMBARG.	ADO(A): PAULO HISSAO ITO		REGIÃO	ADVOGADO	: ELDER GUERRA M	
DVOGADO :	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 678768 / 20 REGIÃO	
ROCESSO :	NELLA E-RR - 662692 / 2000 . 2 - TRT DA 3 <sup>a</sup>	EMBARG	ANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRIS' DUZZI	ΓΙΝΑ IRIGOYEN PI
ELATORA :	REGIAO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: WALDIR NEGRINI	
MBARGANTE :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	` '	: CARLOS HENRIQUE DE JESUS : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: RENATA MOUTA PER	EIRA PINHEIRO
	HÉLIO CARVALHO SANTANA ALMIR TADEU ARAÚJO		: E-RR - 674449 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª	EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO	
DVOGADO :	PEDRO ROSA MACHADO	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	CAS S.A ESCELS : LYCURGO LEITE N	
ROCESSO :	E-RR - 663388 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO		DUZZI : MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 683 DA 1ª REGIÃO	889 / 2000 . 5 - TR
ELATOR :	J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO		: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE I	MOURA FRANÇA
MBARGANTE :	FILHO TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CA-		: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: PEDRO PAULO BR	
	TARINA S.A TEĹESC JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ EYMARD LO : BANCO BANERJ S	
ADVOGADO :	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OL	
EMBAR	GADO(A) : ENIO RUTKOSKI	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 684958 / : REGIÃO	
ROCESSO :	E-RR - 664538 / 2000 . 4 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : E-RR	674762 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGU : LIGHT SERVIÇOS	
	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		<ul><li>: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA</li><li>: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li></ul>		S.A.	
MBARGANTE :	ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS		S.A TELESP	ADVO	GADO : LYCURGO LEI	TE NETO
MBARGADO(A) :	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE DISTRITO FEDERAL		<ul> <li>ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</li> <li>TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li> <li>S.A TELESP</li> </ul>	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: LAERTE RODRIGU : ADAILSON DA SII : E-RR - 685015 / 20	VA ARAÚJO
	LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI E-RR - 666785 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª		: JOSÉ ROBERTO DA SILVA		REGIÃO	000 . 8 - IKI DA
	REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-		: DEBORAH RIBEIRO LOBATO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGU : CAIXA ECONÔMIO	
	LA		: E-RR - 674981 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª	ADVOGADO	: WESLEY CARDOS	O DOS SANTOS
MBARGANTE :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANCA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: EDMAR ASSUNÇÃ : SEBASTIÃO DA CO	
	ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-RR - 685726 / 20	
MBARGADO(A) :	MICHEL KOZOUBSKY	EMBARGADO(A)	: CLAUDINA FAGUNDES	RELATORA	REGIÃO : J.C. MARIA DE AS	
	) : SAMUEL TENORIO CORREIA		OO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: CLETO MOREIRA D : RONIDEI GUIMARÂ	
ROCESSO :	E-RR - 669423 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	` '	: CLAUDINA FAGUNDES : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO			
	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		: E-RR - 675316 / 2000 . 0 - TRT DA 10 <sup>a</sup>	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTAI NEIRO S.A. (EM LI	OO DO RIO DE JA QUIDAÇÃO EXTRA
	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	REGIAO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	ADVOGADO	JUDICIAL) : ROGÉRIO AVELAR	
	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 688015 / :	
DVOGADO :	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		: BANCO DO BRASIL S.A. : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MA-	RELATOR	REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIA	NO DE CASTILH
MBARGADO(A) :	MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO		CHADO NETO		PEREIRA	
	EBER JOÃO SANCHES E-RR - 669637 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª		: IVO JOSÉ DE SOUZA : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE ADVOGADO	: IOCHPE - MAXION : ALAN ERBERT	S.A. E OUTRA
	REGIÃO		: E-RR - 677156 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS OLIVE	
	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO PROCESSO	: RENATA GRÜNINC : E-RR - 688403 / 20	
ADVOGADO	) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	DUZZI : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.	RELATORA	REGIÃO : J.C. MARIA DE AS	SIS CALSING
		15110615	a vyemop pyggovyvyo vávyop	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMA RIA DE ESTADO	
	FRANCISCO BEIJO NETO WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA		O: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		QUALIDADE DO E	
ROCESSO :	FONTES E-RR - 671756 / 2000 . 5 - TRT DA 24 <sup>a</sup>	ADVOGADO	: MARCELO LITCHER : MARCELO AROEIRA BRAGA	EMBARGADO(	(A) : MARIA DA CONC	EIÇÃO DE LIMA
ELATORA :	REGIAO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		: E-RR - 677920 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: MANOEL ROMÃO : E-RR - 688404 / 20	
MBARGANTE :	DUZZI EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	RELATOR	REGIÃO : J.C. GEORGENOR	
	GROSSO DO SUL S.A ENERSUL LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE	FILHO	
EMBARGANTE :	MIRTES AMIM FONSECA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-	EWIDAKUANTE	: ESTADO DO AMA RIA DE ESTADO	DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO :	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITS-		RAES	EMBARCARO(A)	QUALIDADE DO E	
EMBARGADO(A) :	CHACH		: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA : VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	EMBARGADO(A)	: ALZERINDA DE M	OURA OLIVEIRA

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

MIRIAN APARECIDA JUNTA BORELLA

ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANEL-LA

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE

EMBARGADO(A) :

ADVOGADO

ADVOGADO

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

: HERMANO CAMARGO JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DUTRA

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

RELATOR

EMBARGANTE

ADVOGADO

### Diário da Justiça - Seção 1

1808 232	ISSN 1415-1588	Diá	rio da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	N°	196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: E-RR - 691250 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª	PROCESSO	: E-RR - 698863 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª	PROCESSO	: E-RR - 708178 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª
RELATORA	REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATORA	REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
EMBARGANTE	DUZZI : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGANTE	DUZZI : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA		: FRANCISCO MAIA BARBOSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EGÍDIO FIGUEIREDO				: JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGA	ADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOG	ADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO PROCESSO	: PAULO JOSÉ DA CUNHA : E-RR - 708637 / 2000 . 6 - TRT DA 17 <sup>a</sup>
PP 0 0P000		PROCESSO	: E-RR - 700137 / 2000 . 8 - TRT DA 10 <sup>a</sup>	FROCESSO	REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 691421 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR: N	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTA- CÕES LTDA. E OUTRO		: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADO	: IVAN LIMA DOS SANTOS		BLICA - IESP
EMBARGANTE ADVOGADO	: OSMAR DE OLIVEIRA : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MAURO TRINDADE ALVIM : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA		: GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDA-
PROCESSO	: E-RR - 691530 / 2000 . 8 - TRT DA 8 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCEGGO	NES - 700262 / 2000 0 - FPE DA 158
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 701169 / 2000 . 5 - TRT DA 18 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 709263 / 2000 . 0 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA BARBOSA PEREIRA E OUTRAS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO NERI DE OLIVEIRA JÚ- NIOR	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : BE	NEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA			ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 693806 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª	ADVOGA	DO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E
	PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		OUTRO
EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 701559 / 2000 . 2 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JANETE FANTINI ALVES PEREIRA : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚ-
	: JOÃO LUCIANO DA CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	TID VOGTIDO	NIOR
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
PROCESSO	: E-RR - 693838 / 2000 . 6 - TRT DA 5 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : RAFAEL FRIGINI	EMBARGADO(A	A) : JANETE FANTINI ALVES PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADO	: AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚ-
EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 702328 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	NIOR : E-AIRR - 712430 / 2000 . 9 - TRT DA 5 <sup>a</sup>
	: REGINALDO ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
ADVO	GADO : ADROALDO PACHECO	EMBARGANTE	: WILSON ROBERTO RODRIGUES GON-		PEREIRA  : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
PROCESSO	: E-AIRR - 695106 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		ZALES	EMBARGANTE	NEAMENTO S.A EMBASA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVO	OGADO: ARNALDO VALENTE	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : JÚLIA SILVA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES	ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA : E-RR - 712641 / 2000 . 8 - TRT DA 6 <sup>a</sup>
ADVOGADO	(EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES		REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ARNO ANTÔNIO SCHMIDT	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
ADVOGADO PROCESSO	: GASTÃO BERTIM PONSI : E-RR - 696654 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª	ADVOGADO	: JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
	REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	BUIÇAO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-
RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI	PROCESSO			. CHREOD EDUTINDO G. VIERAT WITH
ADVOGADO			: E-RR - 704059 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª		TINS
	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	REI ATOR	REGIÃO		
EMBARGADO(A)	<ul><li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li><li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS</li></ul>	RELATOR	REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A)	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA
,	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> </ul>	EMBARGANTE	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA : REGINALDO VIANA CAVALCANTI
,	<ul><li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li><li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS</li></ul>	EMBARGANTE ADVOGADO	REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A)	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA
,	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO PROCESSO	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO     COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS     JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : HÉLIO CARVALHO SANTANA  : DARCY VIEIRA DA LUZ	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1 <sup>a</sup> REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1 <sup>a</sup> REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO RELATOR	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO : E-R	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A)	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A) EMBARGADO(A)	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO : E-R RELATOR EMBARGANTE	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO	<ul> <li>: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA</li> <li>: REGINALDO VIANA CAVALCANTI</li> <li>: E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</li> <li>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</li> <li>: UNIÃO FEDERAL</li> <li>: JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO</li> <li>: MARIA LÚCIA VITORINO BORBA</li> </ul>
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO : E-R RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : HÉLIO CARVALHO SANTANA  : DARCY VIEIRA DA LUZ  : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A) EMBARGADO(A)	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	<ul> <li>: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>: E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>: ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>: E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO: E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : HÉLIO CARVALHO SANTANA  : DARCY VIEIRA DA LUZ  : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : LEONARDO MIRANDA SANTANA  : JOSÉ NELSON DA SILVA  : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI  : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  : UNIÃO FEDERAL  : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO  : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>: E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>: ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>: E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO : E-R RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : HÉLIO CARVALHO SANTANA  : DARCY VIEIRA DA LUZ  : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : LEONARDO MIRANDA SANTANA  : JOSÉ NELSON DA SILVA	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	<ul> <li>: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>: E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>: ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>: E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</li> <li>: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO: E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  LEONARDO MIRANDA SANTANA  JOSÉ NELSON DA SILVA  PEDRO ROSA MACHADO  E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATORA EMBARGANTE	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	<ul> <li>SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO : E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : HÉLIO CARVALHO SANTANA  : DARCY VIEIRA DA LUZ  : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  : LEONARDO MIRANDA SANTANA  : JOSÉ NELSON DA SILVA  : PEDRO ROSA MACHADO  : E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR EMBARGANTE  EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO  RELATORA	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FERNANDO DE LAURENTIS DUAR-
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	<ul> <li>: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>: E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>: ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>: E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</li> <li>: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO : E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR  EMBARGANTE	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  LEONARDO MIRANDA SANTANA  JOSÉ NELSON DA SILVA  PEDRO ROSA MACHADO  E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATORA EMBARGANTE ADVOGADO	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES : NORMA SUELI LAPORTA GONÇAL-VES
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTO	<ul> <li>: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>: E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>: ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>: E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.</li> <li>: LYCURGO LEITE NETO</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO : E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR  EMBARGANTE EMBARGANTE EMBARGANTE	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  LEONARDO MIRANDA SANTANA  JOSÉ NELSON DA SILVA  PEDRO ROSA MACHADO  E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATORA EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES  GADO(A) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO : COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : ALICE RODRIGUES FERNANDES : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO : E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO : ANDERSON DA SILVA BOTELHO  OGADO: ROMYLDA CARRÊ : E-RR - 698043 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO : E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR  EMBARGANTE EMBARGANTE EMBARGADO(A) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  LEONARDO MIRANDA SANTANA  JOSÉ NELSON DA SILVA  PEDRO ROSA MACHADO  E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS  FABRICIO RAMOS FERREIRA	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATORA EMBARGANTE ADVOGADO	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES  GADO(A) : BANKBOSTON, N.A. : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVA-
ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A)	<ul> <li>: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO</li> <li>: COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS</li> <li>D: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</li> <li>: E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO</li> <li>: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE</li> <li>: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</li> <li>: ALICE RODRIGUES FERNANDES</li> <li>: CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO</li> <li>: E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</li> <li>: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.</li> <li>: LYCURGO LEITE NETO</li> <li>: ANDERSON DA SILVA BOTELHO</li> <li>OGADO : ROMYLDA CARRÊ</li> </ul>	EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO  PROCESSO : E-R RELATOR  EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR  EMBARGANTE EMBARGANTE EMBARGANTE	REGIÃO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  HÉLIO CARVALHO SANTANA  DARCY VIEIRA DA LUZ  EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  R - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  LEONARDO MIRANDA SANTANA  JOSÉ NELSON DA SILVA  PEDRO ROSA MACHADO  E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATORA EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE	: SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA  : REGINALDO VIANA CAVALCANTI : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZE-VEDO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES  GADO(A) : BANKBOSTON, N.A.

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA ADVOGADO : JOSÉ VALMOR R. NARDES

EMBARGANTE

ADVOGADO

: SÉRGIO LUIZ TESSARO : NILTON CORREIA



N° 196, quinta-fei	ra, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 233
PROCESSO	: E-RR - 714487 / 2000 . 0 - TRT DA $3^{\rm a}$ REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 722268 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 743090 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A CREDIREAL	ADVOGADO : BRUNO DÁRIO WERNECK EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
EMBARGADO(A)	: ELZA COSTA PADILHA	ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR EMBARGADO(A) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONEN
	) : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A CREDIREAL	TES AEROESPACIAIS S.A. PROCESSO : E-AIRR - 743606 / 2001 . 3 - TRT DA 10
EMBARGADO(A) ADVOGADO	MARLENE DE FREITAS DE SOUZA     JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GO- MES	ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOARES DA SILVA	REGIAO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGANTE : MÁRCIA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 714589 / 2000 . 2 - TRT DA 18 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA PROCESSO : E-RR - 723850 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª	ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATORA EMBARGANTE ADVOGADO	<ul> <li>: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING</li> <li>: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG</li> <li>: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</li> </ul>	REGIÃO  RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : E-AIRR - 744321 / 2001 . 4 - TRT DA 1 REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>VALDEIR JOSÉ MARIANO</li> <li>ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA</li> <li>E-RR - 716029 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> </ul>	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  EMBARGADO(A) : MARIA EURIDES DE SOUZA ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	EMBARGANTE : ELI FELIPE SANTIAGO ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA EMBARGADO(A) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚS
RELATORA EMBARGANTE	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 724993 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	TRIA S.A.  ADVOGADO : ROSELI MANSUR  PROCESSO : E-AIRR - 744425 / 2001 . 4 - TRT DA 12
ADVOGAD	OO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	REGIÃO RELATOR : J.C.GEORGENOR DE SOUSA FRANCOFILHO
EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ SANTINO DA COSTA : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO : E-RR - 718594 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª	EMBARGANTE : HEITOR QUEIROZ  ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO  EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE  PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : ALCIDES VICENTE BOGAS : ROMEU TERTULIANO	RIO DE JANEIRO  ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  PROCESSO : E-RR - 727234 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª  REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : WILMAR NEUMANN ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA SCHROEDER PROCESSO : E-AIRR - 744638 / 2001 . 0 - TRT DA 2
	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE : E-AIRR - 718788 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO EMBARGANTE : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO	REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	INCORPÓRADÓRA DA FEPASA) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA PROCESSO : E-AIRR - 730321 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIR APARECIDO BONIFÁCIO ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS PROCESSO : E-RR - 745480 / 2001 . 0 - TRT DA 15
	GADO: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	REGIÃO  RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	<ul> <li>: JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SAN- TOS E OUTROS</li> <li>: UBIRACY TORRES CUÓCO</li> </ul>	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A. ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 719348 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : AURINEU JOSÉ AIROLA ADVOGADO : EDERSON VENTURA PROCESSO : E-RR - 733598 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : LUIZ TEODORO FERREIRA
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA PROCESSO : E-RR-746665/2001.6-TRTDA&REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
( )	: HÉLIO CARVALHO SANTANA : ADEMIR ADILSON VAZ	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS É SA- NEAMENTO S.A EMBASA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOL
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES : E-AIRR - 719805 / 2000 . 0 - TRT DA 24 <sup>a</sup>	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ALMIRO DOS SANTOS BISPO	VIMENTO DO NORDESTE - SUDENE) EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OU
PROCESSO RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA PROCESSO : E-RR - 734458 / 2001 . 1 - TRT DA 17*	ADVOGADO : PEDRO CHARLES TASSELL
EMBARGANTE	DUZZI : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO	REGIÃO RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BEL TRÃO E OUTROS ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
	GROSSO DO SUL S.A ENERSUL	EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 746781 / 2001 . 6 - TRT DA 19 REGIÃO
	GADO : LYCURGO LEITE NETO : IVALDO XAVIER DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DI
	: SONIA VIEIRA MARQUES : E-AIRR - 720521 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA PROCESSO : E-RR - 738690 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ALAGOAS S.A.  ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  EMBARGADO(A) : LUIZ CIRILO SILVA
RELATOR	REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES PROCESSO : E-AIRR-747364/2001.2-TRTDA 10ºREGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : J.C.GEORGENORDESOUSAFRANCOFILHO EMBARGANTE : CARLOS IRIA MATIAS
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS . NOEL POSA MARIANO LORES	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM DE ASSIS ADVOGADO : FERNANDO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS EMBARGADO(A) : TELECTRINICAÇÕES BRASILEIRAS
PROCESSO	: NOEL ROSA MARIANO LOPES : E-RR - 720568 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 739531 / 2001 . 4 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO	S.A TELEBRÁS  ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA  PROCESSO : E-RR - 750672 / 2001 . 9 - TRT DA 3
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	REGIÃO  RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  EMBARGA DO (A) : CZZ DIO ACRITO DE ALMEIDA EQUITDOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	EMBARGADO(A) : CEZÁRIOJACINTODEALMEIDA E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DERCI VIEIRA ROBERTO ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: ALZIRA PEREZ : MARCELISE AZEVEDO	PROCESSO : E-AIRR - 740928 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  REGIÃO : MAN MA DIA CRISTINA INICOVENDEDIZZA	PROCESSO : E-AIRR - 751022 / 2001 . 0 - TRT DA 1 REGIÃO
PROCESSO RELATOR	<ul> <li>E-RR - 721138 / 2001 . 0 - TRT DA 13<sup>a</sup> REGIÃO</li> <li>J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO</li> </ul>	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA. ADVOGADO : RICARDO ÁLVES DA CRUZ
	FILHO : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES GOMES ADVOGADO : LUIZ S. NOYA DE ALENCAR
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA	EMBARGADO(A) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA  ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 751188 / 2001 . 4 - TRT DA 9 REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

### Diário da Justiça - Seção 1

MINISTERNAME   MINI	7808		Diano da justiça - seção 1	17 190, quinta fenta, 10 de outablo de 2002
AMONGADO  MARKATA PORTORIOTES DIS SATIOS  MARKATA SORROMENS DIS SA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHA EM COOPERATIVAS AGRÍ	
## ANALYSIS PRI NATIONAL PRINCESSON OF THE ANALYSIS PRINCESSON OF THE ANALY	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGROPECUÁRIAS E AGRO	INDUS- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
MELANGAMAN   MODOCADO   MODOCAD	ADVOGADO	: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE O	COTIA - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )
SINCARD   SINC	PROCESSO			
MARK	RELATOR EMBARGANTE		PROCESSO : E-AIRR - 763109 / 2001 . 1 - TRT	DA 22 <sup>a</sup>
MANGAGON   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   19.00   1	EMBARGARTE	NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-		DE PAU-
PERMARGADOA    COMMANIA DI ANTAMAN' DI OD   AMANDO MARIA DI OD   AMANDO MARI	ADVOGADO		,	
### ADMOCADO   1. MARCH   1. MARC	EMBARGADO(A)		EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO AIRE	S BAR- RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
RELATOR MIN. JOSE LUCIANO DE CASTILIO PERITIRA  RELATOR MIN. JOSE LUCIANO DE CASTILIO DE CASTILIO PERITIRA  RELATOR MIN. JOSE LUCIANO DE CASTILIO DE CASTILIO PERITIRA  RELATO	ADVOGADO	ARAÚJO	PROCESSO : E-AIRR E RR <sub>2</sub> - 764185 / 2001 .	
RELATION NIN. LOSÉ I JULIANO DE CASTIT HO PEREIRA  MEMBARGANTE  NOVO HAMBURGO COMPANHA DE  ADVOCADO I EDIAGRO COMPANHA DE  SEGLIOS GERAIS  NOVOCADO SEGLIOS GERAIS  NOVOCADO SEGLIOS GERAIS  NOVOCADO COMPANHA DE  SEGLIOS GERAIS  SEG	PROCESSO		RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRA	PETRO- EMBARGADO(A) : ERNI PEDRO AGNES
MANGADO : DEPART   NOVO ILBANIS CONSTRUIT DE   MANGADO : DEPART   NOVO ILBANIS CANDERO   SELTION ANNO ILBANIS   MANGADO : CARLOS ALBERTO BARROSA   APROCADO   IRBIN OFSAR MIRREI I'S TO A P   MANGADO : DEB LEITE SARRIA TELIDO   15 TEL DA 17 REGISTO   MARCA ALBERTO BARROSA   APROCADO   IRBIN OFSAR MIRREI I'S TO A P   MARCADITI : LE MARIA DE BASSE CALSING   MARCADITI : ARBERT   MARCADITI	RELATOR: MIN.	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE
ANDOCADO   VICTOR RISSOMANO RINDR	EMBARGANTE		ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIR	O REGIÃO
MARCALO   MARC	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		EMBARGANTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
REACIDO   STATE   TABLE   TOTAL   TABLE   TA	` '			
RELATORA J. C. MARIA DE ASSIS CALSINO  MARIAGONTE DIRACTOCIDADO DE MANDO CARDO ENSURO LA MORGADO  MARIAGONTE DE MANDO CARDO ENSURO LA MORGADO  MARIAGONTE MANDO CARDO ENSURO LA MORGADO  RELATORA J. C. MARIA DE ASSIS CALSING  RELATORA J. C. MARIA DE ASSI	PROCESSO	: E-RR - 755514 / 2001 . 5 - TRT DA 15 <sup>a</sup>	REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA E SILVA
ADVOCADO  MÁRCIO HENRIQUE MANORIL  MERARGADOLO  SIRILINE BOCARDO FERRITA  ADVOCADO  SIRILINE BOCARDO FERRITA  ADVOCADO  RELATORA  RELATO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	FILHO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO   LILIS HEINANDO GIBELLET   ADVOGADO   L'ATET DA 3"   ADVOGADO   L'ATET DA 3"   ADVOGADO   SER 7,75742 / 201 .4 - TET DA 3"   ADVOGADO   RICARDO SELLINGRODT MARQUES   REGLIXOR	EMBARGANTE ADVOGADO			
ADVOGADO DE ERR. 7500 (201 4 - TET DA 3 P EGILAO SEGUI 4 - TET DA 3 P FROCESSO CONTROL BELLINGROOT MARQUES CONTROL SEGUIA DE SERIA 7500 (2 7 200 1 9 - TET DA 5 P FROCESSO CONTROL SEGUIA DE SEGUIA MARCIANTE ALTONAOVES S.A. TELEPAR NELTORA S.A.			ADVOGADO : CARLA DOS SANTOS CORREIA	DELATOR MINICARLOS ALBERTO DEIS DE DALI
COEHHO	ADVOGADO PROCESSO		` '	ROUES LA
EMBARGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA ADVOGADO : MARCA ADRESTIA COSTA DECLIVERA RECIASO		REGIÃO	COELHO PROCESSO : E-RR 767405 / 2001 . 9 - TR1	EMBARGANTE : SADIA S.A.  T DA 9 <sup>a</sup> ADVOGADO : SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZ-
EMBARGANTE   FIAT AUTOMOUS ANTONA				VEN PE- EMBARGANTE : SADIA S.A.
EMBARGADO(A)   ADJISON BATISTA RAMOS   ADVOGADO   MARCIANREGIDACOSIADEGULVERA   RECATOR   RECATOR   EREA_758921 / 2001   0 - TRT DA 1*   RECATOR   ADVOGADO   CREATING BERNARDI   RECATOR   CREATING BERNARDI			DUZZI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLATORA MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOGADO   JOSÉ GLABERTO COUTO MACIEL REMBARGADO(A)   JOSÉ GLORAN PIERO REMBARGADO(A)   JOSÉ GLORAN COLODETTI REGIAO RELATORA MIN. CARLOS ALBERTO RES DE PARLI REMBARGADO(A)   JOSÉ GLORAN COLODETTI REMBARGADO(A)   JOSÉ GLOR	EMBARGADO(A)	: ADILSON BATISTA RAMOS		ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA  RELATORA  RELATORA  ALC MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGADATE  SINDICATO NACIONAL DOS ORCIAS DE  RELATOR	ADVOGADO PROCESSO		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIE	
EMBARGADICA  SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA EDE FRATICOS DE PERTORIOS DA MARINHA MERCANTIE GUITROS  RODIRGO ESTRELLA ROLLANDA DOS  EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LITDA  ADVOGADO : MAVEGAÇÃO MANSUR LITDA  PROCESSO : EARR - 799379 / 2001. 5 - TRT DA 17  REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LITDA  ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  PROCESSO : EARR - 799379 / 2001. 5 - TRT DA 17  REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : NOSE GUORDANO COLODETTI  BMBARGADO(A) : SOSE GUORDANO COLODETTI  BMBARGADO(A) : JOSÉ GUORDANO COLODETTI  B		REGIÃO		PROCESSO : E-AIRR - 773101 / 2001 . 0 - TRT DA 3 <sup>a</sup>
MARNINIA MIRICANTILE LOUTROS ADVOGADO AND RODRIGG ESTREILLA ROLIDAN DOS SANTOS EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LIDA. ADVOGADO : JOÁO PEDRO PERRAZ DOS PASSOS RELATOR. RELATOR. RELATOR. RELATOR. RELATOR. RELATOR. RELATOR. RELATOR. SINISTITUTO DE DETESA A GROPECUÁ. RIA E FLORESTAL DO ESPISITO SAN. TO - IDAF EMBARGADO(A) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI BEMBARGADO(A) : MELICANO SAN LERCESSO : E-AIRR 760226 / 2001 . 6 - TRIT DA 15' RELATOR. EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SAA TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMBERNICIANO PROCESSO : E-AIRR 760226 / 2001 . 9 - TRT DA 2' RECATOR. EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SAA TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMBERNICIANO PROCESSO : E-AIRR 760212 / 2001 . 9 - TRT DA 2' RECATOR. EMBARGANTE : OSEP GRAFICA S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA EMBARGANTE : DESPRINA DA SILVA EMBERNICIANO PROCESSO : E-AIRR 760212 / 2001 . 9 - TRT DA 2' RECATOR. EMBARGANTE : OSEP GRAFICA S.A. ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMBERNICIANO PROCESSO : E-AIRR 760212 / 2001 . 9 - TRT DA 2' RECATOR. EMBARGANTE : OSEP GRAFICA S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA EMBARGANTE : HAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA EMBARGANTE : HAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA RELATORA : HILLON DE MOURA FRANCA EMBARGANTE : FIAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA RELATORA : HILLON DE MOURA FRANCA EMBARGANTE : FIAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA RELATORA : HILLON DE MOURA FRANCA EMBARGANTE : FIAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA RELATORA : HILLON DE MOURA FRANCA EMBARGANTE : FIAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA RELATORA : HILLON DE MOURA FRANCA EMBARGANTE : FIAT ALTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MARCU ANTIONIO PERRIRA RELATORA : HILLON DE MOURA FRANCA EMBARGADO(A) : ANDREIR ARROLIDA DA CUNHA ADVOGADO : PERRIRA TORIO PERRIRA EMBARGANTE : FI	EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE		OLIVEI-
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS SANTO				
EMBARGADO(A) : NAYEGAÇÃO MANSUR LITDA. ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS PROCESSO : E-AIRR - 759379 / 2001 . 5 - TRT DA 17 REGIÃO RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO RISTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁ- RIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SAN- TO - IDAF ROGADO : TO - IDAF ROGADO : PART DA 157 REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  ADVOGADO : JOSÉ GIORDANO COLODETTI ADVOGADO : E-MILTO MARCIANO COLODETTI ADVOGADO : ZELIO MARCIANO COLODETTI ADVOGADO : Z	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS	REGIÃO	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
PROCESSO : E-AIRR - 759379 / 2001 . 5 - TRT DA 17° REGIAO RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADICA BANCO DO BRASILS A. A LOVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES EMBARGADO(A) : JOSÉ FURANDO EN COLDETTI PROCESSO : E-AIRR - 775312 / 2001 . 1 - TRT DA 18° REGIAO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REDIA DA 19° REGIAO : PROCESSO : E-AIRR - 776026 / 2001 . 6 - TRT DA 19° REGIAO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES EMBARGADO(A) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI PROCESSO : E-AIRR - 770123 / 2001 . 7 - TRT DA 19° REGIAO : REGI	EMBARGADO(A)	: NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.		RA ADVOGADO : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGANTE  EMBARGANTE  EMBARGADO(a)  EM				ADVOCADO CH REDTO FICHEREDO I HÍNHOD
RELATOR. MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGANTE  EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL. S. A.  EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL. S. A.  EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL. S. A.  ADVOGADO  EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL. S. A.  EMBARGADO(A): BANCO DO BRASIL. S. A.  ADVOGADO  EMBARGADO(A): DOSE GIORDANO COLODETTI  BANCOGADO  EMBARGADO(A): DOSE GIORDANO COLODETTI  REGIÃO  RELATOR  RELATO				PROCESSO : E-AIRR - 775312 / 2001 . 1 - TRT DA 8 <sup>a</sup>
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁ- RIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SAN- TO - IDAF  ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  EMBARGADO(A) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI  PROCESSO : E-AIRR - 760226 / 2001 . 6 - TRT DA 15'  REGIÃO  RELATOR : MIN CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  EMBARGADO(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  EMBARGADO(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  EMBARGADO(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  SA TELESP  ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  EMBARGADO(A) : ANDEM DA SILVA EMBERICIANO  PROCESSO : E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2'  RELATOR: MIN MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGANTE : OESF GRÁFICA S.A.  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  EMBARGANTE : OESF GRÁFICA S.A.  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  EMBARGANTE : I. LA COLTO  PROCESSO : E-AIRR - 770613 / 2001 . 4 - TRT DA 3' REGIÃO  RELATORA : J. C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGADO(A) : ANDEM RENES PAINÃO CÓRTES  EMBARGADO CORDE SE PAINÃO CÓRTES  EMBARGADO CORDE SE PAINÃO CÓRTES  EMBARGADO CORDE SE PAINÃO CORDE SE	RELATOR:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI ROBSON FORTES BORTOLINI SEMBARGADO(A) : ROSSON FORTES BORTOLINI JOSÉ GIORDANO COLODETTI SEMBARGADO(A) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI PROCESSO : E-AIRR - 770123 / 2001 . 7 - TRT DA 1* REGIÃO REGIÃO REGIÃO RELATOR : JC. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR : JC. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR : JC. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR : JECUNDO ROBOR : JECUNDO LETTE NETO LES PAULA ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : ADELMO DA SILVA EMERNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP ADVOGADO : DESTABOLICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SÃO S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SALVA S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SALVA S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÕES DE SALVA S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÃO S.A BANCO DE CESSO : DESTABOLICAÇÃO S.A BANCO DE CESSO : DESTABO	EMBARGANTE		•	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A
ADVOGADO : EMÍLIO MARCIANO COLODETTI PROCESSO : E-AIRR - 700226 / 2001 .6 - TRT DA 15* REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SA EBBARGANTE : JOURGADO : L'XCURGO LEITE NETO SA ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DA SULVA EMERENCIANO CROSO : E-AIRR - 700793 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA DAVOGADO : OSMAR MENDES PAUXÃO CÔRTES EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRERA PROCESSO : E-AIRR - 700793 / 2001 .4 - TRT DA 2* REGIÃO RELATORA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRERA PROCESSO : E-AIRR - 770593 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO RELATORA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA PROCESSO : E-AIRR - 700793 / 2001 .4 - TRT DA 3* REGIÃO RELATORA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRERA PROCESSO : E-AIRR - 770593 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO RELATORA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRERA PROCESSO : E-AIRR - 770593 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO DE ASSIS MARCOS PROCESSO : DA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CUR PROCESSO : E-AIRR - 770593 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO DI JOSÉ DEL SASIS CALSING EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CUR PROCESSO : E-AIRR - 770594 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO DE ASSIS CALSING EMBARGADO (A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CUR PROCESSO : E-AIRR - 770590 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO REGIÃO DE ARRUDA DE CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CUR PROCESSO : E-AIRR - 770590 / 2001 .1 - TRT DA 15* REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR EMBARGADO(A) : EAIRR - 760226 / 2001 . 6 - TRT DA 15' REGIÃO  RELATOR EMBARGANTE : ADEMAR PIRES ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO PROCESSO : E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOGADO : DESTER KLAIMAN GOLDBERG PROCESSO : E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA EMBARGADO(A) : ANGEL SANTALICES DEL ARBOL ADVOGADO : DUZI  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ANGEL SANTALICES DEL ARBOL ADVOGADO : BETER KLAIMAN GOLDBERG PROCESSO : E-AIRR - 776612 / 2001 . 8 - TRT DA 2' REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR - 7760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3' RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : RODRIGO MELLO E SILVA  ADVOGADO : L'UCURGO LEITE NETO DA 3' REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : RODRIGO MELLO E SILVA  ADVOGADO : L'UCURGO LETR NETO DA 2' RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO(A) : RODRIGO MELLO E SILVA  ADVOGADO : L'UCIRO DE CASTII HO PEREIRA  RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE SAÑO IL I	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GIORDANO COLODETTI		ΓΙΣΔΙ <sup>α</sup>
RELATOR RELATO	PROCESSO	: E-AIRR - 760226 / 2001 . 6 - TRT DA 15 <sup>a</sup>		PROCESSO : E-AIRR - 775943 / 2001 . 1 - TRT DA 15 <sup>a</sup>
EMBARGANTE : ADEMAR PIRES ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESO ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO PROCESSO : E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2* RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : ADREMA DA CUNHA ADVOGADO : BESTER KLAIMAN GOLDBERG RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGADO(A) : ADREMA DA CUNHA ADVOGADO : BESTER KLAIMAN GOLDBERG RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A. ADVOGADO : BESTER KLAIMAN GOLDBERG EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A. EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR E RR - 770514 / 2001 . 8 - TRT DA 2* RELATORA  EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A. CAUCOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR E RR - 770514 / 2001 . 8 - TRT DA 2* RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : FILAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR E RR - 770514 / 2001 . 8 - TRT DA 2* RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGO NUNES ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  EMBARGADO : LYCURGO LEITE NETO DA 3* REGIÃO  RELATORA  ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO D	RELATOR		EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE F	ESPAÑA REGIAO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO PROCESSO : E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2* REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3* REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADVOGADO : E-ESTER KLAJMAN GOLDBERG PROCESSO : E-AIRR - 770514 / 2001 . 8 - TRT DA 2* RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADVOGADO : E-ESTER KLAJMAN GOLDBERG PROCESSO : E-AIRR - 770514 / 2001 . 8 - TRT DA 2* RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MARCOS PROCESSO : E-AIRR - 778177 / 2001 . 5 - TRT DA 2* RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : L'YCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : L'YCURGO LEITE NETO ADVOGADO : L'YCURGO L	EMBARGANTE	: ADEMAR PIRES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
S.A TELESP  ADVOGADO  S.A BANCOS  S.A TELESP  ADVOGADO  S.A TELESP  ADVOGADO  S.A TELESP  ADVOGADO  S.A TELESP  ADVOGADO  S.A BANCOS  S.A TELESP  ADVOGADO  S.A BANCOS  S	ADVOGADO EMBARGADO(A)			EMBIROLITE : COMPRIMIT PROEBRIT DE LORÇILE
PROCESSO  E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2* REGIÃO  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  REMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.  ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES  EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  PROCESSO : E-AIRR - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3* REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  DUZZI  PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  RELATO	,	S.A TELESP	PROCESSO : E-AIRR E RR - 770514 / 2001 .	8 - TRT ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES  EMBARGADO(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES  EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  PROCESSO : E-AIRR - 778177 / 2001 . 5 - TRT DA 22  RELATORA  ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  EMBARGADO(A) : RODRIGO MELLO E SILVA  ADVOGADO : DILIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS-  TA COUTO  ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  EMBARGADO(A) : ADRIGO MELIO E SILVA  ADVOGADO : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES  PROCESSO : E-AIRR - 7760793 / 2001 . 4 - TRT DA 6°  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGADO(A) : ADRIGO DE VASCONCELLOS COS-  TA COUTO  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  PROCESSO : E-AIRR - 778070 / 2001 . 1 - TRT DA 6°  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  DUZZI  PROCESSO : E-AIRR - 778171 / 2001 . 5 - TRT DA 22  REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  EMBARGADO(A) : ADVOGADO : ULIENE BRANDÃO MAGALHÃES  ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA  ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  PROCESSO : E-AIRR - 770550 / 2001 . 1 - TRT DA 6°  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  DUZZI  EMBARGADO(A) : ADROGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  EMBARGADO(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  ESTABO DE PERNAMBUCO  EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE	PROCESSO			
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  ADVOGADO : MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN. MIN.		REGIÃO	DUZZI	PROCESSO : E-AIRR - 778177 / 2001 . 5 - TRT DA 24°
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR = R - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA ADVOGADO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE		,	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PROCESSO : E-AIRR E RR - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  RELATORA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : MELIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  RELATORA: BEARCA TORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDEVICACIÓN DE CASTILHO PERFIRA  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTABOLECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CUR EARACÚJO CUR REGIÃO  PROCESSO : E-AIRR - 770550 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTABOLECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE	EMBARGANTE ADVOGADO		LINDANOADO(A) . NODNIGO MELLO E SILVA	MÚLTIPLO
PROCESSO : E-AIRR E RR - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO : E-AIRR E RR - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 770550 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO REGIÃO RELATORA REGIÃO RELATORA REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO REGIÃO REGIÃO RELATORA RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA BCN DAS LTDA. E OUTRO RESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE	EMBARGADO(A)			
PROCESSO : E-AIRR - 770550 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15 REGIÃO REGI	ADVOGADO PROCESSO	: E-AIRR E RR - 760793 / 2001 . 4 - TRT		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CUR-
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VEN DAS LIDA. E OUTRO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTADO DE PERNAMBUCO : EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE				
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO : PEAIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  RELATOR: MIN JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A BCN  ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTADO DE PERNAMBUCO : JOÃO RODRIGUES LEITE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO : PEDRO ROSA MACHADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VEN DAS LITDA. E OUTRO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTADO DE VENDAMBUCO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTADO DE VENDAM	ADVOGADO EMBARGADO(A)		EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONA	L S.A RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9" REGIÃO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ESTADO DE PERNAMBUCO : EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO		
RELATOR: MIN_IOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA ESTADO DE PERNAMBUCO EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE	PROCESSO		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADO	OS EM
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FRIOLI	RELATOR: MIN.	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ESTADO DE PERNAMBUCO	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE
			ADVUGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVUGADU : SERGIU ANTONIO FRIOLI

Distribuição Ordinária - SESBDI2.



Nº 196, quinta-fe	ira, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - seção 1	ISSN 1415-1588 235
PROCESSO	: E-AIRR - 780292 / 2001 . 8 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 791049 / 2001 . 3 - TRT DA REGIÃO	$3^{\rm a}$
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRAN	
EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	FILHO EMBARGANTE : ABILE GOMES PEREIRA E OUTRO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE DUZZI
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HELENA SÁ	EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA : VALDIR APARECIDO TABOADA	EMBARGADO(A) : RITZ DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR - 781829 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIR	EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
TROCESSO	REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 791905 / 2001 . 0 - TRT DA REGIÃO	L5ª ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
	A: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇ.	S.A TELESP  S.A TELESP  ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: FLÁVIO RICARDO DE OLIVEIRA UCHÔA	BRASIL LTDA.  ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS .	PROCESSO : E-RR - 808477 / 2001 . 9 - TRT DA 10
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ROMÁRIO SILVA DE MELO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS	NIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EMBARGANTE : LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	URBANOS - FLUMITRENS : MÁRCIO BARBOSA	EMBARGADO(A) : ELISABETE TRINDADE LOPES	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ NIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 782184 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª	ADVOGADO : JOSÉ DE MATTOS FILHO	
RELATOR	REGIAO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	PROCESSO : E-AIRR - 795252 / 2001 . 9 - TRT DA REGIÃO	EMBARGADO(A): IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PU-
EMBARGANTE	FILHO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTIL PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : CLEONICE PINELI COSTA ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR - 808660 / 2001 . 0 - TRT DA 3
EMBARGADO(A)	: JAIR PEREIRA DE PAIVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU S.A TELESP	REGIAO  RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO : E-AIRR - 782605 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	FILHO  EMBARCANTE - PANCO PRADESCO S A
TROCESSO	REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 796910 / 2001 . 8 - TRT DA REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STAR
RELATOR:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PA	U- LING EMBARGADO(A) : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO	EMBARGANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇ	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	SOCIAL - UPIS ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-AIRR - 811110 / 2001 . 2 - TRT DA 1 REGIÃO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DANTE CARDOSO DE MIRANDA : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSEC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU LA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES	ADVOGADO : NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADI S.A.
PROCESSO	DE CARVALHO : E-RR - 782824 / 2001 . 9 - TRT DA 3 <sup>a</sup>	PROCESSO : E-AIRR - 798839 / 2001 . 7 - TRT DA	
RELATOR	REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : RONEY DE SOUZA MANHÃES
EMBARGANTE	FILHO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD	EMBARGANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE IT TIAIUÇU S.A.	A- ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO : LINO EMANUEL MONTEIRO ASSU ÇÃO	N- PROCESSO : E-AIRR - 814048 / 2001 . 9 - TRT DA 3 REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	EMBARGADO(A) : WILLIAM CEZAR DA FONSECA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-AIRR - 783294 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : STAEL LORENA DE FREITAS PROCESSO : E-AIRR - 800066 / 2001 . 8 - TRT DA	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  3a ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DEL ATOR		REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : HÉLIO SOUZA LACERDA
	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BAND	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  EI- PROCESSO : E-AIRR - 814737 / 2001 . 9 - TRT DA 3
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES CO- LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-	RANTES S.A. ADVOGADO : NILTON CORREIA	REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE
	NEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação l	DUZZI
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DANIELA ALLAM GIACOMET : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA DE	trajudicial - INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA. ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
, ,	CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS EMBARGADO(A) : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE
ADVOGADO PROCESSO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS : E-AIRR - 786828 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª	ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO	JESUS
RELATOR	REGIAO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	PROCESSO : E-AIRR - 806158 / 2001 . 4 - TRT DA REGIÃO	ADVOGADO : CLOVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA
EMBARGANTE	FILHO : SANDRA MARIA COELHO PISANI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 2800 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU LA
EMBARGADO(A)	PAIVA : MARCO AURÉLIO LIMA	EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SA TOS E OUTRO	EMBARGANTE : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA : TRANSPISANI REPRESENTAÇÕES E	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM PROCESSO : E-AIRR - 807972 / 2001 . 1 - TRT DA	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
22.11.0.12.0(11)	SERVIÇOS LTDA.	REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-A	AIRR - 788524 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTIL PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 3754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	EMBARGANTE : MARIA JESUALDA SPERANDIM CREST	E RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MASATOSHI OKAYAMA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU S.A TELESP	. TICTOR ROBBONIANO JUNIOR
EMBARGANTE ADVOGADO	: MASATOSHI OKAYAMA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A): MARIA APARECIDA PÁDUA
EMBARGADO(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : E-RR 808097 / 2001 . 6 - TRT DA	
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	REGIÃO	ADVOGADO . MAGGITAKLIVIONI MAKTINS
PROCESSO	: E-AIRR - 789449 / 2001 . 9 - TRT DA 1 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRAN FILHO	ADONETE MADIA DIAS DE ADALÍIO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANT FARROCO	DIS DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE ADVOGADO	: MARIA LUZIA MACHADO KRAUS : MÁRCIA PEREIRA DIAS	ADVOGADO : ALBERTO A. MOREIRA FILHO	
		EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANT FARROCO	OS Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002
Embargado(a) : Fu	indação de Previdência dos Servidores do Insti-	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Distribuição Ordinária - SESBDI2

: JORGE ALBERTO MARQUES PAES

EMBARGADO(A) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO

Embargado(a) : Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

ADVOGADO

: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

### Diário da Justiça - Seção 1

1808	1001, 1716 1600	Dialio da Justiça - Seção 1	N 190, quinta-terra, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: RXOFAR - 725 / 1996 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 377 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 187 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA- RÃO - CST	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBA- NIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO
REMETENTE INTERESSADO(A)	: TRT DA 17ª REGIÃO : ANA MARIA GRILLO RABELLOE OU-	ADVOGADO : YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA RECORRIDO(S) : JOSÉ LÍRIO CHAVES	SANTO - COHAB/ES  ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  PECOPRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPRECADOS EM
ADVOGADO PROCESSO	TROS : RIVAIR CARLOS DE MOURA : RXOFAR - 475 / 1999 - 000 - 17 - 00 . 7 -	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 531 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 8 -	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  PROCESSO : ROAG - 218 / 2001 - 000 - 15 - 41 . 9 -
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA- PEMIRIM	TRT DA 17ª REGIAO  RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  RECORRENTE(S) : FRANCISCA MENDES DA SILVA SAN-	TRT DA 15ª REGIÃO  RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO REMETENTE	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO : TRT DA 17ª REGIÃO	TOS ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	FILHO  RECORRENTE(S): FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-
INTERESSADO(A)	: CLÁUDIA AGUIAR ALMEIDA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS- TRIA LTDA.	TES S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: HÉLIO ALVES DA ROCHA : RXOFAR - 763 / 1999 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA RECORRIDO(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA. ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO PROCESSO : ROAG - 1757 / 2000 - 000 - 15 - 41 . 4 -	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO RECORRIDO(S) : EVANDRO CARLOS HANNICKEL PROCESSO : RXOFAR - 341 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 -
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	TRT DA 13ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NOR- TE	GA RECORRENTE(S) : DANNY SANTUCCI ANTUNES	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM ADVOGADO : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
ADVOGADO REMETENTE	: PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA : TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO	REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO INTERESSADO(A) : MARIA AMARANTE
INTERESSADO(A) ADVOGADO	<ul><li>: SANDRO TEIXEIRA CONDÉ</li><li>: NÁDIA REZENDE CORDEIRO</li></ul>	RECORRIDO(S) : UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.	Observação: Redistribuído para adequação ao disposto no
PROCESSO	: ROAG - 40799 / 1999 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO ABDALLA PROCESSO : ROAC - 66 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT	art. 8°, §2°, inciso III da RA 743/00.
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</li> <li>NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.</li> </ul>	DA 13ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAC - 353 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO · S	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: GEOVANY LIMA ANDRADE	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA RECORRIDO(S) : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO PROCESSO	: IVAN TEIXEIRA : ROMS - 192 / 2000 - 000 - 19 - 00 . 9 -	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OU-
RELATOR	TRT DA 19ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	PROCESSO : RXOFAR - 71 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	TROS ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA PROCESSO : ROMS - 396 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 -
RECORRENTE(S) ADVOGADO	GA : CRB - CLUBE DE REGATAS BRASIL : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COS-	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ALEGRE	TRT DA 17" REGIÃO  RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	TA : HUMBERTO FIRMINO DOS SANTOS E	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO INTERESSADO(A) : JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	OUTRO : HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA PROCESSO : ROAC - 72 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PEDRO DA COSTA SANTANA : ANA MARIA DUARTE BARBOSA LA-	DA 13ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	GES : OSMAN MATIAS DO NASCIMENTO E OUTROS	F. FERNANDES  RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
	: Juizes Titulares da 1ª, 2ª, 3ª,4ª, 5ª e 6ª Varas o TRABALHO DE MACEIÓ	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE VITÓRIA PROCESSO : ROMS - 425 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 5 -
PROCESSO	: ROAR - 256 / 2000 - 000 - 19 - 00 . 1 -	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA PROCESSO : ROAR - 99 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 5 - TRT	TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RELATOR	TRT DA 19ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	DA 19ª REGIÃO  RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	F. FERNANDES  RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : IVANILDO RIBEIRO DA SILVA	FILHO RECORRENTE(S) : MARIA CÍCERA BEZERRA BERNARDI-	E SEGURANÇA LTDA.  ADVOGADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI  PECOPPIDO(S) : EL ZA PODDIGUES DE SOUZA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DARLAN GARCIA : JOSÉ PETRÚCIO CESAR LOPES	NO ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : ELZA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO PROCESSO	: JORGE TENÓRIO FERREIRA : ROAR - 294 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 5 -	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO COATORA TRABALHO DE VITÓRIA
RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR - 133 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 450 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ CANUTO DA SILVA : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR- TADORA DE VALORES E SEGURAN- ÇA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA RECORRIDO(S) : BANCO BANDRE S.A. (EM LIQUIDA-	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : L	UIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  ADVOGADO : MARIA DE LOURDES S. V. GOMES	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
PROCESSO	: ROAR - 328 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 134 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19 * REGIÃO	ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA PROCESSO : ROAR - 474 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 -
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	TRT DA 13ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOCESO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN- DIRODOVIÁRIOS - ES	RECORRENTE(S): BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE : MUNICÍRIO DE MUOLI	ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREI- TAS  PECOPRIDO(S) : POSICI EIDE MARIA SILVA PORTEI A	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA RECORRIDO(S) : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE MUQUI : CRISTINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ROSICLEIDE MARIA SILVA PORTELA ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	OUTRO ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



N° 196, quinta-fei	ra, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 237
PROCESSO	: ROAR - 494 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 -	PROCESSO : ROMS - 797 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 -	PROCESSO : RXOFAC - 810913 / 2001 . 0 - TRT DA
RELATOR	TRT DA 13ª REGIAO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	TRT DA 13ª REGIAO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	10ª REGIAO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RECORRENTE(S)	FILHO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRENTE(S) : JOSEFA DA COSTA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	F. FERNANDES AUTOR(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA-
` '	E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : TEIXEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-	SÍLIA - FUB REMETENTE : TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO
	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	VEIS LTDA. E OUTRO ADVOGADO : VIVIANE MOURA TEIXEIRA	REMETENTE . IKI 10 REGIAO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OU- TRO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA- COATORA LHO DE AREIA	Interessado(a): Ângelo Caminha Munhoz e Outro Observacao: Re-
ADVOGADO PROCESSO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA : ROAC - 516 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 -	PROCESSO : ROAR - 1509 / 2001 - 000 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	distribuído PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8°, §2°, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RA 743/00.
RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : MIN, IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 811699 / 2001 . 9 - TRT DA 5 <sup>a</sup>
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	RECORRENTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO	REGIÃO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
	ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI- VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO	FILHO
	ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS- SIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A CEMAT	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A GERDAU USIBA ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	SANTO -SENALBA : KÁTIA BOINA NEVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE MACHADO ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO
RECORRIDO(S)	: CLUBE LIBANES DO ESPÍRITO SAN- TO	PROCESSO : ROMS - 11148 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	SANTOS
ADVOGADO PROCESSO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR : ROMS - 519 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 4 -	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA	PROCESSO : ROAR - 815799 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MÉRCIA ARYCE DA COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRIDO(S) : FABIANY RENATA MARGON DA ROCHA ADVOGADO : UARIAN FERREIRA DA SILVA	ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
	E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : DIVINO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI	RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE GODOY RAMOS
	GADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRA-	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDWALDO SANTANA E OUTROS : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	COATORA BALHO DE GOIÂNIA PROCESSO : ROMS - 40211 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 7 -	PROCESSO : ROAR - 816032 / 2001 . 5 - TRT DA 9 <sup>a</sup>
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRA- BALHO VITÓRIA	TRT DA 5ª REGIAO	REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 536 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : SONNY STEFANI
ADVOGADO	E TELÉGRAFOS - ECT : MARIA JOSÉ DA SILVA	DA 5ª REGIAO  RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓ- LIO DE)
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO FILHO E	E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	OUTRO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX PIRES AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-	PROCESSO : ROAR - 816235 / 2001 . 7 - TRT DA 24a REGIÃO
PROCESSO	CAJU : ROAR - 617 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 -	COATORA LHO DE SENHOR DO BONFIM PROCESSO : ROMS - 40847 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 9 -	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RELATOR	TRT DA 13ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PALMEIRA ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA
	FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA OLIVEI-	BRÁS ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : ROMS - 56 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT
RECORRIDO(S)	RA E OUTRO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO	DA 17ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO PROCESSO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA : ROMS - 665 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 -	TRABALHO DE SALVADOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECE-
RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	PROCESSO : ROAR - 798214 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	LAGEM DE VITÓRIA - SÍNDTEXTIL
RECORRENTE(S)	FILHO : MARISA MARLENE ALVES E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDA- NES
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-	RECORRIDO(S) : TÊXTIL BRASLINHO S.A. ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	SEMG	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE VITÓRIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRA- BALHO DE VITÓRIA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : FÁBIO LÚCIO CORRÊA E OUTRO	PROCESSO : ROMS - 60 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT
PROCESSO	: RXOFAR - 681 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL PROCESSO : ROAR - 799748 / 2001 . 9 - TRT DA 3 <sup>a</sup>	DA 17º REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RELATOR: J.C. L	UIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REGIÃO RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	F. FERNANDES RECORRENTE(S) : JUDITE CARDOSO DOS ANJOS E OU-
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE REMÍGIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	TROS ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDA-
ADVOGADO REMETENTE	: HELENO ALVES DE CARVALHO : TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	NES
INTERESSADO(A)	: MARIA DA PENHA BARBOSA DE SIL- VA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : JOÃO COTA RIBEIRO  ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NADIR LEOPOLDO VALENG OBSER- VACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADE-	PROCESSO : RXOFROAR - 810912 / 2001 . 7 - TRT DA	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
	QUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8°, §2°, INCISO III DA RA 743/00.	10ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRA- COATORA BALHO DE VITÓRIA
PROCESSO	: RXOFAR - 684 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	F. FERNANDES	PROCESSO : ROMS - 135 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR AUTOR(A)	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA : MUNICÍPIO DE REMÍGIO	RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: HELENO ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA-	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
REMETENTE INTERESSADO(A)		SÍLIA - FUB ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRU-	(EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
A dance 1 27 19 7	OUTRAS	MOND  REMETENTE : TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃ OBSERVACAO : REDIS-	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
	eopoldo Valeng Observacao : Redistribuído pa- DISPOSTO NO ART. 8°,§ 2°, INCISO III DA	TRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8°, \$2°, INCISO III,	ADVOGADO : RICARDO PERDIGÃO AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
	RA 743/00.	ALÍNEA "A" DA RA 743/00.	COATORA LHO DE ARAXÁ



**ADVOGADO** 

OS MESMOS

#### ISSN 1415-1588 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002 PROCESSO ROHC - 137 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 2 -PROCESSO ROAR - 13344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -PROCESSO ROAR - 22188 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-TRT DA 15ª REGIÃO TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO VENHAGEN RECORRENTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZA-RECORRENTE(S): AIRTON FERREIRA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S. A CÃO - EMURB NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZO-ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE BARROS ADVOGADO ADVOGADO : AIRTON FERREIRA RECORRENTE(S) AILTON FRANCO DE GODOY JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-BALHO DE SOROCABA RECORRIDO(S) ANTÔNIO VERAS GIMENEZ AUTORIDADE SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO ADVOGADO COATORA ADVOGADO: ANTÔNIO ROSELLA BERNARDO MONDRZEJEWSKI **PACIENTE** RXOFROAR - 24006 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO AIRTON FERREIRA PROCESSO ROHC - 146 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 7 -PROCESSO ROAR - 13524 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 6 -MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR TRT DA 18ª REGIÃO TRT DA 18ª REGIÃO VENHAGEN J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-RELATOR RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO RECORRENTE(S) SOCIAL - INSS ASTRID AUGUSTA DOS SANTOS CAR-RECORRENTE(S) HELENA RODRIGUES DA SILVA FABRÍCIO CÉSAR MODESTO RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO FLÁVIO RODRIGUES GODINHO ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S) IRMÃOS SOARES LTDA REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-LHO DE LUZIÂNIA COATORA JUCELIO FLEURY JUNIOR ADVOGADO Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 8º da RA 743/00. ROMS - 333 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 -PROCESSO PROCESSO RXOFAR - 14062 / 2002 - 900 - 04 - 00 . TRT DA 3ª REGIÃO 0 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO ROAR - 28250 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 -RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TRT DA 4ª REGIÃO AUTOR(A) MUNICÍPIO DE PELOTAS RELATOR MIŅ. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) CLÁUDIA GISLAINE CARDOZO CARMEN LÚCIA REIS PINTO REMETENTE TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S): TV ÔMEGA LTDA. ADVOGADO ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO INTERESSADO(A): ADILSON SILVA DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO : CLAYTON ROBERTO ESTEVES MI-ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA ADVOGADO MAURÍCIO EUSTÁQUIO DE SOUZA RECORRIDO(S) RXOFROAR - 28292 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO MIN, IVES GANDRA MARTINS FILHO PROCESSO ADVOGADO MATILDE DE RESENDE EGG Observação: Redistribuído para adequação ao disposto no JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRA-BALHO DE BELO HORIZONTE AUTORIDADE art. 8°, §2°, inciso III da RA 743/00. RELATOR COATORA RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL ROAR - 667 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 -PROCESSO RECORRIDO(S) CORACY CAMPOS DE SOUSA E OU-: ROHC - 19288 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 -PROCESSO TRT DA 6ª REGIÃO TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ADVOGADO ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A. VENHAGEN REMETENTE: TRT DA 8ª REGIÃO GERALDO AZOUBEL ADVOGADO RECORRENTE(S) SIMONE MARIA REZENDE TEIXEIRA : ROAR - 30169 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE **PROCESSO** RECORRIDO(S) ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPOR-E OUTRAS TE DE VALORES S.A. DEMPSEY PEREIRA RAMOS JÚNIOR ADVOGADO RELATOR ADVOGADO MÁRCIA RINO MARTINS RECORRIDO(S) JOSÉ MAURO DE SAULES F. FERNANDES RECORRIDO(S) CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-MANOEL ALVES DE MATOS RECORRENTE(S) ADVOGADO JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-LHO DE CATAGUASES AUTORIDADE RECORRIDO(S): WELLINGTON DE SOUZA DANDA ADVOGADO CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-COATORA TINS ROAR - 19500 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 -**PROCESSO** FABIANO GOMES BARBOSA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MADALENA MARIA DE SOUZA TRT DA 3ª REGIÃO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRIDO(S) ADVOGADO EUCLIDES ALCIDES ROCHA MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR ROAR - 32336 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** VENHAGEN MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM ADVOGADO RECORRENTE(S) CARLA MARIA COSTA SOARES RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ROHC - 800 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 9 -**PROCESSO** ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO ADVOGADO RECORRENTE(S) AIRTON GOLBERT E OUTRO RAFAEL TORRES DOS SANTOS TRT DA 15ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE ADVOGADO RELATOR RECORRIDO(S): HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA RECORRIDO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-F. FERNANDES CEIÇÃO S.A. RECORRENTE(S) IRACI MAROTTO RECORRIDO(S): UNIÃO FEDERAL ADVOGADO JOÃO MARIA VIEIRA ADVOGADO RICARDO SOARES MOREIRA DOS AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊN-RECORRIDO(S) ROAR - 19507 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 -COATORA LHO DE ITAPEVA **PROCESSO** CIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE RXOFROMS - 3280 / 2002 - 900 - 22 - 00 TRT DA 3ª REGIÃO RXOFROAR - 32705 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO **PROCESSO** 1 - TRT DA 22ª REGIÃO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RECORRENTE(S) ROSENVALDO ÍDIO PAIVA RELATOR UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADILSON BARBOSA E OUTROS RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA ADVOGADO ELLEN MARA FERRAZ HAZAN EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S): ANA CÉLIA PEREIRA E SILVA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS ADVOGADO HERMAN ASSIS BAETA JAMIL MILAGRES MANSUR ADVOGADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO REMETENTE RXOFROAR - 19954 / 2002 - 900 - 04 - 00 PROCESSO DA 1ª REGIÃO BONFIM 8 - TRT DA 4ª REGIÃO ROAC - 32860 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRA-PROCESSO AUTORIDADE RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-BALHO DE TERESINA COATORA RELATOR REMETENTE TRT DA 22ªREGIÃ OBSERVACAO: RE-RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º DA RA 743/00. RXOFROAR - 11155 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO RECORRIDO(S) MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA RECORRENTE(S) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO ADVOGADO **PROCESSO** ADVOGADO: BERNADETE LAÚ KURTZ RECORRIDO(S): ANANIAS BORGES SANTANA MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR TRT DA 4ª REGIÃ OBSERVACAO : RE-REMETENTE F. FERNANDES DISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8,§ 2°, INCISO III RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CAXIAS ADVOGADO : PERYALDO TUPY VIEIRA ADVOGADO JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO DA RA 743/00. ROAR - 32867 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 -**PROCESSO** ROAR - 21288 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 -TRT DA 6ª REGIÃO RECORRIDO(S) GALDINO DE JESUS **PROCESSO** TRT DA 3ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE ADVOGADO JOÃO VILANOVA OLIVEIRA RELATOR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA F. FERNANDES REMETENTE DA 16ª REGIÃO RECORRENTE(S) AMARO FRANCISCO DAS NEVES AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO RECORRENTE(S) ROAR - 12325 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO ADVOGADO MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO ANANIAS BORGES SANTANA RECORRIDO(S) FAUDING FARMACÊUTICA DO BRA-RECORRIDO(S) SIL LTDA. ADVOGADO PERYALDO TUPY VIEIRA RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ROAR - 21580 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 -PROCESSO **PROCESSO** ROAR - 32893 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 -TRT DA 3ª REGIÃO TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) SERVILY VIGILÂNCIA S.C. LTDA MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ADVOGADO VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEI-RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S. A. RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA ADVOGADO RICARDO SAMPAIO RECORRENTE(S) MIGUEL TEIXEIRA RECORRIDO(S) OZANAM DA SILVA E OUTRO ADVOGADO SEBASTIÃO MENDES DA SILVA RECORRIDO(S): SÔNIA TEREZINHA SCABORO VARGAS OS MESMOS RECORRIDO(S) ADVOGADO: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

: ELSON SUGIGAN



N° 196, quinta-fei	ra, 10 de outubro de 2002	Diári	io da Justiça - Seção 1	ISSI	V 1415-1588 239
PROCESSO	: ROAR - 32999 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -	PROCESSO	: ROAR - 33514 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 -	PROCESSO	: ROAR - 33764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -
RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : MARIA EUNICE PEREIRA BALAU E	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ÁLVARO MIRANDA E OUTROS : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : COBRASMA S.A.
· /	OUTRO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA : MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA DIAS	PROCESSO	: ROAR - 33538 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO		: ELPÍDIO BERNARDES PEDROSO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO PROCESSO	: DEUSDÉRIO TÓRMINA : RXOFROAR - 33016 / 2002 - 900 - 09 - 00	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		: ROAR - 33766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 -
	. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRE	NTE(S): BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -	. ,	: AMILTON ROBERTO DA COSTA : GISELE SOARES		E TELÉGRAFOS - ECT : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	- DER/PR : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	PROCESSO	: RXOFROAR - 33561 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		: LEILA APARECIDA CORREA LIMA
	O(S) : WILSON DOMINGOS CELLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		CORDEIRO
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	` /	: UNIÃO FEDERAL	ADV	OGADO : JACI FURUIAMA
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	( - )	: OSMAR JOSÉ DA SILVA : RENATO CASTRO DA MOTTA	PROCESSO	: ROAR - 33773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -
Observação art. 8º da RA 743/00	: Redistribuído para adequação ao disposto no	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-
art. 8 da KA /45/00			: ROAR - 33584 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		GA: MARCKPLAN CCS EMPREENDIMEN-
PROCESSO	: ROAR - 33109 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	` '	TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRENTE(S):	: SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM		: RICARDO TROVILHO : ANTÔNIO GOMES SOARES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA	,	PEDRITO	ADVOGADO	: SUELI RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO	(ESPÓLIO DE) : LEILA AZEVEDO SETTE		: ÁLVARO DA COSTA GANDRA : GELSON ALMEIDA GOULARTE		: ROAR - 33776 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA : PERYALDO TUPY VIEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROAC - 33182 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 -	()	: OS MESMOS : RXOFROAR - 33604 / 2002 - 900 - 04 - 00	` '	: TÚLIO SÉRGIO BULCÃO
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROSELI LAVARDI BELLINI : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SE-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA		F. FERNANDES		NADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADO	(ESPÓLIO DE) : LEILA AZEVEDO SETTE	` /	: UNIÃO FEDERAL : BLANCA AURORA CARDOSO COMA-	ADVOCAD	O : CLÓVIS CANELAS SALGADO
RECORRIDO(S)	: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	RÚ : DÉCIO FOCHESATTO		
ADVOG	ADO : PERYALDO TUPY VIEIRA		: TRT DA 4ª REGIÃO : ROAR - 33647 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 -	PROCESSO	: ROAR - 33787 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 33208 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	TROCESSO	TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR: J.C.	ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	` '	: EDJA LÂNE PESSÔA FONSÊCA : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQN 210		: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LT-
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SUSYLENE RODRIGUES DOS SANTOS : JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS	ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚ-	ADVOGADO	DA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇA- DOS LALUCCI LTDA.	RECORRIDO(S)	NIOR : JOSÉ RIBAMAR MOREIRA DO NASCI-	PROCESSO	: ROAR - 34075 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 33293 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -	ADVOGADO	MENTO : ALDENEI DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RELATOR	TRT DA 6ª REGIAO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-		: ROAR - 33664 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	` '	: MARILDA CÉLIA MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	GA : CAUB FEITOSA FREITAS (ESPÓLIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		: AGENOR BARRETO PARENTE : MADIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.
ADVOGADO	DE) : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL	,	
	LAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO E OU-	ADVOGADO	S.A BICBANCO : CONRADO ZIMMERMANN FILHO	ADVOGAD	O : AGENOR BARRETO PARENTE
- (-,	TRO	. ,	: ALDO MOTTA RODRIGUES : ELIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: ROAR - 34079 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE FARIA : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E		: RXOFROAR - 33666 / 2002 - 900 - 12 - 00	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	OUTROS  : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	DEL IMOR -	. 2 - TRT DA 12ª REGIAO	RECORRENTE(S)	: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LT-
PROCESSO	: RXOFROAR - 33328 / 2002 - 900 - 11 - 00		MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	DA. : CARLOS ANDERSON AZEVEDO FO-
RELATOR	. 6 - TRT DA 11ª REGIAO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MU- NICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLU-	RECORRIDO(S)	GACA : RUBENS PRETEL
RECORRENTE(S)	FILHO : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONS-	ADVOGADO	MENAU : PATRÍCIA DEI RICARDI		: JOSÉ RICARDO FRANCISCO
ADVOGADO	TANT : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHA- DORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNI-		: ROAR - 34108 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA IZAULINA LEANDRO MOZAM- BITE	ADVOGADO	CIPAL DE BLUMEÑAU : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA		: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS
ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ ALEIXO	REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	TREVO LTDA. : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO		: ROAR - 33759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		: WASHINGTON MANOEL DA SILVA
PROCESSO	: RXOFROAR - 33334 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	O : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
RELATOR: J.C.	. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	` /	: MANOEL CALDERON MILAN : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AI-		: ROAR - 34111 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 -
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONS-		DAR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		TRT DA 2ª REGIÃO  : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
ADVOGADO	TANT : MARIA IRACEMA PEDROSA	. ,	DA 2ª REGIÃO		F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY PENHA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHA- RIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	, ,	: IZAIAS SOUZA MELO : MARIA IZABEL GARCIA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGA	ADO : ARTHUR FREIRE FILHO	` '	: ELEVADORES ATLAS S.A. : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
					C. M.C. FRIOTHIN RODONIELLA

240	ISSN 1415-1588	Diá	rio da Justiça - seção 1	N°	9 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: ROAR - 34114 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 34480 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 34597 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ JONAS DE CARVALHO : JOSÉ JONAS DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN- CIA DA CASA DA MOEDA DO BRA-	RECORRENTE(S	) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
RECORRIDO(S)	: ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	SIL : CESAR BOECHAT : EVARISTO RIBEIRO FILHO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO REMETENTE	<ul><li>: MARIA IRACEMA PEDROSA</li><li>: ROSENDINA SILVA DE SOUZA</li><li>: ALBERTO JOSÉ ALEIXO</li><li>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO</li></ul>
PROCESSO	: ROAR - 34118 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: ROAR - 34485 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	DA 11ª REGIÃO : RXOFROAR - 34601 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-
	: ANDREWS ELETRO METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S)	BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	GA : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONS- TANT
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES FA- RIA	ADVOGADO : 0	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO PROCESSO	: EDUARDO DE ARAÚJO : ROAR - 34126 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OTTO FERREIRA CORDEIRO : VALDO DUARTE GOMES	ADVOGADO REMETENTE	: ALBERTO JOSÉ ALEIXO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR  RECORDENITE(S)	<ul> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN</li> <li>: CÉSAR JORDÃO</li> </ul>	PROCESSO RELATOR	<ul> <li>ROAR - 34537 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO</li> <li>MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO</li> </ul>	PROCESSO: RX	OFROAR - 34605 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 -
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CESAR JORDAO : GABRIEL BELLAN : SERVICO FEDERAL DE PROCESSA-		: MAURO GONÇALVES VIEIRA : MAURO GONÇALVES VIEIRA	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-
RECORRIDO(3)	MENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: MÔNICA WHEELER PORFÍRIO XA- VIER	RECORRENTE(S)	GA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AD' PROCESSO	VOGADO: WILTON ROVERI : ROAR - 34315 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 -	ADVOGADO PROCESSO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA : ROAR - 34574 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 -	RECORRIDO(S)	DA 11ª REGIÃO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTI-	RECORRIDO(S)	TURA E DESPORTOS - SEDÚC : MARLINDA MARIA DE SOUZA FER-
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: GILNEI MIGUEL SOARES : DENI WAGNER	. ,	MENTO SOCIAL	REMETENTE	REIRA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>NACIONAL ADMINISTRAÇÃO E PAR- TICIAÇÕES S.A.</li> <li>SOLANGE NEVES PESSIN</li> </ul>	ADVOGA RECORRIDO(S)	ADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE : SAMUEL WALCHAM	PROCESSO	DA 11ª REGIAO : RXOFROAR - 34662 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 34324 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO PROCESSO	: JORGE DE SOUZA COSTA : ROAR - 34579 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR RECORRENTE(S)	: WANDER PERLATO DO LAGO E OUTROS	RELATOR  PECOPPENITE(S)	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA : SENAI - SERVICO NACIONAL DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO REMETENTE	: MARY FUKUDA E OUTROS : JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCCA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO</li><li>INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A INB</li></ul>	ADVOGADO RECORRIDO(S)	APRENDIZAGEM ÎNDUSTRIAL  : CLÉLIA SCAFUTO  : SAMUEL FONTANA SILVA		DA 1ª REGIÃO  DAR - 34887 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT
ADVOGAD	O : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO		: ALBERTO MACHADO CACAIS MELEI- RO	DEL ATTOR	DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	<ul> <li>: RXOFROAR - 34362 / 2002 - 900 - 07 - 00</li> <li>. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO</li> <li>: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-</li> </ul>	PROCESSO	: ROAC - 34586 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</li> <li>JACIRA ROZEIRA RIBEIRO DE LIMA</li> </ul>
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. ANTONIO JOSE DE BARROS LE- VENHAGEN : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: NATANOEL ZAHORCAK</li><li>: KARTAN INDÚSTRIA METALÚRGICA</li></ul>
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IVAN ALVES DA COSTA : MARIA GEIZA MACIEL PINHO SOU-	. ,	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	PROCESSO	LTDA. : ROAR - 34892 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO REMETENTE	SA : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA : TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	/OGADO : CLÉLIA SCAFUTO : SAMUEL FONTANA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROAR - 34366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ALBERTO MACHADO CACAIS MELEIRO : RXOFAR - 34591 / 2002 - 900 - 10 - 00 .	RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: TROMBINI FLORESTAL S.A. E OUTRA</li><li>: MÁRCIA REGINA RODACOSKI</li></ul>
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RELATOR	8 - TRT DA 10ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARTINHO PORTES LEDER : CÉLIA R. MARCON LEINDORF
RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: ELZA DA SILVA MORAIS E OUTROS</li><li>: JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES</li></ul>	AUTOR(A)	FILHO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-	PROCESSO	: RXOFROAR - 34905 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO
RECORRIDO(S):	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	REMETENTE	RAIS RENOVÁVEIS - IBAMA : TRT 10 <sup>a</sup> REGIÃO		LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	CIAL - INSS : RXOFROAR - 34371 / 2002 - 900 - 02 - 00		: JOVELINO MUNIZ DE ANDRADE FI- LHO E OUTROS	. ,	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	PROCESSO	: RXOFROAR - 34594 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALÍGIA GONÇALVES E OUTROS : CLECI TEREZINHA MUXFELDT : TRT DA 9ª REGIÃO
	GA : MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 9" REGIAO : ROAR - 34913 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	MARQUES : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT : MARIA IRACEMA PEDROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) REMETENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO : TRT DA 2ª REGIÃO		: RUI DE HOLANDA CACAU E OUTROS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: WALTER RIZO : FILIPE ALVES DA MOTA
PROCESSO	: RXOFROAR - 34378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO REMETENTE	: ALBERTO JOSÉ ALEIXO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	RECORRIDO(S)	: SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
RELATOR  DECORDENITE(S)	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	DA 11ª REGIÃO : RXOFROAR - 34595 / 2002 - 900 - 11 - 00	ADVOGADO PROCESSO	: WAGNER DA MATTA E CALDAS : ROAR - 34988 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 -
` ,	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA SELMA SZULCSEWSKI	RELATOR	. 0 - TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR: MIN	TRT DA 9ª REGIÃO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARIA SELMA SZULCSEWSKI : PAULO DONIZETI DA SILVA	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RE	ECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BRAULINO ROCHA MAIA : ALBERTO JOSÉ ALEIXO	ADVOGADO RECORRENTE(S)	<ul><li>: MARCELO LUIZ DREHER</li><li>: LUCIANA DHAIN DA COSTA</li></ul>
		REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR



N° 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 241
PROCESSO	: ROAR - 34993 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 35599 / 2002 - 900 - 08 - 08 - 08 - 08 - 08 - 08 - 0	OO PROCESSO : ROAR - 37222 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L VENHAGEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEI
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. : LINEU MIGUEL GÓMES : VALDIR JOSÉ LAHM	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARI EXECUTIVA DE TRANSPORTE RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : CYNTHIA SERRUYA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERA
PROCESSO: RXC	OFROAR - 35152 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE: TRT DA 8ª REGIÃO  Observação: Redistribuído para adequação ao disposto art. 8°, \$2°, inciso III da RA 743/00.	GO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	PROCESSO : ROAR - 35601 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : UNIÃO FEDERAL	TRT DA 6ª REGIÃO  RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELI	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RUBERVAL ALMEIDA DA COSTA : AMARILDO GUERRA	FILHO	ADVOGADO : WILTON ROVERI
REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 8ª REGIÃO : RXOFROAA - 35242 / 2002 - 900 - 07 - 00	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO RECORRIDO(S) : ARLINDO NUNES MACHADO	RECORRIDO(S) : SÍLVIA SOUZA DE JESUS ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR	. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : VALDEMAR COSME DA SILVA PROCESSO : ROAR - 35631 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8	PROCESSO : ROMS - 38069 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (ESCOLA AGROTÉC- NICA FEDERAL DE CRATO)	TRT DA 12ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES I	
RECORRIDO(S)	: JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO E OUTROS	F. FERNANDES  RECORRENTE(S): GENECI MARIA FLORES DE SOUZ	DEL ATION
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ IZAEL : GETHSEMANE DE LINHARES PINTO	MANZKE ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS	FILHO  RECORRENTE(S) : DUFER S.A.
RECORRIDO(3)	MARQUES	RECORRIDO(S) : ANDRE 1110 VOSS  RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ALTO VAI	O ADVOGADO : JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
	DO : ODECIO DE SOUSA MARQUES	DO ITAJAÍ - UNIDAVI	ADVOGADO : MALDI MAURUTTO AUTORIDADE : TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MO
REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 7ª REGIÃO : ROAR - 35260 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 -	ADVOGADO: RODRIGO JACOBSEN REISER	COATORA RAIS - JUÍZA DA 5ª TURMA DO TR
RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAR - 36751 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3  TRT DA 21ª REGIÃO  ENTRE DA 21ª REGIÃO DE PARROCK	PROCESSO : ROMS - 38071 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8
RECORRENTE(S)	: IDALINO ÂNGELO CALEGARI & CIA. LT- DA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS L VENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ELSO ELOI BODANESE : VALDIR SLONGO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SI  VA	VENHAGEN L- RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
ADVOGADO PROCESSO	: VICTOR HUGO LACERDA : ROAR - 35281 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 -	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DE LA VOR	A- ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BAR BOSA
RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 4º REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DIÓGENES NETO DE SOUZA PROCESSO : ROMS - 36869 / 2002 - 900 - 12 - 00 . ( TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO FREDERICO DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LACERDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
RECOR ADVOGADO	RRIDO(S) : IMBÚ MÓVEIS LTDA. : ALCINDO B. S. ROQUE	RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARE ZÁBAL VIEIRA	COATORA BALIIO DE SAO TACEO
PROCESSO	: ROAR - 35292 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3 <sup>8</sup> REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO	PROCESSO : ROMS - 39119 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul><li>J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA</li><li>BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA</li></ul>	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO	O RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN  RECORRENTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 37152 / 2002 - 900 - 02 - 00 . ( TRT DA 2ª REGIÃO	LTDA.
ADVOGADO PROCESSO	: WALTER NERY CARDOSO : ROAR - 35304 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 -	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES E F. FERNANDES	RECORRIDO(S) . DENILSON FEREIRA DE MELO
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ARCOVEN INDÚSTRIA E COMÉRCI DE COMPONENTES DE AR CONDICIO	n_ AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA I" VARA DO TRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	NADO E VENTILAÇÃO LTDA. ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI	COATORA BALHO DE DIVINÓPOLIS PROCESSO : ROMS - 39775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ARQUEJADA PEREZ CERE SO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORREA DA VEI
	TE(S): RENATO SILVA DOS SANTOS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TR. COATORA BALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	GA RECORRENTE(S) : JEOVÁ ALVES DE FREITAS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : OS MESMOS	PROCESSO : ROMS - 37164 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 TRT DA 2ª REGIÃO	5 - ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO PROCESSO	: OS MESMOS : RXOFROAR - 35327 / 2002 - 900 - 03 - 00	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : HILDO PERA	RECORRIDO(S) : NAZS ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA RECORRIDO(S) : RENATO DOMINGUES	ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRA COATORA BALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LA- FAIETE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA D TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO POA 41240 / 2002 000 04 00 7
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS</li><li>: CECÍLIA MACHADO DO NASCIMENTO</li></ul>	PROCESSO : ROAR - 37180 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
ADVOGADO	E OUTRAS : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : IDEVALDO SANTOS MOREIRA	RA
REMETENTE PROCESSO	: TRT DA 3ª REGIÃO : ROAR - 35596 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO RECORRIDO(S) : JARAGUÁ S.A INDÚSTRIAS MEC.	Â- CIAIS
RELATOR: MIN. A	ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	NICAS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO PROCESSO : ROAR - 37202 / 2002 - 900 - 02 - 00 . (	ADVOGADO : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA PROCESSO : ROMS - 42197 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUOUER-	TRT DA 2ª REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR · MIN IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	QUE CARRASCOSA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL	RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO GONÇALVES ADVOGADO : ÁUREA MARIA ALVES BATALH	RECORRENTE(S): PEDRO VALMIR DINARTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	BROSCO  RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO I	DE RECORRIDO(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SE- GURIDADE SOCIAL	SÃO PAUL OBSERVACAO : REDISTR BUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DI	

### Diário da Justiça - Seção 1

7808		Diui	ilo da jastiça - seçao i	11 1	70, quinta fena, 10 de outablo de 2002
PROCESSO	: ROAG - 42203 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 43772 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO: ROAG	G - 53159 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ALBANO SCHWAN E OUTROS	RECORRENTE(S)	: LUCIANO GUARNIEREI GALIL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ANA PAULA WISCHANSKY		JUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: DENISE GOMES DE SANTANA
PROCESSO	: ROMS - 42741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	. ,	DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA		: ALBERTINA MARIA E OUTROS
DEL ATOD	TRT DA 2ª REGIAO	1 DIVOCA DO	MATA E SUL DE MINAS	PROCESSO	: ROHC - 54852 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO AUTORIDADE	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
		COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DOTRABA- LHO DE JUIZ DE FORA		FILHO
RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OU- TROS	PROCESSO	: ROMS - 43820 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 -		: JAMAL ABDOUL WAHAB HACHEM
			TRT DA 3ª REGIÃO		: MARCELLO SOUZA MORENO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	COATORA	LHO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	DECODDENTE(\$)	: ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E		: ROHC - 54859 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 -
ADVOGADO AUTORIDADE	: MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRA-	KECOKKENTE(3)	OUTROS		TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA	BALHO DE SÃO PAULO	, Briag , Bo			: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROMS - 42759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂN-	RECORRENTE(S)	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
DEL ATOR	TRT DA 2ª REGIAO	KECOKKIDO(3)	GULO S/C LTDA.		: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AUTORIDADE : COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRA- BALHO DE CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: JOSEFA AUDIRENE ALVES MENEZES	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRA-		: JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	COATORA	BALHO DE UBERLÂNDIA		: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: LANCHES LA CARTE LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 49792 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: CC - 56622 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRA-	RELATOR	: J.C.LUIZPHILIPPEVIEIRADEMELLOFILHO	DEL ATOD	DA 3ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
COATORA PROCESSO	BALHO DE SAO PAULO : ROMS - 42765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -		: MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTONIO JOSE DE BARROS LE- VENHAGEN
INCCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOZILDO MOREIRA	SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-
RELATOR: IC I	UIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARCELINO IRINEU IURK		BALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO AUTORIDADE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-	SUSCITADO(A)	: JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRA-
RECORRENTE(S)	: ELVIRAMARIA FERREIRA LEITE DE MESQUITA E OUTRA	COATORA	LHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	. ,	BALHO DE BELO HORIZONTE - TRT
ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	ppogrado poi		PROCESSO	DA 3ª REGIAO : CC - 56632 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT
RECORRENTE(S)	: RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	PROCESSO: RON	AS - 49972 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	TROCESSO	DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIS CRISTINA TIVELLI		DA 4 REGIAO		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CLEIDE CANOLA GOMES : JOÃO DE DEUS GOMES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRA- BALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA
RECORRIDO(S)	: EDILSON PEREIRA SANTIAGO E OU-	DECODDENITE(S)	VENHAGEN : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS		1ª REGIÃO
Table of Table (8)	TROS	RECORRENTE(5)	EARMAZÉNS - CESA	Suscitado(a) : Juiz Ti	tular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo -
RECORRIDO(S)	: EMA KELLNER DE BARROS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	Suseriado(a) i vaiz 11	TRT da 2ª REGIÃO
ADVOGADO AUTORIDADE	<ul> <li>: WÂNER PACCOLA</li> <li>: JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRA-</li> </ul>	RECORRIDO(S)	: FLORI BRASIL COELHO NUNES	PROCESSO	: AR - 57248 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT
COATORA	BALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO AUTORIDADE	: FLÁVIA DAMÉ : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRA-	DEL ATOD	DA 17ª REGIAO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN	COATORA	BALHO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	VENHAGEN
PROCESSO : ROI	MS - 43009 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT	PROCESSO	: ROMS - 49978 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 -		: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	DA 2ª REGIÃO	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIAO		: MILTON JOSÉ VAZ
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
	FILHO	RECORRENTE(3)	ELÉTRICA - CEEE		: INBRAC VITÓRIA S/A
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTONIO MARQUES DE AL- MEIDA	ADVOGADO	: CLÁUDIOJERÔNIMOCARVALHOFERREIRA	PROCESSO	: AR - 57264 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RECORRIDO(S)	: JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA	RELATOR	DA 3ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CEN-	ADVOGADO : Al	DROALDO MESQUITA DA COSTA NETO		: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
	TRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDU- CATIVAS	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRA-	AUTOR(A)	F. FERNANDES : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA
ADVOGADO	: NICOLAU TANNUS	COATORA	BALHO DE PORTO ALEGRE	110101(11)	COSTA
AUTORIDADE	: 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 51940 / 2002 - 900 - 02 - 00	ADVOGADO	: LEIZA MARIA HENRIQUES
COATORA	. DOMS 42012 / 2002 000 02 00 1	DEL ATOR	. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RÉ	ÉU : BANCO SAFRA S/A
PROCESSO	: ROMS - 43012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C.LUIZPHILIPPEVIEIRADEMELLOFILHO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	PROCESSO	: AR - 57295 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	. ,	SOCIAL - INSS	DEL ATOR	DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTONIO PEREIRA NEVES E OU-	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
ADVOGADO	TROS : AMAURY TEIXEIRA	DECORDIDO(9)	DA 2ª REGIÃO	REVISOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: AMAURY TEIXEIRA : JOSÉ ARIFE SOBRINHO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: REYNALDO GUIMARÃES : HERTZ JACINTO COSTA	ALITODAA	FILHO  ADEMÁDIO CAVALCANTE DE OLIVEI
` '		REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	AUTOR(A)	: ADEMÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEI- RA
	GADO : CARLOS ADESCENCO	PROCESSO	: ROAC - 52756 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 -		: EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRA-	DEL ATOR	TRT DA 6ª REGIÃO	RÉU :	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
COATORA PROCESSO	BALHO DE SÃO PAULO : ROMS - 43015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: AR - 57296 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
- 1.0 OLDSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LAERTE PEDROSA DE MELO		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	. ,	) : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	REVISOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS		_	AUTOR(A)	: NORDESTE LINHAS ÁEREAS S/A
	LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL		: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚ-
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	RECORRIDO(S)	: AGRO-INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO	_ /	NIOR
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO CHISTE : MARCELO RODRIGUES	ADVOGADO	: YURI DANTAS PEREIRA		ATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
AUTORIDADE	: MARCELO RODRIGUES : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRA-	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO	: AR - 58086 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT
COATORA	BALHO DE SÃO PAULO	DDOGEGGO	DA 6ª REGIÃO	RELATOR	DA 5ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
PROCESSO	: ROMS - 43352 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 53151 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO		F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	: BANCO BANESTADO S.A.		F. FERNANDES	AUTOR(A)	: BRAHOLD PARTICIPAÇOES EMPRESA- RIAIS LTDA E OUTRA
ADVOGA	ADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BANCO BANDEIRANTES S.A.</li><li>: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA</li></ul>		: VALBERTO PEREIRA GALVAO
RECORRIDO(S)	: OLINDA AUGUSTA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MONICA MARIA GONÇALVES CORREIA : BANCO BANORTE S.A.		: LUCIANO MACEDO FERNANDES
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ CARLOS CABRAL DOS SANTOS		e outubro de 2002. TE MARIA DIAS DE ARAÚJO
COATORA	BALHO DE LONDRINA	ADVOGADO	: JEFERSON MALTA DE ANDRADE		A SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em  $1^{\circ}/10/2002$  -Distribuição Ordinária - SESEAD. **PROCESSO** AIRO - 1194 / 1992 - 002 - 17 - 48 . 4 -

TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OU-TRO ADVOGADO EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ES-PÍNDULA RECORRIDO(S) ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS ADVOGADO JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-AIRO - 2635 / 1992 - 003 - 17 - 47 . 9 -PROCESSO TRT DA 17ª REGIÃO MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO É OU-

ROBSON FORTES BORTOLINI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) VÂNIA MARIA NIPPES

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**PROCESSO** RMA - 20146 / 1999 - 000 - 05 - 00 . 8 -TRT DA 5ª REGIÃO RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA

RECORRENTE(S) WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RI-BEIRO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO. **ADVOGADO** SÉRGIO NOVAIS DIAS

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL RECORRIDO(S) ADVOGADO ADEMAR RIBEIRO AFONSO

RECORRIDO(S) MARINALVA PINTO COSTA ADVOGADO VALTERNAN PINHEIRO PRATES

RECORRIDO(S) TRT DA 5ª REGIÃO ROMS - 67 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S): MARIA DE FÁTIMA INÁCIO DA COSTA

ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SOUSA JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-AUTORIDADE COATORA

**PROCESSO** AIRO\_- 771454 / 2001 . 7 - TRT DA 17a REGIÃO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) BEATRIZ DALVI RIBEIRO ADVOGADO JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art.  $4^{\rm o}$  da RA 743/00.

**PROCESSO** RXOFROAG - 114 / 2002 - 900 - 09 - 00. TRT DA 9ª REGIÃO

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB RECORRIDO(S) DIRCINHA BATISTA CORDEIRO

ADVOGADO ISAÍAS ZELA FILHO REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

Observação: Redistribuído para adequação ao disposto no lespacho de fls 179, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

**PROCESSO** 

RXOFROMS - 10543 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -ISFPR PAULO YVES TEMPORAL ADVOGADO

RECORRIDO(S) ELIZABETH DE FÁTIMA ROSA E OU-

ADVOGADO MÁRCIA HELENA BADER MALUF AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-COATORA GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

RXOFROAG - 12310 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S): ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADO CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTA-BURLO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO** RXOFROAG - 12425 / 2002 - 900 - 11 - 00 5 - TRT DA 11ª REGIÃO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO FEDERAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S) DANIEL PEREIRA DA SILVA

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RXOFROAG - 12558 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S): ROSALINA QUINTILIANA FARIAS E OU-

ADVOGADO ALBERTO DE PAULA MACHADO

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

RMA - 27555 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 -TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) HÉLIO RICARDO DE ALMEIDA MON-

ADVOGADO FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA RECORRIDO(S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

MA - 29380 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 PROCESSO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PERFIRA

REQUERENTE JOSÉ MARIA AGUIAR E SOUSA FI-LHO

ADVOGADO VERA MIRNA SCHMORANTZ

Assunto: Encaminha expediente para que seja estendido a todos os servidores do TST, o direito de exercerem substituições nos termos da Resolução 737, ABRANGENDO AS FC-1, FC-2 E FC-3.

PROCESSO RXOFMS - 30123 / 2002 - 900 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

IMPETRANTE ESTADO DO PARANÁ AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-

COATORA REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) CLAUDIR MATEUS DO NASCIMENTO

RXOFROMS - 30176 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO(S) LUIZ PEDRO KRUL

CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHA-ADVOGADO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ\_PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO RXOFMS - 30180 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **IMPETRANTE** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -

DER/PR SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA ADVOGADO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-

COATORA GIÃO REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO INTERESSADO(A) ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR ADVOGADO CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO 900 - 09 - 00 . **PROCESSO** RXOFMS - 30182 / 2002 -- TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Impetrante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR

ADVOGADO SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-COATORA REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

ARGUS THÁ HEYN E OUTROS INTERESSADO(A) RXOFMS - 30188 / 2002 - 900 - 09 - 00 . PROCESSO

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -IMPETRANTE

5 - TRT DA 9ª REGIÃO

ADVOGADO SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-COATORA

TRT DA 9ª REGIÃO REMETENTE WILSON KUSTER FILHO INTERESSADO(A) :

PROCESSO: RXOFMS - 30907 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **IMPETRANTE** INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -ISEPR

MÁRIO ROBERTO JAGHER ADVOGADO

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-COATORA GIÃO

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) SUELI DO CARMO CARVALHO CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO PROCESSO

RXOFROMS - 30911 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO ALDACY RACHID COUTINHO

RECORRIDO(S): ABDEL NASER HALAHMAD E OUTROS

: DENISE FILIPPETTO ADVOGADO

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-COATORA GIÃO

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

RXOFMS - 30919 / 2002 - 900 - 09 - 00. PROCESSO - TRT DA 9ª REGIÃO

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

**IMPETRANTE** ESTADO DO PARANÁ

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-COATORA

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) SANDRA REGINA MELO GRIJÓ ADVOGADO CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

RXOFROMS - 31294 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO(S) IVO AMADEI

CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-COATORA

GIÃO/PR TRT DA 9ª REGIÃO REMETENTE

RELATOR

RMA - 39467 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª RE-GIÃO - AMATRA XXIV JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-

RECORRIDO(S) GIONAL DO TRABALHO DA 24ª RE-GIÃO

MA - 56651 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 PROCESSO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

INTERESSADO(A): LÚCIA MARIA DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

REVISÃO DE PENSÕES E ADICIONAL ASSUNTO

POR TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO RMA - 56988 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 -TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 14ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO RECORRIDO(S)

DA 14ª REGIÃO RECORRIDO(S) EDSON GABRIEL RABELLO DE OLI-

**PROCESSO** 

RMA - 56991 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 -TRT DA 14ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO RECORRIDO(S) ANDRÉALEPORACCI FIGUEIREDO

PROCESSO: RMA - 57005 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRIDO(S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 12ª REGIÃO

CLEUDIR JOSÉ TOMASELLI RECORRIDO(S)

## *N 1415-1588* Diário da Justiça - Seção 1

1808	1331 1712 1200	Dia	irio da justiça - seção i	1\ 190, quinta-tena, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: RMA - 57010 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO- DUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUS-	PROCESSO : RODC - 35029 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	<ul> <li>MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</li> <li>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO</li> </ul>	RECORRIDO(S)	TRIAIS E DA PETROQUIMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE-	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	necondero(s)	SENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETIS-	TURISMO E HOSPITALIDADE DE PE- TRÓPOLIS
RECORRIDO(S) PROCESSO	DA 14ª REGIAO  : JOSÉ RODOLFO ABATE ANDRADE  : RMA - 57013 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO		TAS TÉCNICOS, AUXILIARES E SIMI- LARES DE SÃO BERNARDO DO CAM- PO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ,	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S	) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MORAES SATCHEKI	ADVOGADO : OS MESMOS PROCESSO : RODC - 39629 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	Recorrido(s): Sind	icato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Ar-	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) PROCESSO	: NEIDE TERESA GIL TIVANELLO : RMA - 57027 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 14* REGIÃO		ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU ADVOGADO : EULITA ELISE KICH
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉR-
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14º REGIÃO	DECORPHO(A)	DE AR E CAMELBACK - SINPEC	CIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INS- TALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HI- DRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTA-	ADVOGADO : REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÄES RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PA-
RECORRIDO(S) PROCESSO	: LAURO PAULO KLINGELFUS : RMA - 58095 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 -	RECORRIDO(S)	DO DE SAO PAULO - SINDINSTAL : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO-	RA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
RELATOR	TRT DA 10ª REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		DUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GUILHERME PRESTES SORDI RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVICOS DO ESTADO DO RIO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VI- DROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO	GRANDE DO SUL E OUTROS  ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO  : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDO- RES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO
Recorrido(s): Ass	ociação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA		DE SÃO PAULO	RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PA-	ADVOGADO : ARLEI DIAS DOS SANTOS PROCESSO : RODC - 40733 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 -
	de outubro de 2002.		RA PAPEL NO ESTADO DE SAO PAU- LO	TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
	IETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANI- FICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	PEREIRA  RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
Relação de nhores Ministros do	processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINE- RAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ES-	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
Distribuição Ordina	ária - SESEDC.		TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RODC - 9 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTE- FATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SONNY STEFANI RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : SINDICATO RURAL DE ALVORADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO
, ,	DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OU-		TRIA DE MINERIAE DELICO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	TROS : CARLOS BUCK	Recorrido(s): Since	dicato da Indústria da Panificação e Confeitaria	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABI- LIDADE
PROCESSO RELATOR	: RODC - 23721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO		de Santo ANDRÉ	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO
	PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚS- TRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	TRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRU- TURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO -	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SER- RARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMI-	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  Recorrido(s) : Federação das Empresas de Transporte de Passagei-
ADVOGADO	SINDUSCON : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE	RECORRIDO(S)	NADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAR-	ros dos ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
RECORRENTE(S)	CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E	, ,	CENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚS-	ADVOGADO : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO
ADVOCADO .	OUTRO ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	TRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA	DO ESTADO DÓ PARANÁ RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE
	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-	RECORRIDO(S)	FERTILIZANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPE-	CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
ADVOGADO	TRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	LÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIA- ÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ES-	DECORDIDO(S)	ÉSTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRO-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	TADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPA- RAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS	RECORRIDO(S)	DUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO ME- TROPOLITANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	DO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNI- CA NO ESTADO DE SÃOPAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EX- TRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLI- COS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAR- CENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS , RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUN-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	DIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-	RECORRIDO(S)	CAS NO ESTADO DE SÃO PAULO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STEUCK
	TRIA DE TRATORES, CAMINHÕES,	(-)	TRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRU-	Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Ali-



Nº 196, quinta-fei	ra, 10 de outubro de 2002	Diário da Justi	iça - Seção 1	ISSA	V 1415-1588	245
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRÍCULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	SEIO, CONS	DAS EMPRESAS DE AS- ERVAÇÃO E SERVIÇOS DOS DO ESTADO DE SAN-		TRT DA 2ª REGI	002 - 900 - 02 - 00 . 7 - ÃO PE VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMI- CAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANA	TA CATARINA			FILHO : SINDICATO DOS	OPERADORES POR- FADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 46364 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO		O COMÉRCIO VAREJISTA	ADVOGADO	- SOPESP	ACHECO DE CASTRO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO	DAS EMPRESAS DE E URBANO DE PASSAGEI-	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS	AGÊNCIAS DE NAVE- MA DO ESTADO DE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FE- MININA E MODA ÍNTIMA DE FORTA-	ROS DA GRA	NDE FLORIANÓPOLIS O COMÉRCIO VAREJISTA		SÃO PAULO - SIN : MARCELO MACH	NDAMAR
ADVOGADO	LEZA : ERIC SABÓIA LINS MELO		O COMÉRCIO VAREJISTA FA DE TUBARÃO	` '	SAS DE NAVEGA : EDUARDO NOGU	ÇÃO MARÍTIMA
RECORRIDO(S)  ADVOGADO	<ul> <li>SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CON- FECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ</li> <li>ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA</li> </ul>		O COMÉRCIO VAREJISTA FA DE CAÇADOR	RECORRIDO(S)	DE BLOCO DOS	S TRABALHADORES PORTOS DE SANTOS, UARUJÁ, CUBATÃO E
PROCESSO	: RODC - 46367 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TADO DE SANTA O		ADVOGAD	O : ALEXANDRE B.	
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO		DE HOTÉIS, RESTAURAN-	RECORRIDO(S)		STÃO DE MÃO-DE-
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA- BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	TES, BARES	E SIMILARÉS DE BANEÁ- RIÚ E OUTROS	ADVOGADO		ALHO PORTUARIO DO ZADO DE SANTOS - A FILHO
ADVOGA	DO : DANIEL CORREA SILVEIRA		DAS ENTIDADES CULTU- CATIVAS E DE ASSISTÊN-	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR	DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIO DO POR-
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELO-	ÇÃO PROFIS	ORIENTAÇÃO E FORMA- SIONAL DO ESTADO DE	PD CCEGGO	TIÃO	OO DE SÃO SEBAS-
ADVOGADO	TAS : ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE	ADVOGADO : SAULO SANT			TRT DA 4ª REGI	
PROCESSO	BORBA: RODC - 46653 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 -	TRANSPÖRTE	DAS EMPRESAS DE ES DE CARGAS NO ESTA- TA CATARINA - FETRAN-		FILHO	DE SOUSA FRANCO NUTRICIONISTAS NO
RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO  : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	CESC E OUT		. ,		GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BAN- COS - FENABAN</li> <li>: JOSÉ FRANCISCO PINHA</li> </ul>	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO	DOS HOSPITAIS E ESTA- COS DE SAÚDE DO ESTA-		: SINDICATO DAS	EMPRESAS DE RA- D ESTADO DO RIO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN- TES, BARES E SIMILARES DE FLORIA- NÓPOLIS	DO DE SANT ADVOGADO : RODRIGO DE	A CATARINA E OUTRO			BRA SANTOS INDÚSTRIA DE PRO-
ADVOGADO RECORRENTE(S)	<ul> <li>NEILOR SCHMITZ</li> <li>SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SE- CRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA</li> </ul>	RECORRIDO(S) : SINDICATO S	E SIMILARES DE BLUME- SM. COM. VAREJ. ATAC.	AGRAVADO(S)	GRANDE DO SUI : SINDICATO DAS	INDÚSTRIAS DE PA-
ADVOGADO	CATARINA : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	GEN. ALIM. I RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉRCIO DE .	DOS LOJISTAS DO CO-		DO DO RIO GRA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	MERCIO DE .	JOHAVIELE		GADO: GUSTAVO  SINDICATO DAS	JUCHEM INDÚSTRIAS DE PA-
	DO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	Recorrido(s): Sindicato das Escolas doviários do ESTADO DE S.		AGRAVADO(3)	NIFICAÇÃO E O MASSAS ALIMEN NO ESTADO DO	CONFEITARIA E DE VTÍCIAS E BISCOITOS D RIO GRANDE DO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO		DAS EMPRESAS CONS- OBRAS, SANEAMENTO		SUL : CÂNDIDO BORTO	
RECORRIDO(S)	ESTADO DE SANTA CATARINA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN		DAS EMPRESAS NO CO- EXTREMO OESTE DE RINA	AGRAVADO(S)	TEFATOS DE CO RIO GRANDE DO	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul> <li>: CHARLES FERNANDO SCHROEDER</li> <li>: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTO- MAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CA-</li> </ul>	DE SÃO MIG	O COMÉRCIO VAREJISTA UEL D'OESTE		: SINDICATO DA	ETH M. DELAPIEVE S INDÚSTRIAS DE
ADVOGADO	TARINA S.A CIASC : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	DE PRODUTO	O COMÉRCIO VAREJISTA OS FARMACÊUTICOS DE	A DVOC A DO	DO RIO GRANDE	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER- VIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMEN-	RECORRIDO(S) : SINDICATO D	O COMÉRCIO VAREJISTA AS ME FLORIANÓPOLIS.		: LUCILA MARIA : e outubro de 2002.	SERRA
	TO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PES- QUISAS NO ESTADO DE SANTA CA- TARINA	SÃO JOSÉ, PA RECORRIDO(S) : SINDICATO D	ALHOÇA O COMÉRCIO VAREJISTA		TE MARIA DIAS DI A SECRETARIA DE	
ADVOGADO	: ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO		DAS EMPRESAS DE	nhores Ministros do T	ribunal Superior do T	aos Excelentíssimos Se- rabalho, em 1º/10/2002 -
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓ-	MA	E DE CARGAS DE CRICIÚ- DA AGRICULTURA DO	Distribuição Ordinári		
RECORRIDO(S)	POLIS : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA GRANDE FLORIA-	ESTADO DE FAESC	SANTA CATARINA -	PROCESSO	: ROMS - 141 / 199 TRT DA 15ª REGI	99 - 000 - 15 - 40 . 9 - ÃO
	NÓPOLIS E SUL DO ESTADO DE SAN- TA CATARINA E OUTROS		DAS EMPRESAS DE SER-	RELATORA		STINA IRIGOYEN PE-
ADVOGADO	: ALEXANDRE FRANCISCO EVANGE- LISTA	TO, PERÍCIAS	ÁBEIS, ASSESSORAMEN- S, INFORMAÇÕES E PES-		: OLEGÁRIO BRAI : ADILSON BASSA	LHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE	TARINA RECORRIDO(S) : SINDICATO D	ESTADO DE SANTA CA- O COMÉRCIO VAREJISTA			E DO TRIBUNAL RE- ABALHO DA 15ª RE-
RECORRIDO(S): S	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU	DE CANOINE	IAS		GIÃO	99 - 000 - 15 - 40 . 4 -
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO C FLORIANÓPO			TRT DA 15ª REGI : MIN. CARLOS AL	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA E VAREJISTA DE GASPAR		DAS AGÊNCIAS DE PRO-	\ <i>'</i>	LA : ATÍLIO CARLOS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA- DISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE	PAGANDA DO TARINA - SA	O ESTADO DE SANTA CA- PESC	RECORRIDO(S)	: ADILSON BASSA : UNIÃO FEDERAL	
RECORRIDO(S)	SANTA CATARINA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ	DE DERIVAD	O COMÉRCIO VAREJISTA OS DE PETRÓLEO DO ES- NTA CATARINA	AUTORIDADE CO.	ATORA : ÓRGÃO ES 15ª REGIÃO	SPECIAL DO TRT DA

1808	246	ISSN 1415-1588	Diá	rio da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	N	° 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	)	: ROAG - 1200 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 1997 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2170 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR RECORRE		: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : EDSON DE ARRUDA CAMARA É OU-	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGAI	. ,	TROS  : EDSON DE ARRUDA CAMARA	AGRAVANTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRII PROCESSO	` '	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª RE- GIÃO : MA - 57822 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: JORGE DONIZETI SANCHEZ</li><li>: APARECIDO DIAS RIBEIRO (ESPÓLIO</li></ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ACIR VESPOLI LEITE : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO
RELATOR		: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOCAD	DE) O : LAURO JOSÉ DIVARDIN JÚNIOR	ADVOGADO	DA SILVA : RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFI-
INTERESS ASSUNTO		: ADRIANA ROSA LINS LEAL : REQUER DILAÇÃO DO PRAZO DE DU-	PROCESSO	: AIRR - 355 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT	PROCESSO	LY : AIRR - 404 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT
		RAÇÃO DA LIĆENÇA PARA TRATODE ASSUNTOS PARTICULARES	RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	DA 15ª REGIAO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO		: R - 58081 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	BASTOS : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE	E(S) : ANTONIO CARLOS VILLAS BOAS
RELATOR		: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIR RECLAMANTE : MÔNICA MA-	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: TAÍS BRUNI GUEDES : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-
,	DVOGA	RIA DE ARAÚJO LINS DO : EDMUNDO PESSÔA LEMOS	ADVOGADO	: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	AGRAVADO(S)	SAILIDIS : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
		: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FRANCISCO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEI-	ADVOGADO	S.A. : LUIS FERNANDO CRESTANA
	, ,	GIONAL DO TRABALHO DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	DA : OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 555 / 1999 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT
PROCESSO RELATOR		: MA - 58251 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 : MIN, RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 815 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR	DA 17ª REGIAO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
INTERESS ASSUNTO	ADO(A)	: SERVIÇOS GERAIS DO TST : EXTINÇÃO DE CARGO ( TÉCNICO JU-	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S)	BASTOS : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Bra	asília, 07	DICIARIO -SEGURANÇA) de outubro de 2002.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	ADVOGADO	: RONALDO LOUZADA BERNARDO SE- GUNDO
DIR	ADON ETORA 1	ETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEDSON BATISTA PENNA : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
			AGRAVADO(S)	: ERIVALDO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 634 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT
nhores Min	istros do	processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - ria - 1ª Turma.	ADVOGADO PROCESSO	: ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE : AIRR - 1112 / 1998 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
,			RELATORA  AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVANTE(S):	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
PROCESSO	)	: AIRR - 966 / 1992 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR.	A	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SILVIO ROSSI : JOSÉ PETRUZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARILZA CÉLIA DE ALMEIDA FRAN- CISCONE E OUTRAS
AGRAVAN ADVOGAI		<ul><li>: BANCO SAFRA S.A.</li><li>: CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVA- LHO</li></ul>	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1153 / 1998 - 061 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	ADVOGADO PROCESSO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO : AIRR - 810 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVAD	O(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO	RELATOR	GA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGAI	00	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	)	MACCIOTTI : AIRR - 1976 / 1992 - 051 - 15 - 00 . 8 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS : SÉRGIO BARBOSA PEREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ : WANIA MARIA LOPES CAMPOS
RELATOR.	A	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR : AIRR - 872 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT
AGRAVAN	TTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY : MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E OU- TROS	PROCESSO RELATORA	: AIRR - 1272 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15* REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
ADVOGAI	00	: ANIS AIDAR		CHELLA LIMA SALABERRY		PAVAN
AGRAVAD	OO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VILSON PADILHA DE OLIVEIRA : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	AGRAVANTE( ADVOGADO	(S) : ANTONIO APARECIDO BATISTELA : EDUARDO BEROL DA COSTA
ADVOG	ADO : R	ENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VILLARES METALS S.A. : ANA LUÍSA ARCARO	AGRAVADO(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO
PROCESSO	O	: AIRR - 829 / 1995 - 006 - 05 - 00 . 3 - TRT	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	LTDA. : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR		DA 5ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	PROCESSO	: AIRR - 955 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
AGRAVAN	` '	GA : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S):	ALEXANDRE ARAÚJO CAVALCANTE ARA-	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGAI AGRAVAD		: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-	ADVOCADO	RAS ME E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.
ADVOGAL	00	NEAMENTO S.A EMBASA : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO : JOÃO CLÁUDIO DE CAMARGO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO</li><li>: JOÃO OSCALINO DE SOUZA</li></ul>
PROCESSO	)	RA : AIRR - 1014 / 1995 - 084 - 15 - 00 . 2 -	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO MARIA DENOFRIO : AIRR - 1570 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 6 -	ADVOGADO PROCESSO	: RIVAIL ANTONIO MENDES : AIRR - 1120 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 8 -
RELATOR		TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
AGRAVAN	` '	PAVAN : JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTRO : MÁDCIA ADADECIDA CAMACHO MI	AGRAVANTE(S)	FILHO : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	ΔG	FILHO GRAVANTE(S) : JACIR TRINCA
ADVOGAI AGRAVAD		<ul> <li>MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI- SAILIDIS</li> <li>TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: WINSTON SEBE : MARCELO MASSA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 5.4.17111	, ,	LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: SILVIA CASTRO NEVES : AIRR - 1894 / 1998 - 014 - 15 - 00 . 9 -	ADVOCADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
DD 6 ====		GADO: DOMINGOS BONOCCHI	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	ADVOGADO PROCESSO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : AIRR - 1134 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 1 -
PROCESSO		: AIRR - 1741 / 1995 - 067 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	KLL/II OK	PAVAN	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
RELATOR. AGRAVAN		: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY : BANCO DO BRASIL S. A.		SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	FILHO: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGAI AGRAVAD	00	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR : JORGE LUIZ MENDES FERREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: NOEDY DE CASTRO MELLO : DURVAL JOSÉ COLADETTI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELLEN COELHO VIGNINI : ADILSON VITOR DE SOUZA
AUNAVAL	U(D)	. JONGE LUIZ MENDES FERKEIKA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADILSON VITOR DE SOUZA : OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES



N° 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588		247
PROCESSO	: AIRR - 1275 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 6 - TRT	PROCESSO		- 089 - 15 - 00 . 1 - TRT
RELATOR	TRT DA 15º REGIAO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	DA 19ª REGIAO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	DA 15ª REGIAO : J.C. JOÃO AMIL PAVAN	CAR SILVA E SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S):	CLÁUDIO ANTÔNIO	MASSOCA E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELLEN COELHO VIGNINI : EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA E	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ ( : FERROBAN - F RANTES S.A.	CICOLIN ERROVIAS BANDEI-
ADVOGADO PROCESSO	OUTRO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS : AIRR - 1398 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 4 -	ADVOGADO PROCESSO	MORAES : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA : AIRR - 257 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT	ADVOGADO PROCESSO	: LUIZ EDUARDO	MOREIRA COELHO - 089 - 15 - 00 . 6 - TRT
RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	RELATORA	DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	RELATORA		LOURDES D'ARRO- ALABERRY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO	AGRAV	/ANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETE TROS : ANTÔNIO LUIZ (	E CAVALARI E OU-
ADVOGADO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA : ANDERSON RUBENS MARTINS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FERROBAN - I RANTES S.A.	FERROVIAS BANDEI-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S. A. : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: VANDERLEI CESAR CORNIANI : AIRR - 316 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 2 - TRT	ADVOGADO PROCESSO	: AIRR - 946 / 2001	MOREIRA COELHO - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT
PROCESSO	: AIRR - 1610 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATOR	DA 19ª REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	DA 23ª REGIAO : J.C. GEORGENOF FILHO	R DE SOUSA FRANCO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO	AGRAVANT	E(S) : CÉLIA MARIA	SOARES ORIONE
AGR. ADVOGADO	AVANTE(S) : JOSÉ DE BONITO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	DE ALAGOAS - CASAL : JOSÉ RUBEM ÂNGELO : LOURIVALDO RESENDE PEREIRA	ADVOGADO	: SARA DE LOURI E BORGES	DES SOARES ORIONE
AGRAVADO(S)	SAILIDIS  : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO PROCESSO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA : AIRR - 343 / 2000 - 001 - 19 - 42 . 5 - TRT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMA : ROMEU DE AQU	INO NUNES
ADVOGADO PROCESSO	S.A. : LUIS FERNANDO CRESTANA : AIRR - 1652 / 1999 - 059 - 15 - 00 . 7 -	RELATOR	DA 19ª REGIÃO  : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	ASSISTÊNCIA A DO BANCO DA A	
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: ORLANDO CAMI : AIRR - 16792 / 20 TRT DA 4ª REGI	002 - 900 - 04 - 00 . 6 -
AGRAVANTE(S)	BASTOS : LOURDES BARBOSA LEMES E OU- TRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES</li><li>: MARCOS DE MAGALHÃES</li></ul>	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SII GA	LVA CORRÊA DA VEI-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HUMBERTO BENITO VIVIANI : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	ADVOGADO PROCESSO	: CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE ME- LO : AIRR - 867 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO SANTA S.A. : JOSÉ ALBERTO (	NDER MERIDIONAL
ADVOGADO PROCESSO	S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : AIRR - 1741 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 0 -	RELATORA	DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRUNHILDE AN	
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	AGRAVANTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY : ANDERSON MARCOS GOMES ALBER- TO	A	GRAVADO(S) : OS MI	ESMOS
A CD AVANTE	GA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA : DAMARKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-	PROCESSO	TRT DA 2ª REGI	
ADVOGADO	(S) : CELIA NOGUEIRA BRITO XAVIER : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	CIO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR  AGRAVANTE(S)	GA : BANCO BRADES	LVA CORRÊA DA VEI-
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: AIRR - 996 / 2000 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ILDANI DE SÁ A : TÉRCIO JANERI	
ADVOGADO PROCESSO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : AIRR - 1770 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		FILHO	ADVOGADO PROCESSO		002 - 900 - 16 - 00 . 4 -
RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. : EVANDRO JOSÉ BARBOSA	RELATOR	TRT DA 16ª REC : J.C. ALOYSIO SII GA	JIAO LVA CORRÊA DA VEI-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS</li> <li>: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS</li> </ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HAMILTON HONÓRIO DE LIMA : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE I : VALBER MUNIZ	TAPECURU-MIRIM
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LIGEIRO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	PROCESSO RELATORA	: AIRR - 1014 / 2000 - 073 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	AGRAVADO(S)		CIONAL DO SEGURO
PROCESSO	: AIRR - 1772 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY  TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) :	RAIMUNDA NONATA	A MENDES AMORIM
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	TRT DA 21ª REC	
AGR	AVANTE(S) : JULIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTONIA ZAMPAR : CIRO LOPES JÚNIOR	RELATOR	PAVAN	CAR SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEI- DA DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 216 / 2001 - 021 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRA : FRANCISCO DE : RAIMUNDO GUR	SALES FELIPE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: FIAÇÃO FIDES S.A.</li><li>: PAULO ROBERTO CHENQUER</li></ul>	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO PROCESSO	: FRANCISCO MAI	
PROCESSO RELATORA	: AIRR - 23 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	AGRAVANTE(S	) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RELATOR	TRT DA 16ª REC : J.C. GEORGENOR	
AGRAVANTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY  : BANCO ITAÚ S.A.			AGRAVANTE(S)	FILHO : COMPANHIA VAL	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA : LAUDIMAR JOSÉ VIEIRA COUTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EGAS MALTA BRANDÃO : LUIZ GONZAGA SALES DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSE ALEXANDI : ESMAEL LEITE I	RE BARRA VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO PROCESSO	: ALEXANDRE MELO BRASIL : AIRR - 76 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT	ADVOGADO PROCESSO	: VALFRAN BESERRA BORJA : AIRR - 218 / 2001 - 021 - 21 - 00 . 0 - TRT		GADO: MANOEL MOI	
RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	RELATOR	DA 21ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO RELATOR	TRT DA 3ª REGI	002 - 900 - 03 - 00 . 4 - ÃO CAR SILVA E SOUZA
A GR AWA MTI	FILHO E(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S)	PAVAN : MARCOS ELÍSIO	
ADVOGADO	: REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EGAS MALTA BRANDÃO : ALEXSANDRO PINHEIRO DE AZEVE-	ADVOGADO		RA GUIMARÃES PIN-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO DE ASSIS MORENO : SÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	DO : VALFRAN BESERRA BORJA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA VA	LE DO RIO DOCE O SALLES PINHEIRO

## Diário da Justiça - Seção 1

		10017 1713 1200	Dia	rio da justiça - seção i	11	190, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO RELATOR		AIRR - 17010 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17227 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
AGRAVANTE(S)		PAVAN MARCOS LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	PAVAN  : BANCO SANTANDER MERIDIONAL	AGRAVANTE(S)	PAVAN  : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO APLITEC APLICAÇÃO TÉCNICA CON-	ADVOGADO	S.A. : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIG-	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: VIVIANI BUENO MARTINIANO : WANDERLEY WAGNER DE AVELAR
		SULTORIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.	AGRAVADO(S)	NOLI : ALBERTO LENZ	ADVOGADO	: LÍVIA LUCILENE MARRA
ADVOGAD	ю:	: MARCELO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN : AIRR - 17109 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 -	PROCESSO	GRAVADO(S): OS MESMOS : AIRR - 17230 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 -
PROCESSO	:	AIRR - 17014 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
RELATOR	:	J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S)	PAVAN : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	PAVAN : RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA INÊS BALDASSO : MARIA BERNARDETE MARTINI DA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>HUMBERTO MARCIAL FONSECA</li> <li>ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS</li> </ul>
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	:	SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA AIRR - 17030 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 -		SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: WINSTON SEBE : AIRR - 17244 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -
RELATOR		TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA		CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
AGRAVANTE(S)		PAVAN MANOEL LUIZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 17123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	FILHO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)		MÁRCIO AURÉLIO REZE ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRA-	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN</li> <li>COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-</li> </ul>	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : LUIZ MATUCITA
		SIL LTDA.	ADVOGADO	DAS : ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)  ADVOGADO : C	: ROSANE LOURDES OST ÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTI-
		UIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WLADIMIR LUIZ TOGNON : CARLOS ROBERTO NUNCIO		NHO
PROCESSO RELATOR		AIRR - 17034 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 17148 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: AIRR - 17256 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO</li> </ul>
AGRAVANTE(S)		FILHO GERALDO AUGUSTO MENDES E OU-	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	FILHO  BELCHÓ INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO		TROS ZORAIDE AMARAL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SA-
AGRAVADO(S)		PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA LOUIS : EDGAR SILVEIRA	ADVOGADO	NEAGO : ADÉLIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO PROCESSO		MARCO ANTONIO BAZHUNI AIRR - 17081 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AI	OVOGADO : EGIDIO LUCCA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17281 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 17174 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	BASTOS : ERCÍLIA MAGUETA
AGRAVANTE(S)		CHIES ALIMENTAÇÃO COLETIVA LT- DA.	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI</li><li>: ELETROPAULO METROPOLITANA</li></ul>
ADVOGADO AGRAVADO(S)		EUTICHIANO DAVI NETO MARIA ROSÂNGELA CESANE CEZAR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: M.V. ESTOFADOS LTDA. : OSMAN SOARES FILHO	ADVOGADO :	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	): ]	LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	AGRAVADO(S) PROCESSO	: RAMON COSTA DO AMARAL : AIRR - 17201 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 17283 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -
PROCESSO	:	AIRR - 17082 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR		J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ DE MENEZES : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	CESAR MORONI (ESPÓLIO DE) EDUARDO ALAM JOENES ESTEVAM DA CRUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS     FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL		FLATS, PÉNSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR- RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
ADVOGADO PROCESSO		EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA AIRR - 17084 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO		R - 17202 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA		BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		1ª REGIÃO	ADVOGADO	LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : ARIOVALDO STELLA
AGRAVANTE(S)		COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LIMPS LANCHONETE LTDA. : BRISOLA GONCALVES
ADVOGADO AGRAVADO(S)		JORGE SANT'ANNA BOPP BELARMINO PADILHA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARLI GONÇALVES PEREIRA : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES	PROCESSO  PELATOR	: AIRR - 17285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
ADVOGADO	):1	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GLOBEX UTILIDADES S.A. : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	RELATOR AGRAVANTE(S)	BASTOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES
PROCESSO	:	AIRR - 17090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17206 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	AGIMAMATE(S)	EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
RELATOR		J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	PAVAN  : GÁVEA - GOLF AND COUNTRY CLUB		POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR- RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
AGRAVANTE(S)		ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABSP/RS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS : MÁRCIO ASSIS DA SILVA		BARES, LANCHONETES, SORVETE- RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	RODRIGO SILVEIRA ABREU LUCIMAR FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: ALUÍSIO CÉSAR DE WECK	ADVOGADO	LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN
ADVOGADO		JALVO DOS SANTOS MACHADO AIRR - 17102 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRI	R - 17210 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFIL CASEIRO RESTAURANTE LT- DA.
		J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA		O : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA
PROCESSO	:	PAVAN		PAVAN	PROCESSO	: AIRR - 17290 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 -
PROCESSO  RELATOR  AGRAVANTE(S)		PAVAN ARGEU DOMINGOS DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS		TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO RELATOR	:	ARGEU DOMINGOS DA SILVA E OU-	AGRAVANTE(S)  ADVOGADO		RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	TRT DA 2ª REGIÃO  : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  : TEREZA APARECIDA TAVARES NARCIZO  : MIGUEL TAVARES  : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRU-



Nº 196, quinta-fei	ira, 10 de outubro de 2002	Diá	irio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1415-1588 249 27808
PROCESSO	: AIRR - 17326 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 17420 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 17629 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -
RELATOR AGRAVANTE(S)	TRT DA 9ª REGIAO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRI-	RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
,	SIONAL PRIVADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DOUGLAS DAVI HORT : GENILO ZOLETTI	ADVOGADO	: VERA MARIA SANTANA
ADV	DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL OGADO : DANIEL FERREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: GUILHERME BELÉM QUERNE : AIRR - 17469 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 -	AGRAVAI	DO(S) : LOIDES TEIXEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES	RELATOR	TRT DA 21ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	ADVOGADO PROCESSO	: SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO : AIRR - 17656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -
ADVOGADO PROCESSO	: RENATO GÓES PENTEADO FILHO : AIRR - 17334 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: CARROCERIA TRÊS IRMÃOS</li><li>: WAGNER ASPER</li></ul>	RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S. A. : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZO-
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,	ADVOGA	ADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS	AGRAVADO(S)	LA : VERA MARLI BUTTI DE FREITAS
	FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-	PROCESSO	: AIRR - 17482 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FONTANA JÚNIOR
	RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO	: AIRR - 17662 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-	AGRAVANTE(S)	: ELIANA MARIA BARBOSA MARTINI	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO	LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: ARLETE MESQUITA</li><li>: BANCO BRADESCO S.A.</li><li>: MARIA APARECIDA DE MORAES MO-</li></ul>	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA HELENA LOPES RAVAGNOLLI : LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO(S)	: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO	PROCESSO	REIRA : AIRR - 17485 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 -	AGRAVADO(S	): COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO PROCESSO	: HAMILTON GOMES CHACON : AIRR - 17345 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO  J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	ADVOGADO PROCESSO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO : AIRR - 17669 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 -
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	GA : ASSERCON PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO : AIRTON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	FILHO : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO
ADVOGA	ADO : KARLO KOITI KAWAMURA	ADVO	GADO : MAXWELL DE SÁ LIMA	ADVOGADO	FIORENZA : JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FERNANDO MOTT : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 17532 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BANESTADO S.A. : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 17349 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	PROCESSO	: AIRR - 17676 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	GA : ELETROPAULO METROPOLITANA	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S. A. : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI		ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLEIDIMIR DE QUEIRÓZ
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LICÍNIO MARQUES : SAMIRA REGINA MALHEIROS	ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : OS MESMOS : ANDRÉ BISPO XAVIER	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO RAMONA MENA 'ADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 17362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: PAULO BERBARI
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	PROCESSO	: AIRR - 17542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17680 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEDFASHION CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
	DO : DIÓGENES PRADO BATISTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: MARIA APARECIDA DA SILVA</li><li>: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-</li></ul>	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE MELO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO MARTINS : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS		ZEL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LÎLIAN CRISTIANE AKIE BACCI : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 17364 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGR	RAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL- LA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	ADVOGADO PROCESSO	: MONICA SZASZ GAIA : AIRR - 17612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 17684 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SANDRA MOREIRA MAIOLI : JOÃO LUIZ AGNER REGIANI		TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVADO(S)	: COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEI- CULTORES E AGROPECUARISTAS DE	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RAMIRO DINYS : MANOEL HERZOG CHAINÇA
ADVOGADO	MARINGÁ LTDA. : ANTÔNIO RAMALHO XAVIER	. ,	BRASILEIROS S.A. : ANDRÉ MATUCITA	Agravado(s) : Fed	leração dos Trabalhadores em Empresas de Di-
PROCESSO	: AIRR - 17368 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENATO MANSUR CALIL JÚNIOR		ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO BAPTISTA SOARES : AIRR - 17613 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 -	ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO : AIRR - 17687 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 -
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
AD	VOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ TOMAZZONI OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	FILHO : ANTONIO DE GOIS LIMA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE MATTOS : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO	: EDSON APARECIDO DA ROCHA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17376 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	AGRAVADO(S) :	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGA- DOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
AGRAVANTE(S)	GA : CLÓVIS DE MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR- ROS	ADVOGADO PROCESSO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : AIRR - 17690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES : GUACHO AGROPECUÁRIA S. A.	PROCESSO	: AIRR - 17616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
ADVOGADO PROCESSO	: DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI : AIRR - 17389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. : WAGNER PINTO DE CAMARGO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: UNAT UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO S.C. LTDA.		NTE(S) : MÁRIO GEORGE FRICKE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE : GERALDO CÍRIACO PEREIRA	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVAD	O(S) : ALDO SIMPLÍCIO DE JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS



AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

RAIMUNDO FERREIRA NETO

: ADEMIR D. FERNANDES

ADVOGADO

#### ISSN 1415-1588 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002 PROCESSO AIRR - 17719 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 -PROCESSO AIRR - 39310 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 -PROCESSO AIRR - 39470 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 -TRT DA 4ª REGIÃO TRT DA 8ª REGIÃO TRT DA 9ª REGIÃO J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO RELATORA J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-RELATOR RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-CHELLA LIMA SALABERRY AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL JOSÉ GOMES DOS SANTOS GER - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ÇÕES LTDA. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS ADVOGADO ADVOGADO JOSÉ CARLOS LARANJEIRA AGRAVADO(S) ROCK ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA GILSON PEREIRA DA SILVA TATIANA SUAN KERPERS ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MARISA FERNANDA CARDOSO JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE AIRR - 52450 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -ADVOGADO PROCESSO ANTÔNIO VICENTE MARTINS AIRR - 39313 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 -ADVOGADO TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVADO(S) LAZER E RECREAÇÃO S/C LTDA. PROCESSO **PROCESSO** AIRR - 17722 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 -TRT DA 8ª REGIÃO RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO TRT DA 9ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY RELATORA AGRAVANTE(S) DJACIR DE ALMEIDA AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL AGRAVANTE(S): PEDRINHO DE BORTOLI SÃO PAULO TRANSPORTE S A JOÃO MARIA LOPES BARBOSA DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA AIRR - 39317 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 -TRT DA 6ª REGIÃO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MARLI BUOSE RABELO ADVOGADO **ADVOGADO** : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ **ADVOGADO** MASSA FALIDA DE MASTERBUS AGRAVADO(S) PROCESSO TRANSPORTES LTDA. AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA PROCESSO AIRR - 55446 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -ADVOGADO RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO TRT DA 2ª REGIÃO AIRR - 17751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 -BASTOS CDL - CÂMARA DOS DIRIGENTES LO-PROCESSO TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA AGRAVANTE(S) PAVAN JISTAS DO RECIFE RELATORA MARIA DE LOURDES D'ARRO-MASSA FALIDA DE POLYMEROS TEC-AGRAVANTE(S) CHELLA LIMA SALABERRY ADVOGADO: LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA NOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTI-AGRAVANTE(S) ANTÔNIO AMARO LUCAS E OUTROS COS LTDA. E OUTRA AGRAVADO(S) CRISTIANE VALÉRIA RIBEIRO SALES ADVOGADO MALVINA SANTOS RIBEIRO ADVOGADO ALBERTO DA SILVA CARDOSO AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO ADVOGADO CLARI LOURENÇO DE LIMA AIRR - 39377 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 -TRT DA 11ª REGIÃO AGRAVADO(S) PAULO BORGES REIS S.A. - TELESP **PROCESSO** ADVOGADO KÁTIA FOGAÇA SIMÕES ADVOGADO ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **PROCESSO** AIRR - 28519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO PROCESSO: AIRR - 56835 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA TRT DA 2ª REGIÃO RASTOS 4ª REGIÃO RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO ÁGUAS DO AMAZONAS S.A AGRAVANTE(S) J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY VALDENYRA FARIAS THOMÉ ADVOGADO RELATORA AGRAVADO(S) MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO MARCELO CAMPOS SCHRÖDER ADVOGADO PAULO AIRR - 39386 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 -**PROCESSO** ADVOGADO VERA MARIA REIS DA CRUZ TRT DA 21ª REGIÃO AGRAVANTE(S) VICTÓRIO RAMPON FILHO AGRAVADO(S) NELSON ANGERAMI NATIVIDADE RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-ADVOGADO CORNÉLIO KUHN ADVOGADO RENERIO DE MOURA AGRAVADO(S) OS MESMOS AIRR - 39256 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 -**PROCESSO** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-AGRAVANTE(S) AIRR - 56958 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 -TRT DA 10ª REGIÃO **PROCESSO** TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO ADVOGADO: MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-RELATOR FILHO GA SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE AGRAVADO(S) CARLOS ANTÔNIO BEZERRA AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - EN-GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRAVANTE(S) FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO ARAÚJO ADVOGADO FERNANDO SILVA RODRIGUES ADVOGADO MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR PROCESSO AIRR - 39456 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 -CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) TRT DA 8ª REGIÃO AGRAVADO(S) FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA GUILHERME GOLDSCHMIDT ADVOGADO RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO Brasília, 07 de outubro de 2002. DA HABITAÇÃO - PREVHAB BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS ADVOGADO ADVOGADO REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO : LORIS JOSÉ ISATTO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) EDUARDO SANTOS BARBOSA DELCIO JOSE COHEN SILVA AIRR - 39459 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 -TRT DA 8ª REGIÃO ADVOGADO Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-**PROCESSO** ADVOGADO: RÉGIS ELENO FONTANA nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -: AIRR - 39306 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 -TRT DA 10ª REGIÃO RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-Distribuição Ordinária - 2ª Turma PROCESSO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE AGRAVANTE(S) RELATOR J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO AIRR - 704 / 1994 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO ADVOGADO : ISAIAS CABRAL AGRAVANTE(S) COOPERATIVA PRODUCOP LTDA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO ADVOGADO NIXON FERNANDO RODRIGUES PERFIRA AGRAVANTE(S) CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA. SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. AGRAVANTE(S) EDSON NUNES DOS SANTOS ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ADVOGADO TARCÍSIO RODOLFO SOARES SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ ECLEIA FERREIRA DA COSTA ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADEMIR MOREIRA E OUTROS AIRR - 39463 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 -**PROCESSO** ADVOGADO JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS ADVOGADO NILTON SIMÕES FERREIRA TRT DA 8ª REGIÃO AIRR - 39307 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 -**PROCESSO** AIRR - 1320 / 1996 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-RELATOR TRT DA 6ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVANTE(S) ADVOGADO CHRISTIANNE PENEDO DANIN AGRAVANTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF AGRAVANTE(S) TRUTURA AEROPORTUÁRIA -FRAERO ADVOGADO: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS ADVOGADO MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS RONALDO CAVALCANTE ARAÚJO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) : RAILCE SILVA BASTOS AGRAVADO(S) AMADEU DE ANDRADE CARVALHO ADVOGADO JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO ADVOGADO: VERA LÚCIA SOARES MOREIRA JACIRENE DE SOUZA MACIEL **PROCESSO** AIRR - 39308 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 -ADVOGADO AIRR - 39466 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 -AIRR - 1278 / 1997 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO TRT DA 8ª REGIÃO **PROCESSO** PROCESSO TRT DA 8ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA SACRAMENTA - SERVICOS ESPECIA-AGRAVANTE(S) LIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂN-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVANTE(S) CIA LTDA S.A. - BANESPA **CELPA** MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSO-ADVOGADO ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARI-ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EDUARDO NOGUEIRA GALÚCIO FI-AGRAVADO(S)

: FRANCISCO SILVA DE SOUSA

JORGE WANDECK SOUNIS

: ANA SÍLIVA D'ALESSANDRO

AGRAVADO(S)



Nº 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 251
PROCESSO	: AIRR - 1915 / 1997 - 071 - 15 - 00 . 0 -	PROCESSO : AIRR - 270 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 2 - TRI	
RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO  : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	DA 15ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA	TRT DA 15ª REGIAO - RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MOISES ELIESER DAS NEVES	RO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁL
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EVANDRO ÁVILA : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCO-	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS	COOL S ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(3)	LA SANTA TEREZINHA	SANTOS	AGRAVADO(S) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
ADVOGA	ADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LT DA.	- ADVOGADO : JOSÉ CANHADA PROCESSO : AIRR - 1598 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 6
PROCESSO	: AIRR - 250 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	TRT DA 15ª REGIÃO
	DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 373 / 1999 - 112 - 15 - 00 . 0 - TR	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN DES
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : WAGNER LUIZ GUIMARÃES	DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA RO	- AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRES TAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE
AGRAVADO(S)	: CERAS JOHNSON LTDA.	AGRAVANTE(S) : AYRTON CARLOS DE MORAIS	PIRÁSSUNUNGA É REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: CINTIA BARBOSA COELHO : AIRR - 397 / 1998 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL  O AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ZERBINI
DEL ATOD	DA 15ª REGIÃO	MÚLTIPLO	ADVOGADO : ERICA BASSANEZI MORANDIN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI GUES CUCCHI	- PROCESSO : AIRR - 1648 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 8 TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.	PROCESSO : AIRR - 395 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT	Γ RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: WINSTON SEBE : WILSON OLIVEIRA SANTANA	DA 15ª REGIAO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : TEREZA NICOLAU ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MA
		AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RIA
ADVOGADO	: ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A ACÃO SOCIAL FRANCISCANA
PROCESSO	: AIRR - 1025 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO : AIRR - 1978 / 1999 - 047 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
A CD AVA NITE(C)	PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 640 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 3 - TR DA 15ª REGIÃO	I control of the cont
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. : REGIS SALERNO DE AQUINO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS ANJOS DIAS	PEREIRA  AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEI	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ANTÔNIA DE SOUSA L ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO PROCESSO	: ESTELA REGINA FRIGERI : AIRR - 1033 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 5 -	S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI AGRAVADO(S) : NIVALDO BENTO FERREIRA	S.A TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	PROCESSO : AIRR - 2147 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 1
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO APARECIDO DE	PROCESSO : AIRR - 833 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	TRT DA 15ª REGIAO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
ADVOGADO	OLIVEIRA : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RO
	MARTINI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	) AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SERRA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-
AGRAVADO(S)	: METALÙRGICA MOGI GUAÇU LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	SAILIDIS
ADVOGADO : 2	ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA MARTINS	AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂ- NICAS
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 1998 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NE- TO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO : AIRR - 881 / 1999 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2195 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : CATERPILLAR BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA	TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚ-	RO AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	NIOR : JOSE ANTONIO SIMIONATO	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVANTE(S) : NELLO BOMBONATI
ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1395 / 1998 - 018 - 15 - 00 . 7 -	CHADO	S.A TELESP
RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTEN CÃO LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO PROCESSO : AIRR - 2412 / 1999 - 045 - 15 - 00 . 7
A CD AVA NITE(C)	DRIGUES DE SOUZA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ÅLEXANDRE FELICE	TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RUI VENDRAMIN CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 897 / 1999 - 059 - 15 - 00 . 7 - TRI DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : APARECIDA GIORDANO MATTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR BEZERRA BRITO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGAL	DO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES	AGRAVANTE(S) : SILVIO COZZI FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 -	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A. ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SI	PROCESSO : AIRR - 2492 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 · TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	QUEIRA ÁVILA	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO SILVÉRIO	PROCESSO : AIRR - 982 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 7 - TRI DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	T AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PEDRO GERALDO ZANARELLI : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO	_ A.
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	DRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) : EMIL HONAIN	ADVOGADO : WINSTON SEBE AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 2528 / 1998 - 013 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA I LUZ - CPFL	E PROCESSO : AIRR - 2854 / 1999 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO DA SILVA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
	SAILIDIS	PROCESSO : AIRR - 1125 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 0 TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA VIVALDINI
ADVOGADO:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SAN TOS	- ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTIERI DE BAR ROS
PROCESSO	: AIRR - 2852 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 4 -	ADVOGADO : ALDO BENEDETI	PROCESSO : AIRR - 40 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURI	
	RO : EDMILSON OMENA	DADE SOCIAL	RELATOR. J.C. MARCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDMILSON OMENA : CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA	
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	SILVA	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA



252	ISSN 1415-1588	Diár	io da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 20
PROCESSO	: AIRR - 58 / 2000 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT	PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 2 -	PROCESSO : AIRR - 16899 / 2002 - 900 - 11 - 00 .
RELATOR	DA 15ª REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	TRT DA 11ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES :
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENATA MARTINS COUTINHO	F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZON
ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MOACIR FERNANDES FILHO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	S.A.
AGRAVADO(S)	: FLORIANO HUMBERTO DA SILVA		BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIR AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MONTEIRO N
ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO : AIRR - 369 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT		: OVÍDIO SÁTOLO : AIRR - 692 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 9 - TRT	VAES
	DA 15ª REGIÃO		DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE MOTA
RELATOR: MI	N. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR: N	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO: AIRR - 16926 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT : 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATI- VA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDA-			RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTO
	DES MÚLTIPLAS	AGRAVANTE(S)	: ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E	AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI : ROSELENE GOUVEIA LOPES	ADVOGADO	OUTROS : ANTÔNIO LUIZ CICOLIN	LTDA. ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	AGRAVADO(S) : ERASMO PEREIRA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	RANTES S.A. : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ROCHA PROCESSO : AIRR - 16934 / 2002 - 900 - 15 - 00 .
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		: AIRR - 14738 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 -	TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NÉLSON STRANO	RELATOR	TRT DA 6ª REGIAO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTO AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS : OMETTO, PAVAN S.A AÇÚCAR E ÁL-		: JOSÉ ÉDSON XAVIER DE CALDAS	S.A. ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
` '	COOL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AGEU GOMES DA SILVA : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD AGRAVADO(S) : BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA E C
ADVOGADO PROCESSO	: LUIZ CARLOS TRAMONTE : AIRR - 668 / 2000 - 061 - 15 - 40 . 8 - TRT	. ,	NORDESTE	TRO ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO
- NO OLOGO	DA 15ª REGIÃO		: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
RELATOR: MI	N. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 16940 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT : 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)		ADVOGADO:	VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTO
ADVOGADO	ARAÇATUBA : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 15748 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS I ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS :
AGRAVADO(S)	: JUAREZ BIU DE FARIAS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO : AIRR - 706 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT	. ,	: GILVANETE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR	DA 5ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA : TÂNIA CAMPELO DIAS	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIC
AGRAVANTE(S)			: AIRR - 16048 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 -	PROCESSO : AIRR - 16942 / 2002 - 900 - 16 - 00 . TRT DA 16 <sup>a</sup> REGIÃO
ADVOGADO	PAPÉIS SANTO AMARO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIAO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	FILHO		: UNAP INTERNATIONAL LTD. : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM ADVOGADO : VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RICARDO MARQUES ALVES : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	AGRAVADO(S)	: BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUI
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2000 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ	SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MARINHO
RELATOR:	J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR	- 16057 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 16951 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	16ª REGIÃO
(-)	RANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: AEROLEO TAXI AÉREO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO : VANDERLEI RITTER JÚNIOR E OU-		: ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : VALBER MUNIZ
,	TRO	ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUI SOCIAL - INSS
ADVOGADO PROCESSO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES : AIRR - 997 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT	PROCESSO	: AIRR - 16060 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NADIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	DA 15ª REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 16955 / 2002 - 900 - 16 - 00 . TRT DA 16 <sup>a</sup> REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA	AGRAVANTE(S)	: UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFU- RAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	DO CARMO S.A. : ELISABETH MARIA PEPATO		: ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM ADVOGADO : VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO JOSÉ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE) : JULPIANO CHAVES CORTEZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUI
ADVOGADO PROCESSO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO : AIRR - 1122 / 2000 - 019 - 10 - 00 . 1 -	PROCESSO · AIRR	- 16065 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA	SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE ABREU
	TRT DA 10ª REGIÃO	TROCLSSO . AIRK	1ª REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 17006 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT
RELATOR	:: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		: BATSCO LTD. : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES :
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : RONALDE SILVA LINS	AGRAVADO(S)	: BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA LOURENÇO TAV
ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA	ADVOGADO PROCESSO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ : AIRR - 16171 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 -	RES ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO	SILVA : AIRR - 1255 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 0 -		TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE J
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	. ,	S.A.	NEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO E
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR : CLÁUDIA REGINA DE MORAIS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SIL-	TRAJUDICIAL)  ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOYSÉS ANDRÉ BITTAR	• •	VA : LUIZ FERNANDO GUEDES	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2000 - 091 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO			ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZ PROCESSO : AIRR - 17008 / 2002 - 900 - 03 - 00 .
RELATOR: 1C	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE	PROCESSO : AIRR	- 16889 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	TRT DA 3ª REGIÃO
RELITION, J.C.	SOUZA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO		: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	- TELEMAR : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STA LING
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA ALBINO : RENATO APARECIDO CALDAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA LIDUÍNA BERNARDO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DA CRUZ ADVOGADO : REUBER LANA ANTONIAZZI
AD YOUADO	. RENATO AFARECIDO CALDAS	AD YOUADO	. CANLOS LEONANDO NOLANDA SILVA	ADYOGADO . REUDER LANA ANTUNIAZZI



	ira, 10 de outubro de 2002	Dia	ário da Justiça - Seção 1	155	SN 1415-1588 253 7808
PROCESSO	: AIRR - 17023 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17091 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17128 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JAIRO CORRÊA DA SILVA : PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVICOS	AGRAVADO(S)	: CMV - COMERCIAL MINEIRA DE VEÍ- CULOS LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARILZA FERNANDES AMORIM : MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVANTE(S)	À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPRE-	ADVO	OGADO : JOSÉ RÔMULO LATADO	PROCESSO	: AIRR - 17136 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 TRT DA 1ª REGIÃO
	GADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGI- CA NACIONAL CBS - APSERVI	PROCESSO	: AIRR - 17096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 -	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA</li><li>: JOÃO DE OLIVEIRA</li></ul>		TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA		: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
PROCESSO : AIRF	R - 17036 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MARIA CLOTILDE BARBOSA AIRES : SÉRGIO GALVÃO : AIRR - 17138 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RICARDO ALMEIDA DEL- GADO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL	ADVOGADO PROCESSO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL : AIRR - 17098 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO BRÁS
ADVOGADO	DA HABITAÇAO - PREVHAB : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTE-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESA-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO : DAVI SILVA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	FAN : ALADYR APPARECIDA GONÇALVES MONZON ABRIL E OUTROS	ADVOGADO	DOS S.A NUCLEP : WALTER ARANHA CAPANEMA	ADVOGADO PROCESSO	: IRAMAR DUARTE DE SÁ : AIRR - 17140 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA : OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: SYLVIO FIGUEIREDO OLIVIER E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 17044 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGAL	OO : EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: SÃO MARCOS AGROPECUÁRIA LTDA : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	PROCESSO	: AIRR - 17099 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 -	AGRAVADO(S)	: BENEDITO BERNARDES E OUTRA
AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : RUBENS SILVA CHAVES	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO PROCESSO	: MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS : AIRR - 17145 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A VASP	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES  : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	TRAJUDICIAL) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAULO EDUARDO FERREIRA : JOSÉ DIAS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 17045 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: EXPRESSO UNIÃO LTDA.</li><li>: MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA</li></ul>
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GILMAR NOGUEIRA DA ROCHA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 17153 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 TRT DA 4ª REGIÃO
	PEREIRA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS	PROCESSO	: AIRR - 17100 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 -	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	S.A ELETROBRÁS	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO</li><li>: LUIS EURICO SOARES PAMPLONA</li></ul>	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : P.R.R. MARCHIORO	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
ADVOGADO PROCESSO	: RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA : AIRR - 17049 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 -	ADVOGADO	O : SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER		
RELATOR	TRT DA 1ª REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	AGRAVADO(S)	: ALEX PERDOMO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANDREA PATRÍCIA DE AGUIAI
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	ADVOGADO PROCESSO	: PEDRO PAULO FRAGA : AIRR - 17105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 -	ADVOGADO	ABREU : EGIDIO LUCCA
ADVOGADO	S.A. : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	: AIRR - 17168 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6
AGRAVADO(S)	: ITAMAR BASÍLIO	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOC	GADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO : MICHELI MONTEIRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 17052 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 17108 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 17172 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 TRT DA 15ª REGIÃO
riolativii (12(5)	NEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS</li><li>: VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVA LHO</li></ul>
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA RO- CHA		ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOG/	ADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: HAMILTON DO AMARAL SANTOS LI- MA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROSEMERE CORRÊA BARBOSA : MARILTON DA SILVA THOMAZ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
ADVOGADO PROCESSO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA : AIRR - 17061 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 -	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17122 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO	S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA  : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS	PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: AIRR - 17176 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO</li> <li>: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS</li> </ul>
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FABIANA MARCHIORI : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	EARMAZÉNS - CESA : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SENA E SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: GERALDO HUGO SANDER</li><li>: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL</li></ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI SAILIDIS</li><li>: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAI</li></ul>
AD.	VOGADO : NILCE CARREGA	PROCESSO	: AIRR - 17124 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	S.A. : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
PROCESSO	: AIRR - 17087 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</li><li>: YVES JEAN VICTOR GAUTIER</li></ul>	PROCESSO	: AIRR - 17196 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	,	ARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOU-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		AD VOGADO: M		AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANDRADE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA     JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	ZA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-	` ,	OGADO : HUBERTO ANDRADE

## Diário da Justiça - Seção 1

1808		Diai	io da justiça - seção	iv 190, quinta-terra, 10 de outubro de 200.
PROCESSO	: AIRR - 17203 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17315 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17493 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 TRT DA 9* REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : MAURO GUY DO AMARAL TUMEO	DRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) : ADAUTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	LTDA. : ERNESTO F. JUNTOLLI		: VICENTE HIGINO NETO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOA-		CIMENTO - CONAB : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAI
	VENTURA		: AIRR - 17327 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 -	S.A. ADVOGADO : KARINE SIMONE POFAHL
PROCESSO	: AIRR - 17204 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	PROCESSO : AIRR - 17506 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : PAULO CRUZ FERNANDES	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AΓ	DVOGADO : MARLENE RICCI		: IVAN SÉRGIO TASCA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VA LORES
AGRAVADO(S)	: MRŞ LOGÍSTICA S.A.	` '	: HONÓRIO MACHADO DE OLIVEIRA : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO AGRAVADO(S) : OSWALDO CENDON GARRIDO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 17344 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 -	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES PROCESSO : AIRR - 17537 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5
PROCESSO	: AIRR - 17208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : SUELI APARECIDA DEL PONTE DE	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA RO
	CARVALHO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	- ()	: ODILON DE MOURA FALCÃO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO		: AIRR - 17430 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BAN COS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS
PROCESSO	: AIRR - 17213 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	BACE E OUTRO ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO	PROCESSO : AIRR - 17547 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.	ADVOGADO	MÜLTIPLO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA RO
ADVOGADO:	ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA	AGRAVANTE	E(S) : JOSÉ AUGUSTINHO FISCHER	AGRAVANTE(S) : SANDRO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADILSON FERREIRA COSTA : JAQUELINE C. BRANDÃO	ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A SA
PROCESSO	: AIRR - 17216 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-	NEAGO ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	10100100	CIAL) E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 17550 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS		: VERIDIANA MARQUES MOSERLE : AIRR - 17434 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 -	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA RO
ADVOGADO	COMBUSTÍVEL LTDA. : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA
AGRAVADO(S) PROCESSO	: PAULO ROBERTRO MARTINS : AIRR - 17233 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 -		: BANCO DO BRASIL S. A. : JOSÉ ADELMO FERREIRA	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇAO EXTRA JUDICIAL)
RELATOR	TRT DA 5º REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVADO(S)	: JOÃO FÉLIX DE LIMA FILHO	ADVOGADO: HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : REVENDEDORA DE DERIVADOS DE		: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO : AIRR - 17438 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 -	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
	PETRÓLEO BARATTO LTDA.	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS D'ÁVILA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SABACK		DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES PROCESSO : AIRR - 17552 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5
ADVOGADO	DO(S) : GILSON CARDEAL BATISTA : MANASSÉS DE JESUS SANTOS	Agravante(s) : Bance EX	o Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação TRAJUDICIAL) E OUTRO	TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA
PROCESSO	: AIRR - 17246 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 -		: VICTOR FEIJÓ FILHO	RO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	` '	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO LIGABON : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: TOBIAS DE MACEDO : CARMEN SFAIR SUNYE	PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇAO EX TRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA. : DOMINGOS TOMMASI NETO		: DENISE FILIPPETTO : AIRR - 17475 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 -	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA
PROCESSO	: AIRR - 17258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		TRT DA 1ª REGIÃO  : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇAO EXTRA JUDICIAL)
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		: SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA RO CHA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: RONALDO FERNANDO DA SILVA PRADO</li><li>: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES</li></ul>		NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-		E DE PRODUTOS DE CIMENTO, MÂR- MORES E GRANITOS E DA CONSTRU-	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
	CIDADE DE SÃO PAULO S.A.		ÇAO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇAO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM	AGRAVADO(S) : OS MESMOS PROCESSO : AIRR - 17556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8
ADVOGADO PROCESSO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : AIRR - 17296 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 -		GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	TRT DA 2ª REGIÃO  RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA
RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		: WALTER SEIXAS JÚNIOR : HELOÍSA FERREIRA DOS SANTOS	RO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO NÉLSON NICOLAU DOS SAN- TOS JÚNIOR		: MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	AGRAVANTE(S) : FRANÇUA GOMES ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DANIELE ESMANHOTTO : RÁDIO FM INDEPENDÊNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR	- 17486 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA. ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOA:
ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RANGEL PROCESSO : AIRR - 17563 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0
PROCESSO	: AIRR - 17302 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : TROMBINI PAPEL E EMBALA-	TRT DA 2º REGIÃO  RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	GENSS.A. : TOBIAS DE MACEDO	RO
AGRAVANTE(S)	: ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALAN- ÇAS CASCAVEL LTDA.		: SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ADVOGADO : HÉLIO GIORGI FILHO
ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO		: MÁRCIA REGINA RODACOSKI : CARLOS AUGUSTO APARECIDO	AGRAVADO(S) : SILVESTRE CIRIACO CAVALCANTI
	RAVADO(S) : GÉRSON FRAZÃO	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVA
ADVOGADO	: NEY SALLES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RETTO



Nº 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	N 1415-1588	255
PROCESSO	: AIRR - 17575 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 17729 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 -	PROCESSO		002 - 900 - 04 - 00 . 1 -
RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR		IAO LICIANO FONTES DE
AGRAVANTE(S)	RO : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : AVIPAL S.A A	VICULTURA E AGRO-
ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	` '	) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES		PECUÁRIA	
AGRAVADO(S)	: CAFEALTA - COOPERATIVA AGROPE- CUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PESSOA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENATA PEREIR. : RENI CESAR XA	
1 CD 1111 DO(0)	DA ALTA ARARAQUARENSE	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: ZILA MARIA RO	CHA FAGANELLO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO	PROCESSO	: AIRR - 17731 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39312 / 20 TRT DA 4ª REGI	002 - 900 - 04 - 00 . 5 - IÃO
PROCESSO	: AIRR - 17585 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 -	RELATOR	: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	DELATOR, LC TO		ARGO RODRIGUES DE
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	AGRAVANTE(S)	RO : NICOLAU RODRIGUES VIDIGAL	RELATOR: J.C. JOS	SOUZA	RGO RODRIGUES DE
A CD AVA NITE(C)	F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔM	ICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)  ADVOGADO	: MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA. D : RONALDO ERMELINDO FERREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: WASHINGTON LUIS GONÇALVES : ADELINO RODRIGUES DA SILVA : AIRR - 17736 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 -	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS	A FINGER BALLICO S ECONOMIÁRIOS FE-
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO GOMES E OUTRO		TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	DERAIS - FUNCE : ROSÂNGELA GE	
PROCESSO	: AIRR - 17611 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FAUSTINO ORSO	LIN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA- LORES	ADVOGADO PROCESSO	: RÉGIS ELENO FO : AIRR - 39338 / 20 TRT DA 11ª REC	002 - 900 - 11 - 00 . 5 -
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SILVA : JOB G. FILHO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO	DE CAMARGO RO-
AGRAVADO(S)	: ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARI-	AGRAVADO(S)	: PEDRO FOGAÇA	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SO : ÁGUAS DO AMA	
ADVOGADO	NENSE DE LIMPEZA LTĎA. : MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	ADVOGADO PROCESSO	: LÁZARO BRÜNING : AIRR - 17740 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 -	ADVOGADO	: VALDENYRA FA	
PROCESSO	: AIRR - 17615 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 -		TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE RIBAMA	AR PINTO GABINO
RELATOR	TRT DA 12ª REGIAO : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	RELATOR	: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO	ADVOGADO:	MARIA LENIR ROD	RIGUES PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	RO : SÔNIA MARA DUENHA CATHARINA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: R.PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 39356 / 20 TRT DA 11ª REC	002 - 900 - 11 - 00 . 7 -
ADVOGADO	: AVANI SERAFIM DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DI	
AGRAVAI	DO(S) : MARCELO FARIAS FASOLO	ADVOGADO PROCESSO	: ÁGATHA PESSÔA FRANCO : AIRR - 17745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE AMAZONAS - CO	E SANEAMENTO DO OSAMA
ADVOGADO	: FABÍOLA M. SCHNEIDER DELLA		TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR DA SILV	'A TRINDADE
	GIUSTINA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ÁGUAS DO AMA : KEYLLA FREITA	
AGRAVADO(S)	: LAZER & MORDOMIA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LT- DA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)		NATA DA SILVA HO-
PROCESSO	: AIRR - 17630 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADV	OGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO PROCESSO		ODRIGUES PINHEIRO 002 - 900 - 11 - 00 . 5 -
RELATOR	: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRA-		TRT DA 11ª REC	SIÃO
AGRAVANTE(S)	RO : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉR- CIO		BALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RENATO DI : COMPANHIA DE AMAZONAS - CO	E SANEAMENTO DO
ADVOGADO	: DIEGO ONZI DE CASTRO		RETROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGAD	OO : VICTOR DA SIL	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALBANIR MOREIRA DE CAMARGO : LISANDRO TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES			S CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 17694 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 -	AGRAVADO(S)	FRANZESE : WILSON SANTANA	AGRAVADO(S)	CAVALCANTE	
RELATOR	TRT DA 9º REGIÃO : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	ADVOGADO	: ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGI- NA	ADVOGADO PROCESSO		ODRIGUES PINHEIRO 002 - 900 - 11 - 00 . 3 -
AGRAVANTE(S)	RO : HILÁRIO SCHWINGEWL	PROCESSO	: AIRR - 31348 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -		TRT DA 11ª REC	SIÃO
` /		RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RENATO DI : ÁGUAS DO AMA	
	OGADO : MAURO JOSÉ AUACHE		RO	ADVOGADO	: VALDENYRA FA	RIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PARTEK FOREST LTDA. : MICHELLE LEBARBENCHON MASSIG-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TECHINT ENGENHARIA S.A. : WAGNER D. GIGLIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO ARRU:	DA ARAUJO ODRIGUES PINHEIRO
	NAN	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CORRADINO NETTO	PROCESSO	: AIRR - 39397 / 20	002 - 900 - 08 - 00 . 0 -
PROCESSO	: AIRR - 17713 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: FÁBIO VILLAS BÔAS : AIRR - 39282 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 -	RELATOR	TRT DA 8ª REGI : J.C. JOSÉ PEDRO	IAO D DE CAMARGO RO-
RELATOR	: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO		TRT DA 8ª REGIÃO	A CD AMA NITE (C)	DRIGUES DE SO	UZA RICAS DO NORTE DO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CRISTIANO DE BORBA FERREIRA : WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PA-	RELATOR: MIN. J	OSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	AGRAVANTE(S)	BRASIL S.A EL	LETRONORTE
AGRAVADO(S)	CHECO : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA		DO : JOSÉ ISAIAS D	
	EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: DANIEL RODRIG</li><li>: SÍLVIA ELOÍSA I</li></ul>	
ADVOGADO	: ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVE- DO FERES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HEILA DO SOCORRO DA SILVA : OSNI ALVES FRAIZ	PROCESSO	: AIRR - 39410 / 20	002 - 900 - 02 - 00 . 3 -
PROCESSO	: AIRR - 17725 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39285 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 -	RELATOR	TRT DA 2ª REGI : MIN. JOSÉ SIMP	IAO LICIANO FONTES DE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	TRT DA 8ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE		F. FERNANDES : RENATO ALVES	
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : EDUCADORA ITAPOÃ LTDA.	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AIRTON FERREI	RA
	ADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	. ,	CELPA	AGRAVADO(S)	: ITABA - INDÚSTI SILEIRA LTDA.	RIA DE TABACO BRA-
7.D ( OOA	CENTERIO TAMENTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO : AMIRALDO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: KÁTIA DA SILVA	
A CD ATA DOGS	. EDANGICO DODDIGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO SILVA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 39416 / 20 TRT DA 2ª REGI	002 - 900 - 02 - 00 . 0 - IÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES : CRÉSIO M. DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 39289 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMP	LICIANO FONTES DE
PROCESSO	: AIRR - 17728 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 -	RELATOR: MIN J	OSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : COMPANHIA PA	AULISTA DE TRENS
RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	DES  : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS	, ,	METROPOLITAN	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.		S.A.	AD VOGADO: DE	GEL	VILLAS DUAS KAN-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AUDERI LUIZ DE MARCO : AMILTON NARDELE MARTINS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA : JOSÉ MARIA DE LEMOS SOARES	AGRAVADO(S)	: GILMAR PAULO	DA SILVA
ADVOGADO	: ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LÚCIO DOMINGO	

# Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR :		Dia	irio da justiça - seção i	11	190, quinta-terra, 10 de outubro de 2002
	AIRR - 39420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 636 / 1999 - 108 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ERNANI PIMENTA DE ANDRADE : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS
	EDUARDO VALENTIM MARRAS SÉRGIO ROBERTO PIZZI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : GELSO FORES CORREA	AGRAVADO(S)	MARTINS : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE
	MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS AIRR - 40138 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 -	ADVOGADO PROCESSO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO : AIRR - 689 / 1998 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT	ADVOGADO	ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
RELATOR :	TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 1999 - 028 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	PEREIRA VIDA CONFECÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S)	COSTA : COBRASMA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA : FRANCISCO CARLOS DELPHINO	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN- DUVA S. A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S) :	RENATA DOLORES PEREIRA DA SIL- VA	, ,	OGADO : ADRIANA ZANARDI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MURILLO ASTÊO TRICCA : ANTONIO ROCHA NETO
	JAYME CORRÊA DE SÁ AIRR - 42162 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 701 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
RELATOR :	TRT DA 4ª REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ZORATO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ARI RIBERTO SIVIERO : U.S.J AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
` '	ANTÔNIO SELSO MÜLLER PAULO ROBERTO CANABARRO DE	ADVOGADO PROCESSO	: NOEDY DE CASTRO MELLO : AIRR - 836 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT	ADVOGADO	S.A BANESPA : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO :	CARVALHO AIRR - 53904 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	RELATOR	DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	AGRAVANTE(S)	: CELSO LUÍS CLEMENTE DO NASCI- MENTO
	TRT DA 2ª REGIÃO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-		COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI- SAILIDIS
	DRIGUES DE SOUZA JOSÉ MARCOS FRANCO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
` ,	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : FLORIANO CARDOSO DO ESPASSO	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
	MASSA FALIDA DE INDUMEL INDÚS-	, ,	SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
ADVOGADO :	TRIA METALÚRGICA LTDA. MÁRIO UNTI JÚNIOR		DO : PAULO ROBERTO CHENQUER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA. : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO :	AIRR - 55327 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVAD	O(S) : BENEDITO CARLOS DOS REIS
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VILLARES METALS S.A. : LÚCIA ALVERS	PROCESSO	: AIRR - 1421 / 1999 - 118 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	BRASILEIROS S.A. ADRIANA MARIA FONSECA SALER-	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO NETO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) :	NO ARSENO STURM (ESPÓLIO DE) E OU-	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA
ADVOGADO :	TROS RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1319 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	DO CARMO S.A. : ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) :	OS MESMOS AIRR - 56914 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : RANKING ESPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS SOBRI- NHO
	TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO	: SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO CÉSAR CORREA	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COM	MPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-		DO : GUILHERME VIANA RANDOW	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
151106150	TRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO	AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : BANCO DO BRASIL S.A.
	GILBERTO STÜRMER GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ADEMAR GONCALVES	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO :	E OUTROS CELSO HAGEMANN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE HÍDEO WENICHI : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AG	RAVADO(S) : ZULMIRA ROSSI
Brasília, 07 de	outubro de 2002.	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO PROCESSO	: LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO : AIRR - 1712 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 5 -
	E MARIA DIAS DE ARAÚJO . SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2329 / 1998 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
Relação de pro	ocessos distribuídos aos Excelentíssimos Se-	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA		ARAÚJO
	bunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MORLAN S.A. : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.
	- 5 Turma.	AGRAVADO(S)	: PEDRO EURIPEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA : ROBERTO TIODORO DA SILVA
nhores Ministros do Tril Distribuição Ordinária	ATDD 4500 (4000 000 45 00 5	ADVO	OGADO : MARIA LÚCIA NUNES	ADVOGADO PROCESSO	: SANDRA CRISTIANY RODRIGUES : AIRR - 1859 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 0 -
Distribuição Ordinária	AIRR - 1600 / 1989 - 002 - 17 - 00 . 7 -			LICELOSO	
Distribuição Ordinária PROCESSO :	AIRR - 1600 / 1989 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2351 / 1998 - 082 - 15 - 40 . 1 -	DEL ATOD	TRT DA 15ª REGIAO
Distribuição Ordinária PROCESSO : RELATOR :	TRT DA 17 <sup>a</sup> REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 2351 / 1998 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C.PAULOROBERIOSIFUENTES COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
Distribuição Ordinária PROCESSO : RELATOR :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES		TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERTOSIFUENTES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
Distribuição Ordinária  PROCESSO :  RELATOR : AGRAVANTE(S) :  ADVOGADO :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERTOSIFUENTES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  : WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA</li><li>: CATERPILLAR BRASIL LTDA.</li></ul>
Distribuição Ordinária  PROCESSO :  RELATOR : AGRAVANTE(S) :  ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERTOSIFUENTES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	<ul> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA</li> <li>: CATERPILLAR BRASIL LTDA.</li> <li>: RENATO BENVINDO LIBARDI</li> <li>D(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS</li> <li>: MILTON MARTINS</li> </ul>
Distribuição Ordinária  PROCESSO :  RELATOR : AGRAVANTE(S) :  ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA. MARIADAS GRAÇAS SOBREIRADA SILVA AIRR - 1012 / 1996 - 007 - 17 - 00 . 4 -	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERIOSIFUENTES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  : WILTON ROVERI  : EDNA CARVALHO FIGUEIRA  : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA  : AIRR - 62 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA</li> <li>: CATERPILLAR BRASIL LTDA.</li> <li>: RENATO BENVINDO LIBARDI</li> <li>D(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS</li> <li>: MILTON MARTINS</li> <li>: AIRR - 11 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO</li> </ul>
Distribuição Ordinária  PROCESSO :  RELATOR : AGRAVANTE(S) :  ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA. MARIADAS GRAÇAS SOBREIRADA SILVA AIRR - 1012 / 1996 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR AGRAVANTE(S)  ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO  RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERIOSIFUENTES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  : WILTON ROVERI  : EDNA CARVALHO FIGUEIRA  : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA  : AIRR - 62 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.TEREZINHA CÉLIA KINEIPPOLIVEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	<ul> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA</li> <li>: CATERPILLAR BRASIL LTDA.</li> <li>: RENATO BENVINDO LIBARDI</li> <li>D(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS</li> <li>: MILTON MARTINS</li> <li>: AIRR - 11 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT</li> </ul>
Distribuição Ordinária  PROCESSO :  RELATOR : AGRAVANTE(S) :  ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :  RELATORA :  AGRAVANTE(S) :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA. MARIADAS GRAÇAS SOBREIRA DASILVA AIRR - 1012 / 1996 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERIOSIFUENIES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  : WILTON ROVERI  : EDNA CARVALHO FIGUEIRA  : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA  : AIRR - 62 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.TEREZINHA CÉLIA KINEIPPOLIVEIRA  : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  : ARI RIBERTO SIVIERO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO PROCESSO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA : CATERPILLAR BRASIL LTDA. : RENATO BENVINDO LIBARDI  D(S): JUAREZ SOARES DOS SANTOS : MILTON MARTINS : AIRR - 11 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRI DA 15ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE
Distribuição Ordinária  PROCESSO :  RELATOR : AGRAVANTE(S) :  ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :  RELATORA :  AGRAVANTE(S) : ADVOGADO :	TRT DA 17ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MO- TÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BA- RES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ J. C. R. MOTÉIS E TURISMO LTDA. MARIADAS GRAÇAS SOBREIRADASILVA AIRR - 1012 / 1996 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S)	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.PAULOROBERIOSIFUENTES COSTA  : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  : WILTON ROVERI  : EDNA CARVALHO FIGUEIRA  : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA  : AIRR - 62 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C.TEREZINHA CÉLIA KINEIPPOLIVEIRA  : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA : CATERPILLAR BRASIL LTDA. : RENATO BENVINDO LIBARDI  D(S): JUAREZ SOARES DOS SANTOS : MILTON MARTINS : AIRR - 11 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA



RECORDING   ARE   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.00   1.0	Nº 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Diár	io da Justiça - Seção 1	ISS	N 1415-1588	257
RELATION   10   PARTICIPATION   10   PARTICIPATIO	PROCESSO		PROCESSO		PROCESSO		
### ARROYNERS   ARROYNERS   REFERENCE OF 100 NO. PRINCE OF 100 NO.	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATORA		
APPORCISION	AGRAVANTE(S)			: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PICO PACO FRA	NGO LTDA.
MONERAND   MARK   DEPARTMENT AS \$1 ME   PROCESSO   MARK   DEPARTMENT	ADVOGADO				AGRAVADO(S)	: ROSANA DE OL	IVEIRA
MARCHAEL CANDED CONZALIS   PROFESSION   AMERICAN CONTROL   AMERICAN			ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA			
MAILTORIAN   1.5   MAILTOR RANGE   1.5   M			PROCESSO			TRT DA 2ª REG	IÃO
MACRONANTES    ACTION COMMISSION   ACTION CO	PROCESSO		RELATORA			: BORLEM S.A	
AGRAMANES 2 ALICIO BRANCO DA SILVA E OU- ADVOCADO 1 INMERIO RESPONDE DE SANDA DE CARRA DOVORDAD 1 INVESTIGATO PROVINCIA DE MARCANA PARA DE CARDO PER ADVOCADO 1 INTERPRETA DE CARRA DOVORDAD 1 INTERPRETA DE CARRA DOVORDAD 1 INTERPRETA DE CARRA DOVORDAD 1 AND ESTADO PER ADVOCADO 1	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO		A
ARRANDOS DI ARRESTITA DE L'ALLE DES PETO DE SA D'ALLO ARRESTITA DE L'ALLE DE	AGRAVANTE(S)	: ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OU-	ADVOG				
SA TELES!*   ACKARADOS	ADVOGADO						
ADVOCADO	AGRAVADO(S)					TRT DA 2ª REG	IÃO
ET ATOR		: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	riola Wibo(s)	EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL			
CORTANATES    CONTANATOR   CO		DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTE-			
AGRAMONES   ANGLE O JOSÉ SAARTS   SALEJOK   S. MIN. CARLOS ALDREID REID RICH   AGRAMONES   T. ATTER DA ? RESIGNO   T. ATTER DA * RESIGNO   T. ATTER DA	RELATOR	COSTA	PROCESSO	: AIRR - 16772 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 -	ADVOGADO	: ENZO SCIANNEI	LLI
AGRAVANDOS  CIC LOCISTICA E DISTRIBUÇÃO LITADA   AGRAVANTES    AGRAVANTES    AMPR. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AMP. 75 (200 0.07 - 1.0 0.2 - 118)   AM	` '		RELATOR		PROCESSO		
BAHIA - HOSPITAL SANTA FAMILIA   DA 15 REGION   DA 15 REGION   DA 15 REGION   DA 15 REGION   CARLOS REDEBREDO E, REDEBREDO A. SERVADOSA   CARLOS REDEBREDO E, DA 15 REGION   CARLOS REDEBREDO E, DA 16 REGION   CARLOS RESERVEDO	AGRAVADO(S):	CLC - LOGISTÍCA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)				
RELATORA  J.C. BERIDA  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  THEORERO ALTREDO VERONA  AGRAVANTESS  THEORERO ALTREDO VERONA  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  AGRAVANTESS  THEORERO ALTREDO VERONA  AGRAVANTESS  THEORERO  AGRAVANTESS  THEORERO  AGRAVANTESS  THEORERO  THEORERO  AGRAVANTESS  THEORERO  THEORERO  AGRAVANTESS  THEORERO  THEORER	PROCESSO		,	BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL	ADVOGADO	: CARLOS MOREI	ra da silva filho
## ADVOCADO   JORGANHA PAULISTA DE FORCA   ## ADVOCADO   JORGANHA PA	RELATORA		AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA CAVADAS FRAGA	` '		
ADVOGADO : ANTONIO OSMIS STRVINO (AGRAVADOS) : PROCESSO : AIRS - 1887 / 2012 - 900 : 21 - 010 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : PROCESSO : COMPANIA RAULISTA DI POGÇA F (CARDADOS) : PROCESSO : COMPANIA RAULISTA DI POGÇA F (CARDADOS) : PROCESSO : COMPANIA RAULISTA DI POGÇA F (CARDADOS) : PROCESSO : COMPANIA RAULISTA DI POGÇA F (CARDADOS) : PROCESSO : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (ARAVATES) : LIVERO (AGRAVADOS) : PROCESSO : PROCESSO : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : PROCESSO : PROCESSO : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : PROCESSO : PROCESSO : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : PROCESSO : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : PROCESSO : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 7 - 1RT 10A (AGRAVADOS) : AIRS - 1897 / 2012 - 900 : 21 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 - 101 -	AGRAVANTE(S)						
ADVOCADO   1 INCUREO LETTIN NETIO   RELATORA   SIMPL MARKA CRISTINA RIGOYEN PE- AGRAVANTES   1 OLD RETO   1	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E	PROCESSO : AIRR		RELATORA	TRT DA 21ª REC : MIN. MARIA CR	GIÃO
FREATOR   D. 1.9 REGIÃO   S. 1.1 S.		: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA		, ,		
AGRAVANTES)   ARTONIO CARLOS MAGNALIS LETATORAL COLLAR CELLA RELATORAL CELLA RINGER ADVOGADO   AGRAVANTES)   COLLEGEU I NODESTO A RELATORAL CELLA RINGER ADVOGADO   AGRAVANTES)   COLLEGEU I NODESTO A RELATORAL CELLA RINGER ADVOGADO   AGRAVANTES)   COLLEGEU I NODESTO A RELATORAL CELLA RINGER ADVOGADO   AGRAVANTES   COLLEGEU I NODESTO A RELATORAL CELLA RINGER ADVOGADO   COLLEGEU I NODESTO A RELAT		DA 15ª REGIÃO	` '		ADVOGADO	: JOSÉ ROSSITER	ARAÚJO BRAULINO
ADVOGADO : WINSTON SEIBE  AGRAVADOS) : EUSON FRANCISCO GUERREIRO E  OUTROS  - COUTROS		ARAÚJO	ADVOGADO	: ADÃO ARAÚJO DE SOUZA		TRT DA 1ª REG	IÃO
AGRAVADO(S)	AGRAVANTE(S)			TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA		ISTINA IRIGOYEN PE-
ADVOGADO				VEIRA	AGRAVANTE(S)	FISSIONAIS DA	S ÁREAS DE ENGE-
ADVOGADO   ADRIGHE CRIVELARI   ADVOGADO   ADVOGADO   AGRAVADOS)   AIRR - 1188 / 2000 - 401 - 15 - 40 - 9   ADVOGADO   AGRAVADOS   AGRAVADO			AGRAVANTE(S)		ADVOGADO		
RELATOR   TRE DATE   REGIAD   ADVOCADO   ADVOCADO   TRE DATE   ADVOCADO   A			ADVOGADO				
AGRAVANTE(S) : POLENGI INDÚSTRIA BRASILEIRA LIDA.  ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHÁES LEI LIDA.  ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGALHÁES LEI LIDA.  ADVOGADO : ANTONIO ALVES DA SILVA ANTO		TRT DA 15ª REGIÃO				2 - 17078 / 2002 - 900	
CITOA.   CREATOR   CARLOS MAGALHÁES LEI   TERZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA   AGRAVANTES   AGRA		LA		: AIRR - 16904 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 -	RELATORA		CÉLIA KINEIPP OLI-
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO : JUN ALGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO : JUN ALGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : SHELL BRASII. S.A. AGRAVADO(S) : SERJO DA ITRE DA ITREGIAO AGRAVADO(S) : SERJO DA ITREDA ITREGIAO AGRAVADO(S) : SERJO DA ITREDA ITREGIAO AGRAVADO(S) : SERJO DA ITREDA ITREGIAO AGRAVADO(S) : SERGIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ ROCHA ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI AGRAVADO(S) : SERGIO DA SANTOS RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR ADVOGADO : ALEXANDRE RIDEO WENICHI AGRAVADO(S) : BANCO DA BRANCIA CRISTINA RIGOYEN PE DA 29° REGIAO ADVOGADO : ALEXANDRE RIDEO WENICHI AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI AGRAVADO(S) : BANCO DA DE RABILE CHIMENTOS BRACARIOS DE RELATOR RELAT	, ,	LTDA.	RELATORA: J.C.	TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)		MOS
ADVOGADO : AIRR - 1481 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 0 - 17 - 17 REGIÃO   AGRAVADO(S)   SHELL BRASIL S.A.   AGRAVADO(S)   AIRR - 1481 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 0 - 17 RT DA 17 REGIÃO   AGRAVADO(S)   SERIPA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.   AGRAVADO(S)   SÉRGIO DOS SANTOS   AGRAVADO(S)   SÉRGIO LUIZ ROCHA   ADVOGADO   ARCELATOR   ADVOGADO   AGRAVADO(S)   SÉRGIO LUIZ ROCHA   ADVOGADO   AGRAVADO(S)   SÉRGIO LUIZ ROCHA   ADVOGADO   ARCELATOR   AGRAVADO(S)   SÉRGIO LUIZ ROCHA   ADVOGADO   AGRAVADO(S)   SERIPA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.   ADVOGADO   ALEXANDRE HIDEO WENICHI   ADVOGADO   AGRAVADO(S)   AIRR - 1686 / 2001 - 202 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 18 REGIÃO   AGRAVADO(S)		TE			` '	: ROSANA CRIST	
PROCESSO	\ <i>'</i>	: PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.	` '	: MAURÍLIO DA C	
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES CONTA  AGRAVANTE(S) : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A. ADVOGADO : MÓNIKA CELINSKA PREVITIELLI  AGRAVANTE(S) : SÉRGÍO DOS SANTOS  ADVOGADO : SÉRGÍO LUIZ ROCHA  ADVOGADO : SÉRGÍO LUIZ ROCHA  ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  PROCESSO : AIRR - 686 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 27 REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) : FRIBOL LTDA.  ADVOGADO : JOSÉ ANGUSTO DA CHUIVEIRA DOL- ZAN  ADVOGADO : JAIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 29 REGIÃO OB  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  ADVOGADO : JAIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 29 REGIÃO OB  RELATORA  RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) : JAIR DÓRIA SANTOS  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DIZIZI  ADVOGADO : VIRGÍLIO ROBRISTIS DE PETRÓLEO BARACHADO  AGRAVANTE(S) : JAIR DÓRIA SANTOS  ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI  ADVOGADO : MELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  ADVOGADO : MELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DIZIZI  ADVOGADO : MELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  ADVOGADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DIZIZI  AGRAVANTE(S) : JORGAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE LIMA MUNIZ  AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA  ADVOGADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DIZIZI  AGRAVANTE(S) : MIN. MARIA CRISTINA IRI	PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 0 -		LA		TRT DA 1ª REG	IÃO
AGRAVADO(S) : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A. ADVOGADO : ALRANDE HIDEO WENICHI  ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  PROCESSO : AIRR - 6686 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 28 REGIAO CRAVADO(S) : SERGIO LUIZ ROCHA  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDIUZI  PROCESSO : AIRR - 6686 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 28 REGIAO CRAVADO(S) : BOILSON L. RIBEIRO PROCESSO : AIRR - 17093 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 18 REGIAO CRAVADO(S) : EDILSON L. RIBEIRO PROCESSO : AIRR - 17093 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 18 REGIAO CRAVADO(S) : EDILSON L. RIBEIRO PROCESSO : AIRR - 17093 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 18 REGIAO CRAVADO(S) : BOILSON DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MESTA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	` ,	TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.		VEIRA	
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ROCHA  ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  PROCESSO : AIRR - 686 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE  ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZÂN  PROCESSO : AIRR - 698 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 1 TRT DA 1° REGIÃO  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZÂN  RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZÂN  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA  ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZÂN  RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) : JAIR DÓRIA SANTOS  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  AGRAVADO(S) : JAIR DÓRIA SANTOS  AGRAVADO(S) : JAIR DÓRIA SANTOS  AGRAVADO(S) : JAIR DÓRIA SANTOS  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS  AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-	` '	: JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.		: AIRR - 16930 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 -	ADVOGADO	: FERNANDO MOI	RELLI ALVARENGA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI  PROCESSO : AIRR - 686 / 2001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 1 * REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO DA 23* REGIÃO DA			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	\ <i>'</i>		
PROCESSO	` ´	DO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	PROCESSO	: AIRR - 17093 / 20 TRT DA 1ª REG	002 - 900 - 01 - 00 . 0 - IÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE AGRAVADO(S) : FANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE AGRAVADO(S) : FALLO CÉSAR SOUZA ADVOGADO : PAULO CÉSAR SOUZA ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN  PROCESSO : AIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20' REGIÃO AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO REIS DE PAU- LA AGRAVANTE(S) : AIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20' REGIÃO AGRAVANTE(S) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA AGRAVANTE(S) : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA AGRAVANTE(S) : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO AGRAVADO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVA	PROCESSO				RELATORA: J.C		
AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA. ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE CANTE CANTE CAVAL- CARTAO UNIBANCO LTDA. AGRAVADO(S) : AIRR - 16988 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16° REGIÃO  RELATORA CINTINA IRIGOYEN PE- DUZZI AGRAVANTE(S) CIMIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI AGRAVANTE(S) CIMIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI AGRAVADO(S) CIMIN CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA ADVOGADO CIMIN CARLOS CIMIN CARLOS CARLOS DE MINAS CE- TRIT DA 3º REGIÃO CARLOS DA CIMIN CARLOS CIMIN CARLOS CORLOS DE MINAS CE- RELATORA CIMIN CARLOS CORLOS CARLOS DA CUNHA PROCESSO CIM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-					
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN PROCESSO : AIRR - 16988 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16° REGIÃO TRT DA 16° REGIÃO TRT DA 4°		: FRIBOI LTDA.					
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN  PROCESSO : AIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA AGRAVADO(S) : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS  AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN  AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS AGRAVANTOS DE LIMA AGRAVADO(S) : IRIA SOUZA MACÁRIO ADVOGADO : INÍLTON DIAS ROCHA FILHO PROCESSO : AIRR - 17055 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A TELEMAR  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. S	ADVOGADO		PROCESSO				
PROCESSO : AIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20° REGIÃO DA 20° REGIÃO AGRAVADO(S) : IRIA SOUZA MACÁRIO ADVOGADO ILA ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA AGRAVADO(S) : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES AGRAVADO(S) : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES ADVOGADO : MILTON DIAS ROCHA FILHO PROCESSO TRT DA 4° REGIÃO TRT DA 3° REGIÃO TRT DA 3° REGIÃO TRT DA 4° REGIÃO TRT DA 4° REGIÃO DUZZI VEIRA AGRAVADO(S) : TREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA AGRAVADO(S) : TURBILIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		TRT DA 4ª REG	IÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVADO(S) : IRIA SOUZA MACÁRIO ADVOGADO : MILTON DIAS ROCHA FILHO ADVOGADO : MILTON DIAS ROCHA FILHO PROCESSO : AIRR - 171055 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-		ZAN		: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS		DUZZI	
AGRAVANTE(S) : JAIR DÓRIA SANTOS ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  ADVOGADO : MILTON DIAS ROCHA FILHO PROCESSO : JOSÉ CARLOS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA FILHO PROCESSO : JOSÉ CARLOS ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA FILHO PROCESSO : AIRR - 17112 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S.A TELEMAR  ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ CILMAR LOPES DA SILVA E OUTROS		DA 20ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: JUANIR GUIMAF	RÃES ANTUNES
ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A		LA	ADVOGADO	: MILTON DIAS ROCHA FILHO		: AIRR - 17112 / 20	002 - 900 - 04 - 00 . 1 -
VEIRA  AGRAVANTE(S)  AGRAVADO(S)  VEIRA  AGRAVANTE(S)  TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A TELEMAR  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO	ADVOGADO	: JOSÉ MATEUS TELES MACHADO		TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CR	
ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS  AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-  ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  AGRAVADO(S) : JACKSON RESENDE SILVA  AGRAVADO(S) : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATTOS  AGRAVADO(S) : JOSÚE CILMAR LOPES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)			VEIRA	A CID AMA NUTUCO		MINI DO DEM ECTAP
AGRAVADO(S) : JOSE AUGUSTO A. SANTOS AGRAVADO(S) : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATTOS AGRAVADO(S) : JOSUE CILMAR LOPES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : V	IRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS		RAIS S.A TELEMAR	AUKAVANTE(5):		
	` '				AGRAVADO(S)		LOPES DA SILVA E
	MORNIADO(B)		ADVOGA	DO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO		IRA MARTHA

# Diário da Justiça - Seção 1

7808		Diu	110 da jastiça - seçao 1	11	190, quinta terra, 10 de outabro de 2002
PROCESSO RELATORA	: AIRR - 17113 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17220 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17352 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
	VEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADIVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E		LA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE FREITAS JALOTO	, Briag , Bo	OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CACHAÇARIA DA ILHA LTDA.
ADVOGADO	: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TALANCKAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	. ,	DO: RICARDO VALENTIM NASSA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES : AIRR - 17118 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 17243 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 -		VOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
	TRT DA 1ª REGIÃO		TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17354 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A.	ADVOGADO	NEIRO S.A TELÉRJ : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MARINA WOLLINGER NIEMES
ADVOGADO : MA	AURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI- GA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE MEDEIROS BEZERRA : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALDIR GEHLEN : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 17247 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CAR- MO
AGRAVADO(S)	JUDICIAL) : NEIDE FOLLAIN GONÇALVES DA FONTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	PROCESSO RELATORA	: AIRR - 17357 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-
ADVOGADO	: ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUIN-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EYMARD DUARTE TIBÃES : LUIZ MAURO DUARTE GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	ZI  : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	TELLA : BANERJ - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A CARTEIRA	ADVOGAD	O : DARLENE DA COSTA DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>BANCO NOSSA CAIXA S.A.</li> <li>MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI</li> <li>VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTROS</li> </ul>
PROCESSO	DE DESENVOLVIMENTO : AIRR - 17139 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 17250 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : J	OSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : WALDELICE DIAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 17358 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	VEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PAULO CORREIA PUGAS : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE
ADVOGADO	S.A. : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO PROCESSO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO : AIRR - 17251 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 -	AGRAVANTE(S)	SOCIAL - CELOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS		TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA
ADVOGADO	: PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TÂNIA REGINA COELHO ROCHA : LEANDRO GAYER GUBERT
PROCESSO	: AIRR - 17143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	COSTA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	PROCESSO	: AIRR - 17360 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 -
		AGRAVADO(S)	: RADIR ARAÚJO DA SILVA	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA: J.C	C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SEVERINO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VA-
AGRAVANTE(S)	: NIDIOMAR DA SILVA PASSOS	PROCESSO : AIRR	- 17300 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOCADO	LORES : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FERNANDO CHIMENES FERNANDES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.			ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FI-	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	, ,	
PROCESSO	LHO : AIRR - 17150 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO ESTAÇÃO PLAZA SHOW	PROCESSO	ADO: WALTER GONÇALVES LOPES  : AIRR - 17369 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 -
RELATORA	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA : TELMO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	VEIRA : CARLOS HENRIQUE FRANCO GON-	ADVOGADO PROCESSO	: IDERALDO JOSÉ APPI : AIRR - 17303 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JORGE RUDNEY ATALLA : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	ÇALVES : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDE-	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	RO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-		COSTA  : MARIA DAS GRAÇAS ALVES	ADVOGADO PROCESSO	: TÂNIA C. C. GONÇALVES : AIRR - 17390 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -
	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MEN- DONÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	ZI : MILTON DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR	- 17307 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : RO	ODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS		9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS
PROCESSO	: AIRR - 17189 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 -	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGA	DO : MARALICE MORAES COELHO
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO  : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	AGRAVANTE(S)	: FAQUIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE LÂMINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
AGRAVANTE(S)	COSTA  : MAYZA SOUSA RODRIGUES DIAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: TOBIAS DE MACEDO : ABEL PADILHA FURMAN	ADVOGADO	DADE SOCIAL - PETROS : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
` '	: MÔNICA ANTUNES GUINHO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 17439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	. M & M CEDUICO DE DECUDAÇA IIII	PROCESSO	: AIRR - 17330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 -	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
AGRAVADO(S)	: M & M SERVIÇO DE RECURSOS HU- MANOS LTDA E OUTRO	DEL ATOR 4	TRT DA 2ª REGIAO		DUZZI
	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 -	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI : LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	RELATORA AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS</li> </ul>		: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI
AGRAVADO(S)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR  AGRAVANTE(S)	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.	AGRAVANTE(S)	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI</li> <li>: LÚCIA PORTO NORONHA</li> <li>: BANCO BRADESCO S.A.</li> <li>: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO</li> <li>: AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO</li> </ul>
AGRAVADO(S)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR  AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. : ANNIBAL FERREIRA : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</li> <li>REDE FERROVJÁRIA FEDERAL S.A.</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI</li> <li>: LÚCIA PORTO NORONHA</li> <li>: BANCO BRADESCO S.A.</li> <li>: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO</li> <li>: AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO</li> <li>: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</li> <li>: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRI-</li> </ul>
AGRAVADO(S)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR  AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)  ADVOGADO: M	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. : ANNIBAL FERREIRA : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO  MÁRIO AUGUSTO DOMINGUESMARANHÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</li> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> <li>ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA</li> <li>LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDÃO</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI</li> <li>: LÚCIA PORTO NORONHA</li> <li>: BANCO BRADESCO S.A.</li> <li>: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO</li> <li>: AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO</li> <li>: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</li> <li>: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.</li> </ul>
AGRAVADO(S)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR  AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1º REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. : ANNIBAL FERREIRA : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S ADVOGADO	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</li> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> <li>ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA</li> <li>LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDÃO</li> <li>JOSÉ ARTHUR ISOLDI</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI     LÚCIA PORTO NORONHA     BANCO BRADESCO S.A.     LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO     AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 -     TRT DA 9ª REGIÃO     J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA     HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRI-     SIONAL PRIVADA S/C LTDA.      LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
AGRAVADO(S)  ADVOGADO PROCESSO  RELATOR  AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)  ADVOGADO: M	MANOS LTDA É OUTRO : GIUSEPPE D'ACRI : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. : ANNIBAL FERREIRA : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO  MÁRIO AUGUSTO DOMINGUESMARANHÃO : AIRR - 17195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</li> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> <li>ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA</li> <li>LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDÃO</li> <li>JOSÉ ARTHUR ISOLDI</li> <li>AIRR - 17347 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI     LÚCIA PORTO NORONHA     BANCO BRADESCO S.A.     LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO     AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO     J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA     HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.      LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO     LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFIS-
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO: M PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S)	MANOS LTDA É OUTRO  : GIUSEPPE D'ACRI  : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  : ANNIBAL FERREIRA  : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO  MÁRIO AUGUSTO DOMINGUESMARANHÃO  : AIRR - 17195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  : JORGE CAMPOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S ADVOGADO	<ul> <li>MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</li> <li>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> <li>ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA</li> <li>LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDÃO</li> <li>JOSÉ ARTHUR ISOLDI</li> <li>AIRR - 17347 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO</li> <li>MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</li> <li>ADECIR LUIZ BERTOTTI (REPRESENTADA</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)  ADVOGADO AGRAVANTE(S)	<ul> <li>: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI</li> <li>: LÚCIA PORTO NORONHA</li> <li>: BANCO BRADESCO S.A.</li> <li>: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO</li> <li>: AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9º REGIÃO</li> <li>: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</li> <li>: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.</li> <li>: LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO</li> <li>: LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E OUTRO</li> <li>: DANIEL FERREIRA</li> </ul>
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO: M PROCESSO RELATORA	MANOS LTDA É OUTRO  : GIUSEPPE D'ACRI  : AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.  : ANNIBAL FERREIRA  : NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO  MÁRIO AUGUSTO DOMINGUESMARANHÃO  : AIRR - 17195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI</li> <li>: MRS LOGÍSTICA S.A.</li> <li>: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL</li> <li>: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</li> <li>: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA</li> <li>: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDÃO</li> <li>: JOSÉ ARTHUR ISOLDI</li> <li>: AIRR - 17347 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO</li> <li>: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA</li> </ul>	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)  ADVOGADO AGRAVANTE(S)	<ul> <li>LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI</li> <li>LÚCIA PORTO NORONHA</li> <li>BANCO BRADESCO S.A.</li> <li>LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO</li> <li>AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9º REGIÃO</li> <li>J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA</li> <li>HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.</li> <li>LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO</li> <li>LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E OUTRO</li> </ul>



DD 0.6====:			1 - Seção 1	DOCERGO ATTO	17720 / 2002 - 200 - 20	00 0 777
PROCESSO	: AIRR - 17500 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	TRT DA 2ª REGI	IÃO	KUCESSO : AIRR -	17738 / 2002 - 900 - 09 - 9ª REGIÃO	· 00 . 0 - TRT ]
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA : LUIZ CARLOS CHAMANO	RELATORA : J.C. ENEIDA M ARAÚJO	MELO CORREIA DE RI	ELATORA :	J.C. ENEIDA MELO	CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVANTE(S) : ROBERTA TEIXE		GRAVANTE(S) :	ARAÚJO PLASTIPAR INDÚSTRI	IA E COMÉRC
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL : LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADO : MARIA RITA C. ( AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRIC	A DO SULS A	. ,	LTDA.	
PROCESSO	: AIRR - 17535 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 -	ADVOGADO : MARCELO HIRA	AI	DVOGADO :	DANIEL AUGUSTO DO VALHO	) AMARAL CA
RELATORA: MIN	TRT DA 2ª REGIÃO N. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO: AIRR - 17658 / 2002 - 900 2ª REGIÃO	Al	DVOGADO :	ANDRÉ LUÍS MIKOLA JOSÉ NAZARENO GOU AIRR - 17753 / 2002 - 9	ULART
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS	ARAÚJO	MELO CORREIA DE RI		TRT DA 2ª REGIÃO J.C. ENEIDA MELO	
ADVOGADO	METROPOLITANOS - CPTM : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : CELSO DA CRUZ ADVOGADO : MARLENE RICCI	Ac		ARAÚJO SEVERINO INÁCIO DA	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ANDRIATI : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	METROPOLITAN	OS - CPTM AG		RAMON MARIN BSH CONTINENTAL	ELETRODOMI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO : DRÁUSIO APARI RANGEL	ECIDO VILLAS BOAS	DVOGADO :	TICOS LTDA. PAULO FERNANDO D	E MOURA
PROCESSO	: AIRR - 17558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17663 / 20 TRT DA 2ª REGI	002 - 900 - 02 - 00 . 6 -		36327 / 2002 - 900 - 12 -	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI		MELO CORREIA DE	EL ATTOR A	12ª REGIÃO	CORRELA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GICELDA CAMARGO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA A	LEIXO SILVA E OU-	ELATORA :	J.C. ENEIDA MELO ARAÚJO	CORREIA
AGRAVADO(S)	: ARTEFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-	TROS ADVOGADO : ALEXANDRE TA	LANCKAS	- ()	TÂNIA DUARTE SILVA ALEXANDRE POERSC	
ADVOGADO	DA : ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔM ADVOGADO : SÉRGIO SOARES	IICA FEDERAL - CEF		BANCO DO ESTADO	
PROCESSO : AIRR	- 17559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 17706 / 2002 - 900 5ª REGIÃO	- 05 - 00 . 7 - TRT DA AI		TARINA S.A BESC IVAN CÉSAR FISCHER AIRR - 39193 / 2002 - 9	
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		LBERTO REIS DE PAU-	ELATOR :	TRT DA 4ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERT	ΓO REIS DE PA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LAURINDO FLAUZINO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	LA AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA	CARGAS S.A.	GRAVANTE(S) :	LA COMPANHIA ESTADU.	AL DE ENERC
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : VALTON DÓREA	PESSOA	` '	ELÉTRICA - CEEE	. ID DD DI (BICO
ADVOGADO PROCESSO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AIRR - 17569 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 -			GRAVADO(S) :	GILBERTO STÜRMER EDUARDO ROQUE	
RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	PROCESSO SANTOS : AIRR - 17708 / 20 TRT DA 9ª REGI	002 - 900 - 09 - 00 . 4 -		CARLOS ALBERTO NA 39284 / 2002 - 900 - 08	
AGRAVANTE(S)	ARAŬJO : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO	RELATORA : J.C. ENEIDA M	MELO CORREIA DE		8ª REGIÃO	
ADVOGADO `	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	ARAÚJO AGRAVANTE(S) : FV DE ARAÚJO	O S. A. MADEIRAS,	ELATOR :	MIN. CARLOS ALBERT	TO REIS DE PA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: ÂNGELA NIRVANA DE OLIVEIRA AB- DALA</li> <li>: PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR</li> </ul>	AGRICULTURA, MÉRCIO	INDÚSTRIA E CO-	` '	CONSTRUTORA MAU JOSÉ ALBERTO SOAI	
	- 17580 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO GOMES C AGRAVADO(S) : LEONARDO ALII ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JO	OELHO JUNIOR BOSEK AG	GRAVADO(S) :	LOS RUBENS GONÇALVES AIRR - 39287 / 2002 - 9	<b>.</b>
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO: AIRR - 17709 / 2002 - 900 5ª REGIÃO	- 05 - 00 . 0 - TRT DA		TRT DA 6ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERT	
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		LBERTO REIS DE PAU-	GRAVANTE(S) :	LA USINA SÃO JOSÉ S.A.	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA : MANOEL GONÇALVES DE JESUS	LA AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA	DE LUNDGREN IR-		ROSENDO CLEMENTE TO	
ADVOGADO	: EDUARDO JORDY	MÃOS TECIDOS MÉRCIO S.A.		· ,	SEVERINO RAMOS DA	
PROCESSO RELATORA	: AIRR - 17587 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE		OTO THE DE CED		ADEMIR GUEDES DA AIRR - 39288 / 2002 - 9 TRT DA 6ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : CRIAÇÕES JORG'S LTDA.	AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA ADVOGADO : MARCO ANTONI	SANTOS IO O. RODRIGUES DE	RELATOR: MIN.	CARLOS ALBERTO REI	S DE PAULA
ADVOGADO	: JULIANE MARIANO TEIXEIRA	MIRANDA		GRAVANTE(S) :	CONSTRUCOOP - CO	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO DE SOUSA : EMILIA NEVES PIERONI	TRT DA 5ª REGI	IÃO	DVOGADO	TRABALHO ESPECI ÁREA DA CONSTRUÇ	ÃO CIVIL
PROCESSO : AIRR	a - 17601 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAÚ TURISMO I	ATDA AC	GRAVADO(S) :	PAULO ARTUR MONT VALDEIR DE LIRA NA	ASCIMENTO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALBERTO DA SI	IVA MATOS AI		MARCO ANTONIO CH AIRR - 39330 / 2002 - 9 TRT DA 11ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	TAL	AJÉ DE OLIVEIRA FI-		J.C. PAULO ROBER COSTA	TO SIFUENT
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ANTONIO ALVES DE REZENDE : NILSON CEREZINI : AIRR - 17636 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 -	PROCESSO : AIRR - 17720 / 2002 - 900 5ª REGIÃO	- 05 - 00 . 0 - TRT DA AI	DVOGADO :	BANCO ITAÚ S.A. MÁRCIO LUIZ SORDI SÉRGIO BICHARA	
RELATORA	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATOR : MIN. CARLOS AI	DEPTO DEIS DE DALI	DVOGADO :	ANTÔNIO PINHEIRO I AIRR - 39341 / 2002 - 9	
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : VALTER LUIZ DE SOUZA	LA AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOC	CH & CIA. LTDA.		TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO : EDUARDO ANTÔ	NIO SOARES		MARIA CRISTINA IRIGO	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELESC : EVELISE HADLICH	AGRAVADO(S) : CEILSON DA CR ADVOGADO : MARLY VIOLET	A DIDEIDO DA DO AG		JOSÉ DOS SANTOS NA	
	2 - 17639 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	CHA	002 - 900 - 05 - 00 . 5 -	DVOGADO : GRAVADO(S) :	ERALDO AURÉLIO FRANZESE SINDICATO DOS ES	TIVADORES J
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE		LBERTO REIS DE PAU-		SANTOS, SÃO VICEN CUBATÃO	
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : ERNANDES CARLOS BROERING : MÁRIO KORRI EU HO				GLÁUCIA HELENA R. ÓRGÃO DE GESTÃO	DE MÃO-E
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MÁRIO KORBI FILHO : COMPANHIA CATARINENSE DE	ADVOGADO : ALDONEY QUEI	ROZ DE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO		OBRA DO TRABALHO PORTO ORGANIZADO	

### ISSN 1415-1588

260	ISSN 1415-1588	Diá	ário da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	N°	196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: AIRR - 39346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	AGRAVADO(S)	: ALANO CÉSAR DE RESENDE GOMES	PROCESSO	: AIRR - 54661 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 -
RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO PROCESSO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES : AIRR - 39453 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 -	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	DUZZI : ROGÉRIO MANOEL OLEGÁRIO DOS	RELATORA	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	AGRAVAN'	TE(S) : BELMIRO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO AGRAVADO(S)	SANTOS : ANDRÉ SIMÕES LOURO : ALUMETAL ENGENHARIA E CONS- TRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S)	VEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	ADVOGADO  AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA</li> <li>: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.</li> <li>: ROSELI DIETRICH</li> </ul>
PROCESSO	OVOGADO : MARIZA FARACO : AIRR - 39350 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	DERAIS - FUNCEF : VIVIANI BUENO MARTINIANO : DURCY BROCHI LEAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ : AIRR - 56754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 -
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI		GADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO  : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DO CARMO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FI-	PROCESSO	: AIRR - 39454 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA  AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	LHO : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TER- RAPLANAGEM S.A.	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA : BRASIL TELECOM S.A TELEMS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA : ARTIDÔNIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO PROCESSO	: JANE BARBOSA MACEDO SILVA : AIRR - 39381 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: NILO GARCES DA COSTA</li><li>: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA E OU-</li></ul>	ADVOGADO	: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO R - 57416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA
RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	ADVOGADO	TRA : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM-	RELATORA	2ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
AGRAVANTE(S)	ARAÚJO : VANESSA FONSECA MACHADO	PROCESSO	PLONA : AIRR - 39458 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 -	AGRAVANTE(S)	DUZZI  BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>: CARLOS CIBELLI RIOS</li> <li>: PENTÁGONO DE SANTOS - COMÉR- CIO E INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA</li> </ul>	RELATORA	TRT DA 24ª REGIAO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLI- VEIRA
ADVOGA	LTDA  DO : PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: BRASIL TELECOM S.A TELEMS</li><li>: NILO GARCES DA COSTA</li></ul>	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 39387 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 -	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PINTO E OUTRA	ADON	de outubro de 2002. IETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE		LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	DIRETORA	DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇAO
AGRAVANTE(S)	ARAŬJO : ADALVANICE ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 39469 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de	processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: RUBENS GARCIA FILHO</li><li>: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li></ul>	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA		Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -
ADVOGADO PROCESSO	S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : AIRR - 39415 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA	Distribuição Ordiná	ma - 4 Turma.
RELATORA	TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	MATILDE : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 1996 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	DUZZI : ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA (ES-	AGRAVADO(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li> J.C.HORÁCIORAYMUNDODESENNAPIRES</li><li> BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-</li></ul>
ADVOGADO	COLA CASINHA QUERIDA) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLI- VEIRA	ADVOGADO	RIA BRASIL S.A. : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DA SILVA LIRA D: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO RELATORA	: AIRR - 39474 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RONALDO SILVA : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE
PROCESSO	: AIRR - 39418 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 -	AGRAVANTE(S)	VEIRA : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-	PROCESSO	OLIVEIRA : AIRR - 2515 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 2 -
RELATORA	TRT DA 8ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOC	DA.	RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	DUZZI : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A	ADVOGA AGRAVADO(S)	ADO : EDWARD FERREIRA SOUZA : ROSIMEIRE DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.
ADVOGADO	CELPA : LYCURGO LEITE NETO  MANUEL CLAUFEMER PROTECTORY	ADVOGADO	: CÍCERO GENNER SOARES RODRI- GUES	ADVOGADO	: KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO : PAULO ROBERTO LEME
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MANOEL CLAUDEMIR PINTO SILVA : FRANCISCO SILVA DE SOUSA : AIRR - 39421 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 39476 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	
RELATORA	TRT DA 8ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA	ADVOGA	ADO : MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVANTE(S)	DUZZI : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CON- SUL	PROCESSO	: AIRR - 563 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES : FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EMANUEL PAULO ROCHA : MARIA JOSÉ DE JESUS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGAD PROCESSO	O: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE : AIRR - 39441 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 -	ADVOGADO PROCESSO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA : AIRR - 41968 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 -	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA- CHADO
RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO  : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	RELATORA	TRT DA 21ª REGIAO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VITAL ALMEIDA DA SILVA : LUZIANA NEVES DE PAULA
AGRAVANTE(S)	VEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	ARAUJO : MARIA ELIZABETH RAMOS DE SOU-	PROCESSO	: AIRR - 838 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVANTE(S)	<ul><li>: MARCELO KOKKE GOMES</li><li>: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-</li></ul>	ADVOGADO :	ZA SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DERAIS - FUNCEF : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO : SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA TROPICAL DE SU- PRIMENTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO	CAMPOS : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DOMINGOS PACHECO NETO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM	ADVOGA	DO : RICARDO MARCELO TURINI
PROCESSO RELATORA	: AIRR - 39450 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	PROCESSO	: AIRR - 42215 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 1998 - 017 - 01 - 40 . 0 -
AGRAVANTE(S)	VEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
` '	WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: IGOR LEONARDO CREMER : CORNÉLIO KUHN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÂNGELO JOSÉ DOS SANTOS : SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLI-
ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	VEIRA



N° 196, quinta-feir	ra, 10 de outubro de 2002	Diário da Just	t <b>iça - S</b> eção 1	ISSN	V 1415-1588 261
PROCESSO	: AIRR - 2270 / 1998 - 006 - 19 - 42 . 2 -		/ 1999 - 082 - 15 - 00 . 1 -	PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2000 - 001 - 13 - 40 . 0 -
RELATORA	TRT DA 19ª REGIAO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO		REGIAO IO RAYMUNDO DE SENNA	RELATOR	TRT DA 13ª REGIAO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-		CIPRIANO CELSO ALVES	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : SOCIEDADE ANÔŅIMA DE ELETRIFI-
ADVOGADO	GOAS - CEAL : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEI-		NIO DOS SANTOS NICAÇÕES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	CAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
	ROS  : NELSON MARTINS DA ROCHA	S.A TELES			: JOSÉ JOSINALDO VIEIRA DOS SAN- TOS
		PROCESSO : AIRR - 1926	/ 1999 - 012 - 15 - 00 . 4 -		: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
	SÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA		IO RAYMUNDO DE SENNA		: AIRR - 1768 / 2000 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2286 / 1998 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PIRES AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO F	ERNANDES E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ERNESTINA DUARTE NETO		IR CRIVELARI ALIMENTÍCIOS FLEISCH-	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA FONARI VELLU- DO
	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA-	MANN E RO			: ANDREA BERNARDI SORNAS
AGRAVADO(S)	RI : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICEN-	ADVOGADO : WIN		AGRAVADO(S)	: GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	TE DE PAULO : LENIANE MOSCA	DA 15ª REG		ADVOGADO	O : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
PROCESSO	: AIRR - 2882 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCI PIRES	IO RAYMUNDO DE SENNA	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT
	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : OTÁVIO DONIZETTI CASONATO	AGRAVANTE(S) : ADILSON (OUTROS	GALVES DE MATSUDO E		DA 13ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	: SÉRGIO EDUARDO ZOIA		BENITO VIVIANI NICAÇÕES DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S)	: ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRA E COMÉRCIO LTDA	S.A TELES			<ul><li>: PAULO LOPES DA SILVA</li><li>: MARIA DAS DORES FERNANDES DE</li></ul>
PROCESSO · AIDD	R - 775 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA	PROCESSO : AIRR - 144 /	2000 - 033 - 15 - 00 . 3 - TRT	ADVOGADO	MIRANDA : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
TROCESSO : AIRI	17 <sup>a</sup> REGIÃO		GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃ LIA S/C LTE	O DE ENSINO DE MARÍ- DA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
` '	: CHOCOLATES GAROTO S.A. : STEPHAN EDUARD SCHMNEBELI	ADVOGADO : JULIANO AI RA	LVES DOS SANTOS PEREI-		: FRIBOI LTDA.
` '	: ILZETE PEREIRA E OUTROS : CLORIVALDO B. F. BELÉM	AGRAVADO(S) : TIEO TAKA	HASHI	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO : VÂNIA REGIN	~	AGRAVADO(S)	: LEVI CORREIA
	: AIRR - 880 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 280 / DA 15ª REG	2000 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT IÃO	ADVOGADO : JO	DÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C.HORÁCIO AGRAVANTE(S) : 3 M DO BRA	RAYMUNDODESENNAPIRES ASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2001 - 021 - 23 - 42 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DÁRIO CORREA DA SILVA : NELSON MEYER	ADVOGADO : JOSÉ FERNA	ANDO XIMENES ROCHA MES DAS NEVES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
	: EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : MIRIS TEREZ	INHA FERNANDES ROSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
		DA 19ª REG			CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF
ADVOGADO	): REINALDO ANTONIO BRESSAN	WANDERLE	DO PERPÉTUO SOCORRO Y DE CASTRO		: ORLANDO CAMPOS BALERONI : IRACEMA DE CARVALHO PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1253 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	TÔNIO S.A.	AÇUCAREIRA SANTO AN-	ADVOGADO	: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ MARC AGRAVADO(S) : JOSÉ LUTER	ELO VIEIRA DE ARAÚJO RO BARBOZA	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
` '	: DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA. : JOÃO CARLOS MACHADO	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS I		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JORGE RAFAEL RIBEIRO DE MATOS		2000 - 025 - 15 - 00 . 9 - TRT	` '	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ RATTO FILHO : AIRR - 1348 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 0 -		GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VI- DAURRE
RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN RANTES S.A	- FERROVIAS BANDEI-	AGRAVADO(S)	: IRACEMA DE CARVALHO PIRES
	WANDERLEY DE CASTRO : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : LUIZ EDUA	RDO MOREIRA COELHO LUIZ GUERREIRO	ADVOGADO : SARA	A DE LOURDES SOARES ORIONE E BOR-
	S.A. : VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADO : FÁBIO ADR	IANO GIOVANETTI 2000 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT	DDOCEGGO	GES
	: VICTOR VIANNA FRAGA : ELIOMAR STABNOW DETMANN	DA 15ª REG			: AIRR - 16284 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	O : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS (	CUTRALE (FAZENDA SAN-		: J.C.HORÁCIORAYMUNDODESENNAPIRES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
	: AIRR - 1408 / 1999 - 004 - 17 - 40 . 0 -		ERNO DE AQUINO		NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	` '	MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO: VALDEMIR		AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
` '	: NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LT- DA.	DA 17ª REG			PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
	: LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI : AULUS AZEVEDO SENA	WANDERLE	DO PERPÉTUO SOCORRO Y DE CASTRO		: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI : AIRR - 1444 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 2 -	` ,	INENTAL TRADING ERMANN SILVEIRA	` '	: BANCO BANERJ S.A. : RODOLFO GOMES AMADEO
	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S) : JUAREZ BR. ADVOGADO : LUIZ AUGU		. ,	: JOAQUIM MARQUES FILHO : IVO BRAUNE
	WANDERLEY DE CASTRO		/ 2000 - 083 - 15 - 00 . 4 -		: AIRR - 16844 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
	: ANTONIO ABILIO DE LIMA E OU- TROS	RELATOR : J.C.HORÁCIO	RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
	<ul><li>: FERNANDA RUEDA</li><li>: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li></ul>	ADVOGADO : FERNANDA			IN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
V-7	S.A TELESP	AGRAVADO(S) : TELECOMU: S.A TELES	NICAÇÕES DE SÃO PAULO SP	· ,	: OSAGRO AGRO FLORESTAL LTDA. : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADELMO DA		AGRAVADO(S)	: NICÁCIO DIAS CAETANO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
				ADYOUADO	. CLAUDIA AFARECIDA DE ULIVEIRA

1808	262	ISSN 1415-1588	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	0	: AIRR - 16945 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 -	PROCESSO : AIRR - 17035 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 -	PROCESSO : AIRR - 17116 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 -
RELATOR	A	TRT DA 15ª REGIÃO  : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE	TRT DA 15ª REGIÃO  RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL-	TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVAN	NTE(S)	E MELLO : GENARO ANTÔNIO DA SILVA	LO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGA	DO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ADAILTO SILVA E OUTROS	ADVOGADO : EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVAE		: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MENUCI ADVOGADO : WILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGAL PROCESSO		: HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS : AIRR - 16948 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	PROCESSO : AIRR - 17117 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
REL	ATOR:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 17038 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL- LO
AGRAVAN	NTE(S)	: EDSON JOSÉ SILVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE BARROS	
ADVOGAL AGRAVAD		: MAURO JOSÉ AUACHE : TLD-TELEDATA - TECNOLOGIA EM	ADVOGADO : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRASIL
ADVOGA	DO	CONECTIVIDADE : ZELINDA APARECIDA MENDES FOS- SATTI	SÃO PAULO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGE-	ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL PROCESSO : AIRR - 17121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 -
PROCESSO	0	: AIRR - 16986 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	LISTA  PROCESSO : AIRR - 17040 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR AGRAVAN		: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGA		: INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-	ADVOGADO : JORGE VIGNOLI AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETHE SILVA FRAIDA
AGRAVAE ADVOGA		: IDENER COSTA SILVA E OUTROS : EMANUEL CARLOS BARROS DOS	MANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
		REIS	ADVOGADO : WINSTON SEBE	PROCESSO : AIRR - 17141 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESS	O	: AIRR - 16991 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
P.77-	ATTOR :		PROCESSO : AIRR - 17051 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 -	PIRES
AGRAVAN		MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E	TRT DA 3ª REGIAO RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : MARIA LIONETE SANTOS BARROS E OUTROS
ADVOGA		COMÉRCIO LTDA. : GLADISTONE B. MORAES FILHO	E MELLO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVAD		: GLADISTONE B. MORAES FILHO : JOVANI FERNANDES CABRAL	GERAIS - CEMIG ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS
ADVOGA	DO	: CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES	AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ INÁCIO	ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA
PROCESSO	0	: AIRR - 17013 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 -	ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	MARTINS AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO : AIRR - 17065 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 -	ADVOGADO : DIVANILTON VIANA PORTELA
		VENHAGEN	TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17158 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVAN	NTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL- LO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGA	DO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ROBSON DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGRAVAD	OO(S)	DE SOUZA : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LT-	ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGA		DA : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NET-	ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO PROCESSO : AIRR - 17164 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	0	TO: AIRR - 17015 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 -	PROCESSO : AIRR - 17074 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANCA
		TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A BAN-
RELATOR	: MIN. A	ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PIRES AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES	DEPE
AGRAVAN	NTE(S)	: ARMINDO PEREIRA CAETANO	NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA AGRAVADO(S) : REGILDO GERALDO PEREIRA SI-
ADVOGA		: RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ : BANCO DO BRASIL S. A.	E AFINS DE NITERÓI ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES	MÕES
AGRAVAD ADVOGAD	DO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	DE SOUZA  AGRAVADO(S) : MAWAN PADARIA E CONFEITARIA LT-	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI PROCESSO : AIRR - 17167 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 -
PROCESS( RELATOR		: AIRR - 17017 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN, ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NET-	TRT DA 6ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA
		VENHAGEN	TO PROCESSO : AIRR - 17085 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 -	PIRES AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
AGRAVAN ADVOGA	` '	: ALIÉSIO DE MATTOS VELLOSO : VANDA JULIANELLI JARDIM	ROCESSO : AIRR - 1/085 / 2002 - 900 - 15 - 00 . / - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVAD		: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL-	AGRAVADO(S) : LUÏSA GOMES DA SILVA ADVOGADO : GILSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGA	DO	RIO DE JANEIRO - CEG : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	LO	PROCESSO : AIRR - 17171 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	0	: AIRR - 17018 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 -	AGRAVANTE(S) : ISAIAS BACULI HERNANDES E OUTROS	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : CARLOS BARBOSA RAMOS
RELATOR	: MIN. A	ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA. ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO : RODOLFO RANGEL MOREIRA
AGRAVAN	NTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO	PROCESSO : AIRR - 17089 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : MARISTELA MOREIRA FERRAZ PROCESSO : AIRR - 17183 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 -
ADVOGA	DO	E AFINS DE NITERÓI : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA	RELATOR : AIRK - 1/183 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVAD	OO(S)	DE SOUZA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚS-	LTDA. ADVOGADO : RUI SANTOS REIS	AGRAVANTE(S) : MARIA JULIANA DOS SANTOS FER-
ADVOGA		TRIA S.A. : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BAR-	AGRAVADO(S) : NEMI FERREIRA ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBU-	REIRA ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
PROCESSO		ROS : AIRR - 17028 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 -	QUERQUE  PROCESSO : AIRR - 17111 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 -	AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A. ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17191 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVAN	JTF(S)	PIRES : MOACYR LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGA	` '	: MOACTR LOPES DE OLIVEIRA : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : FABIANE CÁSSIA DE SOUZA CASTRO ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIRES DE CAMARGO ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEI-
AGRAVAD	OO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.	DA DE JESUS AGRAVADO(S) : VINAGRE CASTELO LTDA.
ADVOGA	DO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO : VINAGRE CASTELO LIDA. ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN



Nº 196, quinta-feir	ra, 10 de outubro de 2002	Diá	irio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1415-1588 263	1808
PROCESSO	: AIRR - 17200 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17293 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17323 / 2002 - 900 - 02 - TRT DA 2ª REGIÃO	00 . 5
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C.HORÁCIORAYMUNDODESENNAPIRES : DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUE E MELLO	
ADVOGADO	LTDA. : CARLOS EDUARDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C: : WALTER AROCA SILVESTRE	LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO NUNES DO CARMO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA LOPES	
ADVOGADO PROCESSO	: LILIANA DEL PAPA DE GODOY : AIRR - 17223 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 -	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIO	
	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: SILAS DE SOUZA : AIRR - 17295 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 17324 / 2002 - 900 - 09 - TRT DA 9ª REGIÃO	00 . 1
	ORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	TROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRAN	NÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	DEL ATODA · LC	HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: WALDEMAR MARCHIORE : VILSON GUDOSKI	
ADVOGADO	: IŞABEL CRISTINA RODRIGUES					CENITO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AUREA STELLA MARTINS FERNANDES : RENATA RUSSO LARA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO OSMAR ZAMPOLA : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S): I	RANSPORTES COLETIVOS NOSSA S RA DA PIEDADE LTDA.	SENHU
PROCESSO	: AIRR - 17232 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 -	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GÓES	
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOCADO	DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 17328 / 2002 - 900 - 02 -	00 . 8 ·
	VENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE- CA	RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUI	EROUE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SERTEC SERVIÇOS LTDA. : WELBER NERY SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 17298 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 -		E MELLO	_
AGRAVADO(S)	: REBELDINO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	<ul> <li>: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ :</li> <li>: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO</li> </ul>	S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: IVANA LAUAR CLARET : AIRR - 17236 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 -		WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOELMA MENDES DE CARVALI	НО
	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RENATO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DE LORENZO	00 4
RELATOR: MIN. AN	NTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 17329 / 2002 - 900 - 09 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	00 . 4 -
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA. : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARR	OS LE
AGRAVADO(S)	: CELSO JÂNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 17306 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : NEUSA TEREZINHA FERREIRA ROZ	ZARIO
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ADOLFO MELO : AIRR - 17242 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 -			ADVOGADO	: GILBERTO DANELUZ	
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATORA: J.C	Z. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN- DERLEY DE CASTRO	AGRAVADO	O(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA	<b>A</b> .
RELATOR	VENHAGEN	A CD AVA NITE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-	ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA CANEDO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	AGRAVANTE(S)	TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-	PROCESSO	: AIRR - 17343 / 2002 - 900 - 02 - TRT DA 2ª REGIÃO	00 . 6 -
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES RIBEIRO	ADVOCADO	RAL - EMATER	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUI	ERQUE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DÉCIO JOSÉ DE SOUSA : CONSTRUTORA ESTRADA REAL LT-	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: LEONARDO CASAGRANDE : MARIA INÊS LAVORATTI	AGRAVANTE(S)	E MELLO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	
AGRAVADO(3)	DA E OUTRA	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	: MAURÍCIO MACEDO CRIVELIN	1I
PROCESSO: AIRR	- 17252 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA	AGRAVADO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : AIRR - 17310 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 -	AGRAVADO(S)	: HAROLDO ALVES DE ANDRAD PÓLIO DE)	DE (ES
	21ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SILVA DE AF	RRUDA
RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERA-	PROCESSO	PINTO: AIRR - 17346 / 2002 - 900 - 02 -	00 . 0 -
	E MELLO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -	ADVIOCADO	TIVA DE TRABALHO MULTI-PROFIS- SIONAL S/C	RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO  : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUI	ERQUE
. ,	FNS	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: DANIEL FERREIRA : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRI-	AGRAVANTE(S)	E MELLO : ENESA ENGENHARIA S.A.	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	ADVOGADO	SIONAL PRIVADA S/C LTDA. : LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO	ADVOGADO	: OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	
PROCESSO	: AIRR - 17262 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 -	ADVOGADO	. LAWARTINE BRAGA CORTES FILHO	AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO DA NATIVIDADE MAR	TINS
RELATOR	TRT DA 21ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	· ·	S) : ZILMA CORRÊA DAUN CAMARGO	ADVOGADO PROCESSO	: GISELAYNE SCURO : AIRR - 17353 / 2002 - 900 - 02 -	00 . 1 ·
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	DEL ATODA	TRT DA 2ª REGIÃO	EDOLIE
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 17312 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 -	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUI E MELLO	EKQUE
AGRAVADO(S)	: EXPEDITO LOURENÇO DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DO ABC - COOPERATI TRABALHO MÉDICO	IVA DE
	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIZZI	
PROCESSO	: AIRR - 17286 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANTU	JNES
		AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JAIR CONTATO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO PROCESSO	: ROBERTO LOPES : AIRR - 17367 / 2002 - 900 - 12 -	00.0
RELATORA: J.C.	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN- DERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 17314 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 -	DEL ATOD	TRT DA 12ª REGIÃO	00.15
		RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARR VENHAGEN	.US LE-
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: HOTEL RENAR LTDA.	TTO C
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO DOS SAN	
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES MATIAS CUNHA	AGRAV	/ADO(S): MASACHI NAKAMURA	AGRAVADO(S) : I	ZULINA DE LURDES CORDEIRO MO	
ADVOGADO PROCESSO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS : AIRR - 17288 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -	ADVOGADO	: REGINA MARIA ROSENAU	ADVOGADO PROCESSO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO : AIRR - 17372 / 2002 - 900 - 09 -	
	TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17318 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 -	FROCESSO	TRT DA 9ª REGIÃO	
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANCA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARR VENHAGEN	OS LE
* *	: JOÃO NAZARENO ROQUE	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALEDOJACARÉLTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARIA DE PAULA	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	и от
	: DROGASIL S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA : ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENA	AGRAVADO(S)	: MAIDI CLARICE MATSCHINSK MARÃES COSTA	1 GOI-
ADVOGADO	: MARCOS CINTRA ZARIF		ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO	: VALDECI W. VASCONCELOS	00 -
PROCESSO	: AIRR - 17292 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17319 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17377 / 2002 - 900 - 12 - TRT DA 12ª REGIÃO	υυ . 6 -
DEL AMON : 5 C		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARR	OS LE-
RELATORA: J.C.	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN- DERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : ANA LUÍZA MAIA PEDERN	NEIRAS
		ADVOGADO	: JOSIANE GROSSL	` '	BALLSTAEDT	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOAQUIM PROSDÓCIMO NETO : JAMIL NABOR CALEFFI		DO(0) EDNA DEGRAL GARVIANO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.		DO(S) : EDNA REGINA CARVALHO	` '	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -	SESC
ADVOGADO	: SONNY STEFANI	ADVOGADO	: EDUARDO CARLOS POTTUMATI	ADVOGADO	: FERNANDA FARIA LAUS	

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : AIRR - 17402 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6° REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUER- QUE MELO JÚNIOR  AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LINS DA SILVA RAMOS  ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO PROCESSO : AIRR - 17404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18° REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANEOLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  PROCESSO : AIRR - 17557 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4  PROCESSO : AIRR	TRT DA 9ª REGIÃO  A RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  - PROCESSO : AIRR - 39197 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  A RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUER- QUE MELO JÚNIOR  AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LINS DA SILVA RAMOS ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO PROCESSO : AIRR - 17404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANEOLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  AGRAVADO(S) : BRASOIL E OUTRA	PIRES  AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  PROCESSO : AIRR - 39197 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  A RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
QUE MELO JÚNIOR  AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LINS DA SILVA RAMOS  ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  PROCESSO : AIRR - 17404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18* REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES  AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANEOLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  BRASOIL E OUTRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS  ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS - PROCESSO : AIRR - 39197 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  A RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : AIRR - 17404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18 REGIÃO  RELATOR AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANEOLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - BRASOIL E OUTRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS - PROCESSO : AIRR - 39197 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO - MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN - AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 17404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18 REGIÃO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANEOLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - BRASOIL E OUTRA	- PROCESSO : AIRR - 39197 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  A RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
TRT DA 18ª REGIÃO  RELATOR RELATOR SIN MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) ADVOGADO SIN BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO  SIN BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO SIN BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO SIN BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO SIN BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO SIN BRASPETRO OIL SERVIÇES COMPANY - BRASOIL E OUTRA	TRT DA 3ª REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  BRASOIL E OUTRA	VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -  BRASOIL E OUTRA	ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S): BANCO DO ESTADO DE GOIAS S.A BEG  ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - BRASOIL E OUTRA	
PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - BRASOIL E OUTRA	AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA AGRAVADO(S) : LEANDRO FRANCISCO SANTOS ADVOGADO : JOÃO ALVES PEIXOTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : PESCADO SILVEIRA S.A. ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL PROCESSO : AIRR - 17584 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0	PROCESSO : AIRR - 39237 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO LUCIANO CEZAR REZERRA DE ARAÚIO TRT DA 1ª REGIAO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE MOURA RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA PROCESSO : AIRR - 17411 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA GEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO	
TRT DA 6ª REGIÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE SANCIANE.  RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO JANEIRO - SENAI-DR/RJ	E ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
WANDERLEY DE CASTRO ADVOGADO HERVAL RONDIM DA GRACA	AGRAVADO(S) : VERCELINO OLIVEIRA ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- ADVOCADO : ADVOCAD	PROCESSO : AIRR - 39279 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 -
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENS- ADVOGADO : PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	TRT DA 3ª REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA DOS SANTOS PROCESSO : AIRR - 17737 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 TRT DA 5ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE PROCESSO : AIRR - 17417 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -	
TRT DA 6ª REGIÃO AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO BRÁS : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRÁS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLI-
WANDERLEY DE CASTRO ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-	VEIRA
MANN & ROYAL LTDA.  ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	PROCESSO : AIRR - 39280 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : RUBENS MARIO DE MACEDO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA PROCESSO : AIRR - 17761 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 PROCESSO : AIRR - 17423 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA	AGRAVANTE(S) : INDUPLASTIL - INDÚSTRIA DE PLÁSTI-
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN : J.C. HORACIO KATMUNDO DE SENNA PIRES : J.C. HORACIO KATMUNDO DE SENNA PIRES : EDMUNDO THOFRIDO AREND	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA AGRAVADO(S) : RILDO GARRIDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : ABENEL SANTIAGO ADVOGADO : ALBERTO MANENTI ADVOGADO : VALDIR GEHLEN AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADO : EDMAR ANTÔNIO SILVA PROCESSO : AIRR - 39281 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 -
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : MÔNICA RIEKES MAJEWSKI PROCESSO : AIRR - 17763 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4	
ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO : AIRR - 17427 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA	
TRT DA 9ª REGIÃO PIRES  RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AGRAVANTE(S) : MACOPA LTDA.	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES AGRAVADO(S) : JUSSIARA AMARAL MARTINS
WANDERLEY DE CASTRO ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JORGE ALAIDE FIGUEIREDO PROCESSO : AIRR - 39292 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 -
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DE SOUZA AGRAVADO(S) : VILMAR LUIZ LAMB	TRT DA 11ª REGIAO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEI	
PROCESSO : AIRR - 17508 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO : AIRR - 23251 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFA- RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Moletine (b) . Reminerable sometimes on sievn
TOS DE COURO ADRIANA LTDA. ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BORJA REIS E OU TROS	QUELLQUE VOLLIGIT
AGRAVADO(S) : TIAGO PIZANE DE AZEVEDO ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR - 39297 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE : AIRR - 17522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - ADVOGADO : CASTRO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	TEELINGT I THE TOTAL TO COME BE BINGED EE
TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO : AIRR - 39150 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1	
E MELLO	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBU-
E MELLO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
E MELLO AGRAVANTE(S) ADVOGADO  E MELLO RELATOR AGRAVANTE(S)  ARMANDO RAMOS FILHO AGRAVANTE(S)  E MELLO RELATOR AGRAVANTE(S)  E MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S)  E MPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN	
E MELLO  AGRAVANTE(S)  : ARMANDO RAMOS FILHO  AGRAVANTE(S)  : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  AGRAVANTE(S)  : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES	FROCESSO : AIRR - 39303 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
E MELLO AGRAVANTE(S) ADVOGADO BRITTO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO BRITTO ADVOGADO ADVOGADO BRITTO BRITT	TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO BRILATOR ADVOGADO  ADVOGADO BRILATOR  ADVOGADO  BRILATOR  BRILA	TRT DA 10° REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO
E MELLO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA AGRAVADO(S) FISAME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO PROCESSO ADVOGADO RELATOR AGRAVADO(S) FISAME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO FISTAME AGRAVADO(S)	TRT DA 10° REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO  AGRAVADO(S) : EDUARDO PINHEIRO SERAFIM
E MELLO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  COMPLETION  ADVOGADO  ADVOGADO  COMPLETION  ADVOGADO  COMPLETION  ADVOGADO  COMPLETION  ADVOGADO  COMPLETION  COMPLETION  ADVOGADO  COMPLETION  COMPLETION  ADVOGADO  COMPLETION  COMPLETION  ADVOGADO  COMPLETION  COMPLETION  AGRAVANTE(S)  COMPLETION  COMPLETION  AGRAVANTE(S)  COMPLETION  COMPLETION  COMPLETION  AGRAVANTE(S)  COMPLETION  COMPLETIO	TRT DA 10° REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO  AGRAVADO(S) : EDUARDO PINHEIRO SERAFIM  ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
E MELLO  AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO  I FISAME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO ADVOGADO  ADVOGADO  ADVOGADO  I MYLTON MESQUITA  PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE(S)  RELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  RELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  RELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  RELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  RELATOR AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  ADVOGADO  BELATOR ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  BELATOR AGRAVADO(S)  BELATOR ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  BELATOR ADVOGADO  BELATOR ADVOGADO  BELATOR AGRAVADO(S)  BE	TRT DA 10° REGIÃO  RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO  AGRAVADO(S) : EDUARDO PINHEIRO SERAFIM  ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA



N° 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Dia	irio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1415-1588	265
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 39494 / 20	
AGRAVADO(S)	: PAULISTA PRAIA HOTEL S. A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	RELATORA	TRT DA 11ª REG : J.C. HELENA SOB	
ADVOGADO PROCESSO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO : AIRR - 39322 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 39438 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO	RELATORA	E MELLO	
ROCLSSO	TRT DA 11ª REGIÃO	DEL ATODA 1.C		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE AMAZONAS - CO	
ELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN		HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO	: VICTOR DA SILV	
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMA	
AGRAVAN	TE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PEDRO LOPES RAMOS : DENYS SILVA COSTA	ADVOGADO	: KEYLLA FREITAS	
DVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ : EDSON FERREIRA BENTES	ADVOGADO	: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: MANOEL SANTANA : ANTÔNIO CAVA	
GRAVADO(S) DVOGADO	: EDSON FERREIRA BENTES : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 39447 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	QUERQUE JÚNIO	R
ROCESSO	: AIRR - 39325 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 -	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 39495 / 20	
ELATOR	TRT DA 6ª REGIAO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	TRT DA 2ª REGI.	
GRAVANTE(S)	: LEONILDO ALBINO DE ANDRADE	ADVOGADO	: CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	A CD AVANTE(C)	WANDERLEY DE	
DVOGADO	: PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONO- MIÁRIOS FEDERAIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: IZABEL VICENTI : RUBENS GARCIA	
GRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICA	ÇÕES DE SÃO PAU
DVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LI-	AGRAVADO(S)	: JULIANA FELIPE VIEIRA	ADVOGADO	S.A TELESP : ADELMO DA SIL'	VA EMERENCIAN
CD AVA DO(C)	MA	ADVO	GADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 39497 / 20	02 - 900 - 11 - 00 .
GRAVADO(S) ROCESSO	: NORFORTE SEGURANÇA LTDA. : AIRR - 39329 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 39471 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 -	RELATORA	TRT DA 11ª REG : J.C. HELENA SOB	
ROCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	DET 1500 1	TRT DA 3ª REGIÃO		E MELLO	
RELATOR:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE AMAZONAS - CO	
GRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: VICTOR DA SILV	
DVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVAN	TE(S) : ÁGUAS DO AM	MAZONAS S.A.
GRAVADO(S)	: ADAIR TEIXEIRA SOARES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ MARIA FERREIRA DE ALMEIDA : JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: VALDENYRA FAF	
DVOGADO	: CARLOS MARION GUERRA SCHNA- DELBACH	PROCESSO	: AIRR - 39473 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WALFREDO ARA : MARIA LENIR RO	
ROCESSO	: AIRR - 39352 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -	DEL ATODA	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39499 / 20	02 - 900 - 11 - 00 .
ELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA	TRT DA 11ª REG : J.C. HELENA SOB	
GRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-		E MELLO	
DVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	RAIS S.A TELEMAR : JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ÁGUAS DO AMA: : MÁRCIA CHEILA	
GRAVADO(S) DVOGADO	: EUGÊNIO MOROZ : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO MATIAS	AGRAVADO(S)	: WALDIR NUNES	DE MATOS
ROCESSO	: AIRR - 39361 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 -	ADVOG/	ADO : JORGE ALAIDE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVA QUERQUE JÚNIO	
	TRT DA 2ª REGIAO	PROCESSO	: AIRR - 39480 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 43062 / 20	02 - 900 - 04 - 00 .
RELATOR:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 4ª REGI. : MIN. MILTON DE	
GRAVANTE(S)	: SUELI GUERRA DA SILVA DOS SAN-	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGR	AVANTE(S) : UNIÃO F	
DVOGADO	TOS : ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	AGRAVANTE(S)	: DALTON DIAS HERINGER	AGRAVADO(S)	: MARÇAL ALVES	
GRAVADO(S)	: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	ADVOGADO PROCESSO	: ANGELA S. RUAS : AIRR - 46277 / 20	
DVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO : AIRR - 39366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -	AGRAVADO(S) PROCESSO	: JOAQUIM XISTO BATISTA FERREIRA : AIRR - 39486 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 -		TRT DA 3ª REGL	ÃO
ROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO		TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO J VENHAGEN	OSE DE BARROS
ELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMI	
GRAVANTE(S) DVOGADO	: SANDRO RODRIGO REIS : REMO ANTONIO BIASINI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: WALDÊNIA MARÎL : FUNDAÇÃO DOS	
GRAVADO(S)	: FAST SHOP COMERCIAL LTDA.		EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES,	` '	DERAIS - FUNCE	F
DVOGADO	: PAULO HENRIQUE MARQUES FRAN- CO		CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BA-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VIVIANI BUENO : ANTÔNIO JOSÉ O	
ROCESSO	: AIRR - 39370 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -		RES, LANCHONETES E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANE MARIA	NO TEIXEIRA
	TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PREBIANCHI	PROCESSO	: AIRR - 55165 / 20 TRT DA 2ª REGI	
RELATOR:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: VENEZA GRILL LTDA.	RELATOR: MIN	ANTÔNIO JOSÉ DE BA	
GRAVANTE(S)	: CECÍLIA APARECIDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: RENATA ROCHA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: MAURO BATISTA	
DVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO: AIR	R - 39487 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA	ADVOGADO	: FABRÍCIO JOSÉ L	LEITE LUQUETTI
GRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP		6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA GRÁFICAS EDITO	
DVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	PROCESSO	: AIRR - 56370 / 20	02 - 900 - 03 - 00 .
ROCESSO	: AIRR - 39378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DE SOUZA MACAMBIRA	RELATOR	TRT DA 3ª REGI. : MIN. IVES GAND	
ELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: HELENA ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE	INCAFÉ - INDÚSTRI
GRAVANTE(S)	: SAPORE RESTAURANTES PARA COLE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FILHO : SEVERINO NUNES LEÃO	ADVOGADO	COMÉRCIO DE CAI : DANIELA SAVOI	
DVOGADO	TIVIDADE LTDA. : CARLOS HENRIQUE RAMIRES	PROCESSO	: AIRR - 39492 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 -	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA D	OS SANTOS
GRAVADO(S)	: WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA	DEL ATION A	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56784 / 20 TRT DA 4ª REGI	
DVOCADO	ONOFRE : RONALDO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RA	
DVOGADO ROCESSO	: RONALDO DE SOUZA : AIRR - 39423 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: PAMPULHA IATE CLUBE	AGRAVANTE(S)	PIRES : MAGGIORE DIST	RIBUIDORA DE V
	TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(5)	CULOS LTDA.	KIBUIDOKA DE V
RELATOR: 1	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AGNALDO LOPES DE MACEDO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFF	RIN DOS SANTOS
GRAVANTE(S)	: MARGOMANTE PEREIRA DA SILVA	DDOCESSO · VID	R - 39493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA	AGRAVADO(S)	: VICTOR LLOJA D	
DVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	I ROCLOSO . AIR	2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ALICE DE ANDRA : AIRR - 57045 / 20	
GRAVADO(S)	: EMACON - ENGENHARIA COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO		TRT DA 2ª REGL	ÃO
	DA.		WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO I WANDERLEY DE	
DVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA D	E SEFRAN INDÚST
ROCESSO	: AIRR - 39436 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO		HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-	ADVOGADO	BRASILEIRA DE EN : ALBERTO DA SIL	
	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE		CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER APAREO	CIDO BATISTA
ELATORA				ADMOCADO	DEDTOLING LUIS	
	E MELLO	ADVOGADO		ADVOGADO	: BERTOLINO LUIZ	Z DA SILVA
ELATORA GRAVANTE(S) DVOGADO		ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARIOVALDO STELLA : CONFEITARIA VÓ SINHÁ LTDA. : ANA KEILA MARCHIORI	Brasília, 07	: BERTOLINO LUIZ 7 de outubro de 2002. NETE MARIA DIAS DE	

ADVOGADO: RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT



AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

LAURINDO POSSATO

CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

NELSON MEYER CODISTIL S.A. DEDINI

#### ISSN 1415-1588 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002 AIRR - 229 / 1999 - 060 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** PROCESSO AIRR - 1641 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 6 -Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -TRT DA 15ª REGIÃO RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DIVANIR PEREIRA DE ARAUJO AGRAVANTE(S) AGRO PECUÁRIA TUIUTI LTDA **ADVOGADO** MÁRCIO BRAZ DE SOUZA **PROCESSO** AIRR - 428 / 1997 - 059 - 15 - 00 . 6 - TRT ADVOGADO: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS ALONSO DA 15ª REGIÃO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ -AGRAVADO(S) ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ORLANDI MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-ADVOGADO AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA SAILIDIS **ADVOGADO** ALMIR SOUZA DA SILVA AGRAVADO(S) CONFAB TUBOS S.A. AIRR - 1647 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO PRISCILA MARA PERESI AIRR - 567 / 1999 - 191 - 17 - 40 . 1 - TRT **PROCESSO PROCESSO** AIRR - 511 / 1998 - 114 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA DA 15ª REGIÃO J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO AGRAVANTE(S) RELATOR ALEX SANDRO ALVES DE LIMA J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO RELATOR ADVOGADO SÔNIA MARIA BERTONCINI AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-SANSÃO GERALDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) LUCENI ROCHA DOS SANTOS FER-ADVOGADO MARCO ANTONIO MEIRELES SAN-ADVOGADO FABRÍCIO DE FREITAS HERINGER ADVOGADO GISELA KOPS PROCESSO AIRR - 1943 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 2 -AGRAVADO(S) ÁLVARO MARTINS FILHO E OUTROS AGRAVADO(S) UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA TRT DA 15ª REGIÃO ADENILSON VIANA NERY ADVOGADO DE TRABALHO MÉDICO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AIRR - 630 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR **PROCESSO** AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-ADVOGADO: VALÉRIA VILLAR ARRUDA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL ADVOGADO: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO **PROCESSO** AIRR - 621 / 1998 - 020 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO ALBERTO GRIS ADVOGADO RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING CARLOS ALBERTO FRANÇA COR-AGRAVADO(S) CLODOALDO FERRARESE DO NASCI-AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S. A. AGRAVADO(S) ADVOGADO JOSÉ APARECIDO BUIN ADVOGADO AGENOR ANTONIO FURLAN AGRAVADO(S) FABIO DE PAULA SANTOS AIRR - 2435 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 9 -PROCESSO ADVOGADO RILDO FERNANDES BARBOSA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MARGARIDO TRT DA 15ª REGIÃO AIRR - 1092 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 4 -TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA. AIRR - 666 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 6 - TRT ADVOGADO VLADIMIR LAGE PROCESSO DA 15ª REGIÃO AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS MOREIRA ADVOGADO IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA-RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING ADVOGADO CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SOU-AIRR - 2750 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 0 -TRT DA 15ª REGIÃO AGRAVADO(S) **PROCESSO** AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO RICHARD FLOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVADO(S) CÉLIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO: HERBERT OROFINO COSTA FUNDAÇÃO CESP AGRAVANTE(S) ADVOGADO LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM PROCESSO AIRR - 848 / 1999 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT ADVOGADO: RICHARD FLOR DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** AIRR - 1093 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL AGRAVANTE(S) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR SIDNEY CARLOS FERREIRA DO AMA-AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) CLONEI FERNANDO DE OLIVEIRA ADVOGADO ELISABETH MARIA PEPATO HERBERT OROFINO COSTA ADVOGADO ADVOGADO JOSÉ SALEM NETO TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA AGRAVADO(S) RONALDO BELLUOMINI AGRAVADO(S) AIRR - 581 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA-ADVOGADO RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING ADVOGADO: MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL AGRAVANTE(S) PEDRO DIVINO DO REGO VIEIRA AIRR - 1708 / 1998 - 041 - 15 - 00 . 4 -TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO ADVOGADO MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-SAILIDIS RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVADO(S) BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS AIRR - 1160 / 1999 - 061 - 15 - 00 . 8 -AGRAVANTE(S) **PROCESSO** BRASILEIROS S.A. TRT DA 15ª REGIÃO LUIS FERNANDO CRESTANA ADVOGADO ADVOGADO IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA-RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO AIRR - 608 / 2000 - 049 - 15 - 00 . 7 - TRT AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : CARLO ALEXANDRE DUTRA ALVES PAULO ROBERTO DE CARVALHO ADVOGADO RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO ADVOGADO ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR AIRR - 1485 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO ADVOGADO: ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES AIRR - 2214 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA AGRAVADO(S) DEVAIR BENEDITO DO PRADO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR ADVOGADO RICARDO VALENTIM NASSA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) **PROCESSO** AIRR - 614 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT ANTONIO AGASSI AGRAVADO(S) S.A. - TELESP DA 17ª REGIÃO JORGE FRANCIOSI ADVOGADO J.C. ALOYSIO SANTOS RELATOR AIRR - 2548 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 7 -**PROCESSO** NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELE-VISÃO LTDA. TRT DA 15ª REGIÃO AGRAVANTE(S) J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO SANDRO VIEIRA DE MORAES AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO MA-AGRAVADO(S) ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ MARIA IRINÉIA MOURÃO STURARO AGRAVADO(S) AIRR - 1568 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO JOSÉ TÔRRES DAS NEVES AIRR - 716 / 2000 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO MARIA VITALINA MACHADO AGRAVANTE(S) AIRR - 159 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT PROCESSO AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A. RONALDO BORGES DA 15ª REGIÃO ADVOGADO J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO AGRAVADO(S) PIRELLI CABOS S.A RELATOR

ENIO RODRIGUES DE LIMA

: CLEIDE RODRIGUES MIREU

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LT-

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)



PROCESSO   CARRES   TAYLOR   TO \$1.00   TO	Nº 196, quinta-fe	eira, 10 de outubro de 2002	Diá	irio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1415-1588	267
REATOR   1.01 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.02 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.02 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00 CLUS PRILITIPE VIDEA DE MILLURE LES ALUSSID SANISS   1.00	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2000 - 005 - 13 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT	PROCESSO	: AIRR - 17001 / 20	02 - 900 - 03 - 00 . 0 -
MORANADID    100   MORANADO   100   MO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO		DA 23ª REGIÃO		: J.C. MARIA DE A	SSIS CALSING
ADVOCADO : SOTHERS MORNING COSTA  ADVOCADO : MACIA DEL COURTION COSTA  ADVOCADO : MAC	AGRAVANTE(S)		REI	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR AMERIC	20
APPOCRATION		: SÓSTHENES MARINHO COSTA			ADVOGADO	· I IIIZ CARLOS TEIX	ZEIRA DE SOUZA
APPOCADO : MARIA DE DA DELLO MARIA DE RESIDO : ADPOCADO : REALISMENT FORMATION : 10 0.0 0.0 0.0 0.0 0.0 0.0 0.0 0.0 0.0	AGRAVADO(S)		A CD AVA NITE(S)	· DANCO DA AMAZÔNIA S A DASA	ADVOGADO	. LUIZ CARLOS TEIZ	LEIKA DE SOUZA
REALFORD   SIME, REINER MORELING DE REFER   ADDRESS		: MARIA JOSÉ DA SILVA : AIRR - 2038 / 2000 - 001 - 15 - 00 . 0 -	\ /	: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VI-	AGRAVADO(S)		
ADVOCADO : TOMÁS DOS REIS CILIGAS RÍNICOS  ADRAMADOS : LEN PREIRA PRATA  ADRAMADOS : ADRAM		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	` '	: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE		: FUED ALI LAUA	R
AGRAYANCES   LONG MERITA PRITE CANAL CANAL STREET C	` ,		PROCESSO	: AIRR - 945 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 3 - TRT	RELATORA	TRT DA 3ª REGI : J.C. MARIA DE A	ÃO SSIS CALSING
AGRAMODOS   LENI FEERERA FRATAL AGRAMODOS   MIRE 177, 201 - 106-21-20, 1-1787   DA 29 FROTASO   MARIES 197, 100-21-20, 1-1787   DA 20 FROTASO   MARIES 197, 100-21-20, 1-1787					AGRAVANTE(S)	BRASIL LTDA.	
MOCESSO	` '		AGRAVAIVIL(5)	CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO			
RELATION : L.C. WALMER DILIVERA DA COSTA ADVOCADO : FRENCESCO SARTINS LETTE CANAL ADVOCADO : FRENCESCO SARTINS LETTE CANAL ADVOCADO : MARK - 1967 - 200 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 201 - 20		: AIRR - 373 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT	ADVOGADO		` '	: WILLIAM JOSÉ	
AGRAMANTIS)   TRINGI ITAN. APPOYGADO   TRANSCO MARTINS IFITE CAWI   AGRAMANTIS)   TRINGI ITAN. ARRAMANDOS   JONG MARTINS IFITE CAWI   AGRAMANTISS   JONG MARTINS IFITE CAWI   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 5 TIT   AGRAMANTISS   ARRA SES 2001   GR 23 - 42 - 42 - 42 - 42 - 42 - 42 - 42 -	DEI ATOD		` '		PROCESSO		02 - 900 - 03 - 00 7 -
CANTEL   C	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO			TRT DA 3ª REGI	ÃO
ADVOGADO   SARA MERICA (SALOYSIO SANTOS   SARA DE LATOR J. C. ALOYSIO SANTOS   SARA DE LATOR J. C. ALOYSIO SANTOS   SARA DE LOURGES SOARES ORIONE   AGRAVANTES   SARA DE LOURGES SOARES ORIONE   AGRAVANDOS   TINTRACGO DOS (TRONOMARIS ST. ALOYSIO SANTOS   TINTRACGO D		CANTE	PROCESSO				
RELATOR   ADVOCADO   D. ILES ON MEYER   ADVOCADO   ADVOCADO   D. ILES ON MEYER   ADVOCADO   S. ARA DE LOURDES SOARES ORIONE   TRIBAÇÃO DOS FONOMARIOS   TRIBAÇÃO DOS FONOMAR					ADVOCADO	ANA MADIA CEGI	IN DE OLIVEIDA
AGRAVANTEIS)		DA 15ª REGIÃO	REI	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	) : ANA MARIA CEOL	IN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NELSON MEYER  ADVOGADO: SELSON MEYER  AGRAVADOS)  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  AGRAVADOS)  AGRAVADOS)  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  ADVOGADO  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  ARRAVANTES  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  ARRAVANTES  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  ADVOGADO  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  ARRAVANTES  INDÚSTRIAS ROMI S.A.  ADVOGADO  INDÚSTRIAS ROM					AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔM	ICA FEDERAL - CEF
AGRAVADOSS   1. INDÚSTRIAN ROMI S.A.   ADVOGADO   C. ORGEU DE AQUINO NINES   ADVOGADO   C. ORGEO DE ARRE - 1973 / 2010 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 100 - 1	,		, ,	: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE	ADVOGADO	TANA	
AGRAVADOS)   1. NOIST RIAS ROMIS A. ADAVOGADO   2. ADAVOGADO   2. ADAVOGADO   3. AGRAVADOS)   2. ADAVOGADO   3. AGRAVADOS   3. AGRAVADOS   3. AGRAVADOS   3. AGRAVADOS   4.	AL	WOGADO: NELSON METER	` '	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	AGRAVADO(S)		
ADVOGADO 1 JOST MARIA CORREA PROCESSO 1 ARR - 137 208 23 - 40 . 0 - TRT TO 4 5 REGIÃO PROCESSO 2 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 25 - 40 . 0 - TRT TO 4 5 REGIÃO PROCESSO 3 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 ARR - 137 208 24 - 40 . 5 - 1 AR	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.					
RELATOR   DA 29* REGIÃO   ADVOCADO   O GNELANDO CAMPOS BALIRON   AGRAVANTES   FIRE ICAMUNICAÇÕES DE MINAS GE AGRAVANTES   THE IDA 18* RIGGIÃO   AGRAVANTES   AGRAVANTES   ADVOCADO   AGRAVANTES   AGRAVANTES   AGRAVANTES   AGRAVANTES   ENER ANTUNES MACIEL   AGRAVANTES   AGRAVA			AGRAVADO(3)	CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO	PROCESSO		
RELATOR   1.C. ALOYSIO SANTOS   PRIOLIDIDA   ADVOGADO   ADRACISCO MARTINS LETTE CAVAL ADVOGADO   PRANCISCO MARTINS LETTE CAVAL ADVOGADO   PRANCISCO MARTINS LETTE CAVAL ADVOGADO   100A AUGUSTO DE OLIVUERA DOL ZAN   200	PROCESSO		ADVOGADO				
ADVOGADO : RENATISES MARTINS LETTE CAVAL (AREA AGRAVANDOS) : JUNIOR GOMES DA SILVA (AGRAVANDOS) : JUNIOR GOMES DA GOMES DA GOMES DE SILVA (AGRAVANDOS) : JUNIOR				: AIRR - 1292 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 5 -	AGRAVANTE(S)	RAIS S.A TELE	MAR
AGRAVANDOS   ALGERIA DOL ALGERIA DEL ALGE	` '		RELATOR				
ADVOGADO	A GP AVA DO(S)	-,	AGRAVANTE(S)	: TV SERRA DOURADA LTDA.	` '		
RELATOR 2. I.C. ALOVSIO SANTOS AGRAVANTE(S) : FRIBOI LIDA.  ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE AGRAVANTE(S) : FRIBOI LIDA.  ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE AGRAVADO(S) : SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN PROCESSO : SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN PROCESSO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN PROCESSO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN PROCESSO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN RELATOR : J.C. LIUZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO IN ALOVGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN PROCESSO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN RELATOR : J.C. LIUZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO IN ALOVGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL- ZAN RELATOR : J.C. LIUZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO AGRAVADO(S) : J.C. ALOVISIO SANTOS ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES AGRAVADO(S) : CAINA DE PRIVIDENCIAL E ASSISTÊN- DA 23º REGIÃO DA ANAZONIA SA - CAPAF ADVOGADO : CAINAS DE PRIVIDENCIAL E ASSISTÊN- DA 23º REGIÃO DA ANAZONIA SA - CAPAF ADVOGADO : CAINAS DE PRIVIDENCIAL E ASSISTÊN- DA 23º REGIÃO DA ANAZONIA SA - CAPAF ADVOGADO : CAINAS DE PRIVIDENCIAL E ASSISTÊN- DA 23º REGIÃO DA ANAZONIA SA - CAPAF ADVOGADO : CAINAS DE PRIVIDENCIAL E ASSISTÊN- DA 23º REGIÃO DA ANAZONIA SA - CAPAF ADVOGADO : CAINAS DE AURINOS SANTOS DE SAUDE DE CAMPINA E BINIERI CENTRA PORTUGUESA DE ARABA ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA COSTA AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA COSTA AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA COSTA AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA COSTA AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MA		: JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL-		: SOCORRO APARECIDA TEIXEIRA DE	PROCESSO		
RELATOR   1. J.C. ALOYSIO SANTOS   ADVOGADO : DIVINO DUARTE DE SOUZA   AGRAVANTE(S)   ERIBO LIDA   AGRAVANTE(S)   FRIBO LIDA   AGRAVANTE(S)   ERIBO LIDA   AGRAVANTE(S)   ERICAGO   ENTANCISCO MARTINS LETTE CAVALCANTE   PROCESSO   AIRR - 16765 / 2002 - 900 - 15 - 00 , 3   ADVOGADO   AGRAVADO(S)   HERMENEGILDO PINHEIRO   AGRAVADO(S)   AIRR - 1941 / 2001 - 201 - 23 - 42 . 1 - TRT   AIRPORT   AGRAVADO   AGRAVADO(S)   AIRR - 1941 / 2001 - 201 - 23 - 42 . 1 - TRT   AIRPORT   AGRAVADO(S)   AIRR - 1941 / 2001 - 201 - 23 - 42 . 1 - TRT   AIRPORT   AGRAVADO(S)   AGRAVANTE(S)   AIRR - 1941 / 2001 - 201 - 23 - 42 . 1 - TRT   AGRAVADO(S)	PROCESSO			CASTRO	RELATO!	RA: I.C. MARIA DE AS	SSIS CALSING
ADVOGADO   FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE   PROCESSO			ADVOGA	ADO : DIVINO DUARTE DE SOUZA			
AGRAVADO(S)   SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS   FRELTOR   FROCESSO   SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS   ADVOGADO   SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS   ADVOGADO   SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS   ADVOGADO   SIVÂNIO DE OLIVEIRA DOL- ZAN   ADVOGADO   SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS   ADVOGADO   ADVOGA	ADVOGADO : F	DANCISCO MADTINS I FITE CAVALCANTE			` '		
AGRAVADO(S)         : SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS ADVOGADO         RELATOR         : J.C. LILIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO PILHO         ADVOGADO         : BOLAGO CORDEIRO DE S. BARROS ADVOGADO         : AIRR - 1943 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO         TEDLA DO SANTOS         RELATOR         : AIRR - 1944 / 2001 - 021 - 23 - 42 . 1 - TRT DA 15° REGIÃO         AGRAVANTE(S)         : AIRR - 1944 / 2001 - 021 - 23 - 42 . 1 - TRT DA 15° REGIÃO         ADVOGADO         S. A. TELSP         RELATOR         RELATOR         ADVOGADO         AGRAVADOS)         AGRAVADOSO SANTOS         RELATOR AGRAVADOSO SANTOS AGRAVADOSO         ADVOGADO         ADVOGADO         ADVOGADO         ADVOGADO         ADVOGADO         ALIZA LOVERIO SANTOS         ADVOGADO         ALIZA LOVERIO SANTOS         ADVOGADO         ALIZA LOVERIO SANTOS         ADVOGADO         ALIZA LOVERIO SANTOS         AGRAVADOSOS         AGRAVADOSOS         AGRAVADOSOS         AGRAVADOSOS         AGRAVANTE(S)         ADVOGADO         AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE	AD VOGADO : 1	MINING LETTE CAMPETANTE	PROCESSO				
AGRAVANTE(S)   João AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN   AGRAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DA JAMAZONIA S.A CAPAF   ADVOGADO   AGRAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DA BLAERONI   AGRAVANTE(S)   AGRAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO   CORLANDO CAMPOB BALERONI   ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO   CORLANDO CAMPOB BALERONI   ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF   ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF   ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF   ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF   ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO   CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA CARGAVANTE(S)   CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONAIOS DO BANCO DA CAI	AGRAVADO(S)	· SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO		: EDUARDO CORD	EIRO DE S. BARROS
PROCESSO	` '	: JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOL-	AGR AVANTE(S)		PROCESSO		
RELATOR	PROCESSO		, ,	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS			
AGRAVANDE(S) AGRAVADO(S) SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES AGRAVADO(S) SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES AGRAVADO(S) AGRAV		DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)		RECIDO DE ANDRA-
ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00. 5 - 3 AGRAVADO(S) : BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00. 5 - 3 AGRAVADO(S) : BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00. 5 - 3 AGRAVADO(S) : BORGES : BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00. 5 - 3 AGRAVADO(S) : BORGES : BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00. 5 - 3 AGRAVADO(S) : BORGES : BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00. 5 - 3 AGRAVADO(S) : BORGES : BORGES : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 10 - 00. 3 - 3 ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF (ARAVADO(S) : AIRR - 1944 / 2001 - 201 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 18 AGRAVADO(S) : AIRR - 16841 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 3 - 4 AGRAVADO(S) : AIRR - 16841 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 00 - 00 - 00 - 00 - 0			ADVOGADO			: ALEXANDRE TA	
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÓNIA S.A BASA ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES AGRAVADO(S) : CALAN DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÓNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO  ADVOGADO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  ADVOGADO : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVANTE(S) : AIRR - 17063 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 18° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA. NEIRO : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAR AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO  AGRAVADO(S) : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TR	` '	: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE	PROCESSO		* /		
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI PROCESSO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23° REGIÃO RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MERCERONI PROCESSO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23° REGIÃO RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : REME ANTUNES MACIEL ADVOGADO : RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : REME ANTUNES MACIEL ADVOGADO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEI- CÊNCIA PORTUGUESA DE ARARA- QUARA ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA ADVOGADO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 13° REGIÃO RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEI- RA ADVOGADO : AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)  ADVOGADO : AIRR. 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 13° REGIÃO RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : AIRR 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13° REGIÃO RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : BANCO BANERI S.A. E OUTRO ADVOGADO : AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : CALVAD DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : CALVAD DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : CALVAD DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : CALVAD DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA	AGRAVADO(S)		RELATOR			: AIRR - 17063 / 20	02 - 900 - 01 - 00 . 3 -
CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DA CASTA CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DA CASTA CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DA CASTA CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DA CASTA CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO CIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA CEPERAIS FUNCEF CIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA CAIXA CONDIMACIA CAIXA CONDIMACIA CAIXA CO		: ROMEU DE AQUINO NUNES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS		TRT DA 1ª REGI	AO
PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA  AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA  AGRAVANTE(S) : RENE ANTUNES MACIEL  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  RELATOR : J.C. ALOYSIO SONTOS  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  RELATOR : J.C. ALOYSIO SONTOS  RELATOR : J.C. ALOYSIO SORTES ORIONE AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÂRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI ADVOGADO : PRONCESSO PIRES BRAGA FILHO  AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL  ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÂRIOS DO BANCO DO BANCO DO SARA DE LOURDES SOARES ORIONE  AGRAVANDO(S) : RENE ANTUNES MACIEL AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÂRIOS DO BANCO DO FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÂRIOS DO BANCO DO SECONOMÍÁRIOS FEDERALS - FUNCEF  ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES E OUTROS  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÓNIO DE PÁDUA MOREIRA DE	AGRAVADO(S)	CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO	ADVOGADO	DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVE	IRA DA COSTA
RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  REGIAO  RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  REGINA HELENA BORIN DA SILVA  AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA  AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 13* REGIÃO  RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO : AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : CAIXA DE NEVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA  ADVOGADO : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13* REGIÃO  TRT DA 13* REGIÃO  AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : WLADIMIR ALCIBÍADES MARINHO FALCÃO CUNHA  AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF  ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) : BENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) : BANCO BANERI JA- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DO STA AGRAVADO(S) : BANCO BANERI JA- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : BANCO BANERI JA- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DO STA AGRAVADO(S) : AROTO DA CAIX		: ORLANDO CAMPOS BALERONI : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOS-	AGR AVA NTE(S)	· PAIII O CEZAD D	ERPÉTIIO DE OI IVEI
RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) C BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA AGRAVANTE(S) C ROMEU DE AQUINO NUNES  AGRAVADO(S) C REME ANTUNES MACIEL  ADVOGADO C SARA DE LOURDES SOARES ORIONE  RELATOR C J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO C J. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO C J. ALORS DE CONTONIA SILVA  AGRAVANTE(S) C J.C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) C J.C. ALOYSIO SANTOS  ADVOGADO C J. C. ALOYSIO SANTOS  AGRAVANTE(S) C J. C. ALOYSIO SANTOS  A		DA 23ª REGIAO		CÊNCIA PORTUGUESA DE ARARA-	,	RA	
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23° REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE	REL	ATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS		QUARA		: BANCO DO EST.	ADO DO RIO DE JA-
ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES  AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  PROCESSO : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  RELATOR  RELATOR  AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ARTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE	A CD AVA NUDEZO	. DANCO DA AMAZÔNIA GA BAGA	ADVOGADO	) : REGINA HELENA BORIN DA SILVA		TRAJUDICIAL)	,
AGRAVADO(S)  RENE ANTUNES MACIEL  ADVOGADO  SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  PROCESSO  PROCESSO  AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23 ** REGIÃO  RELATOR AGRAVANTE(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  CORLANDO CAMPOS BALERONI  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  CORLANDO CAMPOS BALERONI  AGRAVADO(S)  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  CORLANDO CAMPOS BALERONI  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  CORLANDO CAMPOS BALERONI  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  AGRAVANTE(S)  AGRAVANTE(S)  CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  A	` '				ADVOGADO		OZA ALVES DE OLI-
ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES.  PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA DA 23ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) : WLADIMIR ALCIBÍADES MARINHO FALCÃO CUNHA CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES E OUTROS ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE DECIDIO DE PÁDUA MOREIRA DE DISCONDIA ADVOGADO : DIEGO MALDONADO DE PÓDO AGRAVOGADO DO - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO TRT	AGRAVADO(S)	: RENE ANTUNES MACIEL	PROCESSO	· AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 0 -	AGRAVADO(S)		S.A. E OUTRO
PROCESSO  AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO  RELATOR  AGRAVANTE(S)  CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO  AGRAVANTE(S)  ADVOGADO  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  CAIRDO CAMPOS BALERONI  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGR	ADVOGADO			TRT DA 13ª REGIÃO			
RELATOR AGRAVANTE(S) SIC. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTOS  CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO  SIRENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO  SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO  ADVOGADO SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) SIRENE ANTUNES SOARES ORIONE ADVOGADO SIRENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) SIRENE AN	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT			FRUCESSU	TRT DA 1ª REGI	ÃO
AGRAVANTE(S)  CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  SARA DE LOURDES SOARES ORIONE  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  FALCAO CUNHA  AGRAVANTE(S)  FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO AGRAVADO(S)  AGRAVADO(S)  ELIZABETH ALVES E OUTROS  ADVOGADO  ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE	RELATOR		\ /	: WLADIMIR ALCIBÍADES MARINHO			
DA AMAZÔNIA S.A CAPAF  ADVOGADO  SARA DE LOURDES SOARES ORIONE  DERAIS - FUNCEF  DERAIS - FUNCEF  ADVOGADO  FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  AGRAVADO(S)  ELIZABETH ALVES E OUTROS  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ADVOGADO  FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  AGRAVADO(S)  ELIZABETH ALVES E OUTROS  ADVOGADO  AGRAVADO(S)  ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE		: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-	AGR AVANTE(S)		` '	DA.	
AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES E OUTROS  ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE		DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	. ,	DERAIS - FUNCEF			
ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE					AUKAVADU(3)		EDICIUS CANDIAN
E BORGES OLIVEIRA ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA	` '	: SARA DE LOURDES SOARES ORIONE	` '	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE			
		E BORGES		OLIVEIRA	ADVOG	SADO: MANOEL BRA	NCO BRAGA



268	S ISSN 1415-1588	Diá	irio da Justiça - seção 1	N	o 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: AIRR - 17092 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17163 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 17221 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SAN-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE AZEREDO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	, ,	TA GENOVEVA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÔNICA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ISABELA DE ARAÚJO LIMA RAMOS : ELAINE LEOPOLDINA DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO PROCESSO	: VALTER BERTANHA VALADÃO : AIRR - 17226 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 -
PROCESSO	: AIRR - 17125 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17180 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO		TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : SORVANE S.A.	RELATORA AGRAVANTE(S)	<ul><li>: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING</li><li>: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE</li></ul>
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: WALTER SOUZA DE ALMEIDA : LISIANE ANZZULIN	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES : JORGE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	S.A. : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS BOTELHO
	5.7.1.	ADVOGADO	: JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA	AD	VOGADO : RENATO DA SILVA
ADVO	GADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 17182 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -
		RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : LUCIANA BAHIENSE DA CUNHA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 17129 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 -	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DIAS	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FUTCON TELECOMUNICAÇÕES E IN- FORMÁTICA LTDA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO XAVIER : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA : AIRR - 17187 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ORIVALDO BARRETA : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : AIRR - 17309 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 -
ADVOGADO	DE ENCANTADO LTDA COSUEL : REINALDO J. CORNELLI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FAUSTINO SOARES		TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17149 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LAY FREITAS : PIZZARELLA LTDA. E OUTRO	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</li><li>: CORN PRODUCTS INGREDIENTES IN-</li></ul>
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : O	CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA	ADVOGADO	DUSTRIAIS LTDA. E OUTRO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMA- RÃES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA : MANOEL MESSIAS FARIAS DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 17192 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AG	RAVADO(S): INGRIDT JASPER
		RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : ACOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJA-	151106150	
ADVO	GADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	` '	DÓS S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA : AIRR - 17331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -
		ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ERNESTO F. JUNTOLLI : PAULO CARVALHO SILVA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 17151 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ : AIRR - 17205 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul><li>: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA</li><li>: LÚCIA GOMES DE SOUZA</li></ul>
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PEDRO FELICIANO DA SILVA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-	AGRAVANTE(S)	: BACARDI - MARTINI DO BRASIL IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: BEATRIZ DA COSTA : AIRR - 17335 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -
AGRAVADO(S)	SAILIDIS : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂ-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO : CHRISTIANE LEAL	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
` ,	NICAS	ADVO	OGADO : ALMIRO LUIZ GROTH		FILHO : ILDEFONSO DE SANT'ANA
ADVOGADO PROCESSO	: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES : AIRR - 17155 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17209 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ILDEFONSO DE SANTANA : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : NIVALDO LUÍS DE SOUZA E OUTRO		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BARDELLA S.A INDÚSTRIAS MECÂNI- CAS
ADVOGADO	: RONALDO BORGES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO GENERAL MOTORS S.A.		C. ID
AGRAVADO(S)	: YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ PROCÓPIO : JOÃO VICENTE VALADÃO FONSECA	ADVOGADO	: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
		ADVOGADO	ALVARENGA : VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO	: AIRR - 17339 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVO	GADO : WOLNEI TADEU FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 17212 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : ADEMIR PAVAN
		RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-
PROCESSO	: AIRR - 17160 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : SALOMÉ MENEGALI	AGRAVADO(S)	ZEL : BANCO BRADESCO S.A.
	TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SCHUTZ	ADVOGADO PROCESSO	: APARECIDO FABRETI : AIRR - 17341 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 -
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : TERESITA DEL NIÑO JESUS DE LA	ADVOGA	ADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO	NUEZ QUINTANA : CARLA REGINA CUNHA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 17214 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 -	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ABADE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-		ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-
PROCESSO	: AIRR - 17161 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	NEIRO S.A TELÉRJ : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	C	CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO LUIZ BENEVIDES E MAIA : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE(S)	BRÁS	PROCESSO	: AIRR - 17218 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSEFA GESIA GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA. : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA : PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
ADVOGAI	DO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	,	O : JOELSON SILVEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA : ANDREIA MATIAS DA SILVA MOTA : JANE DE CASTRO OLIVEIRA

: MARCOS ROBERTO GOMES DA SIL-

: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO



**PROCESSO** AIRR - 17366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -**PROCESSO** AIRR - 17396 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 -PROCESSO AIRR - 17504 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 -TRT DA 2ª REGIÃO TRT DA 3ª REGIÃO TRT DA 9ª REGIÃO J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RELATOR RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO AGRAVANTE(S) SEBASTIÃO GHIDETI AGRAVANTE(S) BANCO CIDADE S.A. RELATOR: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO ADVOGADO MARCELO PIMENTEL ADVOGADO ANA MARIA SANTOS VIEIRA AGRAVADO(S) LILIAN PIRES DE ASSIS AGRAVADO(S): BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. ADVOGADO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRI-SIONAL PRIVADA S/C LTDA. AGRAVANTE(S) AIRR - 17397 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO ADVOGADO GENESIO RAMOS MOREIRA RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA ADVOGADO LABORCOOP SOCIEDADE COOPERA-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AIRR - 17373 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO RENATO URSINI **PROCESSO** TIVA DE TRABALHO MULTI-PROFIS-ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO ADVOGADO DANIEL FERREIRA AGRAVADO(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRAN-AGRAVADO(S) ODILON JOSÉ PEREIRA AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELESC DE É MONGAGUÁ ADVOGADO RENATO GÓES PENTEADO FILHO ADVOGADO JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA **PROCESSO** AIRR - 17510 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -AGRAVADO(S) MARLENE MARTINS TRT DA 9ª REGIÃO ADVOGADO GUILHERME BELÉM QUERNE ELIAS LOPES DE CARVALHO ADVOGADO RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO AIRR - 17374 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 -TRT DA 12ª REGIÃO **PROCESSO PROCESSO** AIRR - 17398 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 -AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO TRT DA 3ª REGIÃO MÚLTIPLO RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO ADVOGADO FLÁVIA VANESSA MAIA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S. A. NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIO-AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) EVERSON MOREIRA ROCHA ADVOGADO DOUGLAS DAVI HORT ADVOGADO FRANCISCO LUIS DOS SANTOS AGRAVADO(S): GELÁSIO PACHECO AGRAVADO(S) RODRIGO BORGES PIRES ADVOGADO: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA ADVOGADO PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA AIRR - 17399 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 -TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO : ALEXANDRE PELLENS : AIRR - 17516 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO** AIRR - 17375 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 -J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR **PROCESSO** TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVANTE(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RELATOR RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO AGRAVANTE(S) DANIEL SILVA FII HO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO ADVOGADO ADVOGADO WILSON RAMOS FILHO MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE MOU-AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR AGRAVADO(S): ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO SILIO ADVOGADO INDALÉCIO GOMES NETO AIRR - 17518 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO **PROCESSO** MADEGRAL AGROPECUÁRIA E SILVI-AGRAVADO(S) CULTURA LTDA ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES ADVOGADO GIOVANA MEROLLI RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO AIRR - 17400 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 -**PROCESSO** AIRR - 17378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO JOSELITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS **PROCESSO** AGRAVANTE(S) TRT DA 3ª REGIÃO PINHEIRO J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO ADVOGADO NEI VIANA COSTA PINTO RELATOR AGRAVANTE(S) MOTO CIDADE LTDA. AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER -AGRAVADO(S) ADVOGADO GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEI-HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ ADVOGADO MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HIL-RUBENS BARBOSA DE SOUZA AGRAVADO(S) **DEBRAND** ADVOGADO MANOELINO RAMOS FILHO ADVOGADO: DIANA VILAS-BOAS PINTO AIRR - 17409 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO PROCESSO AGRAVADO(S): ALZIRA SELERGES MOREIRA E OUTROS RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** : AIRR - 17520 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 -AGRAVANTE(S) RONIVON MONTEIRO TRT DA 3ª REGIÃO **ADVOGADO** MARIA MADALENA MENDES DE SOU-ADVOGADO HUMBERTO CESAR ITACARAMBY RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS JANÔ CARDOSO DE MORAIS JÚNIOR PROCESSO AIRR - 17381 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 -AGRAVANTE(S) TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVADO(S): BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO OTON BISMARQUE DE SOUZA RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO ROBERTO DE LIMA BARBOSA MELLO AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DOUGLAS BISPO DOS SANTOS PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS EURIJAN DA SILVA PIMENTA ADVOGADO CARLOS HENRIQUE LUDMAN AGRAVADO(S) ADVOGADO NELSON TERUO KAYANO AIRR - 17538 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVADO(S) MARIZA MARCIANA DOS SANTOS PROCESSO **ADVOGADO** NERES LUIZ SATIRO DOS SANTOS CERÂMICA SIMA LTDA. E OUTROS ADVOGADO AGRAVADO(S) J.C. ALOYSIO SANTOS RELATOR AIRR - 17387 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 -AIRR - 17418 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 -PROCESSO **PROCESSO** AGRAVANTE(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS TRT DA 2ª REGIÃO TRT DA 3ª REGIÃO DE BORRACHA LTDA. J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RELATOR RELATOR ADVOGADO MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA AGRAVANTE(S) MAURO CLÓVIS CAMINHO COSTA AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BALBINO AGRAVANTE(S) JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FI-**ADVOGADO** FÁBIO CORTONA RANIERI ADVOGADO LHO ADVOGADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA BRUNO BELTRÃO RAMOS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-ADVOGADO SÔNIA LAGE MARTINS CIDADE DE SÃO PAULO S.A. AIRR - 17445 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 -PROCESSO TRT DA 18ª REGIÃO AGRAVADO(S) : OS MESMOS : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AIRR - 17555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 -**ADVOGADO** : ANDRÉ CIAMPAGLIA RELATOR **PROCESSO** TRT DA 2ª REGIÃO AIRR - 17392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 -**PROCESSO** TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO AGRAVANTE(S): ALBANO LUIZ SARAIVA DO PATROCÍNIO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) ODAIR CARDENETTI E OUTRA ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ LTDA. E OUTRO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA ADVOGADO OSVALDO PEREIRA MATOS AGRAVADO(S) ADVOGADO IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SO-AGRAVADO(S) RINALDO RIBAS VIANA DE OLIVEI-**ADVOGADO** LUCIANA RODRIGUES ELIAS **BRINHO** AIRR - 17395 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 -AIRR - 17561 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -TRT DA 2ª REGIÃO ANTÔNIO ALVES FERREIRA PROCESSO ADVOGADO **PROCESSO** TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVADO(S) SOTAVE NORTE S. A. J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS AIRR - 17478 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR PROCESSO AGRAVANTE(S) NEIDIVO AFONSO AGRAVANTE(S) JOSÉ FERREIRA LEITE NETO ADVOGADO ANGELA CRISTINA DE MORAES J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR ADVOGADO JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVANTE(S) REGINALDO DARGA DE ARAÚJO VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR AGRAVADO(S): BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO AGRAVADO(S): MULTIPLIC S.A. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PRO-AGRAVADO(S)

TEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CAR-

: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

## Diário da Justica - seção 1

270	ISSN 1415-1588	ISSN 1415-1588 Diário da Justiça - Seção 1		Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002		
PROCESSO	: AIRR - 17592 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17648 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27263 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	
RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</li><li>VILAGE HOTEL ITAPEMA LTDA.</li></ul>	RE	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : AUGUSTO DE ALBUQUERQUE QUEI-	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IZAIAS JOAQUIM GONZAGA : MARIA LUIZA VIEIRA			ADVOGADO	ROZ JÚNIOR : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE EDEMIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GÉRSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.	
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE IRIMARI LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	
PROCESSO	: AIRR - 17595 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LT- DA.	PROCESSO	: AIRR - 37566 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL : AIRR - 17655 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOI	RA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	
ADV	OGADO : GERALDO AZOUBEL	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: J.C. ALOYSIO SANTOS : JOSÉ IRINEU DOS SANTOS : ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEI-			
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-	ADVOGADO	RA	AGRAVANTE(S)	: ABÍLIO MEDEIROS IMÓVEIS LTDA.	
	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALBERTO DE PAULA MACHADO : JOAQUIM THEOFILO RABELO	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MÁRCIA RINO MARTINS : CRISTOVAM SOARES DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY : AIRR - 17675 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 -	ADVOGADO	: CLAUDINEY DOS SANTOS	
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FI-	PROCESSO	TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39153 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 -	
ND VOGNDO	LHO		THE BIT IS THESE TO		TRT DA 9ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 17600 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RE	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</li><li>: DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.</li></ul>	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : LEVI GONÇALVES GUIMARÃES			ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO	
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DONEL	AGRAVANTE(S)	: VALDIR VICENTE DE PÁDUA	AGRAVADO(S)	: GRAZIELI MARTINS DE CARVALHO	
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA BERKEMBROCK	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENATO RUSSO : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	
101100100	E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 39154 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 -	
ADVOGADO PROCESSO	: AGENOR A. GOMES : AIRR - 17605 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17692 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO	
	TRI DA 13 REGIAO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	DEL ITOD	I C. WALLMED OF MARKET DAY COOKEA	
REI	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
KL	ZATOK. J.C. ALOTSIO SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA NONATO : FRANCISCO PINTO RABÊLO			
	_	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 17702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	
ADVOGADO	S.A BANESPA : MIGUEL CARDOZO DA SILVA		TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO GAMBETTA	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERMÍNIO PENHA SOLER			ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	
ADVOGADO	: PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO	RE	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 39157 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 -	
PROCESSO	: AIRR - 17609 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: ADHEMAR BUOSI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	
REEFIIOR	FILHO	ADVOGADO	: MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUN-	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	A CD ATTA DO(G)	CAL CRUZ	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA OBRZUT	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE SOUZA PORTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	
AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA ROGÉRIO TRESSO DE MORAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 39286 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: GILBERTO CEDANO	PROCESSO	: AIRR - 17747 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 -		TRI DA 2 REGIAO	
PROCESSO	: AIRR - 17619 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 -	RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO			
	TRT DA 15ª REGIAO	RELATOR	FILHO	RELATOR: J.C.	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
DEL ATOD: LC	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.			
KLLATOK. J.C.	LOIZ THICHTE VICINA DE MICELO TICHO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA			
		AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS SIMAS : LUCIANO MAIA VILAS-BOAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 17750 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 -	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	
ACRAVADO(S)	: SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NI- VOLONI		TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELSON GARCIA DE PAIVA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-	RELATOR: J.C.	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PRISCILA SAITO NUNES DE SOUZA	
112 ( 0 0 112 0	SAILIDIS			PROCESSO	: AIRR - 39291 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 -	
PROCESSO	: AIRR - 17622 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	A CD AMA NUDEZON	. CEADDA INDÚCEDIA E COMÉDICA DE	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: SEABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	
-1222 11 011	FILHO	ADVOGADO	: IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ROMILSON SANTOS DE SOUZA FI-	AGRAVADO(S)	: BIONOR DIOCLÉCIO ALVES FILHO	
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CA- MARGO	ADVOGADO	LHO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBU-	
AGRAVADO(S)	: GISELE DE CÁSSIA JOEL VITORATO	PROCESSO	: JOSE MUNZER BRAIDE FILHO : AIRR - 17754 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 -	PROCESSO	QUERQUE JÚNIOR : AIRR - 39298 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -	
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS		TRT DA 5ª REGIÃO	LYOCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 17628 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
RELATOR: J.C.	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LT- DA.	RELATOR: J.C.	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
		ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS			
4 GD 43333==== :2	DIGITIZED FOR COLORES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE LIMA : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ERALDO DE CALASANS FERREIRA	
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICA- BANO	PROCESSO	: JOAO VAZ BASTOS JUNIOR : AIRR - 17757 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -	ADVOGADO	: JOSUÉ RAMOS DE FARIAS	
ADVOGADO	: RUBENS TAVARES AIDAR		TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA ROQUE DE LIMA	
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS			ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	
ADVOGADO	: ISABEL TERESA G. COIMBRA	RE	LATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 39299 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 17642 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DE MORAES	KLLAIOK	FILHO	
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ BARDOSA DE MORAES : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA	
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS BERNARDO	ADVOCADO	BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEDRONI	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: MARTA BUENO CONSTANZE	



	eira, 10 de outubro de 2002	Dia	rio da Justiça - Seção 1	13.2	SN 1415-1588	2/1 /1808
PROCESSO	: AIRR - 39300 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39520 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	TRT DA 12ª REG	
RELATOR: J.C. I	LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BRASIL TELECOM S.A TELEMS : NILO GARCES DA COSTA	RELATOR AGRAVANTE(S)	DOMÉSTICOS LT	DE DISAPEL ELETRO DA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TERESA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANDRÉIA CÂNDI : SEBASTIÃO PATE : EDUARDO LUIZ	RÍCIO BITENCOURTE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI : PERMETAL S.A. METAIS PERFURA- DOS	ADVOGADO PROCESSO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAM- PLONA : AIRR - 39523 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 -		de outubro de 2002.	WOSSI
ADVOGADO PROCESSO	: ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE : AIRR - 39304 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8* REGIÃO	RELATOR	TRT DA 24ª REGIÃO : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADON	NETE MARIA DIAS DI DA SECRETARIA DE	
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEMS	nhores Ministros do	processos distribuídos Tribunal Superior do T	aos Excelentíssimos S rabalho, em 1º/10/2002
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : ALICE DO AMARAL DE LIMA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-	ADVOC	ADO : NILO GARCES DA COSTA	Distribuição Ordina	ária - 1ª Turma.	
AGIAMATE(B)	CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO	A CP AVA DO(S)	· MADIA 7II MAD DADDETO	PROCESSO	: RR - 624 / 1996 - DA 15ª REGIÃO	042 - 15 - 00 . 8 - TR
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DA AMAZONIA S.A CAPAF : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER : ANTONINA MAUÉS VIANA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA ZILMAR BARRETO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM- PLONA	RELATOR	: J.C. GEORGENOR FILHO	DE SOUSA FRANCO
,	) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 39526 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	CA DO SUDESTE	
		RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BRASIL TELECOM S.A TELEMS	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ARIADNE ANGO : SÉRGIO GIRONI : JÚLIA CAMPOY	I II FERREIRA FERNANDES DA SIL
PROCESSO	: AIRR - 39305 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: NILO GARCES DA COSTA : MARIA HELENA CARDOSO GREGORY	PROCESSO	VA	
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	E OUTROS : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM-	RELATOR	DA 13ª REGIÃO	004 - 13 - 00 . 2 - TR VA CORRÊA DA VE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES : PAULO SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO	PLONA : AIRR - 39529 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	GA : MINISTÉRIO PÚB	SLICO DO TRABALHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	: PAULO SERGIO DA SILVA : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO : AIRR - 39504 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BRASIL TELECOM S.A TELEMS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	DA 13ª REGIÃO : MUNICÍPIO DE S : RAIMUNDO ROD	
RELATOR AGRAVANTE(S)	TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO	` '	ADO : NILO GARCES DA COSTA		O(S) : HORÁCIO FERR	
ADVOGADO	AMAZONAS - COSAMA : VICTOR DA SILVA TRINDADE			ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÍZIO	) NETO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  DO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIZA SOARES PENZO DE BARROS : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM-	PROCESSO	: RR - 2181 / 1998 - DA 15ª REGIÃO	042 - 15 - 00 . 1 - TR
ADVOGA	DO . RETLLA FREITAS DE SOUZA	PROCESSO	PLONA : AIRR - 54991 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 -	RELATOR	GA	VA CORRÊA DA VE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROBERTO SILVA DE CAR- VALHO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: BANCO SANTAN: : JORGE DONIZET: : CARLA DANIELA	I SANCHEZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBU- QUERQUE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	FILHO : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO LUIZ F	
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 39510 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA : MANOEL OLIVEIRA	RELATOR		DE SOUSA FRANC
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RICARDO COSTA CAVALCANTI : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO PROCESSO	: JAIME LOBATO : AIRR - 56088 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 -	RECORRENTE(S) ADVOGADO	FILHO : BANCO DO BRAS : JOSÉ APARECIDO	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	<ul><li>: TELEMAR NORTE LESTE S.A.</li><li>: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LI-</li></ul>	RELATORA	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		: CLEUSA MORAIS FI	
PROCESSO	MA : AIRR - 39512 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24* REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.	, ,		
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BRASIL TELECOM S.A TELEMS	АΓ	OVOGADO : SÍLVIO BATISTA	ADVOGADO PROCESSO	TE	UE FERREIRA VICEN 002 - 15 - 00 . 0 - TR'
ADVOG	SADO : NILO GARCES DA COSTA			RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. GUILHERME	AUGUSTO CAPUTO
A CD ATTA DO (C)	HIDDA ( OFFI FORMA PERSONAL PROPERTY PARTY	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NILSON RIBEIRO ALVES : JULIO CESAR BACOVIS	RECORRENTE(S)		RÊS IRMÃOS LTDA.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JURIMÁ CELESTINO FERREIRA E OU- TROS : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM-	PROCESSO	: AIRR - 56538 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IVONETE GUIMA DES : JOSÉ LUIZ CAUD	ARÃES GAZZI MEN DURO
PROCESSO	PLONA : AIRR - 39514 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 -	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : JOSÉ ALVES E OUTROS : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS ALBERT : RR - 211 / 1999 -	
RELATOR	TRT DA 24ª REGIÃO  : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  DRASH TELECOM S.A. TELEMS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AVANIR PEREIRA DA SILVA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -	RELATOR		CAR SILVA E SOUZ
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEMS : NILO GARCES DA COSTA : SANTO ANDRADE BARBOSA E OU-	ADVOGADO	ÎNCORPÒRADÓRA DA FEPASA) : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	RECORRENTE(S)	PAVAN : USINA MARINGA MÉRCIO LTDA. E	Á INDÚSTRIA E CO E OUTRO
ADVOGADO	TROS : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM-	PROCESSO	: AIRR - 56619 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	- <del>-</del>
PROCESSO	PLONA : AIRR - 39519 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24* REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	<ul><li>: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO</li><li>: JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS</li></ul>	RECORRIDO	(S): WANDER DONIZ	ETI GRANDELLI
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BRASIL TELECOM S.A TELEMS		COMOS	ADVOGADO	: HENRIQUE THIA	
. ,	SADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGA	ADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SII	067 - 15 - 00 . 5 - TR VA CORRÊA DA VE
A CD AVA DOVO	. HII ÁDIO VENIDRISCHI O E CUERTO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	GA : BANCO DO BRAS	SIL S. A. DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO VENDRUSCULO E OUTRAS : LUZIA CRISTINA HERRADON PAM-		(EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S)	: GERNAN VALEN	

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO					
	: RR - 584 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3267 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1172 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S) ADVOGADO		RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	,
RECORRIDO(S	S) : CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA	RECORRII	DO(S) : JULIENE BERBET TOLEDO	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: VALDIR JACINTO ROSA</li> <li>: LÍSLIE RODRIGUES BAYER</li> <li>: RR - 1179 / 2001 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> </ul>
ADVOGADO PROCESSO	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO : RR - 587 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI : RR - 19 / 2000 - 090 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA RECORRENTE(S)	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY : DERCILES MARIA HONÓRIO
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA  RECORRENTE(S)	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO	: LILIAN MEIRE DA SILVA S) : ROSE APARECIDA DIAS CARDOSO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA</li><li>: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEI-</li></ul>	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR : TERESA MARLENE BUENO	`	
ADVOGADO	RA : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO	: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: GISÉLIA SILVA REIS</li><li>: CONSTRUFORTE ENGENHARIA E CO-</li></ul>
PROCESSO	: RR - 598 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO	: RR - 70 / 2000 - 069 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	ADVOGADO	MÉRCIO LTDA. : RAFAEL BUZELIN GODINHO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 1862 / 2001 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	` '	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY
		ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI- GUES CUCCHI	RECORRENTE(S)	: ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDO(	S) : AILTON CARLOS DA ROSA MELLO	REC	ORRIDO(S) : USIEL PENICHE	ADVOGADO RECORRIDO(S) PROCESSO	: MARIZA SILVA LOBATO : JANE DA SILVA TOLEDO : RR - 7712 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO			RELATORA	DA 14ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-
PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: RR - 916 / 1999 - 064 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO</li> <li>: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA</li> </ul>	ADVOGADO PROCESSO	: MARIA SUZUKI : RR - 312 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY : ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE(S)		RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA		icato dos Trabalhadores em Educação no Estado de RONDÔNIA -SINTERO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LEANDRO MELONI : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	<ul><li>: MAHLE MMG LTDA.</li><li>: FABIANA GOMES DE OIIVEIRA</li></ul>		de RONDONIA -SINTERO
ADVOGADO	: SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GOR- GULHO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VICENTE MANOEL : JOÃO LUIZ TONON	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI- RA
PROCESSO	: RR - 973 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 326 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10628 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S. A. : JOSÉ APARECIDO BUIN		: CONSTRUTORA REYNOLD LTDA. : WINSTON SEBE	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA : JOSÉ CARLOS SANTIAGO
RECORF	RIDO(S) : SUZEL CALISTO LÉPORE	RECORRIDO	O(S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA	ADVOGADO  RECORRIDO(S)	<ul><li>: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI- VEIRA</li><li>: OS MESMOS</li></ul>
1 DVOC 1 DO	CHANA MEVENA DE EDEVEAG ADA	ADVOGADO	: VANDERLEI DE J. UBICES	PROCESSO	: RR - 10632 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIA HELENA DE FREITAS ARM- BRUST FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 897 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA
PROCESSO	: RR - 1994 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR  RECORRENTE(S)	PAVAN : FRANCISCO ANTÔNIO MÁRIO	RECORRENTE(S)	NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECE- LAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E	ADVOGADO	): WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ARI RIBERTO SIVIERO : EXPRESSO SANTA CÂNDIDA LTDA.		MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTU- RARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIA-	RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE
ADVOGADO	: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES		MENTO, DE LINHAS, DE NÃO TECI- DOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SIN-	ADVOGADO	ALMEIDA : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
PROCESSO	: RR - 2002 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		TÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFEC- ÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VI-	PROCESSO	VEIRA : RR - 10649 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		NHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAU- LISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULIS-	RELATOR	DA 3ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.	ADVOGADO	TA: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEI-	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S)	DA DE JESUS : ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	GERAIS - CEMIG : ILMA CRISTINE SENA LIMA : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARTINS PE-
RECORRID	O(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO PROCESSO	: ARIOVALDO JOSÉ ZANOTELLO : RR - 981 / 2000 - 103 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	REIRA : CLÁUDIA MARIA SILVA : RR - 10654 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT
ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS ALBERTO BRANCO : RR - 2008 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RELATOR	DA 3ª REGIÃO  : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RASTOS
RELATOR	DA 15° REGIÃO  : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRENTE(S)	BASTOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<del>~</del>	FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO	) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)					
` '	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREI- RA	RECOR	RIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIMA		
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREI- RA</li> <li>: JAIR PINAFO</li> <li>: JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SIL-</li> </ul>	RECOR	RIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIMA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA : CRISTIANO COUTO MACHADO



Nº 196, quinta-fei	ira, 10 de outubro de 2002	<b>Diário da Justiça -</b> Seção 1	ISSN 1415-1588 273
PROCESSO	: RR - 10655 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TR DA 2º REGIÃO	Relação de processos distribuidos dos Execientissimos se
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANC FILHO	nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
RECORRENTE(S)	PAVAN : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉS	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	E TELÉGRAFOS - ECT : DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO : SAMUEL DE MOURA FERES CARVA- LHO	TICOS LTDA.  ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO VIANA NETO ADVOGADO : RAMON MARIN PROCESSO : PROPOSESSO : PROPOSESSO : RAMON MARIN	PROCESSO : RR - 898 / 1996 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR</li> <li>RR - 10687 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO</li> </ul>	PROCESSO : RR - 10848 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TR DA 15ª REGIÃO	T ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OU- TROS
RELATORA	: J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA PROCESSO : RR - 2764 / 1997 - 022 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORREN'	TE(S) : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO	RECORRENTE(S) : LILIANA APARECIDA EZEQUIEL ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS PEREIRA RECORRIDO(S) : BONANZA BOWLING LTDA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO
	•	ADVOGADO : JOEL PINTO DE SOUZA PROCESSO : RR - 38591 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA T ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS	DA 2ª REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO CHELLA LIMA SALABERRY	RECORRIDO(S) : AMAURI IOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: GILBERTO JOSÉ PEREIRA MELLO : MANOEL RODRIGUES : RR - 10692 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
RELATORA	DA 2ª REGIÃO : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTA DUAL DE ANÁLISE DE DADOS ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CAS	PROCESSO : RR - 1333 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 0 - 1R1 DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
RECORRENTE(S)	CHELLA LIMA SALABERRY : SADIA S.A.	TELO  RECORRIDO(S) : SANDRO VASCONCELOS PEDRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI- QUEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRENTE(S) : VALDECIR NOVAES ALVES ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ODAIR VIEIRA : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FI- LHO	PROCESSO: RR - 49028 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA REGIÃO	2 <sup>a</sup> RECORRIDO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LT- DA. ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO
PROCESSO	: RR - 10708 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO	
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	CHELLA LIMA SALABERRY RECORRENTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUS TRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
RECORRE	ENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA ADVOGADO : ALCEU GARAVELO	NEAMENTO S.A EMBASA ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 52060 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TR DA 4ª REGIÃO  RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	ADVOGADO : EDISON CASAL
RECORRIDO(S)	: LUIZ GERALDO DOS REIS	RECORRENTE(S) : CONFEITARIA ARMELIN LTDA.	
ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>PEDRO ROSA MACHADO</li> <li>RR - 10711 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> </ul>	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA RECORRIDO(S) : MÁRCIA FABIANA DE OLIVEIRA RO	REELITOR : MINT. JOSE SHAR ELERITO TOTALES DE
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	DRIGUES ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES	F. FERNANDES RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA : JOÃO AFONSO	PROCESSO : RR - 54376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA REGIÃO	REA REGINAL MOGELIAN CON
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES : OS MESMOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUT	ADVOGADO : MARIA HELENA CHEDID ROSSI PROCESSO : RR - 589 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10717 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	BASTOS  RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A EN GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS	A RECORRENTE(S) : SUCOCTTRICO CUTRALE LIDA.  ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RELATOR: J.C. O	GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RECORRIDO(S) : DERIVAL LAURINDO DA SILVA ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊN CIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  -  -   ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
		PROCESSO : RR - 56351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TR DA 2ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JANER CAMILO DO NASCIMENTO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZ. PAVAN	A PROCESSO : RR - 933 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: TEKSID DO BRASIL LTDA. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIA D MALHAS E MEIAS PÉROLA LTDA.	E RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: RR - 10728 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO</li> </ul>	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR RECORRIDO(S) : OTÁVIO FELIPE ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	BUIÇAO ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
	BASTOS : LATAS DE ALUMÍNIO S.A LATASA	PROCESSO: RR - 56495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA	$ \begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NILTON CORREIA : ADRIANO TOLEDO DE SOUZA	REGIÃO 02 00 1 TAT DI	ADVOGADO : MARIA LÚCIAMIILLER BIANCHINI PROCESSO : RR - 1012 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: ADRIANA MEDICCI TEIXEIRA DE BIANCHI : RR - 10737 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VE GA DECORRENTE(S) : JOSÉ SATURNINO CARLOS	FELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
1 NOCESSO	DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SATURNINO CARLOS ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZ. OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DOS SANTOS
RELATOR: J.C. O	GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARR.  MARQUES	ADVOGADO : ALTAMIR SILVA DE MELLO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBU TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 1154 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT
ADVOGADO	EXPORTAÇÃO LTDA.  : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AGUINALDO BENTO DOS REIS : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIRANDA FERREIRA

### ISSN 1415-1588

274	ISSN 1415-1588	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
ADVOGADO PROCESSO	: FRANCISCO ODAIR NEVES : RR - 1367 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT	PROCESSO : RR - 1293 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO : RR - 10608 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	DA 15ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.</li><li>: IVANA CRISTINA HIDALGO</li><li>: REGINALDO APARECIDO DE FREITAS</li></ul>	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
KECOKKIDO(3)	. REGINALDO AFARECIDO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : PABLO SIQUEIRA NOBRE	VEIRA PROCESSO : RR - 10610 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT
PROCESSO	: RR - 1516 / 1999 - 057 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FÁBIA LIRA FERREIRA ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	DA 3ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : RR - 1533 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul> <li>NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR</li> <li>REGINA LÚCIA MOREIRA RODRI- GUES</li> </ul>	DRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) : ALLAN KARDEC GOMES DE FREITAS	SANTOS  RECORRIDO(S) : MARIA EDMA FRANCISCO DE SOU- ZA
ADVOGADO PROCESSO	: ELIOMAR GOMES DA SILVA : RR - 1696 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBU- QUERQUE JÚNIOR	
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-	RECORRIDO(S): COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO	ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NETO
ADVOGADO	BIDAS S.A. : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	DO AMAZONAS	PROCESSO : RR - 10617 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	DA 2ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AΓ	DVOGADO : ÉLCIO BATISTA	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ PROCESSO : RR - 8350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 230 / 2000 - 061 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	DA 2ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	RECORRIDO(S) : WILSON BARBOSA LIMA ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RO	PROCESSO : RR - 10637 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S) : LAURO PEREIRA FILHO ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	S.A. : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI : HILDA LAMERA DE SOUZA	NOGUEIRA DA GAMA RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO : RR - 482 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.	PROCESSO , DR 0204 / 2002 000 04 00 2 TRT DA 48	PROCESSO : RR - 10698 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR : EARLES ARAÚJO BATISTA	PROCESSO : RR - 9394 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4 <sup>a</sup> REGIÃO	DA 2ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGA	ADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO	RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA RAMOS ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEI- DA DA ROCHA SOARES
PROCESSO	: RR - 500 / 2001 - 008 - 05 - 00 . 4 - TRT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ RECORRIDO(S) : ANGELINA MILANEZI DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT- DA.
RELATOR	DA 5ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO PROCESSO : RR - 10592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA PROCESSO : RR - 10703 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT
RECORRENTE(S) ADVOGADO		RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	DA 2ª REGIÃO  RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: MÔNICA CALDAS DA CONCEIÇÃO</li><li>: CRISTIANE MORAES</li></ul>	- COSIPA ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : SUZETE SCIANNAMEA MARTIN FER- REIRA
PROCESSO	: RR - 2248 / 2001 - 012 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIRIATO ROSA MARTES ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : IOB - CURSOS DE LEGISLAÇÃO EM-
RELATOR  RECORRENTE(S)	<ul><li>: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</li><li>: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.</li></ul>	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PRESARIAL LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLETO GOMES : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : RR - 10596 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : BENJAMIN BRONDI
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS		PROCESSO : RR - 10722 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT
		RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA- RO	DA 3ª REGIÃO  RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR	<ul> <li>: RR - 3218 / 2001 - 079 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO</li> <li>: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-</li> </ul>	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A LATASA ADVOGADO : NILTON CORREIA
	DRIGUES DE SOUZA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRENTE(S) : EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI- VEIRA	RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	E TELÉGRAFOS - ECT : DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO : WENDER RODRIGO CORREA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : RR - 10600 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT	PROCESSO : RR - 10733 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: WENDER RODRIGO CORREA : RR - 218 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	DA 3ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) : GUIDO DAS GRAÇAS CALDEIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : WESLEY VIANA DE SOUZA	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A AÇOMI- NÁS
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DEOPHANES ARAUJO SOARESFILHO : DANIEL MACEDO DA SILVA : ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS		
AD A OOVDO	. ONLANDO TEIAEINA CAMIFUS	ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

OUTRO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE MORAES

RECORRIDO(S)

ROSANA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO: RR - 54217 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 78 RR - 10738 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO PROCESSO RR - 49034 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT REGIÃO DA 2ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RELATOR J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-PEREIRA RO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR RECORRENTE(S) FRANCISCO AMANCIO BALAN RECORRENTE(S) CÁSSIA DE SOUZA ALVES RAMOS PEREIRA MARISA BRASILIO RODRIGUES CA-**ADVOGADO** ADVOGADO ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BOR-RECORRENTE(S) COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA MARGO TIETZMANN DO CEARÁ RECORRIDO(S) SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA RECORRIDO(S) MARIA IVALDA SILVA PEREIRA ADVOGADO GERARDO MAGELA A. FONTELES JÚ-ADVOGADO HILDA PETCOV NIOR SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICEN-ADVOGADO PROCESSO RR - 49035 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT RECORRIDO(S) EDNARDO BEZERRA DE OLIVEIRA DA 2ª REGIÃO DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS ADVOGADO PROCESSO RR - 10742 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT RELATOR J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-PROCESSO RR - 54219 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO DA 3ª REGIÃO RO RELATOR J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RECORRENTE(S) VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO DRIGUES DE SOUZA PERFIRA RECORRENTE(S) LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO ADVOGADO FIAT AUTOMÓVEIS S.A. COCONUT COMÉRCIO E REPRESEN-RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) JOSÉ EDSON DA SILVA ADVOGADO WANDER BARBOSA DE ALMEIDA TAÇÕES LTDA. RECORRIDO(S) ADILSON DE SENA RAFAEL ADVOGADO HÉLIO APOLIANO CARDOSO CARNEIRO WALESKA RECORRENTE(S) ALMEIDA ADVOGADO: MÁRCIA RAMIREZ ADVOGADO: ANTONIA ANTUNES QUEIROZ ADVOGADO ALDER GRÊGO OLIVEIRA RECORRIDO(S): OS MESMOS **PROCESSO** RR - 10746 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT **PROCESSO** RR - 49041 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO DA 3ª REGIÃO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR RELATOR J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RR - 54220 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO PROCESSO DRIGUES DE SOUZA RO RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO ADVOGADO WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SAN-ADVOGADO MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO PEREIRA TANA RECORRIDO(S) COSAMA - COMPANHIA DE SANEA-RECORRENTE(S) RM ENGENHARIA LTDA IOSÉ AFONSO VIEIRA RECORRIDO(S) MENTO DO AMAZONAS ANTÔNIO CLETO GOMES ADVOGADO **ADVOGADO** ALUÍSIO SOARES FILHO ADVOGADO VICTOR DA SILVA TRINDADE RECORRIDO(S) ALEXANDRE MARQUES DA SILVA PROCESSO RR - 10754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT RECORRIDO(S) ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. ADVOGADO ANDRÉ XAVIER TEIXEIRA DA 3ª REGIÃO ADVOGADO VALDENYRA FARIAS THOMÉ RR - 54711 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR RR - 49044 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT PROCESSO DRIGUES DE SOUZA DA 11ª REGIÃO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA RELATOR RECORRENTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S A J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR ADVOGADO WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. RECORRIDO(S) ANTÔNIO VICENTE PARREIRA : KLINGER JOSÉ FERREIRA ANDRADE GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA RECORRENTE(S) ADVOGADO LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA RECORRIDO(S) ELDER RIBEIRO GOMES ADVOGADO: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO: MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO ADVOGADO: EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA RR - 10840 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** COSAMA - COMPANHIA DE SANEA-MENTO DO AMAZONAS RR - 56288 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO RECORRIDO(S) PROCESSO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) MANOEL BRAZILINO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ADVOGADO VICTOR DA SILVA TRINDADE RELATOR GUARACI FRANCISCO GONÇALVES ADVOGADO RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. RECORRIDO(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO GRESSO S.A. ADVOGADO VALDENYRA FARIAS THOMÉ RIO DE JANEIRO - CERJ ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES ADVOGADO ADVOGADO PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEI-**PROCESSO** RR - 52077 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT RECORRIDO(S)NILTON ROBERTO VARGAS ALTÍSSI-DA 7ª REGIÃO XAS MO (ESPÓLIO DE) RR - 10844 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE PROCESSO RELATOR ADVOGADO EGIDIO LUCCA F. FERNANDES RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) EDITORA VERDES MARES LTDA. RECORRENTE(S) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO ADVOGADO Brasília, 07 de outubro de 2002. RECORRIDO(S) JOSÉ FAGNER NASCIMENTO SILVA ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO ADVOGADO MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES **ADVOGADO** FRANCISCO LEITÃO DE SENA DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDO(S) NELSON FREITAS ISLAS RR - 53110 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT **PROCESSO** DA 2ª REGIÃO Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-ADVOGADO: MARCEL SCARABELIN RIGHI nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição Ordinária - 3ª Turma. RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RR - 10846 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** : RR - 626 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR MIN RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : EDNEY DOS SANTOS MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-RELATORA RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA DUZZI ADVOGADO ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OLIVEIRA MENIAS BISPO DE LIMA RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. **ADVOGADO** CARLOS ALBERTO REGASSI ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALDO BELLODI & OUTROS E OU-ADVOGADO ROSELI DIETRICH RECORRIDO(S) VOTUPORANGA MASSA FALIDA DE MASTERBUS RECORRIDO(S) CELSO PENHA VASCONCELOS **ADVOGADO** ADVOGADO SUELI UDO TRANSPORTES LTDA. RR - 10849 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** RR - 2784 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT **PROCESSO PROCESSO** RR - 54212 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO DA 4ª REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-RELATORA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RECORRENTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL **VEIRA PEREIRA** RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA ADVOGADO ALBERTO GRIS S.A. - BANESPA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JOSÉ RIBAMAR MARTINS COSTA E RECORRIDO(S) NO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO JORGE DONIZETI SANCHEZ

: AMAURI CELUPPI

MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

ADÃO NEVES

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

## ISSN 1415-1588

276	ISSN 1415-1588	Diár	io da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	N	° 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: RR - 677 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 4 - TRT	PROCESSO :	: RR - 858 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1141 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT
RELATORA	DA 15ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATOR :	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	RELATORA	DA 17ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
RECORRENTE(S)	DUZZI : ZF DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) :	: AGROPECUÁRIASÃO BERNARDO LT- DA.	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ : JONAS TOMAS DO PRADO		: REGINA HELENA BORIN DA SILVA : JOSÉ JORGE COSTA	ADVOGADO	CIO S. A. : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA : RR - 844 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT	ADVOGADO :	: MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VILMAR PEREIRA DOS SANTOS : LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA
RELATORA	DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		: RR - 948 / 1999 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	PROCESSO	SILVA : RR - 10247 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT
RECORRENTE(S)	DUZZI : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IN-		J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA	RELATORA	DA 4ª REGIÃO : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-
ADVOGADO	DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COS-		: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	VEIRA : LOURDES PADILHA DA SILVA
RECORRIDO(S)	TA : NELCI SOARES CASTRO	ADVOGADO :	: SUELI UDO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
1220111220(2)	, industrial charms	RECORR	RIDO(S) : JOÃO LONCHARICH	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	) : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS				
PROCESSO	: RR - 1233 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT		: CLAUDEMIR ANTUNES	PROCESSO : RR -	10299 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	DA 15ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE		: RR - 1147 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO		1120110
RECORRENTE(S)	ARAÚJO : ANDRÉ LUÍS URVANEGIA		: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE
ADVOGADO	: ANA PAULA MARTINS FRANÇOSO	` '	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA : ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS	RECORRENTE(S)	ARAÚJO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO H. C. LANDUCCI & CIA. LT-DA.		: AÉLCIO DONIZETE DA SILVA E OU- TRO	RECORRENTE(S)	MARIA - UFSM : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUC- CI		: JOÃO BOSCO ABRÃO : RR - 1279 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 3 - TRT	RECORRIDO(S)	DA 4ª REGIÃO : CLEUSA DE MORAES MILITIZ E OU-
PROCESSO	: RR - 1416 / 1998 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	TRAS : ERVANDIL RODRIGUES REIS
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA		J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA	PROCESSO	: RR - 10590 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA "ANDRÉ TOSELLO"	, ,	: ANGELINA MARIN OLIANI E OU- TROS	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: ANTONIO JOSÉ GIACOMINI : JOÃO MERCADANTE	ADVOGADO :	: ALEXANDRE TALANCKAS	, ,	: BRASIL TELECOM S.A.
,	OVOGADO : RENATO RUSSO	RECORRIDO(S):	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: NILO GARCES DA COSTA</li><li>: MARIA IRACEMA PAIVA E OUTRO</li><li>: LUZIA CRISTINA HERRADON PAM- PLONA</li></ul>
DEGGDDDD 0 (6)	0.0 1 17.0 10.0	ADVOGADO :	: MARCO CEZAR CAZALI		TLONA
RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 1799 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT	PROCESSO :	: RR - 1292 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO: RR -	10603 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2 <sup>4</sup>
RELATOR	DA 15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	RELATORA :	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA		REGIÃO
RECORRENTE(S)	LA : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) :	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	DEL ATODA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREI- RA	ADVOGADO :	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA- CHADO	RELATORA	VEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA		: JOSÉ PEDRO DE FREITAS : EDDY GOMES	` '	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2062 / 1998 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		: RR - 2001 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASAM - CÍRCULO DE AMIGOS DO ME- NOR PATRULHEIRO
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA :	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BOR- DALO PERFEITO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. : JOSÉ ROBERTO AFFONSO	RECORRENTE(S) :	DUZZI : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	PROCESSO	: RR - 10638 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	. JOSE ROBERTO AFFONSO	ADVOGADO :	BRASILEIROS S.A.  IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA-	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA
RECORRIDO	O(S): FRANCISCO CARLOS ZANETTI		CHADO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CELESTE DO CARMO VIEIRA : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOCADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	RECORRIE	OO(S) : JEAN CARLO PARESCHI	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: RR - 3303 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT			ADVOGADO	: IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RELATOR	DA 15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-		MÁRIO APARECIDO ROSSI	PROCESSO	: RR - 10667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	LA : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.		: RR - 132 / 2001 - 101 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO		
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NOEDY DE CASTRO MELLO : NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMEN-		: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA: J.O	C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	TO : ELÍSIO GIMENEZ	RECORRENTE(S) :	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	DECORDENIES (C)	NUMBER EDITION A E COMÉRCIO LE
PROCESSO	: RR - 731 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO		: FABIANA SILVA IPÓLITO : FRANCISCO CARLOS PERAL	RECORRENTE(S)	DA
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	` '	: WILSON DONIZETI LOPES DE AZEVE- DO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA</li><li>: VAGNER DIAS DE SOUZA</li></ul>
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CHIESA : NELSON MEYER	PROCESSO :	: RR - 845 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: MARTA MARIA CORREIA : RR - 10685 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT
ADYOUADO	. NELSON WETER	RELATORA :	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA	DA 2ª REGIÃO  : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-
RECORRIDO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉR- CIO S. A.	RECORRENTE(S)	VEIRA
	ACTOMOTIVOS LIDA.	ADVOGADO :	ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: MARCOS CINTRA ZARIF
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MEN-		^ ~	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VALDELI LORENCIO FARIA : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO
	DES	RECORRIDO(S)	): EDSON ANTÔNIO SIMÕES SILVA		CHAHIN



, I	<b>,</b>	<b>D.</b> I.a.	no da jastiga seças .	
PROCESSO	: RR - 10704 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10762 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO: RR - 54539 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2 REGIÃO
RELATOR: M	IN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR: J.C	. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
RECORRENTE(S)	: CLAUDENES BATISTA SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SATURNO MON- TAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PE-	ADVOGADO	- COSIPA : IVAN PRATES	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR RECORRIDO(S) : JEFFERSON BUENO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	REIRA : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: TAGRO LUÍS PEREIRA : PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
ADVOGADO PROCESSO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO : RR - 10712 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO : RR - 54756 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	PROCESSO	: RR - 10775 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	LA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RECORRENTE(S) : ADRIANO GARCIA DE LIMA ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA
,	LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	OLIVEIRA RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA</li><li>: RICARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA</li></ul>	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DILSON LUIZ ALVES : JOÃO BATISTA MIRANDA	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO PROCESSO	: MARINA DA SILVA PALHARES : RR - 10718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT	AD VOGADO	. JOHO BHISH WINGHAM	RECORRIDO(S): MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANS-
	DA 2ª REGIÃO	PROCESSO: RR -	10788 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3 <sup>a</sup> REGIÃO	PORTES LTDA.
RELATOR: MI	IN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	PROCESSO : RR - 56292 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAME- RICANO LTDA.	` '	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA : WILSON ROBERTO LOPES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RICCI VOLPE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: EDISON URBANO MANSUR : RR - 10793 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 10721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	DA 1ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA		DUZZI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S)	: ADRIANA CARVALHO GAETA	. ,	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SOLANGE LEITE BITENCOURT : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER-	RECORRIDO(S)	: SILVÂNIA CLEMENTINA ALEXAN- DRE	Brasília, 07 de outubro de 2002.
	VIÇOS, INDÚSTRIA E CÓMÉRCIO LT- DA.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAR-	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO PROCESSO	: FÁBIO CHONG DE LIMA : RR - 10744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT		RA MAÑSA - FEBAM	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
	DA 2ª REGIÃO	ADVO	OGADO : JOSÉ MARIA LEMOS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se
DEL ATOD: 1.0	. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA			nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 Distribuição Ordinária - 4ª Turma.
RELITION. J.C	. Melo Roberto sii elates cosiit	PROCESSO	: RR - 10842 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO : RR - 86 / 1991 - 003 - 18 - 00 . 8 - TRT
ADVOGADO	LTDA. : FAUSI JOSÉ	RECORRENTE(S)	DUZZI : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	DA 18ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RECORRIDO(S)	: EDITE ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	BRÁS : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA	VENHAGEN RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO : RR - 10747 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JULIO CESAR COUTINHO AZEVEDO : ERTULEI LAUREANO MATOS	RECORRIDO(S) : ADVO QUEIROZ DE PAIVA E OUTROS
RELATOR	DA 2ª REGIÃO : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES	PROCESSO	: RR - 52053 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TAYRONE DE MELO PROCESSO : RR - 779 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 2 - TRT
RECORRENTE(S)	COSTA : MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIA-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	DA 15ª REGIÃO  RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADO	MENTO DE RISCOS LTDA : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-	RECORRENTE(S)	LA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPA-	WANDERLEY DE CASTRO
	LA	ADVOGADO	MENTOS LTDA. : FLÁVIO SECOLIN	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. ADVOGADO : ONDINA ARIETTI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: CLÁUDIO BARROSO DOS SANTOS</li><li>: MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS</li></ul>	RECORRIDO(S)	: CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO DELFINO ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-
PROCESSO	: RR - 10755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGA	ADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	NELLA
RELATOR: J.C	C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO	: RR - 52063 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT	PROCESSO: RR - 1404 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15
		RELATOR	DA 4ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-	REGIÃO
RECORRENTE(S)			LA	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR CORRÊA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	S.A BANESPA : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FER-	ADVOGADO	NO RIO GRANDE DO SUL : AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO	NANDES DE LIMA : RR - 10756 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT	RECORRIDO(S) PROCESSO	: VOLMAR PEIXOTO & CIA. LTDA. : RR - 53848 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VILANOVA ALVES ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ
RELATORA	DA 3ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	RELATORA	DA 22ª REGIÃO : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	PROCESSO : RR - 1851 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
	ARAÚJO	RECORRENTE(S)	ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MARTINIAMO DIAS DA SILVA : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA		DA.	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OU-
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAI- VA FERREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NADIR GAYOSO FERRAZ : RENATO FEITOSA DA SILVA	TROS ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
ADVOGADO	: EWERTON GERALDO HUDSON PÔS- SAS	ADVOGADO	: CARLEUSA MARIA DA SILVA SAN- TOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

Diário da Justiça - Seção 1

278	ISSN 1415-1588	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
PROCESSO	: RR - 3 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 417 / 2001 - 040 - 15 - 00 . 9 - TI DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR: 1	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E ME	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN L-
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREI-	LO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRI- GUES
RECORRIDO(S) ADVOGADO	RA : JAIR PINAFO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SIL- VA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS ADVOGADO : CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA RECORRIDO(S) : DIVA HELENA DA SILVA LEMES ADVOGADO : PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA M	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA PROCESSO : RR - 10634 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT
PROCESSO  RELATOR	: RR - 505 / 1999 - 008 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	GALHAES  PROCESSO : RR - 1065 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 2 - TI DA 24ª REGIÃO  RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: CARDINALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</li> <li>: MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ</li> <li>: ZIGOMAR BENEDITO DE SOUZA</li> <li>: DIJALMA COSTA</li> <li>: RR - 619 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO</li> </ul>	PIRES  RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAI  PLONA FONSECA	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI RECORRENTE(S) : LUÍS SÉRGIO DO CARMO ADVOGADO : CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
RELATOR: 1	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1069 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 0 - TI DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul> <li>: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.</li> <li>: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA</li> <li>: ADELINO SIMÕES BORGES</li> <li>: DONIZETI LUIZ COSTA</li> </ul>	RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	PROCESSO : RR - 10639 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4* REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : AEROBRASIL SERVIÇOS AÉREOS S. A.  ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA
PROCESSO RELATORA	<ul> <li>: RR - 916 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO</li> <li>: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO</li> </ul>	RECORRIDO(S) : JAIR BALIEIRO DAMASCENO E O TROS  ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAI	U- RECORRIDO(S) : NOELY ALAYDE HIRSCH DOMIN- GUES
RECORRENTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : OMETTO, PAVAN S.A AÇÚCAR E ÁL- COOL	PROCESSO : RR - 1263 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 4 - TI DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10644 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE BIANCHI : MARCO ANTONIO APARECIDO BRE- GANTIM	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉ	RECORRENTE(S) : ANA MARIA SAENGER
ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉ- LIO</li> <li>: RR - 1271 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO</li> </ul>	CIO S. A.  ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR RECORRIDO(S) : MARCELO VILA MIRANDA ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSS	ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA
RELATORA: J.C.	HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL- LO	MO PROCESSO : RR - 1365 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 3 - TI DA 17ª REGIÃO	DERAIS´- FUNCEF ADVOGADO : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
RECORRENTE(S)		RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 10662 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	DA.  : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  : ARNALDO TIBÚRCIO DOS SANTOS  : JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA  : RR - 1554 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 2 - TRT  DA 15ª REGIÃO  : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.  ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO  RECORRIDO(S) : ELIAS FRANCISCO DA SILVA  ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSS  MO  PROCESSO : RR - 1379 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 0 - TI  DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRENTE(S) : REINALDO FERNANDO SILVA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : RR - 10671 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3* REGIÃO  RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)		RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENN PIRES	
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA- CHADO	RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉ CIO S. A. ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAF	
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS</li> <li>: MÁRCIO BATISTA DE SOUSA</li> <li>: RR - 2101 / 1999 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO</li> </ul>	RECORRIDO(S) : JOÃO DIOLINO SOBRINHO ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA PROCESSO : RR - 1579 / 2001 - 004 - 05 - 00 . 5 - TI DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA LEITE ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO PROCESSO : RR - 10673 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA: J.C.	HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL- LO	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGI	DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU-
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEI- RÓ DE MENDONÇA LTDA.</li> <li>: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR</li> <li>: JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA</li> <li>: SANDRO MARCUS ALVES BACARO</li> <li>: RR - 1358 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT</li> </ul>	RECORRENTE(S) : A PORTEIRA RESTAURANTE LTDA.  ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS  ADVOGADO : ROSALVA ROUSSENQ  PROCESSO : RR - 10440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TI DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR RECORRENTE(S)	DA 15ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORE WANDERLEY DE CASTRO RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASSO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	DA. : LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ MARCOS DE LIMA OLIVEIRA : PAULO SÉRGIO ZIMINIANI	ADVOGADO : LEANDRO MELONI RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITAN ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	IA ADVOGADO : HÉLIO GIORGI FILHO RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE MACEDO CASTILHO ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS



N° 196, quinta-fe	ira, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - <sub>Seção</sub> 1	ISSN 1415-1588 279
PROCESSO	: RR - 10693 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10781 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TR DA 22ª REGIÃO	F PROCESSO : RR - 52050 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TR7 DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUI E MELLO	E RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CURRAL DE MINAS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO DE RAÇÕES LTDA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO	
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FI- LHO	PIAUÍ S.A CEASA ADVOGADO : PAULA FERNANDA SILVA FERNAN	
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NICOLAU TOLENTINO DE SOUSA : ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE	DES RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MOURÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCINILDO DA SILVA ADVOGADO : CILENE CRISTINE DA SILVA
ROCESSO	: RR - 10706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS PROCESSO : RR - 10782 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TK	PROCESSO : RR - 52056 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TR DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	DA 3* REGIÃO	
		RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORREN'	ΓΕ(S) : JOSÉ SERAFIM DE ANDRADE	DERLEY DE CASTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA-		MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ECORRIDO(S)	TISTELLA : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS PORTE DE VALORES LTDA.	- RECORRIDO(S) : KIYOKO KAGA ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL
DVOGADO	: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	PROCESSO : RR - 52082 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 2 - TR DA 20ª REGIÃO
ROCESSO	: RR - 10710 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
ELATORA	: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	PROCESSO : RR - 10785 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TR' DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADEMILSON COSTA SANTOS
ECORRENTE(S)	: SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DIS- TRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	) ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO
DVOGADO ECORRIDO(S)	: MÁRCIO LUIZ SORDI : MOISÉS DE SOUZA BRITO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	BRÁS ADVOGADO : WENDELL SANTIAGO ANDRADE
DVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SER
ROCESSO	: RR - 10719 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	VIÇOS LTDA.
ELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 32235 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TR DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
Recorrente(s) · Co	ompanhia de Saneamento Básico do Estado de		PROCESSO : RR - 52086 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TR
(.)	São Paulo - SABESP	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGE	N DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
DVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINA.	VENHAGEN
ECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	GERAIS S.A CREDIREAL ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTE NO RIO GRANDE DO SUL
ECORRIDO(S)	DA 2ª REGIAO : VALDELÍCIO CUNHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : NELSON SÁ DE ASSIS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BI
DVOGADO	: JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI PROCESSO : RR - 33428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TR'	BIDAS E RAÇÕES SCHNEIDER LTDA
ROCESSO	: RR - 10726 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	DA 2º REGIÃO  RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA	ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER PROCESSO : RR - 52893 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TR
ELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PIRES	DA I REGIAO  PELATOD • MIN ANTÔNIO IOSÉ DE RADDOS LI
ECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE BIDAS S.A.	VENHAGEN RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPA
DVOGADO	S.A BANESPA : ADERSON MARTINI FERREIRA DOS	ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA GOMES	DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ POLIS
ECORRIDO(S)	SANTOS : OSVALDO CHAVES	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO	
DVOGADO ROCESSO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : RR - 10730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT	PROCESSO : RR - 40350 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TR DA 4º REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES
ROCLSSO	DA 2ª REGIÃO	DA 4 REGIAO	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR: J.C.	HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL LO	PROCESSO : RR - 53823 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TR
		LO	DA 22ª REGIÃO RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQU
ECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	E MELLO
DVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES
ECORRIDO(S) DVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRIDO(S) : ALCIO CANCELLO FARIA E OUTROS ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAU	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA DE PA VA
ROCESSO	: RR - 10763 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	LI PROCESSO : RR - 49032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TR'	ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALH GUEDES
ELATOR ECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	DA 2º REGIÃO  RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 54257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TR DA 4º REGIÃO
DVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS	S.A TELESP ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIST DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTE
	ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : LAEL JOSÉ RUSSO ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FI	NO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
DVOGADO ROCESSO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO : RR - 10778 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT	LHO	RECORRIDO(S) : ELISETE LÚCIA FAGGION BATTISTI
	DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 49081 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TR' DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ALVADI ANTÔNIO GRISELI
RELATORA: J.C.	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN- DERLEY DE CASTRO	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGE	N PROCESSO : RR - 55019 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TR'
	DEADLI DE CASIRO		PROCESSO : RR - 33019 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - 1R DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ATHIE DONA
DVOGADO ECORRIDO(S)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA : PAULO HENRIQUE PEDROSA	ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO RECORRIDO(S) : VANDERLEY RODRIGUES DOS SAN	
DVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-	TOS	DEPARTAMENTOS S.A.
	VEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ADILSON SANTANA

MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA

DE PIRACICABA S/C LTDA.

ADVOGADO: CRISTINA R. HOFFMANN

INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR

RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

RECORRIDO(S)

## Diário da Justiça - Seção 1

RR - 1636 / 1999 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO RR - 56572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT PROCESSO PROCESSO : RR - 2602 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO DA 15ª REGIÃO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RELATORA RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO RELATOR WANDERLEY DE CASTRO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ITAPIRA RECORRENTE(S) AIRTON GOMES MAGALHÃES ADVOGADO JOÃO BATISTA DA SILVA RECORRENTE(S) LOJAS TANGER LTDA. ADVOGADO GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRI-RECORRIDO(S) JOANA VERÔNICA VALEZZI TRANI ADVOGADO JOSÉ CARLOS BIZARRA ADVOGADO PAULO ROBERTO PELISSER RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RECORRIDO(S) MASSA FALIDA EXCEL COMPOSTOS RR - 1718 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO **PROCESSO** COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDEN-PLÁSTICOS LTDA. RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS ADVOGADO : ELCIO APARECIDO VICENTE RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. RR - 82 / 1999 - 108 - 15 - 00 . 3 - TRT ADVOGADO: NELSON GAREY **PROCESSO** DA 15ª REGIÃO RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING ADVOGADO: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA Brasília, 07 de outubro de 2002, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO RECORRENTE(S) DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO LUIZ ANTÔNIO FURTADO ADVOGADO RECORRIDO(S) RACHEL VERLENGIA BERTANHA ADVOGADO RECORRIDO(S) ARI OSWALDO DE SOUZA Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-PROCESSO RR - 1880 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -DA 15ª REGIÃO Distribuição Ordinária - 5ª Turma. ADVOGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. **ADVOGADO** MARINO DI TELLA FERREIRA : RR - 2006 / 1997 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO RR - 112 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO RECORRIDO(S) DANIEL AUGUSTO DE BRITO ADVOGADO FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAM-RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO RELATOR PAIO USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁL-RECORRENTE(S) **PROCESSO** RR - 2132 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT COOL LTDA. RECORRENTE(S) USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁL-DA 15ª REGIÃO ADVOGADO ÉDER PUCCI RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA MINERVINO DANTAS DE CARVALHO RECORRIDO(S) ADVOGADO WINSTON SEBE RECORRENTE(S) : ILDEMAR APARECIDO PEREIRA EDGAR FRANCISCO NORI ADVOGADO RECORRIDO(S) ELSON BISPO SOUZA RR - 294 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 5 - TRT PROCESSO CLELSIO MENEGON ADVOGADO ADVOGADO: LUIZ GOMES DA 15ª REGIÃO RR - 931 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 0 - TRT PROCESSO RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉR-RECORRIDO(S) CIO DE CARNES LTDA. ADVOGADO JOSEMAR ESTIGARIBIA RECORRENTE(S) LOURIVAL CHIMIM ADVOGADO ALFREDO ZUCCA NETO RECORRIDO(S) BERALDO CAPUTI ADVOGADO HAMILTON RENÊ SILVEIRA RR - 2396 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT **PROCESSO** MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DA 15ª REGIÃO RECORRIDO(S) DE SALTO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA ADVOGADO: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS RECORRENTE(S) ZF DO BRASIL S.A. ADVOGADO ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO ADVOGADO: ANA LÚCIA SPINOZZI RECORRIDO(S) JOSÉ AMILTON MOREIRA PROCESSO RR - 683 / 1998 - 108 - 15 - 00 . 5 - TRT CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO DA 15ª REGIÃO RR - 2719 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRIDO(S) CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-TURÍSTICA DE SALTO RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO ADVOGADO JOSÉ LUIZ DIOGO RECORRENTE(S) GERDAU S.A. ADVOGADO THADEU BRITO DE MOURA PROCESSO RR - 985 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT JUVENAL FERNANDES RECORRIDO(S) DA 15ª REGIÃO MARCELO ALEXANDRE MENDES OLI-ADVOGADO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO ADVOGADO: PABLO DOTTO RELATOR VEIRA RECORRENTE(S) ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-PROCESSO RR - 1502 / 1998 - 033 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO ADVOGADO IZABEL CRISTINA FRANÇA RECORRIDO(S) TÂNIA SILVA RR - 308 / 2000 - 030 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO VALDEMAR BATISTA DA SILVA ADVOGADO BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRENTE(S) PROCESSO RR - 1060 / 1999 - 013 - 15 - 00 . 8 - TRT ADVOGADO LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREI-RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING DA 15ª REGIÃO RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR RECORRIDO(S) · RODRIGO AUGUSTO MARTINS RECORRENTE(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) LOURIVAL PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA ADVOGADO ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-ADVOGADO: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY NELLA RR - 277 / 2001 - 043 - 15 - 00 . 8 - TRT PROCESSO **PROCESSO** RR - 1911 / 1998 - 038 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO DA 15ª REGIÃO RECORRIDO(S) : LUCIANA RIBEIRO FORTUNATO DA RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS COSTA ADVOGADO DOMINGOS BONOCCHI RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRENTE(S) : DANNIELA PRADO LOPES SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUILDETES FASTE FOODS. RR - 1184 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT **PROCESSO** DA 15ª REGIÃO ADVOGADO: CARLOS ARMANDO MILANI RELATOR J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RECORRENTE(S) VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO ADVOGADO MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA-RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S. A. BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR RECORRIDO(S) CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ -RECORRIDO(S) TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA ADVOGADO JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ADVOGADO ALMIR SOUZA DA SILVA LEAL ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO RECORRIDO(S) ADVOGADO MARLISE FANGANIELLO DAMIA PROCESSO RR - 1472 / 1999 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DE REPRESENTAÇÕES LTDA RECORRIDO(S) GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS DA 15ª REGIÃO ADVOGADO NELSON DA SILVA PINTO JÚNIOR LTDA RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING **PROCESSO** RR - 2553 / 1998 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT MARLISE FANGANIELLO DAMIA ADVOGADO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE(S) DA 15ª REGIÃO RR - 1254 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO RELATOR J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRENTE(S) KÁTIA CILENE ALVES PEREIRA RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO: LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA

NILO GARCES DA COSTA

BENEDITO EUGÊNIO SIMÕES DA SIL-

ADVOGADO

SOLANGE MARCONDES DE MATTOS

A FERREIRA

: OLAVO GLIORIO GOZZANO

RECORRIDO(S)



Nº 196, quinta-fei	ira, 10 de outubro de 2002	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1415-1588	281
PROCESSO	: RR - 1257 / 2001 - 020 - 10 - 00 . 8 - TRT	PROCESSO	: RR - 10643 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10727 / 2002 DA 2ª REGIÃO	- 900 - 02 - 00 . 8 - TR
RELATOR RECORRENTE(S)	DA 10ª REGIÃO  : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. ALOYSIO SANTOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLI	IVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	TIVOS DE BRASÍLIA LTDA TCB : MARYANE FURTADO VENÂNCIO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA : PAULO ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO - EL PAULO S.A.	ETRICIDADE DE SÃ
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDSON ROMUALDO DA SILVA : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS		,		PAULO S.A.	
PROCESSO	JANIQUES DE MATOS : RR - 1663 / 2001 - 008 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : M	ÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO DOMI	
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	PROCESSO	: RR - 10645 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: RUBENS QUEIRO : REGINALDO PAO : RR - 10731 / 2002	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	S.A. : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA : FRED ELIAS DE SOUSA	` '	: J.C. ALOYSIO SANTOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	DA 2ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLI	IVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	` ′	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA : CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MON- TES	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: DROGARIA SÃO</li><li>: LUIZ PÉRISSÉ DI</li><li>: SÉRGIO JOSÉ DO</li></ul>	UARTE JÚNIOR OS SANTOS
		ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: FÁTIMA DA P NARCIZO	URIFICAÇÃO COSTA
PROCESSO RELATOR	: RR - 813587 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 10650 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT	PROCESSO	DA 2ª REGIÃO	- 900 - 02 - 00 . 0 - TR
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PARDO : JOSÉ MORAES DOS PASSOS	RELATOR RECORRENTE(S)	DA 3ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SANTOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OL	IVEIRA DA COSTA
ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>EUGENIO CARLOS M ALMEIDA</li> <li>RR - 10002 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO</li> </ul>	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDER COSIPA	RÚRGICA PAULISTA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRI	DO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA			
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADVOGADO	VES	DE O. R. GONÇAL
RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	<ul> <li>PEDRO COELHO MARIANI</li> <li>SÃO BENTO DEPÓSITO DE APARAS DE PAPEL, SUCATAS DE FERRO E IN-</li> </ul>	ADVOGADO PROCESSO	: MARIA APARECIDA CHAVES BITTEN- COURT SIQUEIRA : RR - 10651 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT	RECORRIDO(S)  ADVOGADO	: MARCOS ANDR' RIAS : SUELI APARECIE	É DOS SANTOS FA
PROCESSO	DÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA. : RR - 10164 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT	RELATOR	DA 3ª REGIÃO  : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO		- 900 - 03 - 00 . 9 - TR
	DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATORA RECORRENTE(S)	: J.C. MARIA DE A : XEROX DO BRAS	SIL LTDA.
RELATOR:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO LOPES GODINHO : CRISTIANO COUTO MACHADO : RR - 10665 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAF : WANDER BRUGN : PAULO SÉRGIO I	JARA
RECORRENTE(S)	: MARINALVA MARIA GONÇALVES VIANA	RELATORA	DA 3ª REGIÃO  : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO		- 900 - 03 - 00 . 8 - TR
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : VERUSCHKA FERNANDES REGO		: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RIDER NOC	GUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	RECORRIDO	O(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA	RECORREN	ΓE(S): LUCIANO DA	COSTA CHAVES
ADVOGADO PROCESSO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES : RR - 10581 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO		.,	ADVOGADO		LIZARDO HUDSO!
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI- VEIRA	RECORRIDO(S)		TRIBUIDORA DE GÁ
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MAL- TA	PROCESSO	: RR - 10668 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	COMBUSTÍVEL I : MARIA CRISTINA CA	TDA. A DA COSTA FONSE
RECORRIDO(S)	: MÁRIO BAWDEN DINIZ	RELATORA RECORRENTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO		- 900 - 01 - 00 . 7 - TR
ADVOGADO : S	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA : MANOEL MESSIAS MOURA : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RELATOR	FILHO	PE VIEIRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 10613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10689 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ARLY DA SILVA : NERCELIO GOMI : MUNICÍPIO DE T	ES DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DANIELE CÂMA	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO LÚCIO COSTA : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA-	ADVOGADO	S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL) E OUTRO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	DA : RR - 52073 / 2002	- 900 - 02 - 00 . 0 - TR
RECORRIDO(S) ADVOGADO	TISTELLA : DOW QUÍMICA S.A. : VERA MARIA MARQUES DE JESUS	71D VOG11DO	RIBEIRO		DA 2ª REGIAO	
PROCESSO RELATOR	: RR - 10625 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RECORRENTE(S)	HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚL- TIPLO	RELATOR:	J.C. WALMIR OLIVE	IRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA. : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ		TH EO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICA S.A TELESP	ÇÕES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)  ADVOGA	: APARECIDO FELES DE SOUZA ADO : LUÍS FERNANDO SANSON	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	<ul> <li>: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA</li> <li>: WANDERLIM DE SOUZA</li> <li>: CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO</li> <li>: RR - 10695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT</li> </ul>	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ADELMO DA SIL : OLEVANDE ALVI : RUBENS GARCIA : RR - 52074 / 2002	ES OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 10642 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	DA 2ª REGIÃO  : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR RECORRENTE(S)	DA 2ª REGIÃO  : J.C. WALMIR OLI  : COMPANHIA BR	IVEIRA DA COSTA ASILEIRA DE DISTRI
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : VERA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	S.A BANESPA  : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRI-	ADVOGADO	BUIÇÃO : OTÁVIO AUGUS	STO MACHADO D
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	RECORRIDO(S)	GUES : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA	RECORRIDO(S)	OLIVEIRA : EDNAELZA MOR	
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: EDNA ALVES	

## Diário da Justiça - Seção 1

RR - 54213 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) J. N. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

LTDA.

RR - 54253 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) SADIA S.A.

**ADVOGADO** ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI-

RECORRIDO(S)

ROBERTO NASCIMENTO ADVOGADO MARIA LÚCIA CINTRA

**PROCESSO** RR - 54382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S): JACOB FIRMINO DE MELO

ADVOGADO MARIA LEONOR SOUZA POCO RECORRIDO(S) SÃO PALILO TRANSPORTE S A ADVOGADO MARIA ANTONIETTA MASCARO RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE MASTERBUS

TRANSPORTES LTDA.

MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ ADVOGADO RR - 54452 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT PROCESSO

DA 9ª REGIÃO

RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO

DOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE RECORRIDO(S) ROSANGELA SANTOS DE MENEZES

**ADVOGADO** IVO HARRY CELLI JÚNIOR

PROCESSO: RR - 56630 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA

11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO

SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO RECORRENTE(S)

AMAZONAS - SNPH

ADVOGADO ROSÂNGELA BENTES CAMPOS ALONSO SOARES AVINTE E OUTROS RECORRIDO(S)

OLYMPIO MORAES JÚNIOR **ADVOGADO** 

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR E RR - 1931 / 1997 - 053 - 15 - 00

0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-

AGRAVANTE(S) E: ADONIEL MANOEL DA SILVA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) E: DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LT-

RECORRENTE(S)

ADVOGADO RICARDO PIRES BELLINI

AIRR E RR - 2084 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE(S) E: APARECIDO DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

: MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO ADVOGADO

ADVOGADO: JOSÉ APARECIDO BUIN

AGRAVADO(S) E: BANCO DO BRASIL S. A.

RECORRENTÉ(S)

AIRR E RR - 229 / 1999 - 100 - 15 - 00 4 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO

: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR

PAVAN

AGRAVANTE(S) E: DONIZETI DE FREITAS CRUZ RECORRIDO(S) ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)

E: CAPIVARA AGROPECUÁRIA S A ADVOGADO ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-

AIRR E RR - 1545 / 1999 - 109 - 15 - 00 PROCESSO

0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

FILHO

AGRAVANTE(S) E: LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO MÁRIO DE MENDONCA NETTO AGRAVADO(S) E: BANCO DO BRASIL S. A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR E RR - 3094 / 1999 - 122 - 15 - 00

6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) E: LUIZ MACIEL GOIS

RECORRIDO(S) ADVOGADO CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA E: PETRAN TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)

ADVOGADO ACIR VESPOLI LEITE

AIRR E RR - 13788 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RIO GRANDE ENERGIA S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO JACQUELINE DO ROCIO VARELLA AGRAVADO(S) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO: EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVANTE(S) E: ELEMAR COSSETTIN E OUTROS RECORRIDO(S)

FERNANDA BARATA SILVA BRASIL ADVOGADO

MITTMANN

AGRAVADO(S) AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA RECORRIDO(S) DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO HELENA AMISANI AGRAVADO(S) E:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRENTE(S) ELÉTRICA - CEEE GISELA MANCHINI DE CARVALHO ADVOGADO

AIRR E RR - 18113 / 2002 - 900 - 01 - 00 PROCESSO 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

RECORRIDO(S) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO ADVOGADO MARCO AURÉLIO SILVA

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S) E: RECORRIDO(S) NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-

JUDICIAL)

ADVOGADO: FERNANDA FERNANDES PICANCO

AGRAVADO(S) E : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO RECORRENTÉ(S) **FERREIRA** 

EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA ADVOGADO AIRR E RR - 18300 / 2002 - 900 - 12 - 00 **PROCESSO** 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-RELATORA CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) E: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTO-RECORRIDO(S) MAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - CIASC

VICTOR GUIDO WESCHENFELDER ADVOGADO AGRAVADO(S) E: JOÃO JOSÉ DE SOUZA

RECORRENTE(S)

: NILO KAWAY JÚNIOR **ADVOGADO** 

PROCESSO : AIRR E RR - 18690 / 2002 - 900 - 02 - 00

6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDO(S) - COSIPA

ADVOGADO: IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E: OSVALDO DOS SANTOS

RECORRENTÉ(S)

ADVOGADO GERMANO MARQUES FERREIRA : AIRR E RR - 18713 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDO(S)

COSIPA ADVOGADO IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E: LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO RECORRENTE(S)

ADVOGADO GERMANO MARQUES FERREIRA **PROCESSO** AIRR E RR - 18721 / 2002 - 900 - 02 - 00

9 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

RELATOR BASTOS AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO: IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E: OLMÍRIO TERTO DE OLIVEIRA

RECORRENTÉ(S) ADVOGADO : RODRIGO LOPES GAIA

PROCESSO AIRR E RR - 18734 / 2002 - 900 - 02 - 00

8 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATORA MARIA DE LOURDES D'ARRO-

CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) E: ALBERTO MOURA DE MENEZES RECORRIDO(S)

ADVOGADO PEDRO CORRÊA LEITE

AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO

SERVICOS LTDA. ADVOGADO IDMAR JOSÉ DEOLINDO

**PROCESSO** AIRR E RR - 18739 / 2002 - 900 - 02 - 00

. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-

AGRAVANTE(S) E: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) S.A. - TELESP

ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) E : ISOLINA MOREIRA BARBOSA RECORRENTE(S)

ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AIRR E RR - 18742 / 2002 - 900 - 02 - 00 PROCESSO

4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-

TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-

E: ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO SIMONE REZENDE AZEVEDO AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)

ADVOGADO MIGUEL TAVARES **PROCESSO** AIRR E RR - 18746 / 2002 - 900 - 02 - 00

2 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-RELATOR

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANA MARQUES DE

: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-ADVOGADO

E: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S)

RECORRENTE(S) : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ **ADVOGADO** 



Nº 196, quinta-feira	, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 283
PROCESSO :	AIRR E RR - 18769 / 2002 - 900 - 02 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 18843 / 2002 - 900 - 02 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 468 / 1999 - 043 - 15 - 00 .
RELATOR :	. 7 - TRT DA 2ª REGIAO  J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	. 5 - TRT DA 2ª REGIAO RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA	4 - TRT DA 15ª REGIAO RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	FILHO SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELI- TA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	PAVAN  AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI- RECORRIDO(S) MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E : ADALBERTO GALLETTI MARTINES RECORRIDO(S) ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZA- MORA
$\begin{array}{ll} AGRAVADO(S) & E: \\ RECORRENTE(S) \end{array}$	JAIRO POLIZZI GUSMAN DENISE SHINOHARA ARATA	AGRAVADO(S) E : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LT- RECORRIDO(S) DA. ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO :	RENATO GUERRA L. DOROSÁRIO AIRR E RR - 18771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA. RECORRIDO(S) ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI
RELATOR :	J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) E : JOSÉ CARLOS NUNES GONÇALVES RECORRENTE(S) ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO : AIRR E RR - 1841 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA NEVES SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 18856 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) S.A BANESPA ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ AGRAVADO(S) E : VANDER DE PAULA BRONZI
ADVOGADO :	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA- TISTELLA		RECORRENTE(S)
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADO- RA LTDA.	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA PROCESSO : AIRR E RR - 1952 / 1999 - 024 - 15 - 00
ADVOGADO :	ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVANTE(S) E : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEI- RECORRIDO(S) RANTES	. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
	AIRR E RR - 18775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANIBAL BERNARDO AGRAVADO(S) E : MARCO LUIZ TORRENTE	F. FERNANDES AGRAVANTE(S) E : SPAIPA S.A INDÚSTRIA BRASILEIRA
	J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	RECORRIDO(S)  ADVOGADO  ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	JUAN PATRÍCIO HYNES  CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	PROCESSO : AIRR E RR - 18860 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO MARTI-
	DU PONT DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	NELLO
ADVOGADO :	JACQUES DE OLIVEIRA FERREIRA AIRR E RR - 18780 / 2002 - 900 - 15 - 00	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO
	. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO	AGRAVADO(S) E : EURICO DIAS DA SILVA RECORRIDO(S)	PROCESSO : AIRR E RR - 1929 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
	FILHO	ADVOGADO : MARLENE RICCI AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS RECORRENTE(S) METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	`,	RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
		ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL	AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - RECORRIDO(S) ISEPR
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS	Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : PAULO YVES TEMPORAL AGRAVADO(S) E : TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES RECORRENTE(S)
AGRAVANTE(S) E:	RANGEL IVONETE DOS SANTOS PRENDES E	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇAO	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA PROCESSO : AIRR E RR - 2431 / 2002 - 900 - 09 - 00
RECORRIDO(S) ADVOGADO :	OUTROS GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PROCESSO :	LUZ AIRR E RR - 18799 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	Distribuição Ordinaria - 2 Turma.	PEREIRA  AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -
RELATORA :	J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO- CHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR E RR - 1575 / 1997 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ISEPR
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S)	TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) E : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) AGRAVADO(S) E : ANTONIO APARECIDO PALAZZI	AGRAVADO(S) E : MARIA ELZA GONÇALVES VIANA RECORRENTE(S)
	MARTHA PINTO	RECORRIDO(S) ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA PROCESSO : AIRR E RR - 9807 / 2002 - 900 - 09 - 00
* *	LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) E : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE RECORRENTE(S) AFTOSA	. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
AGRAVADO(S) E REG	CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FE- DERAL - CEF	ADVOGADO : VALDIR DE LIMA MOULIN PROCESSO : AIRR = RR - 70 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 0	PEREIRA  AGRAVANTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S A FERROPESTE S A FERROPESTE
	•	- TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	S.A FERROESTE  ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
	TERESA DESTRO AIRR E RR - 18802 / 2002 - 900 - 02 - 00	PEREIRA AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) E : CELSO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S)
	. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-	RECORRIDO(S) ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : LUIZ SALVADOR PROCESSO : AIRR E RR - 16216 / 2002 - 900 - 01 - 00
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	CHELLA LIMA SALABERRY ANTÔNIA ROSEMEIRE DE GODOY E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE	RELATOR : AIRR E RR - 16216 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
ADVOGADO : AGRAVADO(S) E :	AGENOR BARRETO PARENTE BANCO NOSSA CAIXA S.A.	SAO PAULO S.A BANESPA	RO
	LUIZ ANTONIO DE PAULA AIRR E RR - 18825 / 2002 - 900 - 02 - 00	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BAR- BOSA PROCESSO : AIRR E RR - 241 / 1999 - 053 - 15 - 00 .	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EVALDO FERREIRA ES- TEVES
	. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-	RELATOR : AIRR E RR - 241 / 1999 - 055 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
	GA ADILSON GOMES PINTO	AGRAVANTE(S) E : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) E: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- RECORRENTE(S) NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
RECORRIDO(S)	ANIS AIDAR	RECORRIDO(S) ADVOGADO : SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS	JUDICIAL)  ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MEN-
AGRAVADO(S) E RE	CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE	AGRAVADO(S) E : MÁRCIA RIBEIRO BITAR MENDONÇA RECORRENTE(S) CLARET	AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
	PAULO S.A BANESPA REGINA LÉA ZANATA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA- NELLA	AGRAVADO(S) E : BANCO BANERI S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
		* \***********	

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

RECORRENTE(S)

IVAN PRATES

E: LENILTON SANTANA

ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FI-

## Diário da Justiça - seção 1

AIRR E RR - 18708 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO AIRR E RR - 18820 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO : AIRR E RR - 16597 / 2002 - 900 - 01 - 00 **PROCESSO** PROCESSO 2 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE AGRAVANTE(S) E : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES AGRAVANTE(S) E: YOLANDO HONORATO DOS SANTOS RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) SOUZA ADVOGADO ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA-ADVOGADO MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-AGRAVADO(S) E: DOW QUÍMICA S.A. AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) E: BANCO BANERJ S/A AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MONTEIRO NETO RECORRIDO(S) RECORRENTÉ(S) ADVOGADO ALESSANDRA REGINA TREVISAN CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ADVOGADO REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMA-ADVOGADO LAMBERT ARAÚJO RÃES PROCESSO AIRR E RR - 18861 / 2002 - 900 - 06 - 00 AGRAVADO(S) E: SKF DO BRASIL LTDA. . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO RECORRENTÉ(S) ADVOGADO CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR PROCESSO: AIRR E RR - 18315 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 -PROCESSO AIRR E RR - 18731 / 2002 - 900 - 02 - 00 RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TRT DA 6ª REGIÃO 4 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) E: BANCO CIDADE S.A. AGRAVANTE(S) E : GABRIELA PIRES LOPES : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ROBERTO FERREIRA CAMPOS ADVOGADO ADVOGADO OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-AGRAVANTE(S) E: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE E: LUIZ CARLOS GOMES DE FRANÇA AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) PERNAMBUCO S.A. RECORRIDO(S) AGRAVADO(S) E: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO ANTÔNIO BRAZ DA SILVA RECORRENTE(S) ADVOGADO JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG AIRR E RR - 18944 / 2002 - 900 - 02 - 00 AGRAVADO(S) **PROCESSO** E: ENOOUE DE SOUZA SOARES **ADVOGADO** 6 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) AIRR E RR - 18735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO ADVOGADO EDSON OLIVEIRA DA SILVA RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS AIRR E RR - 18400 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA PROCESSO RECORRIDO(S) RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE ADVOGADO IVAN PRATES MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR E: FLÁVIO BASSEDOM FILHO F. FERNANDES AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-RECORRENTE(S) AGRAVANTE(S) CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-ADVOGADO FABÍOLA ATZ GUINO AGRAVANTE(S) E : JOSÉ DONIZETE PAIXÃO **PROCESSO** AIRR E RR - 18945 / 2002 - 900 - 02 - 00 TRAJUDICIAL) . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO RECORRIDO(S) SÉRGIO CASSANO JÚNIOR ADVOGADO ADVOGADO MARLENE RICCI RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S. A. AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS E: RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS METROPOLITANOS - CPTM MAURO MARONEZ NAVEGANTES RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RANGEL RECORRIDO(S) AIRR E RR - 18736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO - COSIPA **PROCESSO** AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S): WALDIR LUIZ RIBEIRO ADVOGADO IVAN PRATES J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-RELATOR AGRAVADO(S) MAUREEN SUZAN SANSON AUGUS-E : DRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) AGRAVANTE(S) E: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS ADVOGADO PEDRO CALIL JÚNIOR ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA RECORRIDO(S) DE BORRACHA LTDA. AIRR E RR - 18962 / 2002 - 900 - 04 - 00 **PROCESSO** AIRR E RR - 18527 / 2002 - 900 - 02 - 00 PROCESSO ADVOGADO MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-7 - TRT DA 4ª REGIÃO 3 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE AGRAVADO(S) E: JOSIAS DOS SANTOS AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA F. FERNANDES RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE AGRAVANTE(S) E: ELIZABETE ZIBORDI HEIDY GUTIERREZ MOLINA **ADVOGADO** ADVOGADO HOMERO BELLINI JÚNIOR RECORRIDO(S) AIRR E RR - 18758 / 2002 - 900 - 03 - 00 **PROCESSO** AGRAVADO(S) VALDIR GUARNIERI SALAZAR WANDERLINA PACHECO DE OLIVEI-ADVOGADO . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO RECORRENTE(S) ADVOGADO CELSO HAGEMANN AGRAVADO(S) E: OESP GRÁFICA S.A. AIRR E RR - 19079 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** RECORRENTE(S) RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ADVOGADO JOSÉ LUIZ DOS SANTOS AIRR E RR - 18536 / 2002 - 900 - 02 - 00 **PROCESSO** 4 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS AGRAVANTE(S) E: ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR RECORRIDO(S) F. FERNANDES NATÁLIA MARIA MARTINS DE RE-ADVOGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-SENDE DA 1ª REGIÃO TAR DO MENOR - FEBEM/SP TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-AGRAVADO(S) E: ADRIANE LOREDA SERAFIM DE ARAÚJO E OUTROS AGRAVANTE(S) E: ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES RECORRENTÉ(S) RAIS S.A. - TELEMAR RECORRIDO(S) ADVOGADO DANIELA SAVOI V. DE SOUZA ADVOGADO MAX ANTONIO PAUL AIRR E RR - 18765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS RECORRIDO(S) AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS **ADVOGADO** 2ª REGIÃO F. FERNANDES SANTOS FILHO AGRAVANTE(S) E: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. PROCESSO AIRR E RR - 19110 / 2002 - 900 - 02 - 00 RECORRIDO(S) 8 - TRT DA 2ª REGIÃO ADVOGADO MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COS-J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR E: VAGNER DOS SANTOS AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. RECORRIDO(S) AGRAVADO(S) ANTÔNIO E: ALBERTO ADVOGADO CRISTIANE MARIA GABRIEL ADVOGADO CYNTHIA GATENO RECORRENTE(S) MOURA RECORRENTE(S) LLOYDS TSB BANK PLC/BANCO AGRAVADO(S) E: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS ADVOGADO SHEILA GALI SILVA LLOYDS S.A. RECORRENTE(S) E ADMINISTRATIVOS AIRR E RR - 18805 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO ANA PAULA CERRI GUIMARÃES **PROCESSO** AIRR E RR - 18539 / 2002 - 900 - 02 - 00 8 - TRT DA 2ª REGIÃO AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FÁBIO JANZINI PEDRO RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-DE LIMA AGRAVANTE(S) E: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA : WANDIL MÔNACO SOARES ADVOGADO RECORRIDO(S) - COSIPA AGRAVANTE(S) E: BANCO DO BRASIL S. A.

RECORRIDO(S) ADVOGADO

AGRAVADO(S)

**ADVOGADO** 

RECORRENTE(S)

JOSÉ APARECIDO BUIN

E: MARIA ELÍDIA PISTORI

: RENATA RUSSO LARA

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO



N° 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 285
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	PROCESSO : AIRR E RR - 18148 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18754 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
PROCESSO : AIRR E RR - 446 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E : MIGUEL FIGUEIREDO DE LIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) E : JOSÉ LUIZ DA SILVA RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO FREIXO E SOUZA  ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RECORRIDO(S)  ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) S.A BANESPA ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ PROCESSO : AIRR E RR - 1912 / 1998 - 048 - 15 - 00	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL) ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLI-	AGRAVADO(S) E : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂ- RECORRENTE(S) NICAS ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	VEIRA PROCESSO : AIRR E RR - 18553 / 2002 - 900 - 02 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 18757 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ARAÚJO AGRAVANTE(S) E : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL	. 1 - TRT DA 2ª REGIAO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA  AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) S.A.  ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI  AGRAVADO(S) E : JAIR CORRÊA DE SOUZA  RECORRENTE(S)	AGRAVANTE(S) E : JOÃO CARNERA BUCCIERI RECORRIDO(S) ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AGRAVADO(S) E : MANOEL TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	AGRAVADO(S) E : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCURECORRENTE(S) LOS S.A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA PROCESSO : AIRR E RR - 18761 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 1944 / 1998 - 001 - 15 - 00	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS	PROCESSO : AIRR E RR - 18595 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDO(S) - COSIPA
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL) E OUTRO	ARAÚJO AGRAVANTE(S) E : SADRAKE VERÍSSIMO OLIVEIRA	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) E : MARCOS PEREIRA LEMOS	RECORRIDO(S) ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA-	
RECORRIDO(S) ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO	TISTELLA AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRENTE(S) - COSIPA	AGRAVADO(S) E : JOELSON MOREIRA VELOSO RECORRENTE(S) ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTÉ(S) MÚLTIPLO ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ PROCESSO : AIRR E RR - 1820 / 1999 - 070 - 15 - 00	ADVOGADO : IVAN PRATES PROCESSO : AIRR E RR - 18724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18767 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO  RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES
. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	COSTA  AGRAVANTE(S) E : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIO-
VEIRA AGRAVANTE(S) E : CARMEN CECÍLIA GIMENES TAROZO RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) BRASILEIROS S.A.  ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO CIRÉ	RECORRIDO(S)  NÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	AGRAVADO(S) E : LAÉRCIO TAVARES DA SILVA RECORRENTE(S) ADVOGADO : CÉLIA MARGARETE PEREIRA
AGRAVADO(S) E: BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 18768 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTÉ(S) ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	PROCESSO : AIRR E RR - 18749 / 2002 - 900 - 02 - 00	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
PROCESSO : AIRR E RR - 1831 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA	AGRAVANTE(S) E : MILTON MARGARIDO DOS SANTOS RECORRIDO(S)
DUZZI AGRAVANTE(S) E : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS RECORRIDO(S) ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI	AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATI- VA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE ADVOGADO : MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) E : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉR- RECORRENTE(S) CIO ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AGRAVADO(S) E : MAURÍCIO LOPES	AGRAVADO(S) E : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS RECORRENTE(S) E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR E RR - 142 / 2000 - 085 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 18772 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR E RR - 18750 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVANTE(S) E : ALCOA ALUMÍNIO S.A. RECORRIDO(S)	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA AGRAVANTE(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) E : SOUZA CRUZ S.A. RECORRIDO(S)
ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	RECORRIDO(S) S.A TELESP	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) E : CARLOS ALEXANDRE BONIFÁCIO RECORRENTE(S)
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO RECORRENTE(S)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA PROCESSO : AIRR E RR - 18776 / 2002 - 900 - 02 - 00
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO PROCESSO : AIRR E RR - 15069 / 2002 - 900 - 04 - 00	AGRAVADO(S) E : PAULO ROBERTO SILVA RECORRENTE(S)	. 9 - TRT DA 2ª REGIAO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI- VEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS PROCESSO : AIRR E RR - 18752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : RÁDIO RECORD S.A. RECORRIDO(S)
AGRAVANTE(S) E : JOÃO ALBERTO PRESTES BAPTISTA RECORRIDO(S)	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE RECORRENTE(S) DO SUL S.A BANRISUL	AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO CESP RECORRIDO(S) ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CAS-	ADVOGADO : GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	TRO	AGRAVADO(S) E: EDISON ROBERTO PINTO

E: FÁTIMA REGINA SALOMÃO DE OLI-

VEIRA

: ANTÔNIO ROSELLA

RECORRENTE(S) ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

RECORRENTE(S)

: GRISELDA GREGIANIN ROCHA E: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DA-DOS LTDA.

: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

 $\begin{array}{lll} AGRAVADO(S) & E: & EDISON & ROBERTO & PINTO \\ RECORRENTE(S) & & & \end{array}$ 

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO ADVOGADO

## Diário da Justica - secão 1

286 ISSN 1415-1588		Diário da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002		
PROCESSO :	AIRR E RR - 18789 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 1950 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18062 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	DUZZI MANOEL RICARDO GUEDES SELLE- RA	AGRAVANTE(S) E : SPAIPA S.A INDÚSTRIA BRASILEIRA RECORRIDO(S) DE BEBIDAS ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-		
AGRAVADO(S) E:	FABÍOLA ATZ GUINO COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	AGRAVADO(S) E : JOÃO FRANCISCO ALVES GAIDO RECORRENTE(S)	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEI- RO		
	- COSIPA IVAN PRATES AIRR E RR - 18810 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO  PROCESSO : AIRR E RR - 23 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 0  - TRT DA 15* REGIÃO	LOS		
RELATORA :	J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	AHIRTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S. A. RECORRIDO(S) ADVOGADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S. A. RECORRENTE(S)		
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S) E : JAIME PACHECO FILHO RECORRENTE(S)	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS PROCESSO : AIRR E RR - 18433 / 2002 - 900 - 09 - 00		
AGRAVADO(S) E:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ		. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	FABIANA NORONHA GARCIA	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS	VENHAGEN AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI		
	AIRR E RR - 18979 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	PROCESSO : AIRR E RR - 791160 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	A CD AVANTE(S) E . CIOVANI AI EDEDO CHADNEDI		
	VEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-		
RECORRIDO(S)	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MO- RAES	RECORRIDO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.  AGRAVANTE(S) E : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MU RECORRIDO(S) NICIPAL DE BELO HORIZONTE - BE	RECORRENTÉ(S) GIA - COPEL - ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS		
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	ALBERTO LUCHETTI NETO	ADVOGADO : HELENA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 18587 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
	LUIS CARLOS MORO AIRR E RR - 18984 / 2002 - 900 - 02 - 00	AGRAVADO(S) E : LUCIMAR APARECIDA FERREIRA RECORRENTE(S)	TKI DA 2 KEGIAO		
RELATORA :	. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PROCESSO : AIRR E RR - 1850 / 2002 - 900 - 09 - 00	) RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
	VEIRA AMERICAN BANK NOTE COMPANY	. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA			
	GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	PIRES  AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	Landra Dollar D. Landra D. Aviaria D. De Levilla		
ADVOGADO : FLÁ	ÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH	RECORRIDO(S) ISEPR ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI- RECORRENTE(S) : CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-		
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	SÉRGIO BELARMINO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LINDONES MARIA DA			
AGRAVADO(S) E:	JOSÉ OMAR DA ROCHA BANCO BRADESCO S.A.	SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 18732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-		
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	GRAZIELA RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	VENHAGEN AGRAVANTE(S) E: BANCO CIDADE S.A.		
Bracília 07 de	outubro de 2002.	PROCESSO : AIRR E RR - 2429 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO		
ADONETI	E MARIA DIAS DE ARAÚJO SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ RECORRIDO(S) ISEPR	AGRAVADO(S) E : ROSETE ELIAS DA SILVA RECORRENTE(S)		
Relação de pro	ocessos distribuídos aos Excelentíssimos Se-	AGRAVADO(S) E : NEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA RECORRENTE(S)	ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO		
nhores Ministros do Tril Distribuição Ordinária	ibunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 4ª Turma.	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA PROCESSO : AIRR E RR - 6049 / 2002 - 900 - 04 - 0	PROCESSO : AIRR E RR - 18744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
-		. 8 - TRT DA 4ª REGIAO  RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			
	AIRR E RR - 1440 / 1997 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : LIA TERESINHA BUENO RECORRIDO(S)	AGRAVANTE(S) E : ALMIR FERNANDES DA SILVA RECORRIDO(S)		
	J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO FERNANDO ANTONIO VAZ STUCK	ADVOGADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBE RECORRENTE(S) RATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) S.A BANESPA		
RECORRIDO(S)	EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRENTE(S) RATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA		
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO: AIRR E RR - 17574 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 -	AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS RECORRENTE(S) E ADMINISTRATIVOS ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA		
	ARNOR SERAFIM JUNIOR  AIRR E RR - 1297 / 1999 - 067 - 15 - 00  . 0 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO	TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) DA 2ª REGIÃO PROCESSO : AIRR E RR - 18755 / 2002 - 900 - 02 - 00		
RELATOR :	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  RELATORA . LC MARIA DO PERPÉTIJO SOCORRO		
AGRAVANTE(S) E :		AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA	WANDERI EV DE CASTRO		
RECORRIDO(S)	EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI	HIDICIAL)			
* *	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREI- RA	JUDICIAL) ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚR-		
ADVOGADO : AGRAVADO(S) E :	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREI-	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A. ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEI	GICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO : AGRAVADO(S) E :	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREI- RA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.	GICA PAULISTA - COSIPA		



Nº 196, quinta-feira,	10 de outubro de 2002	Diário da Justiça - Seção 1	ISSN 1415-1588 287
PROCESSO :	AIRR E RR - 18759 / 2002 - 900 - 02 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 19014 / 2002 - 900 - 12 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 53774 / 2002 - 900 - 02 - 00
RELATORA :	. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	. 6 - TRT DA 2ª REGIAO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E:	WANDERLEY DE CASTRO BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL- LO	
RECORRIDO(S) ADVOGADO :	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI-	LO	RECORRIDO(S): MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CON- TERPLAN LTDA.
	GUES CUCCHI MARTA LOPES EXPOSTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA	
RECORRENTÉ(S)		AZUL ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DE GODOY	ADVOGADO : ADILSON SANTANA
	DEJAIR PASSERINE DA SILVA AIRR E RR - 18763 / 2002 - 900 - 02 - 00	AGRAVADO(S) : CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO	AGRAVANTE(S) E : ELETROPAULO METROPOLITANA RECORRIDO(S) ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA :	. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVANTE(S) E : ANGÉLICA KREMER KOCH RECORRIDO(S)	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA- RÃES
	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB AGRAVADO(S) E : BANCO BANESTADO S.A. RECORRENTE(S)	AGRAVADO(S) E : RAINERI APARECIDO NEGRI RECORRENTE(S) ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) E RI	ECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚR-	ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA PROCESSO : AIRR E RR - 19016 / 2002 - 900 - 02 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 54827 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
GIC	A PAULISTA - COSIPA	. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) E : MISAEL OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDO(S)
	IVAN PRATES	RECORRIDO(S) ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S)	DOUGLAS GARCEZ NUNES		AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI- RECORRENTE(S) PAMENTOS RODOVIÁRIOS
PROCESSO :	INAMAR MACHADO LIMA AIRR E RR - 18764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRACY DE VASCONCE- LOS	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATORA :	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	BRASÍLIA, 07 DE OUTUBRO DE 2002.
RECORRIDO(S)	PAULO GUIMARÃES DO VALLE FI- LHO	PROCESSO : AIRR E RR - 19026 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) E:	RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E: REGIS ANTÔNIO NARDI	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	JOANA LÚCIA DA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -
	AIRR E RR - 18786 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) S.A BANESPA ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	Distribuição Ordinária - 5ª Turma.
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR E RR - 19032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 449 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S	S) E RECORRIDO(S) : SADIA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) E : LUIZ CARLOS MUNHOZ RECORRIDO(S)
	EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) S.A BANESPA
RECORRENTÉ(S)	ADOLFO LUIZ COSTA  ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PAULO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ PROCESSO : AIRR E RR - 1346 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
	AIRR E RR - 18807 / 2002 - 900 - 02 - 00	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR :	. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EM- PREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL	AGRAVANTE(S) E : HERMIRO SAMPAIO DE JESUS RECORRIDO(S) ADVOGADO : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA AGRAVANTE(S) E : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) RECORRIDO(S)	AGRAVADO(S) E : JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONS- RECORRENTE(S) TRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI AGRAVADO(S) E : ELETROPAULO METROPOLITANA	ADVICEADO MARCUS RAFAEL RERNARDI
	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI
AGRAVADO(S) E : RECORRIDO(S)	ÉDSON LIMA DE SOUZA	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO PROCESSO : AIRR E RR - 19084 / 2002 - 900 - 02 - 00	PROCESSO : AIRR E RR - 1376 / 1998 - 090 - 15 - 00
ADVOGADO :	MARLENE RICCI	. 8 - TRT DA 2ª REGIAO RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE	. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
PROCESSO :	AIRR E RR - 18818 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	E MELLO RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVANTE(S) E : ADMIR JESUS DE LIMA
RELATOR: MIN ANT	ÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) E : AUGUSTA ASSAMI HOSOKAWA RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SIL- VEIRA
	51.12 VOSS SE BIRMOS DEVENIMOEN	ADVIORADO PROTECTORA	AGRAVADO(S) E: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S) E ·	BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	RECORRIDO(S) ADVOGADO : RICHARD FLOR
RECORRIDO(S)		AGRAVADO(S) E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO RECORRENTE(S) PAULO - CESP
AGRAVADO(S) E:	LUIZ E. EDUARDO MARQUES SUZANE SOUZA JUNQUEIRA REIS	RECORRENTE(S) GIA ELÉTRICA - DAEE PROCESSO : AIRR E RR - 19087 / 2002 - 900 - 02 - 00	ADVOGADO : JANETE FARIA DE MORAES RODRI- GUES
RECORRENTE(S) ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA	. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 1826 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
	AIRR E RR - 19009 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
	J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  ADVOGADO : MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICO-LI	AGRAVANTE(S) E : DENYS ROSA VALENTIM RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S)	CONSTANTINO SENESE	RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) E:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA AGRAVADO(S) E : EDNEI PAIVA COIMBRA	
	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZO- LA	RECORRIDO(S) ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRENTE(S) BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS

288	ISSN 1415-1588	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002
RELATOR AGRAVANTE(S) E	: AIRR E RR - 192 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : ANASTÁCIO DIAS DE TOLEDO NETO	PROCESSO : AIRR E RR - 18522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	E OUTROS  : ROBERTO CARLOS PIERONI  : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO	VIÁRIO S.A. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AIRR E RR - 1049 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : OSVALDO XAVIER DOS REIS RECORRIDO(S)  ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA AGRAVADO(S) E : SADIA S.A. RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS RECORRIDO(S) METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS
	: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.	ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA PROCESSO : AIRR E RR - 18543 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RANGEL AGRAVADO(S) E : JOÃO BATISTA LOPES RECORRIDO(S)
ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI PROCESSO : AIRR E RR - 18813 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
A CD AVA DOVO	AMALINI DODDIGUEG DE MODAIG E	AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  AGRAVANTE(S) E : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRENTÉ(S) ADVOGADO	: AMAURI RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO : ELIEZER SANCHES : AIRR E RR - 1854 / 2002 - 900 - 09 - 00	ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA AGRAVADO(S) E : CRISTIANE DA SILVA MARQUES RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S)  ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  AGRAVADO(S) E : MAURÍLIO ZANIN  RECORRENTE(S)
	. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	ISEPR : ELVIRA DE FÁTIMA ABREU ROSA	AGRAVADO(S) E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR - 18815 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA : AIRR E RR - 13456 / 2002 - 900 - 01 - 00	RECORRENTE(S) ADVOGADO : TERESA DESTRO PROCESSO : AIRR E RR - 18737 / 2002 - 900 - 02 - 00	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
	. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	FILHO AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALEXANDRE COLPAERT RECORRIDO(S)
`,	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLI-	AGRAVANTE(S) E : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRA- RECORRIDO(S) SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR- ZEL AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
ND VOGNDO	VEIRA	AGRAVADO(S) E : ISRAEL PEREIRA MATOS RECORRENTE(S) ADVOGADO : JOSÉ ALDO CARRERA	RECORRENTÉ(S) ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVANTE(S) E	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRI- GUES	PROCESSO : AIRR E RR - 18741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : AIRR E RR - 18837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDO(S) - COSIPA
ADVOGADO  AGRAVADO(S) E	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO : BANCO BANERJ S. A.	RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO : IVAN PRATES AGRAVADO(S) E : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO RECORRENTE(S)
RECORRENTÉ(S) ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
	: AIRR E RR - 18109 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) E: ANA ALICE MOREIRA PINTO RECORRIDO(S)	PROCESSO : AIRR E RR - 18851 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA PROCESSO : AIRR E RR - 18783 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) E : VLADEMIR MAGAROTTO
	<ul> <li>MARCELÓ MANOEL DA COSTA RIBEI- RO</li> <li>JOÃO BATISTA DE JESUS DIAS</li> </ul>	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) E : ROBSON LOPES	RECORRIDO(S)´ ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
RECORRIDO(Ś) ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)  ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA  AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO -	AGRAVADO(S) E : CEVAL ALIMENTOS S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS
RECORRENTÉ(S)	<ul><li>: BANCO BANERJ S. A.</li><li>: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA</li></ul>	RECORRENTÉ(S) COMGÁS ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	JÚNIOR  PROCESSO : AIRR E RR - 18896 / 2002 - 900 - 02 - 00  . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO : AIRR E RR - 18794 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRF	R E RR - 18416 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDO(S) - COSIPA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETI- VO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -
	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : LUCIANO MARTINS VIEIRA	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : JUAREZ TADEU GINEZ AGRAVANTE(S) E : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA RECORRIDO(S) LTDA.
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) E : CELSO EDUARDO CASIMIRO DE RECORRENTE(S) ARAÚJO ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : MÔNICA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR - 18797 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E : RONALDO RUBENS VICENTE RECORRIDO(S)
	: AIRR E RR - 18518 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : VIVIANE SÁ VARA  PROCESSO : AIRR E RR - 18996 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FILHO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : NILZA MARIA LOPES MARINHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO AGRAVANTE(S) E : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANDRÉ CIAMPAGLIA : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA : ROMEU GUARNIERI	- COSIPA ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI AGRAVADO(S) E : JOSÉ BATISTA SANTANA RECORRIDO(S) ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO AGRAVADO(S) E : ENESA ENGENHARIA S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
		. D. JOHDO . SIERO DE BOOLA	. E. COLIDO . ELICITI DENGLO CIDIN LEMOTO



Nº 196, quinta-feira	a, 10 de outubro de 2002	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1415-1588	289
PROCESSO :	AIRR E RR - 19004 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 613 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 42978 / 200 TRT DA 9ª REGIÃO	
	J.C. JOÃO GHISLENI FILHO LUCIANA TITO DE SOUZA E OUTROS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RENATO DE I : DCL ADMINISTRA ÇÕES LTDA.	LACERDA PAIVA
ADVOGADO	): AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MARIA JOSÉ DA SILVA : DAMILTON PEREIRA DA SILVA : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA : ROAR - 633 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 6 -	ADVOGADO : LEONALDO SILVA		
RECORRENTE(S)	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	TRT DA 13* REGIÃO  : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ARTEMIO HINTZ : SONIA RAMIRA ST	EFF
PROCESSO :	LUIZ ANTONIO DE PAULA AIRR E RR - 19020 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : MARIA JOSÉ DA SILVA	Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO		
AGRAVADO(S) E:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO JÚLIO WERNER DE JESUS	RECORRIDO(S)	: MIVAILDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/200		
AGRAVADO(S) E:	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	Distribuição por Dependência - SETP.		
RECORRENTE(S) PROCESSO :	AIRR E RR - 19085 / 2002 - 900 - 02 - 00	DDOCESSO	: ROAR - 645 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 -	PROCESSO	: RXOFROMS - 24607 . 6 - TRT DA 6ª RE	GIÃO
	. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. JOÃO GHISLENI FILHO SÁLVIO ANÉSIO FLORIANO	PROCESSO RELATOR	: ROAR - 645 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13* REGIÃO : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: MIN. RENATO DE I : UNIÃO FEDERAL : AMATRA VI - ASSO	
RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	GISTRADOS DA JU LHO DA 6ª REGIÃO : FRANCISCO DE AS	STIÇĂ DO TRABA-
AD	VOGADO : ANIS AIDAR	ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: ASCIONE ALENCAR CARDOSO</li><li>: MANUEL ESPINAR GUERRA</li></ul>	AUTORIDADE	RIO : JUIZ PRESIDENTE	DO TRT DA 6ª RE-
AGRAVADO(S) E : RECORRENTE(S)	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOGADO PROCESSO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA : ROAR - 666 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	COATORA REMETENTE	GIÃO : TRT DA 6ª REGIÃO	
ADVOGADO :	RENATA SICILIANO QUARTIM BAR- BOSA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	,	de outubro de 2002. VETE MARIA DIAS DE A	ΑΡΑΙΊΙΟ
	AIRR E RR - 19089 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	E TELÉGRAFOS - ECT : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA		DA SECRETARIA DE D	
AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	J.C. JOÃO GHISLENI FILHO WEG MOTORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCÍLIO VINÍCIUS ARAÚJO DE LI- MA	nhores Ministros do	processos distribuídos ao Tribunal Superior do Tral ependência - 5ª Turma.	
AGRAVADO(S) E:	SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO CARMINE CASCIANO	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	,		
	ALEXANDRE KLIMAS AIRR E RR - 19098 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9º REGIÃO			PROCESSO RELATORA	<ul> <li>: RR - 45041 / 2002 - 9</li> <li>DA 7ª REGIÃO</li> <li>: J.C. MARIA DE ASS</li> </ul>	
RELATORA : AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S)	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO  RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRO - 207 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	<ul><li>: MUNICÍPIO DE BA</li><li>: MARCOS AURÉLIO</li><li>: FRANCISCO SIQU</li></ul>	DO NASCIMENTO
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	: CARLOS ALBERTO WERNECK	ADVOGADO AGRAVADO(S)	<ul> <li>: ERNANI LUCINDO DE ALMEIDA</li> <li>: LUIZ MARCOS RAMIRES</li> <li>: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A SANESUL</li> </ul>	ADVOGADO	MENTO E OUTRO : FRANCISCO JOSÉ CELOS	PARENTE VASCON-
ACRAMADO(S) E	DRADESCO SECUDOS SA	PROCESSO	: ROAR - 34466 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		de outubro de 2002.	A D A LÍTO
RECORRENTE(S)	BRADESCO SEGUROS S.A.  RENATA REBELO LIMA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO		
	e outubro de 2002.	RECORRENTE(S) ADVOGADO PECORRENTE(S)	<ul><li>: LABORATÓRIO BRAVET LTDA.</li><li>: NEY PATARO PACOBAHYBA</li><li>: SINDICATO DOS TRABALHADORES</li></ul>	nhores Ministros do	processos distribuídos ao Tribunal Superior do Tral revenção - SESBDI1.	s Excelentíssimos Se- balho, em 1º/10/2002 -
	IE MARIA DIAS DE ARAÚJO A SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORREIVIE(b)	NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ- MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE	PROCESSO	: E-RR - 363072 / 19	07 0 TPT DA 42
	rocessos distribuídos aos Excelentíssimos Seribunal Superior do Trabalho, em 19/10/2002		TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VE- LAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE	RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALB	
Distribuição por Depe	ribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - endência - SESBDI2.		ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTI- CO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEI-	EMBARGANTE	LA : NEWTON JARBAS	
PROCESSO :	ROAR - 462 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 -		RO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO	ADVOGADO	DES : BEATRIZ VERÍSSIM	IO DE SENA
RELATOR :	TRT DA 13ª REGIÃO  MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	ADVOGADO	RIO DE JANEIRO) : MÁRCIO LOPES CORDERO	EMBARGANTE ADVOGADO	<ul><li>: NEWTON JARBAS DES</li><li>: BEATRIZ VERÍSSIM</li></ul>	
ADVOGADO :	E TELÉGRAFOS - ECT MARIA JOSÉ DA SILVA	RE	ECORRIDO(S) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: COMPANHIA ESTA ELÉTRICA - CEEE : GILBERTO STÜRMI	
` ,	EDMUNDO PEREIRA DE SOUSA FILHO E OUTRO MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA	ADVOCADO	. OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTA ELÉTRICA - CEEE	DUAL DE ENERGIA
	CAJU ROAR - 466 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 -	ADVOGADO PROCESSO	: OS MESMOS : ROMS - 42971 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: GILBERTO STÜRMI : E-RR - 517105 / 19 REGIÃO	
RELATOR : RECORRENTE(S) :	TRT DA 13ª REGIAO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LO-	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
	E TELÉGRAFOS - ECT PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO	CAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  : RICARDO WEHBA ESTEVES	EMD ADGUSTON	DANGO MILY	C OTTEN O
RECORRIDO(S) :	SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	<ul><li>: EDSON DE SOUZA REIS</li><li>: JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA</li></ul>	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. I : EDUARDO ALBUQ NA	
ADVOGADO : V	WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA- BALHO DE SÃO VICENTE	EMBARGANTE ADVOGADO	: JOSÉ ALVAREZ CO : JOSÉ TÔRRES DAS	



EMBARGADO(A) JOSÉ ALVAREZ COSO JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'AN-

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

**PROCESSO** : ROAR - 816228 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) NILO NICOLLI

LUÍS ALBERTO ESPOSITO ADVOGADO

RECORRIDO(S) H.B. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉ-

TRICAS LTDA. ADVOGADO EDUARDO MAROZO ORTIGARA

**PROCESSO** ROAR - 816229 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª

REGIÃO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

RECORRENTE(S) BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL

ADVOGADO AILTON FERREIRA GOMES

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RECORRIDO(S)

#### ADVOGADO: LÚCIA PORTO NORONHA

: ROAR - 41023 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 -**PROCESSO** 

TRT DA 2ª REGIÃO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

SINDICATO DOS CONFERENTES DE RECORRENTE(S) CARGA E DESCARGA DO PORTO DE

SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DANIELLA LAFACE BERKOWITZ RECORRIDO(S) TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA

LTDA

MARCELO MACHADO ENE ADVOGADO

RXOFROAR - 41034 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RECORRENTE(S)

SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S) JOB ROSA E OUTROS

### ADVOGADO: ROSY ENY LOPES RODRIGUES

REMETENTE TRT DA 2ª REGIÃO

ROAR - 41548 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 -TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

RECORRENTE(S) ROSANA OLIVA CAMPS

HIROSHI HIRAKAWA ADVOGADO

RECORRIDO(S) METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

**ADVOGADO** MÁRCIO RECCO

ROAR - 41555 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 -TRT DA 6ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO GERALDO AZOUBEL

#### RECORRIDO(S): BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO MÁRCIA RINO MARTINS RECORRIDO(S) ANDREA CARLA SOARES MATOSO

ADVOGADO FABIANO GOMES BARBOSA **PROCESSO** 

RXOFAR - 45780 / 2002 - 900 - 21 - 00 6 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR MIN IVES GANDRA MARTINS FILHO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS AUTOR(A)

CARLSON GERALDO CORREIA GO-**ADVOGADO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO REMETENTE DA 21ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : MANOEL MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO RXOFROAR - 46048 / 2002 - 900 - 03 - 00

Diário da Justiça - Seção 1

1 - TRT DA 3ª REGIÃO

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADEMILTON BARBOSA DA COSTA E RECORRIDO(S)

OUTROS

ADVOGADO NEY PROENÇA DOYLE REMETENTE TRT DA 3ª REGIÃO

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - SETP.

: ROMS - 307 / 2000 - 000 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª RE-RECORRENTE(S)

GIÃO E OUTRO

ADVOGADO ANTÔNIO DA SILVA PIRES RECORRIDO(S) UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-COATORA GIONAL DO TRABALHO DA 19ª RE-

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

: RR - 937 / 1997 - 011 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

RECORRENTE(S) COAGRIL CONTINENTAL AGRÍCOLA

LTDA. RENATO DE SOUZA SANT'ANA ADVOGADO

ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO RICARDO SAMARA CARBONE

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

RR - 24901 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT **PROCESSO** 

DA 10ª REGIÃO

J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA RELATOR

WILSON TARANTO RECORRENTE(S) ADVOGADO PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) BRASAL REFRIGERANTES S.A. ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

: RR - 10674 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATORA ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S)

DA 2ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA RECORRIDO(S) ADVOGADO DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

: RR - 16002 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

PROCESSO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

RECORRENTE(S)

**ADVOGADO** 

RECORRENTE(S) ESTADO DO CEARÁ RECORRIDO(S) TARCÍSIO MIGUEL DE SENA

JOÃO BANDEIRA ACCIOLY ADVOGADO

DA 9ª REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

RR - 28019 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT

OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-

ADVOGADO FLÁVIA VANESSA MAIA JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS RECORRIDO(S)

GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA

PROCESSO: RR - 37994 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DORALICE GARCIA BORGES OLIVIE-

FAUSTINO PARMEZZANI

ZEL

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição por Prevenção - 5ª Turma

: RR - 16008 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT PROCESSO

DA 11ª REGIÃO

RELATOR J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES RECORRIDO(S)

ADVOGADO RITACLEY LEOTTY

RR - 44527 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT **PROCESSO** DA 12ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S)

BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC

ADVOGADO IVAN CÉSAR FISCHER RECORRIDO(S) GUMERCINDO IVONO VIEIRA ADVOGADO PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

BRASÍLIA, 07 DE OUTUBRO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

: ROAR - 20618 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO RICCI

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SÃO CARLOS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI



Diário da Justiça - Seção 1 Nº 196, quinta-feira, 10 de outubro de 2002 ISSN 1415-1588 ROAR - 21722 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO RR - 28026 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT **PROCESSO PROCESSO** Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-DA 10ª REGIÃO nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma VENHAGEN NORTE SALINEIRA S.AINDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO RECORRENTE(S) : RR - 28094 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO JOÃO OLAVO S. NETO ADVOGADO PROCESSO RECORRIDO(S) RILDO MARCELINO DA SILVA E OU-RECORRENTE(S) RAIMUNDO DOS SANTOS J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE RELATORA MÁRCIO GONTIJO ADVOGADO E MELLO RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S. A. RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO EDIMAR LUIZ DA SILVA ADVOGADO: PAULO LUIZ GAMELEIRA LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RR - 28049 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT PROCESSO RECORRENTE(S) SEBASTIÃO MAURÍCIO DE PAULA DA 11ª REGIÃO ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA ADVOGADO RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ROAR - 46347 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-RECORRIDO(S) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-RECORRENTE(S) CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ADVOGADO ELIONORA HARUMI TAKESHIRO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF RECORRENTE(S) SABROE DO BRASIL LTDA. RR - 31113 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO ADVOGADO EDSON DE OLIVEIRA **PROCESSO** ADVOGADO DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RECORRIDO(S) ANTÔNIO DA SILVA FREIRE RANGEL J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA RELATOR CARLOS ALBERTO MOREIRA GIES-ADVOGADO ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) PROCESSO RR - 28088 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT TEIRA RECORRENTE(S) MÁRCIA CRISTINA DA MATTA LA-: ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA DA 4ª REGIÃO ADVOGADO Brasília, 07 de outubro de 2002. RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO ADVOGADO: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUICÃO RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL ADVOGADO JORGE SANT'ANNA BOPP RR - 45997 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -PROCESSO RECORRENTE(S) CLEBER LOPES DE SOUZA E OUTRO Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma. ADVOGADO CELSO HAGEMANN J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO RELATORA RECORRIDO(S) OS MESMOS : RR - 1062 / 1995 - 089 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO PROCESSO RECORRENTE(S) BRASIL S.A. - ELETRONORTE Brasília, 07 de outubro de 2002. J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-ADVOGADO SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SIL-RELATORA CHELLA LIMA SALABERRY ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A. RECORRIDO(S) LUCIANO DIAS LINHARES DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO SANDRO DOMENICH BARRADAS : DARLENE TORRES DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDO(S) ALINE ANETE FERREIRA Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-ADVOGADO LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -RR - 12 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT **PROCESSO** Brasília, 07 de outubro de 2002. DA 17ª REGIÃO Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) **PROCESSO** RR - 13326 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO DA 22ª REGIÃO RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-RELATOR J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES RECORRIDO(S) MARIA JOSÉ DIAS PAGOTTO COSTA nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -RECORRENTE(S) ESTADO DO PIAUÍ Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO RECORRIDO(S) ADVOGADO: ZÉLIO RIBEIRO BORGES ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA **PROCESSO** RR - 10993 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT RR - 15840 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT **PROCESSO** RR - 52088 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** DA 7ª REGIÃO DA 8ª REGIÃO J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-RELATORA J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA DUZZI ELÉTRICA - CEEE MUNICÍPIO DE SOBRAL RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) VIVALDO LUÍS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO GILBERTO STÜRMER RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA GONÇALVES ADVOGADO ROBERTO MENDES FERREIRA RECORRIDO(S) OZORIO COAN E OUTROS ADVOGADO GILBERTO ALVES FEIJÃO RECORRENTE(S) NILCILENE ALVES BRITO RUTH D'AGOSTINI ADVOGADO RR - 17950 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT PROCESSO JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO ADVOGADO RR - 37646 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT PROCESSO DA 10ª REGIÃO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO Brasília, 07 de outubro de 2002. RECORRENTE(S) RELATORA: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA BANCO DO BRASIL S. A. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO ADVOGADO FERNANDA SILVA DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS COTTA RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -ADVOGADO EMILENE RODRIGUES ADVOGADO: MÁRCIO GONTIJO Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma. RECORRIDO(S) AGOSTINHO MANOEL LOPES DA SIL-ADVOGADO FLÁVIA ANTUNES LOBATO RR - 15916 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO PROCESSO** RR - 37980 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT PROCESSO RR - 28150 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO DA 12ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO RELATOR RELATOR RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-PEREIRA RECORRENTE(S) BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -UNIÃO FEDERAL RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) ANTONIO BOABAID RECORRIDO(S) MOACIR DA SILVA ADVOGADO GRAZIELA RIBEIRO SILVA ADVOGADO HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ADVOGADO NÊMORA PELLISSARI LOPES RECORRIDO(S) SEVERINO BIBIANO DA SILVA BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECORRIDO(S)

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

RR - 16646 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE

UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

TRAJANO ROBERTO ALFONSO HEN-

: RODRIGO BRUNETTO ZANIN

DA 4ª REGIÃO

F. FERNANDES

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

: LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADVOGADO

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUE-

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2002 -Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

**PROCESSO** : AC - 57518 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT

DA 2ª REGIÃO

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA AUTOR(A)

ADVOGADO OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA RÉU APARECIDA SANTOS DE LIMA

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2002 -Distribuição Extraordinária - SESEAD.

**PROCESSO** : MA - 57828 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

INTERESSADO(A) : JOSÉ MARQUES

: CONCESSÃO DE PENSÃOVITALÍCIA **ASSUNTO** 

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2002 -Distribuição Extraordinária - SESEAD.

: AC - 57944 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO PROCESSO

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR PEREIRA

MUNICÍPIO DE MACAPÁ AUTOR(A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBO-

RÉU IARA APARECIDA VIERO SANTOS E OUTROS

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2002 -Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

AC - 40874 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE

**F. FERNANDES** 

TRANSPORTES URBANOS ARAÇATU-AUTOR(A)

MARIA APARECIDA CRUZ DOS SAN-ADVOGADO

: PERCIVAL LUIZ POLIDORO RÉU

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2002 -Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

AC - 58471 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE

F. FERNANDES

AUTOR(A) COMPANHIA METALIC NORDESTE **ADVOGADO** ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEI-

RÉU : FRANCISCO DE MATOS BATISTA

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2002 -Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

AC - 58591 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO** 

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AUTOR(A) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

ANGELO STIRMA RÉU

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2002 -Distribuição por Dependência - SESBDI2.

AC - 57601 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO PROCESSO

J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA AUTOR(A)

ADVOGADO MARIA ILZA SIQUEIRA CABRAL

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/09/2002 -Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO AC - 57820 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT

DA 4ª REGIÃO

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AUTOR(A) GERDAU S.A.

GUSTAVO JUCHEM ADVOGADO

RÉU HÉLIO MENA BARRETO PINTO

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2002 -Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO AC - 58234 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT

DA 2ª REGIÃO

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ADIBO GANEM JORGE METNE AUTOR(A) JAIRO POLIZZI GUSMAN **ADVOGADO** JOSÉ CÂNDIDO LEAL

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2002 -Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

**PROCESSO** AC - 59340 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT

DA 22ª REGIÃO

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE

F. FERNANDES

: BANCO DO BRASIL S. A. AUTOR(A)

ADVOGADO LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-

RÉU : JOSÉ SOARES NETO

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição por Dependência - SESBDI2.

: AC - 21495 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

AUTOR(A) EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO

SUL DO BRASIL - ELETROSUL

ADVOGADO VALDIR RIGHETTO : ARYAM TADEU BALBINOTTI RÉU

Observação: Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 376 e 377 do RITST.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

: AC - 59133 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

PEREIRA

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES AUTOR(A) FERNANDO JOSÉ BASSO

ADVOGADO RÉU JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA

> Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

RA - 57669 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO(A) IVONI MARIA GRAH

**PROCESSO** RA - 57672 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT

DA 12ª REGIÃO RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO MÁRCIA CECÍLIA HOELLER INTERESSADO(A) JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK RA - 57675 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO **PROCESSO** 

### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA INTERESSADO(A) :

PAULO CÉSAR DORÉ ADVOGADO

MÁRIO FACCIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIASMODA JOVEM INTERESSADO(A) ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI ADVOGADO **PROCESSO** 

RA - 57679 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

J.C. ALOYSIO SANTOS RELATOR INTERESSADO(A)

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO HELTER V. MORATO

INTERESSADO(A) SEBASTIÃO LOPES DE JESUS ALBERTO PEREIRA COELHO ADVOGADO

RA - 57680 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO **PROCESSO** 

## RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS

GERAIS - CEMIG

MARCOS ANTÔNIO DE LIMA ADVOGADO INTERESSADO(A) JOÃO BATISTA DE SOUZA CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ **ADVOGADO** 



RA - 57684 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS INTERESSADO(A) ALEXANDRE SUTERIO ADVOGADO ALESSANDRA MARIA SCAPIN INTERESSADO(A) COOPERATIVA MENSAGEIROS E EN-

TREGADORES DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - COMENGE

ADVOGADO GUSTAVO DE LIMA AROUCA RA - 57688 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

#### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADO INTERESSADO(A) GERSON HENRIQUE PEREIRA ADVOGADO CARLOS ALBERTO PEQUENO RA - 57690 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO **PROCESSO** 

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS

DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉR-INTERESSADO(A) :

CIO LTDA.

LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO ADVOGADO INTERESSADO(A) RICARDO NATAL DOS SANTOS ADVOGADO ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM RA - 57696 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** 

#### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

INTERESSADO(A) WLADIMIR REI SILVA

PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA ADVOGADO RA - 57699 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS INTERESSADO(A)

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB ADVOGADO CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR MARCO ANTÔNIO CRUZ DOS SAN-INTERESSADO(A)

ADVOGADO

FÁBIO JOÃO BASSOLI RA - 57701 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO **PROCESSO** 

# RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA. EXPEDITO NUNES DE F. JUNIOR ADVOGADO INTERESSADO(A) MURILO BEZERRA CAMPOS

OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR ADVOGADO RA - 57702 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 6<sup>a</sup> REGIÃO PROCESSO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS

PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERESSADO(A) :

DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LI-

ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA INTERESSADO(A)

ADVOGADO JORGE FERREIRA PAIVA

PROCESSO RA - 57704 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT

DA 6ª REGIÃO

#### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-

CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO INTERESSADO(A) ELIÊUSA GRANJA PARENTE SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA ADVOGADO PROCESSO RA - 57706 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT

DA 10ª REGIÃO

J.C. ALOYSIO SANTOS RELATOR

INTERESSADO(A) VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. ADVOGADO SANDOVAL CURADO JAIME

FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LI-INTERESSADO(A)

ADVOGADO EDNA COSENTINO XAVIER CARDO-

RA - 57707 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

#### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A. ADROALDO JOSÉ GONCALVES ADVOGADO INTERESSADO(A) MARIA CIRLEI TREVISAN CARLOS FERNANDO ZARPELLON ADVOGADO RA - 57709 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT PROCESSO DA 9ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO

ADVOGADO FABIANA CRISTINA VIOLATO MAR-

INTERESSADO(A) AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO ADVOGADO ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI RA - 57711 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT **PROCESSO** DA 24ª REGIÃO

#### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

TELECOMUNICAÇÕES DE I GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS INTERESSADO(A) : MATO

ADVOGADO NILO GARCES DA COSTA

INTERESSADO(A) VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANIS-

OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA ADVOGADO RA - 57929 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT PROCESSO

DA 3ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALOYSIO SANTOS UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. INTERESSADO(A)

SÔNIA APARECIDA MACHADO DA CUNHA ADVOGADO

INTERESSADO(A) ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS

DUARTE

ADVOGADO MAGUI PARENTONI MARTINS RA - 57935 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO PROCESSO

#### RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA. ADVOGADO MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA INTERESSADO(A) MÁRCIO CESAR NORONHA PEREIRA ADVOGADO ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CA-

Brasília, 07 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2002 -Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

**PROCESSO** AC - 59344 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT

DA 2ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-

COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E AUTOR(A)

SERVIÇOS - CPOS

ADVOGADO JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT EDSON GATTO

Brasília, 08 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

: HC - 59653 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

**IMPETRANTE** PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO PEDRO LOPES RAMOS

JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRA-BALHO DE CAMPINAS - TRT 15ª RE-AUTORIDADE

COATORA GIÃO

JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO **PACIENTE** 

Brasília, 08 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

AC - 59575 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT PROCESSO

DA 5ª REGIÃO

J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

MAGNESITA S.A. AUTOR(A) NEY PROENÇA DOYLE

**ADVOGADO** ALBÂNIO SOUZA LIMA RÉU

PROCESSO AC - 59604 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT

DA 1ª REGIÃO

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ANDREA SALLES FERREIRA DA SIL-RÉU

AUTOR(A)

Brasília, 08 de outubro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-RC-52064-2002-000-00-00-6

INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚ-REQUERENTE

BLICA - IESP

DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS PROCURADOR JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-REQUERIDO

BALHO DE VITÓRIA - ES

#### DESPACHO

Verifica-se que o requerente interpôs agravo regimental às fls. 210/233 ao despacho que indeferiu, de plano, a reclamação correicional.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos

Reautue-se o processo como agravo regimental, devendo constar como agravado Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória

os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho PARA EMISSÃO DE PARECER. Remetam-se

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos Brasília, 26 de setembro de 2002. RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. N°TST-RC-42902-2002-000-00-00-3

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA REQUERENTE ADVOGADO DR. SÉRGIO HENRIOUE DIAS CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER REQUERIDO

JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15° REGIÃO

TERCEIRA INTE-: HELENA MARIA ROSA RESSADA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Indaiatuba** contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que **deferiu pedido de seqüestro de** rendas do Município para quitação do precatório judicial, nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ, amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, in casu, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito exequendo foi atualizado sem a expedição de novo precatório; e c) a execução da ordem de sequestro poderá colocar em risco as contas públicas do Município e, assim, acarretar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da Administração Direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro" e, em conseqüência, a comunicação "ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor da interessada". Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região

### ISSN 1415-1588

"que se abstenha de autorizar a expedição de ordem, guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de sequestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio" (fl. 13).

Em Despacho de fis. 79/80, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, concedeu a liminar requerida, determinando que fosse suspensa a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ (precatório nº VP-00105/97-1) e, em conseqüência, que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstivesse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Helena Maria Rosa até julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O requerente peticiona a fls. 84/87, requerendo a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem até o julgamento final da reclamação correicional.

A esse despacho, a terceira interessada Helena Maria Rosa interpôs agravo regimental a fls. 100/106.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1137/2002, informou, a fls. 113/115, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2°, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 15/1994-RT, proveniente da Vara do Trabalho de In-

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial **não é se-qüestro, e sim intervenção**. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso CONCRETO.

daiatuba, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação ju-

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001 assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Conssolici alteração substantela con a superveniencia da Enienda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as si-tuações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidô-

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de sequestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o sequestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o

cumprimento de precatórios judiciais. Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, DIFICILMENTE SERÃO RESTITUÍDOS AOS COFRES PÚ-

Assim, julgo procedente, por todo o exposto, a reclamação correicional, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo 015/94.8-SEQ (precatório nº VP-00105/97-1) e, consequentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Re-

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado

Determino que o processo seja reautuado como agravo regimental e, a seguir, enviado à Procuradoria-Geral do Tra-

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se Brasília, 27 de setembro de 2002 RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24.730/2002-900-09-00.0 9ª Região

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO **IMPETRANTE** ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. RAUL ANIZ ASSAD IMPETRADO ERNESTO RENATO KRUGER DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-COATORA

# Diário da Justiça - Seção 1 DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato sequestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4°, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/17). Pela decisão de fls. 33/34, foi deferida a liminar postulada na INI-

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 102/104, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 195/199, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Considerando o objeto do presente mandado de segurança, os termos da decisão liminar proferida pelo excelso STF na Re-clamação Constitucional n. 1850/2001, bem como o público e notório acordo celebrado entre o Estado do Paraná e este E. Tribunal, para a realização do pagamento dos Precatórios em que figura como devedor não só ele - Estado, como também suas autarquias e fundações - vislumbro razoabilidade no parecer do MPT assim como nas informações prestadas pela digna autoridade dita coatora quanto à perda de objeto da presente ação de segurança. Restou esgotada, na situação em concreto, a pretensão almejada pela autarquia impetrante, seja em razão da liminar concedida pelo excelso STF, em que pese o caráter provisório desta decisão, seja pela celebração do acordo mencionado." (fls. 128/129)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls.

146/147 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUI-

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2°, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de prece-

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de sequestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes sautistação dos processos feracionados as 18. 4, 3 e o dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 94)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por via transversa, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ"

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superiordo Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA,

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pel excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de sequestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002). "
Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial,

valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Ministro Relator

Publique-se Brasília, 30 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

#### PROC. N°TST-RXOFMS-25.931/2002-900-09-00.5

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -IMPETRANTE ADVOGADO DR. CELSO J. A. KOTZIAS INTERESSADA MARLITEREZINHA KARPSTEIN ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO AUTORIDADE

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR

COATORA

### DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 9ª Região, que determinou o seqüestro de verba correspondente ao valor devidamente atualizado.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 136/138, julgou pre-judicado o pedido formulado no presente mandamus, sob o fun-damento de que, mediante acordo firmado em 19.7.01, entre o Estado do Paraná e representantes dos credores de precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual, com sua intermediação, o Estado do Paraná obrigou-se a depositar, à disposição do TRT, todo dia 30 de cada mês, a importância de R\$ 3,5 milhões para quitação de precatórios trabalhistas da administração direta e indireta, vencidos até a data do referido acordo, cujos termos se encontram registrados em ata encaminhada pela Presidência desse e. Tribunal.

Os autos subiram a esta Corte por força de remessa oficial, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A fls. 151/152, a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela manutenção da decisão do Regional, noticiando, outrossim, que, no presente caso, houve decisão liminar proferida em reclamação correicional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal com eficácia para suspender a execução.

Realmente, por ocasião do parecer da Procuradoria Regional do Tra-

balho da 9ª Região, foi juntado aos autos cópia da reclamação correicional ajuizada pelo governador do Estado do Paraná perante o Supremo Tribunal Federal e a decisão da lavra do Ministro Maurício CORRÊA, QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NESTES TERMOS (FL. 131):

"2.Defiro o pedido formulado pelo Governador do Estado do Paraná

nesse aditamento à inicial, estendendo-lhe os efeitos da liminar concedida a fls. 346/348, e, assim, suspendo a execução das ordens de seqüestro expedida para satisfação dos precatórios relacionados nessa petição, cuias decisões foram publicadas no Diário de Justiça estadual de 8.6.01, pp. 309/311 (cópias anexadas à petição sob exame). Em decorrência, determino que as quantias permaneçam à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região."

Diante desse contexto, ante a falta de interesse e a perda do objeto do presente mandamus, mantenho o v. acórdão do Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267,

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam os autos ao TRT da 0ª Região para os fins de direito.

da y Noble ; Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

### PROC. N°TST-RXOFMS-24684/2002-900-09-00.0

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -**IMPETRANTE** 

ISEPR

ADVOGADO DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER INTERESSADOS ALBINA KOVALSKI E OUTROS

AUTORIDADE JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR COATORA

**DECISÃO** O Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito porque o

impetrante já teve êxito em sua pretensão mediante ajuizamento da reclamação nº 1850-4 perante o STF, incidindo o art. 5°, II da Lei nº 1533/51.

Pela decisão de fls. 124 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, dou provimento à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. N°TST-RXOFMS-30.889/2002-900-09-00.4 9ª Região

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -IMPETRANTE

Relator

ADVOGADO DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

INTERESSADA ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA

MALUF

DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO **ADVOGADO** AUTORIDADE COATORA JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-

#### DESPACHO

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (pre-catório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4°, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18). Pela decisão de fls. 33/37, foi indeferida a liminar postulada na

INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 100/102, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 124/132, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

'Com efeito, denota-se no presente feito que o ato acoimado de ilegal restou suspenso de forma definitiva pela Liminar deferida pela Corte Suprema (fls. 64/96), portanto, sem qualquer dúvida, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto. Assim, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir." (fl. 130) Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 1309/140 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUI-SITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2°, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de prece-

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FLS. 91)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse

processual ante a perda de objeto do "writ". Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superiordo Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS"

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002).

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RXOFMS-24743-2002-900-09-00-09a Região

**IMPETRANTE** INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -

ISEPR

ADVOGADO DR. PAULO YVES TEMPORAL ALDORETE ELDORADO LIMA E OU-INTERESSADOS

DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-AUTORIDADE COATORA GIONAL DO TRABALHO

# DA 9<sup>a</sup> REGIÃO/PR

D E S P A C H O
O E. 9° Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 167/175, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.482,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 182.

Diário da Justiça - Seção 1

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### PROC. N°TST-RXOFMS-24442-2002-900-09-00-69a Região

**IMPETRANTE** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -DER/PR

DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRAN-ADVOGADO

INTERESSADO VICTOR LIMA ENGELHARDT

ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-AUTORIDADE COATORA GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR

### DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 187/189, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 495,62 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Não houve recurso e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 197. Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de

agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

no art. /90-A da CEI.
Publique-se.
BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

#### PROC. N°TST-ED-RXOFROAG-532.267/99.8 TRT - 11a RE-GIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO REMETENTE

DA 11ª REGIÃO

**EMBARGANTE** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRª. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

**EMBARGADA** FÁTIMA MARIA GARCIA DA SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

PROCURADORA

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG n°s 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RXOFMS-16.367/2002-900-09-00.0 9ª Região

TRT DA 9ª REGIÃO REMETENTE

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -IMPETRANTE ISEPR

DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER ADVOGADO JOSÉ HERIBERTO VISSORI IMPETRADO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-

COATORA

### DESPACHO

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (pre-catório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4°, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/16). Pela decisão de fls. 78/79, foi indeferida a liminar postulada na

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 90/93, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 142/144, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Diante da conciliação realizada entre as partes - Estado do Paraná e seus credores - perde o objeto o presente mandado de segurança, na medida em que ou os valores já seqüestrados foram objeto de liberação, ou foi suspenso em definitivo, tanto o cumprimento, quanto a determinação de novos sequestros, ou seja, não mais subsiste o ato inquinado de ilegal e abusivo." (fl. 143)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 150/151 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUI-SITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2°, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de prece-

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 121)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental

era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superiordo Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA,

"VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA
A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2002. RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RXOFMS-16.577/2002-900-09-00.8 9ª Região

REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO IMPETRANTE ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SAN-

INTERESSADAS ANA RIBEIRO DAS NEVES E OUTROS ADVOGADA DRA, MÁRCIA HELENA BADER MA-

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-

COATORA GIÃO

### DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato sequestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/17).

Pela decisão de fls. 34/35, foi deferida a liminar postulada na INI-CIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 57/59, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 108/116, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Portanto, se o ato inquinado de ilegal restou afastado através do item 7 do termo de acordo complementar firmado entre o Estado do Paraná e representantes dos credores, a conclusão únicaé que o Mandado de Segurança perdeu o objeto, já que não há mais possibilidade de correção do ato hostilizado.

Assim, entendo que o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto, já que restabelecido o direito alegado como violado pelo AUTOR." (FLS. 114/115)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 129/130 PELO NÃO-PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação AJUIZADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ,

"VERBIS":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos

casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitórios. Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2°, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, O QUE, APARENTEMENTE, AFASTA A AVENTADA QUEBRA DÈ PRECEDÊNCIA.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a PERDA DE OBJETO DO "WRIT".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superiordo Trabalho DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA,

"VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA

"BOÚTESTRO A decisão proferida pelo A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002). "

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2002. RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24295-2002-900-09-00-49a Região

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -**IMPETRANTE** 

ADVOGADO DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER INTERESSADA MERI DE OLIVEIRA POLICHUK ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA COATORA

#### 9ª REGIÃO/PR DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 120/124, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 173,05 (cento e setenta e três reais e cinco centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 132.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-MICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

### PROC. N°TST-RXOFMS-24637-2002-900-09-00-69a Região

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -**IMPETRANTE** 

Diário da Justica - Secão 1

ISEPR

· DR MÁRIO ROBERTO IAGHER ADVOGADO MARIA HELENA DOS SANTOS BEZER-INTERESSADA

ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-AUTORIDADE GIONAL DO TRABALHO DA COATORA

#### 9ª REGIÃO/PR DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 129/136, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 3.520,80 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 145.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### PROC. N°TST-RXOFMS-24718-2002-900-09-00-69a Região

**IMPETRANTE** 

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO **PARANÁ** -

Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda

IMPETRADO EDGARD PEDROSO

DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO **TRABALHO DA 9ª RE-**AUTORIDADE COATORA

### **DESPACHO**

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 188/192, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 738,21 (setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 200.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

# PROC. N°TST-RXOFROMS-25701-2002-900-09-00-69a Região

**IMPETRANTE** ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR. HERMÍNIO BACK

RECORRIDO JOÃO MÁRIO HURMANN DE LIMA JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO **TRABALHO DA 9ª RE-**AUTORIDADE COATORA

# **DESPACHO**

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 59/68, complementado às fls. 75/79, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por indeferida a petição. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 397,30 (trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

O Estado do Paraná interpõe Recurso Órdinário para esta Corte, pelas razões de fls. 82/84, insurgindo-se contra a condenação em custas processuais. Alega que não houve sucumbência, em face de transação. Invoca, por fim, a aplicação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 em detrimento do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se, inicialmente, que o Processo não foi extinto em face de transação, mas porque não cumprida diligência por parte do Impetrante. Por tal razão, deveria ser aplicado ao caso o comando do Decreto-Lei nº 779/69, que disciplinava as custas no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, a matéria sofreu alteração em decorrência da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT. Segundo tal dispositivo, as unidade FEDERA-TIVAS PASSARAM A SER ISENTAS DO PAGAMENTO DE CUS-

Assim, por fundamento diverso, dou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002,

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### PROC. N°TST-RXOFMS-30887-2002-900-09-00-59a Região

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -**IMPETRANTE** 

DR. PAULO YVES TEMPORAL **ADVOGADO** CÉLIA REGINA RIBEIRO E OUTROS INTERESSADOS ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA COATORA

#### 9ª REGIÃO/PR DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 163/170, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.059,12 (um mil e cinqüenta e nove reais e doze centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 175.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-MICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24248-2002-900-09-00-09a Região

: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARA-**IMPETRANTE** 

ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

# INTERESSADOS: AFONSO GERÔNIMO BUDZIAK E OU-

Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal

: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-AUTORIDADE

GIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO/PR

# DESPACHO

COATORA

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 195/200, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 2.069,28 (dois mil, sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 206.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔ-

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Relator

PROC. NºTST-R-54485/2002-000-00-00.1 TRT - 13ª REGIÃO Reclamante: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

RECLAMADO JUIZ TITULAR DA 6° VARA DO TRA-

BALHO DE JOÃO PESSOA **DO TRT DA** 13ª **REGIÃO** 

D E S P A C H O
Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
ajuíza Reclamação contra ato do Juiz Titular da 6° Vara do Trabalho
de João Pessoa, do TRT da 13° Região, que, em processo de execução, determinou a expedição de mandado de citação e penhora
contra a Empresa, no valor de R\$ 74.898.084,86 (setenta e quairo
milhões o itocentos e novembra e cita mil oitenta e quairo registo contra a Empresa, no valor de R\$ 74.898.084,86 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Sustenta que a autoridade reclamada desrespeitou duas decisões prolatadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, que excluíram o cômputo do IPC de março de 1990 do reajuste salarial concedido aos funcionários da Reclamante. Aduz que, embora as decisões proferidas pelo TST no ROAR-270.647/96.8 e no RR-270.200/96.8 tenham expurgado as parcelas originadas do IPC do mês de março, o MM. Juiz da 6 Vara do Trabalho de João Pessoa insiste em prosseguir com o processo de execução, fazendo integrar aos salários dos trabalhadores o reajuste salarial excluído por este Tribunal Superior.

bunal Superior.

A fl. 85, deferi provisoriamente a suspensão do processo de A II. 85, defer provisoriamente a suspensao do processo de execução, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante juntasse aos autos documentos que comprovassem de plano o alegado descumprimento das decisões desta Corte. Requisitei, ainda, informações à autoridade reclamada e determinei a ciência do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribução de Energia Elétrica do Estado da Paraíba, na forma do art. 276, I, do Regimento In-

INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS FLS. 95/102.

A Reclamante atendeu ao despacho às fls. 149/179.

Para a concessão de medida liminar devem concorrer dois pressupostos, a saber: a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ou de difícil reparação ao direito do Reclamante, se mantido o ato coator até a decisão final, e a plausibilidade jurídica do pedido.

dido.

No caso vertente, procede o requerimento de medida liminar, pois há comprometimento da situação da Reclamante se o ato for mantido até ser proferida a decisão de mérito, evidenciando o periculum in mora, em face do risco de a Reclamante ter suas contas correntes bloqueadas no elevado valor de aproximadamente setenta e cinco milhões de reais.

Vislumbra-se o fumus boni iuris, uma vez que a execução em curso na MM. 6º Vara Trabalhista de João Pessoa prossegue à margem das decisões prolatadas por esta Corte, que determinaram a exclusão DOS VALORES DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990 DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS TRABALHADORES.

Com esses fundamentos, MANTENHO a liminar.

Determino que a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, pois a procuração de fl. 91 não contém reconhecimento de firma nem comprova ter o subscritor do mandato poderes para a outorga.

contem reconnecimento de imma nem comprova ter o subscritor do mandato poderes para a outorga.

Intime-se pessoalmente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica do Estado da Paraíba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste, querendo, oposição ao pedido da Reclamante.

Oficie-se ao MM. Juízo da 6 Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, dende refeio de tora deter DESPACHO.

dando notícia do teor deste DESPACHO.

dando notícia do teor deste DESPACHO.

Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal do Trabalho, para emissão de parecer. Após, voltem conclusos.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 04 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

# SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS **DESPACHOS**

### PROC. N°TST-AC-54.224-2002-000-00-00-1 TST

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AUTORA

DR. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RO-ADVOGADO

RÉ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABA-

LHADORES EM EMPRESAS DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES -

ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREZ TORELLY

#### DESPACHO

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 38, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda de objeto, noticiando que "as partes chegaram a um consenso quanto às disposições normativas que irão reger as relações trabalhistas da categoria em 2002/2003, e firmaram Acordo Coletivo de Trabalho"

Contudo, a cópia do referido acordo foi juntada aos autos sem a devida autenticação, motivo pelo qual determino, por cautela, a intimação da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT para proceder à juntada aos autos do documento concernente à cópia do acordo entabulado entre as partes devidamente autenticado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho VM/MF

PROC. N°TST-ES-58.516-2002-000-00-00-3 TST

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ REQUERENTE

Diário da Justica - Seção 1

NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI-

REQUERIDA

ADVOGADO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRI-VADA, TRANSPORTE DE VALORES, SI-MILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

**DESPACHO**O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 201/2001.

Deduz razões no sentido de que alegislação regente da po-lítica salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa institutos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder nor-

Ocorre que não se cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do acórdão proferido em sede ordinária. Ora, a sentença normativa respalda-se, normalmente, nas circunstâncias objetivas em que inseridas as relações entre os dissidentes. Se o requerimento em exame vem lastreado em teses jurídicas genéricas e não se dispõe de elementos capazes de delinear o contexto fático específico do qual emergiram as condições de trabalho normatizadas, não podem meras objeções do Requerente servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

De outra parte, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas.

#### Indefiro.

Oficie-se à Requerida e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhandolhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-ES-58.528-2002-000-00-00-8 TST

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI-CAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓ-RIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-REQUERENTE

NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADA DR.A CRISTINA APARECIDA POLAN-

CHINI SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGU-RANÇA DO TRABALHO NO ESTADO REQUERIDO

# DESPACHO

DE SÃO PAULO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 104/2001.

O Requerente insurge-se, especificamente, contra o estabelecimento das Cláusulas 4ª (Salário Normativo) e 5ª (Atualização Técnica) por via heterônoma, sustentando carecerem de respaldo legal ou jurisprudencial e afirmando que sua implementação acarretará prejuízos irreparáveis às empresas por si representadas.

Ocorre que não se cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do acórdão proferido em sede ordinária. Ora, a sentença normativa respalda-se, normalmente, nas circunstâncias objetivas em que inseridas as relações entre os dissidentes. Se o requerimento em exame vem lastreado em teses jurídicas genéricas e não se dispõe de elementos capazes de delinear o contexto fático específico do qual emergiram as condições de trabalho normatizadas, não podem meras objeções do Requerente servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

De outra parte, é imperativo registrar que a sentença nor-mativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhandolhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-

#### PROC. N°TST-ES-59.346-2002.000-00-00-4 TST

REQUERENTES FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ES-REQUERIDO TADO DE SÃO PAULO

# DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio** Coletivo nº 165/2001.

Segundo afirmam, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cuias diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que "a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhis-

tas"(ES-46.509-2002-000-00-00-9).

Ocorre que a mesma sentença normativa já foi objeto de decisão, notadamente a propósito do TST-ES-55.936-2002.000-00-00-8, sendo oportuno reproduzir trecho da motivação então reve-

'(...) a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômicas dissidentes e o impressionante número de suscitados (1376), representativo dos setores produtivos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem,** consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível"

Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhandolhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 7 de outubro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS ÍNDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 23 dias do mês de setembro do ano dois mil e dois, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castillo Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Georgenor de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártyres. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo:** E-RR - 682106/2000-3 da 1ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Sérvulo Tavares da Silva, Advo-

gado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, for-mulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: I - não conhecer dos Embargos no que se refere aos temas: julgamento ultra e extra petita, retificação da data de admissão e dano moral; II - conhecer dos Embargos no que se refere à "reformatio in pejus" e Horas extras. Chefe de departamento, por violação do artigo 896, alínea "c" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão das instâncias ordinárias no que se refere ao deferimento das horas extras e repercussões e no tocante à ausência de "reformatio in pejus"; e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, quanto aos temas "Da Retificação da data de admissão. Violação do artigo 896/CLT. Contrariedade ao Enunciado da Súmula 126/TST" e "Dano Moral. Injúria e Calúnia. Violação dos artigos 896/CLT, 64, 138 e 140 do Código Penal; 1.525, 1547 do Código Civil e Contrariedade aos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST". Falou pelo Embargante o Dr. Ney Proença Doyle e pelo Embargado a Dra. Nilda Sena de Azevedo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR -** 508261/1998-5 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Arantes Meirelles e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR** -346349/1997-3 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Antônio Dias, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. Nesse momento retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Exreintissimo Ministro Francisco Fausto, assuminto a Frestdencia o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR** - 363337/1997-7 da 5ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos de Jesus Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 342266/1997-0 da 17<sup>a</sup> Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas. Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - Sindimetal, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 357624/1997-**6 da 1ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Delde Ribeiro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETRO-BRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 509527/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russo-Serviços de Distributado Lida., Advogado(a). Di(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orivaldo Lúcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 744526/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Indústrias Químicas Taubaté S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz de Castilho, Advogado(a): Dr(a). Ana Rosa Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Juiz Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 475250/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a) Almir Hoffmann Embargante: Elias Clarindo Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de deixar de examinar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 2°, do CPC, e conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, no tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação das de mais razões recursais e sobrestado o julgamento dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 528474/1999-3 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Nelson Andrilli e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a).

Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 474437/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Edison Luiz Santos Zanoni e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; Processo: E-RR - 501220/1998-9 da 4º Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ivo Borges Biachi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.; **Processo: E-RR - 350077/1997-2 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-3500///199/-2 da 4" Regiao, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Godinho Dallarosa, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Processo: E-AIRR - 732060/2001-2 da 4ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Inacio Janes Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unaniminão conhecer do Recurso de Embargos.; Processo: E-RR -357331/1997-3 da 22ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Companhia Energética do Piauí- Cepisa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Carvalho Lima, Advogado(a): Dr(a). Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte processo: Processo: E-AC - 614230/1999-5 da 9º Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Renato Heyn, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por maioria, acolhendo preliminar de não-conhecimento dos Embargos, arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, deles não conhecer, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula: Processo: E-RR - 657549/2000-4 da 17ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julga mento do processo em virtude de pedido de vista regimental, for-mulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Juiz Relator não ter conhecido integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 537813/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pablo Luciano Tumang, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento, quanto à fundamentação, dos Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Milton de Moura França. Observações: I - Refeito o Relatório, ante a modificação do "quorum" (art. 233, § 8°, do RITST); II - O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, ressalvando seu ponto de vista pessoal, adotará a fundamentação apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e adotada pela maioria; III - Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Embargado; IV - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento;; Processo: E-RR -603275/1999-8 da 2ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Silvana Guimarães Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Gerente de Administração Salarial. Enquadramento no art. 62, II, da CLT. Vulneração ao art. 896 da CLT. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST", vencidos o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França: II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Observações: I - O Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, deixou consignado seu voto, quanto à matéria de mérito, na sessão realizada no dia 17-6-2002; II - O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito passou a relatar o processo quanto à pre-liminar de nulidade, por força do que dispõe o art. 233, § 7º, do RITST, em razão do término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos; III - Os Excelentíssimos Mi-nistros Vantuil Abdala e Wagner Pimenta participaram apenas do

Diário da Justica - Secão 1

julgamento da preliminar de nulidade ocorrido na presente data; IV -Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; Processo: ED-E-RR - 346453/1997-1 da 8ª Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF. Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sergio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. -BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Alice do Amaral de Lima, Embargado(a): Alberto Carneiro Martins de Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 446103/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Luciano José de Mello, Advogado(a): Dr(a). Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 583555/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Joaquim Brito Neto, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 603446/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Abner Diniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 691547/2000-8 da 18ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Gisele Esteves Fleury, Embargado(a): Alberto Júnior Cardoso Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: ED-E-RR - 693912/2000-0 da 9ª Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nova Esperança Serviços S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olívio Baggio, Advogado(a): Dr(a). Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: AG-ED-E-AIRR - 760638/2001-0 da 2ª Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Agravado(s): Edevard Viotto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 488100/1998-9 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Abel João Mrad e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Complementação de connecer dos Embargos apenas quanto ao tema Complementação de Aposentadoria. Auxílio-Alimentação Pago aos Aposentados. Supressão Ocorrida em Fevereiro de 1995" por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com apoio no art. 260 do RITST, julgar desde logo o mérito do Recurso de Revista e, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, resta-belecer a Sentença de fls. 72/78. Observação: Presente à Sessão a Dra. Érika Azevedo Siqueira, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 220694/1995-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Aglae Santana Pires Klaus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 248169/1996-0 da 3ª Região, corre junto com AIRR-561670/1999-4, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Isaias Riali e Outros, Advogado(a): Dr(a). Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 331175/1996-1 da 17<sup>a</sup> Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Namyr Carlos de Souza Filho, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa. Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unamimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-E-RR - 385950/1997-0 da 2ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernadete Guarita Bezerra, Embargante: Abelardo Aguiar da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 388737/1997-5 da 4º Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caubi Bandeira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: E-RR - 438996/1998-9 da 3ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Augusto Passos de Assis, Advo-

gado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 755 e 789, § 4°, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR - 479471/1998-0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Antônio Marcos Costa Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 486065/1998-6 da 12ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Élide Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimie, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: E-RR -488403/1998-6 da 16ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Conceição de Maria Goiabeira Pearce, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Transação. Quitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e do Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.; **Processo: AG-E-RR - 488803/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sheila Maria de Castro e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR-524646/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo Gonçalves Campos, Advogado(a): Dr(a). José Mauro T. Gambero, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido da pena por litigância de má-fé, suscitada em contra-razões e, no mérito, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: AG-E-RR - 530386/1999-6 da 3ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Amâncio da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR** - **550973/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andère Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embar-Dr(a). Gustavo Andere Ciuz, Embargado(a). Periovia Centro-Manica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Élio Félix de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: AG-E-RR - 568083/1999-1 da 15ª Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Leandro Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Isis M . B. Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), do(s): Rede Ferroviaria Federal S.A. (interporadora da FEFASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 574819/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Francisco Assis, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar Atnos Geraido Doiadeia da Silveira, Decisao: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR** - **575775/1999-0 da 3º Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ildeu Moreira Marques, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 728543/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vicente Roberto de Andrade Vietri, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Palomares, Embargado(a): Jorge Serafim Daer, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva Paranhos, Embargado(a): AGRÓPEC - Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: E-RR - 616055/1999-4 da 4ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Carlos Jacintho Verney Gomez, Advogado(a): Dr(a). Jairo Naur Franck, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 364882/1997-5 da 1ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Haroldo Marques, Advogado(a): Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Fundação Clemente de Farias, Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento:; Processo: E-RR - 365793/1997-4 da 4ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Terezinha

Anísia Froener, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 366231/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Em-Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alfredo Dalfovo Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: ED-E-RR - 379355/1997-4 da 12ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alfredo Dalfovo Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gilson Paz de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 402623/1997-2 da 4ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Seabra, Embargado(a): Ruy Dias Gigante, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-E-RR - 414280/1998-4 da 2ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Gregório, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Pro**cesso: ED-E-RR - 499320/1998-2 da 2ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Rogério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isac Ferreira dos Santos, Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Gilson Garcia Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edward Alves Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: ED-E-RR - 513859/1998-8 da 5ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Lopes Sena e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 518290/1998-2 da 9ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a) Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.; Processo: E-AIRR - 638290/2000-0 da 3ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júlio José de Moura, Embargado(a): Marcos Aurélio Faria Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 642866/2000-0 da 1ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - FUN-Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Embargado(a): Hugo Buarque, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento formulado por meio da Petição de fls. 417/418 de exclusão da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF do pólo passivo da relação processual. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Caixa Econômica Federal - CEF.; **Processo: ED-E-RR - 684035/2000-0 da 1º Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ruth da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 700591/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jonas Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; Processo: ED-E-AIRR - 722066/2001-7 da 17ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA. Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hildebrando de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR** -725113/2001-8 da 15ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Claudete de Souza, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo:** E-AIRR - 732560/2001-0 da 2ª Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Belo Gomes, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo:** AG-E-RR - 420344/1998-8 da 12ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcio Schweder, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Textil S.A., Advogado(a): Dr(a).

Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-E-RR - 583250/1999-0 da 3ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): André Luis de Souza Frigo e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Faria de Souza, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: AG-E-RR - 419548/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Januário Caviquioli, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR** - **531799/1999-0 da 12<sup>a</sup> Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adenir Esperandio, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR** 532400/1999-6 da 2ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cícero Pedro de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; Processo: AG-E-RR - 388394/1997-0 da 9º Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Geraldo de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), na forma do rtigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR 406867/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Agostinho da Silva Mendes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: ED-E-RR - 466396/1998-5 da 3ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jairo Cirino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a), Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação adotada pelo relator, mantendo a conclusão do acórdão embargado quanto ao não-conhecimento dos embargos em relação ao tema "horas extras - adicional noturno - reflexos".; **Processo: AG-E-RR - 509606/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Paulo Miranda, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Diamir da Costa, Decisão: negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), correspondente a 5% por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ tchico poi cento) sobre o varoi corrigido da causa, que alcança R\$13.197,00 (treze mil cento e noventa e sete reais), na forma do artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 522576/1998-0 da 21ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ruyma Mansur Pereira Janino, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, que alcança R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais).; **Processo: ED-E-RS**551922/1999-8 da 2ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Olívio Menichelli, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AG-E-RR - 561217/1999-0 da 9ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gilberto Bertoldo, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30.00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), na forma do artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.; **Processo:** AG-E-RR - 565470/1999-9 da 3ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF-SA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Salvador Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), na forma do critos 5.7 \$ 22 do Códico do Brosco Civil Persona ACE DO artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR** 579193/1999-5 da 10° Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Ad-

vogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): João Batista dos Santos Neves, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Derocesso: AG-E-AIRR - 691589/2000-3 da 5ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Flora da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 698032/2000-2 da 8º Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Raimundo Davi de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza Pantoja Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo:** AG-E-AIRR - 700324/2000-3 da 9ª Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Delfino Lourenço da Silva, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: E-AIRR - 697897/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Elias Thomaz Pereira, Advogado(a): Dr(a). Willians Belmond de Moraes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito., **Processo: E-RR - 295780/1996-0 da** 10ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clarice Artoni Fonseca, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: AG-E-RR** -367211/1997-6 da 4ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Paulo Cézar Hoehr, Advogado(a): Dr(a). Luquerque, Agravado(s). Fadio Cezar Iroelii, Advogado(a). Di(a). Li-ciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 466119/1998-9 da 11**\* Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Huadson Reis Lima, Advogado(a): Dr(a). Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema 'Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justica do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, tando prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 482035/1998-7 da 11ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Celina Coelho Mar, Advogado(a): Dr(a). Maria José de Oliquanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: E-AIRR - 535171/1999-4 da 4ª Região, corre junto com RR-535172/1999-8, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora, Ad-Paula, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Embargado(a): Marco Aurélio Oliveira Nunes, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e do artigo 522 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 681198/2000-5 da 8ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aero-portuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Wilhiam Antônio de Melo, Embargado(a): Ubiratam Índio do Brasil Mendes, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 700535/2000-2** da 9ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 705439/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Carlos Ciencia, Advogado(a): Dr(a). Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR - 706438/2000-6 da 15ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Emerson Ricardo Ferreira Ceridório e Outros, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos.; Processo: E-AIRR - 717589/2000-1 da 15ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Cícero José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR - 728620/2001-8 da 6ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Francisco de Assis Henrique e Outros, Advogado(a): Dr(a). Martinho Ferreira Leite Filho, Embargado(a): F. A. Teixeira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732414/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Valmir Nogueira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 732762/2001-8 da 15ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Apparecido Francisco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: po nimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 735228/2001-3 da 15ª Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Suekazu Mizukami, Advogado(a): Dr(a). Sergio Antonio Dalri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR** - **760404/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Geraldo Ferreira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Francisco Luiz do Amaral, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 772167/2001-2 da 2**<sup>a</sup> Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: O.E.S.P. Gráfica S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ricardo Ribeiro Guazzelli, Advogado(a): Dr(a). José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 793957/2001-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson Oliveira Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-RR - 605374/1999-2 da 19ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Clodoaldo Mariano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por una-nimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR -457766/1998-2 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Heloisa Barbosa Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.;

Diário da Justica - Secão 1

Processo: AG-E-AG-RR - 496994/1998-2 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Agostinho Gonçalves Restolho, Advogado(a): Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 575531/1999-7 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rogério Álvares Campos Abreu e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Helvécio Ferreira da Silva, Embargado(a): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 575910/1999-6 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Eustáquio Fernandes Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). César Sampaio, Embargado(a): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 451589/1998-3 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB,

Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Roberto Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 452515/1998-3 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Lúcia de Souza Almeida e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Advogado(a): Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 586275/1999-7 da 9ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Edna Aparecida Machado de Souza, Advogado(a): Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e do Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.; Processo: E-RR - 614769/1999-9 da 3ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Informática Progresso Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Lúcio Martins Pinto, Advogado(a): Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Advogado(a): Dr(a). Roberto Wagner Colodetti Lana, Embargado(a): Carlos Henrique Souza Moreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 616274/1999-0 da 12ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adair Carboni, Advogado(a): Dr(a). Amilto Martins, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHE-CER INTEGRALMENTE DOS EMBARGOS.

Processo: E-RR - 619780/2000-4 da 4ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador(a): Dr(a) Roselaine Rockenbach Embargado(a): Elza Tereza Silveira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 619781/2000-8 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Neusa Maria Reis, Advogado(a): Dr(a). Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 619821/2000-6 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Iracema Barbosa Souza, Advogado(a): Dr(a). Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embar-

Processo: AG-E-RR - 647618/2000-5 da 11ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Isaías Ferreira da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: E-AIRR - 730911/2001-0 da 2ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 743892/2001-0 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Nazareno José Sena Ferreira, Decisão: por una-nimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR -749677/2001-7 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Transguru Cargas Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Zenilton Inácio Bispo, Advogado(a): Dr(a). Sávio Barbalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 760714/2001-1 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilberto Vezone, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR** - **465964/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Osmar Russi, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento. Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado de Sousa Franco Filho.; Processo: AG-E-RR -531845/1999-8 da 12ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Elfrida Ewald, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 533599/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Edith Pandini, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR** - 575192/1999-6 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Car-

los Mahle, Agravante(s): Lourival Pedro Délia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-RR** - **376964/1997-9 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Carlos Pitanga, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; Processo: AG-E-RR - 360004/1997-7 da 6ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta, Advogado(a): Dr(a). Nilson Gibson, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB, Advogado(a): Dr(a). Adão Alves Teixeira, Decisão: por unanyado, Advogado(a). DI(a). Adao Aives Ieixeira, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR** - 365048/1997-1 da 6ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Car-los Mahle, Embargante: Banco Banorte S.A (Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Gonçalves da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; Processo: AG-E-RR - 369329/1997-8 da 10ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): William dos Santos Vianna, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advoga-do(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo:** AG-E-RR - 375009/1997-4 da 9ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Arnaldo Elias Aguinaldo Alves Jacob Nóbrega, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 380865/1997-6 da 4ª Região. Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Maria Genori Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo:** AG-E-RR - 392495/1997-8 da 12ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosa da Silva Machado, Advogado(a): Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. BESC, Advogado(a): Dr(a). Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 400990/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Paulo Márcio Miranzi Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 406518/1997-6 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Sérgio de Souza Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Processo: AG-E-RR - 416257/1998-9 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Paulo Paes Barreto Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 460730/1998-0 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advantado (a). Dr(a). Marcale Luiro Árila de Basca Advantado(a). Dr(a). vogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Márcia das Graças Lima, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 470291/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Luis Maximiliano Telesca, Agravado(s): Araci Vera Pereira, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR** - 485506/1998-3 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Aparecido Donizete Bernardi, Advogado(a): Dr(a), Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo:** AG-E-RR - 541162/1999-5 da 12ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Natália Vogel, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 557336/1999-2 da 4ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): Lourdes Nira Bernardes Maia, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 589854/1999-6 da 1ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Lighty, Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Laureano e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 606086/1999-4 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado

Darcy Carlos Mahle, Embargante: Roberto Ferreira Tocantins, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Associação do Hospital Evangélico do Rio Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Alves de Barros Regina, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR** -654020/2000-6 da 1ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Jordelina Rosa da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Filomena Maria Scofano, Agravado(s): Pro Ser Promoções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; Processo: E-AIRR - 695366/2000-8 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Rodrigues Alves, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; Processo: E-AIRR - 704801/2000-6 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Jeremias Dias de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 706289/2000-1 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Citrosuco Serviços Rurais S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Newton Jorge da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR - 711963/2000-4 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Felisbertino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não par ticipou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR - 719436/2000-5 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não par ticipou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR 721700/2001-0 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Alcidino Azarias, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR - 736219/2001-9 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Moisés Egídio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Iolanda Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelen-tíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR** -36459/2001-8 da 13ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Maria Lúcia Batista Vieira, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Edmundo de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; Processo: E-AIRR - 764940/2001-7 da 15ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Antônio Dionízio, Advogado(a): Dr(a). Mário André Izeppe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-AIRR - 766662/2001-0 da 1ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Caixa Econômica Federal -CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Leda Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Izabel Meira Coelho Lemgruber Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 787631/2001-3 da 3**ª Região, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Marcos Vinicius Guimarães, Advogadoras de Carlos Marcos Vinicius Guimarães, Advogados de Carlos Mahle, Embargantes de Carlos Marcos Vinicias Guimarãos, Advogados de Carlos Marcos Vinicias Guimarãos, Advogados de Carlos Marcos Vinicias Guimarãos, Advogados de Carlos Marcos Vinicias de Carlos Vinicias d do(a): Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade. conhecer do Recurso de Embargos.; Processo: E-RR 454437/1998-7 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Jackson Amaro Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, no sentido de excluir as diferenças salariais decorrentes de salário-base inferior ao salário mínimo.; Processo: ED-E-RR - 509703/1998-9 da 3º Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Fi-lho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Rafael Pereira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR** -516096/1998-0 da 1ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: União Federal - Sucessora da Portobrás, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procura-

dor(a): Dr(a). Regina Viana Daher, Embargado(a): Norma Suely Rodrigues da Lomba, Advogado(a): Dr(a). José Antonio Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela União, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ajustando o v. acórdão turmário ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Eg. SBDI1, determinar que as diferenças deferidas à Reclamante, calculadas sobre o salário de as diferenças deferidas à Reclamante, calculadas sobre o salário de março, incidam apenas sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, embora com reflexos em junho e julho.; Processo: ED-E-RR - 597049/1999-0 da 2ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Abílio Matias, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 684619/2000-9 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: ratórios.; Processo: ED-E-RR - 684619/2000-9 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Vicente Resende Campos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 684620/2000-0 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Euzébio, Advogado(a): Dr(a). César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR e RR - 695243/2000-2 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Cornélio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: E-AIRR - 733396/2001-0 da 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Teratórios.; Processo: E-AIRR - 73.3396/2001-0 da 3º Região, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; Processo: E-RR - 565239/1999-2 da 10º Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Almeida Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador(a): Dr(a). Miguel Joaquim Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Dr(a). Miguel Joaquim Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tópico "Nulidade do acórdão regional - RR - Não-conhecimento - Violação do art. 896/CLT", acompanhando o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi consignado na sessão realizada em 9-9-2002, mantido os votos dos Excelentíssimos Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito no sentido de não conhecer integralmente dos embargos proferidos nas sessões não conhecer integralmente dos embargos, proferidos nas sessões realizadas nos dias 3-6 e 16-9-2002, respectivamente. Observação: O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou sua suspeição, ra-Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou sua suspeição, razão pela qual não participa do julgamento. A seguir o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou o término da Convocação do Excelentíssimo Juiz Darcy Carlos Mahle, ressaltando a satisfação em encontrar com Sua Excelência. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala agradeceu em nome da Seção, a colaboração do Excelentíssimo Juiz nesta Corte que, por sua vez, agradeceu aos Senhores Ministros, salientando que volta ao Rio Grande do Sul com todos no coração e com a sensação que saiu daqui levando ao Tribunal daqueleEstado, umaexperiênciamuito boa. Finalizando nada mais hayendo atratar encerpulse a Sessão's denalizando, nada mais havendo atratar, encerrou-se a Sessãoàs de-zesseis horas e cinqüenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, la-vrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

> FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

> > DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### **DESPACHOS**

PROC. N°TST-E-RR-248.059/96.2 9a REGIÃO Embargante: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO GIVALDO SANTANA ADVOGADOS DR. WILLIAM SIMÕES

ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS EMBARGADA

ADVOGADA : DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES

DESPACHO
A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 590/594, não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, sob o fundamento de que a Recorrente não indicou expressamente o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.335/87 que entendia violado, nos termos do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte. Não conheceu do tema diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, consignando que o art. 102, § 2°, da CF, não foi prequestionado no acórdão do Regional, atraindo a incidência do Verbete 297/TST. Entendeu que não se cacterizava a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o paradigma de fl. 536 é inservível, já que oriundo do Excelso STF, e os demais de fl. 537 não trazem a respectiva fonte de publicação e, embora tenham sido acostados aos autos na integra, carecem da devida autenticação, sendo pertinente o Verbete 337/TST.

O acórdão de fls. 600/601 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, sob o fundamento de que não se CONFIGURAVA O VÍCIO DE OMISSÃO PREVISTO NO ART. 897-A DA CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 603/607), insurgindo-se contra o não conhecimento integral da Revista. Em relação ao IPC de junho/87, alega que o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial desta Corte não poderia ter sido aplicado ao presente caso, eis que há referência expressa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, o que é suficiente para dar ao julgador todos os subsídios necessários ao julgamento da lide, não apenas em virtude do número reduzido de dispositivos do referido Decreto, como em razão da matéria discutida. Quanto à URP de fevereiro/89, sustenta que a exigência da Turma não está prevista no art. 896 da CLT, além de transcrever aresto que

defende tese no sentido de que, para a comprovação de divergência jurisprudencial, não se faz mister a indicação da fonte de publicação no corpo do Recurso de Revista, desde que o paradigma esteja colacionado na íntegra, ainda que em cópia não autenticada. Aponta ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT E 93, IX, DA CF E TRAZ ARESTO A COTEJO.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 609

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos dos recursos, passo AO EXA-ME DOS ESPECÍFICOS.

# 1- IPC DE JUNHO/87 - OFENSA AO ART. 896 DA

Improsperável o Apelo. Da leitura das razões de Revista, às fls. 536/537, constata-se que a Embargante apontou apenas violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87, sem, contudo, indicar o dispositivo que teria sido vulnerado, como exige o art. 896 da CLT. De acordo com o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando não há indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. A Revista, portanto, não reunia condições de ser conhecida, RESTANDO IN-CÓLUME O ART. 896 DA CLT.

2- URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Razão não assiste à Embargante. Do exame dos autos, constata-se que o paradigma de fl. 536 é inservível, já que oriundo do Excelso STF, e os de fl. 537 não indicam a respectiva fonte de publicação. Quanto aos arestos colacionados na íntegra, às fls. 553/555 e 556/558, embora pertinentes às transcrições de fl. 537, encontram-se em cópias não autenticadas, não observando o Verbete 337/TST, QUE ASSIM DISPÕE, VERBIS:

'Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADO; E

Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS COM O RECURSO.

Da leitura do Enunciado supratranscrito, verifica-se que, para a configuração da divergência jurisprudencial, a cópia do paradigma deveria estar autenticada ou ter sido indicada a fonte de publicação. Não havendo a Embargante cumprido nenhuma dessas exigências, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando afastadas as apontadas ofensa ao art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a Embargante apontou violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, sem, contudo, argüir expressamente negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma. Tem-se, desse modo, que o Recurso, nesse aspecto, ESTÁ DESFUNDAMENTADO.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-E-RR-269.907/96.1 1ª REGIÃO

Embargante: WILSON DE LUZIA GOMES DE CAS-TRO

ADVOGADO

: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-

: BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGADO** 

: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO

DESPACHO
A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 812/815, deu provimento ao Recurso de Revista do Banco para restabelecer a decisão de primeiro grau, com inversão do ônus quanto às custas processuais. Consignou que o Autor já recebe uma complementação de aposentadoria à base de 30/30 avos dos seus vencimentos na ativa, uma vez que contava com mais de 30 anos no Banco. Assentou que "A alteração no regulamento do Banco não trouxe qualquer prejuízo ao reclamante, que tenta inclusive, acrescer ao cálculo de aposentadoria parcelas salariais atinentes ao cargo de comissão, as quais são excluídas pelas normas do reclamado. O pedido se baseia em norma regulamentar que não mais vigorava quando de sua admissão, mas se vigente estivesse, o reclamante estaria recebendo proventos inferiores aos que lhe são pagos, consoante demonstra a prova pericial de forma insofismável." Concluiu que a sentença está em consonância com as orientações jurisprudenciais nºs 20 e 21 do TST.

O acórdão de fls. 839/841 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender que não se configuravam OS PRESSU-POSTOS DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 843/851), sob as seguintes alegações: a- que a Circular Funci que rege a relação de emprego sob análise é a de nº 398/61; b- que, de acordo com o item nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a Circular Funci nº 436/63 somente é aplicável aos funcionários que ingressarem após seu o advento; c- que os critérios adotados por esta Circular trouxe prejuízos na medida em que institui média diversa da estabelecida pela norma anterior, a qual vigia na ocasião do seu ingresso no Banco; d- que os critérios adotados no cálculo de sua complementação de aposentadoria não observam a Circular Funci

398/61, que assegura que a mensalidade não será inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5°, XXXVI, da CF e 468 da CLT, contrariedade ao item nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e aos Verbetes 51 e 288 do TST, além de trazer arestos a cotejo.

Improsperável o Apelo. No acórdão embargado, restaram consignados os seguintes aspectos fáticos: que o Reclamante já recebe complementação de aposentadoria à base de 30/30 avos, que as alterações havidas no regulamento do Banco não trouxeram qualquer prejuízo ao Reclamante, e que a norma regulamentar em que se baseia o pedido não mais vigorava na data de sua admissão, e caso estivesse vigente, o Reclamante estaria recebendo proventos inferiores aos que lhe são pagos, conforme demonstrado pela prova pericial. Tem-se, desse modo, que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST. Aliás, de acordo com esse quadro fático, conclui-se que a decisão da Turma foi proferida em consonância com os arts 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT, com os Verbetes 51 e 288 do TST e com o item N° 20 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1 DESTA CORTE.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se. BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/aa

PROC. N°TST-E-RR-271.123/1996.8 TRT - 17<sup>a</sup> REGIÃO Embargante: ADAIR JOSÉ DA ROSA

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREI-

: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO **EMBARGADA** 

SANTO S.A. DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI ADVOGADOS E DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 175/177, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, no que diz respeito ao adicional de periculosidade e honorários advocatícios, consignando

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A Constituição Federal privilegiou a negociação coletiva entre empregado e empregador, a rigor do art. 7º, XXVI. Havendo previsão em acordo coletivo da categoria de pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco, deve prevalecer esta pactuação" (fls. 175).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos apontando contrariedade aos Enunciados 126 e 277 do TST, ofensa aos artigo 5°, inciso II, da Constituição da República; 2°, incisos I e II, do Decreto 92.212/85; 613, inciso II e 614, § 3°, da CLT. Aduz que o Recurso de Revista do embargante não merece conhecimento. porque não preenche os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" da

O TRT de origem ao apreciar a matéria - adicional de PERICU-LOSIDADE CONCLUIÚ:

"Não podem as entidades sindicais, afora as hipóteses expressamente estabelecidas na CF/88, transacionar, por meio de Acordos ou Convenções Coletivas, sobre direitos individuais dos trabalhadores que representam, sob pena de transgressão ao disposto nos artigos 9º e 444, da CLT, já que a transação é caracterizada como instrumento de extinção de obrigação duvidosa ou litigiosa, mediante concessões recíprocas das partes" (fls. 119).

Nas razões de Recurso de Revista, dentre outras fundamenapontou como violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

A Turma entendeu que estava demonstrada tal ofensa, uma vez que o dispositivo da Constituição reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (fls. 176).

Com efeito, não foram violados os artigos 896, alíneas "a" e "c", 613, inciso II e 614, § 3°, da CLT; 5°, inciso II, da Constituição da República e contrariados os Enunciados 126 e 277 do TST, porque esta Corte, mediante Orientação JURISPRUDENCIAL 258 DA SDI-1 DO TST, ASSIM SE POSÍCIONOU:

"Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, diante do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF/88. hipótese de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela Carta Política".

Ante o exposto, com base no Enunciado 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. N°TST-E-RR-356.337/97.9TRT - 1° REGIÃO

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO **EMBARGANTE** 

DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SIL-

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA MARIA DE NAZARETH BARBOSA DA **EMBARGADA** 

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 168/173, não

conheceu do Recurso de Revista por entender que: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. IM-

POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, § 2°, DA CLT
O artigo 461 da CLT estabelece expressamente, em seu § 2°, que a existência de quadro de carreira organizado em promoções alternadas por merecimento e antigüidade constitui causa excludente à

concessão de equiparação salarial. Restando comprovada nos autos a inexistência no Reclamado de quadro de carreira organizado na forma como preceitua o artigo 461 da CLT, correta a r. decisão regional que JULGA PROCEDENTE PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL." (FL. 168)

Embargos Declaratórios da União, às fls. 175/177, os quais foram rejeitados, às fls. 180/182.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos argüindo preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Decla-

ratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à equiparação salarial sustenta violação aos arts. 461, 
§§ 1° e 2° da CLT, 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput e inciso XIII da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 231 do TST. Afirma ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos e que possibilitavam o conhecimento do Recurso de Revista.

Aduz que indevida a equiparação salarial vez que no laudo pericial foi atestada a existência do quadro organizado em carreira, devidamente autorizado e homologado pelo CBPS, bem como a existência de promoções por merecimento e antiguidade.

Alega que, no sistema constitucional vigente, não se pode aceitar a condenação que lhe foi imposta, vez que o art. 37 da Lei Maior veda a equiparação salarial de servidores públicos.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL

Não há como se acolher a pretensão da parte visto que a SBDI já pacificou que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, uma vez que correta a decisão embargada em aplicar o Enunciado nº 126 do TST para não conhecer da Revista, visto que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos e para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal. Portanto, não há se falar em ofensa ao art. 461, §§ 1º e 2º da CLT.

Quanto à vulneração ao art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal, incensurável o acórdão embargado em aplicar o Enunciado nº 297 do TST, vez que em momento algum o Regional analisou a matéria à luz do texto constitucional invocado e a parte não utilizou o remédio processual adequado para que fosse analisada a questão.

No tocante à alegada violação do art. 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, diante do entendimento da Suprema CORTE, QUE TEM FIRMADO, VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Quanto à especificidade dos arestos trazidos a confronto, razão não assiste à parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto, entendeu-o inespecífico. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da



divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso -

Pelo exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. N°TST-E-RR-434515/98.1 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-

BUICÃO

: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT ADVOGADO **EMBARGADO** VALDOMIRO SEBASTIÃO PEREIRA ADVOGADA DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBA-

#### DESPACHO

Não há como ser conhecido o Apelo, em face da irregularidade de representação.

Os nomes dos advogados subscritores do recurso de Embargos, Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo G. Vieira Martins, não constam do único instrumento de procuração constante dos autos, fl. 63.

Tem-se, assim, inexistente o Recurso nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

À vista do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator PROC. N°TST-E-RR-437.235/98.3TRT - 15a REGIÃO Embargante: CITROSUCO PAULISTA S.A.

DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADOS

TES E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO : JOSÉ MANOEL DA SILVA EMBARGADO · DR. PAULO DE RIZZO ADVOGADO

# DESPACHO

cial.

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 254/256, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas in itinere - incidência do adicional de horas extras, com fundamento no Enunciado nº 236 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 236, VERBIS:
"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL

DEVIDO.

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve INCIDIR O ADICIONAL RESPEC-

Desta forma, não há se falar em divergência jurispruden-

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

#### PROC. N°TST-E-RR-441.170/1998.7TRT - 3ª REGIÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF

: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO VICENTE DE PAULO GOMIDE E OU-**EMBARGADOS** 

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

#### DESPACHO

O TRT de origem, entendendo que a alimentação fornecida pela Empresa, de forma habitual e gratuita, constitui parcela salarial in natura, considerou ilegal a supressão do benefício pago aos aposentados, procedida unilateralmente.

2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo TRT está de acordo com o Enunciado 51/TST (fls. 256/258).

Inconformada, a CEF interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT (fls. 268/295). Impugnação apresentada às fls. 299/301.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.

A Revista da Reclamada veio fundamentada em violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 1.090 do Código Civil, 5º, II, e 37 da CF, bem como em dissenso jurisprudencial.

DECIDIU A TURMA, verbis (FL. 257):

"Consoante ressaltado na Decisão revisanda, mesmo após a aposentadoria, em 1977, 1980, 1987, 1992 e 1978, os Reclamantes continuaram a receber - até sua supressão em 1995 - o auxílioalimentação instituído mediante norma regulamentar pela Reclama-

Diário da Justiça - Seção 1

Nessa ordem de idéias, conclui-se que o Apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, uma vez que o entendimento declinado pelo Regional - no sentido de que não poderia a CEF suprimir unilateralmnete, em fevereiro de 1995, o auxílio-alimentação percebido pelos Reclamantes há longa data - apresenta-se em estreita consonância com o DISPOSTO NO ENUNCIADO № 51 DESTA CORTE, QUE ESTABELECE O SEGUINTE:

'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admi-

tidos após a revogação ou alteração do regulamento.'
Alega a Embargante que o acórdão recorrido, ao reconhecer caráter salarial ao auxílio-alimentação fornecido pela empresa aos empregados amparada no Programa de Alimentação do Trabalho -PAT, afrontou o disposto no art. 6º do Decreto nº 5/91. Sustenta também que a decisão da Turma diverge do entendimento adotado pela SDI. A tese defendida pela Embargante está assim construída: a) o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário e, consequentemente, não pode ser objeto de alteração unilateral; b) a Empresa está sujeita aos princípios da moralidade pública e da legalidade e o benefício foi suprimido em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União, que entendeu que fora ele concedido indevidamente; c) o benefício era pago pela FUNCEF, restando violado o art. 202 da CF, que determina não se incorporar aos salários benefícios pagos por entidades privadas de previdência; d) os contratos benefícios devem ser interpretados restritivamente e a norma que instituiu o auxílio-alimentação é fruto da liberalidade da Empresa, pelo que afrontado o art. 1.090 do Código Civil; e) não existem fundos para custear o pagamento do benefício, do que decorre ofensa ao art. 195 da CF. Defende também a ocorrência de prescrição do direito postulado pelos Reclamantes. Preliminarmente, há que se afastar a necessidade do exame

do recurso no que diz respeito à prescrição, pois a matéria não foi tratada pela Turma na Revista, mesmo porque não foi nela argüida. Incidente o Enunciado 297/TST. Por igual motivo, não se pode analisar a alegação de ofensa aos arts. 195 e 202 da CF, por constituir inovação, já que não foi levantada nas razões recursais. Quanto à apontada divergência de teses, impossível examiná-la, porque o Recurso de Revista não foi conhecido em face da incidência do Enunciado 333/TST, não havendo tese de mérito a ser confrontada com os paradigmas supostamente divergentes.

Por mais que a Embargante tente deslocar o enfoque da questão para outros elementos, não resta divida de que, como bem entendeu o Tribunal Regional, ela deve ser analisada à luz do art. 468 da CLT, segundo o qual "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". A adesão da Reclamada ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho DO OBREIRO ANTES DESSE FATO.

Portanto, corretamente aplicado pela Turma o Enunciado 333/TST, pois a decisão do Tribunal *a quo* foi proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado

Essa matéria já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte, sempre no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Tribunal Regional neste caso. São precedentes: E-RR-541.737/99, DJ-19/10/2001; E-RR-582.482/99; RR-558.072/99, 1ª T, DJ 14/9/2001; RR-541.253/99, 2ª T - DJ 11/10/2001; RR-402.175/97, 2ª T - DJ 28/9/2001; RR-423.455/98, 2ª T, DJ 29/6/2001; RR-476.473/98, 3ª T, DJ 11/10/2001; RR-476.473/98, 3ª T, DJ 21/10/2001; RR-476.473/98, 3² T, DJ 21/10/2001; RR-476.473/98, 3² T, DJ 21/10/2001; RR-476.473/98, 3² T, DJ 21 DJ 11/10/2001; RR-474.102/98, 4° T, DJ 21/9/2001; RR-660.646/00, 5° T, DJ 1°/3/2002; RR-457.855/98, 5° T, DJ 21/9/2001.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando IN-TACTO O ART. 896 DA CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT e nos Enunciados 297 e

Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-446290/98.3 2° REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO NACIONAL S/A ADVOGADO DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO **EMBARGADA** ALECSANDRA BESSA NÓBREGA ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Não há como ser conhecido o Apelo, em face da irregularidade de representação.

Os nomes dos advogados subscritores do recurso de Embargos à SDI, Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Christian Brauner de Azevedo, não constam do único instrumento de procuração constante dos autos, fls. 41/42.

Tem-se, assim, inexistente o Recurso nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

À vista do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-450.015/98.33ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-

LUÍZA NUNES MOURÃO E OUTROS **EMBARGADOS** DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS ADVOGADO

#### DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema incorporação do auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, consignando na ementa, verbis (fl.292): "O auxílio-Alimentação pago com habitualidade pela reclamada, por anos a fio, mesmo após o rompimento contratual e já durante a fruição da jubilação, não pode ser suprimido da base de cálculo da complementação de aposentadoria, pena de alteração contratual prejudicial, tudo nos termos dos ENUNCIADOS NºS. 51 E 288 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR."

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, sob as seguintes alegações: a- que a ajuda alimentação constitui indenização fornecida pela empresa com o objetivo de compensar gastos com alimentação dos empregados, tendo natureza assistencial e não salarial; b- que o benefício não poderia ser estendido aos aposentados e pensionistas, porque estas pessoas não estão obrigadas a realizar suas refeições fora de casa, mesmo porque não têm mais expediente; cque, apesar disto, em 1975, o benefício foi estendido aos ex-empregados aposentados e pensionistas, como mera liberalidade da empresa; d- que sua supressão não caracteriza alteração unilateral do contrato por se tratar de verba de natureza indenizatória, que não se integra ao salário; e- que a Reclamada, integrando a Administração Pública Indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal; f- que o Tribunal de Contas da União considerou descabido o pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados, o que levou o Ministério da Fazenda a determinar a supressão do fornecimento dos tíquetes a aposentados ou pensionistas; g- que os benefícios pagos por entidade privada de previdência não podem ser incorporados aos salários, em face do disposto no art. 202, § 2°, da CF; h- que os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil; i- que não existe contribuição para custear o benefício a que foi condenada, conforme determina o art. 195 da Carta Magna; j- que o auxílio-alimentação dirige-se apenas aos trabalhadores que se encontram na ativa, levando-se em consideração o disposto no art. 6º do Decreto nº 05/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76, que instituiu o PAT. Indica violação dos arts. 6º do Decreto nº 5/91, 3º da Lei nº 6.321/76, 458 e 468 da CLT, 1090, do CCB, 5°, XXXV, XXXVI, LV, 37, caput, 195, 202, § 2°, da CF/88 e traz arestos.

Impugnação apresentada às fls. 317/319.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral DO TRA-BALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos Émbargos.

Improsperável o Apelo. Conforme se extrai dos autos, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação desde a época em que se encontravam em atividade e, com o jubilamento, continuaram a perceber o benefício. Isso porque a CEF, em 1975, e por meio de norma interna, estendeu aos aposentados o benefício anteriormente conferido apenas aos empregados em atividade. Essa norma, por ser benéfica e por ter sido observada por vários anos, integra o contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos EMPREGADOS AD-MITIDOS POSTERIORMENTE A ESSA ALTERAÇÃO.

No caso, configurou-se o direito adquirido dos Reclamantes à percepção do benefício, independentemente da forma como era pago (pecúnia ou tíquete-alimentação), nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do

Direito do TRABALHO E, SEGUNDO O ART. 468 DA CLT, QUE

"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado"

Por outro lado, o fato de a Reclamada ter aderido ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho do obreiro antes da ADESÃO DA EMPRESA AO PRO-GRAMA.

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, respectivamente:

'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do REGULAMENTO."

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que é no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR-582.482/99, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ de 22.09.2000; ERR-541.737/99, Rel. Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 19.10.2001; ERR-460.755/98, Rel. Min. MARIA CRISTINA PEDU-ZZI, PUBLICADO NO DJ DE 14.12.2001.

A hipótese é, portanto, de incidência do Enunciado 333/TST, restando afastadas as apontadas violação legal/cosntitucional e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/AA

PROC. N°TST-E-RR-463.683/1998.7 TRT - 5ª REGIÃO

**EMBARGANTE** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-

NEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** ANTÔNIO GONZAGA

DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES ADVOGADA

#### DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, por não atendido o disposto no Enunciado 337/TST (fls. 393/396). Opostos Embargos Declara-tórios, foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da decisão de fls. 406/408.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT sob o argumento de que os dois primeiros paradigmas transcritos à fl. 347 cumprem as exigências do Enunciado 337/TST (fls. 410/412). Impugnação não apresentada.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Alega a Reclamada que o primeiro e o segundo arestos trazidos à fl. 347 satisfazem os requisitos exigidos pelo Enunciado 337/TST porque: a) contêm as datas de publicação e estas são, "óbvia e necessariamente", efetuadas no Diário da Justiça da Bahia; b) constam dos autos na íntegra, em cópias que, embora não autenticadas,

registram as mesmas datas de publicação indicadas.

Ora, o Enunciado 337/TST é claro ao exigir, para comprovação da divergência justificadora do recurso, a juntada de certidão/cópia autenticada do paradigma ou a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Neste caso, como reconhece a Embargante, as cópias juntadas não estão autenticadas e também não foi indicada a fonte da publicação. Registre-se que, no exame da satisfação dos pressupostos de cabimento dos recursos, o Juiz e o Órgão Julgador estão restritos às normas processuais aplicáveis, as quais devem ser obedecidas em sua integralidade. Se há regra específica sobre determinado procedimento, e não é atendida pela parte quando da interposição de recurso, não pode o Julgador concluir, contra todas as evidências, que "óbvia e necessariamente" ela foi cumprida, sob pena de estar utilizando pesos e medidas diferente no caso, comprometendo a equidade da prestação jurisdicional devida e, aí sim, afrontando diretamente os dispositivos legais e demais normas que regem a interposição do recurso.

Ante o exposto, não reconheço a apontada violação do art. 896 da CLT e DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSOLIDADO.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002. **RIDER DE BRITO** 

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-476.370/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. ADVOGADO DR. RICARDO ALVES DA CRUZ **EMBARGADO** JOSÉ RINALDO ALVES SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MAR-

### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de represen-

A 4ª Turma não conheceu da Revista da Reclamada por estar a decisão recorrida de acordo com o Item 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 99/100).

A Empresa interpõe Embargos, alegando que esse entendimento afronta o art. 13, caput, do CPC e o art. 5°, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 102/104). O recurso foi apresentado no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Como já decidiu a Turma, essa matéria está pacificada no âmbito desta Corte (Item 149 da OJ/SDI). Por esse entendimento, a parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que diz respeito à regularização da representação processual na fase recursal, já que este preceito tem aplicação somente no 1º grau de jurisdição, ou seja, na fase de conhecimento. De outro lado, a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, de igual forma, a oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do recurso. Intacto, portanto, o art. 13 do CPC. Quanto à alegada ofensa ao art. 5°, XXXV, LIV e LV, da CF, também não se caracteriza. Em grau de recurso, a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no momento da sua interposição. Neste sentido já decidiu o STF no RE 121.957-2.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

# PROC. N°TST-E-RR-494.520/1998.1TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **EMBARGADO** EINAR VARELA CARDOSO ADVOGADA DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BE-

#### DESPACHO

A 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da União para, nos termos do Item 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/1988, no valor correspondente a 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e junho, não cumulativamente (fls. 78/80).

Interpõe Embargos para a SDI a União (fls. 83/91), requerendo a exclusão de quaisquer reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses seguintes, apontando violação do art. 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os sa-lários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, SEMPRE, URPS DE ABRIL E MAIO/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de

maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que

"a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETER-MINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 **e suas repercussões**, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 da qual, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter o SEGUINTE ENUNCIADO:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e

corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

E a Turma decidiu nos exatos termos dessa Orientação, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST, ficando afastada a alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 5°, incisos II. XXXV. XXXVI. LIV e I.V. e 93. IX. da Constituição Federal). Registre-se que arestos oriundos da Suprema Corte não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT. Quanto à ementa transcrita à fl. 91, extraída de acórdão prolatado pela SDI em Agravo Regimental, não adota qualquer tese de mérito, apenas determina o processamento dos Embargos. A propósito, estes, ao serem julgados pela SDI, foram providos "apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte".

Ante o exposto, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

**EMBARGADOS** 

#### RB/ALRQ/MG PROC. N°TST-E-RR-500.130/1998.1TRT - 22° REGIÃO

**EMBARGANTE** ESTADO DO PIAUÍ

DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-**PROCURADOR** 

MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOU-ADVOGADO

#### DESPACHO

Discute-se nos autos a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, antes da Constituição Federal de 1988.

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 220/222, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e este interpõe Embargos para a SDI, argüindo negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta a nulidade do contrato firmado com os Reclamantes, nos termos do art. 97, § 1º, da CF/67 e do art. 37, II, da CF/88. Acosta um aresto na íntegra, que teria decidido de forma contrária ao entendimento da Turma (fls. 236/241).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não-conhecimento (fls. 250/251).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao argüir a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, o Embargante limita-se a alegar que a motivação das decisões judiciais constitui princípio de ordem pública e é imprescindível, acrescentando que a Turma afrontou o disposto nos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 238/239). Não indica o ponto sobre o qual a Turma deixou de se pronunciar ou se manifestou de forma incompleta. A argüição está, portanto, absolutamente desfundamentada, não havendo o que examinar nesse tópico do recurso.

#### NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CON-CURSO PÚBLICO

A Turma não conheceu da Revista quanto a este tema por entender que a interpretação conferida pelo Tribunal a quo à matéria não implicou afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados; e, quanto à divergência jurisprudencial, aplicou o Enunciado 296/TST.

Cabe, de início, invocar o disposto no Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 97, § 1°, da CF/67 e 37, II, da CF/88, tal não ocorreu, como bem decidiu a Turma. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está baseado na prova dos autos de que: a) os Reclamantes foram contratados antes da promulgação da CF/88, quando não era exigida a prévia aprovação em concurso para a contratação em emprego público; b) as contratações ocorreram fora do período proibitivo determinado pela lei eleitoral. Para concluir da forma almejada pelo Embargante, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado a esta instância extraordinária pelo disposto no Enunciado



Esclareça-se ao Embargante que o aresto trazido na íntegra refere-se a contratação posterior à CF/88, que não é o caso tratado nestes autos.

Assim, não caracterizada a alegada violação legal/constitucional, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896,

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. N°TST-E-RR-503.935/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. FLÁVIO VICENTINI **EMBARGADO** MANUEL FAZENDA GADANHA ADVOGADO DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

#### DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a decisão do Tribunal Regional de que, reconhecida a jornada de seis horas do empregado horista, decorrente da caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o valor de seu salário-hora deve ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferidas as horas excedentes da sexta diária (fls. 281/284).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial. Sustenta a tese de que é devido apenas o adicional sobre as horas excedentes da sexta diária, porque já foram elas remuneradas de forma simples (fls. 286/288). O recurso não foi

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos. Porém, não merecem eles prosseguir. A matéria que a Embargante pretende discutir no âmbito da SDI já está pacificada nesta Corte, consubstanciada no Item 275 da ORIENTAÇÃO JURIS-

PRUDENCIAL DA SDI, SEGUNDO O QUAL, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6<sup>a</sup>, bem como ao respectivo adicional."

Consequentemente, superado o entendimento adotado nos arestos trazidos à divergência e incidente o Enunciado 333/TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art.

896. 8 5°, da CLT e no referido Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRO/AA PROC. N°TST-E-RR-541.763/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO BRADESCO S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO EMBARGADO** ANDRÉA FERREIRA CIPRIANO DR. OSMAR MARQUEZINI ADVOGADO

## DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Item 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo a qual é inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Em face desse entendimento, afastou a necessidade do exame dos arestos trazidos para demonstrar divergência. (fls. 162/163). Acrescentou a Turma, no julgamento dos Embargos Declaratórios, que não estava caracterizada a apontada contrariedade ao Enunciado 85/TST. pois o caso dos autos não é de desatendimento das exigências legais para a formalização do acordo, mas de inexistência deste (fls. 171/172)

Inconformado, o Banco interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, pois a Revista merecia ser conhecida por contrariedade ao Enunciado 85/TST (fls. 174/176). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao decidir pela existência de horas extras prestadas e não pagas, baseou-se na prova dos autos. Consta do acórdão recorrido, verbis (fls. 144/145):

"A 1ª testemunha da reclamante afirmou que, após a autora marcar a saída com o cartão de ponto magnético, voltava ao trabalho (fls. 99).

As duas testemunhas do recorrente declararam que no livro de ponto era marcado apenas o horário contratual. Aduziram que, alguns meses antes da implantação do ponto eletrônico, foi permitida a marcação da jornada efetivamente cumprida, mas as horas extras não eram pagas, sendo compensadas. A 1ª delas declarou não saber dizer se a demandante voltava ao trabalho depois de marcar o ponto eletrônico, embora tivesse dito que não havia determinação para que isso acontecesse. A 2ª afirmou que a recorrida saía junto com ela todos os dias (fls. 100).

Pelo exame e valoração da prova, conclui-se pela veracidade das alegações exordiais, em razão do que são devidas horas extras, como judiciosamente decidiu a MM. Junta a qua.

"O § 2º do art. 59 da CLT exige acordo escrito para compensação, de maneira que, ante a inexistência dele, no caso em tela, o excesso de jornada não pode ser compensado, DEVENDO AS HO-RAS EXCEDENTES ÀS NORMAIS SER PAGAS COMO EX-TRAS."

Ou seja, segundo as testemunhas: a) antes da implantação do ponto eletrônico, inicialmente a empregada marcava no livro de ponto apenas o horário contratual; em seguida, foi-lhe permitido marcar a iornada efetiva, mas as horas extras não eram pagas, sendo compensadas; b) depois da implantação do ponto eletrônico, a empregada registrava a saída com o cartão magnético e depois voltava ao tra-

Diante disso, poder-se-ía presumir - e apenas presumir - que as horas extras foram compensadas tão-somente num determinado período, correspondente a "alguns meses antes da implantação do ponto eletrônico", e que, nos demais períodos a que se referiram as testemunhas, foram prestadas sem pagamento e sem COMPENSA-ÇÃÓ.

Porém, o TRT, "pelo exame e valoração da prova", concluiu pela veracidade das alegações da Reclamante, deferindo-lhe as horas extras pleiteadas, considerando que não haviam sido pagas e que, não comprovada a existência de acordo de compensação escrito, única forma válida aceita legalmente, o excesso de jornada não pode ser compensado, devendo as horas excedentes às normais ser pagas como

Também aqui seria possível presumir - e somente presumir - que o TRT admitiu a existência de compensação, embora irregular, se na TRT admitiu a existência de compensação, embora irregular, se na decisão dos Declaratórios não tivesse consignado expressamente que "as horas extras não eram pagas. Assim, por CONSEQÜÊN-CIA, DESCABE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85" (FL. 149).

Verifica-se, portanto, que a Turma, mesmo se não fosse pelo óbice do Enunciado 333/TST, em face da consonância do entendimento da Corte de origem com o Item 238 da OJ/SDI, estaria improscibilidade de conhect de Pagua de

impossibilitada de conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 85/TST. Isto porque as peculiaridades e o embasamento fático-probatório da decisão recorrida não permitiriam concluir no sentido da tese sustentada pelo Recorrente, de que, em face da existência de acordo tácito, somente incidiria o adicional respectivo sobre as horas extras prestadas. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no

art. 896, § 5°, da CLT. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator RB/ALRQ/AA PROC. N°TST-E-RR-561.014/99.9TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ **EMBARGADO** JOSÉ GILBERTO BENDLIN ADVOGADA DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

### **DESPACHO**

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 379/382, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, com apoio no Enunciado nº 360 do TST.

Embargos Declaratórios da Rede, às fls. 384/386, rejeitados às fls. 389/390.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 5°, incisos XXXV, LIV e LV e 7°, incisos XIV e XXVI da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente. Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no ENUNCIADO Nº 360, **VERBIS**:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"

Não vislumbro a alegada vulneração ao art. 7º, incisos XIV e XXVI da Carta Magna e nem divergência jurisprudencial.

No tocante à violação do art. 5°, incisos XXXV,LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da PARTE, JÁ

QUE É ESTE O ENTÊNDÎMENTO DA SUPREMA CORTE: "Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Pelo exposto, com força do disposto no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. N°TST-E-RR-577.289/1999.5TRT-18ª REGIÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA **EMBARGADO** ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E

OUTROS

: DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM ADVOGADO

#### DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 4282/4286, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada. Asseverou, quanto ao tema da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não existir mácula ao art. 114 da Constituição da Řepública e ser inviável o Recurso por afronta à lei estadual (art. 896, alínea "c", da CLT). No que se refere ao tema da prescrição, não vislumbrou atrito com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI e entendeu incidir o Enunciado 221 do TST. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Caixa, entendeu que o único aresto trazido a cotejo é inespecífico, a teor do Enunciado 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 4288/4294, via fac-símile, com original apresentado a fls. 4296/4301. Aponta violação ao art. 896, alínea "c", da CLT, sob o argumento de que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 114 e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SDI. Sustenta que a condição de servidores públicos estatutários, a par de não ter sido definida nas decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança em que se pautou o Tribunal Regional para dirimir a controvérsia, foi instituída a partir da edição da Lei 11.655/91, que criou o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado de Goiás. Aduz que, nos termos do art. 87, parte final, do CPC, houve alteração da competência material da Justiça do Trabalho, razão pela qual deveria ser imposta a limitação da competência a partir da implantação do regime jurídico único. Argumenta, também, que, ocorrendo a mudança de regime jurídico pela Lei 11.655/91, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/12/1991, e a reclamatória trabalhista ajuizada em 21/09/1995, haveria incidência inequívoca da prescrição. Por fim, sustenta que a decisão do Mandado de Segurança expressamente se referia ao Estado-Administração como empregador, razão pela qual deveria ter sido considerada a hipótese de ilegitimidade passiva da reclamada.

Infere-se que o Recurso de Embargos não merece ser co-

nhecido, por encontrar-se deserto.

Com efeito, na Sentença de Primeiro Grau (fls. 3377), encontra-se o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o valor pertinente às custas, qual seja R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Foi apresentado Recurso Ordinário pelos reclamantes e pelo Estado de Goiás, que é dispensado do depósito recursal e do re-colhimento de custas, a teor do Decreto-Lei 779/69.

O Tribunal Regional, apreciando o Recurso Ordinário, ex-

cluiu o Estado da lide e incluiu a reclamada, dirimindo a contro-

A reclamada interpôs Recurso de Revista, que se fez acompanhar dos comprovantes do recolhimento das custas, no montante estabelecido (fls. 3587), e do depósito recursal (fls. 3586), no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor mínimo exigido à época, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 24.816,58 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos).

Ora, não tendo sido atingido o montante da condenação, era imperioso que a reclamada, para interpor Recurso de Embargos, re-colhesse ou o remanescente da condenação ou o valor mínimo exigido para depósito recursal exigido à época (Instrução Normativa 3/93, item II, alínea "b"), fixado pelo Ato GP 278/2001, no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte cen-

Ocorre, entretanto, que, ao interpor o presente Recurso, não cuidou a reclamada em efetuar depósito algum, ocasionando a deserção do apelo.

Dessa forma, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de2001. DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST RELATOR PROC. N°TST-E-RR-584.906/99.4TRT - 11ª REGIÃO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC** EMBARGANTE

PROCURADORA DRª SANDRA MARIA DO COUTO E

SILVA

ADALBERTO FARIAS MARTINS **EMBARGADO** ADVOGADO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 127/128, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação a dispositivo legal e a texto constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, por forca do Enunciado nº 353/TST que DISPÕE:

'Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Observa-se que em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental e sim dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do decisum.

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

> Intimem-se. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

#### PROC. N°TST-E-RR-624.032/2000.6TRT - 4ª REGIÃO Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DE CASTRO

**EMBARGADOS** GILBERTO SIMÕES PIRES SELLMER E

OUTROS

: DR. GASPAR PEDRO VIECELI ADVOGADO

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - ČEF, dele não conheceu amplamente, ressaltando, quanto ao tema "auxílio-alimentação", a conformidade do v. acórdão regional com o entendimento dominante deste Eg. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Ratificou, portanto, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria (fls. 272/275).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 277/298), argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídicoprocessual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação", a ora Embargante defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum fim, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5°, DA CARTA MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 37, caput, 195, 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil e 6º do Decreto 5/91. Outrossim, com supedâneo na alínea b do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Revelam-se inadmissíveis, entretanto, os embargos em exa-

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação PROCESSUAL EM TELA.

Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ademais, em relação ao mérito da demanda propriamente dito, ressalte-se que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão turmária apresentase em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-1, RECENTEMENTE EDITADO (FE-VEREIRO/2002), DE SEGUINTE TEOR:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRES-SÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGA-DOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado PROC. N°TST-E-AIRR-646.753/2000.4TRT - 15° REGIÃO Embargante : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE

ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADO DR. RUBENS NAVES **EMBARGADO** APARECIDO ROBERTO LUCAS ADVOGADO DR. MARCOS SCHWARTSMAN

#### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, me diante o v. acórdão de fls. 359/362, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo pautando-se no entendimento consagrado nas Súmulas nº 126, 221, 296 e 297 do TST. Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 381/396), inconformando-se, em suma, com o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, deferida ao Reclamante, por se tratar, segundo argumenta, entidade civil de direito privado. Alega violação aos artigos 24 a 30 do CCB, 1199 a 1201, e 1203 do CPC, 19 do ADCT, 5°, inciso XXXVI, 7°, incisos I e III, 39, e 173 da Constituição da República, artigos 1º a 30 da Lei 8.036/90, bem como colaciona arestos para a demonstração de DIVERGÊNCIA DE TESES.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Re-

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, denego seguimento ao recurso de embargos com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO JUIZ CONVOCADO PROC. N°TST-E-RR-647.859/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABA-**EMBARGANTE** 

**TINGA** 

DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAU-ADVOGADA

**EMBARGADOS** ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

#### DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, em face da incidência dos Enunciados 126 e 296/TST (fls. 102/106). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 118/119.

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Alega que, embora tenha requerido, por meio de Embargos Declaratórios, que fossem reproduzidos no acórdão os elementos fáticos registrados pelo Tribunal Regional, bem assim a análise da matéria relativa à expedição de ofícios à luz do art. 114 da CF, a Turma não supriu essas omissões. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O Embargante não tem razão. Na decisão dos Declaratórios, EX-PLICITOU A TURMA, *verbis* (FLS. 118/119):

"No que tange à caracterização de relação de emprego, o acórdão embargado expôs, de forma clara, que a reforma da decisão regional esbarraria no óbice dos Enunciados nºs. 126 e 221 desta Corte, tendo em vista que o TRT de origem, com base nos depoimentos das testemunhas, na identidade entre os serviços executados pelos empregados reconhecidos pelo Condomínio e pelo Autores e, ainda, no tempo de labor dos Reclamantes nas dependências do Condomínio - mais de nove anos consecutivos -, concluiu por afastar a tese alegada pelo Recorrente, no sentido de que o Sr. Manoel, identificado pelo Reclamado como empreiteiro e empregador dos Demandantes, na verdade recebia ordens do administrador do Condomínio, tratando-se de mero intermediário entre o Demandado, real Empregador, e os Reclamantes.

Com relação ao tema 'expedição de ofícios', também não há que se cogitar de omissão no julgado, na medida em que o TRT *a quo* limitou-se a consignar que, 'constatada irregularidade decorrente da falta de registro do contrato de trabalho, tem o julgador dever de ofício de notificar os órgãos administrativos por ela abrangidos, para que tomem as providências cabíveis' (sic, fl. 77).

A matéria, portanto, não foi analisada, naquela decisão, sob o enfoque do art. 114 da Carta Magna, situação que atrai o óbice do En. 297/TST, à falta de prequestionamento EXPLÍCITO, COMO JÁ EX-POSTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO."

Ora, constata-se claramente que todos os elementos fáticos adotados pelo Tribunal Regional estão registrados na decisão, não havendo qualquer necessidade da reprodução de trechos do acórdão recorrido. A ausência dessa transcrição, ao contrário do que entende a parte, não torna omisso o decisum. Ressalte-se que, não sendo conhecida a Revista, se interpostos Embargos para a SDI embasados em alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, ter-se-ia forçosamente que examinar a decisão recorrida para decidir se o Enunciado 126/TST fora corretamente aplicado ou não. Este é mais um motivo para considerar desnecessária a transcrição dos fundamentos fáticos do acórdão recorrido.

Quanto à apontada omissão no exame da matéria referente à expedição de ofícios à luz do art. 114 da CF, a questão está devidamente explicitada no acórdão dos Declaratórios. Se não houve qualquer pronunciamento do TRT de origem sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, seria impossível à Turma examiná-la à luz da alegada violação constitucional, em face do disposto no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, não se pode reconhecer que a Turma tenha denegado a prestação jurisdicional devida, cabendo registrar que dede CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator RB/ALRO/AA

PROC. N°TST-E-RR-652.864/00.0TRT - 11° REGIÃO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-**EMBARGANTE** 

RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA DRª SANDRA MARIA DO COUTO E

**EMBARGADO** PAULO AFONSO GOMES SIMAS

ADVOGADO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 148/149, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação a dispositivo legal e a texto constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, por força do Enunciado nº 353/TST que DISPÕE:
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais

contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.'

Observa-se que em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental e sim dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do decisum.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. N°TST-E-RR-663.275/2000.9TRT - 9a REGIÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA SÉRGIO SANDRO RODRIGUES **EMBARGADO** ADVOGADO DR. CHIRLEY MARIO ESCORSIN

# DESPACHO

A 4ª Turma, às fls. 554/557, não conheceu do Recurso de Revista da União Federal, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, e esta, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Alega que a Revista estava fundamentada em afronta ao art. 5°, II e XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial e, por isso, merecia ser conhecida (fls.

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 569/570, opina pelo seu não conhecimento ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.



Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição.

O fundamento adotado pela Turma para não conhecer da REVISTA FOI O SEGUINTE, verbis (FL. 555):

o apelo passa ao largo das disposições do § 4º do artigo 896 da CLT, visto que a recorrente não indicou ofensa à literalidade de nenhum dispositivo constitucional, como seria necessário, já que se trata de processo em fase de execução de sentença." DISPÕE O ART. 896, § 2°, DA CLT:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

Constata-se que, de fato, como registrou a Turma, a Recorrente não apontou violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna, como exigido no preceito acima transcrito. Somente agora argumenta que a decisão recorrida teria violado disposições constitucionais, de nada lhe servindo fazê-lo nessa fase recursal. Intacto o art. 896 da CLT.

Os Embargos estão, portanto, desfundamentados, motivo pelo qual lhes DENEGO SEGUIMENTO, com apoio no art. 896, § 5°, DA

Brasília, 30 de setembro de 2002.

## RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRO/MG

PROC. N°TST-E-RR-664.688/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** GEORGE CUNHA DE ALMEIDA

DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-ADVOGADO

ADVOGADO DR. WAGNER LACERDA DE MATOS **EMBARGADO** 

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO ES-

### TADO DO RIO DE JANEIRO - SESI - RJ

Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 92/93, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Com fundamento na diretriz encampada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, concluiu, tal como o Eg. Tribunal Regional, que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposen-

Interpostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 96/98), a Eg. Turma do TST deu-lhes provimento, tão-somente, para prestar esclarecimentos. De um lado, ressaltou que carecia de prequestionamento no v. acórdão regional a matéria insculpida no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. De outro lado, deixou de apreciar a violação apontada ao artigo 202 do texto constitucional, asseverando que essa questão não foi trazida à baila no recurso de revista outrora interposto pelo Reclamante (fls. 106/107).

Defendendo o direito ao percebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 109/110). Em síntese, busca infirmar o óbice da Súmula nº 297, que fora aplicada pela Turma do TST em relação à ofensa suscitada ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Renova a alegação de ofensa a esse dispositivo constitucional, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fl.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, em face da irregular representação processual do ora Embargante.

Senão, vejamos. Verifica-se na hipótese que o advogado subscritor do recurso de embargos, Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé (OAB-RJ nº 76.491), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte embargante, porquanto seu nome não se encontra arrolado no instrumento de mandato acostado na fl. 6, tampouco nos substabelecimentos constantes das fls. 65 e 99.

Dessa forma, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual do ora Embargante.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

PROC. N°TST-E-RR-666.786/00.3TRT - 1ª REGIÃO Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS** 

ADVOGADO **EMBARGADO** ADVOGADA

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO MÁRIO THEREZO LOPES DRª ADRIANA MATTOS MAGALHÃES

DA CUNHA

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 345/353, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à anistia transação - quitação - compensação, verbis:

"Ocorre que, outra vez, a falta do pressuposto do prequestionamento da matéria, tal como colocada na Revista, constitui óbice ao seu conhecimento, a teor do Verbete nº 297 deste Tribunal. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRO-NUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLU-SÃO

Ora, ficou claro que o Tribunal Regional considerou que o motivo da dispensa foi por ordem política e que o Reclamante pre-encheu os requisitos da Lei nº 6.683/79, e, assim, declarou ser cabível a sua reintegração e o pagamento da indenização dobrada, mas não emitiu tese acerca da transação extrajudicial e seus efeitos e nem teceu considerações a respeito de qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente.

Ao revés, assentou a Corte Regional que o Recorrido pre-enche todos os requisitos da Lei de Anistia, sequer enunciando qual o preceito legal regulador do direito reclamado, com o que aquiesceu a Reclamada ao não questionar tais questões em seus embargos de declaração. Logo, não há ofensa a texto legal e constitucional, bem como os arestos são inservíveis por inespecíficos ante as premissas adotadas no v. acórdão revisando

Finalmente, quanto ao pedido de compensação, a Revista encontra-se desfundamentada, eis que não foi invocada nenhuma das condições de admissibilidade previstas no art. 896 consolidado" (fl. 352).

A Reclamada, em seu Recurso de Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT e 11, da Lei nº 6.683/79, visto que a matéria foi devidamente prequestionada pelo Regional.

Sustenta serem aplicáveis à hipótese dos autos as ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 118 E 176.

Impugnação, às fls. 363/369.

O Recurso foi interposto tempestivamente. Com relação à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 118, improspera o inconformismo da parte, já que correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz do art. 11 da Lei nº 6.683/79 e nem adotou tese sobre a matéria a ele vinculada. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao pre-

questionamento dispõe que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante a Orientação jurisprudencial nº 176 melhor sorte não teve a Reclamada, visto que trata de matéria não analisada pela Turma. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, incólume o art. 896 da CLT

Em face do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de

Brasília, 02 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator PROC. N°TST-E-RR-675.340/2000.2TRT - 2ª REGIÃO Embargante : JOÃO VIEIRA BONFIM

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI COMPANHIA PAULISTA DE TRENS **EMBARGADA** 

METROPOLITANOS - CPTM DRA. KARLA MARIA DA SILVA PA-CHECO ADVOGADA

conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", ao fundamento de que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 604/606). Defendendo o direito ao percebimento da multa de 40% do FGTS

incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da apo sentadoria espontânea, o Reclamante interpõe EMBARGOS PARA A EG. SBDI-1 (FLS. 608/622).

O exame dos pressupostos extrínsecos, todavia, evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, porque irregular a representação processual.

Com efeito, a procuração de fl. 51 confere poderes a inúmeros advogados, dentre eles o Dr. Ulisses Riedel de REZENDE.

As signatárias dos embargos, Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, porém, não estão listadas no referido instrumento e tampouco há, nos autos, substabelecimento que lhes outorguem poderes. Portanto, inexistentes os embargos, haja vista que as advogadas subscritoras da peça recursal não detêm poderes para tal.

Assim, denego seguimento aos embargos, com supedâneo

no § 5° do artigo 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

PROC. N°TST-E-RR-676.133/2000.4TRT - 12<sup>a</sup> REGIÃO Embargante: MARINA QUINTINO PEREIRA

DR. JASSET DE ABREU DO NASCI-ADVOGADO

MENTO

COMPANHIA HERING EMBARGADA DR. EDEMIR DA ROCHA ADVOGADO

#### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 117/119, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho", ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Asseverou que a pretensão deduzida na petição inicial, referente ao pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, contrariava a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1.

Defendendo o direito ao percebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, a Reclamante interpõe EMBARGOS PARA

A EG. SBDI1 (FLS. 121/126). Sustenta a ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 896 da CLT, 5°, inciso II, da Carta Magna, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como aponta a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2°, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº

# 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTA-DORÍA."

De outro lado, não merece acolhida a argumentação em re-lação à suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2°, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, ressalvando o meu entendimento pessoal,

no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (in Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LTr, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Corte, e, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5°, da CLT e 9° da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROC. N°TST-E-RR-677.830/2000.8 5ª REGIÃO Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DE CASTRO

MARIA MIRNA DA SILVA BRAGA E **EMBARGADOS** 

OUTROS

: DR. ARY DA SILVA MOREIRA ADVOGADO

### **DESPACHO**

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema incorporação do auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, mantendo a decisão do Tribunal Regional. Entendeu que a norma regulamentar que instituiu o pagamentodo auxílio alimentação aos empregados da Reclamada incor-porou-se aos contratos de trabalho, sendo que, a supressãounilateralpela CEF, ainda queem obediênciaà determinação emanada do Mipregados posteriormente admitidos, nos termos do Enunciado 51/TST (fls. 437/442). nistérioda Fazenda, produzia efeitos apenas com relação aos em-

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Alega que a controvérsia não decorre da relação de trabalho, porque a parcela pleiteada é oriunda da complementação de apo-sentadoria, conferida por entidade de previdênciaprivada que não está vinculada ou subordinada à Reclamada. Entende que a matéria tem natureza previdenciária, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, sob pena de ofensa ao art. 114 da CF/88.



Argúi, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a parcela pleiteada não tem natureza salarial, não sendo de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Alega que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidades privadas, da FUNCEF e da PREVHAB, ambas com personalidades jurídicas distintas da Reclamada. Requer, ao final, seja excluída do pólo passivo da relação jurídica processual.

No mérito, alega que a ajuda alimentação é indenização fornecida pela empresa com o objetivo de compensar gastos com alimentação dos empregados, tendo natureza assistencial e não sa-larial. Afirma que o benefício não poderia ser estendido aos aposentados e pensionistas, porque não realizam suas refeições no horário de expediente como o pessoal da ativa. Esclarece que, apesar disto, em 1975, o benefício foi estendido aos ex-empregados aposentados e pensionistas, como mera liberalidade da empresa. Contudo, o Tribunal de Contas da União considerou descabido o pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados, o que levou o Ministério da Fazenda a determinar a supressão do fornecimento dos tíquetes a aposentados ou pensionistas. Aponta violação dos arts. 6°, da Lei n° 6.321/76, 1090, do CCB, 5°, XXXV, LV, 37, *caput*, 173, § 1°, 195, § 2° do art. 202, da CF/88, e transcreve arestos ao confronto

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 474.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral DO TRA-BALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 443, 448), à representação processual (fls. 470v e 470) e ao preparo (fl. 472), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

# DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEĞI-TIMIDADE PASSIVA

A Reclamada argúi as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade passiva. Contudo, os temas não foram veiculados no Recurso de Revista da Reclamada (fls. 352/384), não tendo a Turma, por conseguinte, emitido pronunciamento a respeito.

A Reclamada inova no particular, atraindo a incidência do ENUN-CIADO 297/TST

2- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALI-

# MENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação nas diferenças de complementação de aposentadoria, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"(...) O referido benefício foi estendido aos pensionistas e aposnetados, através da circular normativa 083/89, que foi editada pela reclamada. Os autores não buscam a incorporação aos seusproventos dos valores relativosao auxílio alimentação, porquanto éincontestável a sua natureza indenizatória. O que eles pretendem é vermantida a concessão do auxílio alimentação, parcela aderida ao contrato de trabalho por força da orientação contida no Enunciado 51, do E. TST, ainda que existente a aposentadoria. Entretanto, de forma unilateral, suprimiu a reclamada-recorrente vantagem que havia sido pactuada desde 1971, causando, porconseguinte, prejuízo aos autores, o queafronta o art. 468 da CLT. A supressão da parcelaferiu o direito adquirido dos reclamantes, por tratar-se de vantagem prevista em norma empresarial que aderiu automaticamente aos contratos de trabalho e que ainda vigoravaao tempo em que ocorreram as aposentadorias. É de bom alvitre esclarecer que o regulamento empresarial afeta futuros contratos" (fl. 348).

Conforme se extrai dos autos, os Reclamantes percebiam o auxílioalimentação desde a época em que se encontravam em atividade e, com o jubilamento, continuaram a perceber o benefício. Isso porque a CEF, em 1975, e por meio de norma interna, estendeu aos aposentados o benefício anteriormente conferido apenas aos empregados em atividade. Essa norma, por ser benéfica e por ter sido observada por vários anos, integra o contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente A ESSA ALTERAÇÃO.

No caso, configurou-se o direito adquirido dos Reclamantes à percepção do benefício, independentemente da forma como era pago (pecúnia ou tíquete-alimentação), nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do TRABALHO E, SEGUNDO O ART. 468 DA CLT, QUE DISPÕE:

"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado"

Por outro lado, o fato de a Reclamada ter aderido ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho do obreiro antes da ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA.

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST,

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do REGULAMENTO."

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito

Diário da Justica - Secão 1

NESTE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA

CORTE.
São precedentes: E-RR-541.737/99, DJ-19.10.01; E-RR-Sao precedentes: E-RR-541.75/799, DJ-19.10.01; E-RR-582.482/99; RR-558.072/99, 1ªT, DJ 14.09.01; RR-541.253/99, 2ªT - DJ 11.10.01; RR-402.175/97, 2ªT - DJ 28.09.01; RR-423.455/98, 2ªT, DJ 29.06.01; RR-476.473/98, 3ªT, DJ 11.10.01; RR-474.102/98, 4ªT, DJ 21.09.01; RR-660.646/00, 5ªT, DJ 01.03.02; RR-457.855/98, 5°T, DJ 21.09.01.

Os Embargos não se viabilizam por divergência, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada. A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ilesos os arts. 6°, da Lei nº 6.321/76, 1090, do CCB, 5°, XXXV, LV, 37, caput, 195, § 2° E202, DA CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos,

com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, e nos Enunciados 297 e

f.
Publique-se.
Brasília, 1° de outubro de 2002.
RIDER DE BRITO

RB/MJ/MG

# $\begin{array}{c} RB/MJ/MG \\ PROC. \ \ N^{\circ}TST\text{-}E\text{-}AIRR \ \ e \ \ RR\text{-}678.133/2000.7TRT \ \ - \ \ 1^{a} \\ REGIÃO \end{array}$

**EMBARGANTE** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA. **EMBARGADO** NILO FERNANDES DE SALDANHA DA GAMA

DRA. PAULA SALDANHA JAOLINO ADVOGADA FONSECA.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-**EMBARGADA** 

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sob o fundamento que a matéria encontra-se pacificada por meio do Enunciado no 288 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, que estabelece que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Afastou as apontadas ofensa legal e divergência jurisprudencial. Consignou que o segundo aresto de fl. 265 era inespecífico, atraindo a aplicação do Verbete 296/TST. e que os demais eram inservíveis, eis que não indicavam a fonte de publicação, além de as cópias reprográficas não se encontrarem autenticadas, nos termos do Verbete 337, I, do TST. Assentou que o TRT decidiu pela prevalência da norma vigente à época da admissão do Reclamante, registrando que sua admissão ocorreu em 26/07/65 e o ingresso na Fundação Petros em 24/07/79, quando já estava em vigor o Decreto nº 81.240, de 24/01/78, que impôs a idade mínima, foi registrado apenas em novembro de 1979, sendo válida a aplicação dos Enunciados nº 51, 97 e 288 do TST. (fls. 374/375).

Interpõe Embargos a Fundação-Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: aque a hipótese dos autos não é de alteração de norma de complementação de aposentadoria por ato unilateral do empregador, eis que a Empregadora do Reclamante era a Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS, enquanto que a obrigação de suplementação de apo-sentadoria é atribuída à Embargante, Fundação Petrobrás de segu-ridade social - PETROS; b- que, de acordo com o Verbete 332/TST, a Empregadora do Autor jamais se obrigou a complementar ou su plementar a aposentadoria de seus empregados, não havendo, portanto, lugar para a invocação dos arts. 444 e 468 da CLT; c- que o estabelecimento de limite de idade não decorreu de nenhuma al-teração normativa levada a efeito pela Petrobrás ou pela Petros, e, sim, de imposição de cunho legislativo, qual seja, o Decreto nº 81.270/78; d- que o ingresso do Reclamante na Petros ocorreu apenas si 270/70, quando já estava em vigor a alteração promovida pelo citado Decreto e pelas Leis de n°s 6.435/77 e 6.462/77; e- que não havia, antes de 24/07/79, norma contratual assegurando ao Autor complementação de aposentadoria, tendo o referido direito ingressado no seu patrimônio no momento em que ocorreu sua adesão à Petrosa. Aponta violação dos arts. 444, 468, 896 da CLT; 31 do Decreto nº 81.240/78; 1°, do Decreto n° 2.111/96 e 1° do Decreto n° 2.221/97, além de má aplicação dos Verbetes 288, 296 e 332 do TST. Impugnação apresentada às fls. 386/390.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho

Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verificase que o TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação-Reclamada, por entender que as normas regulamentes inte-gram o contrato de trabalho do empregado, sendo inadmissíveis quaisquer alterações que lhe sejam prejudiciais. Consignou que o Autor foi admitido na Petrobrás em 26.07.65 e ingressou na Fundação Petros em 24.07.79, quando já havia sido editado o Decreto nº 81.240/78, que impôs a idade mínima, o qual, todavia, somente passou a produzir efeitos a partir da data do registro, que ocorreu em novembro/79. Entendeu que não podia prevalecer a imposição de idade prevista no mencionado Decreto em relação ao Reclamante, já que implicava alteração prejudicial ao trabalhador, nos termos dos Verbetes 51, 97 e 288 do TST. Levando-se, pois, em consi-

deração o quadro fático delineado no acórdão do Regional, tem-se que o Estatuto da Petros, que estava em vigor na data de admissão do Reclamante, cuja vigência findou em 28 de novembro de 1979, integrou o contrato de trabalho do Autor, por ser benéfico, sendo que a imposição de idade mínima para a concessão do benefício, ainda que decorrente de lei, somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a essa alteração. No caso, configurou-se o direito adquirido do Reclamante à percepção da complementação de aposentadoria independente do requisito da idade mínima. Ressalte-se que o fato de a alteração haver sido promovida pela Fundação e não pela Empregadora do Reclamante é irrelevante, desde que a ADESÃO À PETROS DECOR-

RE DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo o art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, RES-PECTIVAMENTE:

"Vantagens. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

"Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do DIREI-TO."

Ante todo o exposto, conclui-se que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os Verbetes 51 e 288 do TST, razão por que a Revista não merecia ser conhecida. Intacto o art. 896 da

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT.

Publique-se

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-E-AIRR-692.659/00.1TRT - 1ª REGIÃO Embargante: JOSÉ AUGUSTO MARTINS

DR. RENATO ARIAS SANTISO E DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA ADVOGADOS

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-**EMBARGADOS** 

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 936/943, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 821, que denegou seguimento à revista, em relação aos temas "equiparação salarial", "correção monetária", "enquadramento", "diferenças salariais e de complementação de aposentadoria", "integração ao salário do auxílio-alimentação", "gratificação de função", "prêmio-aposentadoria", "diferenças de prorrogação e qüinqüênios", "diferenças de parcelas rescisórias", "gratificações semestrais", e "reestabelecimento da antecipação salarial e abono compensável", revela-se correto, por não configuradas as violações indicadas, bem como pela aplicação das óbices dos Enunciados do TST nºs 221, 23, 296, 126 e. ainda, porque desfundamentado o recurso, o reclamante interpõe embargos, CONFORME RAZÕES DE FLS. 972/996.

Argumenta que a sua revista merecia processamento e renova as razões de mérito nela deduzidas. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe pro-

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5°, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos em-

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

MF/NAM/SAS



#### PROC. N°TST-E-AIRR-700.819/2000.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - **CORSAN EMBARGANTE** 

ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE

ALBUQUERQUE

**EMBARGADO** JOSÉ SANTO MARMENTINI

ADVOGADO : DR. NILO GANZER

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento da Reclamada não foi conhecido em face da ausência do traslado do depósito recursal e das custas referentes ao Recurso Ordinário (despacho de fl. 73). A Agravante interpôs Agravo Regimental e a 1ª Turma manteve o despacho agravado (fls. 88/90).

Agora, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 897, § 5°, da CLT e dos art. 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, contrariedade ao Enunciado 272/TST e máaplicação da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal (fls. 92/102).

O recurso não foi impugnado.

Discute-se a obrigatoriedade do traslado de cópia das guias de recolhimento do depósito e das custas relativos à interposição do Recurso Ordinário.

A sentença de 1º grau atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00, fixando as custas em R\$ 90,00 (fl. 27). A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, não havendo nos autos comprovação do depósito recursal respectivo nem do recolhimento dessas custas. O TRT, no acórdão de fls. 48/50, nada consignou acerca dessa questão, mesmo porque não se referiu ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Quando da interposição da Revista, foram depositados somente R\$ 1,909.00 (fl. 57).

Diante da impossibilidade de aferir se houve ou não depósito recursal anterior que, somado ao valor depositado quando da interposição do Recurso de Revista, teria atingido o valor da condenação (R\$ 4.500,00), não se pode saber se ESTE RECURSO FOI DEVIDA-MENTE PREPARADO.

O art. 897, § 5°, da CLT determina, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Ou seja: todos os pressupostos de admissibilidade do recurso principal deverão estar demonstrados no Agravo de Instrumento. A Înstrução Normativa nº 16/99, no item III,

repete essa norma com outras palavras:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (DESTAQUES ACRESCENTADOS)

Como já demonstrado, o preparo do Recurso de Revista não está comprovado nos autos, em desatendimento do disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na norma acima transcrita. Vale ressaltar que a referida Instrução Normativa, em seu ITEM X,

ESTABELECE:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Portanto, ao contrário do que afirma a Embargante, tanto o art. 897 da CLT quanto o Enunciado 272/TST foram obedecidos pela Turma. assim como restou devidamente aplicada a Instrução Normativa nº 16/99, do que decorre a inexistência da apontada ofensa aos arts. 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRO/AA

PROC. N°TST-E-RR-701.416/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-

**EMBARGADA** MERVINA FOSCHI LIMA

DRA. ESTELA REGINA FRIGERI ADVOGADA

# DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que diz respeito à condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas *in itinere* e sobre as horas extras no trabalho por produção, pois a decisão recorrida foi proferida de acordo com os Îtens 236 e 235 da Orientação Jurisdicional da SDI (fls. 223/228).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Alega que em decisões recentes esta Corte decidiu pela improcedência da ação quanto a ambas as matérias. Transcreve arestos com a finalidade de comprovar essa afirmação (fls. 230/239). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos

#### DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE

A Turma não conheceu da Revista sob o fundamento de que a matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, constando do Item 236 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Neste caso, existe norma coletiva fixando em uma hora o pagamento das horas *in itinere*. Sobre essa hora foi deferida a incidência do adicional de 50%. A validade dessa norma coletiva foi reconhecida desde o Tribunal Regional, com apoio no inciso XXVI do art. 7º da CF, que determina "o reconhecimento DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO".

O meu entendimento, já manifestado quando do julgamento do processo nº TST-E-RR-443.597/1998.6, em que figurava como parte também a ora Embargante, é no sentido de que não é possivel admitir que tal hora seja extra e mandar pagá-la com o adicional respectivo, mesmo porque o ajuste não previu esse pagamento. Essa tese, porém, ficou vencida, havendo a Seção assim decidido, *verbis*: "A jurisprudência do TST foi pacificada, firmando-se o seguinte entendimento: 'Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o ADI-CIONAL RESPECTIVO' (PRECEDENTE N° 236 DA ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI).

Esse entendimento deve prevalecer mesmo nos casos em que exista cláusula de acordo coletivo dispondo a respeito das horas in itinere, no sentido de que as horas referentes ao tempo de percurso em transporte do empregador devem ser remuneradas e concedidas em número limitado. Assim o é porque, se existe um ajuste nesses termos, as horas in itinere extrapolam a jornada normal de trabalho. Por isso a negociação que resultou na limitação do número de horas a ser pago como in itinere e a fixação do pagamento de apenas uma hora diária. A discussão limita-se apenas em definir se essa hora deve ser ou não paga como extra. Assim sendo, é perfeitamente aplicável ao caso a orientação jurisprudencial contida no texto do Precedente nº 236 da SDI.

NEGO PROVIMENTO."

(E-RR-443.597/1998.6, Redator designado Min. Francisco por maioria, DJ 14/12/2001)

E, em reiterados julgamentos de processos da mesma parte, a SDI tem se posicionado dessa maneira, ou seja, pela incidência do adicional de 50% sobre as horas in itinere.

Desta forma, nada há para censurar na decisão da Turma que não conheceu da Revista neste tópico, em face da APLICAÇÃO DO ITEM 236 DA OJ/SDI.

# SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIO-

Neste tópico, a Revista não foi conhecida em face do Item 235 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se nosentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras já incluídas no salário normal -, mas apenas o pagamento do adicional respectivo, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Enunciado 340/TST). Dessa forma, havendo sido constatado nas instâncias ordinárias o excesso da jornada de trabalho, é devido ao trabalhador que percebe salário-produção tão-somente o adicional de hora extra. Incidente o Enunciado 333/TST e intacto o

art. 896 da CLT. **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5°, DA CLT E NO ENUNCIADO 333/TST.

Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRO/AA

PROC. N°TST-E-AIRR-702.525/2000.0TRT - 4° RE-GIÃO

**EMBARGANTE** ADEMAR JOSÉ DA LUZ

ADVOGADO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ **EMBARGADA** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA **ELÉTRICA** 

: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MA-CHADO ADVOGADA

### DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 139/140, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, por não vislumbrar, com relação ao tema das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, violação literal e direta a dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial.

Inconformado, o reclamante internõe Recurso de Embargos a fls. 142/145. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 40, § 4º, da Constituição da República. Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por

mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do pre-enchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim REDIGIDO:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING Juíza convocada em exercício no TST RELATORA

#### PROC. NºTST-E-AIRR-721.360/01.5TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTE** VESTOON EDITORA LTDA ADVOGADO DR. WALDEMAR KASSAB **EMBARGADO** PAULO CAMPOS ALVES

ADVOGADO DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. acórdão de fls. 25/26, complementado pelo de fls. 37/38, que não conheceu de seu agravo de instrumento por deficiência de traslado, dado que não veio instruído com as peças necessárias e indispensáveis à sua formação, nos termos do disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 40/41.

Árgumenta que requereu que o agravo fosse processado nos autos principais, consoante parágrafo único, "b", da Instrução Normativa nº 16 do TST, razão pela qual não trasladou as peças necessárias para a formação do instrumento. Sustenta que não tem incidência, no caso, o Enunciado nº 272 do TST e indica violação do art. 5°, II e XXXV, da CF/88.

O presente recurso não merece prosseguimento. Correta a decisão agravada, visto que o agravo de instrumento interposto pelaagravante está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.9.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5° ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Registre-se, por relevante, que não é verdadeira a assertiva feita, visto que a agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, parágrafo único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Åcrescente-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5°, II, XXXV e LIV, da CF, na medida em que o dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Por derradeiro, incide na espécie o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

# PROC. N°TST-E-AIRR-750.845/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO

BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO** MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO
A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da impossibilidade de aferir a tempestividade de sua interposição, já que a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não está devidamente preenchida (fls. 273/274).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, argüindo negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Alega também que a decisão da Turma afrontou os arts. 897 da CLT, 525, I, e 544, § 1°, do CPC (fls. 276/281). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

A argüição de negativa de prestação jurisdicional está embasada nos seguintes argumentos: a) o Agravo de Instrumento tinha condições de ser conhecido; b) foi imposto à parte o dever de fiscalizar o preenchimento das certidões expedidas pelos Tribunais, obrigação que a lei não lhe atribui; c) a Turma negou-se "a suprir omissão plenamente sanável quando da apresentação dos embargos decla-

Preliminarmente, registre-se que a Agravante não opôs Embargos Declaratórios da decisão ora embargada. Portanto, fica prejudicado o exame da alegação constante da letra "c" do parágrafo



O conhecimento de qualquer recurso depende do preenchimento de seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos. O art. 897, alínea "b", da CLT, estabelece que o Agravo de Instrumento deve ser interposto no prazo de 8 (oito) dias do despacho denegatório do recurso. Se não há condições de aferir a tempestividade de sua interposição, é impossível admitir o seu prosseguimento, sob pena de afronta ao referido dispositivo e, ainda, à garantia do devido processo

legal estabelecida constitucionalmente.

Ao entender que o Agravo não merecia conhecimento porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, juntada aos autos à fl. 251, não está preenchida e, consequentemente, impossibilita que seja aferida a tempestividade do Agravo de Instrumento, a Turma não impôs à parte, como ela afirma, "o dever de fiscalizar o preenchimento das peças produzidas pelos Tribunais"; apenas deu cumprimento ao disposto no próprio art. 897, § 5°, da CLT, que atribui ao Agravante a obrigação de promover a formação do instrumento, bem como à norma contida no Item X da Instrução Normativa nº 16/99. Esse procedimento não atenta contra os direitos assegurados nos incisos II, XXXV e LV, do art. 5°, da CF. E a decisão está devidamente fundamentada na referida Instrução Normativa, bem como em Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (E-272), restando incólume o art. 93, IX, da CF.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 525, I e 544, § 1°, do CPC, igualmente não se configura, pois as disposições contidas nesse diploma legal somente são aplicáveis quando não existem normas específicas ao processo do trabalho, o que não é o caso dos autos, em que a interposição do Agravo de Instrumento se rege pelo disposto no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio NO ART. 896, § 5°, DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

PROC. N°TST-E-AIRR-755.914/2001.7TRT - 10° RE-

**EMBARGANTE** ADVOGADO

MARIA DO CARMO VERAS RIBAS DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -

**EMBARGADO** 

DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CA-VALCANTE ADVOGADO

#### DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 191/192, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamante contra a decisão monocrática de fls. 180, mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no nunciado 218 do TST e na própria redação do caput do art. 896 da

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 194/199, onde sustenta que desde o Agravo de Instrumento vem indicando o descumprimento do devido processo legal e a negativa da ampla defesa. Aduz que "o vício na intimação da r. sentença salta aos olhos, de sorte que, as sucessivas decisões no sentido de não se omos, de sorte que, as sucessivas decisoes no sentudo de nao se apreciar o Recurso Ordinário, viola o devido processo, num flagrante desrespeito ao direito consagrado da ampla liberdade de defesa" (fls. 197). Afirma, ainda, que "não pode galgar a instância extraordináriasem que percorra os caminhos cheios de ciladas dos Recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 197/198) e que a Lei 9.756/98 contraria a Constituição da República.

No entanto, o Recurso de Embargos carece de fundamentação para os fins do art. 894 da CLT, porquanto não se indicou violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ENSEJAREM SEU CONHECIMENTO.

Por outro lado, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO

REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST RELATORA

PROC. N°TST-E-AIRR-775.484/2001.6TRT - 3ª RE-GIÃO

**EMBARGANTE** GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO

DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-**ADVOGADO** 

LUCIMAR DE ASSIS BARCELOS **EMBARGADA** 

DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚ-ADVOGADO

**EMBARGADO** BANCO DO BRASIL S.A.

DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO ADVOGADO

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (fls. 224/227). Opostos Embargos Declaratórios, não foram conhecidos por intempestivos (fls. 239/240)

Diário da Justiça - Seção 1

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 247/251.

O recurso, porém, foi interposto após decorrido o prazo legal. Isto porque os Declaratórios opostos à decisão do Recurso de Revista não foram conhecidos por intempestivos, hipótese em que não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico. Assim, como a decisão da Revista foi publicada em 1º/3/2002 e os Embargos de Declaração não interromperam o prazo recursal, estes Embargos para a SDI deveriam ter sido interpostos, no máximo, até o dia 11/3/2002.

Ainda que os Declaratórios tivessem interrompido o prazo, os Embargos estariam intempestivos porque, publicada a decisão dos Embargos de Declaração em 26/4/2002, sexta-feira (fl. 241), e começando o prazo a fluir na segunda-feira subsequente, dia 29/4, terminou no dia 6/5/2002. A petição dos Embargos somente foi encaminhada a este Tribunal, **por fax**, em 7/5/2002 (fl. 242), quando já decorrido o prazo legal; o original da petição foi protocolizado nesta Corte somente no dia 13/5/2002 (fl. 247), após exaurido o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Portanto, os Embargos foram interpostos após o decurso do octídio previsto em lei, razão pela qual **DENEGO-LHES SEGUI-MENTO**, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. N°TST-E-AIRR-799.428/01.3TRT - 1°REGIÃO

MASSA FALIDA DE PERNAMBUCA-NAS INDÚSTRIA E **COMÉRCIO S.A. EMBARGANTE** 

ADVOGADAS DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA E DRA. DANIELA REIS SAKAYA

**EMBARGADO** AROLDO ELIAS

DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES ADVOGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 419/422, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento à revista, interposta em sede de execução, e versando sobre atualização monetária e juros de mora, revela-se correto, porque não demonstrado ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a RECLAMADA INTERPÕE EMBARGOS, CONFORME RAZÕES DE FLS. 431/436.

Argumenta que o cálculo homologado encontra-se incorreto em relação aos juros de mora, visto que foram calculados juros sobre juros, como evidenciado no parecer do Ministério Público do Trabalho e laudo pericial que o acompanha. Indica contrariedade ao Enunciado nº 307 do TST e violação do art. 5°, II, da CF de 1988. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que aembargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, §

5°, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos em-

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/SAS

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-811148/01.5 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** ROMEU CHIMENTI JÚNIOR ADVOGADA DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - **METRÔ EMBARGADA** 

ADVOGADO DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO

DESPACHO

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 184/186, conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de Embargos (fls. 193/197), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, os referidos Embargos foram subscritos pela Dra. Fabiana Carla Chec-

Ocorre, porém, que inexiste nos autos qualquer instrumento de mandato que autorize a mencionada Causídica a atuar em nome do Reclamante, estando, pois, irregular a representação processual.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT e 78, V,

do RI/TST, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília. 1º de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-E-AIRR-814.737/2001.9TRT - 3ª REGIÃO Embargante: MASSAS TERNI LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-

FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA **EMBARGADA** 

DE JESUS

: DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SIL-ADVOGADO

#### DESPACHO

A Empresa interpõe Embargos à SBDI-1 ao acórdão da C. 4ª Turma que rejeitou Embargos de Declaração opostos ao despacho de fls. 16/17, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento. Investe,

assim, contra decisão denegatória de Agravo.

Nos termos do art. 894, "b", da CLT, admitem-se Embargos apenas contra decisões das Turmas do TST, assim, do Colegiado. O recurso cabível contra o despacho denegatório seria o Agravo do art. 557, § 1°, do CPC.

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois a competência para julgamento DO AGRAVO CONVERTIDO SERIA DA C. 4ª TURMA, E, NÃO, DA C. SBDI-1.

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUI-MENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE OUTUBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI MINISTRA-RELATORA

MCP/GUS/ROM

ADVOGADO

PROC. N°TST-ED-E-RR-365.620/97.6TRT - 3ª REGIÃO Embargante: JOSÉ RAIMUNDO DE PILAR LUCAS

ADVOGADA DR.ª HELENA SÁ

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-**EMBARGADA** 

MINEIRA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO** Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada

por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

PROCURADORA

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA RELATOR

PROC. N°TST-ED-E-RR-372.171/97.3TRT - 4ª REGIÃO Embargante: VALMOR JOÃO WINK

ADVOGADOS DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-DAS E ERYKA FARIAS DE NEGRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E **COMPANHIA ESTA-EMBARGADOS** DUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -

DR.ª VERA REGINA LOUREIRO WIN-TER

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. N°TST-ED-E-RR-531.606/99,2TRT - 7ª REGIÃO Embargante:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-

DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO ADVOGADO ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS **EMBARGADOS** 

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL BANCO DO NORDESTE DO BRASIL EMBARGADO

ADVOGADA DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA ADVOGADO

#### DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 645/653. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROC. N°TST-ED-E-RR-577.377/1999.9TRT -  $3^a$  REGIÃO Embargante: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

MINISTRA-RELATORA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL **EMBARGADO** ADVOGADA DRA. MARTA ANTÔNIA FARIA

#### DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaraçãode fls. 444/446.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING Juíza Convocada em Exercício no TST RELATORA

PROC. N°TST-ED-E-RR-623.277/00.7TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES

DORNELES ADVOGADAS

DR<sup>aS</sup>. MARCELISE DE MIRANDA AZE-VEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-**EMBARGADA** 

NEAMENTO - CORSAN ADVOGADO

DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos

Publique-se.

WP/ci

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. N°TST-ED-E-AIRR-625.859/2000.0TRT -1ª REGIÃO Embargante:LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRI-**EMBARGADO** 

DR.S UBIRACY TORRES CUÓCO E JOSÉ ALVES DA SILVA ADVOGADOS

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. N°TST-ED-E-AIRR-626.629/2000.2TRT -1ª REGIÃO Embargante: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A

DR.S LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE ADVOGADOS

CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO **EMBARGADOS** ADVOGADO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos,

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA RELATOR

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS **DESPACHOS** 

PROC. N°TST-ROAR-02969-2000-000-23-00-8 RECORRENTE:LÉA MADEIREIRA LTDA. Advogado:Dr. Sajunior Lima Maranhão RECORRIDO :DORACI MARÇAL Advogada:Dra. Sara Vicente da Silva

DESPACHO

A Reclamada, com base nos incisos VI (prova falsa) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. -9) buscando desconstituir o acórdão nº 3442/99, proferido pelo 23° TRT, em 16/11/99, no RO 2227/99, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, tendo em vista que a Empresa não se fez representar por **preposto** que fosse seu empregado, de forma que se aplicou a pena de revelia, além do que, a testemunha do Reclamante confirmou a realização de trabalho extraordinário (fls. 73-81).

O 23° TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que, muito embora tenha havido **dis**torção da verdade, a prova na qual se fundamentou a decisão rescindenda ao condenar a Reclamada em horas extras foi a aplicação dos **efeitos da revelia**, os quais não foram elididos por prova contrária, e não a **prova testemunhal**, que, segundo a Reclamada, é ineficaz, por se tratar de falso testemunho (fls. 129-135).

Inconformada, a sócia da Reclamada, Sra. Mariléa da Costa Lima, em NOME PRÓPRIO, INTERPÕE O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, SUSTENTANDO QUE:

 a) a decisão recorrida é nula, pois a ação rescisória não tramitou de acordo com o que determina o Regimento Interno do TRT da 23ª Região, resultando em violação ao princípio do devido processo legal;

b) a decisão rescindenda entendeu que os efeitos da confissão ficta eram relativos, condenando a Reclamada em horas extras, devido à existência de prova testemunhal no sentido da realização de tra-

balho EXTRAORDINÁRIO; E

c) o depoimento da testemunha do Reclamante é comprovadamente viciado, conforme Escritura Pública de Comparecimento

e Declaração que acompanhou a presente ação (fls. 137-150).

Admitido o apelo (fl. 184), não foram apresentadas contrarazões (fl. 186), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 189-191).

In casu, a ação foi ajuizada por Léa Madeireira Ltda., em desfavor de Doraci Marçal, e todo o processo desenrolou-se em relação a essas Partes.

No entanto, o recurso ordinário foi interposto por advogado que alega representar Mariléa da Costa Lima, sócia da Autora-Reclamada (fls. 44-47).

Ocorre que o **art. 499 do CPC** somente legitima o recurso oferecido pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Mi-

Na hipótese dos autos, a Recorrente sequer alegou sua condição de vencida ou de terceiro prejudicado. Assim, a pessoa física de Mariléa da Costa Lima não tem legitimidade para recorrer, pois não é parte na relação processual, de modo que o recurso não pode ser conhecido, por ilegitimidade de parte.

Ademais, o art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo e, no caso presente, não há procuração regular nos autos concedida pela pessoa físiCA RECORRENTE.

Com efeito, a procuração constante na fl. 10 foi outorgada por **Léa Madeireira Ltda.** para **Riad Magid Danif.** Na fl. 120, esse advogado substabelece os poderes "outorgados pela Sra. MARILÉA DA COSTA LIMA" (sic) para **Sajunir Lima Maranhão**, o qual interpôs recurso ordinário em nome de Mariléia da Costa Lima.

Ora, evidente que não se pode substabelecer poderes além dos que se tem, de modo que não tem qualquer valor o substabelecimento concedido, porquanto **não existia mandato concedido pela Recorrente** para poder haver substabelecimento. Diante disso, são inexistentes todos os atos praticados por

Sajunir Maranhão em nome de Mariléia da Costa Lima.
Pelo exposto, com base nos arts. 37 e 499, do CPC, não conheço do recurso ordinário por ilegitimidade de parte e irregularidade na representação processual.

Publique-se.
Brasília, 1 de outubro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

IGM/NPF

PROC. N°TST-ROAC-00131-2001-000-15-00-4TRT - 15a RE-

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO ADVOGADO DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO RECORRIDA GESABEL CLEMENTE MARQUES ADVOGADO DR. MARCOS TADEU DE SOUZA

#### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 79.021/2002.2.

Referida petição informa o falecimento da Recorrida, ocorrido em 17 de maio de 2002.

Intime-se o Espólio na pessoa do Advogado constituído, Sr. Marcos Tadeu de Souza, para que promova em 10 (dez) dias a habilitação dos SUCESSORES.

Publique-se

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRO-20210/2001-000-01-40.2

: ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS AGRAVANTE

JÚNIOR

DRª GISLAINE FERNANDES DE OLI-ADVOGADA

VEIRA NUNES AGRAVADO CLUB DE REGATAS VASCO DA GA-

: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro Advogado

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho originário do egrégio TRT da 1ª Região, que denegou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança anteriormente aviado nos autos do Proc. TRT-MS-210/2001 (fls. 2/3).

Observa-se, no entanto, após consulta ao moderno sistema informatizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que o Exmº Sr. Ministro João Oreste Dalazen foi designado Relator e já proferiu decisões nos Processos nºs TST-AG-AC-775747/2001.5 e TST-AC-120-2002-000-00-00-1, incidentalmente ajuizados aos processos principais nºs TRT-MS-210/2001.0 e TRT-MS-20210-2001-000-01-40, nos quais figuram as mesmas partes destes autos.

Portanto, parece-me que o eminente Magistrado possui jurisdição preventa para o exame deste agravo, cujo traslado, consoante já relatado, foi formado por ocasião da denegação do recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-210/2001 (processo principal).

Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 42, V, 135, 377 e 378 (a contrario sensu) do Regimento Interno do TST, remetam-se os autos ao i. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que examine a necessidade de sua redistribuição ao órgão judicante reputado competente.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. N°TST-ROMS-22205-2002-900-02-00-9 RECORRENTE:REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

: DR. HAMILTON E. A. R. PROTO ADVOGADO

RECORRIDA:MARIA APARECIDA MATTEI ZENI

Advogado: Dr. Nilson Artur Basaglia
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO DESPACHO

A **Executada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** do Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 51) que **homologou a arrematação** de dois veículos e determinou a expedição da respectiva carta. Objetiva a Impetrante a revogação da carta de arrematação, sob o argumento de que já remiu a dívida pelo valor do principal, como bem demonstra a guia de depósito expedida pela Secretaria da Vara de origem, no momento processual em que a exeCUÇÃO AINDA ERA PROVISÓRIA (FLS.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 52 v.), o  $\mathbf{2}^{o}$ **TRT denegou a segurança,** sob o fundamento de existência de recurso próprio para impugnar a arrematação, fazendo incidir o óbice do art. 5°, II, da Lei n° 1.533/51 (fls. 104-108 e 126-128).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já aduzidos na petição inicial, esustentando

a) os embargos à arrematação são de duvidosa aplicação no Processo do Trabalho, na lição de Valentin Carrion; e, b) já remiu a dívida pelo valor do principal, em sede de execução

provisória, conforme demonstra a guia expedida pela Secretaria da Vara DE ORIGEM (FLS. 129-135).

Admitido o apelo (fl. 139), foram apresentadas contra-ra-zões (fls. 140-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinado pelo seu não-provimento (fls. 150-151).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e foram pagas as **custas** (fl. 138), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na ju risprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato hostilizado** foi o **despacho** que determinou a expedição da carta de arrematação, contra a qual há instrumento processual específico para a sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o AO INSTRUMENTO PROCESSUAL ES-PECÍFICO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**).

Brasília, 2 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/WH

#### PROC. N°TST-AC-33225-2002-000-00-00-2 TST

AUTORA DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-

TRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RÉU

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE

#### SANTA CATARINA DESPACHO

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

#### PROC. N°TST-AR-35833-2002-000-00-00-1

AUTORA MARLI APARECIDA VITALE DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES ADVOGADO RÉU AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-

RÃES E OUTROS

# DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez dias) para apresentar razões finais, a começar pela autora.

> BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 2002. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA JUIZ CONVOCADO

### PROC. N°TST-AC-41092-2002-000-00-00-8

ZIMETAL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTORA

DE AUTO PEÇAS LTDA.

DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MO-ADVOGADO

RÉU : JOHN FITZGERALD GIL

#### DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada proposta por Zimetal Indústria e Comércio de Autopecas Ltda. incidentalmente à interposição de recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional. que julgou improcedente a ação rescisória lá intentada, na qual pede a concessão de liminar inaudita altera parte para suspender o processo de execução, invocando para tanto o perigo da demora, com a iminência da liberação do depósito efetuado como garantia do Juízo, e a aparência do bom direito, em virtude de a decisão rescindenda ter efetivamente violado os apontados dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Compulsando a inicial se constata ter sido dado preponderância à ofensa perpetrada ao art. 6°, § 1°, da Lei n° 4.725/65, com o prosseguimento e julgamento da ação em que se pretendia o cumprimento de cláusulas econômicas deferidas em sentença normativa da qual fora interposto recurso ordinário recebido pelo TST no efeito suspensivo. Ocorre que a Lei em pauta já foi tacitamente revogada pela Lei nº 7.701, de dezembro de 1988, a teor do art. 2°, § 1°, da LICC, em virtude de a matéria nela regulamentada o ter sido inteiramente nos artigos 7º. § 6º, e 9º, da Lei posterior. Defronta-se assim, com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão com base em legislação já revogada, afastada a alternativa de o Tribunal, de ofício, trazer à baila a nova normação. Isso por ser ônus da parte, ao fundamentar a rescisória no inciso V do art. 485, do CPC, a precisa e segura indicação da norma ou normas violadas, pois se trata de causa de pedir específica, em função da qual não tem aplicação o princípio do iura novit curia, segundo preconiza aliás a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1.

Mas relevando inusualmente o equívoco da autora, ao indicar como violada norma de legislação revogada, e tendo em conta o disposto nos artigos 7°, § 6° e 9°, da Lei n° 7.701/88, nem assim se configura o requisito da aparência do bom direito, ou seja, a probabilidade de êxito da pretensão rescisória. Embora o acórdão rescindendo aludisse à circunstância de que ao tempo da propalação da sentença achava-se em vigor o efeito suspensivo imprimido ao recursos ordinário interposto à sentença proferida no dissídio coletivo, e malgrado fosse absolutamente impertinente a aplicação do Enunciado nº 279 do TST, é preciso trazer à colação a sentença de origem que rejeitara a objeção patronal. Conforme se observa da fundamentação reproduzidaa fls. 335, tal se deveu à constatação de ter decorrido o prazo legal da vigência do efeito suspensivo dado pelo TST às cláusulas econômicas deferidas no Dissídio Coletivo nº 309/95, pelo que é fácil inferir ter se reportado ao art. 9º, da Lei nº 7.701/88, pelo qual 'o efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo".

Não cabe ainda ao TST, em se tratando de cautelar incidental à ação rescisória, indagar se à época da prolação da sentença realmente havia se esgotado o prazo de eficácia do efeito suspensivo, não tanto porque a questão sequer foi suscitada na inicial, mas por implicar inadmitida incursão pelo contexto probatório do processo rescindendo. Descartada a hipotética ofensa ao art. 9º, da Lei nº 7.701/88, não se visualiza na sequência a ofensa às normas suscitadas em caráter acessório dos artigos 521, do CPC, e 876, da CLT, mesmo porque a orientação ali consagrada de o efeito suspensivo impedir a deflagração da execução provisória não guarda relação com a causa de pedir de desconstituição da decisão do processo de conhecimento, por inobservância de regra meramente procedimental. Tampouco se afigura razoável a alegação de violação ao art. 5°, inciso II, da Constituição. Afora a evidência de o cotejo do acórdão rescindendo com a sentença de origem indicar ter as instâncias ordinárias se norteado pelo art. 9°, da Legislação Extravagante, é incabível a invocação de ofensa ao princípio da legalidade se a antecede a invocação de violação do próprio preceito infraconstitucional. Ciente, por outro lado, de a decisão do TST ter concluído pela extinção do Dissídio Coletivo nº 309/95, sem exame do mérito, é fácil deduzir o seu conteúdo processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, pelo que se mostra desfocada a indigitada ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI. da Constituição.

Cabe acentuar, de resto, ter a autora suscitado, no processo deexecução, a objeção de o Dissídio Coletivo, que dava sustentação ao pedido de diferenças salariais, ter sido extinto sem julgamento do mérito, que fora repelida pela decisão reproduzida a fls. 372, da qual embargara e desditosamente não a renovara nos embargos à execução. Particularmente para questionar a assertiva de a decisão do TST ter sido prolatada após o trânsito em julgado da sentença, considerando a interposição de recurso ordinário cujo acórdão, que não o proveu e substituiu a decisão inferior, transitou em julgado em maio de 1999, ao passo que a decisão desta Corte, no Dissídio Coletivo, fora prolatada em fevereiro de 1998.

Olvidando o exame do requisito do perigo da demora, por ser imprescindível ao êxito da cautelar a presença concomitantemente do requisito da fumaça do bom direito, cuja inocorrência é flagrante, impõe-se a rejeição liminar da inicial, a teor do art. 798 do CPC.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial da cautelar, a teor do art. 798, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais ora arbitradas no valor de R\$ 10,00 (dez reais). PUBLIQUE-SE.

Brasília, 3 de outubro de 2002. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. N°TST-AC-48862/2002-000-00-00.3TST

SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS ADVOGADA DRA. ELIANA FIALHO HERZOG RÉU SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS

#### DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPI-TAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO

**DESPACHO**Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Hospital Mãe de Deus - SEBS -, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 00857.013/92-2 (13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 04941.000/00-5, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 804.602/2001.4).

Pelo despacho de fls. 186/187 deferiu-se à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntasse aos autos documentos essenciais à solução da controvérsia, o QUE RESTOU CUMPRIDO ÀS FLS. 189/266.

Devidamente instruído o feito, passo a novo exame do pleito de liminar.

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de decisum que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (fumus boni iuris), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (periculum in mora).

In casu, não está presente a "fumaça do bom direito", a justificar A

CONCESSÃO DA CAUTELA LIMINAR REQUERIDA. SENÃO, VEJAMOS:

O ora Réu ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor da Autora, pleiteando a percepção das diferenças salariais decorrentes da aplicaçãodoIPCdejunho/87, daURP de fevereiro/89 e do IPC de marco/90, com reflexos, incidência sobre o FGTS, juros e correção mo-netária, bem como a condenação da Reclamada em honorários de advogado.

Analisando o feito, a 13ª JCJ de Porto Alegre julgou procedente, em parte, a Reclamatória, condenando a Reclamada ao pagamento das supracitadas verbas, indeferindo, apenas, o pleito relativo aos HONORÁRIOS (FLS. 192/201).

Remetidos os autos ao TRT da 4ª Região, tal Corte deu parcial provimento ao Apelo Ordinário da Reclamada, para "autorizar a compensação dos aumentos concedidos nos respectivos períodos", e para "excluir da condenação os substituídos que tinham o contrato extinto há mais de dois anos do ajuizamento da ação" (fls.

Aviado Recurso de Revista, restou parcialmente provido, para excluir da condenação as verbas relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 (fls. 212/215).

Seguiu-se, daí, Recurso de Embargos, cujo seguimento restou denegado (fl. 216), ensejando a interposição de Agravo Regimental, desprovido por esta Corte (fls. 217/219), decisão que transitou em JULGADO EM 07.06.1999 (FL. 221)

Pretende a então Reclamada, agora em sede de Rescisória, excluir o restante da condenação, relativa ao IPC de junho/87. Na petição inicial daquela demanda, a Autora, após fazer referência a todos os supracitados julgados (fls. 228/229), pleiteou FOSSE "RESCINDIDO O ACÓRDÃO" (FL. 236).

Ora, de todo o narrado, denota-se que vários foram os arestos proferidos no processo originário, de sorte que deveria a parte indicar, precisamente, o julgado que pretende rescindir.

Isso porque, ante a natureza especialíssima de que se reveste a Ação Rescisória, não se mostra legítimo a parte querer que o magistrado faça a escolha do decisum efetivamente rescindível.

Nesses termos, sendo patente a falta de técnica processual do pedido de corte, consequência lógica é a conclusão pela sua impossibilidade jurídica.

Ressalte-se, inclusive, que o citado ROAR nº 804.602/2001.4 já foi julgado em sessão realizada dia 01.10.2002, tendo a SBDI-2 deste TST julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito. Tal feito encontra-se, atualmente, aguardando redação de acórdão.

Destarte, em se verificando que a ora Autora, nos autos da Rescisória, deixou de satisfazer condição da ação essencial ao exame do mérito da sua pretensão de corte, a presente demanda, pela sua acessoriedade, segue a sorte da principal, restando, assim, inviável a concessão da cautela perseguida.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (cinco) dias, iniciando-se pela Au-

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

#### PROC. N°TST-AC-52690-2002-000-00-00-2 TST

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS AUTOR

GERAIS S.A. - CREDIREAL DR. CELSO JOSÉ SOARES

ADVOGADO RÉU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

# NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios, certificada à fl. 316, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2002. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN RELATOR

PROC. N°TST-AG-AC-54466-2002-000-00-00-5

AUTORA : TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PA-

VIMENTAÇÃO LTDA.

DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO ADVOGADA

DOGLIOTTI RÉU

SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRU-ÇÃO E DE LADRILHOS HIDRÁULI-COS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA DR<sup>a</sup> MARIA DA PENHA BORGES

**DESPACHO**Trata-se de agravo regimental interposto pela entidade sindical em epígrafe, contra o despacho de fls. 520/522, de minha própria lavra, no qual deferi o pedido de liminar inaudita autera pars formulado nos autos desta ação cautelar, incidentalmente ajuizada à uma ação rescisória, determinando, assim, a imediata suspensão da execução da r. sentença exeqüenda de fls. 451/456, promovida perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da Rerante a MM. 3º vara do frabalno de vitoria/ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2085/91, bem como do v. acórdão rescindendo de fls. 487/490, proferido em sede de agravo de petição, tudo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº AR-68/2001, originária do egrégio TRT da 17ª Região.

Requer o réu a reconsideração parcial da mencionada decisão monocrática concessiva de liminar, com vistas a autorizar o proscuimento de avenção de ficilitim com vistas a autorizar o proscuimento de avenção de ficilitim com vistas a autorizar o proscuimento de avenção de ficilitim com vistas a autorizar o proscuimento de avenção de ficilitim com vistas a autorizar o proscuimento de avenção de ficilitim com vistas a consideração por consideração por consideração de consultar de financia de

seguimento da execução definitiva em relação aos valores incontroversos, isto é, àqueles limitados à data-base, não objeto da ação rescisória principal em questão, visto que a suspensão integral do processo de execução causaria evidente prejuízo ao ora agravante.

Melhor examinando o processado, observo que, realmente, in casu, não se mostra razoável suspender integralmente a execução da entença exeqüenda e do acórdão regional rescindendo, na medida em que o pedido rescisório restringiu-se à limitação das diferenças salariais decorrentes dos índices inflacionários URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor) à database dos empregados, substituídos processualmente pelo sindicato-réu (vide fls. 403/409), nada versando a respeito do fato de serem ou não devidas as diferenças salariais decorrentes dos enfocados Planos Econômicos. O mesmo se diga, por óbvio, relativamente ao pedido recursal veiculado às fls. 420/427.

Efetivamente, se referida matéria não parece mesmo ser objeto de discussão no processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, nada obsta - e até se recomenda - o prosseguimento da execução no tocante às parcelas apuradas considerando-se a limitação à data-base da categoria. Do contrário, estar-se-ia submetendo os exequentes a injustificável atraso na percepção de quantia sobre a

qual não se instaurou qualquer controvérsia.

Ao final, cabe anotar que, com o ajuizamento da medida cautelar de fls. 2/8, pretendia a parte autora assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos principais do recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 420/427, o qual encerra questão alusiva, tão-somente, à limitação da condenação havida na fase de conhecimento à data-base da categoria, consoante aqui declinado, o que, diante do deferimento da liminar às fls. 520/522, já foi alcançado, pelo que esta decisão em nada a prejudicará.

Sendo assim, **reconsidero, em parte,** o despacho de fls. 520/522, a fim de **as execuções** da sentença de fls. 451/456, que tramita no Processo nº 2085/91, perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, bem a do acórdão rescindendo de fls. 487/490 (TRT-AP-973/2000), sigam o seu curso regular, isto no que pertine, apenas, aos valores tidos como incontroversos, ou seja, às diferenças salariais já apuradas considerando-se a limitação da condenação à data-base da categoria, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos aos trabalhadores substituídos pelo ora agravante.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho

ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, inclusive via

Após, voltem-me os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

GMRLP/GC/

PROC. N°TST-AR-54737-2002-000-00-00-2

AUTOR GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA ADVOGADO

BANCO DO BRASIL S. A. RÉU

#### **DESPACHO**

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte)

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS. Brasília, 02 de outubro de 2002.

dias.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN RELATOR

PROC. N°TST-AR-55135-2002-000-00-00-2

: CELI ANA JABELUCA FERREIRA AUTORA ADVOGADO DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RÉU MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

#### DESPACHO

Cite-se o Município-réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 188 e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se BRASÍLIA. 23 DE SETEMBRO DE 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA MINISTRO-RELATOR GMRLP/GC

PROC. N°TST-AC-551.648/99.2TST

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA AUTORA

### METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

RÉU : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FI-

: DR. ALBERTINI ATHAYDE ADVOGADO

# DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM -, pretendendo a concessão de "efeito SUSPENSIVO ao RECURSO OR-DINÁRIO" autuado neste Tribunal Superior sob o nº TST-ROAR-540.128/99, no qual se pleiteia a reforma do acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória objetivando a desconstituição de decisão que deferiu ao ora Réu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fl. 17).

Sustenta que o fumus boni iuris consiste na pacífica jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos referidos Planos Econômicos. Com relação ao periculum in mora, informa que foi efetuada penhora cujo bem está prestes a ser leiloado.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator sorteado, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho (fl. 93).

Devidamente instruído, o Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, pela perda de objeto, em face da informação constante à fl. 116, de que o processo principal já foi julgado (fls. 120/123).

Conforme consta no pedido da Ação Cautelar, precisamente à fl. 17, pretende a Autora através da presente Ação Cautelar, a concessão de "efeito SUSPENSIVO ao RECURSO ORDINÁRIO" autuado neste Tribunal Superior sob o nº TST-540.128/99

Ocorre que a certidão juntada à fl. 116 informa que o referido processo já foi julgado pela c. SBDI-2, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso da Autora, nos termos do acórdão cuja publicação SE DEU NO DIA 06.08.1999 E SE ENCONTRA ASSIM EMENTADO:

'AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS ENUNC. 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5°, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF.

#### RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Dessa forma, tendo em vista que o pedido contido na inicial é no sentido de se atribuir "efeito suspensivo" ao Recurso Ordinário, conclui-se que a presente Ação Cautelar perdeu o seu objeto em razão do julgamento do citado Apelo.

Saliente-se, apenas para argumentar, que, por intermédio da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o processo principal sobre o qual incide a Cautelar transitou em julgado no dia 30.08.2002.

Assim sendo, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Custas pela Autora, no importe de R\$ 378,60, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

# Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

PROC. N°TST-AR-55.908-2002-000-00-00-0TST

: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE

#### E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

RÉ FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SIND-PREVS/RN ajuíza ação rescisória perante a Fundação Nacional de Saúde - FNS (fls. 02/05). Noticia, inicialmente, o julgamento proferido por este Tribunal no Processo nº TST-AR-638.155/2000, em que teria sido desconstituída a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no julgamento de Processo nº TST-ED-RO-AR-268.201/96.0, mediante a qual foi atribuído efeito modificativo aos embargos declaratórios, tendo, em consequência, sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS e mantida a declaração de improcedência daquela ação rescisória. Conclui que, em razão da citada decisão, subsiste o acórdão proferido por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0, em que julgada procedente a ação rescisória paradesconstituir o Acórdão nº 1.860/93, no que concerne à condenação ao pagamento dos valores referentes aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, pro-ferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região no julgamento do Processo nº RXOF-200/92, e, em juízo rescisório, para proferir nova decisão, julgando improcedente a ação trabalhista no tocante à pretensão de pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na ação rescisória e na ação trabalhista. Ampara a procedência da ação rescisória na existência de violação dos arts. 5°, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de a ação rescisória, ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região com base na violação dos arts. 2º da Lei nº 8.030/90 e 20, inc. II e § 2º, da Lei nº 7.830/89, ter sido julgada procedente com fundamento em ofensa aos incs. II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, mesmo sem ter sido apontada afronta a tais preceitos constitucionais na petição inicial. Por fim, pretende a desconstituição da decisão proferida por este Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0 (fls. 210/214) e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação resci-

# 2. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA AN-TERIORMENTE AJUIZADA

Nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 301 do Código de Processo Civil estão conceituadas a litispendência e a coisa julgada, verbis:

"\$ 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas

partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em

curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

In casu, verifica-se a ocorrência de litispendência entre a presente ação rescisória (Processo nº TST-AR-55.908-2002-000-00-00-0) e outra ação rescisória anteriormente ajuizada (Processo nº TST-AR-709.498/2000.2), em razão de se constatar a identidade dos elementos subjetivos, objetivos e causais.

Mencione-se, inicialmente, que a constatação da identidade decorre da análise da petição inicial da primeira ação rescisória (TST-

AR-709.498/2000.2), cuja cópia se encontra a fls. 08/11. A identidade de partes é conseqüência de, nas ações rescisórias, figurar como Autor o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN e como Ré a Fundação Nacional de Saúde -

No tocante à identidade de pedido, verifica-se que, nas duas ações rescisórias, pretende-se a desconstituição do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tri-

bunal no julgamento do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0.

Além disso, a identidade de causa de pedir decorre do fato de se visar à rescisão da mencionada decisão com base na existência de erro de fato e na violação dos arts. 5°, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 485 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importa salientar, ainda, que são idênticas as petições iniciais das duas ações rescisórias (fls. 02/05 e 08/11).

Por fim, registre-se que, conforme certidão exarada a fls. 425, a primeira ação rescisória (TST-AR-709.498/2000.2) foi julgada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em 27.08.2002, ocorrendo a publicação do acórdão no Diário da Justiça de 27.09.2002. Ainda segundo a referida certidão, os autos encontram-se na Secretaria daquela Subseção, aguardando prazo para interposição de recurso, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da decisão. Mencione-se, ainda, que a presente ação rescisória foi ajuizada em 11.09.2002, anteriormente, portanto, ao trânsito em julgado da decisão prolatada no Processo nº TST-AR-709.498/2000.2.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, na forma pre-conizada no art. 267, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Publique-se. Brasília, 07 de outubro de 2002.

#### LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO JUIZ CONVOCADO RELATOR

#### PROC. N°TST-CC-56622/2002-000-00-00.2

: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-BALHO DO RIO DE JANEIRO **- TRT DA** SUSCITANTE

1ª REGIÃO

JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRA-BALHO DE BELO HORIZONTE - TRT SUSCITADO

DA 3ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em face do MM. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para iulgamento dos embargos de terceiro, quando não houve indicação por parte do Juízo deprecante dos bens a serem penhorados.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos de terceiro quando a execução se processar mediante carta precatória.

Em se tratando de execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgar os embargos de terceiro, exceto se o bem apreendido for indicado pelo Juízo deprecante, não sendo essa a hipótese em exame, conforme se depreende das informações prestadas mediante o ofício de fl. 27.

Encontrando-se essa orientação pacificada na Súmula nº 33 do TFR, consolida-se a convicção sobre a competência da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para processar e julgar os embargos de terceiro. Precedentes do TST: CC-653.347/2000, DJU 04.05.2001; CC-718.374/2000, DJU 10.08.2001 e CC-675.924/2000, DJU 14.05.2001.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos de terceiro sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se

BRASÍLIA, 07 DE OUTUBRO DE 2002. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN RELATOR

#### PROC. N°TST-AC-59344/2002-000-00-00.5

COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E AUTORA

SERVIÇOS - CPOS DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIG-ADVOGADO

RÉU : EDSON GATTO

CPOS ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução da decisão proferida no processo trabalhista nº 137/1996, em trâmite perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o efetivo julgamento do recurso ordinário interposto na ação rescisória nº ROAR 51.841/2002-900-02-00.8, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Aduz a requerente que propôs ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, buscando desconstituir r. decisão de 1º grau no tocante às diferenças salariais decorrentes de desvio de função e à indenização por estabilidade provisória. Sustenta a ocorrência do fumus boni iuris, ante o julgamento extra/ultra petita pelo TRT de origemassim como a existência de ofensa aos artigos 613, II, e 614, § 3°, da CLT, visto que a estabilidade provisória foi reconhecida com base em norma coletiva cujo prazo de vigência já havia expirado. Salienta, ainda, a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto já designada praça para o dia 17.10.2002, sendo o quantum debeatur de R\$ 154.186,30.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida; o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que **prima facie**possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal.'

Em que pese o esforço da autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se, à luz dos ensinamentos discorridos, a ausência dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No caso vertente, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela autora.

No que tange às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, como já bem ressaltado no julgamento da ação rescisória perante o Eg. TRT da 2ª Região, a decisão rescindenda não ultrapassou os limites do pedido, visto que fora alegada na inicial a percepção de salário inferior ao devido pela função exercida de "Especialista", aplicando-se a lei ao caso concreto.

Quanto à indenização pela estabilidade provisória prevista em norma coletiva, em virtude do exercício no cargo de Vice-Presidente da Associação de Empregados, de igual modo, não se vislumbra possibilidade de êxito na ação rescisória pelas violações dos artigos 613 e 614 da CLT. A matéria, no entanto, ainda é controvertida nos Tribunais quanto à incorporação ao contrato de trabalho de cláusula em acordo coletivo assecuratória de estabilidade provisória, em caso de o empregado ter preenchido os requisitos à época de sua vigência, embora o acordo em dissídio coletivo posterior não tenha mantido expressamente a aludida cláusula, formando-se o direito adquirido.

Assim, aparentemente insubsistente o fundamento da ação rescisória quanto às vulnerações legais apontadas.

Dessa forma, não logrando demonstrar a existência do **fumus** boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.
BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

#### PROC. N°TST-AC-59604/2002-000-00-00.2 TST

AUTORA SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-

: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADO

: ANDREA SALLES FERREIRA DA SIL-VA RÉ

# DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA., visandoa suspensão da execução do julgado rescindendo, que se processa perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RT nº 01292/89), com a revogação da decisão liminar do Mandado de Segurança nº 00497/02 (02440-2002-000-01-00-6), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, ora em sede de Embargos de Declaração nesta Corte (TST-ED-ROAR-693.861/00.4).

A Autora sustenta a presença do fumus boni iuris, em resumo, na plausibilidade de sucesso dos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, por ela opostos nos autos do supracitado Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que não consta cópia da certidão de publicação do acórdão embargado (proc. nº ED-ROAR nº 693.861/00.4, ao qual esta Cautelar é incidental), de modo a possibilitar a aferição da tempestividade dos Declaratórios opostos.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar for-

Ante o exposto, pois, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão embargado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

#### PROC. N°TST-HC-59653-2002-000-00-00-5 TST

PACIENTE JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO

**IMPETRANTE** PEDRO LOPES RAMOS

JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRA-AUTORIDADE

BALHO DE CAMPINAS COATORA AUTORIDADE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COATORA DA 15ª REGIÃO

#### DECISÃO

O advogado Pedro Lopes Ramos impetra habeas corpus com pedido de liminar, substitutivo de recurso ordinário, em favor de José Gouveia Ferrão Neto, com fundamento no artigo 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Afirma que impetrou habeas corpus junto ao TRT da 15ª Região, em face da expedição de mandado de prisão emanada do juízo da execução referente à Reclamatória Trabalhista nº 2033/99, tendo o Colegiado denegado a ordem, revogando a liminar deferida por entender legal o DECRETO DE PRISÃO.

Pretende afastar o constrangimento que entende ilegal, sob o fundamento de que não pode ser considerado depositário infiel, pois a não-efetivação do depósito referente à penhora de crédito da executada decorreu da procedência da ação de consignação em paga-mento, ajuizada em razão da cessão de créditos da RFFSA à

Tendo em vista a urgência de medida e considerado que a não- apresentação dos valores penhorados na execução da reclama-tória movida contra a RFFSA decorreu da circunstância de o montante estar depositado no âmbito da Justiça comum, em virtude de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, esta julgada procedente (fls. 148/157), evidencia-se a ilegalidade do ato impug-

Ademais, em recente decisão, a SBDI-2 examinou situação similar, tendo concluído pela concessão da ordem (RO-HC-1949-2001-000-15-01-7, DJU 27/9/2002)

Dessa forma, ante a ausência da infidelidade atribuída ao depositário, a decretação da prisão configura constrangimento ilegal, considerando o contido no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição

Do exposto, defiro a liminar para determinar a expedição do competente salvo-conduto ao paciente João Gouveia Ferrão Neto e, na HIPÓTESE DE ESTAR PRESO, O ALVARÁ DE SOLTURA.

Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao Juízo da execução, com encaminhamento desta decisão.

Publique-se

Brasília, 04 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SGO/RSR/MSSC

PROC. NºTST-ROMS-736408/01.1TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS SALGADO

Advogado:Dr. Salvador Ceglia Neto RECORRIDO:BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

: DR. SILVANA ELAINE BORSANDI ADVOGADA

#### RECORRIDO:ESPORTE CLUBE SÍRIO

Advogado:Dr. Paulo Sérgio João AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO

TRABALHO DE SÃO PAULO D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Reclamante, contra os despachos proferidos pelo Juízo da 48º Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em sede de execução definitiva (fls. 132-133), que indeferiu os pedidos alusivos à constrição de créditos futuros do Executado, ao bloqueio de crédito do Banco Santander referente a reserva técnica junto ao Banco Central do Brasil e à expedição de alvará para levantamento das quantias penhoradas. Objetiva o Impetrante a satisfação integral dos referidos pleitos, em razão do caráter alimentar das parcelas e o seu precário estado de saúde (fls. 2-26).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 191), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento da inexistência do direito líquido e certo esgrimido (fls. 251-258).

No entanto, verifica-se, pela informação prestada pela Juíza do Trabalho da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) (fl. 292), que houve conciliação entre as Partes no processo principal (RT 1.063/93), motivo pelo qual esta demanda perdeu seu objeto.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI, E § 3°, DO CPC.

Publique-se. Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROCESSO TST-AC-796712/2001.4

Autora :UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC.

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RÉUS

ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS

DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZER-ADVOGADOS

RA E DR. RICARDO RODRIGUES FI-GUEIREDO

**DESPACHO**Considerando o r. despacho de fl. 207, proferido pelo Ex.<sup>mo</sup>
Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, redistribuo os presentes autos ao Ex. mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo A-RXOFROAR-797830/2001.8, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002. VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no execício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-ED-ROAR-801107/2001.6

RECORRENTE : NELSON CAETANO

DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES ADVOGADO

RECORRIDOS JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES

DR. RAPHAEL LUIZ CANDIDA ADVOGADO

RECORRIDO JOSÉ EDUARDO GARCIA LEME (ESPÓ-

DR. PAULO EDUARDO VINHA ADVOGADO

### DESPACHO

Inconformado com a decisão da eg. Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais, prolatada no julgamento do Proc. nº TST-ED-ROAR-801.107/2001.6, NELSON CAETANO interpõe Re-

curso Especial para o eg. STJ.

O presente apelo é manifestamente incabível, porquanto a legislação brasileira não prevê recurso ao eg. Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Justiça do Trabalho, muito menos do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego seguimento. Á SESBDI-2 para juntar.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002. VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TST

PROC. N°TST-AR-813.435/2001.9

: DATAMEC S. A. SISTEMAS E PROCES-SAMENTO DE DADOS AUTORA

DR. A. NABOR A. BULHÕES ADVOGADO RÉU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBU-

#### DESPACHO

Cite-se o réu-sindicato para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se. BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AC-815.770/2001-8TRT - 5ª REGIÃO

: ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO **ESTADO** AUTORA

DA BAHÎA.

ADVOGADO DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

RECORRIDO ERONILDO DE JESUS SOUSA ADVOGADO DR. PAULO DONISETE PITARELLI

# DESPACHO

A presente ação cautelar é incidental em recurso ordinário em ação rescisória, e visa a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, tendo em vista a iminência de realização de praça para a venda de diversos bens móveis de sua propriedade já penhorados. Após o oferecimento de contestação, o réu noticiou a celebração de acordo e pediu a homologação da conciliação ajustada, informando também a quitação das duas primeiras parcelas do acordo (fls. 100/104).

Em resposta a tal requerimento, este relator determinou a intimação da autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, visto que a petição de homologação de acordo não veio subscrita pelo seu advogado (fl. 106).

Após a publicação do r. despacho, o advogado da parte autora, através de fac-símile, peticionou ratificando, na íntegra, o acordo firmado entre as partes e noticiado nos autos, e requerendo a sua plena convalidação (fl. 108). Atendendo à determinação de fl. 110, o representante da autora juntou aos autos o original da petição de ratificação do acordo celebrado (fl. 112).

Constata-se, efetivamente, a vontade de ambas as partes de por fim à demanda principal em que se formou o título judicial objeto da ação rescisória, a qual ensejou a presente ação. Ocorre que o acordo noticiado soluciona a demanda principal, originária, onde está em curso a execução que se busca suspender por intermédio desta ação cautelar, sendo que é o juízo da execução o órgão competente para homologar a composição amigável entre as partes, pondo fim à lide em SUA ORIGEM.

Assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se a conciliação ajustada foi noticiada nos autos da reclamatória de nº 022.97.1797-01, cuja execução encontrase em curso perante a 22ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (documento de fls. 08), e se houve a homologação de tal acordo nos autos da referida reclamatória.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

RLP/ES

### SECRETARIA DA 1ª TURMA **DESPACHOS**

# PROC. N°TST-AIrr-10814-2002-900-01-00-0 TRT - 1ª Região

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES ADVOGADA MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE) AGRAVADA ADVOGADO DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENA-

#### DESPACHO

- Junte-se.
- 2. Manifeste-se o Agravante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pelo Reclamante por meio da petição de no 80747/2002-8.
  - 3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se. BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO JUIZ CONVOCADO

#### PROC. N°TST-ED-RR-366,913/97,5TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO : LUIZ ALBERTO OSTERMANN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

# DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.
WAGNER PIMENTA

RELATOR

#### PROC. N°TST-ED-RR-426.452/98.9TRT - 17a REGIÃO Embargante:GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA

: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA ADVOGADO

FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE AL-MEIDA - FCAA E RÁDIO E TELEVISÃO **EMBARGADAS** 

ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

DR.<sup>AS</sup> WILMA CHEQUER BOU-HABIB E NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO ADVOGADAS

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcfmr

## PROC. N°TST-RR-426.887/98.2TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADO RECORRIDA GRÁFICA BRINDES LAGES LTDA DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GON-ADVOGADA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 338/341), interpõe recurso de revista o Sindicato-Autor (fls. 349/352), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Com relação ao adicional DE INSALUBRI-DADE, ASSEVEROU EM SUA EMENTA:

"Níveis de iluminância. Nóxio não configurado. A partir da vigência da Portaria nº 3751, de 23 de novembro de 1990, passou a ser incabível o enquadramento de atividades insalubres por deficiência de iluminamento." (fl. 338)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a Portaria Ministerial não tem autoridade para revogar a CLT, motivo pelo qual a condenação em adicional de insalubridade deve perdurar enquanto o empregador não adotar as medidas saneadoras. Em decorrência de suas alegações, aponta violação aos artigos 175 e 189 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 351.

O recurso não alcança conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 153, DE SEGUINTE TEOR:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91, foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito do adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra ÓBICE NA SÚMULA 333 DO TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9°, da Lei n° 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

#### PROC. N°TST-RR-441.154/98.2 TRT - 3ª REGIÃO Recorrente: JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA

: DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA ADVOGADA

RECORRIDA : CERÂMICA SAFFRAN S.A

DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLI-

#### DECISÃO

ADVOGADA

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 235/237), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 239/242), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de pe-

O Eg. Tribunal de origem ratificou a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem, que julgou improcedente do pedido de pagamento do adicional de PERICULOSIDADE, PRONUNCIANDO-SE NOS SEGUINTES TERMOS:

"Pretende o recorrente a reforma da r. decisão de primeiro grau, para que lhe seja deferida a verba adicional de periculosidade.

Não lhe assiste razão.

Conforme esclareceu o 'expert' em seu depoimento (fls. 202), o contato do reclamante com o local de risco era eventual, cerca de 1 (uma) vez por semana, permanecendo apenas alguns minutos neste local. Acrescentou que o lava-jato onde o reclamante permanecia com frequência não pode ser considerado como área de risco, pois ficava cerca de 10 a 15 metros de distância do depósito de combustível.

A jurisprudência tem entendido que o contato permanente ou intermitente com inflamáveis e explosivos pode gerar o pagamento do adicional de periculosidade, pelo risco que acarreta. Entretanto, o contato eventual, no total de 8 (oito) minutos no mês, não podedar ensejo ao pagamento da referida parcela.

De mais a mais, como salientou a MM. Junta 'a quo', a situação descrita não encontra AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." (fl.

No arrazoado do recurso de revista, o Reclamante reafirma que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porquanto mantinha contato habitual com agentes de risco.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o Reclamante limita-se a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 241/242), os quais, todavia, revelam-se inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST.

Inicialmente, constata-se que o v. acórdão regional encontrase em conformidade com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais 1, que entende devido o adicional de periculosidade integral, em face de exposição permanente e intermitente do empregado a inflamáveis e/ou explosivos.

Cumpre observar que a aludida orientação jurisprudencial não faz menção a exposição eventual do empregado em área de risco.

No tocante à divergência jurisprudencial para o confronto de teses, tem-se que o primeiro, terceiro, quarto e quinto julgados aludem a contato com agente de risco em "tempo REDUZIDO".

Já o segundo aresto, apesar de fixar tese no sentido de que o empregado faz jus ao pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo que eventual o contato com agente perigoso, não informa, com a necessária especificidade, a respeito do contato com o agente de risco, nas circunstâncias descritas, qual seja, tratar-se o Reclamante de empregado de lava-jato que permanece cerca de 10 a 15 metros de distância da área de risco.

Ademais, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o ingresso habitual do Autor em área de risco esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a inviabilidade de reexame, em sede extraordinária, do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

#### PROC. N°TST-ED-RR-449.410/98.7TRT - 9ª REGIÃO Embargante: JOÃO CAMARGO DE ALELUIA

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A EOUTROS **EMBARGADOS** 

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA RELATOR

WP/mbad

# PROC. N°TST-AIRR-4503/2002.0TRT - 7ª REGIÃO

Agravante: SALMITO DE ALMEIDA NETO

: DR. JOSÉ ALMEIDA DE MELO JÚ-ADVOGADO

METALGRÁFICA CEARENSE S.A-ME-AGRAVADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 137, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, pornão vislumbrar, em tese, as violações apontadas.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a Constituição da República e a dispositivo de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, uma vez que as peças necessárias à formação do presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, à determinação prevista no ARTIGO 830 DA CLT E NA INSTRUÇÃO NORMA-TIVA № 16/99 DO TST.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 10.05.01, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5°, 6° e 7°, da CLT, instituída pela Lei n° 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela

adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das

peças necessárias, devidamente autenticadas. Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

#### PROC. N°TST-RR-456.987/98.0TRT - 1ª REGIÃO Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES RECORRIDO CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA

ADVOGADO : DR. ADRIANO K. TORRES DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 163/167), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 168/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao rea-juste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria. De outro lado, manteve a condenação às referidas diferenças salariais, com esteio na Súmula 322 do TST e no respeito ao princípio da intangibilidade do salário.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação aos artigos 1º e 2º da LICC e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 171/173).

O primeiro julgado colacionado diverge da decisão recorrida, porquanto adota o entendimento da inexistência de direito adquirido ao mencionado plano econômico e, consequentemente, de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

CONĤEÇO DO RECURSO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1:
"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊN-

CIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedente: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Relator: Ministro Manoel Mendes, DJ-14/6/96.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao RECURSO PARA EX-CLUIR MENCIONADA PARCELA DA CONDENAÇÃO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

#### PROC. N°TST-RR-463.417/98.9 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE ARTEX S.A.

DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN ADVOGADA

RECORRIDO ELOI DOROW

DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING ADVOGADO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 103/112), interpôs recurso de revista a empresa (fls. 117/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: apo-sentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços. O Eg. Tribunal Regional, considerando a unicidade contra-

tual, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados durante a contratualidade, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, alega violação ao artigo 453, da CLT, bem como transcreve jurisprudência para o COTEJO DE TESES.

O primeiro aresto listado à fl. 122 autoriza o conhecimento do recurso pois sufragam tese no sentido de que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho, não fazendo jus o empregado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante a contratualidade.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, DE SEGUINTE

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Publique-se

BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO JUIZ CONVOCADO, RELATOR

# PROC. N°TST-ED-RR-463.627/98.4TRT - 12ª REGIÃO

BANCO DO BRASIL S/A **EMBARGANTE** 

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-**ADVOGADO** 

**EMBARGADOS** 

ERMES MENEGUINI, ORBRAN - SEGU-RANÇA E TRANSPORTES DE VALO-RES CATARINENSE LTDA. E ORBRAN -

SEGURANÇA E BAMBILLA TRANS-PORTES DE VALORES CATARINENSE

: DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. WAGNER PIMENTA

RELATOR

#### PROC. N°TST-ED-RR-469.413/98.2TRT - 3ª REGIÃO

Recorrentes:BANCO DO BRASIL S/A e HUMBERTO AL-CIDES COSTA

ADVOGADOS

: DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES EJOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDOS · OS MESMOS

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.
WAGNER PIMENTA

RELATOR WP/mbec

# PROC. N°TST-ED-RR-475.026/98.8TRT - 10° REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS · FRANCISCO DE PAULA MOREIRA **EMBARGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos:

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/crci

#### PROC. N°TST-RR-488.475/98.5TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: NOBUO NARA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

# DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 196/197), interpõe recurso de revista do Reclamante (fls. 198/200), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade

(IIS. 196/200), insulginuo-se quanto ao seguinte tenia. Estabilidade provisória - acidente de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que não concedeu a reintegração ao trabalho, sustentando que os requisitos previstos na norma coletiva não FORAM PREENCHIDOS PELO RECLAMANTE. ADICANDO TE, ADUZINDO:

"Restou incontroverso, no processado, que o recorrente so-freu acidente do trabalho, em 1989, quando perdeu parte da falange

Todavia, após a alta médica, retornou às suas atividades normais na recorrida, laborando na mesma função, por mais quase

Isto significa que, a despeito da sequela, não ficou o ex-empregado nicapacitado para o exercício de suas funções, sequer comprovando que tenha havido redução da capacidade LABORAL." (FLS. 196/197)

O Reclamante interpõe recurso de revista buscando a comprovação de divergência jurisprudencial, transcrevendo um aresto às fls. 199/200.

O único julgado apresentado revela-se inespecífico, pois aborda a hipótese em que o Reclamante, após o acidente, apresentou seqüelas que evidenciaram a diminuição da capacidade laboral, enquanto que, na presente hipótese, o Eg. Regional entendeu que, mesmo apre-sentando sequela, o Reclamante não ficou incapacitado para o exer-cício de suas FUNÇÕES.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

### PROC. N°TST-ED-RR-498.911/98.8TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: AUGUSTINHO BERNAZ

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-**EMBARGADA** TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-

RAL - EMATER

: DR. MARCELO ALESSI ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbh

#### PROC. Nº TST-RR-499.521/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: FEST-PEL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CU-ADVOGADO

: ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ RECORRIDO : DR. JUARES SOUZA PORTO ADVOGADO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 35/36), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 37/41), insurgindo-se quanto ao tema: audiência de instrução - atraso - confissão ficta.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que, após reconhecer a confissão ficta da Reclamada quanto à matéria de fato, julgou procedentes os pedidos

formulados na petição inicial da ação trabalhista. Assim decidiu por não vislumbrar a existência de dispositivo legal que determine a tolerância para atraso não JUSTIFICADO À AU-DIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONSIGNANDO:

"Como bem asseverado na r. sentença a quo não há respaldo legal para que não se aplique a confissão à ré. Com efeito, não há qualquer tolerância que se coloque diante de atraso não justificado, cumprindo destacar que o único lapso de tempo concedido pela leié aquele constante do parágrafo único do art. 815, da CLT, e que diz respeito ao Juiz e não às partes. Mantém-se, pois, a r. sentença de 1º grau." (fls. 35/36)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o atraso de apenas 3 minutos à audiência de instrução não pode ensejar o reconhecimento da confissão ficta, visto que o comparecimento do preposto com o aludido atraso revela o ânimo de defesa da Reclamada. A fim de viabilizar o recurso, lista julgados para o confronto

O entendimentodo Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciadona Orientação Jurisprudencial nº 245 da Eg. Subseção de dissídios INDIVIDUAIS DO TST, AO ASSIM DECIDIR:

"REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiên-

Prejudicada, portanto, a análise da divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TŜT.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de re-

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

#### PROC.N°TST-ED-RR-507.213/98.3TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** JOÃO PINTO BARBOSA DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E **EMBARGADAS** 

CELULOSE S/A E OUTRA

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.
WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/cr

#### PROC. N°TST-ED-RR-507.214/98.7TRT - 9ª REGIÃO Embargante: ALCEBÍADES CARMINO PRESTES

ADVOGADO · DR NILTON CORREIA

KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E **EMBARGADAS** CELULOSE S.A. E OUTRA

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR WP/sci

PROC. N°TST-RR-507.926/98-7TRT - 4ª REGIÃO Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DOS SANTOS RECORRIDO JAIRO RICARDO LOPES MACHADO

ADVOGADO

DESPACHO Junte-se.

2. Indefiro o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos tramitam perante o TST.

: DR. EGIDIO LUCCA

3. Publique-se.
Brasília, 9 de setembro de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

# PROC. N°TST-RR-509.601/98.6 trt - 4ª Região Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDO SERAFIM DA SILVA ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 347/357), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 359373), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: regime compensatório - atividade insalubre - validade - acordo coletivo - necessidade de inspeção prévia, horas extras - contagem minuto a minuto e adi-

cional de insalubridade - incidência - horas extras.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional extraordinário sobre as horas indevidamente compensadas, em face doreconhecimento da invalidade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem a observância da previsão contida entabulada no artigo 60, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta con-

trariedade à Súmula 349, do TST, suscitando a validade do acordo para compensação de horário. Transcreve, ainda, arestos para comprovação de conflito jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 349, desta

Corte

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na mencionada Súmula, de seguinte TEOR:
"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de

compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

(ART. 7°, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 60, DA CLT)

Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras.

De outro modo, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, assentando tratar-se o mencionado adicional de verba de natureza salarial, retributiva do labor prestado em con-dições nocivas à saúde do trabalhador, circunstância que autoriza o deferimento de reflexos em horas extras.

Nas razões recursais, a Reclamada insurge-se contra o v. acórdão regional aduzindo a ausência de respaldo legal e jurisprudencial para a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. Colaciona ARESTOS PARA COTEJO DE TESES.

Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente entendendo, mediante a Eg. Seção de Dissídios Individuais, que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, no tocante ao cálculo das horas extras, inclusive. Isso porque o labor extraordinário em condições insalubres configura-se duplamente mais penoso, exigindo do trabalhador maior desgaste físico e mental, além de constituir uma ameaça à sua saúde. Esta é a jurisprudência que vem sendo cristalizada nesta Corte Superior(Precedente nº 102) conforme espelham, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-87.250/93; E-RR-84.717/93; E-RR-91.033/93;E-RR-85.466/93; E-RR-63.767/92; E-RR-121.360/94; E-RR-31.532/91; E-RR-67.598/93; E-RR-47.842/92.

Com efeito, encontrando-se o v. acórdão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela Eg. SBDI-1 deste C. Tribunal, por certo que resta obstaculizado o conhecimento do presente recurso, no particular, nos termos da Súmula nº 333. Prejudicados, pois, os arestos trazidos à colação.

Finalmente, a Eg. Turma regional consignou que o critério de cálculo para apuração das horas extras far-se-á minuto a minuto, porquanto mesmo o tempo despendido para o registro de ponto deve ser considerado como à disposição do empregador. No recurso de revista, a Reclamada alega que durante os

poucos minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto, o empregado não está aguardando ou executando ordem. Logo, esse tempo não pode ser considerado como à disposição.

O primeiro aresto listado a fls. 362 autoriza o conhecimento do recurso ao assinalar que os minutos que antecedem ou sucedem à marcação do cartão de ponto não devem ser desconsiderados no critério de apuração das horas extras.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, con-substanciada no Precedente n. 23 da Eg. SBDI-1 DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NOR-MAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LI-MITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1°, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista relativamente ao tópico "regime compensatório - atividade insalubre - validade - acordo coletivo - necessidade de inspeção prévia", para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. De outro modo, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. No que tange ao tema "adicional de horas extras - incidência - horas extras, denego seguimento ao recurso, com apoio da Súmula 333 desta Corte, e com fundamento no artigo 9º, da Lei n. 5.584/70.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO JUIZ CONVOCADO

#### PROC.N°TST-RR-509.635/98.4 TRT - 10° REGIÃO

RECORRENTE ORLANDO GARCEZ DOS SANTOS ADVOGADA DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

RECORRIDA

TOURING CLUB DO BRASIL
DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ **ADVOGADO** 

DE MEDEIROS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 131/135), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 136/144), insurgindo-se quanto ao tema: descontos - devolução de

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, reformando a r. decisão da então MM. JCJ, indeferir o pedido de restituição de descontos pelo recebimento de cheques de clientes da Reclamada, devolvidos sem provisão de fundos. Assim decidiu tendo em vista a expressa autorização em convenção

coletiva de trabalho firmada pelo sindicato da CATEGORIA PRO-FISSIONAL DO EMPREGADO, CONSIGNANDO QUE:

"(...)A lei dispõe que ao empregador é vedado efetuar qual-quer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, sendo lícito em casos de dano, apenas os descontos acordados ou na ocorrência de dolo do empregado (art. 462 e parágrafo 1º, da CLT). É evidente a preocupação da legislação social quanto à possibilidade de descontos dos salários do empregado, pois são considerados intangíveis, salvo as ocorrência ANTERIORMENTE REFERIDAS.

As convenções Coletivas de Trabalho de fls. 12/49 contêm previsão relativa ao descontos dos cheques devolvidos, autorizando o desconto quando não observadas as condições para recebimento dos mesmos, condições essas que o autor tinha ciência (v. doc. Fls.

Examinando os cheques trazidos pelo Autor (fl. 10), verifica-se que os mesmos foram recebidos na vigência das Convenções Coletivade Trabalho acostadas aos autos, e que não houve a observância das regras impostas pela empresapara o seu recebimento, daí ocorridas AS SITUAÇÕES QUE LEGITIMARAM OS DESCONTOS.

Logo, reformo o julgado recorrido, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados." (fls. 133/134)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a empresa, ao remeter os cheques para compensação em estabelecimento bancário, não obstante a ausência de cumprimento das normas fixadas para o seu recebimento, por certo conferiu ao empregado perdão tácito, sendo, pois, abusivos e ilegais referidos descontos salariais. A fim de viabilizar o recurso, lista julgados para o confronto de teses.

O entendimentodo Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciadona Orientação Jurisprudencial nº 251 da Eg. Subseção de dissídios INDIVIDUAIS DO TST, AO ASSIM DECIDIR:

"DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. (INSERIDO EM 13.03.2002) É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5°, da CLT e do artigo 9° da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-510.777/98.5trt - 1ª região

RECORRENTE BANCO BRADESCO S/A

DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA ADVOGADO JORGE LUIZ TEIXEIRA LOPES RECORRIDO

ADVOGADO DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO

#### DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 218/220), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 231/247), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente, horas extras excedentes da sexta diária, horas extras excedentes da oitava diária - ônus da prova e ajuda alimentação.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Re-clamado quanto à devolução de descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente, consignando que a "permissão para descontos salariais relativos a seguro de vida, quando da admissão do empregado, denuncia vício de consentimento, dado o estado de hipossuficiência a que, em regra, submetido"

Nas razões do recurso em exame, sustenta o Reclamado que o posicionamento consagrado na v. decisão recorrida destoa da jurisprudência agasalhada na Súmula 342 do TST, a qual afirma frontalmente contrariada. Transcreve, por outro lado, arestos para cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que é devida a devolução dos descontos, tendo em vista que autorização expressa do empregado no ato da sua admissão constitui vício na manifestação de vontade, contraria o entendimento jurisprudencial erigido na Súmula nº 342 do TST, QUE ENUNCIA:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO.'

Complementando essa jurisprudência, a Colenda SBDI-1 desta Corte mediante a edição do Precedente nº 160 vem decidindo reiteradamente que é "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão", pois a demons-

tração de vício de vontade deve ser concreta.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, ao fundamento de que o Autor não se encontrava inserido na exceção do artigo 224, § 2º, DA CLT. DECIDIU NOS SEGUINTES TERMOS:

'Dessume-se do conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (fls. 167/169), a prorrogação da jornada normal de trabalho do autor. Inexiste, ainda, prova de que o Reclamante exercesse de fato, função que o incluísse no § 2º, do artigo 224 da CLT, por não caracterizada a detenção de poderes de mando, representação e substituição do empregador. Assim, faz jus ao pagamento da sétima e da oitava horas como extraordinárias, acrescidas de 1h30, no período compreendido entre 20.01.90 e outubro de 1991, na forma do reconhecido pela MM Junta".(fls. 218/219)

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se do pagamento da sétima e oitava horas como extras alega que o Reclamante exercia o cargo de chefe de serviço e recebia gratificação correspondente a valor superior a 1/3 do salário base. Invoca contrariedade às Súmulas 204, 232, 233, e 234, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Entretanto, a pretensão recursal, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente excluiu o Autor das atri-buições de confiança, asseverando a inexistência de prova no sentido de que "o Reclamante exercesse de fato, função que o incluísse no § 2°, do artigo 224 da CLT, pois não caracterizada a detenção de poderes de mando, representação e substituição do empregador".

Ressalte-se que, conforme vem reiteradamente decidindo a Eg. SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado perceber gratificação de Eg. 35D11 de 151, o jaio de o empregato percever gratificação de função superior a um terço do salário efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidúcia." AGERR 23677/91, Min. Vantuil Abdala, DJ 07 03 07.

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fidúcia existente, inviável, na espécie, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Por fim, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação quanto ao pagamento do auxílio alimentação, "por se tratar de trabalhador sujeito à jornada de seis horas prorrogada, amparada em normas

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão da referida parcela, alegando que a v. decisão recorrida afronta cláusula normativa, já que o Reclamante estava sujeito à iornada laboral de oito horas e não de seis. Alinha jurisprudência para o confronto de teses.

Todavia, na espécie, incide o óbice da Súmula 126.

A Eg. Turma regional manteve a condenação quanto à ajuda de custo alimentação, em face do reconhecimento da jornada de 06 (seis) horas do bancário. Assim, confrontar a premissa invocada pelo Reclamado, no recurso de revista, no sentido de que o Autor não faz jus ao pagamento da parcela em questão, em razão do exercício do cargo de confiança, ensejaria o revolvimento de matéria fática.

Relativamente ao tópico "horas extras além da oitava diária ônus da prova", inexiste no v. acórdão regional debate em torno da matéria, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 297, do TST. À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1°, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente. De outro modo, com amparo nas Súmulas 126 e 297, do TST, e, com fundamento no artigo 9°, da Lei 5.584/70, denego seguimento ao recurso quanto aos temas "horas extras excedentes da sexta diária", "horas extras excedentes da oitava diária - ônus da prova", e "AJUDA ALIMENTAÇÃO".

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

#### PROC. N°TST-RR-511.656/98.3TRT - 6ª REGIÃO Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRIDO

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RINO MARTINS RECORRIDA ANA TERESA NORONHA DE ALBU-

**OUEROUE** 

ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS

### DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 443/453), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 462/473), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: denunciação à lide; e ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para

emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5°, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557,  $\S$  1°, a, do CPC), decido.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista não alcança seguimento por encontrarse deserto.

Verifica-se que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 393) arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Daquela decisão, interpôs Recurso Ordinário a Reclamada recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais - fl. 427); igualmente procedeu à comprovação do depósito recursal na quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 428). À época (03.04.98), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o Ato GP 278/97, publicado no DJ de 01.08.97.

O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais reais).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 25.09.98, tendo efetuado novo depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais, e cinqüenta e seis

Àquela época, vigorava o Ato GP nº 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.419.27 (cinco mil. quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos)

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a

Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Esse valor, todavia, nãoresultou alcançado com os dois depósitos recursais efetuados pela Reclamada, que totalizaram R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Não remanesce, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 26 setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

# PROC. N°TST-RR-514.618/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIA-

RECORRENTE

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-LECOMUNICAÇÕES - CRT DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA ADVOGADA

#### DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL Recorrida: IONE SANCHES JORGE

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

PROCURADORA

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 147/156), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 158/166) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Corroborando sua tese, aponta violação ao artigo 453, § 1º, da CLT, bem como indica jurisprudência para o cotejo de

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, acrescer à condenação o pagamento de férias com 1/3, 13° salário proporcional, FGTS e 40%, relativamente ao período 01.04.96 a 14.08.96, computado, ainda, o período de aviso prévio.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação ao artigo 453, § 1º, da CLT, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES.

O primeiro paradigma arrolado a fls. 165 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a permanência no trabalho após a aposentadoria espontânea somente é válida, mediante concurso público.

Conheço do recurso por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDI1, DE

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo TRÍBUNAL DE ORIGEM, ASSIM RÉDIGIDA:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pac-



Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1°, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

#### PROC. N°TST-RR-516.402/98.7TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA DEL AR-

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDA ÂNGELA MARIA MOHR

ADVOGADO DR. VALDEMAR ALCIBÍADES DA SIL-

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 338/344), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 346/349), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aviso prévio proporcional.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe o pagamento de 15 (quinze) dias de diferença de aviso prévio PROPORCIONAL, CONSIGNANDO OS SEGUINTES FUNDAMENTOS:

'Sendo auto-aplicável o inciso XXI do artigo 7º da Constituição da República, é devido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço." (fl. 338)

No recurso de revista, o Recorrente transcreve arestos para o cotejo de teses, alegando que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

O primeiro julgado transcrito a fls. 348 autoriza o conhecimento do recurso porquanto, contrariamente ao decidido no v. acórdão recorrido, adota a tese de que o preceito do inciso XXI do artigo 7º da Constituição da República relativo ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço carece de regulamentação, portanto, não é autoaplicável.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurispruden-

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 84 daEg. SBDI-1 DO TST DE SE-GUINTE TEOR:

'AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A PROPORCIONA-LIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SER-VIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7°, INC. XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1°, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

# PROC. N°TST-ED-RR-517.110/98.4TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes: TÂNIA REGINA ZAGATO e OUTROS

ADVOGADA DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-

: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-**EMBARGADO** 

DADE DE MEDICINA DA

### UNIVERSIDADEDE SÃO PAULO

Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira

PACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcac

# PROC. N°TST-RR-530.672/99.3TRT - 10ª REGIÃO

Recorrentes:SIMONE DE FÁTIMA NOGUEIRA E OU-

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF) RECORRIDA

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

#### DESPACHO

O Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89. Entendeu que, quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da CLT, submetia-se às normas editadas pela União, a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF). Consignou que aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor) eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89. Por outro lado, ressaltou quea Lei nº 8.030/90 varreu do mundo jurídico a regra de reajustes na qual se amparava a referida Lei Distrital (fls. 257-65).

Diário da Justiça - Seção 1

No recurso de revista, os reclamantes apontam violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 24, 37, X, 39 e 173, § 1°, da Constituição Federal e 1º da Lei Distrital nº 38/89, bem como dissenso pretoriano. Afirmam que a referida lei concedeu reajustes de salários tanto para os SER-VIDORES ESTATUTÁRIOS COMO PARA OS CELETISTAS (FLS.

> O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 344. Contra-razões foram apresentadas a fls. 346-60.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 365-8, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se obstaculizado, pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento firme deste Tribunal.

COM EFEITO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI ESTABÉLECE QUE:

"Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias."

Quanto ao caso específico do reajuste de 84,32%, a jurisprudência encontra-SECONSOLIDADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL N° 241, CUJO ENTENDIMENTO É O DE QUE:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDE-RAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal, nem emdivergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a decisão do Regional encontra-se em total consonância com o art. 22, I, da Constituição Federal, que, por isso mesmo, não pode ser entendido como violado.

Os artigos 37, X e9 da Constituição Federal são inaplicáveis aos reclamantes, pois as regras neles contidas são específicas dos servidores estatutários. Quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, incide

na espécie o Enunciado nº 297, visto que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do contido nestes dispositivos. Acrescente-se finalmente que a apontada ofensa ao artigo 1º

da Lei Distrital nº 38/89 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do contido na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA Relator

WP/MBMD

#### PROC. Nº TST-RR-530.674/99.0TRT - 10° REGIÃO

MARIA JUSTINA RODRIGUES E OUTRAS RECORRENTES

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

SENDE

RECORRIDA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - FEDF DR.ª YARA FERNANDES VALLADA-PROCURADORA

# DESPACHO

O Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89. Asseverou que as reclamantes eram todas celetistas, portanto aplicáveis as leis trabalhistas, cuja competência legislativa é od União (art. 22, I, CF). Afastou a aplicabilidade da Lei Distrital vo 38/89, em face do disposto na Lei nº 8.030/90, bem como a existência de direito adquirido, em face do estabelecido no Enunciado nº 315 do

No recurso de revista, os reclamantes apontam violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 24, 37, X, 39 e 173, § 1°, da Constituição Federal e 1° da Lei Distrital n° 38/89, bem como dissenso de julgados. Afirmam que a referida lei concedeu reajustes de salários tanto para OS SER-VIDORES ESTATUTÁRIOS COMO PARA OS CELETISTAS (FLS. 315-38).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 388. Contra-razões foram apresentadas a fls. 390-404.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 412-5, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se obstaculizado, pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento firme desCom efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI estabelece que: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações CONTRATUAIS TRABALHIS-TAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS'

Quanto ao caso específico do reajuste de 84,32%, a jurisprudência encontra-seconsolidada na Orientação Jurisprudencial nº 241, cujo entendimento é o de que: "PLAÑO COLLOR. SERVI-DORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETIS-TAS LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84.32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal, nem emdivergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a decisão do Regional encontra-se em total consonância com o art. 22, I, da Constituição Federal, que, por isso mesmo, não pode ser entendido como violado.

Os artigos 37, X, e 39 da Constituição Federal são inaplicáveis aos reclamantes, pois as regras neles contidas são específicas dos servidores estatutários.

Quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado nº 297, visto que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do contido nestes dispositivos.

Acrescente-se finalmente que a apontada ofensa ao artigo 1º da Lei Distrital nº 38/89 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do contido na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SMD

#### PROC. Nº TST-RR-537.379/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR DR. HERALDO MOTTA PACCA SHIRLEY PEREIRA MENDES RECORRIDA DR.ª CARLA ALVES DE ANDRADE ADVOGADA

#### DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, ante a ausência do concurso público, mas entendeu devidas as parcelas de natureza salarial. Assim, manteve o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3, saldo da conta vinculada do FGTS e baixa da CTPS (fls. 110-2).

O Município do Rio de Janeiro recorre de revista a fls. 126-36, aduzindo queem face da declaração de nulidade da contratação somente é devido o pagamento de salários dos dias trabalhados. Indica violação do artigo 37, II e § 2°, da Constituição, transcrevendo, ainda, arestos a fim de evidenciar o conflito de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 172, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 176-7, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 128-30, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que o contrato de trabalho firmado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal é nulo de pleno direito, não podendo surtir nenhum efeito.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas de natureza salarial e a baixa na CTPS, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas se enquadra no que ESTABELECE O ENUNCIADO Nº 363/TST. LO-GO, NENHUM DIREITO É DEVIDO À RECLAMANTE.

#### ISSN 1415-1588

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro para julgar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se. Brasília, 25 de setembrode 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator WP/AD

#### PROC. NºTST-RR-542.858/1999.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO ADVOGADO

RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CA-

TARINA S.A. - TELESC

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

#### DESPACHO

 Indefiro o pedido de retificação na capa dos autos formulado na petição de nº 80166/2002-6, tendo em VISTA A AU-SÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COLACIO-NADOS.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, no tocante às alterações na representação da Reclamada.

Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

#### PROC. N°TST-RR-546.041/99.9 TRT - 7° REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DR. FRANCISCO GÉRSON MAROUES PROCURADOR

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CRATO

DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE **PROCURADOR** RECORRIDO ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO ADVOGADA DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 85/87), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 89/103 e 106/117, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: 1) Recurso do Reclamado: contrato nulo - efeitos e 2) Recurso do Ministério Público: nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e contrato nulo - efeitos.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao recorrente.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença apenas para determinar que os cálculos de liquidação, inclusive das diferenças salariais, fossem feitos com base em 3/8 do mínimo legal das épocas próprias, excluir as indenizações de seguro desemprego e do PIS-PASEP, a multa por litigância de má-fé, a dobra salarial e os honorários advocatícios, reduzir as férias proporcionais a 1/12 e determinar que o FGTS com os 40% fosse depositado e liberado na forma da lei. Manteve no mais a r. sentença que deferiu ao Reclamante as seguintes verbas: aviso prévio; férias integrais e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; 13º salários; multa rescisória; e diferenças entre o salário EFETIVA-MENTE PERCEBIDO E O MÍNIMO LEGAL.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet e o Município insistem na impossibilidade de deferimento dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II e § 2°, da Constituição da República e listam julgados para o confronto de teses.

O segundo aresto de fl. 114, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o primeiro paradigma de fls. 91/92, colacionado pelo Município, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos ex tunc, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST -- recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002 --, DE SE-GUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Diário da Justiça - Seção 1

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, também são devidas, por forca do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, há postulação de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1°, a, do CPC, dou parcial provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre aos partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado, Relator

#### PROC. N°TST-AIrr-5481-2002-900-01-00-8TRT - 1ª Região

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ

: DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E CRISTOVÃO TAVARES DE **ADVOGADOS** 

MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO SÉRGIO ANTÔNIO DE ARAÚJO GON-

ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

# DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62825/2002-2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. N°TST-ED-RR-561.869/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E

OUTRA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO **EMBARGADO** MANOEL NUNES MOREIRA

DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. WAGNER PIMENTA

RELATOR

#### PROC. N°TST-ED-RR-583.374/99.0TRT - 3ª REGIÃO Embargante:BANCO BEMGE S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO EMBARGADOS** JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COE-ADVOGADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmccf

PROC. N°TST-RR-588.827/99,7 TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FI-PROCURADOR

MUNICÍPIO DE GURJÃO E MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE RECORRIDOS

ADVOGADOS DR. THÉLIO FARIAS E FENELON ME-

**DEIROS FILHO** 

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 65/67), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 86/94), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efei-

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos, diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal; aviso prévio, indenização referente ao seguro-desemprego; 13º salários; 1/3 de férias; e FGTS mais multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet insiste na impossibilidade de deferimento dos pedidos postulados na petição, exceto os salários retidos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § da Constituição e ELENCA JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Os arestos de fls. 91/92 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade do ato, sendo devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalha-

Conheco do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, DE SEGUINTE

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento das diferenças para o mínimo legal, há postulação de depósito do

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1°, a, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e dou-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre aos partes, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.
BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. N°TST-RR-588.829/99.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. MARIA EDILENE COSTA LINS RECORRIDOS MUNICÍPIO DE PILAR E SELMA MA-

RIA GOMES DE PAIVA

DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR ADVOGADO



D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 35/37), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 40/47), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efei-

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregula-ridade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o

titulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e lista JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra, todavia, óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada em 11.04.2002, guarda, agora, redação do acquiente teorrente. dação de seguinte teor: CONTRATO NULO. EFEITOS

dação de seguinte teor:

CONTRATÓ NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5°, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. N°TST-RR-593.754/99.0 trt - 10ª região

ADAILMA BRANDÃO LIMA DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-TINS RECORRENTE ADVOGADO

RECORRIDO CINE FOTO JM LTDA.

: DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA ADVOGADO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 165/168), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 191/200), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - ges-

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras. Todavia, manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de indenização, em face do reconhecimento da estabilidade da gestante, ao fundamento de que nem mesmo a Reclamante conhecia seu estado gravídico quando da rescisão do contrato de trabalho. Acrescentou o d. Colegiado a quo que a Reclamante, por ter demorado a postular em Juízo o reconhecimento da referida estabilidade, renunciou à postulada garantia de emprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador e até mesmo pela própria empregada não retira desta o direito aos salários do periodo da estabilidade provisória. Indica contrariedade ao Precedente nº 88 da C. SBDII do TST, além de TRANSCREVER ARESTOS PARA O COTEJO DE TESES.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a decisão

TEJO DE TESES.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a decisão proferida pelo Eg. Regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Inúmeros precedentes do Tribunal sufraçam a aportada

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Cumpre ressaltar, que a demora no ajuizamento da presente ação, não constitui, na espécie, renúncia à garantia postulada. Consoante se infere do v. acórdão ora impugnado, a Reclamante foi dispensada em 26.06.97, ajuizou a primeira reclamação trabalhista aproximadamente um mês depois (07.08.97), a segunda em 29.09.97, e a terceira (presente ação) em 13.04.98. As duas primeiras, embora arquivadas, demonstram claramente o animus da Reclamante em buscos constituirante o acorbacimento de constituirante de acorbacimento de constituirante de acorbacimento de constituirante de acorbacimento de acorbacimento de constituirante de acorbacimento de constituirante de acorbacimento de constituirante de acorbacimento de acorb car, oportunamente, o reconhecimento de sua estabilidade provisó-

ria.

Logo, conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI1 do TST.

No mérito, em conseqüência, impõe-se o provimento do recurso para acrescer à condenação o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

PROC. N°TST-RR-610.864/99.0TRT - 6ª REGIÃO Recorrente: GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LT-

Diário da Justiça - Seção 1 ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA

DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA

DESPACHO

**ADVOGADO** 

Junte-se.

2. Trata-se de solicitação de liberação de penhora formulado na petição de nº 80414/2002-9.

3. Considerando-se que o órgão competente para apreciar a referida matéria é o MM. Juízo de Execução, determino que se aguarde o retorno dos autos à origem.

4. Publique-se.
BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

#### PROC. N°TST-RR-610.864/99.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se.

2. Trata-se de solicitação de liberação de penhora formulado na petição de nº 80413/2002-4.

3. Considerando-se que o órgão competente para apreciar a referida matéria é o MM. Juízo de Execução, determino que se aguarde o retorno dos autos à origem.

4. Publique-se.

4. Publique-se. BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO JUIZ CONVOCADO

#### PROC. N°TST-RR-611.130/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. SANDRA REGINA VERSIANI

CHIEZA

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF RECORRENTE

DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-ADVOGADO

> JOÃO FERNANDO DE FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON OUEIROGA BRAGA

1 Junte-se.

RECORRIDOS

2. Manifestem-se as Reclamadas, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento de extinção do feito formulado na petição de nº 39478/2002.2 pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS - FUNCEF e GARCIA AUGUSTO PIRES GUIMARÃES.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

# PROC. N°TST-RR-614.981/1999.0trt- 11ª região RECORRENTE:JOSÉ DONATO MIRANDA DE SOUZA

: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO ADVOGADO

RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

: DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO ADVOGADO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso, consagrando assim a improcedência dos pedidos. Acenando com dissenso pretoriano es pecífico, requer a admissão e o provimento do apelo(fis. 85/91).

Regularmente intimada, a empresa produziu contra-razões às fls. 96/106

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir. Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicia, conforme ventilado pela demandada em sede de contra-razões. É que ele, muito embora figure como outorgado na procuração de fl. 06, posteriormente substabeleceu a procurador distinto, sem reserva de poderes(fl. 13), o que faz cessar a eficácia do mandato(CCB, art. 1.316, inciso I). Nesse sentido, a atual jurisprudência desta c. Corte(RO-MS-464.218/1998, Acórdão SBDI-2, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 12/05/2000).

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, denego seguimento à revista(CLT, art. 896, § 5°, in fine). Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

PROC. N°TST-RR-617.971/1999.4trt- 2º região RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAU-Procuradora: Dra. Maria Silvia de A. Gouvêa Goulart

RECORRIDO: RODOLFO BENITES ORTEGA NETO Advogado:Dr. Flodoberto Fagundes Moia

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida peloe. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO interpõe o recurso de revista de fls. 94/109. Acenando com a violação do art. 37, inciso II e §2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do

definit de dissenso pretorianto especimento, pede o recomientamento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

A demandada também interpõe recurso de revista(fls.130/138). Pontua a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Ventilando ofensa de ordem constitucional e trazendo arestos para o confronto de teses, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o autor deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admis-sibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, verificando a contratação do autor sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos ex nunc, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina, adicional noturno, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere com o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocado à fl. 103. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e

c, da CLT, admito o recurso de revista interposto pelo parquet.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2°), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experiado o Valor do Salario minimo legal. A materia, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado Divergndo a decisao recorrida da orientação do Emunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet(CLT, art. 896, § 5°; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes relativo efeito ex tunc, interior especial de contra a parteral inversão dos ônus da julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado nº 25 do c. TST).

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, resta prejudicada a análise do seu recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

PROC. N°TST-RR-622.695/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO Recorrente: FRANCISCO SOARES NETO

ADVOGADO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA

VAZ DA SILVA RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

O eg. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 306-12, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que julgara improcedente o pedido de complementação integral de aposentadoria na forma estabelecida na Circular FUNCI nº 380/59, adotando os seguintes fundamentos, verbis: "De início, a Circular Func. nº 380, juntada às fls. 164/166, foi substituída por outras antes da admissão do Autor, razão pela qual suas disposições não são aplicáveis a seu contrato e, via de conseqüência, não servem de amparo à pretendida complementação de aposentadoria. Demais, não há nos autos qualquer prova de que tenha o Réu assumido qualquer compromisso, quando da admissão, de complementar de aposentadoria do Autor após seu jubilamento.

#### ISSN 1415-1588

Cabe frisar, também, que o documento 'Telex-Direc. 5003' (fls. 121), também não faz qualquer referência a existência destas normas, não motivando esta inferência, ao contrário das razões recursais" (fl. 308).

Irresignado, o reclamante manifesta recurso de revista com fundamento na alínea a, do art. 896 da CLT e pelas razões DE FLS. 316-

O recurso merece prosperar por divergência com o aresto de fls. 319-20. No mérito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito DESTA CO-

LENDA CORTE SUPERIOR.

Impõe-se a observância da jurisprudência emanada da ilustrada SBDI I SDI (Orientação Jurisprudencial nº 20), que consagra o entendido segundo o qual somente com o advento da Funci 436/63 é que o Banco do Brasil S/A encampou a adoção da proporcionalidade, isto porque as circulares anteriores não continham a exigência de que os 30 anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco.

Com efeito, dispõe a norma regulamentar editada em 1963: "(...) 2. o funcionário que obtiver aposentadoria por tempo de serviço pelo I.A.P.B., sem contar o mínimo de 30 anos de serviço no Banco, terá a mensalidade proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à casa, à razão de 1/30 por ano, calculados sobre a média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, exercidos no último triênio, cumprindo notar que: a) a mensalidade poderá ser inferior aos proventos totais dos cargos efetivos na data da APO-SENTADORIA. (...)"

Por outro lado, as disposições anteriores, embora se referissem ao funcionário que se aposentasse sem haver prestado os trinta anos de servico exclusivamente ao demandado, quando aludiam à forma de cálculo da mensalidade, expressavam que esta não poderia ser inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, do que resultava o compromisso de complementar integralmente os proventos daqueles empregados admitidos anteriormente à vigência da Circular Funci nº 436/63, que adotou, claramente, o sistema da proporcionalidade, que não alcança o reclamante à luz do Enunciado nº 51 do TST.

Na hipótese vertente, está esclarecido na v. decisão regional que o reclamante ingressou no Banco do Brasil S/A em 27/7/61.

A Funci nº 436/63, que expressamente instituiu a exclusividade, é posterior à admissão do reclamante ao Banco.

Observados os Enunciados nºs 51 e 288 da Súmula da jurisprudência deste TST, não há como deixar de reconhecer que ao reclamante assegura-se o direito à integralidade da complementação de sua aposentadoria.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1°, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para julgar procedente o pedido relativo à integralidade da complementação de aposentadoria do reclamante.

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator WP/H

PROC. NºTST-rr-624.082/2000.9 TRT - 4ª Região

RECORRENTE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-

LECOMUNICAÇÕES - CRT
DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA ADVOGADA

LUIZA DOLIRES PINTO RECORRIDO ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

#### DESPACHO

2. Nos termos do r. despacho de fl. 234, o prazo assinado à Reclamada para manifestar-se era de cinco dias. Assim, ainda que contada da suposta ciência em 28 de outubro, a preclusão temporal se operaria muito antes de protocolada a petição de nº 132877/2001-7, em 03 de dezembro de 2001.

3. Não conheço, pois, por preclusa, da manifestação formulada na petição de nº 132877/2001-7.

JUIZ CONVOCADO

4. Publique-se. BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

#### PROC. N°TST-RR-625.332/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE JOÃO SALVADOR DA SILVA DR. FÁBIO CORTONA RANIERI ADVOGADO RECORRIDA VOITH S/A - MÁQUINAS E EQUIPA-MENTOS

DR. LUIZ CARLOS DA SILVA **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

O reclamante recorre de revista a fls. 86-93 contra a decisão da 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de fls. 55-7, complementada a fls. 83-4, que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre o montante colocado à disposição do exequente, na integralidade. O reclamante sustenta que o Imposto de Renda incide apenas sobre as verbas de natureza salarial. Aduz vio-lados os artigos 150, II, e 153, III, da Constituição da República.

# Diário da Justiça - Seção 1

Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista só pode ser conhecido por violação direta da literalidade de preceito constitucional.

A matéria, por sua vez, objeto do presente recurso está disciplinada no caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, que dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o RENDIMENTO SE TORNE DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁ-RIO".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o benefi-

Objetivando regulamentar a questão, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento nº 1/96, estipulando, em seu art. 2º, que "na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por QUALQUER FORMA, ESSES RENDIMENTOS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE".

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja CONTRIBUIÇÃO, A CARGO DO RE-CLAMANTE, DEVE SER RETIDA E RECOLHIDA PELA RE-CLAMADA.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal assim está sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI: "DES-CONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT N° 03/84 E ALTE-RAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao fi-

Pelos fundamentos expendidos alhures, não verifico a existência de violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Nota-se que nenhum dos dispositivos constitucionais citados faz distinção entre as verbas objeto da condenação judicial.

A decisão do Regional nos termos em que proferida guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, devendo incidir na hipótese o Enunciado nº 333/TST e ainda o Enunciado nº 266 como óbice à pretensão recursal.

Dessarte, com fundamento nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2002.

WAGNER pimenta Relator WP/SR

#### PROC. N°TST-RR-627.267/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE TEKSID DO BRASIL LTDA. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO AMARO TEIXEIRA COELHO FILHO RECORRIDO ADVOGADO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SAN-

## DESPACHO

A reclamada manifesta recurso de revista, a fls. 43-9, contra o acórdão de fls. 38-42, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que manteve a condenação relativa às horas extraordinárias

Ressalte-se que o recurso de revista, inicialmente, não foi admitido pelo despacho de fls. 7-8, tendo sido processado mediante o julgamento do agravo de instrumento, relatado, na oportunidade, pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impondo à parte o ônus de instrui-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado, competindo então ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular

Realmente, não tendo o juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto poderá ser novamente efetivada por ocasião de seu jul-

Dessa forma, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada, obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Todavia, o presente recurso de revista não possui condições de admissibilidade, tendo em vista que nestes autos não há como se proceder à verificação de pressuposto extrínseco do recurso ora em exame, qual seja, sua tempestividade. Compulsando os autos, verifica-se a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional

Assim, olvidando-se a recorrente de trasladar a respectiva peça obrigatória, a conclusão que se impõe, em face da nova sistemática processual, é que o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se. BRASÍLIA, 26DE SETEMBRO DE2002

WAGNERPIMENTA RELATOR

WP/wmcr

#### PROC. N°TST-ED-RR-631.403/2000.6TRT - 3ª REGIÃO Embargante:FIAT AUTOMÓVEIS S/A

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ALBERTO EUSTÁQUIO DOS REIS **EMBARGADO** DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração obietivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA RELATOR

PROC. N°TST-RR-635.973/2000.0trt-7° região RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES PROCURADOR

DE LIMARECORRENTE: MUNICÍPIO DE

DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO-RECORRIDA:LUZIA PINHEIRO DE

: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADO

#### DECISÃO

ADVOGADO

Irresignado com a decisão proferida peloe. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICODO TRABA-LHO interpõerecurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. O Município demandado, por sua vez, também recorre, indigitando o ferimento do art. 37, înciso II e § 2º,da Constituição da República. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios foram deferidos sem a observância dos requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584 de 1970, bem como à orientação do Enunciado nº 219 do c. TST. Pede, ao final, o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedi-

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual . Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar n $^\circ$  75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias, diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado em ambos os recursos-, por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito ambos os recursos de revista, no particular.



Acerca dos honorários, o e. Regional entendeu que as disposições dos arts. 5º, inciso LXXIV e 133, da Constituição da República, autorizam o deferimento da verba. Ressai, pois, conflito direto entre a r. decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de confronto com a orientação do Enunciado nº 219 do c. TST, o que impõe a admissão do recurso do Município(CLT, art. 896, alíneas a e

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2°), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Quanto à verba honorária, a questão está superada pelo Enunciado nº 329 do c. TST, estando a matéria exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstam o acolhimento do pedido formulado pela empregada.

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, provejo o recurso de revista do parquet e douprovimento parcial ao do município, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei, além de excluir das condenatórias os honorários advocatícios(CLT, art. 896, § 5°; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa

nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

PROC. N°TST-RR-635.974/2000.4trt- 7º região RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMARECORRIDO:MUNICÍPIO DE PROCURADOR

DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETORECORRIDA:ANA CÉLIA ADVOGADO

: DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO ADVOGADO

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICODO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elen-ca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. O Município demandado, por sua vez, também recorre. Indigitando o ferimento do art. 37, inciso II e § 2º,da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, requer a admissão e o provimento do apelo, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, osten-

tando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de

admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de diferenças sa-lariais para o mínimo legal, aviso prévio, depósitos do FGTS e ho-norários advocatícios, tudo com base na remuneração proporcional à jornada da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado por ambos os recorrentes -, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet(fl. 64) e com os precedentes de fls. 71/72 - trazidos à colação pelo demandado -, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 desta c. Corte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção às horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa juris-prudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diário da Justiça - Seção 1

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, provejo o recurso doparquet e dou provimento parcial ao do Município(CLT, art. 896, § 5°; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei, persistindo a proporcionalidade fixada na origem. Remanesce a condenação quanto aos honorários advocatícios, por ausência de impugnação específica.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília,24 de setembro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

#### PROC. N°TST-RR-635.975/2000.8trt- 7ª região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

: DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMARECORRIDO:MANUEL CAS-TRO GOMES DE ANDRADE NETO

DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LI-MARECORRIDO:MUNICÍPIO DE BA-ADVOGADO

: DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR ADVOGADO

#### DECISÃO

PROCURADOR

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICODO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elenca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Recebida a revista, o autor deixou de produzir contra-ra-

#### Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão doobreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, e depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSB-DI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet(fl. 54). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2°), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção às horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa juris-prudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5°; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de janeiro, março, abril, junho, agosto, novembro e dezembro de 1997, e janeiro de 1998, além dos honorários advocatícios - estes, por ausência de impugnação específica.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília,24 de setembro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

#### PROC. Nº TST-RR-687.918/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente:SENO - SERVICOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA ADVOGADO RECORRIDO REGINALDO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

#### DESPACHO

O egrégio Regional não conheceu do agravo de petição da reclamada por deserto, sob o fundamento de que a Lei nº 8.542/92 exige para o conhecimento de cada recurso interposto no decorrer do processo o depósito legal, que não foi efetuado. Acrescentou que, mesmo estando o Juízo executório devidamente garantido pela pe-nhora de bens, é fundamental o respectivo preparo do agravo de petição, sob pena de deserção, uma vez que penhora e depósito recursal têm finalidades distintas e não se confundem, nem um substitui o outro.

A demandada, em seu recurso de revista, sustenta que ine xiste previsão legal para a existência de depósito recursal em sede de agravo de petição, uma vez que a natureza jurídica do depósito é a garantia da execução, que já estava garantida pela penhora. Aduz afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e divergência de teses. Com razão a ora recorrente, pois estando garantido o juízo

pela penhora, não há necessidade de depósito para fins de interposição de agravo de petição. A Instrução Normativa 3/93 do TST, que interpreta a Lei 8.542/92, em seu item IV, alíneas a, b e c, é clara no sentido de que a garantia do juízo, por meio de penhora, não exige nenhuma outra garantia ou depósito, seja para oposição de embargos, seja para recorrer de qualquer decisão na fase executória.

Essa, inclusive, é a orientação da colenda SDI, conforme podemos inferir do precedente que se cita: "DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93 DO TST. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERI-ZADA. 1- Nos termos da instrução normativa 3/93, o depósito recursal só é exigível no momento da execução de sentença, quando o juízo não foi garantido no processo de conhecimento. Assim, quando o juiz julga os embargos à execução desertos e imprime ao agravo de petição a mesma pecha, dizendo caber a realização de novo depósito recursal a cada novo recurso interposto, sem observar se a garantia da execução já estava satisfeita, fere direito líquido e certo do executado de ver os embargos examinados com a observância do item IV, alínea b, da instrução normativa 3/93. 2. Recurso ordinário provido" (ROMS-105.616/94, DJ de 31/10/96, Rel. Min. Francisco FAUS-

Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte, que assim dispõe, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo"

Assim, resta patente a afronta ao artigo 5°, incisos II e LV, da Constituição da República.

Em vista do exposto e por forca do que estatui o artigo 557. 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastada a deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição como de direito.

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. N°TST-RR-692.899/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-RIA DE PRAIA GRANDE RECORRENTE ADVOGADA DR.ª SANDRA M. DIAS FERREIRA

ANTONIO MARQUES DOS REIS E OU-RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

#### DESPACHO

O egrégio Regional decidiu que a passagem do regime celetista para o estatutário não resultou na dissolução do vínculo empregatício, subsistindo todos os direitos trabalhistas, sendo, portanto, inaplicável a prescrição bienal (fls. 34-6).



A decisão regional ofende o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, indicado pelo Município, na medida em que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Nesses termos a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, razão pela qual merece conhecimento o recurso de revista interposto a fls. 53-6.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1°, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição nuclear do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CIR

#### PROC. N°TST-RR-694.542/2000.9 TRT -11ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**ADVOGADO** DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA RECORRIDO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA

DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA ADVOGADO

#### DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que não reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 19/09/89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, mesmo em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88. Manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento do FGTS no período compreendido entre 15/3/93 a 30/9/97 e a baixa na CTPS (fls. 75-8).

A insurgência do reclamado cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindose qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Indigita violados os artigos 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 67-72).

O contrato de trabalho firmado com os entes públicos aperfeiçoa-se mediante a estrita observância dos princípios norteadores da administração pública, notadamente no que tange à admissão, condicionada à prévia aprovação em concurso público, consoante regra EX-PRESSA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL.

A não observância desse requisito importa inexoravelmente na nulidade do pacto laboral (artigo 37, § 2º da CF/88), cujos efeitos retroagem à gênese do contrato eivado de vício insanável, porquanto não observada a forma legal de vinculação de vontades, bem como preterida solenidade essencial à validade do liame (artigos 82 e 145, incisos III e IV, do Código Civil).

Logo, o presente recurso de revista alcanca conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que, atualmente, contém a seguinte redação, verbis: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/ho-

Portanto, denota-se que a decisão da Corte Revisanda não coaduna-se com o Enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e dissente, também, quanto à parcela deferida, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui saláriostrictu sensu, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação o pagamento do FGTS no período compreendido entre 15/3/93 a 30/9/97, julgar improcedentes as pretensões DEDUZIDAS NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PELO AUTOR, ISENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

#### PROC. N°TST-AIRR-716.424/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Diário da Justica - Secão 1

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃOEXTRA-AGRAVADO

JUDICIAL)

ADVOGADA DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

BANCO BANERJ S.A. AGR AVADO

DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOU-ADVOGADO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-

TRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

### DESPACHO

AGRAVADA

Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes (fls. 350-61), remetam-se os presentes autos ao d. Juízo de origem, para apreciação

Publique-se

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

#### PROC.N°TST - RR - 718.301/2000.1 TRT -11a REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SE-

: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES PROCURADOR

RECORRIDA CLAUDENILTA VIEIRA SORIANO PAS-

#### DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63-6, conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhes provimento para manter a r. sentença que reconhecera vínculo de emprego com o Estado e o condenara ao pa gamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não retroage à data da admissão.

Inconformado, o reclamado manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneasa ec do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 69-77. Reitera a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula a declaração de NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

O recurso merece prosperar em relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a flagrante contrariedade ao Enunciado no 123 do TST.

No exame da preliminar, consignou o eg. TRT de origem, verbis: "Trata-se de mais uma alegação de contratação sob a égide do Regime Especial. Mas, a função da reclamante - professora, não se enquadra no elenco previsto na Lei nº 1.674/94, de 10.12.84, instituidora do mencionado regime. Por consequência brota naturalmente a vinculação trabalhista, tornando esta Justiça do Trabalho, competente para conhecer e julgar o feito" (fl. 64).

Incontroverso que a autora fora admitido aos serviços do reclamado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Es tado do Amazonas

Referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

A relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Deve ser destacado que o alegado descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmudação do regime, de administrativo para o da CLT. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

A competência é, inequivocamente, da Justiça estadual do Estado do Amazonas, como previsto no artigo 106 da CF de 69 e no artigo 37. IX. da atual Constituição.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de JUSTIÇA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, estabelecido por lei, resta caracterizado o vínculo administrativo de natureza estatutária, configurando a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação pleiteando vantagens. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM"

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ERR-565.341/99, Red. designado Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); ERR-594.087/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-593.797/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-591.002/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/5/2001 (Estado do Amazonas): ERR-589 127/99 Rel Ministro Brito Pereira DI 20/4/2001 (Estado do Amazonas); ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99 (Município de Osasco); ERR-295.782/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 17/9/99 (Município de Osasco); e ERR-333.986/96, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/3/2001 (Município de Osasco).

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1°, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5°, da CLT, dou provimento ao recurso de revista paradeclarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do AMAZONAS.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EH

#### PROC. NºTST-AIrr-732.697/01.4 - 1ª Região

: ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE

PROCURADOR DR. REINALDO FREDERICO AFONSO

SILVEIRA

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVADO

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

DALMIR QUEIROZ DE MELLO E OU-**AGRAVADOS** 

: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA ADVOGADO

Tendo em vista o esgotamento do ofício jurisdicional, por parte desta Eg. Corte, deixo de manifestar-me sobre os pedidos formulados na petição nº 29.526/2002-6, juntada à fl. 59.

Publique-se. BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-733.087/2001.3trt- 1ª região RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ

Advogado:Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha RECORRIDO: JAIRO PEREIRA MACHADO

Advogada:Dra. Valéria de Freitas Câmara

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Município de Magé interpõe recurso de revista(fls. 43/47). Acenando com a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o conhecimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos formulados

Recebida a revista, e assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreuin albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do apelo(fls. 53/54).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, mantendo assim a condenação imposta atítulo de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na quitação das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneasa ec, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem. § 2°), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, douprovimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5°; CPC. art. 557, § 1A; e Instrução Normativa n°17, de 1999, do c. TST). Julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da SUCUMBÊNCIA(ENUNCIADO N° 25/TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília,24 de setembro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

PROC. N°TST-RR-737.924/2001.0trt- 13° região RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

: DR. JOSÉ NETO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDA: MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICODO TRABALHO interpõe recurso de revista. Indigitando a violação do art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição da República, e acenando com a presença de dissenso pretoriano específico, pede o provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido ou, sucessivamente, a limitação da condenação aos salários retidos(fls.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127,caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade ge-

néricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a validade do vínculo mantido entre as partes, ainda que sem o necessário concurso público, reformou a r. sentença, para, afastando o efeitosex tunc da declaração de nulidade, determinar ao órgão de primeira instância o exame dos pedidos formulados pelo autor(fls. 44/46). Examinando a remessa oficial correspondente à sentença proferida em cumprimento àquele comando, ratificou a condenação do município demandado ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa respectiva, décimo-terceiro salário, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, além de salários retidos, estescorrespondentes ao período de agosto/96 a fevereiro/97(fls. 84/86). A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes

da republica, alem de condi o emendimendo dos precedentes trazidos a cotejo à fl. 91. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e e, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, a Corte de origem expressamente consignou a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(eadem, § 2°), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas e respeitado o mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista para, emprestando à nulidade pronunciada relativo efeitoex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples(CLT, art. 896, § 5°; CPC, art. 557, § 1A, e Instrução Normativa Nº 17, DE 1999, DO C. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

#### PROC. N°TST-AIRR-748.477/2001.0 TRT - 17<sup>a</sup> REGIÃO Agravante: MUNICÍPIO DE COLATINA

DR. SIDNEY GIVIGI ADVOGADO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-**AGRAVADO** COS MUNICIPAIS DE COLATINA ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRIS-

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por estarem ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, à Constituição DA REPÚBLICA, E POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Diário da Justica - Seção 1

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladarcópia legível do carimbo de protocolo na petição de interposição do recurso de revista, procedimento este indispensável para aferir a tempestividade ou não do

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 20.02.01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° E 7°, DA CLT, PELA LEI N° 9.756, DE 17/12/98:

§ 5°Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II -facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que con-

siderar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT,denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Prestilia 26 do actombro do 2002

Brasília, 26 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

#### PROC. N°TST-ED-RR-754.859/2001.1TRT - 1ª REGIÃO Embargante:LUIZ OCTÁVIO ALVES

ADVOGADO DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PAS-

 COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 DR.ª GIOVANA TOSCANO **EMBARGADA** 

ADVOGADA

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, ma-nifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA RELATOR

WP/wmcac

# PROC. N°TST-AIRR-781.357/2001.0 TRT -11a REGIÃO Agravante: C&S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA MIGUEL ESSUEL DE ALMEIDA AGR AVADO ADVOGADO DR. ADEMÁRIO DE ROSÁRIO AZEVE-

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 46, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, pornão vislumbrar, em

tese, as violações apontadas.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a Constituição da República e a dispositivo de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, uma vez que as peças necessárias à formação do presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, à determinação prevista no ARTIGO 830 DA CLT E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 13.06.01, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5°, 6° e 7°, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo

Brasília, 26 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO IUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-AIRR-786.347/01.7TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHÃES

: DR. GILTON COMPANHORI ADVOGADO

: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA AGRAVADA

ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 51/52, proferida pela Presidência do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da restrição contida no artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpre assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 22.06.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º 6° e 7°, da CLT, pela Lei n° 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
- II facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
- § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do
- recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.'

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, bem como a certidão de publicação v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, peças essenciais à verificação da tempestividade ou não do recurso DE REVISTA.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembrode 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

### ISSN 1415-1588

#### PROC. N°TST-AIRR-786.351/01.0TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜMER AGRAVADA ALZIRA BITENCOURT FREITAS ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

## DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisso interlocutória de fl. 62, proferida pela Presidência do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, pois o apelo encontra óbice no Enunciado 214 do C. TST, só podendo ser passível, eventualmente, de recurso de revista após o julgamento do mérito propriamente dito da ação.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.
Cumpre assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 18.01.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° e 7°, da CLT, pela Lei n° 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

- § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:
- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

  II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-
- putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida
- § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos
- § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das pecas obrigatórias, como também de qualquer outra peca indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao co-nhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).
Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar, a certidão de pu-

blicação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos de-claratórios, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE OU NÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas pecas: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5°, da CLT,

denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de setembrode 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

PROC. N°TST-AIRR-788.957/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO Agravante: MIYOKO MIYAMOTO

: DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO ADVOGADO

ADELAIDE RICHTER AGRAVADO

ADVOGADO DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

## DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional edo recurso de revista, peças indispensáveis para aferir a tempestividade, ou não do referido recurso.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 18.06.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° E 7°, DA CLT, PELA LEI N° 9.756, DE 17/12/98:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

# Diário da Justiça - Seção 1 I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-

- testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-
- putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que con-
- siderar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."
- Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5° e 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

PROC. N°TST-AIRR-788.980/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA -COSIPA

: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS ADVOGADO AGRAVADO JOSÉ PEDRO RODRIGUES FRIAS DRA. CLAÚDIA MARIA GUIMARÃES ADVOGADA

**GONZALEZ** 

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 126 do

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como por divergência JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia legível do carimbo de protocolo na petição de interposição do recurso de revista, procedimento este indispensável para aferir a tempestividade ou não do referido apelo.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 19.02.01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5°, 6° E 7°, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
- II facultativamente, com outras pecas que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
- § 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que con-
- siderar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. § 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTÉ, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.'

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5°, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT,

denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

# PROC.NºTST-AIRR-789.101/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: SUZANA EBERTZ DA SILVA

: DR. MARIA DE LURDES MUNIZ ADVOGADA : PORCELANA RENNER LTDA. AGRAVADA : DRA. CRISTINA G. DE CARVALHO ADVOGADA

### DESPACHO

5. Junte-se.
Proceda a Secretaria à retificação na capa dos autos para o. Troccada a secretaria a reintegada na capa dos autos para fazer constar, na denominação da Reclamada, em lugar de "POR-CELANA RENNER LTDA." "PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.".

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Juiz Convocado

PROC. N°TST-ED-AIRR-789.709/2001.7TRT - 16ª REGIÃO Embargante:TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO

S/A - TELEMAR

: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-ADVOGADO

GENÉSIA SERRA COSTA EVERTON **EMBARGADA** DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS ADVOGADO

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR WP/WMCCF

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 13h00

p PROCESSO: AIRR-216/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Egas Malta Brandão

Agravado(s): Luiz Gonzaga Sales da Silva Advogado:Dr(a). Valfran Beserra Borja

# PROCESSO: AIRR-218/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Egas Malta Brandão

Agravado(s): Alexsandro Pinheiro de Azevedo Advogado:Dr(a). Valfran Beserra Borja

# PROCESSO: AIRR-252/1999-006-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez Agravado(s): Márcia Janete Marques Beserra

Advogado:Dr(a). Irma Sizue Kato

PROCESSO: AIRR-275/1999-122-15-40-5TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Rosemeire Paradella Breda Advogado:Dr(a). José Evmard Loguércio Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Graziela Dikerts de Tella

#### PROCESSO: AIRR-281/2000-015-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Jesus Paschoal Pereira Advogado:Dr(a). Humberto Benito Viviani

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

# PROCESSO: AIRR-355/1998-087-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): João Batista Francisco

Advogado:Dr(a). Hélio Aparecido Lino de Almeida

Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogada:Dr(a). Taís Bruni Guedes

Agravante(s): Rodoviário Liderbrás S.A Advogado:Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho

Agravado(s): Os Mesmos

### PROCESSO: AIRR-501/1999-081-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A. Advogado:Dr(a). Fábio Empke Vianna Agravado(s): José Donizete Rodrigues Advogado:Dr(a). Lúcio Crestana

# PROCESSO: AIRR-812/1999-058-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Silvani Novais da Silva

Advogado:Dr(a). Ibiraci Navarro Martins Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogađa:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos

# PROCESSO: AIRR-1.124/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio, Indústria e Agência de

Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

Agravado(s): Gentil José da Cruz Freitas Advogado:Dr(a). Pedro Paulo da Cruz Freitas

# PROCESSO: AIRR-1.126/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues da Costa Advogado:Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho

## PROCESSO: AIRR-1.134/1996-059-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Antonio Masahiro Ogawa

Advogado:Dr(a). José Roberto Sodero Victório

Agravado(s): Aços Villares S.A.

Advogada:Dr(a). Suely Marques Borghezani

# PROCESSO: AIRR-1.321/1999-092-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Agravado(s): Carlos Alberto Gomes

Advogado:Dr(a). Agenor Antonio Furlan

# PROCESSO: AIRR-1.652/1999-059-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Lourdes Barbosa Lemes e Outro

Advogado:Dr(a). Humberto Benito Viviani

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

## PROCESSO: AIRR-2.267/1998-021-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Getúlio de Souza Marques Advogado:Dr(a). Pedro Ângelo Pellizzer

Agravado(s): Claro Menha Júnior

Advogado:Dr(a). Isaias Ferreira de Assis

# PROCESSO: AIRR-2.646/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): João Batista Barros da Silva

Advogado:Dr(a). Ricardo Moscovich

Agravado(s): Protega - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

# PROCESSO: AIRR-3.601/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado(s): Fátima Maria da Costa

Advogado:Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães

Agravado(s): Dirceu Lopes & Cia. Ltda. Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Dr(a). Francisco Vianna Furquim Werneck

# PROCESSO: AIRR-4.763/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Jerónimo Martins Distribuição Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

Agravado(s): Maaseas Eder Lopes

Advogado:Dr(a). Rodmar Josmei Jordão

PROCESSO: AIRR-4.784/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A. Advogado:Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnion

Agravado(s): Juacir Rodrigues Thompson Advogado:Dr(a). Paulo Alberto Elias Ranzeiro

# PROCESSO: AIRR-6.593/1998-035-12-40-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC

Advogado:Dr(a). André Luiz de Oliveira Agravado(s): Sidney Silva

Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

PROCESSO: AIRR-6.767/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Siderúrgica São JoaquimS/A Advogado:Dr(a). José Geraldo Lopes Araujo

Agravado(s): Humberto Ferracioli Advogado:Dr(a). Natyrso Antônio Carrara

# PROCESSO: AIRR-8.505/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): J.P. Morgan International Capital Corporation Advogado:Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto Agravado(s): Judivan Gonçalves Barreiro

Advogado:Dr(a). Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira

## PROCESSO: AIRR-8.515/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta Agravado(s): Antonio Rosalino de Souza Advogado:Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias

# PROCESSO: AIRR-11.174/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Genilson Sudre de Assis Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-12.129/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Londrisaúde - Produtos Alimentícios Ltda. Advogada:Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas

Agravado(s): José Antônio Izzo Advogado:Dr(a). Renato Castellazzi

# PROCESSO: AIRR-12.199/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Textil J. Serrano Ltda. Advogado:Dr(a). Felipe de Melo Franco

Agravado(s): Joana Maria Viana Damasceno Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Bastos

# PROCESSO: AIRR-12.206/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): José Luiz Hernandez Advogada:Dr(a). Maria Catarina Benetti Barreto

Agravado(s): Samuel Galvani (Espólio de) Advogada:Dr(a). Luciana Pereira de Souza

## PROCESSO: AIRR-13.426/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Elias Francisco & Cia. Ltda.

Advogado:Dr(a). Jonas Antônio dos Santos Agravado(s): Osvaldo Primo

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

# PROCESSO: AIRR-14.351/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Advogado:Dr(a). Marcelo B. Rongel Rocha

Agravado(s): Nilza Duarte da Rocha Advogada:Dr(a). Regina Alice Bastos Nogueira

# PROCESSO: AIRR-14.489/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Moraes Advogado:Dr(a). Fabio Henrique Borgo

# PROCESSO: AIRR-14.632/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Glauber Bitencourt Soares da Costa Agravado(s): Cândido Teixeira de Almeida e Outros Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

# PROCESSO: AIRR-15.041/2002-900-13-00-3TRT da 13a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda. Advogado:Dr(a). Rosane Padilha da Cruz Agravado(s): Rosivaldo Quirino de Brito Advogado:Dr(a). Renato Galdino da Silva

# PROCESSO: AIRR-15.085/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado Agravado(s): Maria Helena Camargo Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Pereira

# PROCESSO: AIRR-15.198/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno Advogado:Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques

Agravado(s): Herbert de Souza Albrecht

Advogada:Dr(a). Fabíola Atz Guino

# PROCESSO: AIRR-15.530/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogada:Dr(a). Luciana Haddad Daud

Agravado(s): Marcos José da Costa

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Cavalcanti Costa

# PROCESSO: AIRR-15.544/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Jofege - Pavimentação e Construção Ltda.

Advogado:Dr(a). Marcus Rafael Bernardi Agravado(s): José Olímpio Filho

Advogado:Dr(a). Paulo Alves dos Anjos

# PROCESSO: AIRR-16.430/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): TV Ômega Ltda.

Advogada:Dr(a). Renata Silva Pires Agravado(s): Carlos da Silva

Advogado:Dr(a). Haroldo Edem da Costa Spinula

# PROCESSO: AIRR-16.626/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado:Dr(a). José Francisco de Andrade Agravado(s): Antônio de Faria Pinto

Advogada:Dr(a). Anizia Rosiete Dayrell Martins Caldeira

PROCESSO: AIRR-28.519/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procuradora:Dr(a). Adriana Guimarães Agravado(s): Nelson Angerami Natividade

# PROCESSO: AIRR-34.934/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Almiro Silva da Cunha Advogado:Dr(a). Ércio Weimer Klein Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Renerio de Moura

# Advogado:Dr(a). Douglas Boettcher

PROCESSO: AIRR-38.944/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Isabel Cristina Confecções Ltda.

Advogado:Dr(a). Everton Dias

Agravado(s): Sara Cristina Santos Advogado:Dr(a). Rubens Antônio Gonçalves

PROCESSO: AIRR-39.036/2002-900-11-00-7TRT da 11a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Ele-

Advogado:Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior Agravado(s): Marquez de Souza Ferreira

# Advogado:Dr(a). Kariny Bianca R. da Silva

PROCESSO: AIRR-39.307/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Marinho Atacado Ltda. Advogada:Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira

Agravado(s): Railce Silva Bastos

Advogado:Dr(a). Jerônimo de Melo Ribeiro

# PROCESSO: AIRR-39.308/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Sacramenta - Serviços Especializados de Segurança e

Advogado:Dr(a). Allan Fábio da Silva Pingarilho

Agravado(s): Raimundo Ferreira Neto

Advogado:Dr(a). Ademir D. Fernandes

# PROCESSO: AIRR-39.313/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE

Advogado:Dr(a). José Isaias de A. Cabral Agravado(s): João Maria Lopes Barbosa Advogado:Dr(a). Délcio José Cohen Silva

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO: AIRR-39.317/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas do Recife Advogado:Dr(a). Leonardo Osório Mendonça Agravado(s): Cristiane Valéria Ribeiro Sales da Silva

Advogada:Dr(a). Clari Lourenço de Lima

PROCESSO: AIRR-39.377/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Águas do Amazonas S.A. Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé Agravado(s): Maria de Nazaré de Oliveira França Advogado:Dr(a). Marcelo Campos Schröder

PROCESSO: AIRR-39.386/2002-900-21-00-9TRT da 21a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogada:Dr(a). Maria das Lágrimas Rocha Maia Agravado(s): Carlos Antônio Bezerra Advogado:Dr(a). Fernando José Medeiros de Araújo

PROCESSO: AIRR-39.459/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE

Advogado:Dr(a). Isaias Cabral Agravado(s): Edson Nunes dos Santos Advogada:Dr(a). Sílvia Eloísa Bechara Sodré

PROCESSO: AIRR-651.976/2000-0TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira Agravado(s): Idalina Kosinski

Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

PROCESSO: AIRR-666.135/2000-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Américo Olympio Kaiser Advogado:Dr(a). Juvenal Campos de Azevedo Canto Agravado(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

PROCESSO: AIRR-680.490/2000-6TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Moacir Francisco de Souza Advogado:Dr(a). Valdecy Dias Soares

PROCESSO: AIRR-681.591/2000-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Jorge Antônio Barreto de Santana Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

PROCESSO: AIRR-684.991/2000-2TRT da 5a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda. Advogado:Dr(a). Valton Dórea Pessoa Agravado(s): José Carlos Antunes Alves Advogado:Dr(a). José Carlos Pimenta

PROCESSO: AIRR-685.527/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos Agravado(s): Estevão Machado Advogado:Dr(a). Edmar Perusso

PROCESSO: AIRR-688.803/2000-9TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça Agravado(s): Simone Araújo Schumaker Costa e Outros Advogado:Dr(a). Osmar José Saquetto

PROCESSO: AIRR-691.130/2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha Agravado(s): Rita Beatriz Peçanha Pitta e Outros Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

PROCESSO: AIRR-694.412/2000-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Eugênio França do Rego Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte Procurador:Dr(a). José Duarte Santana

PROCESSO: AIRR-696.235/2000-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Joacir Celso Sartori

Advogado:Dr(a). José Marcos do Prado

PROCESSO: AIRR-696.438/2000-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Severino José da Silva Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

PROCESSO: AIRR-697.074/2000-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Clube Atlético Paranaense e Outra Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith Agravado(s): Gabriel Damian de Bona Advogada:Dr(a). Jane Salvador

PROCESSO: AIRR-697.868/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravado(s): Adélia da Silva Pacheco

Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

PROCESSO: AIRR-699.639/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado:Dr(a). Paulo Maltz Agravado(s): Marcelo Batista do Carmo

Advogado:Dr(a). Haydée Figueiredo da Câmara

PROCESSO: AIRR-699.983/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação

Advogado:Dr(a). Paulo Goldenberg Agravado(s): Florêncio Mendonça de Jesus Advogada:Dr(a). Alda Maria Marigliani

PROCESSO: AIRR-701.950/2000-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A. Advogado:Dr(a). José Nassif Neto Agravado(s): Lucila de Castro Caparelli Advogado: Dr(a). Israel Marcos Rosa

PROCESSO: AIRR-701.957/2000-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): EMTEL- Recursos Humanos e Serviços Terceirizados

Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos Agravado(s): Maria Darci Nunes Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Jarola Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social Advogado:Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

PROCESSO: AIRR-709.178/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Mauro Alfredo dos Santos Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Leme Agravado(s): Taguacar Veículos Ltda. Advogado:Dr(a). João Marcos Alves Vallim

PROCESSO: AIRR-710.541/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-

Advogado:Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas Agravante(s): Samuel Lopes Rosa Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Carvalho Agravado(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-713.296/2000-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Agravado(s): Carlos Henrique da Costa Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: AIRR-714.609/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Agravado(s): Marlene Carvalho Mousinho e Outros

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-716.473/2000-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapuã

Advogado:Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui Agravado(s): Luís Carlos Mendes Silva Advogado:Dr(a). Sílvio Salles Pinto Filho

PROCESSO: AIRR-718.770/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Paulo César Pfaltzgraff Ferreira Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho Agravado(s): Sociedade Universitária Gama Filho Advogado:Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha

PROCESSO: AIRR-722.500/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos Advogado:Dr(a). Ivam Serra Dominice Agravado(s): Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev Advogado:Dr(a). Paulo César Portella Lemos

PROCESSO: AIRR-723.317/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar Agravado(s): Rogério de Ananias Osvaldo

PROCESSO: AIRR-723.934/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Advogada:Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra Agravado(s): Carmem Zoraida Espindola Frutos Advogado:Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes

PROCESSO: AIRR-723.935/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Josué Ferreira da Silva

Advogada:Dr(a). Carolina Alves Cortez

Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrati-

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-725.144/2001-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Sirlei de Souza da Silva Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler

Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto

Advogada:Dr(a). Maria Bernardete Hartmann

PROCESSO: AIRR-725.600/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Guaraciaba Gaio de Oliveira Advogada:Dr(a). Débora de Noronha Alves Agravado(s): Pearson - Saúde Animal Ltda. Advogado:Dr(a). Antônio Franco

PROCESSO: AIRR-725.606/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Agravado(s): Daniel Gomes Advogada:Dr(a). Mônica Dória Vince Agravado(s): Município de Duque de Caxias

PROCESSO: AIRR-725.607/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN

Advogado:Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira Agravado(s): Silvanir Candido da Silva Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

PROCESSO: AIRR-734.047/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB Advogado:Dr(a). Maurício da Cunha Bastos Agravado(s): Eunice Rodrigues Miolla Advogado:Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga

PROCESSO: AIRR-735.639/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. Advogada:Dr(a). Mônica Corrêa

Agravado(s): Alexandre Pizzinatto Advogado:Dr(a). Ovídio Sátolo

PROCESSO: AIRR-738.398/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Torque S.A. Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro Agravado(s): Giovani Narciso Stence

Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

### PROCESSO: AIRR-738.402/2001-2TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): João Fernandes Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa Agravado(s): Orozino Gonçalves

Advogado:Dr(a). Luiz Fernando de Souza Calaça

### PROCESSO: AIRR-739.355/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): Aparecida Pereira da Silva Advogada:Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

#### PROCESSO: AIRR-739.356/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Super Mercado São Roque Ltda. Advogado:Dr(a). Júlio César Meneguesso Agravado(s): Vitor Inácio dos Anjos Advogado:Dr(a). Alexandre Rodacki

# PROCESSO: AIRR-740.789/2001-7TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A. Advogada:Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas Agravado(s): Antonio João Assad

Advogada:Dr(a). Maria Helena Antunes Bilhão

#### PROCESSO: AIRR-741.046/2001-6TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Bompreço Bahia S.A. Advogada:Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles Agravado(s): Ailton Vieira Devesa Advogada:Dr(a). Simone Teixeira de Castro Daltro

### PROCESSO: AIRR-741.797/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A. Advogado:Dr(a). Dante Rossi Agravado(s): Sandra Delzira Coitinho Barreto Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Tomasi Pereira

# PROCESSO: AIRR-742.100/2001-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): MRS Logística S.A. Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s): Adhemar de Deus Amaral Advogado:Dr(a). José Roberto de Moura

# PROCESSO: AIRR-742.640/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Vicunha S.A. Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile Agravado(s): Clódio José da Silva Advogado:Dr(a). Cláudio Mercadante

# PROCESSO: AIRR-743.427/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Contagem Procurador:Dr(a). Fernando Guerra Agravado(s): Valter Rosalino Advogado:Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior

# PROCESSO: AIRR-743.471/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Valmir Joel Alcará Advogado:Dr(a). Paulo Valle Netto Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas Advogada:Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-743.535/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Antônio José de Souza Advogado:Dr(a). José Oscar Borges Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

# PROCESSO: AIRR-744.420/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): Carlos Roberto Amaral Advogado:Dr(a). Ricardo Samara Carbone

# PROCESSO: AIRR-744.460/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Diário da Justiça - Seção 1

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): Francisco Antônio Blazutti e Outros Advogada:Dr(a). Juracy Maurício Vieira

#### PROCESSO: AIRR-744.461/2001-8TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

vocada) Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): José Luís Rodrigues

Advogada: Dr(a). Maria Conceição Aparecida Caversan

# PROCESSO: AIRR-745.485/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Maria José Tomarozzi Zampola Advogado:Dr(a). Benedito Aparecido Alves Agravado(s): Município de Palmares Paulista Advogado:Dr(a). Ruy Maldonado

# PROCESSO: AIRR-746.472/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de São Caetano do Sul Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand Agravado(s): José Pereira da Rosa Advogada:Dr(a). Ana Luiza Rui

### PROCESSO: AIRR-746.546/2001-5TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Mata Grande Advogado:Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho Agravado(s): Maria Sônia Santos da Silva

#### PROCESSO: AIRR-747.082/2001-8TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

vocada) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Arlindo Francisco da Silva Filho Advogado:Dr(a). Antônio José dos Santos

PROCESSO: AIRR-747.168/2001-6TRT da 20a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). Paulo Andrade Gomes Agravado(s): Irineu Rapucci Advogado:Dr(a). Raimundo Cézar Britto Aragão

# PROCESSO: AIRR-747.414/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Advogado:Dr(a). Melquizedeque Benedito Alves Agravado(s): P. Severino Netto e Cia. Ltda. Advogada: Dr(a). Alessandra Junqueira Franco

# PROCESSO: AIRR-747.981/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Contagem Procurador:Dr(a). Fernando Guerra Agravado(s): Rejane Maria da Conceição e Outras Advogado:Dr(a). Humberto Onofre Corrêa

# PROCESSO: AIRR-748.424/2001-6TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Município de Rosário do Sul Advogado:Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira Agravado(s): Elautherio Vargas Paixão Advogado:Dr(a). Adão Edenis Vasconcelos Severo

# PROCESSO: AIRR-748.625/2001-0TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG

Advogado:Dr(a). Edson José de Barcellos Agravado(s): Alamiro Rossi Netto Advogado: Dr(a). Eduardo Antunes Scartezini

#### PROCESSO: AIRR-748.938/2001-2TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

vocada) Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Sérgio Aparecido Amaral Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Nunes

# PROCESSO: AIRR-750.413/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): José Zan Sobrinho Advogado:Dr(a). Vanderlei Roberto Pinto

#### PROCESSO: AIRR-750.656/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Advogado:Dr(a). Osmael Lico da Silva Agravado(s): Randolfo Lidovico de Souza Advogado:Dr(a). Maristela Gagliardi Rocha

### PROCESSO: AIRR-755.251/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco Itaú S.A.

Advogado:Dr(a). José Maria Riemma

Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba

Agravado(s): Banco BANERJ S.A.

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR-755.532/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Judite Luiz Avila Advogada:Dr(a). Cláudia Carla Pereira Borges Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogado:Dr(a). Carlos Moreira De Luca

# PROCESSO: AIRR-756.065/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto Agravado(s): Antônio Carlos Peixoto

# PROCESSO: AIRR-756.789/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Luiz Fernando Machado Advogado:Dr(a). Aray Bernardes de Souza

## PROCESSO: AIRR-757.151/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Rio das Pedras Advogado:Dr(a). Winston Sebe Agravado(s): Urbano da Silva Ferreira Advogada:Dr(a). Sueli Aparecida Morales Felippe

# PROCESSO: AIRR-757.398/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Kátia Boina Agravado(s): Odemi Gonçalves Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

## PROCESSO: AIRR-757.410/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Indústrias Romi S.A. Advogado:Dr(a). José Maria Corrêa Agravado(s): Lucimara Maria dos Santos Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini

# PROCESSO: AIRR-758.051/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODE-

Advogado:Dr(a), Luiz Carlos Alencar Barbosa Agravado(s): José Pedro dos Santos Advogada:Dr(a). Luciana Carvalho Santos

### PROCESSO: AIRR-758.550/2001-8TRT da 13a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques Agravado(s): Israel Vieira de Almeida Advogado:Dr(a). João de Deus Monteiro

### PROCESSO: AIRR-759.651/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Eleonice Aparecida de Fátima Levy Advogado:Dr(a). Silvio Carlos de Andrade Maria

Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos Advogado:Dr(a). Roberto Tortorelli

# PROCESSO: AIRR-759.688/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo Advogado:Dr(a). José Carlos Pesuto Agravado(s): Josias Albertino Gomes Advogado:Dr(a). Reinaldo Belo Júnior

PROCESSO: AIRR-761.465/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco Baneri S. A.

Advogado:Dr(a). Charles Vandré Barbosa de Araújo

Agravado(s): Francisco Tadeu Araújo Carvalho

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liqui-

dação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-761.475/2001-2TRT da 1a. Região** Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Jornal dos Sports S.A.

Advogada:Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz Agravado(s): Alberto Rodrigues Cairo

Advogada:Dr(a). Osmarina de Lima Benevides

Agravado(s): Jorge dos Santos

Advogado:Dr(a). Mary Novaes Moreira

PROCESSO: AIRR-761.539/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Rosana do Carmo Paredes Advogado:Dr(a). David Peixoto Manhães Agravado(s): HP Impermeabilização Ltda Advogado:Dr(a). Sergio R. Barbosa

PROCESSO: AIRR-761.575/2001-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas

Gerais S.A. - DIMINAS Advogado:Dr(a). Ernesto de Meirelles Salvo Agravado(s): Marco Antônio da Fonseca Santos

Advogado:Dr(a). João Caetano Muzzi

PROCESSO: AIRR-761.749/2001-0TRT da 24a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Agravado(s): Alacoque Rodrigues Sindanoux da Silva

Advogado:Dr(a). Fábio Serafim da Silva

PROCESSO: AIRR-761.876/2001-8TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Cláudio Jorge Fernandes Advogado:Dr(a). Michele Cristiane Rossetto Agravado(s): Termocontrol do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent

Agravado(s): Klökner Engenharia e Planejamento Ltda.

Advogado:Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent

PROCESSO: AIRR-762.060/2001-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco América do Sul S.A. Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura Agravado(s): Brasilio Takeshi Mitsuda

Advogado:Dr(a). José Carlos C. Goes Silva

PROCESSO: AIRR-762.729/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravado(s): Município de Sumaré

Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Agravado(s): Antônio Honório

Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho

PROCESSO: AIRR-765.144/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Aparecido de Mello Advogado:Dr(a). José Oliveira da Silva

PROCESSO: AIRR-768.857/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

Procurador:Dr(a). Donizete Itamar Godinho

Agravado(s): Raimundo Afonso Advogado:Dr(a). José Adolfo Melo

PROCESSO: AIRR-777.072/2001-5TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Lino Cláudio de Oliveira Soares Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa

Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL

Advogado:Dr(a). André Silva Leahy

PROCESSO: AIRR-777.341/2001-4TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Antônio Anthewitz Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Anouke Longen

PROCESSO: AIRR-779.189/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-

Diário da Justiça - Seção 1

Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Genuir Bortoloso Advogado:Dr(a). Diniz dos Santos

PROCESSO: AIRR-779.348/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Sandra Ribeiro Cortes e Outros

Advogado:Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz

Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha

Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-

Advogada:Dr(a). Cláudia Falcão Tanabe Britto

PROCESSO: AIRR-779.456/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sérgio Camilo Ribeiro

Advogado:Dr(a). Wanderley Guimarães Santa Rita Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB

Advogado:Dr(a). Enio Souza Leão Araújo

PROCESSO: AIRR-779.998/2001-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Jean de Oliveira Gonçalves Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Mirco Scharlau

Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Gustavo Paim Vasques

Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná -

Advogado:Dr(a). Waldemar Ponte Dura

PROCESSO: AIRR-780.001/2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Olivar Antonio Paviani Advogado:Dr(a). Ricardo Ceratti Manfro Agravado(s): Tintas Rech S.A.

PROCESSO: AIRR-780.003/2001-0TRT da 15a. Região

Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Mascarello Graff

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Sylvio Rodrigues Júnior Advogado:Dr(a). Miguel David Isaac Neto

Agravado(s): Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP Advogado:Dr(a). Hamilton dos Santos Paschoalini

PROCESSO: AIRR-780.599/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense Advogada:Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil

Agravado(s): João Batista Camilo Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues

PROCESSO: AIRR-780.646/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Jair Agostinho

Advogada:Dr(a). Fabiana Carla Checchia Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada:Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos

PROCESSO: AIRR-781.106/2001-2TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense Advogado:Dr(a). Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Agravado(s): Nestor Bendelack de Carvalho Filho Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aufiero

PROCESSO: AIRR-781.109/2001-3TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas Advogada:Dr(a). Natércia Cristina da Silva Agravado(s): Juarez José de Souza Filho Advogado:Dr(a). Alcino Vieira dos Santos

PROCESSO: AIRR-781.353/2001-5TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto

Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza Advogado:Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota

PROCESSO: AIRR-781.556/2001-7TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. Advogado:Dr(a). Hélcio Luiz Adorno Júnior Agravado(s): Rosângela Lemos da Silva

Advogado:Dr(a). Lauro Roberto Marengo

PROCESSO: AIRR-782.004/2001-6TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Dr(a). Sebastião Severino da Costa Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira Advogado:Dr(a). Joil Dias de Freitas

PROCESSO: AIRR-782.503/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Lúcia Ertel

Advogada:Dr(a). Valesca Carvalho Guerra Costa

PROCESSO: AIRR-782.622/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado:Dr(a). Mário de Freitas Olinger Agravado(s): Maria José de Matos Machado Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck

PROCESSO: AIRR-782.643/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Castelar Martins Gomes

Advogado:Dr(a). Maria Angélica G. Penna Ribeiro

PROCESSO: AIRR-782.646/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso Agravado(s): Eduardo Luiz Pimenta Quedinho Advogado:Dr(a). Maurício Pessôa Vieira

PROCESSO: AIRR-783.468/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Edvaldo Rodrigues da Silva Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

Agravado(s): Montecitrus Trading S.A. Advogado:Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho Agravado(s): Hebe Nogueira de Sá Hernandes e Outros

PROCESSO: AIRR-786.336/2001-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Recrusul S.A.

Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez

Advogado:Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho

Agravado(s): Jorge Luiz Alves de Oliveira Advogada:Dr(a). Nilza Maria Arnhold da Rosa

PROCESSO: AIRR-786.349/2001-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -

INFRAERO Advogado:Dr(a). Francisco Albuquerque da Costa Júnior Agravado(s): Jorge Tadeu Figueira de Freitas

PROCESSO: AIRR-786.536/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador:Dr(a). Roger Lima de Moura

Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

Advogado:Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

Agravado(s): Ana Cristina Soutto Mayor Melo e Outros Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

PROCESSO: AIRR-786.566/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

PROCESSO: AIRR-787.002/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves Oliveira e Outros

Agravante(s): Antônia Aparecida Torres Borghi e outros

Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-787.007/2001-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Luiz Carlos Posca

Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano



### PROCESSO: AIRR-787.012/2001-5TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Anísio Tramontin

Advogado:Dr(a). Claudiane Longo Motta

Agravado(s): Carlos Augusto Cardoso Advogado:Dr(a). Mário Sílvio Cargnin Martins Agravado(s): Moldstar Indústria e Comércio de Molduras Ltda.

#### PROCESSO: AIRR-787.021/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Villares Metals S.A.

Advogada:Dr(a). Lúcia Alvers Agravado(s): Osvaldo Pascoalino Alves Advogado:Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

### PROCESSO: AIRR-787.022/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). José Aparecido Buin Agravado(s): Renata Valéria de Moura e Outra Advogado:Dr(a). Éden Pontes

# PROCESSO: AIRR-787.064/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda. Advogado:Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta Agravado(s): Ubiratan Rodrigues de Paula Advogada:Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos

# PROCESSO: AIRR-787.290/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerias - CO-SAPA/MG

Advogada:Dr(a). Maria Nazaré Ferrão

Agravado(s): Carlos Teotônio Pereira Advogada:Dr(a). Mariara da Conceição Assis de Castro Resende

# PROCESSO: AIRR-787.303/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A. Advogada:Dr(a). Fabiana Gomes de Oliveira Agravado(s): Avelino Dias Fonseca Advogada:Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

### PROCESSO: AIRR-787.344/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogada:Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo Agravado(s): Rosa Midori Nagayama Advogado:Dr(a). Rubens Pelarim Garcia

# PROCESSO: AIRR-787.596/2001-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim Agravado(s): Miguel Reis Santos Advogado:Dr(a). Eurípedes Brito Cunha

# PROCESSO: AIRR-787.660/2001-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Edison de Almeida Ferreira Advogado:Dr(a). Roberto Stracieri Janchevis Agravado(s): Clariant S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

# PROCESSO: AIRR-787.790/2001-2TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Arlindo Icassati Almirão Agravado(s): José Carlos Prado Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Lima

# PROCESSO: AIRR-787.793/2001-3TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Munier Bacha (Espólio de) Advogado:Dr(a). Nery Sá e Silva de Azambuja Agravado(s): Jerônymo Ramos da Rosa Advogado:Dr(a). Djanir C. B. Soares

# PROCESSO: AIRR-787.949/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos Advogado:Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

# PROCESSO: AIRR-788.490/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Vicente Alves de Oliveira Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio Loureiro Penafiel

# PROCESSO: AIRR-788.775/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Geralda Eliane Jerônimo Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV Advogada:Dr(a). Jordana Miranda Souza

Diário da Justiça - Seção 1

#### PROCESSO: AIRR-789.056/2001-0TRT da 4a. Região

Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural- AS-CAR Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Advogado:Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg Agravado(s): Benildo Silveira Teixeira Advogado:Dr(a). Wagner Lima Seenger

#### PROCESSO: AIRR-789.061/2001-7TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda. Advogado:Dr(a). Maurício Mazzi Agravado(s): Francisco Araújo Chaves Advogado:Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró

# PROCESSO: AIRR-789.062/2001-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Janne Vilma Batista Nunes Advogado:Dr(a). Euler Vilaça Batista Borges Agravado(s): Roseny Rabelo de Melo Advogado:Dr(a). Jocil da Silva Moraes

#### PROCESSO: AIRR-789.067/2001-9TRT da 17a, Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Alaide de Matos Oliveira Advogado:Dr(a). José Carlos de A. Sampaio Agravado(s): Delson Luiz Bisi Advogado:Dr(a). Orides Francisco Zanetti

### PROCESSO: AIRR-789.068/2001-2TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Erly Queiroz Medeiros e Outros Advogado:Dr(a). Antônio Enoch da Cruz Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli

# PROCESSO: AIRR-791.699/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Luiz Ribeiro da Silva Advogada:Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes

### PROCESSO: AIRR-791.991/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Robson Fernandes Mendes Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-802.991/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Miguel Cardozo da Silva Agravado(s): Alberto Amaral Advogado:Dr(a). Divar Nogueira Júnior

### PROCESSO: RR-486/2000-006-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): José Luiz de Abreu Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

# PROCESSO: RR-583/2002-906-06-00-8TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho Recorrido(s): Moisés Barbosa de Lima Advogado: Dr(a). Gustavo A. F. de Barros

# PROCESSO: RR-10.119/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda. Advogado:Dr(a). José Paulo Garcia Pedriali Filho Recorrido(s): Tereza Marcondes Advogada:Dr(a). Liana Yuri Fukuda

# PROCESSO: RR-18.546/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Pedro Moriano Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-

## PROCESSO: RR-52.088/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Vivaldo Luís Ferreira da Silva

Advogado:Dr(a). Roberto Mendes Ferreira Recorrente(s): Nilcilene Alves Brito Advogado:Dr(a). Juliana Vaz Pinto Emídio

# PROCESSO: RR-194.852/1995-1TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos Recorrente(s): João Pereira Laino Advogado:Dr(a). Alino da Costa Monteiro

Recorrido(s): Os Mesmos

# PROCESSO: RR-265.002/1996-0TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Waldo Gomes da Silva Advogado:Dr(a). Nilton Correia Recorrente(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s): Os Mesmos

# PROCESSO: RR-373.292/1997-8TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Recorrente(s): Wilson Domingues de Oliveira Advogado:Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia Recorrido(s): Dunlop Metaloflex Indústrial Ltda. Advogada:Dr(a). Lucilla Therezinha Malieni

# PROCESSO: RR-401.962/1997-7TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França P. Torres Recorrente(s): Antônio Hamilton Canesso Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-405.772/1997-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Advogado:Dr(a). Expedito Soares Batista

# PROCESSO: RR-417.830/1998-3TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Theresa de Lisieux Guedes C. de Jorge Advogada:Dr(a). Eliane de Freitas Soares

Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-

Advogado:Dr(a). Rogério Reis de Avelar

# PROCESSO: RR-424.458/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade Recorrido(s): Haroldo Afonso Machado Advogado:Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

#### PROCESSO: RR-434.973/1998-3TRT da 15a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Recorrente(s): Antônio de Oliveira Advogado:Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida Recorrido(s): Lojas Americanas S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho

# PROCESSO: RR-441.415/1998-4TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto Recorrido(s): Nélson França Advogado:Dr(a). Antônio César Poletto

Recorrido(s): Brasil TeleconS/A (atual Sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A \_ TELESC Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal

# PROCESSO: RR-446.820/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. Advogado:Dr(a). Arlindo Cestaro Filho Recorrido(s): João Batista Sudré Advogado:Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani

# PROCESSO: RR-450.120/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado:Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior Recorrido(s): André Francisco dos Santos

Advogado:Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda



### PROCESSO: RR-451.391/1998-8TRT da 20a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim Recorrido(s): Josefa Dias do Nascimento Advogado:Dr(a). João Nascimento Menezes Recorrido(s): Município de Simão Dias Advogado:Dr(a). Marcos Romero de Menezes

# PROCESSO: RR-462.587/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Agrícola Fraiburgo S.A. Advogado:Dr(a). Gilson Fantin Recorrido(s): Adenir Ribeiro Liesch Advogado:Dr(a). Miguel Telles de Camargo

### PROCESSO: RR-462.813/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Neize Borges dos Santos Advogado:Dr(a). Nelson Imoto

# PROCESSO: RR-463.080/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Nova América S.A. Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar Recorrente(s): Emmanuel Sodré Viveiros de Castro Advogado:Dr(a). Ursulino Santos Filho Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-463.437/1998-8TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -

Procurador:Dr(a). José Giovenardi Recorrido(s): Emilia da Cruz Rodolfo Advogado:Dr(a). Claudiane Longo Motta

### PROCESSO: RR-463.882/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda. Advogado:Dr(a). Luiz Felipe Tenório da Veiga Recorrido(s): Carlos Antônio de Souza Barra Advogado:Dr(a). Valdir Lima

# PROCESSO: RR-463.924/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Areza Automóveis Ltda. Advogado:Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnior Recorrido(s): Givaldo José Wirgolino Advogada:Dr(a). Roseli Vaz

# PROCESSO: RR-467.626/1998-6TRT da 1a. Região

Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-

cários da Baixada Fluminense Advogado:Dr(a). Sílvio Soares Lessa

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

# PROCESSO: RR-470.971/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A. Advogado:Dr(a). Adyr Raitani Júnior Recorrido(s): João Carlos Borges de Souza Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello

# PROCESSO: RR-471.017/1998-1TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Alaor da Silveira Filho Advogado:Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -CIDASC Advogado:Dr(a). José Roberto Roussenq

# PROCESSO: RR-473.728/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Município de Gravataí Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral Recorrido(s): Marilda Carvalho da Costa Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

# PROCESSO: RR-473.971/1998-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-

Advogado:Dr(a). Daniel Homrich Schneider Recorrente(s): Noely Cândida da Rocha Advogado:Dr(a). Odone Engers Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-479.058/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Recorrido(s): Raquel Silva Diniz Oliveira e Outra Advogado:Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

PROCESSO: RR-487.844/1998-3TRT da 12a. Região

Procurador:Dr(a). Valdir Cazulli

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procuradora:Dr(a). Adriana Silveira Machado Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira Recorrido(s): Zilma Hass Augusto Advogado:Dr(a). Guilherme Belem Querne Recorrido(s): Condomínio Beiramar Shopping Center Advogado:Dr(a). Lédio de Novaes Martins

## PROCESSO: RR-490.943/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4º Região Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA Procuradora:Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes Recorrido(s): Maria Berenice Stamado Orrigo Advogada:Dr(a). Cinara Figueiró Alves

### PROCESSO: RR-497.127/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro Procuradora:Dr(a). Leonor Nunes de Paiva Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Procurador:Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Recorrido(s): Ana Lucia Freire Advogado:Dr(a). Carlos André de Oliveira

### PROCESSO: RR-497.333/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS Advogado:Dr(a). João Alberto Fedatto

Recorrido(s): José Maria de Andrade e Outros Advogada:Dr(a). Maria das Gracas M. de Camargo

# PROCESSO: RR-499.684/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro Procuradora:Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira Recorrido(s): Valdir Thomaz Advogado:Dr(a). José Roberto da Silva

# PROCESSO: RR-504.806/1998-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Abílio Rodrigues da Silva Advogado:Dr(a). Fábio Massami Sonoda Recorrido(s): Strina S.A. Indústria e Comércio de Papéis Advogado: Dr(a). Lizardo Aneas Filho

PROCESSO: RR-504.821/1998-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho Recorrido(s): José Leite de Moraes Advogada:Dr(a). Ana Luiza Rui

# PROCESSO: RR-507.925/1998-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Teresa da Rosa Soares Advogada:Dr(a). Alice de Andrade Groth Recorrido(s): M. Krug S.A. - Indústria e Comércio Advogada:Dr(a). Denise Schmidt Bastos

# PROCESSO: RR-508.136/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares Recorrido(s): Vera Regina Silva Mello Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi

# PROCESSO: RR-508.319/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Yassodara Camozzato Recorrido(s): Elsa Teresa Henriques Advogado:Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia

# PROCESSO: RR-511.653/1998-2TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A. Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra Recorrido(s): Osman Santa Cruz de Oliveira Advogado:Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra

### PROCESSO: RR-512.108/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Recorrente(s): Alzemiro Alves França Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

#### PROCESSO: RR-516.018/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Arlete Barbosa Valero

Advogada:Dr(a). Maria Christina Rossi de Figueiredo Recorrido(s): Município de Petrópolis

Procurador:Dr(a). Thelio de Araújo Pereira

### PROCESSO: RR-516.961/1998-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SE-

Advogado:Dr(a). Djalma da Silveira Allegro

Recorrido(s): Daniel Fernandes

Advogada:Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

# PROCESSO: RR-517.251/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): L'Organza Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães Recorrido(s): Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira

Advogado:Dr(a). Álvaro Ferraz Cruz

# PROCESSO: RR-523.460/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Jair Alvarenga Barreto e Outros Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

# PROCESSO: RR-532.393/1999-2TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrido(s): Nilton Januário

Advogado:Dr(a). Dicarllo Agrize Santos Recorrido(s): Município de Vargem Alta Procuradora:Dr(a). Jacy Fernandes

# PROCESSO: RR-539.623/1999-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrente(s): Município de Parambu Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar Recorrido(s): Adinair Gomes Pereira Advogado:Dr(a). Luiz Osterne Solano Feitosa

# PROCESSO: RR-542.422/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Advogada:Dr(a). Gisele Costa Cid LoureiroPenido Recorrido(s): Carlos Rodrigues Azevedo Advogada:Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

#### PROCESSO: RR-543.929/1999-9TRT da 4a. Região Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni Recorrido(s): Ieda Aguirre Teixeira Advogado:Dr(a). João Tadeu Argenti

# PROCESSO: RR-545.916/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Francisco Barone

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Oliveira Caiana

Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado:Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo

# PROCESSO: RR-545.977/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogada:Dr(a). Ana Maria F. C. de Andrade Recorrido(s): Hélio Lúcio dos Santos Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Fagundes Moreira

# PROCESSO: RR-546.087/1999-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Município de Mirassol Advogado:Dr(a). Marcos Roberto Sanchez Galves Recorrido(s): Osvaldo Joaquim de Oliveira Advogado:Dr(a). Alexandre Miguel Garcia

# Diário da Justiça - Seção 1

### PROCESSO: RR-550.366/1999-1TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira

Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná

Advogado:Dr(a). Hiram César Silveira Recorrido(s): Município de Ji-Paraná Advogado:Dr(a). Dilney Eduardo Barrionuevo Alves Recorrido(s): Sueli da Conceição Monteiro Advogado:Dr(a). Walter Teixeira

# PROCESSO: RR-553.526/1999-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região Procurador:Dr(a). Alex Duboc Garbellini Recorrido(s): Angelo de Jesus Veloso e Outros Advogado:Dr(a). Marlon Augusto Ferraz Recorrido(s): Município de Itabera Advogado:Dr(a). Gilberto Gonçalo Cristiano Lima

### PROCESSO: RR-553.914/1999-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrido(s): Clenir Terezinha de Matos Advogada:Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

#### PROCESSO: RR-557.479/1999-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrido(s): Terezinha Ferreira de Oliveira Advogado:Dr(a). Hermógenes Secchi

## PROCESSO: RR-557.480/1999-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Enio Lovison Recorrido(s): InaraLedi Müller Claas Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

### PROCESSO: RR-561.023/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho Recorrido(s): Adnaldo de Carvalho Cesário Advogada:Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

# PROCESSO: RR-564.417/1999-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Luis Carlos de Oliveira Advogado:Dr(a). Luís Carlos Pelicer Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto Advogada:Dr(a). Rosemeire Rodrigues Costa Recorrido(s): Blanco Construção e Comércio Ltda. Advogada:Dr(a). Tânia Cristina S. Tomasello

# PROCESSO: RR-570.412/1999-4TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador:Dr(a). Januário Justino Ferreira Recorrido(s): Otávio Fernandes de Souza Advogado:Dr(a). João Antônio Alves Godinho Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON Advogado:Dr(a). Eny Oliveira Guedes

# PROCESSO: RR-577.462/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Delceu Severo Franco Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda. Advogado:Dr(a). Eduardo Santos Cardona

# PROCESSO: RR-581.332/1999-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Ceará **IPLANCE** 

Advogado:Dr(a). Jiçara Bezerra Brasil Honório Recorrido(s): Cristiano José Pereira de Andrade Advogado:Dr(a). Francisco Wellington Pinheiro Dantas

# PROCESSO: RR-588.137/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri Recorrido(s): Eni Pires dos Santos Advogada:Dr(a). Lourdes Beatriz Rosa dos Santos

# PROCESSO: RR-596.186/1999-7TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). José de Lima Ramos Pereira Recorrido(s): Cleonice Fernandes de Morais Advogado:Dr(a). Antônio Basílio de Melo Neto Recorrido(s): Município de Montanhas Advogado:Dr(a). José Ari da Rocha

# PROCESSO: RR-605.139/1999-1TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares Recorrido(s): Maria da Paz Mendes de Souza Advogado:Dr(a). Edgar Francisco da Silva Recorrido(s): Município de Cuitegi Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

### PROCESSO: RR-605.140/1999-3TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares Recorrido(s): Josefa Ferreira dos Santos Advogado:Dr(a). Edgar Francisco da Silva Recorrido(s): Município de Cuitegi Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

### PROCESSO: RR-607.191/1999-2TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Município de Ijuí Advogado:Dr(a). Harry Jorge Bender Recorrido(s): Armando Ferri Advogado:Dr(a). Oldemar Meneghini Bueno

# PROCESSO: RR-620.709/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Recorrido(s): Antônio Ferreira Sena Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI Advogado:Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

# PROCESSO: RR-629.917/2000-6TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Salvador Alves de Moura Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim Recorrido(s): Igaras Agro Florestal Ltda. Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

# PROCESSO: RR-634.781/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

Advogada:Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Advogado:Dr(a). Dalmiro Francisco

# PROCESSO: RR-634.798/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrido(s): Francisca Leandro da Silva Advogada:Dr(a). Sandra Bertão

# PROCESSO: RR-659.482/2000-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto Recorrido(s): Celina Madeira da Rocha Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -Advogado:Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira

# Recorrido(s): Empresa Lunar de Conservação de Edifícios Ltda. PROCESSO: RR-668.117/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto Recorrido(s): Jorge Manoel da Silva Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

### Advogado:Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira

PROCESSO: RR-672.435/2000-2TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Reginaldo Spíndola Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-677.682/2000-7TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares Recorrido(s): Eloides Morais dos Reis Advogada:Dr(a). Márcia de Souza Amorim

#### PROCESSO: RR-677.684/2000-4TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Raimunda Teixeira Colares Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

### PROCESSO: RR-691.978/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da la Região Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Recorrido(s): Rubens Passos dos Santos Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-696.060/2000-6TRT da 12a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Nelso da Silva Maschio Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

#### PROCESSO: RR-696.610/2000-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Carlos Augusto de Paiva Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-696.611/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Maurício Moreira Maia Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-696.621/2000-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Afonso Caetano Barbosa Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-708.287/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): João Evangelista da Trindade Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

### PROCESSO: RR-715.743/2000-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza Recorrido(s): Nair Doris dos Santos Rengifo

# PROCESSO: RR-717.471/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Marcos José da Silveira Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-717.859/2000-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Wilson Barcelos Assumpção Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Os Mesmos

# PROCESSO: RR-719.143/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Elson Renato de Carvalho Dantas Advogado:Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro deGeografia e Estatística -Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

# PROCESSO: RR-722.631/2001-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Flaviano José dos Santos Advogada:Dr(a). Raimunda Edna Almeida Coelho

# PROCESSO: RR-724.578/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Paulo Eulálio Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado



### PROCESSO: RR-737.494/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Sueli da Silveira Advogado:Dr(a). Cássio Benedicto Recorrido(s): Município de Pitangueiras

Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Quirino Carvalho

# PROCESSO: RR-744.884/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Gerri Adriani dos Santos

Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

### PROCESSO: RR-744.885/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Mauro Teixeira Costa Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-747.689/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Reinaldo Ailton de Assis Advogado:Dr(a). Bernardo Véo Mendes

# PROCESSO: RR-747.690/2001-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): José Carlos Chagas Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

#### PROCESSO: RR-751.746/2001-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A. Advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno Recorrido(s): Benedito Raimundo de Oliveira Advogado:Dr(a). Wismar Guimarães de Araújo

### PROCESSO: RR-751.767/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): Joaquim Henrique Barbosa Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

# PROCESSO: RR-755.788/2001-2TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sandra Valente de Macêdo Recorrido(s): Walter Fernandes de Queiroz Advogado:Dr(a). Sebastião da Costa e Silva

# PROCESSO: RR-762.381/2001-3TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Luíza Conceição de Nazaré Advogado:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva

# PROCESSO: RR-762.382/2001-7TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Rubem José Palheta Bessa Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues

# PROCESSO: RR-762.387/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo Recorrido(s): Lucilene Ferreira Aguiar Advogado:Dr(a). Valsui Cláudio Martins

### PROCESSO: RR-762.388/2001-9TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procuradora: Dr(a) Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Ivanilde Moreira do Nascimento

# PROCESSO: RR-762.393/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Maria Antonieta Janoario Tananta

# PROCESSO: RR-771.286/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Celso Caldeira da Silva Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

PROCESSO: RR-772.447/2001-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Diário da Justiça - Seção 1

Procurador:Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Gustavo Rene Fernandez Herbas Advogada:Dr(a). Andreá Cláudia Sales Silva

# PROCESSO: RR-772.450/2001-9TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques Recorrido(s): João Batista de Souza Advogado:Dr(a). Ambrósio Gaia Nina

PROCESSO: RR-773.038/2001-3TRT da 11a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Julioney Costa Vicente

PROCESSO: RR-794.012/2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda. Advogada:Dr(a). Mônica Puga Cano Recorrido(s): Maria Cecília de Oliveira Advogada:Dr(a). Noemi de Oliveira Moreno

### PROCESSO: RR-794.013/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada Recorrido(s): Aquiles Tadeu Guatemozim Advogado:Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

# PROCESSO: RR-796.893/2001-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Francisco Ferreira de Aquino Advogado:Dr(a). Pedro Paes da Costa

PROCESSO: RR-798.049/2001-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Francisco José Marcelino Advogado:Dr(a). Ubirajara W Lins Junior Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

# PROCESSO: AG-RR-389.836/1997-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro Agravado(s): Marciane Trevisan Advogado:Dr(a). Décio Cônsul Missel

# PROCESSO: AG-RR-564.549/1999-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Hering Têxtil S.A. Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha Agravado(s): Mônica Batista Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

#### PROCESSO: AG-AIRR-704.867/2000-5TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Carlos Olindo Lessa Advogada:Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena Agravado(s): União Federal - Sucessora da Interbrás Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Safe Carneiro

# PROCESSO: AG-AIRR-746.477/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Kyone O. Ballet & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima Agravado(s): Adriana de Cássia Custódio Fuzel Advogado:Dr(a). Cid Wagner da Silva

# PROCESSO: AG-AIRR-760.945/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia Santista de Papel Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves Agravado(s): Antônio Paixão Alexandre Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli

# PROCESSO: AIRR e RR-696.929/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Gonzaga dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-696.930/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Ronaldo Maciel Vicente Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: AIRR e RR-708.794/2000-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Aderoni Medeiros Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-709.248/2000-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Cacildo Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

### PROCESSO: AIRR e RR-739.892/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Francisco dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: AIRR e RR-739.894/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Januário Alves dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: AIRR e RR-739.895/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Laudemir Adriani Paula Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão

a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 13h00

# PROCESSO: AIRR-216/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Egas Malta Brandão Agravado(s): Luiz Gonzaga Sales da Silva Advogado:Dr(a). Valfran Beserra Borja

# PROCESSO: AIRR-218/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Egas Malta Brandão Agravado(s): Alexsandro Pinheiro de Azevedo Advogado:Dr(a). Valfran Beserra Borja

#### PROCESSO: AIRR-252/1999-006-15-00-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez Agravado(s): Márcia Janete Marques Beserra Advogado:Dr(a). Irma Sizue Kato

#### PROCESSO: AIRR-275/1999-122-15-40-5TRT da 15a. Região Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Rosemeire Paradella Breda Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Graziela Dikerts de Tella

# PROCESSO: AIRR-281/2000-015-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Jesus Paschoal Pereira Advogado:Dr(a). Humberto Benito Viviani Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

# PROCESSO: AIRR-355/1998-087-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): João Batista Francisco

Advogado:Dr(a). Hélio Aparecido Lino de Almeida

Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogada:Dr(a). Taís Bruni Guedes Agravante(s): Rodoviário Liderbrás S.A

Advogado:Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho

Agravado(s): Os Mesmos

### PROCESSO: AIRR-501/1999-081-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A. Advogado:Dr(a). Fábio Empke Vianna Agravado(s): José Donizete Rodrigues Advogado:Dr(a). Lúcio Crestana

# PROCESSO: AIRR-812/1999-058-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Silvani Novais da Silva

Advogado:Dr(a). Ibiraci Navarro Martins Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogađa:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Ge-

rais Autônomos

# PROCESSO: AIRR-1.124/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio, Indústria e Agência de

Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

Agravado(s): Gentil José da Cruz Freitas Advogado:Dr(a). Pedro Paulo da Cruz Freitas

# PROCESSO: AIRR-1.126/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues da Costa Advogado:Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho

### PROCESSO: AIRR-1.134/1996-059-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Antonio Masahiro Ogawa

Advogado:Dr(a). José Roberto Sodero Victório

Agravado(s): Aços Villares S.A. Advogada:Dr(a). Suely Marques Borghezani

# PROCESSO: AIRR-1.321/1999-092-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Agravado(s): Carlos Alberto Gomes Advogado:Dr(a). Agenor Antonio Furlan

# PROCESSO: AIRR-1.652/1999-059-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Lourdes Barbosa Lemes e Outro Advogado:Dr(a). Humberto Benito Viviani

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

## PROCESSO: AIRR-2.267/1998-021-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Getúlio de Souza Marques Advogado:Dr(a). Pedro Ângelo Pellizzer

Agravado(s): Claro Menha Júnior

Advogado:Dr(a). Isaias Ferreira de Assis

# PROCESSO: AIRR-2.646/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): João Batista Barros da Silva

Advogado:Dr(a). Ricardo Moscovich

Agravado(s): Protega - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

# PROCESSO: AIRR-3.601/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado(s): Fátima Maria da Costa

Advogado:Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães

Agravado(s): Dirceu Lopes & Cia. Ltda. Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Dr(a). Francisco Vianna Furquim Werneck

# PROCESSO: AIRR-4.763/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Jerónimo Martins Distribuição Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

Agravado(s): Maaseas Eder Lopes

Advogado:Dr(a). Rodmar Josmei Jordão

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO: AIRR-4.784/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A. Advogado:Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnion Agravado(s): Juacir Rodrigues Thompson Advogado:Dr(a). Paulo Alberto Elias Ranzeiro

### PROCESSO: AIRR-6.593/1998-035-12-40-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC

Advogado:Dr(a). André Luiz de Oliveira Agravado(s): Sidney Silva

Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

# PROCESSO: AIRR-6.767/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Siderúrgica São JoaquimS/A Advogado:Dr(a). José Geraldo Lopes Araujo Agravado(s): Humberto Ferracioli Advogado:Dr(a). Natyrso Antônio Carrara

# PROCESSO: AIRR-8.505/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): J.P. Morgan International Capital Corporation Advogado:Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto Agravado(s): Judivan Gonçalves Barreiro

Advogado:Dr(a). Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira

# PROCESSO: AIRR-8.515/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta Agravado(s): Antonio Rosalino de Souza Advogado:Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias

# PROCESSO: AIRR-11.174/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Genilson Sudre de Assis Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida

Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel

# PROCESSO: AIRR-12.129/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Londrisaúde - Produtos Alimentícios Ltda. Advogada:Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas Agravado(s): José Antônio Izzo Advogado:Dr(a). Renato Castellazzi

# PROCESSO: AIRR-12.199/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Textil J. Serrano Ltda. Advogado:Dr(a). Felipe de Melo Franco Agravado(s): Joana Maria Viana Damasceno Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Bastos

# PROCESSO: AIRR-12.206/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): José Luiz Hernandez Advogada:Dr(a). Maria Catarina Benetti Barreto Agravado(s): Samuel Galvani (Espólio de)

## PROCESSO: AIRR-13.426/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Elias Francisco & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Jonas Antônio dos Santos Agravado(s): Osvaldo Primo

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

Advogada:Dr(a). Luciana Pereira de Souza

# PROCESSO: AIRR-14.351/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Advogado:Dr(a). Marcelo B. Rongel Rocha Agravado(s): Nilza Duarte da Rocha Advogada:Dr(a). Regina Alice Bastos Nogueira

PROCESSO: AIRR-14.489/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Moraes Advogado:Dr(a). Fabio Henrique Borgo

# PROCESSO: AIRR-14.632/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Glauber Bitencourt Soares da Costa Agravado(s): Cândido Teixeira de Almeida e Outros Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

# PROCESSO: AIRR-15.041/2002-900-13-00-3TRT da 13a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda. Advogado:Dr(a). Rosane Padilha da Cruz Agravado(s): Rosivaldo Quirino de Brito Advogado:Dr(a). Renato Galdino da Silva

# PROCESSO: AIRR-15.085/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado Agravado(s): Maria Helena Camargo

Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Pereira

# PROCESSO: AIRR-15.198/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno Advogado:Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques

Agravado(s): Herbert de Souza Albrecht Advogada:Dr(a). Fabíola Atz Guino

# PROCESSO: AIRR-15.530/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogada:Dr(a). Luciana Haddad Daud Agravado(s): Marcos José da Costa

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Cavalcanti Costa

### PROCESSO: AIRR-15.544/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Jofege - Pavimentação e Construção Ltda.

Advogado:Dr(a). Marcus Rafael Bernardi Agravado(s): José Olímpio Filho Advogado:Dr(a). Paulo Alves dos Anjos

# PROCESSO: AIRR-16.430/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): TV Ômega Ltda.

Advogada:Dr(a). Renata Silva Pires Agravado(s): Carlos da Silva

Advogado:Dr(a). Haroldo Edem da Costa Spinula

# PROCESSO: AIRR-16.626/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado:Dr(a). José Francisco de Andrade Agravado(s): Antônio de Faria Pinto

Advogada:Dr(a). Anizia Rosiete Dayrell Martins Caldeira

# PROCESSO: AIRR-28.519/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procuradora:Dr(a). Adriana Guimarães Agravado(s): Nelson Angerami Natividade Advogado:Dr(a). Renerio de Moura

PROCESSO: AIRR-34.934/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Almiro Silva da Cunha

Advogado:Dr(a). Ércio Weimer Klein Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Douglas Boettcher

# PROCESSO: AIRR-38.944/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Isabel Cristina Confecções Ltda.

Advogado:Dr(a). Everton Dias Agravado(s): Sara Cristina Santos

Advogado:Dr(a). Rubens Antônio Gonçalves

## PROCESSO: AIRR-39.036/2002-900-11-00-7TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Ele-

Advogado:Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior Agravado(s): Marquez de Souza Ferreira Advogado:Dr(a). Kariny Bianca R. da Silva

# PROCESSO: AIRR-39.307/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Marinho Atacado Ltda. Advogada:Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira

Agravado(s): Railce Silva Bastos

Advogado:Dr(a). Jerônimo de Melo Ribeiro

### PROCESSO: AIRR-39.308/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Sacramenta - Serviços Especializados de Segurança e

Advogado:Dr(a). Allan Fábio da Silva Pingarilho

Agravado(s): Raimundo Ferreira Neto Advogado:Dr(a). Ademir D. Fernandes

# PROCESSO: AIRR-39.313/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE

Advogado:Dr(a). José Isaias de A. Cabral Agravado(s): João Maria Lopes Barbosa Advogado:Dr(a). Délcio José Cohen Silva

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO: AIRR-39.317/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas do Recife Advogado:Dr(a). Leonardo Osório Mendonça

Agravado(s): Cristiane Valéria Ribeiro Sales da Silva Advogada:Dr(a). Clari Lourenço de Lima

PROCESSO: AIRR-39.377/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Águas do Amazonas S.A. Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé Agravado(s): Maria de Nazaré de Oliveira França Advogado:Dr(a). Marcelo Campos Schröder

PROCESSO: AIRR-39.386/2002-900-21-00-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogada:Dr(a). Maria das Lágrimas Rocha Maia Agravado(s): Carlos Antônio Bezerra Advogado:Dr(a). Fernando José Medeiros de Araújo

PROCESSO: AIRR-39.459/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-

Advogado:Dr(a). Isaias Cabral Agravado(s): Edson Nunes dos Santos Advogada:Dr(a). Sílvia Eloísa Bechara Sodré

PROCESSO: AIRR-651.976/2000-0TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira Agravado(s): Idalina Kosinski

Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

PROCESSO: AIRR-666.135/2000-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Américo Olympio Kaiser Advogado:Dr(a). Juvenal Campos de Azevedo Canto Agravado(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

PROCESSO: AIRR-680.490/2000-6TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Moacir Francisco de Souza Advogado:Dr(a). Valdecy Dias Soares

PROCESSO: AIRR-681.591/2000-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Jorge Antônio Barreto de Santana Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

PROCESSO: AIRR-684.991/2000-2TRT da 5a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda. Advogado:Dr(a). Valton Dórea Pessoa Agravado(s): José Carlos Antunes Alves Advogado:Dr(a). José Carlos Pimenta

PROCESSO: AIRR-685.527/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos Agravado(s): Estevão Machado

Advogado:Dr(a). Edmar Perusso

PROCESSO: AIRR-688.803/2000-9TRT da 17a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça Agravado(s): Simone Araújo Schumaker Costa e Outros Advogado:Dr(a). Osmar José Saquetto

PROCESSO: AIRR-691.130/2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha Agravado(s): Rita Beatriz Peçanha Pitta e Outros Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

PROCESSO: AIRR-694.412/2000-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Eugênio França do Rego Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte Procurador:Dr(a). José Duarte Santana

PROCESSO: AIRR-696.235/2000-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Joacir Celso Sartori

Advogado:Dr(a). José Marcos do Prado

PROCESSO: AIRR-696.438/2000-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Severino José da Silva Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

PROCESSO: AIRR-697.074/2000-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Clube Atlético Paranaense e Outra Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith Agravado(s): Gabriel Damian de Bona Advogada:Dr(a). Jane Salvador

PROCESSO: AIRR-697.868/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravado(s): Adélia da Silva Pacheco

Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

PROCESSO: AIRR-699.639/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado:Dr(a). Paulo Maltz Agravado(s): Marcelo Batista do Carmo Advogado:Dr(a). Haydée Figueiredo da Câmara

PROCESSO: AIRR-699.983/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação

Advogado:Dr(a). Paulo Goldenberg Agravado(s): Florêncio Mendonça de Jesus Advogada:Dr(a). Alda Maria Marigliani

PROCESSO: AIRR-701.950/2000-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A. Advogado:Dr(a). José Nassif Neto Agravado(s): Lucila de Castro Caparelli Advogado: Dr(a). Israel Marcos Rosa

PROCESSO: AIRR-701.957/2000-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): EMTEL- Recursos Humanos e Serviços Terceirizados

Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos Agravado(s): Maria Darci Nunes Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Jarola Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social Advogado:Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

PROCESSO: AIRR-709.178/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Mauro Alfredo dos Santos Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Leme Agravado(s): Taguacar Veículos Ltda. Advogado:Dr(a). João Marcos Alves Vallim

PROCESSO: AIRR-710.541/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-

Advogado:Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas Agravante(s): Samuel Lopes Rosa Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Carvalho Agravado(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-713.296/2000-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Agravado(s): Carlos Henrique da Costa Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: AIRR-714.609/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Agravado(s): Marlene Carvalho Mousinho e Outros

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-716.473/2000-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapuã

Advogado:Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui Agravado(s): Luís Carlos Mendes Silva Advogado:Dr(a). Sílvio Salles Pinto Filho

PROCESSO: AIRR-718.770/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Paulo César Pfaltzgraff Ferreira Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho Agravado(s): Sociedade Universitária Gama Filho Advogado:Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha

PROCESSO: AIRR-722.500/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos Advogado:Dr(a). Ivam Serra Dominice Agravado(s): Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev Advogado:Dr(a). Paulo César Portella Lemos

PROCESSO: AIRR-723.317/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar Agravado(s): Rogério de Ananias Osvaldo

PROCESSO: AIRR-723.934/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Advogada:Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra

Agravado(s): Carmem Zoraida Espindola Frutos Advogado:Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes

PROCESSO: AIRR-723.935/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Josué Ferreira da Silva

Advogada:Dr(a). Carolina Alves Cortez Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrati-

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-725.144/2001-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Sirlei de Souza da Silva Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler

Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto

Advogada:Dr(a). Maria Bernardete Hartmann

PROCESSO: AIRR-725.600/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Guaraciaba Gaio de Oliveira Advogada:Dr(a). Débora de Noronha Alves Agravado(s): Pearson - Saúde Animal Ltda. Advogado:Dr(a). Antônio Franco

PROCESSO: AIRR-725.606/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Agravado(s): Daniel Gomes Advogada:Dr(a). Mônica Dória Vince Agravado(s): Município de Duque de Caxias

PROCESSO: AIRR-725.607/2001-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN

Advogado:Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira Agravado(s): Silvanir Candido da Silva Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

PROCESSO: AIRR-734.047/2001-1TRT da 5a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB Advogado:Dr(a). Maurício da Cunha Bastos Agravado(s): Eunice Rodrigues Miolla Advogado:Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga

PROCESSO: AIRR-735.639/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. Advogada:Dr(a). Mônica Corrêa Agravado(s): Alexandre Pizzinatto Advogado:Dr(a). Ovídio Sátolo

PROCESSO: AIRR-738.398/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Torque S.A. Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro Agravado(s): Giovani Narciso Stence

Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

### PROCESSO: AIRR-738.402/2001-2TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): João Fernandes Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa

Agravado(s): Orozino Gonçalves

Advogado:Dr(a). Luiz Fernando de Souza Calaça

### PROCESSO: AIRR-739.355/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): Aparecida Pereira da Silva Advogada:Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

#### PROCESSO: AIRR-739.356/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Super Mercado São Roque Ltda. Advogado:Dr(a). Júlio César Meneguesso Agravado(s): Vitor Inácio dos Anjos Advogado:Dr(a). Alexandre Rodacki

# PROCESSO: AIRR-740.789/2001-7TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.

Advogada:Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas Agravado(s): Antonio João Assad

Advogada:Dr(a). Maria Helena Antunes Bilhão

#### PROCESSO: AIRR-741.046/2001-6TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.

Advogada:Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles

Agravado(s): Ailton Vieira Devesa

Advogada:Dr(a). Simone Teixeira de Castro Daltro

# PROCESSO: AIRR-741.797/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A.

Advogado:Dr(a). Dante Rossi Agravado(s): Sandra Delzira Coitinho Barreto Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Tomasi Pereira

# PROCESSO: AIRR-742.100/2001-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): MRS Logística S.A.

Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s): Adhemar de Deus Amaral Advogado:Dr(a). José Roberto de Moura

# PROCESSO: AIRR-742.640/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Vicunha S.A. Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile

Agravado(s): Clódio José da Silva Advogado:Dr(a). Cláudio Mercadante

# PROCESSO: AIRR-743.427/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Município de Contagem Procurador:Dr(a). Fernando Guerra Agravado(s): Valter Rosalino

Advogado:Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior

# PROCESSO: AIRR-743.471/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Valmir Joel Alcará Advogado:Dr(a). Paulo Valle Netto

Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas

Advogada:Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-743.535/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Antônio José de Souza Advogado:Dr(a). José Oscar Borges

Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

# PROCESSO: AIRR-744.420/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): Carlos Roberto Amaral Advogado:Dr(a). Ricardo Samara Carbone

# PROCESSO: AIRR-744.460/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Diário da Justiça - Seção 1

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): Francisco Antônio Blazutti e Outros Advogada:Dr(a). Juracy Maurício Vieira

# PROCESSO: AIRR-744.461/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.

Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Agravado(s): José Luís Rodrigues

Advogada: Dr(a). Maria Conceição Aparecida Caversan

# PROCESSO: AIRR-745.485/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Maria José Tomarozzi Zampola Advogado:Dr(a). Benedito Aparecido Alves Agravado(s): Município de Palmares Paulista Advogado:Dr(a). Ruy Maldonado

# PROCESSO: AIRR-746.472/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de São Caetano do Sul Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand Agravado(s): José Pereira da Rosa Advogada:Dr(a). Ana Luiza Rui

# PROCESSO: AIRR-746.546/2001-5TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Mata Grande Advogado:Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho Agravado(s): Maria Sônia Santos da Silva

# PROCESSO: AIRR-747.082/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Arlindo Francisco da Silva Filho Advogado:Dr(a). Antônio José dos Santos

PROCESSO: AIRR-747.168/2001-6TRT da 20a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). Paulo Andrade Gomes Agravado(s): Irineu Rapucci Advogado:Dr(a). Raimundo Cézar Britto Aragão

# PROCESSO: AIRR-747.414/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Advogado:Dr(a). Melquizedeque Benedito Alves Agravado(s): P. Severino Netto e Cia. Ltda. Advogada: Dr(a). Alessandra Junqueira Franco

# PROCESSO: AIRR-747.981/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Contagem Procurador:Dr(a). Fernando Guerra Agravado(s): Rejane Maria da Conceição e Outras Advogado:Dr(a). Humberto Onofre Corrêa

# PROCESSO: AIRR-748.424/2001-6TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Município de Rosário do Sul Advogado:Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira Agravado(s): Elautherio Vargas Paixão Advogado:Dr(a). Adão Edenis Vasconcelos Severo

# PROCESSO: AIRR-748.625/2001-0TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG Advogado:Dr(a). Edson José de Barcellos

Agravado(s): Alamiro Rossi Netto Advogado: Dr(a). Eduardo Antunes Scartezini

# PROCESSO: AIRR-748.938/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

vocada) Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Sérgio Aparecido Amaral Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Nunes

# PROCESSO: AIRR-750.413/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): José Zan Sobrinho Advogado:Dr(a). Vanderlei Roberto Pinto

#### PROCESSO: AIRR-750.656/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Advogado:Dr(a). Osmael Lico da Silva Agravado(s): Randolfo Lidovico de Souza Advogado:Dr(a). Maristela Gagliardi Rocha

### PROCESSO: AIRR-755.251/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco Itaú S.A.

Advogado:Dr(a). José Maria Riemma

Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba

Agravado(s): Banco BANERJ S.A.

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR-755.532/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Judite Luiz Avila Advogada:Dr(a). Cláudia Carla Pereira Borges Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogado:Dr(a). Carlos Moreira De Luca

### PROCESSO: AIRR-756.065/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto Agravado(s): Antônio Carlos Peixoto

PROCESSO: AIRR-756.789/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada) Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Luiz Fernando Machado Advogado:Dr(a). Aray Bernardes de Souza

# PROCESSO: AIRR-757.151/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Rio das Pedras

Advogado:Dr(a). Winston Sebe

Agravado(s): Urbano da Silva Ferreira

Advogada:Dr(a). Sueli Aparecida Morales Felippe

# PROCESSO: AIRR-757.398/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Kátia Boina Agravado(s): Odemi Gonçalves

# PROCESSO: AIRR-757.410/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Indústrias Romi S.A. Advogado:Dr(a). José Maria Corrêa Agravado(s): Lucimara Maria dos Santos Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini

Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

# PROCESSO: AIRR-758.051/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODE-

Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa Agravado(s): José Pedro dos Santos Advogada:Dr(a). Luciana Carvalho Santos

# PROCESSO: AIRR-758.550/2001-8TRT da 13a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques Agravado(s): Israel Vieira de Almeida

# Advogado:Dr(a). João de Deus Monteiro PROCESSO: AIRR-759.651/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Eleonice Aparecida de Fátima Levy Advogado:Dr(a). Silvio Carlos de Andrade Maria

Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos Advogado:Dr(a). Roberto Tortorelli

# PROCESSO: AIRR-759.688/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo Advogado:Dr(a). José Carlos Pesuto Agravado(s): Josias Albertino Gomes Advogado:Dr(a). Reinaldo Belo Júnior

#### PROCESSO: AIRR-761.465/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco Baneri S. A.

Advogado:Dr(a). Charles Vandré Barbosa de Araújo

Agravado(s): Francisco Tadeu Araújo Carvalho

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liqui-

dação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-761.475/2001-2TRT da 1a. Região** Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Jornal dos Sports S.A.

Advogada:Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz Agravado(s): Alberto Rodrigues Cairo

Advogada:Dr(a). Osmarina de Lima Benevides

Agravado(s): Jorge dos Santos

Advogado:Dr(a). Mary Novaes Moreira

### PROCESSO: AIRR-761.539/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Rosana do Carmo Paredes Advogado:Dr(a). David Peixoto Manhães Agravado(s): HP Impermeabilização Ltda Advogado:Dr(a). Sergio R. Barbosa

PROCESSO: AIRR-761.575/2001-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas

Gerais S.A. - DIMINAS

Advogado:Dr(a). Ernesto de Meirelles Salvo Agravado(s): Marco Antônio da Fonseca Santos Advogado:Dr(a). João Caetano Muzzi

PROCESSO: AIRR-761.749/2001-0TRT da 24a. Região Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Agravado(s): Alacoque Rodrigues Sindanoux da Silva

Advogado:Dr(a). Fábio Serafim da Silva

### PROCESSO: AIRR-761.876/2001-8TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Cláudio Jorge Fernandes

Advogado:Dr(a). Michele Cristiane Rossetto Agravado(s): Termocontrol do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent

Agravado(s): Klökner Engenharia e Planejamento Ltda.

Advogado:Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent

### PROCESSO: AIRR-762.060/2001-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Banco América do Sul S.A. Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura Agravado(s): Brasilio Takeshi Mitsuda

Advogado:Dr(a). José Carlos C. Goes Silva

# PROCESSO: AIRR-762.729/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravado(s): Município de Sumaré Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Agravado(s): Antônio Honório

Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho

# PROCESSO: AIRR-765.144/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Aparecido de Mello Advogado:Dr(a). José Oliveira da Silva

# PROCESSO: AIRR-768.857/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN

Procurador:Dr(a). Donizete Itamar Godinho Agravado(s): Raimundo Afonso

Advogado:Dr(a). José Adolfo Melo

# PROCESSO: AIRR-777.072/2001-5TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Lino Cláudio de Oliveira Soares Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa

Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL

Advogado:Dr(a). André Silva Leahy

# PROCESSO: AIRR-777.341/2001-4TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Antônio Anthewitz Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Anouke Longen

# PROCESSO: AIRR-779.189/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-

Diário da Justiça - Seção 1

Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Genuir Bortoloso

Advogado:Dr(a). Diniz dos Santos

#### PROCESSO: AIRR-779.348/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Sandra Ribeiro Cortes e Outros

Advogado:Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz

Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha

Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-

Advogada:Dr(a). Cláudia Falcão Tanabe Britto

## PROCESSO: AIRR-779.456/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sérgio Camilo Ribeiro

Advogado:Dr(a). Wanderley Guimarães Santa Rita Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB

Advogado:Dr(a). Enio Souza Leão Araújo

# PROCESSO: AIRR-779.998/2001-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Jean de Oliveira Gonçalves

Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Mirco Scharlau Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Gustavo Paim Vasques

Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná -

Advogado:Dr(a). Waldemar Ponte Dura

# PROCESSO: AIRR-780.001/2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Olivar Antonio Paviani Advogado:Dr(a). Ricardo Ceratti Manfro Agravado(s): Tintas Rech S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Mascarello Graff

# PROCESSO: AIRR-780.003/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Sylvio Rodrigues Júnior Advogado:Dr(a). Miguel David Isaac Neto Agravado(s): Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP

# PROCESSO: AIRR-780.599/2001-0TRT da 1a. Região

Advogado:Dr(a). Hamilton dos Santos Paschoalini

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense Advogada:Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil Agravado(s): João Batista Camilo Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues

PROCESSO: AIRR-780.646/2001-1TRT da 2a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Jair Agostinho

Advogada:Dr(a). Fabiana Carla Checchia

Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada:Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos

# PROCESSO: AIRR-781.106/2001-2TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense Advogado:Dr(a). Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Agravado(s): Nestor Bendelack de Carvalho Filho Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aufiero

# PROCESSO: AIRR-781.109/2001-3TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas Advogada:Dr(a). Natércia Cristina da Silva Agravado(s): Juarez José de Souza Filho Advogado:Dr(a). Alcino Vieira dos Santos

# PROCESSO: AIRR-781.353/2001-5TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza Advogado:Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota

# PROCESSO: AIRR-781.556/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. Advogado:Dr(a). Hélcio Luiz Adorno Júnior Agravado(s): Rosângela Lemos da Silva Advogado:Dr(a). Lauro Roberto Marengo

#### PROCESSO: AIRR-782.004/2001-6TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Dr(a). Sebastião Severino da Costa Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira Advogado:Dr(a). Joil Dias de Freitas

### PROCESSO: AIRR-782.503/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Lúcia Ertel

Advogada:Dr(a). Valesca Carvalho Guerra Costa

#### PROCESSO: AIRR-782.622/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado:Dr(a). Mário de Freitas Olinger Agravado(s): Maria José de Matos Machado Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck

### PROCESSO: AIRR-782.643/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Castelar Martins Gomes Advogado:Dr(a). Maria Angélica G. Penna Ribeiro

# PROCESSO: AIRR-782.646/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso Agravado(s): Eduardo Luiz Pimenta Quedinho Advogado:Dr(a). Maurício Pessôa Vieira

# PROCESSO: AIRR-783.468/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Agravante(s): Edvaldo Rodrigues da Silva Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri Agravado(s): Montecitrus Trading S.A. Advogado:Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho Agravado(s): Hebe Nogueira de Sá Hernandes e Outros Advogado:Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho

# PROCESSO: AIRR-786.336/2001-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Recrusul S.A. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Agravado(s): Jorge Luiz Alves de Oliveira Advogada:Dr(a). Nilza Maria Arnhold da Rosa

# PROCESSO: AIRR-786.349/2001-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -INFRAERO

Advogado:Dr(a). Francisco Albuquerque da Costa Júnior Agravado(s): Jorge Tadeu Figueira de Freitas Advogado:Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

# PROCESSO: AIRR-786.536/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador:Dr(a). Roger Lima de Moura Agravado(s): Ana Cristina Soutto Mayor Melo e Outros

# PROCESSO: AIRR-786.566/2001-3TRT da 3a. Região

Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves Oliveira e Outros Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

# PROCESSO: AIRR-787.002/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Antônia Aparecida Torres Borghi e outros Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

# PROCESSO: AIRR-787.007/2001-9TRT da 15a. Região

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Luiz Carlos Posca Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha Advogado:Dr(a). Zeno india da Rocha Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

# PROCESSO: AIRR-787.012/2001-5TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Anísio Tramontin

Advogado:Dr(a). Claudiane Longo Motta Agravado(s): Carlos Augusto Cardoso Advogado:Dr(a). Mário Sílvio Cargnin Martins

Agravado(s): Moldstar Indústria e Comércio de Molduras Ltda.

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO: AIRR-787.021/2001-6TRT da 15a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Villares Metals S.A. Advogada:Dr(a). Lúcia Alvers Agravado(s): Osvaldo Pascoalino Alves Advogado:Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

PROCESSO: AIRR-787.022/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). José Aparecido Buin Agravado(s): Renata Valéria de Moura e Outra Advogado:Dr(a). Éden Pontes

PROCESSO: AIRR-787.064/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda. Advogado:Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta Agravado(s): Ubiratan Rodrigues de Paula Advogada:Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos

PROCESSO: AIRR-787.290/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerias - CO-SAPA/MG

Advogada:Dr(a). Maria Nazaré Ferrão Agravado(s): Carlos Teotônio Pereira

Advogada:Dr(a). Mariara da Conceição Assis de Castro Resende

**PROCESSO: AIRR-787.303/2001-0TRT da 15a. Região** Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A. Advogada:Dr(a). Fabiana Gomes de Oliveira Agravado(s): Avelino Dias Fonseca Advogada:Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

PROCESSO: AIRR-787.344/2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogada:Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo Agravado(s): Rosa Midori Nagayama Advogado:Dr(a). Rubens Pelarim Garcia

PROCESSO: AIRR-787.596/2001-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim Agravado(s): Miguel Reis Santos Advogado:Dr(a). Eurípedes Brito Cunha

PROCESSO: AIRR-787.660/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Edison de Almeida Ferreira Advogado:Dr(a). Roberto Stracieri Janchevis Agravado(s): Clariant S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

PROCESSO: AIRR-787.790/2001-2TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Arlindo Icassati Almirão Agravado(s): José Carlos Prado Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Lima

PROCESSO: AIRR-787.793/2001-3TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Munier Bacha (Espólio de) Advogado:Dr(a). Nery Sá e Silva de Azambuja Agravado(s): Jerônymo Ramos da Rosa Advogado:Dr(a). Djanir C. B. Soares

PROCESSO: AIRR-787.949/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos Advogado:Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: AIRR-788.490/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Vicente Alves de Oliveira Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio Loureiro Penafiel

PROCESSO: AIRR-788.775/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Geralda Eliane Jerônimo Agravando(s): Cerdatea Enanc Serbilino de Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV Advogada:Dr(a). Jordana Miranda Souza PROCESSO: AIRR-789.056/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural- AS-CĂR

Advogado:Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg Agravado(s): Benildo Silveira Teixeira Advogado:Dr(a). Wagner Lima Seenger

PROCESSO: AIRR-789.061/2001-7TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda. Advogado:Dr(a). Maurício Mazzi Agravado(s): Francisco Araújo Chaves Advogado:Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró

PROCESSO: AIRR-789.062/2001-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Janne Vilma Batista Nunes Advogado:Dr(a). Euler Vilaça Batista Borges Agravado(s): Roseny Rabelo de Melo Advogado:Dr(a). Jocil da Silva Moraes

PROCESSO: AIRR-789.067/2001-9TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Alaide de Matos Oliveira Advogado:Dr(a). José Carlos de A. Sampaio Agravado(s): Delson Luiz Bisi Advogado:Dr(a). Orides Francisco Zanetti

PROCESSO: AIRR-789.068/2001-2TRT da 17a, Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Erly Queiroz Medeiros e Outros Advogado:Dr(a). Antônio Enoch da Cruz Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli

PROCESSO: AIRR-791.699/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Luiz Ribeiro da Silva Advogada:Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes

PROCESSO: AIRR-791.991/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Robson Fernandes Mendes Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-802.991/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Miguel Cardozo da Silva Agravado(s): Alberto Amaral Advogado:Dr(a). Divar Nogueira Júnior

PROCESSO: RR-486/2000-006-15-00-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Recorrente(s): José Luiz de Abreu Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-583/2002-906-06-00-8TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho Recorrido(s): Moisés Barbosa de Lima Advogado:Dr(a). Gustavo A. F. de Barros

PROCESSO: RR-10.119/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Recorrente(s): Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda. Advogado:Dr(a). José Paulo Garcia Pedriali Filho Recorrido(s): Tereza Marcondes Advogada:Dr(a). Liana Yuri Fukuda

PROCESSO: RR-18.546/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Pedro Moriano Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-

PROCESSO: RR-52.088/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Vivaldo Luís Ferreira da Silva Advogado:Dr(a). Roberto Mendes Ferreira Recorrente(s): Nilcilene Alves Brito Advogado:Dr(a). Juliana Vaz Pinto Emídio

PROCESSO: RR-194.852/1995-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos Recorrente(s): João Pereira Laino Advogado:Dr(a). Alino da Costa Monteiro Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-265.002/1996-0TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Waldo Gomes da Silva Advogado:Dr(a). Nilton Correia Recorrente(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-373.292/1997-8TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

vocada)
Recorrente(s): Wilson Domingues de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia
Recorrido(s): Dunlop Metaloflex Indústrial Ltda.
Advogada:Dr(a). Lucilla Therezinha Malieni

PROCESSO: RR-401.962/1997-7TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Con-

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França P. Torres Recorrente(s): Antônio Hamilton Canesso Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-405.772/1997-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Advogado:Dr(a). Expedito Soares Batista

PROCESSO: RR-417.830/1998-3TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Theresa de Lisieux Guedes C. de Jorge Advogada:Dr(a). Eliane de Freitas Soares Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO Advogado:Dr(a). Rogério Reis de Avelar

PROCESSO: RR-424.458/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade Recorrido(s): Haroldo Afonso Machado Advogado: Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

PROCESSO: RR-434.973/1998-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Antônio de Oliveira Advogado:Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida Recorrido(s): Lojas Americanas S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho

**PROCESSO: RR-441.415/1998-4TRT da 12a. Região** Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto Recorrido(s): Nélson França Advogado:Dr(a). Antônio César Poletto Recorrido(s): Brasil TeleconS/A (atual Sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A \_ TELESC Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal

PROCESSO: RR-446.820/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. Advogado:Dr(a). Arlindo Cestaro Filho Recorrido(s): João Batista Sudré Advogado:Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani

PROCESSO: RR-450.120/1998-5TRT da 3a. Região Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado:Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior Recorrido(s): André Francisco dos Santos Advogado:Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

PROCESSO: RR-451.391/1998-8TRT da 20a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim Recorrido(s): Josefa Dias do Nascimento Advogado:Dr(a). João Nascimento Menezes Recorrido(s): Município de Simão Dias Advogado:Dr(a). Marcos Romero de Menezes



### PROCESSO: RR-462.587/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Agrícola Fraiburgo S.A. Advogado:Dr(a). Gilson Fantin Recorrido(s): Adenir Ribeiro Liesch Advogado:Dr(a). Miguel Telles de Camargo

### PROCESSO: RR-462.813/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Neize Borges dos Santos Advogado:Dr(a). Nelson Imoto

### PROCESSO: RR-463.080/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Nova América S.A. Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar Recorrente(s): Emmanuel Sodré Viveiros de Castro Advogado:Dr(a). Ursulino Santos Filho

Recorrido(s): Os Mesmos Advogado: Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-463.437/1998-8TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -**IPESC** 

Procurador:Dr(a). José Giovenardi Recorrido(s): Emilia da Cruz Rodolfo Advogado:Dr(a). Claudiane Longo Motta

### PROCESSO: RR-463.882/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda. Advogado:Dr(a). Luiz Felipe Tenório da Veiga Recorrido(s): Carlos Antônio de Souza Barra Advogado:Dr(a). Valdir Lima

# PROCESSO: RR-463.924/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Areza Automóveis Ltda. Advogado:Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnior Recorrido(s): Givaldo José Wirgolino Advogada:Dr(a). Roseli Vaz

# PROCESSO: RR-467.626/1998-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-cários da Baixada Fluminense Advogado:Dr(a). Sílvio Soares Lessa

## PROCESSO: RR-470.971/1998-0TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A. Advogado:Dr(a). Adyr Raitani Júnior Recorrido(s): João Carlos Borges de Souza Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello

# PROCESSO: RR-471.017/1998-1TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Alaor da Silveira Filho Advogado:Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -CIDASC Advogado:Dr(a). José Roberto Roussenq

# PROCESSO: RR-473.728/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Município de Gravataí Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral Recorrido(s): Marilda Carvalho da Costa Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

# PROCESSO: RR-473.971/1998-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-

Advogado:Dr(a). Daniel Homrich Schneider Recorrente(s): Noely Cândida da Rocha Advogado:Dr(a). Odone Engers Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-479.058/1998-4TRT da 2a. Região**Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Recorrido(s): Raquel Silva Diniz Oliveira e Outra Advogado:Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). Valdir Cazulli

# PROCESSO: RR-487.844/1998-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procuradora: Dr(a). Adriana Silveira Machado Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira Recorrido(s): Zilma Hass Augusto Advogado:Dr(a). Guilherme Belem Querne Recorrido(s): Condomínio Beiramar Shopping Center Advogado:Dr(a). Lédio de Novaes Martins

Diário da Justiça - Seção 1

#### PROCESSO: RR-490.943/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4º Região Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA Procuradora:Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes Recorrido(s): Maria Berenice Stamado Orrigo Advogada:Dr(a). Cinara Figueiró Alves

# PROCESSO: RR-497.127/1998-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro Procuradora:Dr(a). Leonor Nunes de Paiva Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Procurador:Dr(a). Elaine Lúcio Pereira

Recorrido(s): Ana Lucia Freire Advogado:Dr(a). Carlos André de Oliveira

# PROCESSO: RR-497.333/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do

Advogado:Dr(a). João Alberto Fedatto Recorrido(s): José Maria de Andrade e Outros Advogada:Dr(a). Maria das Gracas M. de Camargo

### PROCESSO: RR-499.684/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro Procuradora:Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira Recorrido(s): Valdir Thomaz

Advogado:Dr(a). José Roberto da Silva

# PROCESSO: RR-504.806/1998-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Abílio Rodrigues da Silva Advogado:Dr(a). Fábio Massami Sonoda Recorrido(s): Strina S.A. Indústria e Comércio de Papéis Advogado:Dr(a). Lizardo Aneas Filho

# PROCESSO: RR-504.821/1998-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio

Advogado:Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho Recorrido(s): José Leite de Moraes Advogada:Dr(a). Ana Luiza Rui

# PROCESSO: RR-507.925/1998-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Teresa da Rosa Soares Advogada:Dr(a). Alice de Andrade Groth Recorrido(s): M. Krug S.A. - Indústria e Comércio Advogada:Dr(a). Denise Schmidt Bastos

# PROCESSO: RR-508.136/1998-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares Recorrido(s): Vera Regina Silva Mello Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi

## PROCESSO: RR-508.319/1998-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Yassodara Camozzato Recorrido(s): Elsa Teresa Henriques Advogado:Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia

# PROCESSO: RR-511.653/1998-2TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A. Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra Recorrido(s): Osman Santa Cruz de Oliveira Advogado:Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra

# PROCESSO: RR-512.108/1998-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Alzemiro Alves França Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

# PROCESSO: RR-516.018/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Arlete Barbosa Valero Advogada:Dr(a). Maria Christina Rossi de Figueiredo Recorrido(s): Município de Petrópolis

Procurador:Dr(a). Thelio de Araújo Pereira

### PROCESSO: RR-516.961/1998-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SE-

Advogado:Dr(a). Djalma da Silveira Allegro

Recorrido(s): Daniel Fernandes

Advogada:Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

### PROCESSO: RR-517.251/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): L'Organza Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães Recorrido(s): Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira Advogado:Dr(a). Álvaro Ferraz Cruz

#### PROCESSO: RR-523.460/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Jair Alvarenga Barreto e Outros Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: RR-532,393/1999-2TRT da 17a. Região** Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrido(s): Nilton Januário Advogado:Dr(a). Dicarllo Agrize Santos Recorrido(s): Município de Vargem Alta Procuradora:Dr(a). Jacy Fernandes

# PROCESSO: RR-539.623/1999-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrente(s): Município de Parambu Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Alencar Recorrido(s): Adinair Gomes Pereira Advogado:Dr(a). Luiz Osterne Solano Feitosa

# PROCESSO: RR-542.422/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Advogada:Dr(a). Gisele Costa Cid LoureiroPenido Recorrido(s): Carlos Rodrigues Azevedo

Advogada:Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

# PROCESSO: RR-543.929/1999-9TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni Recorrido(s): Ieda Aguirre Teixeira Advogado:Dr(a). João Tadeu Argenti

# PROCESSO: RR-545.916/1999-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Francisco Barone Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Oliveira Caiana Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT Advogado:Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo

# PROCESSO: RR-545.977/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogada:Dr(a). Ana Maria F. C. de Andrade Recorrido(s): Hélio Lúcio dos Santos Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Fagundes Moreira

# PROCESSO: RR-546.087/1999-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Município de Mirassol Advogado:Dr(a). Marcos Roberto Sanchez Galves Recorrido(s): Osvaldo Joaquim de Oliveira Advogado:Dr(a). Alexandre Miguel Garcia

# PROCESSO: RR-550.366/1999-1TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Advogado:Dr(a). Hiram César Silveira

Recorrido(s): Município de Ji-Paraná Advogado:Dr(a). Dilney Eduardo Barrionuevo Alves Recorrido(s): Sueli da Conceição Monteiro

Advogado:Dr(a). Walter Teixeira



### PROCESSO: RR-553.526/1999-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região Procurador:Dr(a). Alex Duboc Garbellini Recorrido(s): Angelo de Jesus Veloso e Outros Advogado:Dr(a). Marlon Augusto Ferraz

Recorrido(s): Município de Itabera Advogado:Dr(a). Gilberto Gonçalo Cristiano Lima

# PROCESSO: RR-553.914/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrido(s): Clenir Terezinha de Matos

Advogada:Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

#### PROCESSO: RR-557.479/1999-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrido(s): Terezinha Ferreira de Oliveira Advogado:Dr(a). Hermógenes Secchi

# PROCESSO: RR-557.480/1999-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Enio Lovison Recorrido(s): InaraLedi Müller Claas Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

#### PROCESSO: RR-561.023/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho Recorrido(s): Adnaldo de Carvalho Cesário Advogada:Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

### PROCESSO: RR-564.417/1999-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Luis Carlos de Oliveira Advogado:Dr(a). Luís Carlos Pelicer Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto Advogada:Dr(a). Rosemeire Rodrigues Costa Recorrido(s): Blanco Construção e Comércio Ltda. Advogada:Dr(a). Tânia Cristina S. Tomasello

# PROCESSO: RR-570.412/1999-4TRT da 14a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador:Dr(a). Januário Justino Ferreira Recorrido(s): Otávio Fernandes de Souza Advogado:Dr(a). João Antônio Alves Godinho Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON Advogado:Dr(a). Eny Oliveira Guedes

# PROCESSO: RR-577.462/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Delceu Severo Franco Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda. Advogado:Dr(a). Eduardo Santos Cardona

## PROCESSO: RR-581.332/1999-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Ceará

Advogado:Dr(a). Jiçara Bezerra Brasil Honório Recorrido(s): Cristiano José Pereira de Andrade Advogado:Dr(a). Francisco Wellington Pinheiro Dantas

# PROCESSO: RR-588.137/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri Recorrido(s): Eni Pires dos Santos Advogada:Dr(a). Lourdes Beatriz Rosa dos Santos

# PROCESSO: RR-596.186/1999-7TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). José de Lima Ramos Pereira Recorrido(s): Cleonice Fernandes de Morais Advogado:Dr(a). Antônio Basílio de Melo Neto Recorrido(s): Município de Montanhas Advogado: Dr(a). José Ari da Rocha

### PROCESSO: RR-605.139/1999-1TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares Recorrido(s): Maria da Paz Mendes de Souza Advogado:Dr(a). Edgar Francisco da Silva Recorrido(s): Município de Cuitegi Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

# PROCESSO: RR-605.140/1999-3TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares Recorrido(s): Josefa Ferreira dos Santos Advogado:Dr(a). Edgar Francisco da Silva

Diário da Justiça - Seção 1

Recorrido(s): Município de Cuitegi Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

### PROCESSO: RR-607.191/1999-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Município de Ijuí Advogado:Dr(a). Harry Jorge Bender Recorrido(s): Armando Ferri

Advogado:Dr(a). Oldemar Meneghini Bueno

### PROCESSO: RR-620.709/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana

Recorrido(s): Antônio Ferreira Sena

Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro

Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de

Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI Advogado:Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

#### PROCESSO: RR-629.917/2000-6TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Salvador Alves de Moura Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim Recorrido(s): Igaras Agro Florestal Ltda. Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

PROCESSO: RR-634.781/2000-0TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

Advogada:Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Advogado:Dr(a). Dalmiro Francisco

# PROCESSO: RR-634.798/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Recorrido(s): Francisca Leandro da Silva Advogada:Dr(a). Sandra Bertão

# PROCESSO: RR-659.482/2000-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto Recorrido(s): Celina Madeira da Rocha Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

Advogado:Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira Recorrido(s): Empresa Lunar de Conservação de Edifícios Ltda.

## PROCESSO: RR-668.117/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto Recorrido(s): Jorge Manoel da Silva Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -

# Advogado:Dr(a). Walmir Guedes de Oliveira

PROCESSO: RR-672.435/2000-2TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Reginaldo Spíndola Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-677.682/2000-7TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares Recorrido(s): Eloides Morais dos Reis Advogada:Dr(a). Márcia de Souza Amorim

# PROCESSO: RR-677.684/2000-4TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Raimunda Teixeira Colares Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

#### PROCESSO: RR-691.978/2000-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Recorrido(s): Rubens Passos dos Santos Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

# PROCESSO: RR-696.060/2000-6TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Nelso da Silva Maschio Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

#### PROCESSO: RR-696.610/2000-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Carlos Augusto de Paiva Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-696.611/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Maurício Moreira Maia Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: RR-696.621/2000-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Afonso Caetano Barbosa Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-708.287/2000-7TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): João Evangelista da Trindade Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

### PROCESSO: RR-715,743/2000-0TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza Recorrido(s): Nair Doris dos Santos Rengifo

# PROCESSO: RR-717.471/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Marcos José da Silveira Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-717.859/2000-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Wilson Barcelos Assumpção Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Os Mesmos

# PROCESSO: RR-719.143/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Elson Renato de Carvalho Dantas Advogado:Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro deGeografia e Estatística -Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

# PROCESSO: RR-722.631/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Flaviano José dos Santos Advogada:Dr(a). Raimunda Edna Almeida Coelho

# PROCESSO: RR-724.578/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Paulo Eulálio Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-737.494/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Sueli da Silveira Advogado:Dr(a). Cássio Benedicto Recorrido(s): Município de Pitangueiras Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Quirino Carvalho

# ISSN 1415-1588

#### PROCESSO: RR-744.884/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Gerri Adriani dos Santos

Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

# PROCESSO: RR-744.885/2001-3TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Mauro Teixeira Costa Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: RR-747.689/2001-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Reinaldo Ailton de Assis Advogado:Dr(a). Bernardo Véo Mendes

# PROCESSO: RR-747.690/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): José Carlos Chagas

Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-751.746/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A. Advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno Recorrido(s): Benedito Raimundo de Oliveira Advogado:Dr(a). Wismar Guimarães de Araújo

#### PROCESSO: RR-751.767/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): Joaquim Henrique Barbosa Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

#### PROCESSO: RR-755.788/2001-2TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sandra Valente de Macêdo Recorrido(s): Walter Fernandes de Queiroz Advogado:Dr(a). Sebastião da Costa e Silva

# PROCESSO: RR-762.381/2001-3TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Luíza Conceição de Nazaré Advogado:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva

# PROCESSO: RR-762.382/2001-7TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Rubem José Palheta Bessa Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues

# PROCESSO: RR-762.387/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo Recorrido(s): Lucilene Ferreira Aguiar Advogado:Dr(a). Valsui Cláudio Martins

### PROCESSO: RR-762.388/2001-9TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Ivanilde Moreira do Nascimento

### PROCESSO: RR-762.393/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procuradora: Dr(a) Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Maria Antonieta Janoario Tananta

# PROCESSO: RR-771.286/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Celso Caldeira da Silva Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

### PROCESSO: RR-772.447/2001-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde

Diário da Justiça - Seção 1

Procurador:Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Gustavo Rene Fernandez Herbas Advogada:Dr(a). Andreá Cláudia Sales Silva

# PROCESSO: RR-772.450/2001-9TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques Recorrido(s): João Batista de Souza Advogado:Dr(a). Ambrósio Gaia Nina

### PROCESSO: RR-773.038/2001-3TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Julioney Costa Vicente

PROCESSO: RR-794.012/2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda. Advogada:Dr(a). Mônica Puga Cano Recorrido(s): Maria Cecília de Oliveira Advogada:Dr(a). Noemi de Oliveira Moreno

PROCESSO: RR-794.013/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada Recorrido(s): Aquiles Tadeu Guatemozim Advogado:Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

#### PROCESSO: RR-796.893/2001-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Francisco Ferreira de Aquino Advogado:Dr(a). Pedro Paes da Costa

# PROCESSO: RR-798.049/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Recorrente(s): Francisco José Marcelino Advogado:Dr(a). Ubirajara W Lins Junior Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

# PROCESSO: AG-RR-389.836/1997-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro Agravado(s): Marciane Trevisan Advogado:Dr(a). Décio Cônsul Missel

### PROCESSO: AG-RR-564.549/1999-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s): Hering Têxtil S.A. Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha Agravado(s): Mônica Batista Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

# PROCESSO: AG-AIRR-704.867/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Carlos Olindo Lessa Advogada:Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena Agravado(s): União Federal - Sucessora da Interbrás Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Safe Carneiro

# PROCESSO: AG-AIRR-746.477/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Kyone O. Ballet & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima Agravado(s): Adriana de Cássia Custódio Fuzel Advogado:Dr(a). Cid Wagner da Silva

# PROCESSO: AG-AIRR-760.945/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia Santista de Papel Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves Agravado(s): Antônio Paixão Alexandre Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli

# PROCESSO: AIRR e RR-696.929/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Gonzaga dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: AIRR e RR-696.930/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Ronaldo Maciel Vicente Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-708.794/2000-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Aderoni Medeiros Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

### PROCESSO: AIRR e RR-709.248/2000-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Cacildo Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

### PROCESSO: AIRR e RR-739.892/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Francisco dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-739.894/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Januário Alves dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-739.895/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Laudemir Adriani Paula Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Os **PROCESSOs constantes desta pauta que não forem julgados** 

na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicacão.

> MYRIAM HAGE DA ROCHA Diretora da Secretaria da 1ª Turma

# SECRETARIA DA 2ª TURMA **DESPACHOS**

# PROC. N°TST-RR-10098-2002-900-09-00-8TRT - 9a REGIÃO

EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-RECORRENTE ADVOGADO

GERSON ROBERTO FABRO RECORRENTE

ADVOGADO DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI RECORRIDO OS MESMOS

# **DESPACHO**

Noticia a petição de nº 69435/2002-3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como en-tender DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST-AIRR-14822-2002-900-06-00-9TRT - 6ª REGIÃO

BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OU-AGRAVANTE

**ADVOGADO** DR. ROGÉRIO AVELAR

URBANO VITALINO DE MELO FILHO DR. ALEXANDRE MAGNO RODRI-GUES ALVES AGRAVADO ADVOGADO

# DESPACHO

Por meio do v. acórdão de fls. 190/195, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício vindicado e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação e julgamento dos títulos postulados na inicial. Inconformados, os Reclamados interpuseram Recurso de Revista (fls. 206/236), contestando o reconhecimento do referido vínculo empregatício, alegando tratar-se, *in casu*, de mero contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS, SEM OS REQUISITOS DO ÅRT. 3° DA CLT.



O r. despacho de admissibilidade de fl. 241 negou seguimento ao Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, na medida em que as guias de depósito recursal e custas (fls. 238/239) não apontam o número da Reclamação Trabalhista a que se referem, desatendendo ao comando da Instrução Normativa nº 18 do TST.

Em suas razões de Agravo, os Reclamados alegam ser ilegal tal exigência, pois os depósitos realizados apontam o nome das partes, o juízo em que tramitou o feito (5ª Vara) e o número do processo no TRT, não sendo razoável exigir que o número a ser aposto seja o da Reclamação Trabalhista.

Não obstante os argumentos expendidos, torna-se irrelevante perquirir a validade dos depósitos, uma vez que, de toda sorte, é incabível o Recurso de Revista em tela. É que o v. acórdão recorrido tem natureza interlocutória e, assim, atrai à hipótese o óbice do ENUN-CIADO Nº 214 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

'As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Somente após novo julgamento no TRT, após retornarem os autos à Vara de Origem, poderão os Reclamados questionar o reconhecimento do vínculo de emprego.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Enunciado nº 114 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411059/97.64ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS VIGILANTES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, EM

EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E EMPRESAS **ORGÂNICAS** 

DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E SAPIRANGA

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

ROTA SUL - EMPRESA DE VIGILÂN-RECORRIDA

ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI

Contra o Despacho de fl. 225, que entendeu incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão que não conheceu do seu Recurso de Revista (fls. 200/202), a teor do que dispõe o art. 897 da CLT, requer o Sindicato, pelo princípio da fungibilidade, seja o seu recurso de Agravo de Instrumento recebido como Agravo Regimental às fls. 227/228.

Ocorre, porém, que o agravo regimental só é cabível contra despacho que denegou seguimento a recurso e não contra o acórdão que não conheceu de recurso de revista.

Incabível, pois, sua pretensão.

Publique-se.

Brasília 27 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-ED-RR-425.726/98.0TRT - 7ª REGIÃO

**EMBARGANTE** ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA

CARVALHO ROCHA **EMBARGADOS** 

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA

DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. ADVOGADO MAPURUNGA

# DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-ED-RR-446599/98.2\_9ª REGIÃO Embargante : ALDEMIR SOVINSKI BARRETO

: DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA **EMBARGADAS** 

: DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

### **DESPACHO**

Diário da Justiça - Seção 1

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo às Embargadas prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-EDRR-475.036/1998.2TRT - 9° REGIÃO

**EMBARGANTE** ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADOS** DAVID CORREIA

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de Setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ED-RR-476.718/1998.5TRT - 9° REGIÃO

EMBARGANTE PLACAS PARANÁ S. A.

DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO DULCE MARA KAVISKI ADVOGADO

EMBARGADO

DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI ADVOGADA

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ED-RR-504998/1998.7TRT - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.- FILIAL VIANA - ES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

SINDICATO DOS TRABALHADORES **EMBARGADO** NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E **CONE**-

XOS EM GERAL NO ESTADO DO ES-PIRITO SANTO - SINDIBEBIDAS

DR. LUIS FERNANDO MOREIRA ADVOGADO

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST-ED-RR-525.895/99.9TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRA-

SILEIRO -S/A

ADVOGADA DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-

EMBARGADA NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS SARPA

# DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

### PROC. N°TST-ED-RR-527692/1999.0TRT - 7ª REGIÃO

**EMBARGANTE** FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -**FNS** 

ADVOGADO DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **EMBARGADO** LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PA-

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA Relator

# PROC. N°TST-RR-536125/99,2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚS-

TRIAS GERAIS

DR. FERNANDO NEVES DA SILVA ADVOGADO FRANCISCO PEDRO BARBUGIO RECORRIDO DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA ADVOGADA

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma a retificação da autuação, acrescentando à designação dos Recorridos a expresão "E OUTROS".

Junte-se a petição de nº 80.910/02.2.

Por meio da referida petição os Reclamantes requerem a tramitação preferencial do feito, na forma da Lei 10.173/01, trazendo à colação cópia de documento de identidade do Sr. Seihei Morine. Esta cópia, contudo, não está autenticada, desatendendo, assim, ao comando do art. 830 da CLT.

Posto isso, intimem-se os Recorridos, para que forneçam a cópia devidamente autenticada do referido documento, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me conclusos,

Brasília, de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

### PROC. N°TST-AIRR-556.192/99.8

AGRAVANTE PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. ADVOGADO DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR AGRAVADO ALTAIR BEZERRA DA SILVA **ADVOGADO** DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI

# DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 152/153).

O apelo foi processado em autos apartados, não tendo havido a necessária autenticação das peças trasladadas (Instrução Normativa nº 16/1999-TST, item IX, e art. 365, III, do CPC.

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

# PROC. N°TST ED-RR 564171/1999.08TRT -1ª REGIÃO

UNIVERSIDADE FERDERAL DO RIO EMBARGANTE

DE JANEIRO-UFRJ

PROCURADORA DR. WALTER DO CARMO BARLETTA IVETTE DA COSTA **EMBARGADO** MATHIAS SANT'ANNA EOUTROS

MARCELO CUNHA MALTA

# **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 10 de Setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA Relator

# PROC. N°TST-ED-RR 566.208/1999.2TRT -7a REGIÃO

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTI-ADVOGADO

ELIANE LIMA PIRES DE CARVALHO **EMBARGADO** ADVOGADO DR<sup>a</sup>. SANDRA BASTOS BARBOSA

# ISSN 1415-1588

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST-RR-578.346/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE ADVOGADO

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ALTIVO MARTINS DE ABREU **EMBARGADO** ADVOGADO DR. MARCELO PINTO FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro renato de lacerda paiva

# PROC. N°TST-ED-RR-603.428/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** JOSÉ NATAL MANSO(ESPÓLIO DE) DR. HEBERT DA SILVA TAVARES ADVOGADO

BANCO BEMGE S.A. **EMBARGADO** 

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

OS MESMOS **EMBARGADOS** 

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-613.707/99.8TRT - 1ª REGIÃO

MARIA LUÍZA DE ARAÚJO GOMES **AGRAVANTE** DR. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-**AGRAVADO** NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

# EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto

: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -AGRAVADA

#### PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha DESPACHO

Junte-se a petição de nº 63.204/02.6. Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra-

Judicial) do pólo passivo da lide. Intime-se a PREVI-BANERJ e a Agravante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 23 de setembro de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# PROC. NºTST-ED-RR-623.791/00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A

DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS **EMBARGADO** 

# BAIXADA FLUMINENSE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes
DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apre-

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-ED-RR-629.224/2000.1TRT - 11° REGIÃO

GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚS-TRIA DE MADEIRA COMPENSADA **EMBARGANTE** DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO **ADVOGADO** 

Diário da Justica - Secão 1

**EMBARGADA** DALVINA MARREIRA RODRIGUES DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA ADVOGADA

### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada - DALVINA MARREIRA RODRIGUES - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

# PROC. NºTST-ed-rr-646.343/00.8TRT - 11ª REGIÃO

GETHAL AMAZONAS S.A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA **EMBARGANTE** DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO **ADVOGADO** 

NETO

**EMBARGADO** GERALDO BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DESPACHO**Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 102/105, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Geraldo Barbosa de Souza - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

# CJ AIRR-655.438/00.8

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO AGRAVANTE

DE JANEIRO - UERJ DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE ADVOGADO

**AGRAVADO** FÁBIO MÁRCIO BELO

DRª HÉRICA DA S. PENICHE NUNES ADVOGADA

### DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação do feito para fazer constar no rol dos Agravados o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do respeitável despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado 333 do Colendo TST, e art. 896, alínea a, in fine, da CLT.

Inconformada, a Agravante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/03, pretendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5°, INCISOS I E II, DA CLT:

"§ 5°. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DE-CISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RE-

CURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS; II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. "

Salienta-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Înstrução Normativa 16/99 do C. TST.

No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos cópia da Certidão de Publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a REDAÇÃO DO ART. 897, § 5°, DA CLT, DADA PELA LEI Nº

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

# PROC. N°TST-ED-RR 657142/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** VALDEMAR DOS SANTOS MENDES ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIA - APPA **EMBARGADO** 

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília.18 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA Relator

#### PROC. N°TST-RR-659.978/00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE ESMERALDA DA SILVA REIS CUNHA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXO-

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO RECORRIDO

**EXTRAJUDICIAL**)
Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.079/02.7. Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Baneri S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PE-DIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos. Brasília. 02 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. N°TST-EDAIRR-661.527/2000.7TRT - 20° REGIÃO

EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE

S.A - ENERGIPE DR.\*. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES ADVOGADO

**EMBARGADOS** MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA

FERNANDES

: DR. NILTOM CORREIA ADVOGADO

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

**EMBARGANTE** 

Brasília, 09 de Setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST ED-RR 683330/2000.2TRT -9ª REGIÃO

EMBARGANTE BANCO BRADESCO

ADVOGADO DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZS-LAUDECIR DA COSTA DIAS **EMBARGADO** 

# **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

: DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 10 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA Relator

# PROC. NºTST-AIRR-693.558/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCODOESTADO DO RIO DEJANEI-RO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)

DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI-**ADVOGADO** 

: ISMAEL CAETANO DO RÊGO NETO AGRAVADO

ADVOGADO : DR. OLAVO DIAS DA SILVA



#### DESPACHO

Junte-se

Indefiro, por ora, o pedido aqui veiculado, vez que o Banco BANERJ S.A. não integra o pólo passivo.

Intime-se. Publique-se.

Após, à pauta. BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-697.523/2000.2TRT - 17a REGIÃO

RECORRENTE JOILSON BRANDÃO

ADVOGADO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-

PAIO JÚNIOR BANESTES SEGUROS S. A. RECORRIDO

DR. ANAZÔR ALVES DE ASSIS ADVOGADO BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO

ADVOGADA DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSE-

#### DESPACHO

Noticia a petição de fls.500, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS.,

COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.
BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA

#### PROC. N°TST-AIRR-698.177/00.4TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

Advogada: Dra. Aline Giudice

: BANCO BANERJ S.A. AGRAVANTE

DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ADVOGADO

AGRAVADA SÔNIA REGINA DIAS SILVEIRA

DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BEL-ADVOGADA

# DESPACHO

Junte-se a petição de nº 63.062/02.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PE-DIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. N°TST-ED-RR-700.886/00.5TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA **PROCURADOR** 

**EMBARGADO** JORGE LUIZ DURANTE

ADVOGADO DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

# DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - Jorge Luiz Durante - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

# PROC. N°TST-ED-AIRR - 701.156/2000.0TRT -9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANNO JÚNIOR SÉRGIO JOSÉ PEREIRA **EMBARGADO** 

DR. EMIR MARIA SECO DA COSTA ADVOGADO

### **DESPACHO**

Diário da Justiça - Seção 1

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST-EDAIRR - 703.078/2000.3TRT -15a REGIÃO

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA EMBARGANTE DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-ADVOGADO

AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA **EMBARGADO** DR. ELIO JACOB DOS SANTOS ADVOGADO **EMBARGADO** PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO ESBER CHADDAD

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Ministro Relator

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA

#### PROC. N°TST-RR-708.609/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MAR-

OUES

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

#### EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRIDO FRANCISCO FIRMINO DA SILVA ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER

### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 62.116/02.7. Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PE-DIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-718.972/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGUINALDO LOURENÇO FERREIRA ADVOGADA DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

BATISTELLA

RECORRIDO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETRO-

ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA SAUGO RECORRIDO MONTREAL ENGENHARIA S.A **ADVOGADO** DR. ARNALDO GARCIA VALENTE MASSA FALIDA DE KELETI ENGE-NHARIA E CONSTRUTORES LTDA. RECORRIDO

# ADGOVADO : CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO DESPACHO Pelo venerando acórdão de fls. 188/193, o egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da  $2^{a}$  Região deu provimento parcial ao Recurso para deferir ao Reclamante os pedidos estampados nas letras  $\mathbf{c}$  e  $\mathbf{h}$  da vestibular (indenização referente à cesta básica e segurodesemprego).

De tal decisão, recorre de Revista o Reclamante pelas razões

contidas às fls. 195/205, sustenta que o dono da obra responde pelos créditos trabalhistas no caso de inadimplência do empreiteiro, em face de culpa in vigilando e culpa in eligendo.

O egrégio Regional entendeu que não se justifica a manutenção da 3ª Reclamada (PETROBRAS) no polo passivo da ação, já que a mesma não era empregadora do Reclamante. E os serviços deste não foram tomados por empresa interposta. Ou seja, a 3ª Reclamada (PETROBRAS) era apenas a dona de obra, não se confundindo, então, com a figura da "empreiteira principal". O Enunciado 331 do TST cuida de hipótese diversa. Realmente, não se vislumbra nos autos a figura de 'terceirização fraudulenta", mas tãosomente, de regular acerto civil, entre a verdadeira empregadora do Reclamante e a PETROBRAS. E como bem observou o MM. Juízo a quo não se há de cogitar de culpa *in eligendo*, porquantoa contratação da 1ª Reclamada estava sujeita às disposições da Lei 8.666/93. Em suma, a PETROBRAS não pode mesmo responder subsidiariamente pelo créditos que foram deferidos ao reclamante, mesmo porque é parte ilegítima no feito.

Razão não assiste ao Reclamante.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento por intermédio da OJ nº 191, que ora transcrevo: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"

O decisum está em sintonia com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, denego provimento ao Recurso

Intimem-se as partes.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

## PROC. N°TST-ED-AIRR 723.250/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

ADVOGADO DRª. LUISA HELENA RIBEIRO QUÉ-

RETTE

VERA LUCIA PALMEIDA ELECTO **EMBARGADO** ADVOGADO DR<sup>a</sup>. CRISTIANE GHESSA TOSTES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST-ED-RR-726.524/01.4TRT - 5ª REGIÃO

**EMBARGANTE** REGINALDO DIAS DA COSTA

ADVOGADO DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE

CARVALHO

BANCO DO BRASIL S.A **EMBARGADO** DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA ADVOGADA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - BANCO DO BRASIL S.A - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

## PROC. NºTST-AIRR-732.613/01.3TRT - 1ª REGIÃO

CRISTINA FALCÃO RAPOSO AGRAVANTE

ADVOGADO DR. IVO BRAUNE

AGRAVADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

# EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira

**AGRAVADO** BANCO BANERJ S.A.

DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO **ADVOGADO** 

**D E S P A C H O**Junte-se a petição de nº 62.067/02.2.
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PE-DIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após, voltem-me conclusos.

Brasfiia, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO N° TST-AIRR-748312/01.92ª região Agravante: NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO DR. MARCELO ALVES SACCHI AGRAVADA MARIA DE FÁTIMA GONZALES ADVOGADO DR. CELSO LIMA JÚNIOR

# ISSN 1415-1588

### DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, foi interpostoo presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

cessamento do Recurso denegado.
Cumpreinicialmenteressaltarqueo presenteAgravode Instrumento foi interposto em 2/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"\$ 5°. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outoradas aos advoga-

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

RESSALTE-SE, AINDA, QUE A INSTRUÇAO NORMATIVA Nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da publicação do Acórdão regional, esta última indispensávelpara a aferição da tempestividadedo Recurso de Revista.

Ademais, a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que a Procuração juntada aos autos pela Recorrente (fl. 16) não contempla o nome do subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Marcelo Alves Sacchi.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federalfirmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o deve

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator PROCESSO Nº TST-AIRR-748312/01.92ª REGIÃO Agravante: **NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LT-**

DA.

DR. MARCELO ALVES SACCHI MARIA DE FÁTIMA GONZALES DR. CELSO LIMA JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADO

DESPACHO

Elaborada minuta de Despacho - a mesma foi à correção e, em seguida à digitação final.

Entretanto, por engano, estes autos ficaram anexados a outro processo, tendo sido remetido à 8ª Região, como provam os documentos de fls. 73/74.

Com o retorno destes autos revi todo o despacho e determino sua publicação.

sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

## PROC. N°TST-AIRR-748.955/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE A. T. VIEIRA & CIA. LTDA. ADVOGADO DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOU-

SA.

**AGRAVADA** : ELIANA BRITO GARCIA. : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI. **ADVOGADO** 

# DESPACHO

Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso interposto às fls. 142/143 como embargos declaratórios.

Dessa forma, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, então, à reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

PUBLIQUE-SE. Brasília, 02 de outubro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO Juiz Convocado Relator

### PROC. N°TST-ED-AIRR - 752.375/2001.6TRT -5ª REGIÃO

EMBARGANTE ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OU-TRO

ADVOGADO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA **EMBARGADO** 

ADVOGADO : DRª. ROBERTA SABACK

#### **DESPACHO**

Diário da Justiça - Seção 1

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-07526-2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

LILIAN DEJON SOUZA DIAS **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO AGRAVADO ESTÉTICA JARDIM BOTÂNICO S/C LT-

DR. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FUR-ADVOGADO

**DESPACHO** Noticia petição de nº 87367/2002-4, desistência do recurso

por parte da agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste
Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

# Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA MINISTRO RELATOR

# PROC. N°TST-RR-752.869/01.3TRT - 11a REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕS DO AMAZONAS RECORRENTE

S.A. DRA. KEYTH YARA PONTES PINA ADVOGADA RECORRIDO EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES

DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PE-ADVOGADO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 44.742/2002.1.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos, referentes às alterações na denominação da Recorrente e de seu patrono. Concedo o pedido de vista à Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

Após, à Pauta.

# Brasília, 24 de setembro de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

# PROC. NºTST-RR-760.219/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE ROSENITA MARIA PAULI BONSON ADVOGADA DRª LUCIANA DÁRIO MELLER

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTO-MAÇÃO DO ESADO DE SANTA CATA-AGRAVADO

RINA S. A. -CIASC

ADVOGADO DR. VICTOR GUIDO WESCHENFEL-

# DESPACHO

Noticia a agravante, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.
BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA MINISTRO RELATOR

# PROC. NºTST-RR-768.100/01.0TRT - 20a REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A

DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-ADVOGADO

RECORRIDO JOSÉ AILTON NUNES DA SILVA ADVOGADO DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

### DESPACHO

Na forma do disposto no art. 386 do RITST, declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno da Corte determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002

# JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MINISTRO-RELATOR

#### PROC. N°TST-ED-AIRR-770.994/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BRASIL BETON S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JR. ROBSON MACIEL FONSECA **EMBARGADO** ADVOGADO DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para,

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-776.085/01.4TRT - 2ª REGIÃO

: INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO AGRAVANTE

**OUIRINO** 

DRª CLÁUDIA YOOKO NAKADA ADVOGADA

MILTON DAMATO AGRAVADO

ADVOGADA DRª MARLY ANTONIETA CARDONE

## DESPACHO

Junte-se a petição de nº 79.499/02.2. Por meio da referida petição, o Reclamante requer a tramitação preferencial do feito na forma da Lei 10.173/01. Contudo, não cuidou o Requerente de comprovar a idade maior que 65 anos, requisito indispensável ao deferimento da tramitação preferencial re-

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido, que poderá ser reformulado com a aludida comprovação da idade do Reclamante.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR e RR-780.096/01.1TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTE E

Recorrido: JORGE ARANHA SEREJO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-AGRAVADO

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

# EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro AGRAVADO E Recorrente: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

# DESPACHO

Junte-se a petição de nº 37.048/2002.8. Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se a PREVI/BANERI e o Reclamante para, querendo, ma-

nifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias a COMEÇAR PELA PREVI/BANERJ.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 02 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

# MINISTRO-RELATOR

# PROC. N°TST-ED-AIRR - 786.621/2001.2TRT -3ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE **EMBARGANTE** PROCURADORA DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTÍJO **EMBARGADO** EDSON PINHEIRO DOS SANTOS DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE ADVOGADO

# DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. NºTST-ED-AIRR - 786.645/2001.6TRT -3ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE EMBARGANTEPROCURADORA DR<sup>a</sup>. CRISTINA RODRIGUES GONTÍJO **EMBARGADO** WILSON FERREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SIL-



#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

# RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-810.830/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ADVOGADO DR. SANYO ALVES AUGUSTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOSDE GOVERNADOR VALADARES - SINT-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

# DESPACHO

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

#### RENATO DE LACERDA PAIVA MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-AC-815.776/2001.0

AUTOR : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA. ADVOGADO DR. DANILO CAVALCANTI

RÉ GIVAILDA GALINDO DE ASSIS FER-

# DESPACHO

Reautue-se o presente feito, para que em sua capa passe a constar como advogado da parte ré o Dr. Jairo Muniz Poroca, conforme instrumento particular de procuração acostado à fl. 232.

Após, Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 224/231. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

# PROC. N°TST-RR-419.160/1998.1TRT - 17ª REGIÃO

: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER RECORRENTE

DR. HUDSON CUNHA ADVOGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS RECORRIDO

DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRAN-CO ADVOGADO

# DESPACHO

J. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a Recorrente regularizar sua representação. Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

# PROC. N°TST-RR-483.813/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE NEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. ADERSON PESSOA DE LUNA **ADVOGADO** MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO GRE-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

# DESPACHO

J. Aguarde-se o julgamento. Notificação pelo DJ. Brasília, 1º de agosto de 2002. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-514.846/1998.9 TRT - 9ª REGIÃO Recorrente: BANCO DO BRASIL S A

ADVOGADA : DRª. SONIA MARIA R. C. DE ALMEI-

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRIDO : HÉLIO ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI ADVOGADO

**DESPACHO**1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

# PROC. N°TST-RR-610.710/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE CONTAGEM **PROCURADOR** DR. FERNANDO GUERRA RECORRIDO MESSIAS DA SILVA CUNHA DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO ADVOGADO

#### DESPACHO

Revogo o despacho de fl. 291 porque equivoquei-me. 1 - A Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO não recorreu ordinariamente e, portanto, a Sentença que a condenou, solidariamente com o Município, por ela não está sujeita a qualquer

2 - ASSIM, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO REQUERIDA NO ITEM

3 - Refaça-se a autuação para constar como Recorrida a Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, fazendo constar os seus atuais procuradores.

4 - Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Tuiz Convocado RELATOR

## PROC. N°TST-ED-AIRR 701620/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO **EMBARGADO** ADVOGADO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002. RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-436442/98.1 ªREGIÃO Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** OSVALDO GOETTERT ADVOGADO DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

tar.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

### PROC. N°TST ED-RR 588614/1999.8TRT -4° REGIÃO

**EMBARGANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA

DR.\*. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-

QUEIRA FIALHO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-**EMBARGANTE** NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR. WILLIAM WELP

**EMBARGADO** CILON MAESTRI COLLARES E OU-

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 10 de Setembro de 2002.
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

# PROC. N°TST-ED-RR-383.029/97.8 TRT DA 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: GILBERTO BUENO DE ALMEIDA

Advogado:Dr. Anito Catarino Soler e Dr. Heitor Francisco Gomes

EMBARGADOS:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SO-CIAL

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Pretendendo o embargante o efeito modificativo do v. julgado embargado, determino a concessão de vista ao embargado dos embargos declaratórios opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito, mormente tendo em vista fazer menção aos pedidos de letra "C" e "E" de fls. 05.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

# PROCESSO Nº TST-RR-557156/99.0 9ª REGIÃO

Recorrente: COMPNHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADA DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI : JOSÉ OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

# DESPACHO

Junte-se.

Quanto à intimação do advogado, defiro.

Quanto ao mais, concedo vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO DO TST

# PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H00

# PROCESSO: AIRR-253/1999-004-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Gasodiesel - Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró Agravado(s): Benedito Alexandre Garcia Advogado:Dr(a). Paulo Rubens Mariano

# **PROCESSO: AIRR-318/2001-026-23-40-1TRT da 23a. Região** Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Friboi Ltda. Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Agravado(s): Gildo Antônio dos Santos Castro Advogado: Dr(a). Jacy Holleben Leite Muniz

# PROCESSO: AIRR-452/2001-026-23-40-2TRT da 23a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Friboi Ltda.

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Agravado(s): Wander Roberto da Silva

Advogado:Dr(a). Jacy Holleben Leite Muniz

# PROCESSO: AIRR-685/2001-026-23-40-5TRT da 23a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Friboi Ltda.

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Agravado(s): Ilton Borges Santos

Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

PROCESSO: AIRR-690/2001-026-23-40-8TRT da 23a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Friboi Ltda.

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante

Agravado(s): Manoel Messias de Souza Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

#### PROCESSO: AIRR-693/2001-026-23-40-1TRT da 23a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

cado) Agravante(s): Friboi Ltda.

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Agravado(s): José Luciano de Souza

Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

PROCESSO: AIRR-764/2001-026-23-40-6TRT da 23a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Friboi Ltda.

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante

Agravado(s): José Luiz da Assunção Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

PROCESSO: AIRR-865/2001-026-23-40-7TRT da 23a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Friboi Ltda.

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante

Agravado(s): Lorivan Alves da Silva

Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

PROCESSO: AIRR-1.322/1999-099-15-40-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Rogério Lopes da Silva Advogado:Dr(a). Audrey Malheiros

PROCESSO: AIRR-3.400/1998-046-15-00-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Antonio Luiz Rosolem

Advogado:Dr(a). Ari Riberto Siviero

Agravado(s): Civemasa S.A. - Indústria e Comércio

Advogado:Dr(a). Noedy de Castro Mello

PROCESSO: AIRR-3.710/1999-046-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Agro Pecuária Campo Alto S.A. Advogado:Dr(a). Noedy de Castro Mello

Agravado(s): Luíza Ismarina Motta Advogado:Dr(a). Ari Riberto Siviero

PROCESSO: AIRR-7.419/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Engepasa Engenharia do Pavimento S.A. Advogada:Dr(a). Cristina M.V.P. de Oliveira Agravado(s): Maria Terezinha da Costa Advogado:Dr(a). José Maria de Freitas

PROCESSO: AIRR-35.156/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogado:Dr(a). Rogério Avelar

Agravado(s): Alexandre Rodrigues Advogado:Dr(a). André Schmidt de Brito

Agravado(s): COESE - Comércio, Serviços e Obras Especiais Ltda.

PROCESSO: AIRR-38.936/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Eficaz Conservação e Limpeza Ltda. Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravado(s): Alexandre Santos Oliveira Advogado:Dr(a). Edu Henrique Dias Costa

PROCESSO: AIRR-39.063/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.

Advogado:Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros Agravado(s): Reginaldo Feliciano Pinto Advogado:Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira

PROCESSO: AIRR-539.289/1999-9TRT da 5a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 539290/1999-0 Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Agravado(s): Antônio dos Santos

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-540.239/1999-6TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 540240/1999-8

Agravante(s): Ivan de Vargas Lopes Júnior Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos

Agravado(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). João Lucio Martins Pinto

PROCESSO: AIRR-575.658/1999-7TRT da 10a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Complemento: Corre Junto com RR - 575659/1999-0 Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Francisco Vieira da Silva

Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

Diário da Justiça - Seção 1 PROCESSO: AIRR-588.446/1999-0TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 588447/1999-4

Agravante(s): Robson Ferreira Santos

Advogado:Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito San-

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR-611.452/1999-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 611453/1999-7 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado(s): Olavo Soares de Carvalho Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro

PROCESSO: AIRR-614.732/1999-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 614733/1999-3 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite

Agravado(s): Juvanci Francisco da Silva Advogada:Dr(a). Olga Giti Loureiro

PROCESSO: AG-RR-614.927/1999-4TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo

Agravado(s): Maria Edna França da Silva Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: AG-AIRR-657.910/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação

S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva Agravado(s): Eduardo Buarque Franco Neto Advogada: Dr(a). Gerlânia Maria da Conceição

PROCESSO: AIRR-681.583/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Paulo Edson de Oliveira Advogada:Dr(a). Margareth Valero

Agravado(s): 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

Advogado:Dr(a). Gilberto Valente da Silva

PROCESSO: AIRR-690.202/2000-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a), Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Antônio de Andrade Martins Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: AIRR-695.343/2000-2TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Complemento: Corre Junto com AIRR - 695344/2000-4

Agravante(s): Paulo Rene Farias Lessa da Rosa Advogado:Dr(a). Jozildo Moreira

Agravado(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI

Advogado:Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira

PROCESSO: AIRR-695.344/2000-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Complemento: Corre Junto com AIRR - 695343/2000-2 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Paulo Rene Farias Lessa da Rosa Advogado:Dr(a). Jozildo Moreira

PROCESSO: AIRR-713.325/2000-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Agravante(s): Creuza Pessini Advogado:Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi Agravado(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

PROCESSO: AIRR-713.884/2000-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA Advogado:Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida Agravado(s): José Rosa Garcia e Outros

Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins

PROCESSO: AG-RR-718.700/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do

Porto de Santos e Outros Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Agência Marítima Rosalinha Ltda. Advogado:Dr(a). Marcello Lavenere Machado

PROCESSO: AG-AIRR-755.130/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogado:Dr(a). Manoel Guilherme F. Donas

Agravado(s): Fábio Freire Júnior

Agravado(s): Fabio Freire Junior Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo Agravado(s): Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP Advogado:Dr(a). José Paulo Dias Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dr(a). Teresa Destro

PROCESSO: AIRR-765.159/2001-7TRT da 3a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Elmo Calçados S.A.

Advogado:Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral

Agravado(s): Elci Durães Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes

PROCESSO: AIRR-766.367/2001-1TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Maria Elenise Gomes da Silva Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler

PROCESSO: AIRR-767.005/2001-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Agravado(s): João Francisco Ravara Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-767.790/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Maria Virgínia Santos Guimarães

Advogado:Dr(a). Paulo Sergio Abreu e Silva Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

PROCESSO: AIRR-771.932/2001-8TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco

Agravado(s): Demerval Rodrigues Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

PROCESSO: AIRR-772.047/2001-8TRT da 9a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Claudete de Moura

Advogado:Dr(a). Tomaz da Conceição Agravado(s): Moabe de Souza Reis

Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira

PROCESSO: AIRR-773.306/2001-9TRT da 4a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Paulo Heitor Hmielevski (Espólio de) e Outros

Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: AIRR-773.374/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Nilson Octaviani Advogado:Dr(a). Adilso da Silva Machado

PROCESSO: AIRR-773.376/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). José Maria Pereira da Silva Agravado(s): Otaide Mário Soares Fernandes

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-773.380/2001-3TRT da 5a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia Agravado(s): Simone Dutra de Matos Trigo Boente Advogado:Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus

PROCESSO: AIRR-773.382/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto Agravado(s): Carlos José Estevam de Carvalho Advogada:Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues



### PROCESSO: AIRR-773.383/2001-4TRT da 6a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto Agravado(s): Osmam de Oliveira Santos Advogado:Dr(a). Waldilson de Araújo Neves

# PROCESSO: AIRR-773.384/2001-8TRT da 6a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto Agravado(s): Ana Lúcia Maria Soares Rogge Advogado:Dr(a). Carlos Cavalcanti

#### PROCESSO: AIRR-773.418/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Edilene Migliati Corniani Advogado:Dr(a). Willi Cabral Rosenthal Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Pereira de Souza Martins

### PROCESSO: AIRR-773.643/2001-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta Agravado(s): Marcelo Henrique Batiston Advogada:Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

# PROCESSO: AIRR-774.594/2001-0TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina San-

Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros Agravado(s): José Elias da Silva

Advogada:Dr(a). Maria de Fátima de Holanda Pinto

# PROCESSO: AIRR-780.277/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A. Advogada:Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela Agravado(s): José Ferreira de Souza Advogado:Dr(a). Clélia Pacheco Medeiros

# PROCESSO: AIRR-781.585/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Fernando Augusto da Silva Agravado(s): José Manoel Santos Gois Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

# PROCESSO: AIRR-781.589/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques Agravado(s): César Luís Eloy Pereira Advogado:Dr(a). Élvio de Oliveira Vargas

# PROCESSO: AIRR-781.623/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Júlio Garcia Advogado:Dr(a). José Salem Neto Agravado(s): Município de Jaú Advogado:Dr(a). Isaltino do Amaral Carvalho Filho

# PROCESSO: AIRR-784.017/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). Maurício da Cunha Bastos Agravado(s): Maria Célia Santos Rodrigues Advogado:Dr(a). Luciano Monteiro Campos

# PROCESSO: AIRR-784.079/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE Advogada:Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves Agravado(s): Elizabeth Maria Schmidt Tolomelli e Outros Advogado:Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra Agravado(s): Os Mesmos

### PROCESSO: AIRR-785.954/2001-7TRT da 15a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Joaquim Alves de Oliveira Advogada:Dr(a). Patrícia Monteiro Vilela Agravado(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra Advogado:Dr(a). Winston Sebe

# PROCESSO: AIRR-786.114/2001-1TRT da 3a. Região

Diário da Justica - Seção 1

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procuradora:Dr(a). Ana Maria Pederzoli Agravado(s): Geraldo Antônio da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Vicente de Paula Mendes

# PROCESSO: AIRR-786.648/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro Advogado:Dr(a). Geraldo José Procópio

Agravado(s): Viviane Lourdes Fonseca Advogado:Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

#### PROCESSO: AIRR-787.503/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): MRS Logística S.A. Advogada:Dr(a). Ana Laura Gontijo Malard Agravado(s): João Miranda de Souza Advogado:Dr(a). Michelangelo Liotti Raphael

Fachini)

# PROCESSO: AIRR-787.622/2001-2TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Luca Fachini Campelli (Assistido por Salete Maria

Advogado:Dr(a). Alexandre dos Santos Pereira Vecchio Agravado(s): Lúcio Vianei Pauli

Advogado:Dr(a). Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima Agravado(s): PCR - Proconsult Comércio e Representações em Informática Ltda.

Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procurador:Dr(a). Egon Koerner Junior

### PROCESSO: AIRR-788.650/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Meuren Agravado(s): Ricardo Luiz Sarmento Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

# PROCESSO: AIRR-788.683/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Hebe Maria de Jesus Agravado(s): Lúcio César de Miranda Advogado:Dr(a). Ubirajara Franco Rodrigues

# PROCESSO: AIRR-789.080/2001-2TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s): Gerson Silva Costa Advogado:Dr(a). André Lima Passos

# PROCESSO: AIRR-789.505/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Laércio da Cruz Oliveira Advogada:Dr(a). Olga Nascimento Ortiz Agravado(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C.

Advogado:Dr(a). José Maria Arias Reyes Agravado(s): AAS - Assistência e Assessoria em Segurança Ltda. Advogado:Dr(a). José Eduardo Figliolia Pacheco

# PROCESSO: AIRR-791.733/2001-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Júnior Teodoro Gonçalves Advogada:Dr(a). Tânia Regina da Silva

# PROCESSO: AIRR-793.001/2001-9TRT da 8a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Maria Conceição Costa da Silva Advogado:Dr(a). Bruno Mota Vasconcelos Agravado(s): Elizabeth Sussuarana Colares Advogado:Dr(a). Celeste da Cruz Gomes

# PROCESSO: AIRR-793.060/2001-2TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.

Advogada:Dr(a). Carina Pescarolo Agravado(s): Lauro Sérgio Joly Advogado:Dr(a). Josmar Pereira Sebrenski

### PROCESSO: AIRR-793.093/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Jorge das Chagas Souza Advogado:Dr(a). Marcelo Gomes Sotto Maior Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogada:Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White

# PROCESSO: AIRR-793.112/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Construtora de Brasília Conbral S. A. Advogado:Dr(a). Edu Henrique Dias Costa Agravado(s): José Donizeti Anastácio de Freitas Advogada:Dr(a). Jaire Ferreira do Carmo

PROCESSO: AIRR-795.173/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Freitas Melo Construções Ltda. Advogado:Dr(a). Geraldo de Moraes Filho Agravado(s): Gonçalo Gomes da Silva Advogado:Dr(a). Otoniel Pereira dos Reis

# PROCESSO: AIRR-797.123/2001-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Sociedade Beneficente Cruzeiras de São Francisco -

Agravante(s): Sociedade Beneficente Citizenas de Escola de 1º Grau Nossa Senhora do Brasil Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Crespo Cavalheiro Agravado(s): Cezar Augusto de Oliveira Gonçalves Advogada:Dr(a). Maria Aparecida A. Moretto

# PROCESSO: AIRR-797.326/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Geraldo Silvestre Alves (Espólio de ... ) Advogado:Dr(a). Emerson Mol da Silva Agravado(s): Oliveira e Vieira Materiais de Construção Ltda Advogado:Dr(a). Aldo Fonseca Guimarães

### PROCESSO: AIRR-798.294/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada Agravado(s): Carlos Gil de Amorim Advogado:Dr(a). Mauricio Duboviski

# PROCESSO: AIRR-798.503/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Rita Eliza Barboza Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda. Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis

# PROCESSO: AIRR-801.725/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Luiz Antônio Leal de Souza Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

# PROCESSO: AIRR-801.792/2001-1TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel Agravado(s): Marlene Maria Rossiter Cavalcanti Advogado:Dr(a). Adriano Aquino de Oliveira Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins

# PROCESSO: AIRR-801.793/2001-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Vivian Daize de Vasconcelos Agravado(s): Luiz Fernando Ferrari da Silva Advogada:Dr(a). Leonora Postal Waihrich

#### PROCESSO: AIRR-802.606/2001-6TRT da 3a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade Advogado:Dr(a). Milton Eduardo Colen Agravado(s): Carlos Antonio de Souza Advogada:Dr(a). Felícia de Araújo Jorge

# PROCESSO: AIRR-802.635/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Rogério Martins Cavalli Agravado(s): Paulo Takao Shigueoka Advogada:Dr(a). Élida Braga

# PROCESSO: AIRR-805.685/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Ultrafértil S.A. Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima Agravado(s): Pedro Freitas Ribeiro Advogado:Dr(a). Mário Antônio de Souza



#### PROCESSO: AIRR-805.861/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda. Advogado:Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo Agravado(s): Maurício Fiaramonte Advogado:Dr(a). Valdir Bergantin

### PROCESSO: AIRR-805.879/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogada:Dr(a). Valéria de Souza Duarte Agravado(s): Marilene da Rocha Freitas Advogado:Dr(a). Aurélio Benévolo Gomes Nogueira

## PROCESSO: AIRR-806.568/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado:Dr(a). César Augusto Ramos Gradela Agravado(s): Marli Aparecida Colombar Dias Advogado:Dr(a). Moacir Tadeu Furtado

# PROCESSO: AIRR-806.576/2001-8TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Osni dos Santos Leite Advogada:Dr(a). Annelize Piechnik Pizzani Agravado(s): João Tillmann Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha

### PROCESSO: AIRR-808.341/2001-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Agravante(s): Gisela Gerda Wehrkamp Dick Advogado:Dr(a). Cornélio Kuhn Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz

### PROCESSO: AIRR-810.174/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Agravante(s): Eletro Técnica Lençóis Paulista Ltda Advogado:Dr(a). Mário Alves da Silva Agravado(s): Izabel Pereira Rosa e Outro Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Paulino

### PROCESSO: RR-34/2000-126-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Archimedes Cordeiro dos Santos Júnior Advogado:Dr(a). Herbert Orofino Costa Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Intermon Engenharia Ltda.

# PROCESSO: RR-159/2000-033-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília S/C Ltda. Advogado:Dr(a). Juliano Alves dos Santos Pereira Recorrido(s): José Leandro da Silva Advogado:Dr(a). Adriano Daun Monici

PROCESSO: RR-833/2000-061-15-00-7TRT da 15a. Região Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba Advogada:Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal Recorrido(s): Maria Oliveira da Silva Advogado:Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho

# PROCESSO: RR-1.307/1998-016-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): ZF do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Adelmo do Valle Sousa Leão Recorrido(s): Ronaldo de Oliveira Gallio Advogado:Dr(a). Carlos Humberto de Oliveira

### PROCESSO: RR-1.510/1998-056-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo Advogado:Dr(a). Aires Paes Barbosa Recorrido(s): Francisco Sérgio da Silva Advogado:Dr(a). Flávio Luiz Alves Belo

# PROCESSO: RR-8.091/2002-900-14-00-9TRT da 14a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Procurador:Dr(a). Manoel Hélio Alves de Paula Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado:Dr(a). Neórico Alves de Souza

# PROCESSO: RR-30.439/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Gerson Aparecido Souza Alves Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: RR-53.076/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Durocrin S. A. Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Recorrido(s): Nanci Nunes (Espólio de) Advogada:Dr(a). Cleusa Marina Nantes Alves

### PROCESSO: RR-419.556/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Comercial Trilho Otero S.A. Advogado:Dr(a). Luís Antônio Jesus de Carvalho Advogada:Dr(a). Elizabeth Bauer Recorrido(s): João Maurício Bassini Delucis Advogado:Dr(a). Ricardo Petrucci Souto

#### PROCESSO: RR-420.290/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Jaime Moschini Advogado:Dr(a). Euclides Matté

# PROCESSO: RR-421.766/1998-2TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Carmem Verônica Dourado Santos Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

### PROCESSO: RR-423.213/1998-4TRT da 10a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

cado) Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Valquíria Rosa Rodrigues Advogado:Dr(a). Paulo Roberto de Castro

#### PROCESSO: RR-423.303/1998-5TRT da 5a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): José Valdir Garcia da Silva Advogada:Dr(a). Paula Pereira Pires Recorrido(s): USIBA - Gerdau Usiba Advogado:Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida

# PROCESSO: RR-426.714/1998-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Santista Alimentos S.A. Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho Recorrido(s): José Ivanildo Vanderlei Advogado:Dr(a). Lívio Enescu

# PROCESSO: RR-435.002/1998-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DÉR/PR

Advogado:Dr(a). Samuél Machado de Miranda Recorrido(s): Moisés Correa Junior e Outros Advogado:Dr(a). Isaías Zela Filho

# PROCESSO: RR-436.147/1998-3TRT da 9a. Região Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Márcia Paulo Vianna Advogado:Dr(a). Luiz Trybus Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S. A. Advogada:Dr(a). Karine Simone Pofahl Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-438.181/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira Recorrido(s): Abrahão Alves de Vargas Advogado:Dr(a). João Alberto da Silva Borges

### PROCESSO: RR-438.862/1998-5TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): União Federal Procuradora:Dr(a). Uilde Mara Zanicotti Oliveira Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região Procurador:Dr(a). Alvacir Correa dos Santos Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE Advogado:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz Recorrido(s): Edilson José da Rocha Advogado:Dr(a). Luiz Antônio de Souza

# PROCESSO: RR-443.915/1998-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná Advogado:Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior Recorrido(s): Anacleto Gimenez Villalba Advogado:Dr(a). Nelson Cenzollo

### PROCESSO: RR-446.802/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Fábio Alves de Araújo Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho Recorrido(s): Multi Vac Indústria e Comércio S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Rodrigo Romanelli Basso Recorrido(s): Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega

#### PROCESSO: RR-446.836/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo Recorrido(s): Rosangela Tescaro Advogado:Dr(a). Martins Gati Camacho

PROCESSO: RR-452.530/1998-4TRT da 9a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrente(s): Wilson Rubens Putziger Advogado:Dr(a). José Paulo Granero Pereira Recorrido(s): Os Mesmos Advogado: Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-452.869/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Sandra Regina de Mattos Bertoletti Recorrido(s): Silvana Maria Hasse Advogada:Dr(a). Márcia Montalto Rossato

# PROCESSO: RR-455.077/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Darci Agostini Advogada:Dr(a). Valdete de Moraes Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo Procuradora:Dr(a). Rosane R. Fournet

# PROCESSO: RR-458.078/1998-2TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): José Raimundo Gonçalves de Jesus Advogado:Dr(a). Antônio Andrade Filho

# PROCESSO: RR-458.180/1998-3TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Usina São José S.A. Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo Recorrido(s): Severino Salviano Advogado:Dr(a). Evandro Barbosa da Silva

# PROCESSO: RR-459.200/1998-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): José Aloysio Ravache Peres Advogada:Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

# PROCESSO: RR-459.345/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial Advogada:Dr(a). Maria Angélica Machado Nolasco Recorrido(s): Jorge Vicente Freire Gentil Advogada:Dr(a). Marcia de Oliveira Meira

# PROCESSO: RR-459.346/1998-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Trattoria Gambino Ltda. Advogado:Dr(a). Fernando da Silva Andrade Recorrido(s): Rosângela Maria Duarte Advogado:Dr(a). José Edmar dos Santos

# PROCESSO: RR-462.821/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda. Advogada:Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi Recorrido(s): Eurides Antônio Leal Advogada:Dr(a). Alcione Roberto Toscan

### PROCESSO: RR-463.217/1998-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Recorrente(s): Banco América do Sul S.A. Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Recorrido(s): Ronaldo de Abreu Advogado:Dr(a). Roberto de Oliveira Fernandes



### PROCESSO: RR-464.915/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão Recorrido(s): Fausto Vicente Verner Tell Advogado:Dr(a). Celso Pazos Mareque

#### PROCESSO: RR-467.094/1998-8TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda. Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora Recorrido(s): Antônio Augusto da Silva Advogada:Dr(a). Neusa Maria de Arruda

# PROCESSO: RR-467.536/1998-5TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procurador:Dr(a). Luis Antonio Vieira Recorrido(s): Município de Criciúma Advogada:Dr(a). Mônica Brasil Delfino Recorrido(s): Jucélia Fernandes Guidi Gomes Advogado:Dr(a). Haroldo Bez Batti Filho

# PROCESSO: RR-468.358/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Bankboston, N.A. Advogado:Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho Recorrido(s): Geneci Neves Públio Advogado:Dr(a). José Francisco da Silva

### PROCESSO: RR-470.921/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): José Ribeiro Leão Advogado:Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani Recorrido(s): Serrana S.A. Advogado:Dr(a). Nilo Cooke

# PROCESSO: RR-471.838/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Estado do Paraná Procurador:Dr(a). César Augusto Binder Recorrido(s): Renato Vaz Advogada:Dr(a). Iracema Garcia Vaz

# PROCESSO: RR-473,360/1998-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A. Advogada:Dr(a). Maria Angelica F Sanchez Recorrido(s): Natalino Rohde Advogado:Dr(a). Cleci Romanovski

# PROCESSO: RR-474.258/1998-3TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Usina São José S.A. Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo Recorrido(s): Cláudio da Silva Marques Advogado:Dr(a). Evandro Barbosa da Silva

# PROCESSO: RR-474.322/1998-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Lázaro Alves Miranda Advogado:Dr(a). Cícero Washington Pereira de Moura

Recorrido(s): Dibeber Distribuidora de Bebidas do Recôncavo Ltda. Advogada:Dr(a). Ana Maria da Mata Maia

# PROCESSO: RR-474.364/1998-9TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A. Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves Recorrido(s): Joel Domingos dos Santos Advogado:Dr(a). Ciloni Nunes Fernandes Anholete

# PROCESSO: RR-475.011/1998-5TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Juvenal Elias Soares Advogado:Dr(a). Benedito Aparecido Alves Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Álcool Advogado:Dr(a). Murillo Astêo Tricca

# PROCESSO: RR-475.566/1998-3TRT da 9a. Região Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Valmor Moraes Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart Recorrido(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado:Dr(a). Benedito Corrêa Braz Júnior

# PROCESSO: RR-475.659/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda. Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha Recorrido(s): Ubirajara Pereira da Cunha Advogado:Dr(a). Luis Alberto Esteban do Valle

# PROCESSO: RR-476.517/1998-0TRT da 4a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Recorrido(s): Vera Lúcia Martins Lamela Advogado:Dr(a). Luiz Mayer da Silva

# PROCESSO: RR-477.063/1998-8TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Paes Mendonça S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Alfredo Pinto Gaspar Advogada:Dr(a). Delaide Rodrigues de Sant'Anna

# PROCESSO: RR-478.929/1998-7TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): SULFAB - Companhia Sulfoquímica da Bahia Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA Advogado:Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes

# PROCESSO: RR-480.576/1998-3TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A. Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra Recorrido(s): Severina Rosana Barbosa Advogado:Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior

# PROCESSO: RR-481.272/1998-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). Antônio Roberto da Veiga Recorrente(s): Lincoln Pereira Cavalcante Advogada:Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-481.746/1998-7TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Florentino Matos Barreto

Recorrido(s): Célio Souza Lima e Outros Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

# PROCESSO: RR-482.658/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Banco BMC S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Torres Guimarães Recorrido(s): Maria da Penha Pinto Fernandes Advogado:Dr(a). Luciano Adonizete Luiz de Carvalho

# PROCESSO: RR-483.330/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A. Advogado:Dr(a). Afonso Celso Lamounier Recorrido(s): Lidehy Ribeiro dos Santos Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

# PROCESSO: RR-483.332/1998-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira Recorrido(s): Neivaldo de Paula Advogado:Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento

# PROCESSO: RR-487.994/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Luiz Antônio de Ávila Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais

# PROCESSO: RR-488.027/1998-8TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste Advogada:Dr(a). Mônica Megale Oliveira de Lima Recorrido(s): Joselita Inácio dos Santos Advogado:Dr(a). Luís Ferreira Machado

# PROCESSO: RR-489.418/1998-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi Recorrido(s): Marina Sawamura e Outros Advogado:Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes

# PROCESSO: RR-489.747/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Mônica Ribeiro de Lima e Outros Advogado:Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ Procurador:Dr(a). Elaine Lúcio Pereira

#### PROCESSO: RR-493.455/1998-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Gislaine Maria Di Leone Recorrido(s): Odete Dias Duarte Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

### PROCESSO: RR-495.139/1998-3TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-

Advogado:Dr(a). Mirocem Ferreira Lima Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Recorrido(s): José Alves da Cunha

Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

# PROCESSO: RR-495.162/1998-1TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Notaro Alimentos S/A Advogado:Dr(a). Roberto Borba Gomes de Melo Recorrido(s): Nadelson Rodrigues de Araújo Advogado:Dr(a). Erivaldo Duarte Pereira

# PROCESSO: RR-497.108/1998-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio Recorrido(s): Dirlena Antonieta dos Santos Rosa Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler

# PROCESSO: RR-497.761/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Margarido Paula da Silva Advogada:Dr(a). Vanise Alves de Carvalho Guedes Recorrido(s): Município de Volta Redonda Advogada:Dr(a). Lucilla Vieira Meira

### PROCESSO: RR-497.766/1998-1TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procuradora:Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos Recorrido(s): Wanda Maria dos Santos Lara Advogado:Dr(a). Itaceni Indio do B.D.Jacob

# PROCESSO: RR-497.971/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Raimundo Estevão da Silva Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A. Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira Filho

# PROCESSO: RR-499.081/1998-7TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Romão Golambiuk Recorrido(s): Marli Maria Paulino Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

# PROCESSO: RR-499.109/1998-5TRT da 15a. Região Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Ari Ferreira de Coimbra Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Recorrido(s): Sanches & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Ginez Cassere

# PROCESSO: RR-499.462/1998-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo Advogado:Dr(a). Dante Rossi Recorrido(s): Lucia Messa Advogado:Dr(a). Deni Wagner

#### PROCESSO: RR-499.551/1998-0TRT da 4a. Região Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Sefrin dos Santos Recorrido(s): Estanislau Guralski Advogada:Dr(a). Telma Rodrigues Correa

# PROCESSO: RR-501.207/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-

Advogado:Dr(a). Paulo B Nogueira da Silva Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogada:Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos Recorrido(s): Tito Quirino Neto Advogado:Dr(a). Amaury Tristão de Paiva

# PROCESSO: RR-501.527/1998-0TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte Procurador:Dr(a). Cássio Carvalho Correia de Andrade Recorrido(s): Antônia Maria da Conceição Lopes Duarte e Outros Advogado:Dr(a). Pedro Cardoso de Paiva Neto

# Diário da Justiça - Seção 1

## PROCESSO: RR-503.630/1998-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda.

Advogado:Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho Recorrido(s): Iranilda Moraes Pereira Advogado:Dr(a). Lindomar Pêgo Duarte

### PROCESSO: RR-503.920/1998-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Artex S.A.

Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin Recorrido(s): Edimar Rulensky

Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

### PROCESSO: RR-506.639/1998-0TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Pelicano Construções e Incorporações Ltda. Advogada:Dr(a). Suzana Roitman Farina Recorrido(s): Reginaldo Nobre do Nascimento Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli

# PROCESSO: RR-511.537/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Gravataí Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm Recorrido(s): Severino Ferreira da Silva Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

### PROCESSO: RR-512.854/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Luiz Armando Lisboa de Miranda Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki

Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -

Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

# PROCESSO: RR-515.325/1998-5TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ivanildo Bezerra da Silva

Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira

Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação Extrajudicial / Liquidante: Hugo Carlos de Souza e Edgar

Advogada:Dr(a). Fabiana Noronha Garcia

# PROCESSO: RR-517.260/1998-2TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte Procurador:Dr(a). Francisco de Sales Matos Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. -

Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira Recorrido(s): Francisco Coelho Padilha Junior e Outros Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Costa Barros

# PROCESSO: RR-524.831/1999-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Antônio Ferreira da Silva Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# PROCESSO: RR-526.061/1999-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Tessinari & Rigo Ltda. - ME Advogado:Dr(a). Jefferson Pereira Recorrido(s): Maximiano Pontes Couto Advogado:Dr(a). Beatriz Duarte de Carvalho

## PROCESSO: RR-536.408/1999-0TRT da 24a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS

Advogado:Dr(a). Hécio Benfatti Júnior Recorrido(s): Dilmar Coelho Taveira e Outros Advogado: Dr(a). Otoni César Coelho de Sousa

# PROCESSO: RR-539.290/1999-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 539289/1999-9 Recorrente(s): Antônio dos Santos Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-

Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

# PROCESSO: RR-540.386/1999-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Advogado:Dr(a). Rafael Fadel Braz Recorrido(s): Aguinaldo José Alves Advogado:Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira

PROCESSO: RR-549.007/1999-1TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Município de Joinville Advogado:Dr(a), Edson Roberto Auerhahn Recorrido(s): João Aluízio Schmitz Advogado:Dr(a). Wilson Reimer

# PROCESSO: RR-549.091/1999-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Município de Joinville Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn Recorrido(s): Tereza Marinoso Advogada:Dr(a). Luiza de Bastiani

# PROCESSO: RR-556.193/1999-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira Advogada:Dr(a). Valéria Jaruga Brunetti Recorrido(s): Altair Bezerra da Silva Advogado:Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti

# PROCESSO: RR-564.364/1999-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região Procurador:Dr(a). Renata Cristna Piaia Petrocino Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). Adalberto Robert Alves Recorrido(s): Sueli Akemi Tanaka Advogada:Dr(a). Maria Aparecida C. Velasco

# PROCESSO: RR-564.564/1999-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Sumaré Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva Recorrido(s): Alex Tanner

# PROCESSO: RR-570.570/1999-0TRT da 2a. Região

Advogado:Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins Advogado:Dr(a). Darmy Mendonça

# PROCESSO: RR-575.659/1999-0TRT da 10a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575658/1999-7

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Francisco Vieira da Silva Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

# PROCESSO: RR-576.543/1999-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Carlos Augusto Rocha Advogado:Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

### PROCESSO: RR-577.170/1999-2TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ernon Marques Sobral Advogado:Dr(a). Jefferson Lemos Calaça Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE Advogada:Dr(a). Sônia Loureiro C. Batista

# PROCESSO: RR-577.309/1999-4TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Recorrido(s): Darcy da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos

# PROCESSO: RR-582.536/1999-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura Recorrido(s): Jaime dos Reis Azevedo Advogada:Dr(a). Simone Paiva Vasconcellos

# PROCESSO: RR-584.374/1999-6TRT da 24a. Região

Advogado:Dr(a). Gustavo Andère Cruz

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul Advogado:Dr(a). Luiz Francisco Alonso do Nascimento Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.

#### PROCESSO: RR-585.967/1999-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski Recorrido(s): Euler Monteiro Carneiro da Cunha e Outros Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto

#### PROCESSO: RR-586.283/1999-4TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto Recorrido(s): Rosilane Fátima Varnier Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

# PROCESSO: RR-588.447/1999-4TRT da 17a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 588446/1999-0

Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito San-

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s): Robson Ferreira Santos

Advogado:Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

# PROCESSO: RR-590.939/1999-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Joinville Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn Recorrido(s): Valci Beilfuss

Advogado:Dr(a). Hamilton Sidney Alves de Carvalho

# PROCESSO: RR-592.622/1999-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander Recorrido(s): Wálter José da Silva Advogada:Dr(a). Ângela Maria Nunes

#### PROCESSO: RR-595.949/1999-7TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Comissão Municipal de Amparo à Criança Advogada:Dr(a). Elenita Paulina Sasso Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira da Silva Advogado:Dr(a). Hermógenes Secchi

# PROCESSO: RR-599.599/1999-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Roberto Costa Evangelista e Outros Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Advogado:Dr(a). Celso de Albuquerque Barreto Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A. Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende

# PROCESSO: RR-605.210/1999-5TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Cia. Hering Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha Recorrido(s): Érica Vieira Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição

# PROCESSO: RR-610.918/1999-8TRT da 6a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Usina Trapiche S.A. Advogado:Dr(a). Ilton do Vale Monteiro Recorrido(s): Antônio da Silva Advogado:Dr(a). Ely Batista do Rêgo

**PROCESSO: RR-611.453/1999-7TRT da 15a. Região** Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 611452/1999-3 Recorrente(s): José Cutrale Júnior Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Recorrido(s): Olavo Soares de Carvalho Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI Advogado:Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

PROCESSO: RR-614.733/1999-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 614732/1999-0 Recorrente(s): Juvanci Francisco da Silva Advogada:Dr(a). Olga Giti Loureiro Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Emmanuel Carlos

# PROCESSO: RR-628.760/2000-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de En-

genharia Advogada:Dr(a). Laurinda da Costa Campos Recorrido(s): Josias Castro de Souza Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski

# PROCESSO: RR-629.312/2000-5TRT da 16a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Itapecuru-Mirim Advogado:Dr(a). Valber Muniz

Recorrido(s): Lina Maria Pereira dos Santos Advogado:Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

**PROCESSO: RR-629.313/2000-9TRT da 16a. Região** Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Itapecuru-Mirim Advogado:Dr(a). Valber Muniz Recorrido(s): Maria Costa Mendes Advogado:Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

# PROCESSO: RR-629.543/2000-3TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Alberto Oliveira Melo Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista

# PROCESSO: RR-631,269/2000-4TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste Advogado:Dr(a). Márcio Mendes de Oliveira Recorrido(s): Maurício Santana da Silva Filho Advogado:Dr(a). Francisco Gomes da Silva Neto

### PROCESSO: RR-635.896/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Prestec Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Kermit Monteiro Filho Recorrido(s): Ronaldo Valério Pires Advogado:Dr(a). José Cláudio Codeço Marques

# PROCESSO: RR-636.328/2000-0TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): Antônio Carlos Cabral Bossle Advogado:Dr(a). Robson Frederico Schmidt

# PROCESSO: RR-640.939/2000-0TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda. Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior Recorrido(s): Ivanildes de Oliveira Batista Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

# PROCESSO: RR-642.738/2000-8TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda. Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves Recorrido(s): José Luís Porfírio Advogado:Dr(a). Admilson Teixeira da Silva

# PROCESSO: RR-644.682/2000-6TRT da 12a. Região Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Município de Araranguá Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza Recorrido(s): Rosemary Gonçalves Alves da Silva Advogada:Dr(a). Andréa Regiane Sangaletti

## PROCESSO: RR-647.204/2000-4TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Altemiro de Oliveira Pinho e Outros Advogado:Dr(a). Alin Sílvio Aflalo Garcia Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -

Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Procuradora:Dr(a). Silvia Regina M. Sampaio

# PROCESSO: RR-664.982/2000-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Laminações Soma Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado Recorrido(s): Roberto Gomes Silvano dos Santos Advogada:Dr(a). Ana Luiza Rui

# PROCESSO: RR-666.364/2000-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Antônio Francisco Passos Neto e Outros Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

# PROCESSO: RR-666.678/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Sandra Maria de Souza Barbosa Advogada:Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS) Procuradora:Dr(a). Regina Viana Daher

# PROCESSO: RR-666.881/2000-0TRT da 19a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região Procurador: Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa Recorrido(s): Maria Luíza Justino da Silva Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos Recorrido(s): Estado de Alagoas Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

# PROCESSO: RR-666.882/2000-4TRT da 19a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa Recorrido(s): Fernando Gomes Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos Recorrido(s): Estado de Alagoas Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

#### PROCESSO: RR-666.883/2000-8TRT da 19a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa Recorrido(s): Maria de Fátima Vitor dos Santos Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos Recorrido(s): Estado de Alagoas Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

PROCESSO: RR-666.884/2000-1TRT da 19a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa Recorrido(s): Gilvanete dos Santos Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos Recorrido(s): Estado de Alagoas Procurador:Dr(a). Valfredo Messias dos Santos

# PROCESSO: RR-672.656/2000-6TRT da 22a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Francisco Eufrásio Alves Advogada:Dr(a). Carla Virgínia Dantas AvelinoNogueira Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A. Advogado:Dr(a). Elício de Melo Leitão

# PROCESSO: RR-674.727/2000-4TRT da 14a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Alexandre Cezar Ribeiro Motta Advogado:Dr(a). Narciso Camilo de Andrade Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON Advogada:Dr(a). Graziella Cristina Fontoura da Silva

# PROCESSO: RR-692.970/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Carlos Alberto Holtz Piovesani Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues Arruda Recorrido(s): Bernardini S.A. - Indústria e Comércio Advogado:Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula

# PROCESSO: RR-696.553/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Recorrente(s): COMDEP- Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis Advogado:Dr(a). Paulo Troccoli Neto

Recorrido(s): Joaquim Pires dos Anjos Advogado:Dr(a). Sidney David Pildervasser

### PROCESSO: RR-699.428/2000-8TRT da 4a. Região Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak Recorrido(s): Janete Terezinha Bueno Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub

# PROCESSO: RR-703.200/2000-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias Recorrido(s): Maria Antônia Araújo de Faria Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini

# PROCESSO: RR-704.991/2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Banco Pontual S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Recorrido(s): Solange Aparecida Machado Alves Advogada:Dr(a). Rosana Bizzarro

# PROCESSO: RR-708.703/2000-3TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Rogério Braga Amin Advogado:Dr(a). Caio Augustus Ali Amin

#### PROCESSO: RR-715.111/2000-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Carlos Alberto Moral Advogado:Dr(a). Nilson de Oliveira Moraes Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

### PROCESSO: RR-734.140/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro Recorrido(s): Geny Dias Ribeiro Advogado:Dr(a). Ricardo Mussi

Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida

### PROCESSO: RR-737.984/2001-7TRT da 12a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procurador:Dr(a). Marcos Vinicio Zanchetta Recorrente(s): Município de Araranguá Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza Recorrido(s): Domingos Rocha Rufino Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

# PROCESSO: RR-738.025/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Roseli de Santana Advogado:Dr(a). João Alberto Naldoni Recorrido(s): Escovas Fidalga Ltda. Advogado: Dr(a). Gabriela Moraes Alves Asprino

# PROCESSO: RR-745.362/2001-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Município de Ponta Grossa Advogado:Dr(a). José Augusto Carneiro Andrade Recorrido(s): João Carlos Olegário Advogado:Dr(a). Celso Alves

# PROCESSO: RR-752.870/2001-5TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda. Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora Recorrido(s): Jamerson Gomes de Queiroz Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga dos Santos

# PROCESSO: RR-754.523/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria Advogado:Dr(a). Jorge Dagostin Recorrido(s): Marilene de Oliveira Ferreira Advogado:Dr(a). Odone Engers

### PROCESSO: RR-763.456/2001-0TRT da 16a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Luciano Muniz Marinho Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

# PROCESSO: RR-772.413/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Luís Dallabrida Recorrido(s): Jusara Inês Cemin Advogado:Dr(a). Egidio Lucca

# PROCESSO: RR-772.457/2001-4TRT da 11a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Edson Pinheiro da Silva Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques

# PROCESSO: RR-784.676/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Léo Maciel (Espólio de) Advogado:Dr(a). Clodory de Oliveira França

# PROCESSO: RR-787.101/2001-2TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Edgar Guimarães Duarte Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Recorrido(s): Estado da Bahia Procurador:Dr(a). Antônio José Telles de Vasconcellos

# PROCESSO: RR-790.092/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Robson Pereira da Silva Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes



#### PROCESSO: RR-797.884/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Paula Ângela Francinete de Souza Neves

### PROCESSO: RR-798.121/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Humaitá Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl Recorrido(s): Maria de Fatima Soares Cavalcante Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

# PROCESSO: RR-804.825/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Recorrido(s): Maria das Graças Corrêia de Sá Advogado:Dr(a). Fernanda Fernandes Lopes Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu Advogado:Dr(a). Vitalino Salarini

# PROCESSO: RR-805.245/2001-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Itaipu Binacional Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s): Marcos Antonio Cezario da Costa Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro

# PROCESSO: RR-805.331/2001-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): FM - Fichet Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado:Dr(a). José Ribeiro de Campos Recorrido(s): Antonio Lucio Goncalves Advogado:Dr(a). Marcos Marcílio Dias dos Santos

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2ª Turma

# SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**PROCESSO** : AIRR-127/2000-062-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO EDUARDO GARIERI DR(A). RODRIGO CASTELLI ADVOGADO AGRAVADO(S) VALDIR NONATO ALVES

DR(A). ROBERTO VALDECIR PALMIE-ADVOGADO

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** AIRR-1.663/1997-097-15-40-6TRT

15A. REGIÃO

JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR

COSTA (CONVOCADO)

AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍ-AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DR(A). CRISTIANE RAMOS COSTA

MORÁRE

VITÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS AGRAVADO(S) : DR(A). KELLY CRISTINA DA SILVA ADVOGADO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Diário da Justica - Secão 1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

> > Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-16.248/2002-900-05-00-9TRT DA 5A. REGIÃO

JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES RELATOR COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) BOMPREÇO BAHIA S.A.

AGRAVADO(S)

DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE ADVOGADA MACEDO

JUREMA RODRIGUES RIBEIRO DA

SILVA DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE ADVOGADA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

AIRR-742.001/2001-6TRT DA 2A. RE-PROCESSO

RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-

DUZZI

INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTA-MAC LTDA. AGRAVANTE(S)

DR(A). NEWTON CARLOS CALABREZ

DE FREITAS AGRAVADO(S) TSUGUIO SATO

ADVOGADO

: DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA ADVOGADO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : ED-AIRR-747.157/2001-8TRT DA 3A. RE-

: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -RELATOR

**EMBARGANTE** 

FOSFÉRTIL

ADVOGADO DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ

DE MEDEIROS

EMBARGADO(A)

S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRA-BALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS

DE UBERABA E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-758.436/2001-5TRT DA 15A. RE-

: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) : DURAFLORA S.A. RELATOR

AGRAVANTE(S)

DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-**ADVOGADO** 

NANI

AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTÔNIO JUSTO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO ADVOGADO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoven Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002,

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** AIRR-783.997/2001-3TRT DA 1A. RE-

GIÃO

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-RELATOR

SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS TITTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEI-

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE

**MENDONCA** 

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-786.463/2001-7TRT DA 5A. RE-

GIÃO

: JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. AGRAVANTE(S) - TELEBAHIA

DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

ADVOGADA AGRAVADO(S) LÊDA MARIA FREITAS BRITO ADVOGADO DR(A). OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**PROCESSO** : AIRR-801.298/2001-6TRT DA 1A. RE-GIÃO

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO (CONVOCADA) TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S)

NEIRO S.A. - TELERJ DR(A). CLÉLIA SCAFUTO ADVOGADA

AGRAVADO(S) AUGUSTO ELIAS JÚNIOR

DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ ADVOGADO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 09h30

# PROCESSO: AIRR-11/2000-034-15-40-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): SEMBRA - Técnica e Produtos de Reprodução Ltda. Advogado:Dr(a). Marilda Izique Chebabi Agravado(s): Paulo Eduardo Rodrigues Guimarães

Advogado:Dr(a). Aírton Borges

# PROCESSO: AIRR-164/2000-086-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)

Agravante(s): José Renato Perini Advogado:Dr(a). Nelson Meyer Agravado(s): Indústrias Romi S.A. Advogado:Dr(a). José Maria Corrêa

# PROCESSO: AIRR-221/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Mônica de Arruda Melo

Agravado(s): Fidélis Pereira da Silva

Advogada: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

# PROCESSO: AIRR-252/2000-087-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Carlos Roberto dos Santos

Agravado(s): Irani Bispo de Oliveira Advogado:Dr(a). José Mário Caruso Alcocer

# PROCESSO: AIRR-262/2000-002-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Vulcabrás S.A.

Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima Agravado(s): Mauro Valeta e Outro Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto

# PROCESSO: AIRR-331/1999-013-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Antonio Francisco da Rocha Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

# PROCESSO: AIRR-427/1998-096-15-00-2TRT da 15a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): Alujet Industrial e Comercial Ltda

Advogada:Dr(a). Áurea Moscatini

Agravado(s): Carlos Alberto Franco Advogada:Dr(a). Renata Magalhães Soares

### PROCESSO: AIRR-689/1998-122-15-40-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Cobrasma S.A.

Advogado:Dr(a). Esterlino Pereira de Souza Agravado(s): Francisco Carlos Delphino Advogada:Dr(a). Adriana Zanardi

# PROCESSO: AIRR-782/2000-006-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho

Agravado(s): João Carlos Aparecido Minto Advogado:Dr(a). Horácio de Salles Cunha Júnior

# PROCESSO: AIRR-790/1998-023-15-00-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A. Advogado:Dr(a). Alberto Gris Agravado(s): Laércio Hardt Filho Advogado:Dr(a). Dirceu Mascarenhas

## PROCESSO: AIRR-836/1998-096-15-40-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Floriano Cardoso do Espasso Silva Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Chenquer

# PROCESSO: AIRR-966/1999-007-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Ivonete Alves Vicente Advogado:Dr(a). Paulo César Reolon Agravado(s): CONES - Cooperativa Nova Esperança Advogado:Dr(a). Marcelo José Ladeira Mauad

# PROCESSO: AIRR-1.740/1999-079-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): José André Monteiro dos Santos Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ciccone Agravado(s): Rodoviário Morada do Sol Ltda. Advogado:Dr(a). Irany Ferrari

# PROCESSO: AIRR-1.946/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Debaky Soares da Silva Advogada:Dr(a). Maria de Fátima de Freitas Agravado(s): Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda. Advogado:Dr(a). Rogério Antônio Vasconcellos Gomez

# PROCESSO: AIRR-2.039/1998-083-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Carlos Roberto dos Santos Agravado(s): Ezequiel Ferreira Gonçalves Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

## PROCESSO: AIRR-2,204/1999-012-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): Sara Regina Monteiro dos Santos e Outra Advogado:Dr(a). José Ademir Crivelari Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. Advogado:Dr(a). Winston Sebe

# PROCESSO: AIRR-2.244/1999-083-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Rita de Cássia Silva Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis Agravado(s): Obradec - Recursos Humanos Ltda. Advogado:Dr(a). Maurício Lourenço de Carvalho Agravado(s): Trambusti Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Benedito Tavares da Silva

# PROCESSO: AIRR-2.351/1998-082-15-40-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo Advogado:Dr(a). Wilton Roveri Agravado(s): Edna Carvalho Figueira Advogado:Dr(a). Valéria Rita de Mello Silva

# PROCESSO: AIRR-2.981/1999-083-15-40-3TRT da 15a. Região Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): MRS Logística S.A

Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s): Jorge Custódio Barbosa

Advogado:Dr(a). José Francisco Villas Bôas

### PROCESSO: AIRR-3.281/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis,

Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s): Roberto Rodrigues de Souza Poa

# PROCESSO: AIRR-3.283/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São

Paulo e Região

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Agravado(s): Orezina Cordeiro da Silva - ME

### PROCESSO: AIRR-3.597/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno

Advogado:Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques

Agravado(s): Carlos Antônio Ribeiro Advogada:Dr(a). Daniela Pescuma

# PROCESSO: AIRR-4.379/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravado(s): Ronaldo Francisco Gama Advogado:Dr(a). José Antônio Alves Agravado(s): Dataprint Ltda.

Advogado: Dr(a). Tiago Luís C. da Rocha Muzzi

### PROCESSO: AIRR-5.524/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Roberto Pinheiro da Silva Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

#### PROCESSO: AIRR-6.590/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Luzia Cristina de Avila

Advogada:Dr(a). Adriana Sato

Agravado(s): Café Domaine de La Sainte Marie Ltda Advogado:Dr(a). Zenildo Costa de Araújo Silva

# PROCESSO: AIRR-7.410/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Jorge de Souza Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza

# PROCESSO: AIRR-8.278/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante(s): Lojas Renner S.A. Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Horn Agravado(s): Vilma da Silva Ribeiro Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo de Oliveira

PROCESSO: AIRR-10.557/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Complemento: Corre Junto com RR - 10564/2002-2

Agravante(s): Magna Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Gilberto Libório Barros Agravado(s): Alcides Américo Paulino

Advogado:Dr(a). Roberto Blotta Villegas Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

# PROCESSO: AIRR-12.358/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães

Agravado(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária Advogada:Dr(a). Carmen Lucia Z. Aranha Agravado(s): José Ribamar Barros Ferreira

Advogado:Dr(a). Arlete Zanferrari Leite

PROCESSO: AIRR-13.300/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Irmãos Mauad Ltda. Advogada:Dr(a). Miriam Cipriani Gomes Agravado(s): Wilson Fontana Filho Advogado:Dr(a), Marcelo Mazur

# PROCESSO: AIRR-13.470/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante(s): Ana Maria Amâncio da Costa Advogado:Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira Agravado(s): José Germano da Costa (Espólio de) Advogado:Dr(a). José Eduardo Câmara Pinto

# PROCESSO: AIRR-15.257/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -

Advogada:Dr(a). Fabiana Prado Perdigão Agravado(s): Russi Montenegro Sena de Oliveira Advogado:Dr(a). Luiz Antônio do Nascimento Monteiro

PROCESSO: AIRR-15.510/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.

Advogada:Dr(a). Celina dos Santos Silva

Agravado(s): Alexssandra Catarina Borges Pereira

Advogado:Dr(a). Nina Perkusich

PROCESSO: AIRR-15.528/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): RPI Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior Agravado(s): Mário de Souza Borges Advogado:Dr(a). Inácio Valério de Sousa

PROCESSO: AIRR-15.665/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Springer Carrier Ltda. Advogada:Dr(a). Adriana Pereira de Carvalho Agravado(s): Ricardo Pereira dos Santos Advogada:Dr(a). Dídia Carepa da Costa

PROCESSO: AIRR-15.688/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimen-

Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Samuel de Medeiros Advogado:Dr(a). Sidney Teixeira

PROCESSO: AIRR-16.622/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s): Israel dos Santos Sabóia

Advogado:Dr(a). Vancrilio Marques Tôrres

Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado:Dr(a). Reginaldo do Rêgo Barros

PROCESSO: AIRR-16.875/2002-900-13-00-6TRT da 13a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A Advogado:Dr(a). Paulo Lopes da Silva Agravado(s): José Ailton Gouveia

PROCESSO: AIRR-16.920/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): Hélio Pereira Saldanha e Outros

Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Gustavo da Gama V. de Oliveira

Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-17.194/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Auto Viação Jabour Ltda. Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira

Advogado:Dr(a): Alimbai Periena Agravado(s): Neide Lopes da Conceição Advogado:Dr(a). Mário Augusto DominguesMaranhão

PROCESSO: AIRR-17.243/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro Agravado(s): Jorge Medeiros Bezerra

Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral

PROCESSO: AIRR-17.251/2002-900-21-00-2TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS Procurador:Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva

Agravado(s): Radir Araújo da Silva

Advogado:Dr(a). José Severino de Moura

PROCESSO: AIRR-24.543/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Maria de Jesus Alves

Advogada:Dr(a). Liliane Silva Oliveira

Agravado(s): Minas da Serra Geral S.A.

Advogado:Dr(a). André Schmidt de Brito

PROCESSO: AIRR-39.236/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSA-

Advogado:Dr(a). Victor da Silva Trindade Agravante(s): Águas do Amazonas S.A. Advogada:Dr(a). Valdenyra Farias Thomé

Agravado(s): João Luiz da Silva Rodrigues Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

PROCESSO: AIRR-39.330/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi

Agravado(s): Sérgio Bichara

Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

PROCESSO: AIRR-39.421/2002-900-08-00-0TRT da 8a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. Advogado:Dr(a). Leonardo de Oliveira Linhares

Agravado(s): Francisco Rodrigues Advogada:Dr(a). Erika Assis de Albuquerque

PROCESSO: AIRR-44.013/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogada:Dr(a). Luciana Bezerra de Almeida Agravado(s): Ilka Alcina Menegás Vidor

Advogado:Dr(a). Edson Kassner

PROCESSO: AIRR-624.288/2000-1TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Complemento: Corre Junto com RR - 624289/2000-5 Agravante(s): Francisco Diomedes Gasparetto Advogado:Dr(a). Maximiliano N. Garcez

Agravado(s): Ceval Alimentos S.A. Advogado:Dr(a). Waldir Leske

PROCESSO: AIRR-624.344/2000-4TRT da 15a, Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Complemento: Corre Junto com RR - 624345/2000-8

Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Sílvio Gaspar da Silva Advogado:Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo

PROCESSO: AIRR-733.453/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Coca-Cola Indústrias Ltda. Advogado:Dr(a). Ivanir José Tavares Agravado(s): José Godoy Senna Kangussu Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella

Processo: AIRR-739.713/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 739714/2001-7 Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogada:Dr(a). Marise Beraldes Silva Dias Arroyo Agravado(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan

Processo: AIRR-743.593/2001-8TRT da 1a. Região Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante(s): Condomínio Barramares Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga Agravado(s): José Leonardo Cruz

Advogado:Dr(a). Victor Barboza Rodrigues

Processo: AIRR-744.554/2001-0TRT da 14a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso Agravado(s): Município de Rio Branco

Procurador:Dr(a). Pascal Abou Khalil

Processo: AIRR-752.592/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Complemento: Corre Junto com RR - 752593/2001-9 Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s): Joaquim Dias Nunes Filho Advogada:Dr(a). Marlene Ricci

Processo: AIRR-772.531/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia

Advogado:Dr(a). Joevaldo Carneiro Ribeiro

Agravado(s): Nelly Guimarães Paes Leme (Espólio de Sérgio Maria Maduro Paes Leme)

Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo

Processo: AIRR-775.459/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Philips do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s): Mário Ferreria dos Santos

Advogado: Dr(a). Isaura Aparecida Ribeiro

Processo: AIRR-779.223/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): MD Tintas Ltda. Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz

Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Lopes

Processo: AIRR-786.460/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Alexandro Alves

Agravado(s): Maria Cristina Cidreira de Oliveira

Advogado:Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: AIRR-786.465/2001-4TRT da 5a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogado:Dr(a). Marcus Barbosa Andrade Agravado(s): Paulo Tadeu Ragepo do Carmo

Advogado:Dr(a). Rui Moraes Cruz

Processo: AIRR-786.466/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Dark de Oliveira

Advogado:Dr(a). Dyrval Ribeiro Soledade Agravado(s): Luzia da Silva Santos Advogado:Dr(a). Mário César B. do Rosário

Processo: AIRR-787.343/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Márcia Ferreira

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR-792.925/2001-5TRT da 15a. Região Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A. Advogada:Dr(a). Maria Regina M. Cambiaghi Vieira

Agravado(s): Fátima de Camargo Advogado:Dr(a). Moacir Leitão de Oliveira

Processo: AIRR-794.704/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Paulo da Luz Palermo Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Faria Agravado(s): Município de São Vicente

Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Ascoli Barletta

Processo: AIRR-796.218/2001-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Leodir Garcia da Luz

Processo: AIRR-796.373/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Viação Garcia Ltda.

Advogado:Dr(a). Deusdério Tórmina

Advogado:Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho

Advogado:Dr(a). Ricardo Jorge Rocha Pereira Agravado(s): Arnaldo dos Santos

Processo: AIRR-797.411/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Athayde & Athayde Ltda. Advogado:Dr(a). Antônio Francisco Corrêa Athayde Agravado(s): Gláucia de Fátima dos Santos Weyll Advogado:Dr(a). Osvaldo Becker Cordeiro

Processo: AIRR-798.379/2001-8TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 790503/2001-4 Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil Advogado:Dr(a). Francisco José Mendes C. Filho Agravado(s): José Livau Francisco da Silva Advogado:Dr(a). Walter Moraes de Souza e Silva

Processo: AIRR-798.887/2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Paulo Ricardo dos Reis Scola

Advogada:Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló Agravado(s): Platamon - Participações e Empreendimentos Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Cristina Reis Flôres

Processo: AIRR-798.927/2001-0TRT da 10a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. -

Advogada:Dr(a). Sylvanna de Jesus Silva Schults Agravado(s): Anderson Quirino de Sousa

Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Processo: AIRR-800.419/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Expresso Franco Brasileiro Ltda Advogado:Dr(a). Acir Vespoli Leite

Agravado(s): Said Abdel Hack

Advogado:Dr(a). Estevam Duarte Herrera Tavares

Processo: AIRR-800.424/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Waldir Roque de Moraes

Advogado:Dr(a). Murilo Ferreira Dias

Agravado(s): Francisco Nunes da Gama e Outro Advogado:Dr(a). José Roberto Almenara

Agravado(s): Consórcio Construtor de Rodovias São Paulo

Advogado:Dr(a). José Roberto Almenara



### Processo: AIRR-800.920/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Agravado(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares

Advogado:Dr(a). Edegar Bernardes

### Processo: AIRR-801.300/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Lojas Americanas S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Maltz Agravado(s): Luiz Antônio Lázaro Pereira Advogado:Dr(a). Luiz Felipe Pereira Duarte

# Processo: AIRR-801.633/2001-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Transportes Rodoviários de Passageiros Vipa Ltda. Advogado:Dr(a). Murilo Cleve Machado Agravado(s): Rosangela Tomazetto

### Processo: AIRR-802.090/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Nélio Márcio Ribeiro Barcelos Advogada:Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Hélio de Azevedo Torres Agravado(s): Os Mesmos

# Processo: AIRR-802.865/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Maria Estela Ramos Pinto Advogado:Dr(a). André Ramos Pinto Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI Advogado:Dr(a). James Clark

# Processo: AIRR-802.866/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Cal-

Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen Agravado(s): José Elieudo Martins da Silva Advogado:Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

# Processo: AIRR-802.872/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza Agravado(s): Padaria e Confeitaria Barbea Ltda.

Advogado:Dr(a). Ronaldo Coutinho

# Processo: AIRR-802.889/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Peter Jordan Advogado:Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro Agravado(s): Sebastião Miranda

Advogado:Dr(a). Samuel Oliveira Maciel

## Processo: AIRR-802.891/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Manuel João da Silva (Espólio de) Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio Advogada:Dr(a). Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira

# Processo: AIRR-804.677/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-

Advogado:Dr(a). Sérgio Quintero Agravado(s): Eliseu da Silva Rebouças Advogado:Dr(a). Joel Iglesias

# Processo: AIRR-806.496/2001-1TRT da 6a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Usina Ipojuca S.A. Advogado:Dr(a). João de Castro Barreto Neto Agravado(s): Severino Ramos da Silva Advogada:Dr(a). Maria Neide Diniz Cavalcanti

# Processo: AIRR-809.170/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes Agravado(s): Ruy Silva Pinto Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes

# Processo: AIRR-809.295/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Serviço Autônomo Hospitalar Advogada:Dr(a). Terezinha Cândida de Paula Agravado(s): Vânia Claudia Reis da Silva Advogada:Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani

# Processo: AIRR-809.978/2001-6TRT da 2a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. Advogado:Dr(a). Flávio Lutaif

Agravado(s): José Roberto Alecrim Advogado:Dr(a). Ramon Marin

### Processo: AIRR-810.213/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Wesley Santos da Silva Advogado:Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow

#### Processo: AIRR-811.202/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s): Ricardo Miranda Lima Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida

# Processo: AIRR-812.079/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Routepar Peças Automotivas Ltda. Advogado:Dr(a). Jorge Galvão Ribeiro Agravado(s): Simone Aparecida Gomes Advogado:Dr(a). Elço Pessanha Júnior

#### Processo: AIRR-815.544/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Marcos Rogério Nunes Advogado:Dr(a). Eduardo Brandão Lima Agravado(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A. Advogado:Dr(a). Elmano Portugal Neto

### Processo: AIRR-816.076/2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Inácio Luiz Vieira Advogado:Dr(a). Manoel Branco Braga

# Processo: RR-1.251/1999-081-15-00-8TRT da 15a, Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Recorrente(s): Companhia Agrícola Colombo Advogado:Dr(a). Altamiro João Damiano Recorrido(s): Adão de Oliveira Advogada:Dr(a). Sonia Margarida Isaac

Processo: RR-10.564/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Complemento: Corre Junto com AIRR - 10557/2002-0 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Gilberto Libório Barros Recorrido(s): Alcides Américo Paulino Advogado:Dr(a). Leandro R Schenfeld

# Processo: RR-38.382/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-

Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Recorrido(s): Everaldo José Bastos Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

# Processo: RR-38.663/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Massa Falida de Giofisa Construções S. A. Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Recorrido(s): João Ferreira Sobrinho Advogado:Dr(a). Antônia Alixandrina

# Processo: RR-40.332/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi Recorrido(s): Leonhardt Reis & Cia. Ltda. Advogado:Dr(a). Bruno Tonelli

# Processo: RR-40.334/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado:Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann Recorrido(s): Silvane Fátima Bressan Advogado:Dr(a). Jair Poletto Lopes

# Processo: RR-44.358/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): SGS do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). José Inácio Rodrigues Sedrez Recorrido(s): Anderson Tavares Colares Advogado:Dr(a). Cláudio Henrique Sória Garcia

### Processo: RR-45.809/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Khel Ltda.

#### Processo: RR-45.827/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

Relator: Juliza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi Recorrido(s): C.G.C. Combustíveis e Serviços Ltda. Advogada:Dr(a). Daniela Alzira Kohl

### Processo: RR-46.258/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogado:Dr(a). Christiano Pereira da Silva Recorrido(s): Ana Paula de Sousa Ferreira Advogado:Dr(a). Agnaldo de Cassio Moreira

# Processo: RR-384.852/1997-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda. Advogado:Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes Recorrente(s): Itaipu Binacional Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Advogado:Dr(a). Ariel da Silveira Recorrido(s): Eroaldo Fernandes da Silva Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro

### Processo: RR-419.184/1998-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Marcos Jorge Nasser e Outros Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik

**Processo: RR-424.602/1998-4TRT da 2a. Região** Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Paulo Pinheiro Machado Ciaccia Advogado:Dr(a). Pedro Calil Júnior Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado:Dr(a). Álvaro Raymundo

# Processo: RR-441.445/1998-8TRT da 12a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogada:Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio Recorrido(s): Osni Hugolino de Freitas Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

Processo: RR-452.844/1998-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): José Carlos Costa da Silva Advogado:Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra Advogado:Dr(a). Onilio Correia dos Santos Júnior

#### Processo: RR-454.185/1998-6TRT da 9a. Região Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): João Afonso Corradi Advogado:Dr(a). Alicio Malavazi

# Processo: RR-454.210/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças Advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno Recorrido(s): Jaime Cardoso de Souza Advogado:Dr(a). Vicente Rômulo Carvalho

# Processo: RR-457.982/1998-8TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Milton Pereira da Silva Advogado:Dr(a). Ailton Daltro Martins Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Advogada:Dr(a). Edvanda Machado Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

# Processo: RR-459.053/1998-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Cesa Transportes S.A. Advogado:Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva Recorrido(s): Osvaldo Lero Ferreira Advogado:Dr(a). Artur de Araújo

Processo: RR-459.511/1998-3TRT da 6a. Região Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Recorrido(s): Marcos Alberto Paes Barreto Advogado:Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo: RR-470.311/1998-0TRT da 9a. Região Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A. Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho Recorrido(s): Benedito Proença da Cruz Advogado:Dr(a). Rubens de Oliveira Ferraz

# Processo: RR-473.245/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Batalha Mendes Recorrido(s): Sérgio da Fonseca Rabello Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

### Processo: RR-473.610/1998-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Aplub Informática Ltda. Advogado:Dr(a). Carlos César Cairoli Papaléo Recorrido(s): Roberto Irajá Biazetto Liz Advogada:Dr(a). Lucila B. Abdallah Nunes

### Processo: RR-478.453/1998-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): José Monteiro de Sousa Advogado:Dr(a). José Gregório Marques Recorrido(s): HASPA - Habitação São Paulo S. A. Crédito Imo-Advogado:Dr(a). José Maria Basílio da Motta

#### Processo: RR-487.933/1998-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Fundação Itauclube Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa Recorrido(s): Francisco de Lima Alves Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes

# Processo: RR-492.595/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi Recorrido(s): Valdirene Sari Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

# **Processo: RR-498.834/1998-2TRT da 9a. Região** Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Cesar Augusto de Lara Krieger Recorrente(s): Zenildo Amorim dos Santos Advogado:Dr(a). Lecir Maria Scalassara Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# Processo: RR-499.315/1998-6TRT da 2a. Região Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-

Advogado:Dr(a). Sidney Ricardo Grilli

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dr(a). SandraLia Simón Recorrido(s): Neuza Scarceli Siqueira Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar

# Processo: RR-501.535/1998-8TRT da 21a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Recorrido(s): Francisco Gregório da Silva Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

**Processo: RR-501.551/1998-2TRT da 21a. Região** Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Recorrido(s): Pedro Soares do Monte Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

# Processo: RR-503.864/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Arby's Brasil S.A. Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias Recorrido(s): Maria de Fátima Correia Advogado:Dr(a). José Carlos Arouca

# Processo: RR-504.932/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado:Dr(a). João Marmo Martins Recorrido(s): Leandro Cardoso de Lemos Advogado: Dr(a). Antônio Colpo

# Processo: RR-507.128/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Flávio Cardoso Gama Recorrido(s): Jair Robusti Advogado:Dr(a). Élio Valdivieso Filho

# Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR-507.190/1998-3TRT da 6a. Região Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Condomínio do Edifício Casa Grande Advogado:Dr(a). Carlos André Ferreira Melo Recorrido(s): João Vicente de Souza Advogada:Dr(a). Neusa Maria de Arruda

### Processo: RR-508.343/1998-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Áurea Maria de Camargo Recorrido(s): Airton Aparecido Alves Advogado:Dr(a). Pedro de Souza Gonçalves

# Processo: RR-508.574/1998-7TRT da 17a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Luiz Machado Advogado:Dr(a). Jefferson Pereira Recorrido(s): José Maria Monteiro e Outros Advogada:Dr(a). Ana Mary Zacchi

# Processo: RR-510.863/1998-1TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Silvana Maciel Lourinho Advogado:Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Eliatan de Castro Machado

# Processo: RR-512.869/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda. Advogado:Dr(a). Zeno Simm Recorrido(s): Valter Emílio Smaha Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira

### Processo: RR-512.870/1998-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Berneck & Companhia Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Guimarães Recorrente(s): Paulo César de Oliveira Jácomo Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# Processo: RR-512.972/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz Recorrido(s): Marcos Luiz Burei Advogado: Dr(a). Sebastião dos Santos

# Processo: RR-513.004/1998-3TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Elias Bispo dos Anjos e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Procuradora:Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte

# Processo: RR-513.959/1998-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Recorrente(s): Regina Marcia Neves Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo Recorrente(s): Município de Osasco Procurador:Dr(a). Claudia Grizi Oliva Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

# Processo: RR-513.977/1998-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A. Advogado:Dr(a). Thadeu Brito de Moura Recorrido(s): Norbertino de Oliveira Advogado:Dr(a). Vagner Moraes

# Processo: RR-513.980/1998-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A. Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha Recorrido(s): Sebastião Rafael de Oliveira (Espólio de ) Advogado:Dr(a). José Antônio Funnicheli

# Processo: RR-513.981/1998-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Jair Vaz Advogado:Dr(a). Dyonísio Pegorari Recorrido(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana

# Processo: RR-513.986/1998-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FHDR Procuradora:Dr(a). Yassodara Camozzato Recorrido(s): Wanderlei Francisco Ribeiro Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz

#### Processo: RR-514.879/1998-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha

Advogada:Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha

Recorrido(s): Marcio Gomes da Silva Advogado:Dr(a). José Airton Lisbôa de Souza

### Processo: RR-514.880/1998-5TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrido(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos Advogado:Dr(a). Edson Aiello Coneglian Recorrido(s): José Luiz Luz e Outros Advogado:Dr(a). Maria Luisa Fernandes Simão

### Processo: RR-514.882/1998-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos Advogado:Dr(a). Edson Aiello Coneglian Recorrido(s): Davi Soares de Souza e Outros Advogado:Dr(a). Maria Luisa Fernandes Simão

# Processo: RR-517.346/1998-0TRT da 7a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima Recorrente(s): Município do Crato Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe Recorrido(s): Adriana Raimunda da Silva Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva

# Processo: RR-518.521/1998-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Osvaldo Purcino Guimarães e Outros Advogada:Dr(a). Maria Gualberto Dantas Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia -Procurador:Dr(a). Luiz Souza Cunha

#### Processo: RR-518.634/1998-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná Advogado:Dr(a). Mário Roberto Jagher Recorrido(s): Dilair Rodrigues de Oliveira Gonçalves Advogado:Dr(a). Gérci Libero da Silva

# Processo: RR-522.182/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A. Advogado:Dr(a). Adyr Raitani Júnior Recorrido(s): José Januário Advogado:Dr(a). Nestor Hartmann

# Processo: RR-522.514/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana Recorrido(s): Antônio Oliveira Campos Advogado:Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Queiroz

# Processo: RR-527.585/1999-0TRT da 18a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Celso Manoel Fachada e Outra Advogado:Dr(a). Guilherme Miguel Gantus Recorrido(s): Henrique Ferreira Lima Advogado:Dr(a). Julpiano Chaves Cortez

# Processo: RR-533.107/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Ana Lúcia da Costa Carneiro Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes Recorrido(s): Tecnoserv Comércio e Serviços Advogado:Dr(a). Stela Maris da Silva Azevedo

# Processo: RR-535.020/1999-2TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Paulo Henrique Ramos Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella Recorrido(s): Bankboston, N.A. Advogado:Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho

# Processo: RR-537.687/1999-0TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): José Alves dos Santos Filho Advogado:Dr(a). Antônio dos Reis Pereira Recorrido(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aé-Advogado:Dr(a). Humberto Sales Batista

# Processo: RR-545.726/1999-0TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda. Advogado:Dr(a). Herley Ricardo Rycerz Recorrido(s): Melita Maria Medeiros Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering



### Processo: RR-545.988/1999-5TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - ME-TRÔ

Recorrido(s): Eliane Blanco de Oliveira

Advogado:Dr(a). Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena

# Processo: RR-549.015/1999-9TRT da 10a. Região

Relator: Min Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Clementino Diniz Borba Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Silva

### Processo: RR-555.475/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Clécio Alves da Silva Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Lauxen

# PROCESSO: RR-558.058/1999-9TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda. Advogada:Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa Recorrido(s): Maria de Souza Correa Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

### PROCESSO: RR-562.143/1999-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Hospital São José da Associação Congregação de Santa Catarina

Advogado:Dr(a). Sebastião Sant'Anna Recorrido(s): Heloísa Helena da Rocha Lopes Advogado:Dr(a). Acrísio de Moraes Rego Bastos

### PROCESSO: RR-569.391/1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Móveis Carraro S.A. Advogada:Dr(a). Nilda Sena de Azevedo Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortéa

# PROCESSO: RR-570.387/1999-9TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Hermínio José de Vargas Advogada:Dr(a). Laci Odete Remos Ughini Recorrido(s): Boelter S.A. - Mecânica e Metalurgia Advogada:Dr(a). Angela Maria Raffainer

# PROCESSO: RR-570.536/1999-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Lázaro de Jesus de Oliveira Advogado:Dr(a). Osmair Luiz Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Sanches Peres

### PROCESSO: RR-570.891/1999-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Redran Construtora de Obras Ltda. Advogado:Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior Recorrido(s): Manoel Fogaça Advogado:Dr(a). Celso Cordeiro

# PROCESSO: RR-572.849/1999-8TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Wilson dos Santos Advogado:Dr(a). Francisco Quirino Machado

# PROCESSO: RR-577.053/1999-9TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Osmar Simão dos Reis e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal -Advogada:Dr(a). Guizélia Dunice Brito

# PROCESSO: RR-578.182/1999-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Banco Cidade S.A. Advogada:Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto Recorrido(s): Márcio José de Almeida da Gama Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

# PROCESSO: RR-578.297/1999-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Laurentino Alves da Costa Advogado:Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A. Advogado:Dr(a). Michel Olivier Giraudeau

# PROCESSO: RR-580.035/1999-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo Recorrido(s): José Rogério dos Santos Pereira Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

### PROCESSO: RR-586.073/1999-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-

Diário da Justiça - Seção 1

Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão Recorrido(s): Lenilson Braga de Araújo e Outros Advogado:Dr(a). Adriano R. de Oliveira

# PROCESSO: RR-587.924/1999-5TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Município de Cariacica Advogada:Dr(a). Fabia Médice de Medeiros Recorrido(s): Benedita Maria Ferreira Costa e Outros Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

# PROCESSO: RR-588.390/1999-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça Recorrido(s): Márcio Antônio Delgado Prado Advogada:Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

# PROCESSO: RR-590.020/1999-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Se-Advogado:Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto Recorrido(s): Luiz Marcos de Lima

Advogada:Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana

# PROCESSO: RR-590.093/1999-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio Advogada:Dr(a). Beatriz Santos Gomes Recorrido(s): José Francisco Roxo Advogada:Dr(a). Cristiane Viegas Rech

# PROCESSO: RR-591.075/1999-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI Procurador:Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida Recorrido(s): Januário Neves de Souza Advogada:Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan

# PROCESSO: RR-593.488/1999-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Geraldo Élvio Fonseca Advogado:Dr(a). Joaquim Guilherme Fusco Pessoa Recorrido(s): Rima Indústrial S.A. Advogado:Dr(a). Manoel Mendes de Freitas

## PROCESSO: RR-595.890/1999-1TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia

Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Recorrido(s): Gilmar Ribeiro de Assis Advogado:Dr(a). Aldenei de Souza e Silva

# PROCESSO: RR-596.544/1999-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier Recorrido(s): Gilmar Florentino Pereira Advogado:Dr(a). Júlio César da Costa Bittencourt

# PROCESSO: RR-603.311/1999-1TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Francisco José do Nascimento Dias Advogada: Dr(a). Paula Pereira Pires

# PROCESSO: RR-610.792/1999-1TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Siemens S.A. Advogada:Dr(a). Lúcia Alvers Recorrido(s): Lucléia Lourdes de Oliveira Advogado:Dr(a). Vitorio Matiuzzi

# PROCESSO: RR-613.590/1999-2TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.Á. Advogado:Dr(a). João Augusto da Silva Recorrido(s): Neuri Roberto Rodrigues dos Santos Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

#### PROCESSO: RR-614.063/1999-9TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro

Recorrido(s): Carlos Moacyr de Alvarenga Assis Advogado:Dr(a). Amilton Costa de Faria

# PROCESSO: RR-614.064/1999-2TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Vivaldo Alves de Sousa Advogado:Dr(a). Cleucio Rodrigues Pereira Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda. Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

### PROCESSO: RR-624.289/2000-5TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Complemento: Corre Junto com AIRR - 624288/2000-1 Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A. Advogado:Dr(a). Waldir Leske Recorrido(s): Francisco Diomedes Gasparetto Advogado:Dr(a). Maximiliano N. Garcez

PROCESSO: RR-624.345/2000-8TRT da 15a. Região Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Complemento: Corre Junto com AIRR - 624344/2000-4 Recorrente(s): Sílvio Gaspar da Silva Advogado:Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

# PROCESSO: RR-625,209/2000-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Recorrente(s): Eleutério de Souza da Silva Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos

### PROCESSO: RR-632.557/2000-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Silvino José da Silva Filho Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes Recorrido(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice

# PROCESSO: RR-636.366/2000-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Município de Gravataí Advogada:Dr(a). Renata Costa de Christo Recorrido(s): Antônia Fraga da Silva Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

# PROCESSO: RR-643.057/2000-1TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): José da Silva Almeida Advogado:Dr(a). José Pereira Antelo Recorrido(s): Restaurante O Navegador Ltda. Advogado:Dr(a). José Luiz Caram

# PROCESSO: RR-654.144/2000-5TRT da 11a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Claudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Manoel Francisco Afonso Luna Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

# PROCESSO: RR-657.178/2000-2TRT da 7a. Região

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrente(s): Município de Milagres Advogado:Dr(a). Afrânio Melo Júnior Recorrido(s): Argina Neta Leite Dantas e Outra Advogado:Dr(a). José Sérgio Dantas Lopes

# PROCESSO: RR-664.447/2000-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Procuradora:Dr(a). Rita Pinto da Costa deMendonça Recorrido(s): Alain Cândido da Costa Recorrido(s): Município de Macapá

# PROCESSO: RR-664.462/2000-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrido(s): Maria Elistina ingoyen Peduzzi Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Elaira Montenegro de Oliveira Couto Recorrido(s): Maria Elvira Costa Napolitano Advogada:Dr(a). Dulce Léa da Silva Rodrigues

# PROCESSO: RR-665.025/2000-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda. Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari Recorrido(s): Koji Yamagata Advogada:Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo

# PROCESSO: RR-666.941/2000-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Banco Martinelli S.A.

Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido(s): Alessandra Aparecida dos Santos de Amorim Advogado:Dr(a). Marcos Tadeu Lopes

### PROCESSO: RR-668.052/2000-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Município de Santarém Advogado:Dr(a). Floriano Gaspar Barbosa

Recorrido(s): Maria Aldenires da Silva Advogado:Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

### PROCESSO: RR-668.054/2000-7TRT da 8a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Município de Santarém Advogado:Dr(a). Floriano Gaspar Barbosa Recorrido(s): Osmarina Pereira dos Santos Advogado: Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

### PROCESSO: RR-674.506/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Ana Maria Cristina Alonso Cavanillas Advogado:Dr(a). Rui Meier Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga PROCESSO: RR-674.974/2000-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda. Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado Recorrido(s): Cecília Benedita Ventura de Almeida Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Pereira

# PROCESSO: RR-680.436/2000-0TRT da 7a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Estado do Ceará Procuradora:Dr(a). Ana Margarida de F. Guimarães Praça Recorrido(s): Antônia Barbosa de Sousa e Outras Advogado:Dr(a). Elíude dos Santos Oliveira

#### PROCESSO: RR-698.836/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Nilo César da Silva Advogado:Dr(a). Valdir Gorgati Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrati-

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

## PROCESSO: RR-698.841/2000-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes Advogada:Dr(a). Sandra Lúcia Brito de Moraes Recorrido(s): Dalvan Palmeira Pereira Advogado:Dr(a). Edson Carvalho Rangel

PROCESSO: RR-698.842/2000-0TRT da 9a. Região Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Clube Curitibano Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz Recorrido(s): Sidney Tiago Paula de Souza Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Magnabosco

# PROCESSO: RR-699.573/2000-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet Recorrido(s): Isabel de Oliveira Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Peres Novo Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente -SESASV Advogada:Dr(a). Andréia Menezes Pimentel

### PROCESSO: RR-704.362/2000-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Marivaldo Rodrigues de Oliveira Advogado:Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-Advogado:Dr(a). Marcelo Vieira Chagas

# PROCESSO: RR-706.791/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Pereira Rocha Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Gomes

# PROCESSO: RR-716.624/2000-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Acador. Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Alice Schwambach Recorrido(s): Regina Mariza Benincá de Farias e Outros Advogado:Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli

### PROCESSO: RR-737.189/2001-1TRT da 17a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A. Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves Recorrido(s): Luiz Carlos Temporim Advogado:Dr(a). Ubaldo Moreira Machado

# PROCESSO: RR-739.714/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 739713/2001-3 Recorrente(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros Advogada:Dr(a). Rosa Maria Gutierrez Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogada:Dr(a). Marise Beraldes Silva Dias Arroyo

# PROCESSO: RR-747.796/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Banco Banerj S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Aline Giudice

Recorrido(s): Sônia Regina Risso Magalhães Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

#### PROCESSO: RR-750.164/2001-4TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Rômulo Augusto Marinho Sales e Outro Advogado:Dr(a). Arnaldo de Carvalho França

# PROCESSO: RR-752.593/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Complemento: Corre Junto com AIRR - 752592/2001-5 Recorrente(s): Joaquim Dias Nunes Filho Advogada:Dr(a). Marlene Ricci Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

# PROCESSO: RR-784.953/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Axa Seguros Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Barbosa Filho Recorrido(s): Marta Baptista Rosa Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva

# PROCESSO: RR-788.164/2001-7TRT da 7a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente(s): Estado do Ceará Procuradora:Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha Recorrido(s): Edmilson Souza Lima Filho e Outros Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-790.503/2001-4TRT da 7a. Região Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 798379/2001-8 Recorrente(s): José Livau Francisco da Silva Advogado:Dr(a). Walter Moraes de Souza e Silva Recorrido(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil Advogado:Dr(a). Francisco José Mendes C. Filho

# PROCESSO: RR-800.804/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): José Marcos Simões da Silva Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

# PROCESSO: RR-809.628/2001-7TRT da 17a. Região

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada) Recorrente(s): Flexibras Tubos Flexiveis Ltda. Advogada:Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti Recorrente(s): José Barbosa Nascimento Advogado:Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto Recorrido(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AG-AIRR-787.675/2001-6TRT da 6a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Moacir Batista da Silva e Outros Advogada:Dr(a). Maria das Dôres da Silva Melo Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.

# PROCESSO: AG-AIRR-789.186/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre Advogado:Dr(a). Afonso Inácio Klein Agravado(s): Rute Elizabete da Silva Prestes Advogado:Dr(a). Leonardo Rodrigues

### PROCESSO: AG-AIRR-797.650/2001-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s): Luiz Vendruscolo

Advogado:Dr(a). Jurandi Cardoso Pazzim

#### PROCESSO: AG-AIRR-798.359/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Banco Union S.A.C.A Advogado:Dr(a). Leonardo Miranda Santana Agravado(s): Vasco Campos Teixeira Leite Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva

# PROCESSO: AIRR e RR-637/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Re-

gião Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravante(s) e Recorrido(s): BEMAF - Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda.

Advogada:Dr(a). Valéria Villar Arruda

Advogada:D(a), Valenta Villa Aridat Agravado(s) e Recorrente(s): Edivaldo Souza Araújo Advogado:Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-2.160/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Re-

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado:Dr(a). Charles Adriano Sensi Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Oleczuk Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

# PROCESSO: AIRR e RR-5.595/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Re-

gião Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado:Dr(a). Celso J. A. Kotzias Agravado(s) e Recorrente(s): Eroina dos Reis Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima Recorrido(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda.

# PROCESSO: AIRR e RR-16.102/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Re-

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Cesar Dozoretz
Advogado: Dr(a). Valdir Gehlen Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Auderi Luiz De Marco

# PROCESSO: AIRR e RR-673.894/2000-4TRT da 1a. Região Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Elli Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s) e Recorrido(s): Josimar de Oliveira Passos (Espólio

Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques

# PROCESSO: AIRR e RR-694.139/2000-8TRT da 1a. Região Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Ba-

nerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

quidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Alice Affonso Vieira

Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques

# PROCESSO: AIRR e RR-792.011/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

quidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Ba-

nerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravado(s) e Recorrido(s): Anita Izaltina Nemer

Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa

# PROCESSO: AIRR e RR-812.849/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada) Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR

Agravante(s) e Recorrente(s): Anair do Rocio Gonçalves
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão
a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR-5.581/2002.900.01.00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S)

NEIRO

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS COELHO ADVOGADO DR. AMILCAR BARROSO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR-7974/2002.900.02.00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGRAVANTE(S)

DA 2ª REGIÃO

DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI PROCURADORA TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE IBIÚNA DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO ADVOGADO AGRAVADO(S) IDESU - IBIÚNA DESENVOLVIMENTO

E URBANIZAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
> RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AIRR-710595/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

DR. MANOEL LOPES DE SOUSA PROCURADOR AGRAVADO(S) SARA MARTINS CARVALHO RODRI-

: DR. RUBENS SANTORO NETO ADVOGADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AIRR-716493/2000.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES ADVOGADA

LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA AGRAVADO(S) ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MARTINS

GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR-755921/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Tra-balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28º Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este-

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO PEDRO WILSON CARRANO ALBU-AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRI-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AIRR - 764655/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28º Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

CARLOS ROBERTO SOUZA AGRAVANTE(S) DR. PAULO DE CARVALHO ADVOGADO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS AGRAVADO(S)

GERAIS - CEMIG

DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COE-ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AIRR - 776747/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL OSCAR GODOFREDO PORCIÚNCULA AGRAVADO(S)

(ESPÓLIO DE)

: DR. ANITO CATARINO SOLER ADVOGADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### PROCESSO: AIRR- 782655/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) RIO ITA LTDA.

ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RO-

NELCIR DE LIMA MONTEIRO AGRAVADO(S)

DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### PROCESSO: AIRR - 786484/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) JOÃO GONÇALVES VIEIRA DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO ADVOGADO MILTON LUIZ TEIXEIRA MARQUES AGRAVADO(S) DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA ADVOGADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AIRR-788726/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) OSLI STAHELIN

DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER ADVOGADA

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma

362

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO: AIRR-795042/2001.3 CORRE JUNTO: RR 795043/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), juntamente com o RR 795.043/2001.7, ao qual deverá ser apensado, nos termos do art. 3°, § 1°, da RA nº 736/2000, reautuando este último como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

: RAFAEL ANTÔNIO COMPARINI DRIES-AGRAVANTE(S)

: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY ADVOGADO BRADESCO SEGUROS S.A.

AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AIRR-810084/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrançado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ RUY PORTO BOAVENTURA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. MARCELO ROSA DA SILVA

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS

# DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# PROCESSO: AG-AIRR-813305/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da agravante.

: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-AGRAVANTE(S)

FRAERO

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SIL-AGRAVADO(S)

: DR. NILTON CORREIA **ADVOGADO** 

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### PROCESSO: AIRR-814127/2001.1

Diário da Justiça - Seção 1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrançado o recurso determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ-AGRAVANTE(S)

: DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEI-PROCURADOR RAS ABRANTES

AGRAVADO(S) GILDETE HARDMAN COUTINHO E

: DR. JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR ADVOGADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002. RAUL ROA CALHEIROS DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-AIRR-00196-1999-081-15-00-9 AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

### AGRAVADA: USINA SANTA FÉ S.A.

DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO ADVOGADA MACHADO

# DESPACHO

A Presidência do 15º Regionaltrancou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 285).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo acarreta cerceamento de seu direito de defesa (fls. 287-295).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 301-302) e de **contra- razões** (fls. 303-306), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é tempestivo (fls. 286-287), tem representação regular (fls. 6 e 282) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não merece reparos o despacho-agravado. No que tange ao **cerceamento de defesa** em virtude da aplicação, pelo Tribunal a quo, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário, e não do sumaríssimo, conforme requerido pelo Agravante e o ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE.

Quanto às horas extras, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não se poderia deferir esta pretensão do Reclamante porque ela não foi objeto da inicial.

Assim sendo, nem a Orientação Jurisprudência nº 23 da SBDI-1 nem os arestos colacionados espelham divergência válida, porquanto não partem da mesma premissa adotada pelo Tribunal a quo, qual seja, indeferimento do pedido de pagamento de horas extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho porque não foi postulado na exordial. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ressalte-se que o Tribunal de origem não apreciou se, em tese, é ou não devido o pagamento, como extras, dos minutos laborados além da iornada normal, limitando-se a consignar que, no caso dos autos, o pedido não poderia ser apreciado PORQUE NÃO CONSTOU DA

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-00346-1999-002-15-40-7 AGRAVANTE: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-

# AGRAVADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado:Dr. Antônio Carlos Pesce
DESPACHO

A Presidência do 15º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 107).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de **instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foram demonstradas as violações dos arts. 5°, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 6° da LICC e 852-

B da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2-11).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 111-113) e de contrarazões (fls. 114-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 108), tem **representação** regular (fl. 12) e foram trasladas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade. Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à **nulidade do acórdão regional**, em virtude da aplicação, pelo Tribunal *a quo*, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a Lei nº 9.957/00, que introduziu, no sistema jurídico trabalhista, o procedimento sumaríssimo, não se aplica aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal *a quo* emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ORDINÁRIO, SEDIMENTADO NO ART. 794 DA CLT.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula** nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos, tomadores dos serviços, devem ser responsabilizados subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-AIRR-00424-2002-045-15-40-6 AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-

DA. : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO

# AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS MESQUITA DE SOUZA Advogada:Dra. Márcia Aparecida Camacho D E S P A C H O

A Presidência do 15º Regionaltrancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foi demonstrada violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6° da LICC e 852-B da CLT (fls. 2-

Houve apresentação de contraminuta (fls. 83-85) e de contra-razões (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINIS-TRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 80), tem **representação** regular (fls. 27-28) e foram trasladadas as peças essenciais à sua

Não merece reparos o despacho-agravado. No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada. Esta Corte tem firmado entendimento de que a Lei nº 9.957/00, que

introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplica aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal a quo emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-ME NO ART. 794 DA CLT.

No que tange à condenação subsidiária, também não logra êxito o recurso da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula** nº 331, IV, desta Corte.



Por outro lado, ao contrário do que alega a Reclamada, as súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não são arbitrárias, mas, pelo contrário, representam o entendimento desta Corte Superior a respeito de toda a legislação que disciplina a matéria nelas abordadas.

Assim sendo, com lastro nos arts, 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se. Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

> PROC. N°TST-AIRR-00841-2002-906-06-40.0 AGRAVANTE: LISMAR LTDA.

: DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS ADVOGADO

# AGRAVADO: CRISTIANO INÁCIO SOARES DE LUCENA Advogado: Dr. Célio Cavalcanti de Siqueira $D \ E \ S \ P \ A \ C \ H \ O$

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 32).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o re-curso, uma vez que está desfundamentado, porquanto não atacou o fundamento lançado no despacho agravado, qual seja, o óbice da Súmula nº 164 do TST, limitando-se a consignar que, nas razões do recurso de revista, foi demonstrada violação do art. 5°, XXVI e XXXVIII, da Constituição Federal.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do CPC** e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-008549-2002-900-01-00-0 TRT -1a REGIÃO AGRAVANTE: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

### AGRAVADA: QUEILA MELO DE MEDEIROS

Advogado: Drª Doriléa Araújo Farias DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente

do1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55). O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram

autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST. Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento,

por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO RELATORA

PROC. N°TST-AIRR-01494-1998-048-15-40-5 AGRAVANTE:PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

: DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-ADVOGADO NIOR

## AGRAVADO: CLÁUDIO SILVA CARDOSO

Advogado:Dr. Roberto Pinto de Campos

DESPACHO

A Presidência do 15º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 6°, da CLT

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foi demonstrada violação dos arts. 5°, II e LV, da Constituição Federal, 1º a 6º da LICC e 71, § 4º, da CLT, bem como dissenso pretoriano. Afirma, ainda, que não poderiam ter sido aplicadas as normas relativas ao procedimento sumaríssimo (fls. 2-16).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 112-114) e de contrarazões (fls. 116-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Diário da Justiça - Seção 1

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 105), tem **representação** regular (fls. 27 e 60) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos genéricos de qualquer re-

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal a quo emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento OR-DINÁRIO, SEDIMENTANDO-ME NO ART. 794 DA CLT.

Quanto às horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na prova oral, que, segundo afirma, comprova que não era concedida ao Reclamante a integralidade do horário destinado à alimentação e descanso. Assim sendo, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, também não prospera a alegação de que,

anterior a 1994, não é devido o pagamento de horas extras pela nãoconcessão de intervalo intrajornada, mas apenas penalidade administrativa, porquanto o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre esse tema, limitando-se a consignar que a matéria não foi abordada pela instância primária. Portanto, o recurso carece do devido prequestionamento. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 297

Assim, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

> PROC. N°TST-AIRR-01561-1998-013-15-40-8 AGRAVANTE: SADIA S.A.

: DR. CORALLI RIOS SIERRA ADVOGADO

# AGRAVADO: ARMANDO FERNANDES FILHO

Advogado:Dr. Adauto de Andrade

DESPACHO
O 15° Regional negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por entender que o recurso ordinário estava deserto, uma vez que não foi juntado o comprovante de recolhimento do depósito recursal no dia em que foi interposto o referido recurso

A Reclamada interpôs recurso de revista lastreado em violação dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, sob o fundamento de que, não obstante o comprovante de recolhimento do depósito recursal não tera sido juntado no dia em que foi interposto o recurso ordinário, ele foi juntado dentro do prazo recursal (fls. 84-

O Presidente do 15º Regional trancou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 95).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada insiste na alegação de que foi demonstrada, no seu recurso de revista, violação dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, e em que se relegue a aplicação da referida súmula (fls. 101-106).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 109-112), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 96-97), tem **representação** REGULAR (FL. 98) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento patronal, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na Súmula nº 218 do TST, de que não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. N°TST-AIRR-746.438/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS ADVOGADA DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO AGRAVADO TEREZINHA DE FÁTIMA REIS SOFIA-

DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEI-ADVOGADA

### DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não demonstrado, em relação aos temas suscitados, divergência jurisprudencial válida e especifica, nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

Embora tempestivo (fls. 73 e 2), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17) e regular o traslado, o agravo de instrumento não logra êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de re-

Com efeito da leitura atenta das razões da minuta de fls. 2/11, constata-se que o agravante em momento algum impugna precisa e especificamente os óbices erigidos pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, limitando-se a reproduzir as mesmas razões recursais já deduzidas no recurso de-

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada. de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo TRIBUNAL

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IM-PUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA -PREQUESTIONAMENTO DA MA-TÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECUR-SO IMPROVIDO.

ORECURSODEAGRAVODEVEIMPUGNAR, ESPECIFI-CAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRA-VADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1°, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve** infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo

de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-762.828/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MO-

REIRA

MANOEL LOPES DE AQUINO E RIO-FORTE SERVIÇOS **TÉCNICOS S.A.** AGRAVADOS ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE LIMA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58 que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 2°, da CLT.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que

está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 51) e despacho agravado (fl. 58).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas; uma a uma, no anverso ou VERSO". DA MESMA FORMA ESTABELECE O ART. 830 DA CLT. Igualmente, são os precedentes da SDI-1, todos a sinalizarem

a imprescindibilidade da parte observar referida exigência, sob pena a imprescriminidade da parte observar feferida exigencia, sob pena de seu traslado, por irregular, inviabilizar o agravo de instrumento(: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada aos autos a procuração do advogado do agravado Rioforte Serviços Técnicos S.A., ou a

prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça

necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado. A jurisprudência da SDI é pacíficano sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art.

896, § 5°, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

# PROC. N°TST-AIRR-762.878/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCINETE FARAH GANAME E OU-

TROS

: DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH ADVOGADA AGRAVADA

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE POR-

# **ALEGRE - PROCEMPA** Advogada: Dra. Valesca Gobbato DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 413/414, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, I, do TST.

Em sua minuta de fls. 420/433, insurgem-se contra o óbice apontado, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Argumentam que não foram observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.019/74 para a contratação temporária, no que diz respeito à sua prorrogação além do prazo legal, ao pedido de prorrogação formulado após expirado o prazo assinalado para tanto, à inobservância das condições de validade previstas em lei, e ao exercício de atividades inerentes à empresa tomadora dos serviços. Acrescentam que não consta dos contratos celebrados o atendimento de exigência quanto à inserção do motivo justificador da demanda de trabalho temporário, limitando-se eles a consignar que houve acréscimo extraordinário de serviço, omissão que não foi sanada pelo depoimento de um dos reclamantes. Dizem que o serviço executado era inerente à atividade essencial da tomadora, e com utilização dos seus equipamentos e subordinação a seus prepostos, o que, no seu entender, descaracteriza a contratação temporária, sendo irrelevantes, no caso, a confissão do autor. Desse modo, sustentam, foi violada a Lei nº 6.019/94.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 415 e 420), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 177) e foi processado nos autos principais.
CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional reputou correta a sentença que, após analisar detalhadamente a controvérsia, concluiu pela regularidade do trabalho temporário prestado, por entender que está cabalmente demonstrada a temporariedade e a excepcionalidade do labor executadopelos reclamantes e com atendimento dos requisitos formais da Lei nº 6.018/74.

Para tanto, asseverou que as condições previstas na Lei nº 6.019/74 para instituir o regime de trabalho temporário estão presentes no caso, uma vez que foi devidamente comprovado o acréscimo extraordinário de serviços, em caráter provisório, destinados a fazer a digitação da lei orgânica do município (depoimento pessoal de fla. 318), bem como o pedido de prorrogação do prazo de 90 dias, em atendimento ao art. 10 da Lei nº 6.019/74 (fl. 133), destacando ser irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de os reclamantes haverem trabalhado no estabelecimento da reclamada, executando tarefas essenciais e permanentes, com subordinação e pessoalidade, na medida em que o trabalhador temporário se destina exatamente a

substituir o pessoal regular e permanente do tomador.

Diante desse registro feito pelo Regional, a análise das alegações dos agravantes, no sentido de quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, embora os agravantes tenham invocado a inobservância da Lei nº 6.019/94 para a contratação temporária, em nenhum momento indicam eles, expressamente, qual o dispositivo dessa lei que entendem violado, o que inviabiliza o conhecimento da revista sob o prisma da alínea "c" do art. 896 da CLT, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI desta Corte.

Por derradeiro, como se extrai da respectiva ementa, FIRMOU O V.

ACÓRDÃO RECORRIDO A TESE DE QUE:
"Quando demonstradas a temporariedade e a excepcionalidade do labor executado, com atendimento dos requisitos formais da Lei nº 6.019/74, reputa-se regular o contrato de trabalho temporário, nãos e estabelecendo vínculo de emprego com o tomador, na esteira do inciso I do Enunciado nº 331 do TST." (fl. 397).

Estando a decisão em sintonia com a jurisprudência sedi-mentada no Enunciado nº 331, I, do TST, o processamento da revista, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT, como acertadamente concluiu a r. decisão agravada.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. N°TST-AIRR-767.503/01.7TRT - 9a REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA NOBILIS E

OUTROS

DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA **AGRAVADO** DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI ADVOGADA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 92/115 com fulcro no art. 896, § 4°, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Diário da Justica - Secão 1

Nas suas razões de fls. 5/6, alegam que o Enunciado nº 228 do TST, por não refletir a jurisprudência atual desta Corte, não é óbice ao processamento da revista e insistem na violação do art. 7°, IV e XXIII, da CF.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do

Com efeito, à luz de referido verbete, "O percentual do adicional DE INSALUBRIDADE INCIDE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO DE QUE COGITA O ART. 76 DA CLT."

Essa jurisprudência veio a ser confirmada pela SDI, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade após a vigência da nova Constituição Federal: RO-AR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; E-RR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Chéa Moreira, DJ 22.3.1996; E-RR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.3.1996; E-RR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.1996; AGAI 177959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.1997

No tocante à alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, cumpre registrar que o adicional de insalu-bridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7°, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Înalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7°, XXIII. da CF/88.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte e mantida pela SDI após a vigência da atual Carta Política, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 333 do

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

# MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. N°TST-AIRR-770.497/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE FERNANDO ESTEVES DA SILVA

DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER **ADVOGADO AGRAVADA** 

COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ-

Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 172, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida, que concluiu pela nulidade da contratação em razão da inexistência de aprovação prévia em concurso público de ingresso, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363.

Em sua minuta de fls. 173/181, insurge-se contra o óbice apontado, indicando a violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a submissão ao efeito vinculante das súmulas importa a negação da efetiva e correta prestação jurisdicional. Acrescenta que o precedente citado no despacho denegatório, que diz respeito aos efeitos da nulidade, encontra-se superado, consoante paradigma colacionado. Sustenta que a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal é dirigida exclusivamente ao administrador público e, desse modo, não se pode impor ao trabalhador o ônus da contratação irregular, razão pela qual devem ser-lhes asseguradas todas as verbas decorrentes do desligamento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 172 v. e 173), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 173) e foi processado nos autos principais.

CONHECO

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento. Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o REGIONAL O

ENTENDIMENTO DE QUE:

"Contrato nulo, por vício de formação, em razão de norma de nível constitucional cogente e auto-aplicável (C.R.F.B., art. 37, II) não gera efeito. Não sendo possível a reposição das partes ao status quo ante, admite-se, quando muito, que os salários pagos não sejam repetidos, já que simetricamente, a força de trabalho não pode sê-lo. Pela mesma razão admite-se a exigibilidade de salários retidos." (fl.

Essa decisão, no que diz respeito aos efeitos da contratação nula, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado nº 363, com a redação dada pela Lei nº 111/2002, publicada no DJ de 11.4.02, redigida nos seguintes

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABA-LHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, o processamento da revista efetivamente encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste

A alegação do agravante de que houve aplicação do efeito vinculante, pelo Regional, de Súmula desta Corte, é impertinente, dado que o ordenamento jurídico não atribui esse efeito às Súmulas de Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O entendimento adotado, no sentido da nulidade da contratação por ausência de concurso público, resultou dainterpretação dada à norma constitucional includes de concurso público, resultou dainterpretação dada à norma constitucional, isto é, ao art. 37, II, § 2°, da CF, em consonância com os demais princípios ali estabelecidos, a que está jungida a Administração Pública, como se extrai dos fundamentos expendidos.

Assim, o Regional decidiu a controvérsia segundo o seu livre convencimento, embasando, no entanto, o seu entendimento na orientação jurisprudencial desta Corte, que não contempla o pagamento de verbas rescisórias no caso de nulidade de contratação, razão pela qual aalegação do agravante não guarda nenhuma pertinência com a hipótese dos autos.

Registre-se, por derradeiro, que o recurso de revista tem por objetivo uniformizar a jurisprudência trabalhista e restabelecer a norma federal violada. Assim, uma vez atingido o primeiro desses objetivos e sedimentada a jurisprudência no âmbito desta Corte, com a edição de enunciado de súmula, inviável se torna a admissibilidade desse recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial, como se extrai do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal. O não-processamento do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não vulnera o direito ao devido processo legal. Acrescentese, ainda, que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo iurídico por intermédio das normas infraconstitucionais que, como demonstrado, na hipótese, foram plenamente observadas.

De outra parte, os fundamentos que ensejaram o provimento do recurso ordinário da reclamada encontram-se explicitados nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURÍSDICIONAL

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo deinstrumento

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002 MILTON DE MOURA FRANÇA MINISTRO RELATOR

### PROC. NºTST-AIRR-770.498/01.3TRT - 1ª REGIÃO Agravante: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER COMDEP-COMPANHIAMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS **AGRAVADO** 

# Advogado : Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 184, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida, que concluiu pela nulidade da contratação em razão da inexistência de aprovação prévia em concurso público de ingresso, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363.

Em sua minuta de fls. 185/193, insurge-se contra o óbice apontado, indicando violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a submissão ao efeito vinculante das súmulas importa a negação da efetiva e correta prestação jurisdicional. Acrescenta que o precedente citado no despacho denegatório, que diz respeito aos efeitos da nulidade, encontra-se superado, consoante paradigma colacionado. Sustenta que a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal é dirigida exclusivamente ao administrador público e, desse modo, não se pode impor ao trabalhador o ônus da contratação irregular, razão pela qual devem ser-lhes asseguradas todas as verbas decorrentes do desligamento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 184 verso e 185), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20) e foi processado nos autos principais. CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

Consoante se extrai de respectiva ementa (fl. 149), firmou o Regional o entendimento de que, admitido o autor sob a égide da vigente Constituição Federal, sem aprovação prévia em concurso público, o foi com expressa violação do que disposto no artigo 37. II. pelo que eivado de nulidade o ato de contratação. Conclui que é indevida qualquer outra parcela, que não o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST).

Essa decisão, no que diz respeito aos efeitos da contratação nula, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado nº 363, com a redação dada pela Lei nº 111/2002, publicada no DJ de 11.4.02, redigida nos seguintes

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de HORAS TRABA-LHADAS RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA '

Nesse contexto, o processamento da revista efetivamente encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste

A alegação do agravante de que houve aplicação do efeito vinculante, pelo Regional, de Súmula desta Corte, é impertinente, dado que o ordenamento jurídico não atribui esse efeito às Súmulas de Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O entendimento adotado, no sentido da nulidade da contratação por ausência de concurso público, resultou dainterpretação dada à norma constitucional, isto é, ao art. 37, II, § 2º, da CF, em consonância com os demais princípios ali estabelecidos, a que está jungida a Administração Pública, como se extrai dos fundamentos

Registre-se por derradeiro que o recurso de revista tem por objetivo uniformizar a jurisprudência trabalhista e restabelecer a norma federal violada. Assim, uma vez atingido o primeiro desses objetivos e sedimentada a jurisprudência no âmbito desta Corte, com a edição de enunciado de súmula, inviável se torna a admissibilidade do recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial, como se extrai do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal. O não-processamento do recurso de revista, porque não atendidos os seus pressupostos da admissibilidade, não vulnera o direito ao devido processo legal. Acrescente-se, ainda, que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais que, como demonstrado na hipótese, foram plenamente observados.

De outra parte, os fundamentos que ensejaram o provimento do recurso ordinário da reclamada encontram-se explicitados nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo deinstrumento.

Publique-se. BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA MINISTRO RELATOR

### PROC. N°TST-AIRR-771.051/01.4TRT - 3ª REGIÃO Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-**GRAFOS - ECT**

: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FI-ADVOGADO

LHO

: 1°) NELITA MARTINS GOMES **AGRAVADOS** DR<sup>a</sup>. SORAJANE ALVARENGA PIMEN-**ADVOGADA** 

3°) ÂNGELO MAGNO GONÇALVES MARTELETTO

2°) LAY - SERVICOS GERAIS LTDA.

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Constata-se que na autuação não constaram os nomes dos co-agravados LAY - SERVIÇOS GERAIS LTDA. e ÂNGELO MAG-NO GONÇALVES MARTELETTO. Determino, pois, a sua corre-

2. Proceda-se, também, à renumeração das fls. 364 a 374 (SEGUN-DO VOLUME).

3. Após, e diante da nova sistemática de julgamento do agravo de instrumento, impressa pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, prevendo o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, e considerando que a revista versa, entre outros temas, sobre a forma de execução da ECT e a aplicação da OJ nº 87 da e. SDI - matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ - ROMS nº 652.135/00), determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

### MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-779.046/01.9TRT - 6ª REGIÃO

AGR AVANTE BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR GERALDO AZOLIBEL AGR AVADO IOSÉ BARROS DA SILVA DR. CARLOS MURILO NOVAES ADVOGADO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO **EXTRAJUICIAL**) **AGRAVADO** 

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

### DESPACHO

Tendo em vista que se encontra nesta Corte o processo TST-AIRR-607.462/99, que envolve as mesmas partes destes autos, processo ainda em fase de conhecimento e que foi distribuído ao Ministro Renato de Lacerda Paiva, declino da competência para sua Excelência, uma vez que nos presentes autos está se processando a execução provisória, intimamente ligada, portanto, àquele feito.

Remetam-se os autos à elevada consideração da Presidência desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

### MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

# PROC. N°TST-AIRR-780.518/01.0TRT - 10a REGIÃO

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLA **LTDA - TCB** DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO AGRAVANTE

**ADVOGADO** DA SILVA

AGRAVADO : JAIR PESSOA DE LUNA

DRA. ALESSANDRA CAMA MARTINS JANIQUES DE MATOS ADVOGADA CAMARANO

### DESPACHO

Vistos etc.

Contra o r. despacho de fls. 76/77, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei no

Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: 'Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se Brasília, 16 de setembro de 2002.

# MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-780.598/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS DO ESTADO **DO RIO AGRAVANTE** 

# DE JANEIRO - CTC/RJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra

**AGRAVADOS** ARACY GUEDES DA SILVA E OU-

TROS

: DR. GUILHERME VERÍSSIMO DA SIL-VA ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela companhia-reclamada contra o r. despacho de fl. 10, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a controvérsia compreende o reexame do contexto fático-probatório da lide.

No parecer exarado a fls. 81/89, a d. Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Realmente, noticiam os autos que a companhia-reclamada foi constituída pelo Decreto-Lei nº 41 de 24.3.75, na forma de sociedade de economia mista, e, portanto, com personalidade jurídica própria, devendo, pois, ter seu quadro de procuradores para representá-la.

Embora o d. subscritor das razões de agravo identifique-se como procurador do Estado e esteja regularmente constituído pela procuração de fl. 11, não cuidou de trasladar aos autos o Ato nº 5/99, da Corregedoria do Estado, que, segundo afirma, justificaria a in-tervenção da Procuradoria do Estado nos processos de interesse da

Logo, correta a conclusão da douta Procuradoria, quando aduz que: "Os Procuradores do Estado são servidores contratados mediante concurso próprio para oferecer defesa ao ente público (strictu senso) (sic) que os admitiu, não detendo o liquidante de uma das empresas públicas poderes para outorgar-lhes uma procuração para que realize sua DEFESA" (FLS. 82/83), DAÍ POR QUE NECESSÁRIO QUE A AGRAVANTE

colacionasse o ato da Corregedoria neste sentido.

Registre-se, outrossim, que, ainda que possível fosse superar o óbice da irregularidade de representação, constata-se que o recurso de revista, encontra-se deserto.

Com efeito, a r. sentença fixou à condenação o valor DE R\$ 10.000,00 (fl. 37) com custas no importe de R\$ 200,00.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada recolheu as custas processuais e o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (fl. 44).

O recurso não foi conhecido pelo c. TRT, por intempestivo (fls. 53/54).

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 56/58), apontando omissão no julgado quanto ao fato de o patrocínio da causa estar sendo promovido pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro.

Os declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 59/61, ensejando a interposição de recurso de revista (fls. 62/67). Logo, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, a re-

clamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado anteriormente, isto é, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), perfazendo o valor de R\$7.408,00(sete mil, quatrocentos e oito reais), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), CONFORME ATO GP 333/00(DJ 26.7.00).

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de apenas R\$ 3.323,62 (fl. 68), insuficiente, portanto, para a garantia do Juízo, nos termos da IN nº 3 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI. Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18.6.1999; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16.4.1999; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; ERR 299.099/96, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2de outubrode 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

# Ministro Relator

# PROC. N°TST-AIRR-790.779/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚR-

ADVOGADA DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH

AGRAVADO ELECIR NUNES GONÇALVES ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

# DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 263, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos paradigmas colacionados desservem à configuração de divergência jurisprudencial, porque indicam como fonte de publicação, repositório de jurisprudência não

Alega a reclamada, a fls. 267/271, que foi atendido o requisito previsto no art. 896, "a", da CLT, pois foram transcritos arestos paradigmas divergentes.

O recurso, no entanto, não merece prosperar. Com efeito, o e. Regional (fls. 240/241, complementado a fls. 253/254) não conheceu do recurso ordinário da reclamada porque deserto, pois foi juntado cópia não autenticada da guia de comprovação do depósito recursal.

Em suas razões de revista (fls. 256/261), alega a reclamada que, apesar de não estarem devidamente autenticadas, as guias juntadas possuem todos os dados necessários à identificação do processo e das partes. Cita dois arestos para confronto jurisprudencial.

### ISSN 1415-1588

Ocorre que ambos os paradigmas de fl. 258 consignam fonte de publicação não autorizada, razão pela qual o r. despacho agravado está em consonância com o Enunciado nº 337, I, do TST. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de INS-TRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5°, DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-790.847/01.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. GISALDO DO NASCIMENTO PE-

: LUIZ RAIMUNDO FERREIRA DA FON-**AGRAVADO** 

ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 642, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não ficou demonstrada violação do art. 535, II, do CPC, bem como por aplicação dos óbices dos Enunciados nos 221 e 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 645/652, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Renova a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, no que diz respeito ao ônus da prova, aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, objetivando o prequestionamento dos dispositivos legais afetos à matéria, e imprescindível para o seu deslinde, o Regional recusou-se a enfrentar a questão, incidindo em violação do art. 535, II, do CPC. Indica, ainda, violação do art. 538 do CPC, em face da imposição da multa nele prevista, sob o fundamento de que protelatórios os declaratórios opostos. Colaciona arestos. Sustenta que não incide no caso o óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que a sua insurgência diz respeito à correta aplicação dos dispositivos legais afetos à distribuição do ônus da prova, que, a seu ver, não foi observada, visto que no acórdão a condenação do agravante está fundamentada no depoimento pessoal do agravado e na falta de juntada de "algum" documento. Acrescenta que o depoimento pessoal e a não-juntada de documentos pela parte reclamada não importam confissão e muito menos prova de fatos, e, ao entender como provadas as alegações sob tais fundamentos, a decisão recorridaviolou frontalmente os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão pelaqual é inaplicável o Enunciado nº 221 do TST NA ESPÉCIE.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 643 e 645), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 638) e foi processado nos autos principais.

CONHECO

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte, em que pese o posicionamento contrário deste relator, já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, no sentido de que só se admite o conhecimento do recurso por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou 93, IX, da CF, dispositivos esses que não foram indicados pelo agravante, em suas razões recursais, motivo pelo qual a revista não se viabiliza pela alínea "c" do art. 896 da CLT

Em consequência, está prejudicada a sua análise em relação à multa imposta com fulcro no art. 538 do CPC.

Na questão de fundo, igualmente não assiste razão ao agravante.

O Regional manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais, porque reconheceu o exercício da função de subgerente da agência Telégrafo a partir de março/92, embora o reclamado só tenha passado a remunerar o autor por esta função a partir de agosto/92, afastando a alegação do reclamado de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova a que estava abrigado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, sob o seguinte fundamento, in VERBIS:

'Não tem razão, pois, o autor de fato se desincumbiu do ônus de demonstrar o seu direito, que pode ser aferido pela riqueza de detalhes em seu depoimento, que ocupou quase três páginas do termo de audiência de fls. 183/189, e também pelos demais indícios existentes nos autos, dentre os quais destaco o fato de o BRADESCO não ter juntado aos autos um documento qualquer (folha de ponto, por exemplo) da pessoa que tivesse ocupado a sub-gerência da agência Telégrafo no interregno pleiteado pelo autos e deferido pelo primeiro grau, o que definitivamente obstaria a pretensão deferida pelo MM. Juízo a quo" (fls. 613/614).

A decisão do Regional, como se vê, está assentada no exame e valoração do conjunto probatório dos autos.

Nesse contexto, não háque se falar em inversão do ônus da prova, com a consequente violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC a pretexto de que o reclamante incumbia provar o fato constitutivo de seu direito, visto que ao Regional fundamentou sua decisão na realidade fático-probatória, segundo o princípiodo livre convencimento, de acordo com o que prescreve o art. 131 do CPC.

Diário da Justica - Secão 1 A lide, portanto, não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim sob a prova produzida e va-

lorada. Incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do

CPC. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-794.182/01.0TRT - 10a REGIÃO

AGRAVANTE. : JAIRO ALVES DE MELO

DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-**ADVOGADO** 

TINS

PIER 21 CULTURA E LAZER LTDA. E **AGRAVADOS** 

NISDY LTDA. ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 186/187, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de não ter sido satisfeito o requisito previsto no art. 896, § 6°, da CLT, ou seja, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do

Insiste o reclamante, a fls. 189/210, na admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, violação do art. 455 da CLT e contrariedade ao referido verbete sumular.

O recurso, no entanto, não merece prosperar. Com efeito, o e. Regional (fls. 144/147) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, entendendo correta a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da lide. Concluiu que não há no ordenamento jurídico norma prevendo a sua responsabilidade subsidiária, como dona da obra, pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante contratado por subempreiteiro, ressaltando que ao caso não se aplicam o art. 455 da CLT e o Enunciado nº 331 do TST.

Em suas razões de revista (fls. 167/184), defende o reclamante a responsabilidade subsidiária da reclamada, dona da obra, pelo pagamento de seus créditos trabalhistas, diante do inadimplemento do subempreiteiro e do empreiteiro principal. Argumenta com a aplicação analógica do art. 455 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O Enunciado nº 331, IV, do TST não tem pertinência com a matéria debatida nos autos, pois trata da responsabilidade subsidiária de empresa tomadora dos serviços, em caso de contratação de empregado por empresa intermediária, sem enfrentar a responsabilidade do dono da obra.

Conforme bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, segundo a qual: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono DA OBRA UMA EM-PRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA.

Há que ser bem separada a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de índole eminentemente civil, daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empreiteiro e em relação a eles não são titulares de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista.

O artigo 455 da CLT não guarda relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra, na medida em que disciplina a relação jurídica entre o empreiteiro, o subempreiteiro e seus empregados, atribuindo ao primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-802.686/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE LUIZ MARTINS

DR. RENERIO DE MOURA **ADVOGADO AGRAVADA** 

BRADESCO ADMINISTRADORA CARTÕES DE **CRÉDITO LTDA.** 

DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCI-**ADVOGADO** 

## DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 383, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49.

Insiste o reclamante, a fls. 388/399, na admissibilidade do seu recurso de revista. Alega haver demonstrado a violação dos arts. 4º e 8º, parágrafo único, da CLT e 4º e 5º da LICC e a divergência jurisprudencial quanto à configuração do sobreaviso pelo uso do

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 345/347, complementado a fls. 359/361) deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial. Fundamentando-se na Orien-tação Jurisprudencial nº 49 desta e. Corte, concluiu que o uso do BIP pelo reclamante não configura o trabalho em sobreaviso, pois, ao contrário deste, em que o empregado permanece confinado em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço, naquele, pode deslocar-se por qualquer parte dentro do raio de alcance do BIP, podendo até mesmo trabalhar para outra empresa, pelo que não se caracteriza tempo de serviço à disposição do empregador.

Em suas razões de revista (fls. 363/373), pretende o reclamante alcançar a aplicação analógica do art. 4º da CLT, na forma dos arts. 4º e 5º da LICC, sob o argumento de que, com o uso do BIP, estava à disposição do empregador, aguardando ordens, pelo que o sobreaviso estava implícito nas suas atribuições. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que, conforme bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49, segundo a qual o uso do BIP não caracteriza o so-

Realmente, o regime de sobreaviso, previsto no art. 244, § 2º, da CLT, foi instituído especificamente para a categoria dos ferroviários. Sua aplicação analógica depende da observância pelo empregado da condição expressamente prevista, ou seja, deve permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, o que é o caso dos autos.

Nesse contexto, o r. despacho agravado está amparado no art. 896, § 4°, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo

Publique-se.

Ministro Relator

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

### PROC. N°TST-AIRR-803.042/01.3 TRT - 9a REGIÃO

: FAZENDA SANTA NICE LTDA. AGR AVANTE

DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-ADVOGADA

MOISÉS LOURENÇO DOS SANTOS AGRAVADO DR. BRUNO MOREIRA ALVES ADVOGADO

# DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 100, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no artigo 899, § 1°, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST, porquanto deserto, sob o fundamento de que não foi efetuada a complementação do depósito recursal.

Em sua minuta de agravo (fls. 02/08), a agravante se insurge contra o referido óbice, alegando que o seu depósito relativo à revista estava correto. Sustenta que a alínea "b" do item II da IN nº 3 do TST dispõe que "será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Alega que ao interpor o recurso ordinário, recolheu valor de R\$ 2.801,49, a título de depósito recursal, que era o mínimo vigente na época. Afirma, ainda, que, quando da interposição do seu recurso de revista, recolheu a diferença devida a título de depósito recursal no valor de R\$ 3.114, 13, o que totalizou o montante de R\$ 5.915,62, de forma que o seu depósito relativo à revista estava correto, pois foi realizado em consonância com a Instrução Normativa nº 3 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 101 e 02), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17) e foi processado nos autos principais.

No entanto, correto o r. despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto pre-

A r. sentença, a fls. 28/37, julgou procedente em parte a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Esse valor não foi alterado pelo Regional.

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove CENTAVOS).



Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e o quantum já depositado, 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o valor de R\$ 10.198,51 (dez mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO. GP 333/00(DJ 1°.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 99 registra que a reclamada recolheu apenas R\$ 3.114,13 (três mil, cento e catorze reais e treze centavos), valor inferior ao limite legal para a interposição do recurso de revista, tampouco complementou o valor para atingir o total da condenação, já que a soma dos depósitos efetuados perfaz o montante de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), revela-se deserto o recurso de revista

Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, exarada nos seguintes TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVI-DA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (IN-SERIDO EM 27.11.1998) Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 266.727/1996, Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; 191.841/1995. Min. 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Com estesfundamentos e constatado que o recurso de revista da reclamada efetivamente se encontra deserto e, por esse motivo, não merece prosseguimento, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se.

# Brasília, 27 de setembro de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-813.907/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANU-

SEIO LTDA.

DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM ME-ADVOGADO

AGRAVADA

LOURDES DE SOUZA RIBEIRO ADVOGADO DR. LAERTE TELLES DE ABREU CONSULTERCI TRANSPORTE, CON-AGRAVADA

SULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE

# SERVICOS LTDA.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 27, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, a terceira embargante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 3/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração da segunda agravada ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/00; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Registre-se que tampouco foi acostada aos autos a cópia do auto de penhora, peça essencial, nos termos do Enunciado Nº 272 DO TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5°, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. N°TST-AIRR-814.143/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE CONSTRUTORA TENDA S.A. ADVOGADO DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA JOAQUIM GALDINO PIMENTA AGRAVADO DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 49 que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a recorrente não logrou demonstrar o dissenso com Súmula desta Corte, nem violação a dispositivo constitucional, em razão de tratar-se de procedimento do rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, §6°, da CLT, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as peças trasladas não foram autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

# Brasília, 16 de setembro de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-816.419/01-3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ ADVOGADA FÁBIO LUIZ PINTO DE ALMEIDA E **AGRAVADOS** OUTROS E PROJET - PROJETOS E

### CONSTRUÇÕES LTDA.

: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA E DR. MARCELO SOUSA ADVOGADOS

### CAMPELO

## DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria, para retificar a autuação do feito, incluindo a agravada PROJET - Projetos e Construções Ltda. e seu advogado, Dr. Marcelo Sousa Campelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

## MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-2.849/2002-900-02-00.0

GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E **TERRAPLANAGEM LTDA.** AGRAVANTE

: DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES ADVOGADO AGRAVADO ELPÍDIO RAMOS COSTA

ADVOGADA DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 121, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 2/14. Contraminuta a fls. 127/129, enquanto que as razões de re-

vista de fls. 108/119 receberam contra-razões a fls. 130/132. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. BRE-VEMENTE RELATADO,

O agravo de instrumento não merece seguimento, dado a irregularidade de sua formação. Realmente, o v. acórdão do Regional, que apreciou os em-

bargos declaratórios de fls. 100/104, foi julgado em 16.4.2001 (fl. 105), mas não há, nos autos, certidão da data de sua publicação. Referida omissão inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista, interposto em 30.5.2001 (fl. 108).

Logo, com fundamento nos arts. 896, § 5°, c/c o 897, § 5°, I e II, ambos da CLT e atento à pacífica jurisprudência da Corte, que é expressa no sentido de que o ônus de proceder a correta formação do agravo é da parte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumen-

Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2002.

### MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-39.059-2002-900-04-00-0TRT REGIÃO

COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DE-AGRAVANTE

SENVOLVIMENTO URBANO DE

### CRUZ ALTA - CIDUSA

Advogada:Dra Marta Adriana Silveira

AGRAVADA ANA CLÁUDIA CARVALHO : DR. CLORI PAULO FRIES **ADVOGADO** 

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenesta irregularmente formado, ha medida em que hao foram autenticadas as cópias das seguintes peças: da reclamação (fls. 5/7), da procuração do advogado da agravada (fl. 8), da procuração do subscritor do agravo (fl. 12), da decisão proferida pelo TRT (fl. 18), das razões do recurso de revista (fls. 19/21), da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação (fls. 22/23).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da

Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o

Ressalte-se, ainda, que não foi devidamente trasladada aos autos a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5°,

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA
DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A
JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS
QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

# MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-002996/2002-900-02-00-0 TRT - 2a REGIÃO AGRAVANTE:NATAL TADEU CARPANEZ

AGRAVADO : ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 170-175) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 167)

O Agravo de Instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 03/08/01 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 168. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 06/08/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/08/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 14/08/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO Relatora

PROC. N°TST-RR-09652-2002-900-09-00-4 RECORRENTE:OBCECATO COMÉRCIO DE COU-ROS E VESTUÁRIO LTDA.

: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE ADVOGADA

## RECORRIDO: CHARLES SIEDSCHLAG

Advogado:Dr. Raul Aniz Assad



D E S P A C H O
O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) o salário pago "por fora" restou comprovado pela prova oral produzida nos autos, devendo ser mantida sua integração À RE-MUNERAÇÃO DO AUTOR;

a prova testemunhal demonstrou o descumprimento do intervalo intrajornada, dando azo ao pagamento da hora acrescida do adicional de horas extras;

c) era cabível a devolução dos valores cobrados do Autor pela aquisição de sapatos da Reclamada (truck sistem), porquanto ficou provado que era obrigatória a compra dos sapatos, com recursos do próprio Obreiro, para poder trabalhar na loja da Empregadora, sendo procedente, no entanto, a limitação da condenação, já que a Empresa concedia O DESCONTO DE 30%, QUANDO O DEMANDANTE EFETUAVA A COMPRA; E

d) a condenação no FGTS permanecia, na medida em que seguia a sorte da condenação no principal (fls. 143-151). Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado

em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 5°, II, da Constituição Federal, SUSTENTANDO:

a) o descabimento da condenação na remuneração a latere, porque não havia pagamento comissionado, sendo, ainda, inepto o pedido feito pelo Reclamante, nesse sentido, uma vez que não inlicada a causa de pedir;

b) a improcedência do pleito de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada, devendo haver limitação da condenação apenas ao adicional correspondente e excluída a determinação de integração ao salário, PORQUANTO DETÉM NATUREZA MERA-MENTE INDENIZATÓRIA;

c) a inexistência de provas quanto à obrigatoriedade de compras de sapatos pelo Reclamante, razão pela qual é incabível a **devolução de valores** a tal título; e

d) o descabimento do **FGTS** e reflexos (fls. 154-163) Admitido o recurso (fl. 166), recebeu razões de contrariedade (fls. Hamiliuo di recurso (in 100), recebeu l'azoles de Contrarleude (ns. 169-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos DA RESOLUÇÃO AD-MINISTRATIVA N° 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 153-154), tem represen-

tação regular (fl. 53), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à remuneração a latere, a revista não vinga. Os arestos trazidos ao confronto de teses tratam de imputar o ônus da prova de determinado direito à parte que o alega, tendo ficado consignado pelo Regional que a prova oferecida pelo Autor permitiu a conclusão de que havia pagamento de salário "por fora". Assim sendo, atribuiu o ônus da prova a quem de direito, em nada contendendo com os paradigmas colacionados que são, a final, convergentes. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Na mesma esteira, a elencada violação do art. 818 da CLT não rende ensejo ao apelo, pelas razões já discorridas. A indigitada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não confere, igualmente, trânsito ao recurso, porque sua violação somente poderia ser reconhecida de forma oblíqua e, portanto, indireta, já que forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação de dispositivos das normas infraconstitucionais que regem o tema. Incidente o óbice preconizado pelo art. 896, "c", da CLT. No que se refere à inépcia do pedido sob tal rubrica, tem-se que o acórdão recorrido não tratou deste aspecto da questão, não tendo, inclusive, sido instada a Corte Regional ao seu pronunciamento. Atraída, pois, a incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, melhor sorte não aguarda a revista. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica pagamento do período como jornada extraordinária, consistente pois, na hora acrescida do respectivo adicional. Eis os precedentes do TST, que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5\* turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in* DJ de 19/05/00; TST-RR-207768/95, 4\* Turma, Rel. Min. **Almir Pazzia**notto Pinto, in DJ de 31/05/96; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 14/08/98; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, in DJ de 01/09/95. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST.** Em arremate, a alegação recursal, que busca a não-integração da parcela em tela à remuneração do Obreiro, não se alinha entre nenhum dos permissivos autorizadores do art. 896 da CLT, restando, assim, **desfundamentado.** São precedentes do TST, no sentido do descabimento de recurso sem fundamentação: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, in** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90.

No que é pertinente à devolução de valores, o recurso também não progride. A decisão recorrida assentou, categoricamente, que houve prova de que o Autor era obrigado a comprar os sapatos da Reclamada para poder trabalhar em suas dependências. Além de se erigir, pois, em óbice a **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o acórdão está lastreado na prova produzida, impossível de ser revista nesta Instância Extraordinária, o recurso enfrenta o óbice da Súmula nº **296 do TST**, na medida em que o Regional observou a prova feita pelo Reclamante. Daí que insustentável a alegação de violência ao art. 818 da CLT. Quanto ao malferimento do art. 5°, II, da Lei Maior, cabem aqui as mesmas considerações APONTADAS QUANDO DO EXAME DO PRIMEIRO ITEM DESTE RECURSO.

Relativamente ao FGTS e reflexos, a revista está desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, não colacionando arestos para o confronto de teses nem indicando dispositivos de lei como in-

Diário da Justica - Secão 1

fringidos. São precedentes do TST, no mesmo sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 50, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 241, 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-12243-2002-900-17-00.1 AGRAVANTE: GISLENE DA PENHA A. PEREIRA Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi AGRAVADA: CHOCOLATES GAROTO S.A.

: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES ADVOGADO

### DESPACHO

A Presidência do 9º Regionaltrancou o recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para o processamento da revista (fls. 429-430)

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que a revista preenchia os requisitos LEGAIS DE PROCESSAMENTO (FLS. 434-437).

Houve apresentação de contraminuta e de contra-razões 444-465), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 431 e 434) e tem representação regular (fls. 13, 305, 360 e 397 ), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c",

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o Tribunal a quo, ao admitir que norma coletiva celebrada em 1996 retroagisse para prejudicar direito adquirido de 1993 a 1996, não emitiu tese expressa sobre a matéria dos arts. 58, 612 e 614 da CLT, impossibilitando o prequestionamento do tema, razão pela qual NÃO LÔGRA ÊXITO Ô RÊCURSO.

Com efeito, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que eram indevidas as horas extras além da sexta diária, no período de 1993 a 1996, lapso temporal em que deixou de existir norma coletiva autorizando o elastecimento da jornada diária de 6 (seis) para 8 (oito) horas, para os empregados que trabalhassem em turno ininterrupto de revezamento, porque, no acordo coletivo celebrado em 1996, as Partes pactuaram que as horas laboradas entre 6 (seis) e 8 (oito) naquele período não seriam consideradas como extras.

Consta expressamente na decisão recorrida que são válidas as normas coletivas carreadas aos autos e que estas retroagiram sem atingir direitos adquiridos pela Reclamante.

Do quanto se observa, a decisão embargada não padece dos vícios alegados. Além do mais, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento diz respeito à matéria e não a determinado dispositivo legal, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ouanto às horas extras laboradas entre as 6 (seis) e 8 (oito) horas, em turno ininterrupto de revezamento entre 1993 e 1996, também não prospera o recurso. Não se vislumbra violação do art. 614 da CLT, uma vez que este dispositivo limita-se a estabelecer o prazo máximo de vigência de norma coletiva, sem, contudo, disciplinar a possibilidade de se transacionar supostos direitos por intermédio dela, fato que, segundo decidiu o Regional, ocorreu com o acordo coletivo celebrado em 1996. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

Também não há como vislumbrar violação dos arts. 5°, XX-XIV, da Constituição Federal e 6º da LICC, uma vez que tais dispositivos impedem a edição de lei com efeito retroativo em detrimento do direito adquirido, sem, contudo, tratar de norma coletiva, na qual não há nenhum a imposição, mas, sim, liberdade de manifestação de vontade visando a prevenir futuro litígio.

Por outro lado, a discussão em torno da possibilidade de se atribuir efeitos retroativos a determinada norma coletiva, quando expressamente acordada pelas partes, é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, porquanto não colacionou nenhum aresto para o EMBATE DE TESES.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo da Reclamante, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-14542-2002-900-04-00-1 AGRAVANTE: MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS

### AGRAVADO:MAURÍCIO CONTIPELLI PIEDADE

# Advogado:Dr. Eduardo Batista Vargas $\mathbf{D} \ \mathbf{E} \ \mathbf{S} \ \mathbf{P} \ \mathbf{A} \ \mathbf{C} \ \mathbf{H} \ \mathbf{O}$

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fls.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 77-79) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), a representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa no

Relativamente ao pagamento do adicional de horas extras, a decisão recorrida lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante prestou serviços nas dependências do estabelecimento e o fato de ter efetuado visitas a clientes, para levar documentos e veículos, jamais poderia afastar as regras sobre a duração do trabalho. Assentou que a preposta, ao depor, desmentiu os termos da defesa, ao declarar que o Autor trabalhava em escala de horário, das 8h às 18h ou das 9h às 19h, sendo que aos sábados o horário era reduzido para um turno de trabalho. Em arremate, aduziu que o Reclamante admitiu ter consignado o horário de entrada e saída em cartões de ponto que não foram sequer exibidos, razão pela qual restava efetivamente afastada a aplicação do art. 62 da CLT. Com relação ao trabalho aos domingos, asseverou que a testemunha do Reclamante laborou, em média, 1,5 a 2 domingos por mês e que o horário de trabalho do Reclamante era praticamente o mesmo, sendo certo que a preposta admitiu o labor ao menos em dois DOMINGOS POR ANO.

A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, e, diante de tais premissas, não há como afastar a incidência da Súmula nº 340 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o empregado, sujeito a controle de horário, remu-nerado à base de comissões tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado

sobre o valor das comissões a elas referentes.

Quanto à **ausência de pedido de pagamento da dobra legal** decorrente do labor em dia destinado ao repouso remunerado e feriado, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere aos descontos fiscais, resta prejudicada a análise do apelo, ante a ausência de sucumbência, uma vez que a decisão recorrida reformou a sentença de origem, no aspecto, para autorizá-los.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126, 297 e 340 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-AIRR-16319-2002-900-05-00-3TRT - 5a

: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB AGRAVANTE

DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-ADVOGADO

**OUEROUE NETO** 

**AGRAVADO** AGOSTINHO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

### DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, em despacho proferido às fls. 52, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando, verbis:

"Sem respaldo a pretensão recursal. O aresto hostilizado, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com a lei e jurisprudência dominantes, foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, atraindo a incidência do Enunciado DE SÚ-MULA Nº 126 DO TST.

Por outro lado, não restou configurada qualquer ofensa à legislação invocada.

Demais, disso, a jurisprudência colacionada aos autos para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano não se presta ao fim colimado, seja por reportar-se à matéria FÁTICA, SEJA POR NÃO GUAR-DAR ESPECIFICIDADE COM A HIPÓTESE EM EXAME.

Entendo desaparelhada a revista".

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 1/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões



O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta da minuta do recurso de revista o protocolo referente à data de sua interposição, tampouco foi juntada certidão equivalente para tal fim, o

que impede a aferição de tempestividade do apelo revisional.

Frise-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5°, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e

completo juízo de admissibilidade da revista. A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessáriaspara o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL".

Assim, caberia à parte o traslado da minuta do recurso de revista com o correspondente protocolo de interposição, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução

normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5°, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROC. N°TST-AIRR-16735-2002-900-04-00-7 AGRAVANTE: SUZANA TEREZINHA SCOPEL Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão AGRAVADA:BRASIL TELECOM S.A. - CRT Advogada:Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 337, II do TST** (fls. 214-215).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de pros-

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 237-239) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 240-242) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do

Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 216 e 226) e a representação regular (fls. 13 e 172), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c",

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descom-passo com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos colacionados ou são oriundos do mesmo Regional ou não atendem ao disposto na Súmula nº 337, II, do TST, que a alegação de ofensa a dispositivo de constituição estadual, não se encontra elencada na alínea "c" do art. 896 da CLT, bem como de que, em relação à violação do art. 7º da Lei nº 10.773/96, o apelo encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-16806-2002-900-02-00-2 AGRAVANTE : ELGIN MÁQUINAS S.A.

: DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN ADVOGADO

# AGRAVADA: AMEONI DA CONCEIÇÃO

Advogado:Dr. Mário Lúcio de Almeida D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 166-171).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 165-166) e a representação regular (fl. 63), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado. A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério DO TRABALHO, NR 15, ANEXO XIII.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-377787/97.4 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS Advogado: Dr. Santos André Vaz RECORRIDO: ROBERTO DA SILVA ROSA

Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez

DESPACHO
O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que: a) o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegurara a estabilidade provisória

ao empregado que sofreu acidente de trabalho, sem condicionar a época em que ocorreu o acidente, ISTO É, SE ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI:

b) são devidas as diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Collor; e

c) o direito à gratificação decenal decorre do fato de o Autor, ao ser dispensado, já ter assegurado o direito ao pagamento da gratificação em destaque, não estando tal pagamento condicionado ao vencimento do segundo decênio (fls. 337-348).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5°, II e XXXVI, e 7°, I, XXVI, da Constituição da República, 114 e 118 do Código Civil, 863 e 872 DA CLT, ADUZINDO QUE:

a) é inconstitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91; b) tendo o acidente de trabalho ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91, não tem o Reclamante direito à ESTABILIDADE PLEI-TEADA EM FACE DA IRRETROATIVIDADE DA LEI;

c) inexiste direito adquirido aos índices dereajustamento salarial previstos nos Planos Verão e Collor; d) o Autor não implementou a condição prevista em instrumento normativo quanto à gratificação decenal (fls. 349-356).

Admitido o apelo (fl. 361), foram oferecidas contra-razões (fls. 364-372), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 57), com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 325). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 8.213/91, esbarra na Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não tratou desse aspecto, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento.

Relativamente ao direito à estabilidade pleiteada em face da irretroatividade da lei, tendo em vista que o acidente teria ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, a alegação da Recorrente, inicialmente, é de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, o Regional não examinou a hipótese sob a roupagem constitucional ora ventilada pela Recorrente, tampouco tratou da questão à luz das disposições da LICC. Logo, falta-lhes o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

O recurso, quanto à URP de fevereiro/89, enseja admissibilidade em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 354, cuja tese afasta o direito ao reajuste pleiteado. No mérito, merece provimento na forma do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à URP de fevereiro/89.

O tema referente ao IPC de março/90 enseja, igualmente, admissibilidade, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST. No mérito, merece provimento na forma do posicionamento sedimentado no referido verbete sumular, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente ao IPC de março/90.

No que concerne à gratificação decenal, o recurso esbarra na Súmula  $\hat{n}^o$  126 do TST, uma vez que somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia proceder a qualquer alteração no julgado, sobretudo em face da assertiva da Recorrente, de que o Reclamante não teria implementado as condições que lhe assegurariam o direito à referida gratificação, ao contrário do afirmado pela Corte de origem

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, dou provimento à revista quanto às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 315 do TST, para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/87 e IPC de março/90, e denego seguimento ao recurso quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-38142-2002-900-02-00-2 RECORRENTE:MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGE-NHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Advogada: Dra. Juliana Santos Ramos RECORRIDO: CLAUDEMIR DOS SANTOS BENTO

Advogado:Dr. Adair Rodrigues Costa Júnior D E S P A C H O

O 2º **Regional** não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, haja vista que a Massa Falida, segundo a lei falimentar, não estava isenta nem mesmo do recolhimento das custas, razão pela qual não se poderia ter por preenchido o pressuposto recursal do preparo, quando a Reclamada não tinha procedido ao depósito recursal, nem ao recolhimento das custas (fls. 115-118).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 127-128), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 135-136).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, sustentando a inocorrência de deserção do apelo ordinário, já que a Massa Falida só pode saldar qualquer débito no juízo universal da falência (fls.

Admitido o recurso (fl. 141), recebeu razões de contrariedade (fls. 144-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 119, 127, 137-138) e tem **repre**sentação regular (fls. 129 e 133), estando isenta a Demandada do preparo, nos termos da **Súmula nº 86 do TST**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista merece ser admitido, porquanto a decisão recorrida investe expressamente contra os termos da jurisprudência assente e pacífica do TST, na forma da **Súmula nº 86 desta Corte**, invocada pela Recorrente como contrariada. Nesses moldes, a deserção do recurso ordinário, decretada pela Corte de segundo grau, não prospera, uma vez que o entendimento consolidado é no sentido de que a massa falida não está obrigada ao recolhimento de custas e de depósito recursal, na medida em que a falência impede que a massa satisfaça débitos fora do juízo universal de falência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-39056-2002-900-03-00-1

AGRAVANTE: WAL MART BRASIL LTDA.

DRA. ALESSANDRA MATOS DE AL-MEIDAAGRAVADO: **SIDNEY DIONI-**ADVOGADA

ADVOGADA DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE

OLIVEIRA

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, visto que foi o beneficiado pelo trabalho do Reclamante (fls. 100-102 e 110-112).

A Reclamada interpôs **recurso de revista** aduzindo que o **Tribunal** *a quo* violou os arts. 48 e 333 do CPC, 818 da CLT, AFIRMANDO

a) não é cabível a aplicação de condenação subsidiária porque não houve **intermediação de mão-de-obra**, mas apenas contrato de prestação de serviço, não sendo, também, o caso de aplicação da Súmula nº 331 do TST; e

b) não poderia ser condenada subsidiariamente, porque não há provas de que o Reclamante lhe tenha prestado serviços (fls. 144-

O despacho-agravado trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, transcrevendo as razões do recurso de revista (fls. 127-

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 322/96 DO TST.
O agravo é **tempestivo** (fls. 126-127), tem **representação** 

regular (fl. 10) e foi processado nos autos principais.

# ISSN 1415-1588

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula** nº 331, IV, desta Corte.

Por outro lado a verificação de que a Reclamada foi a real beneficiada pela força de trabalho do Reclamante exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-39159-2002-900-08-00.4 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHA-ADVOGADO

# AGRAVADO: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

Advogada:Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro D E S P A C H O

O 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o tomador de serviços res-ponde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações tra-

balhistas por parte do prestador de serviços, por ter se beneficiado da força de trabalho despendida pelo Reclamante (fls. 183-184).

O Reclamado aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 37, XXI, e 173, § 1°, II, da Constituição Federal, inconformando-se com sua condenação subsidiária (fls. 186-190).

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista inter osto pelo Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 193).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de **instrumento**, sustentando que foram demonstradas violações constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 200-203).

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (fls. 194 e 200), tem **representação RE**-

GULAR (FL. 13) E FOI PROCESSADO NOS ÂUTOS PRINCI-

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsabilizados subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias de-

correntes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. N°TST-AIRR-39.199-2002-900-05-00-2

: FREDISON SILVA DOS SANTOS **AGRAVANTE** 

DRª SILVIA PORTELLA ADVOGADA

LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS **AGRAVADA** 

ADVOGADO DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FI-

LHO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não consta no recurso de revista o respectivo carimbo do protocolo, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

À jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

# Diário da Justica - Secão 1 PROC. N°TST-RR-407.966/1997.0TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE IPECOL S.A. INDÚSTRIA DE ENVELO-

DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS **ADVOGADO** MARIA NEVES DOS SANTOS RECORRIDA

ADVOGADO DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PE-

### DESPACHO

O e. TRT da 1ªRegião, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP (26,05%) de fevereiro de 1989 (Plano Verão), com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, denunciando ofensa à Lei nº 7.730/89 e conflito jurisprudencial. Sustenta que os trabalhadores tinham mera "expectativa de direito ante a legislação vigente", cuja constitucionalidade veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal e pelo TST, com o cancelamento dos Enunciados 316 e 317. Tudo conforme razões de fls. 112/114.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fls. 116. Contra-razões não foram aduzidas. Dispensada a intervenção do r. Ministério Público do Trabalho. **EXAMINADOS. DECIDO.** 

O presente apelo merece conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que o aresto de fls. 119 evidencia nítido conflito de julgados, na medida em que sustenta, ao contrário do decisum a quo, a inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, na esteira de julgamentos do Pretório Excelso, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 59 da

Ante o exposto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e, com supedâneo no § 1º Ado art. 557 do CPCc/c à Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 E SEUS REFLEXOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA Relator

### PROC. N°TST-RR-418456/98.9 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. LISYANE MOTTA BARBOSA DA

# RECORRIDO:JOSÉ TADEU MAIA BARBOSA Advogado:Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador:Dr. Walter Barlletta

# DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. ac. de fls. 28/29 e em sede de remessa de ofício, acresceu à condenação a ordem de liberação do saque do FGTS, embora sem o depósito complementar de 40%, que reputou indevido.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, na condição de **custos legis**, recorre de revista às fls. 47/56. Reivindica a extinção do feito por falta de objeto, porque "pelo próprio fundamento do v. ac. recorrido, isto é, o art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90 pode a reclamante obter o levantamento do seu depósito fundiário independentemente da formalidade que pleiteou".

O recurso, tempestivo e regularmente interposto, foi admitido às fls. 62 e contra-arrazoado às fls. 68/69.

## Examinados. Decido.

A controvérsia gira em torno da viabilidade do saque dos depósitos de FGTS, a partir da transformação **ex vi legis,** do contrato de emprego em vínculo estatutário.

No particular, este e. TST já sumulou jurisprudência no sentido de que em situação que tal opera-se a extinção do liame empregatício (O.J. 128, SBDI-I). Daí o direito do antigo empregado de haver os valores recolhidos à sua conta vinculada.

A impossibilidade do saque, em caso de transformação do regime jurídico do servidor, prevista na Lei nº 8.162/91 (art. 6°, § 1°), foi removida pela Lei nº 8.678/93. Por sua vez, este último diploma, dando nova redação ao inc. VIII do art. 20, da Lei nº 8.036/90; viabilizou a utilização dos valores vinculados, após um triênio de inatividade da conta do FGTS.

Esta é, sem dúvida, a situação da reclamante, cuja conta do FGTS permanece inativa desde dezembro de 1990, data de vigência da Lei nº 8.112/90. Tendo em vista o decurso do prazo bem superior ao definido pelo referido preceito legal, a presente ação perdeu seu objeto e consequentemente a presente revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, **ex vi** do art. 267, inc. IV do CPC. Alinham-se precedentes: ROAG-188.866/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 09/5/97; ROAG-258.374/1996, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08/8/97; RR-242.940/96.6, 1ª T, Rel. Min. João Oreste Dalazen; RR-115.952/94.8, 2ª T, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, DOU PROVIMENTO À REVISTA PARA EXTINGUIR O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES

### PROC. N°TST-RR-457312/98.3 TRT - 9a REGIÃO RECORRENTE: ANTÔNIO SEHN

ADVOGADO

: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZRE-CORRENTE: FRIGOBRÁS - COMPA-NHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFI-

ADVOGADA DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE AL-

BUOUEROUE

### **RECORRIDOS: OS MESMOS** DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da RECLAMADA, CONCLŬIU QUE:

a) o Reclamante, que em todo o período de trabalho para Reclamada laborou em granjas, na produção de pintainhos e ovos, tarefas eminentemente rurais, enquadrava-se como industriário e não rural, porquanto a Empregadora era indústria rural que trabalhava com o abate de aves, aplicando-se ao Obreiro, destarte, a prescrição qüinqüenal; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para determinar AS **DE-DUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS** (FLS. 165-170).

Irresignado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que era trabalhador rural, razão pela qual a ele não se aplica a prescrição quinquenal (fls. 173-182).

Inconformada, a Reclamada interpõe, adesivamente, recurso de revista, com supedâneo em divergência jurisprudencial, alegando que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 197-200).

Admitidos os recursos (fls. 186-187 e 201), receberam razões de contrariedade recíprocas (fls. 191-196 e 204-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

Relativamente ao recurso de revista do Reclamante, o apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 172-173), tem **representação** regular (fls. 8 e 183), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a

Quanto ao enquadramento do Obreiro como rurícola, para fins de prescrição, o recurso tem trânsito autorizado, na medida em que o terceiro aresto cotejado à fl. 175 emite tese diametralmente oposta àquela que emana do Regional, no sentido de que o empregado que desenvolve atividade rural, ainda que a empresa seja enquadrada como indústria, é rurícola, e não industriário, como apontado pelo acórdão recorrido. No mérito, o entendimento reiterado do TST caminha na mesma esteira do aresto paradigma que ensejou a admissão do apelo revisional, não se aplicando ao Obreiro a prescrição quinquenal, mas o comando do art. 7°, XXIX, "b", da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/00. São precedentes da SBDI-1 do TST que corroboram o aqui disposto: TST-ERR-410981/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 03/05/02; TST-ERR-160247/95, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 27/06/97; TST-ERR-131858/94, Rel. Min. João Oreste **Dalazen**, *in* DJ de 08/11/96; e TST-ERR-50396/98, Rel. Min. **Milton** de Moura FRANÇA, *in* DJ DE 27/10/00.

Quanto ao recurso de revista da Reclamada, é tempestivo (cfr. fls. 188 e 197), tem representação regular (fls. 50 e 162), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 150). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns

O recurso merece ser admitido ante o conflito jurisprudencial demonstrado com o **paradigma** adunado aos autos, à **fl. 200**, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os descontos previdenciários e ficais. Vai de encontro, portanto, ao entendimento do Regional, que se pronunciou pela incompetência desta Justiça Especial. No mérito, têm aplicação as **Orientações Jurisprudenciais** nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, que apontam que a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos em liça decorre de imperativo legal, sendo eles efetuados em relação ao montante total da CONDENAÇÃO.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à jurisprudência pacífica e reiterada do TST, para, afastando a prescrição quinquenal, restabelecer a sentença de origem, no particular, e dou provimento ao da Reclamada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória tra-

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-45866-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: PRO FIRMA INSCRIÇÃO E CADASTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

RECORRIDA: VANDA HELENA SILVEIRA Advogada:Dra. Rosângela Conceição Costa

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe a restituição dos descontos efetuados no salário da Reclamante, por entender que a Reclamada não produziu prova no sentido de que as multas pagas decorreram de atraso provocado pela Reclamante. No acórdão, o Regional fixou os parâmetros para a execução, a saber a) os descontos fiscais e previdenciários seriam SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA RECLAMADA; E

b) a correção monetária é devida no próprio mês trabalhado (fls. 137-140).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 142-146), o Regional os rejeitou (fls. 156-158)

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-

a) a devolução dos descontos é indevida, porquanto a Reclamada deu cumprimento ao art. 462, § 1º, da CLT, especialmente levando em consideração a confissão da Reclamante e o depoimento das testemunhas, corroborando a tese dos danos causados pela Reclamante:

b) os descontos fiscais e previdenciários devem incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO; E

c) a correção monetária somente pode ser observada a partir do quinto dia útil imediato à prestação do trabalho, pois esse é o limite para o pagamento dos salários estabelecidos por lei (fls. 160-

Admitido o apelo (fl. 172), foram apresentadas contra-razões (fls. 174-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 159 e 160), tem representação regular (fl. 15), com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 171). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **devolução dos descontos**, o apelo esbarra no

óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que esta Corte não pode reabrir a discussão acerca da existência, ou não, do suposto dano causado pela Reclamante. Nesse passo, não há como se reconhecer as apontadas violações legais e constitucionais.

Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, uma vez que o aresto (fl. 164) admite a possibilidade das deduções legais por força das Leis nos 8.218/91 e 8.541/92. No mérito, há que ser provida a revista, para que os descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto à época própria para a correção monetária, a revista também logra alcançar conhecimento, pordivergênciajurisprudencial, uma vez que o aresto (fl. 163) admite a incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orien**tação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso de revista quanto à devolução dos descontos, em face do óbice da **Súmula nº** 126 do TST e dou-lhe provimento, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nº** 124 e 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos

Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-459828/98.0 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE:BENÍCIO LOPES DA SILVA Advogado : Dr. José Abílio Lopes RECORRIDA: ENESA ENGENHARIA S.A.

: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO ADVOGADO

### DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) o trabalho realizado em alguns sábados não tornava nulo o acordo de compensação horária celebrado entre as PARTES;

b) era de se excluir a multa por litigância de má-fé; e c) os **descontos previdenciários e fiscais** eram procedentes, em relação ao montante da condenação judicial, POR DECORREREM DE IMPERATIVO DE LEI (FLS. 163-167).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a procedência das horas extras, ante o descumprimento habitual

Diário da Justiça - Seção 1

do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo TRABALHO AOS SÁBADOS:

b) a ocorrência de litigância de má-fé por parte da Reclamada: e

c) serem os **descontos previdenciários e fiscais** de responsabilidade do Empregador (fls. 168-172).

Admitido o recurso (fl. 174), recebeu razões de contra-riedade (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 167v.-168), tem **repre**sentação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras habituais, que importariam em des-cumprimento do acordo de compensação de jornadas, e, por conseguinte, em sua invalidade, a revista não prossegue. Com efeito, a decisão regional deixou claro que houve trabalho em alguns sábados, sem que isso implicasse desvirtuamento do pacto de compensação, o que reflete o entendimento do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, segundo o qual apenas a prestação de horas extras habituais é que descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que se refere à litigância de má-fé e aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso não tem trânsito autorizado, haja vista a ausência de fundamentação da revista em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT. Ante o posicionamento reiterado do TST acerca do descabimento do apelo **desfundamentado**, ele esbarra no óbice vertido na **Súmula nº 333**. Eis os precedentes nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, *in* DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José** de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, *in* DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-462529/98.0TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO Procurador:Dr. Fábio Sérgio Negrelli RECORRIDA:LAURA MARIA CARMARGO VIEIRA

D E S P A C H O

Colombia Control Adversario Albertino Souza Oliva

D E S P A C H O

Colombia Canada Maria Caratara Governa

D E S P A C H O

Reclamado, negou-lhe provimento quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, assentando que o contrato de trabalho, embora tenha sido intermediado pela sociedade de economia mista vinculada ao município - PROSASCO -, a prova dos autos revela que o vínculo se estabeleceu diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da **Súmula nº 256 do TST**.

Por outro lado, ressaltou o Regional que a extinção da empresa intermediadora de mão-de-obra, por meio da Lei Municipal nº 2.092/89, não poderia alterar o contrato de trabalho, mormente porque a Reclamante continuou trabalhando na mesma função, no mesmo local de trabalho e prestando os MESMOS SERVIÇOS.

Em relação à estabilidade do art. 19 do ADCT, assentou o

Regional que o constituinte não fez qualquer distinção quanto à apli-cabilidade desse preceito, ou seja, a estabilidade alcançou os funcionários e os servidores públicos.

Por fim, no tocante à ausência de concurso público, sa-lientou o Regional que o trabalhador contratado irregularmente por empresa interposta, em evidente fraude à lei, não pode ser responsabilizado pela incúria da Administração Pública (fls. 316-319). Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso** 

de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o **vínculo empregatício** se estabeleceu diretamente com a empresa PROSASCO, e a partir da sua extinção, sem que tenha havido fraude, não há que se falar em relação de emprego com o município, em face da orientação abraçada no item II da Súmula nº 331 do TST, até porque o contrato é nulo, eis que a Reclamante não prestou concurso público (fls. 321-329).

Admitido o apelo (fl. 401), foram apresentadas contra-ra-

**zões** (fls. 403-411), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 452-453).

recurso é tempestivo (cfr. fls. 320v. e 321), tem representação regular (fls. 330-331), estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurs

A revista logra prosperar, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, na medida que a contratação irregular, por meio de empresa interposta, não gera vínculo empregatício com a Administração Pública, nos termos do art. 37, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O vínculo empregatício formou-se, nesse diapasão, com a

sociedade de economia mista PROSASCO, o que afastaria o direito à **estabilidade do art. 19 do ADCT**, pois esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a estabilidade prevista no aludido dispositivo constitucional não alcança os empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista. Nesse sentido são os precedentes envolvendo o ora Recorrente (Município de Osasco):

TST-ERR-379968/97, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França in DJ de 30/08/02; TST-ERR-374086/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria
 Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 15/03/02; e TST-ROAR-685055/00, de08/02/02. SBDI-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município-Reclamado, excluí-lo da relação processual, julgando improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas pela Reclamante, das quais se isenta do seu pagamento.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-462942/98.5 TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: JORGE RUDNEY ATALLA Advogado: Dr. Tobias de Macedo RECORRIDA: DALVA COSTA Advogado:Dr. Alberto de Paula Machado D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não houve **cerceamento de defesa** por parte do Juízo de primeiro grau, pelo indeferimento de pergunta feita à Reclamante, uma vez que o depoimento desta e a prova oral por ela produzida, através de testemunha, comprovara a falta de ônibus de linha no percurso da Fazenda Santa Apolônia até a Fazenda Santa Tereza, ficando patente que o Reclamado não apresentou nem mesmo testemunhas a serem inquiridas, tendo-lhe sido, ainda, oportunizada a produção de prova documental (inspeção judicial realizada pela JCJ de Rolândia-PR), da QUAL, IGUALMENTE, NÃO LANÇOU MÃO;

**b)** a **prova testemunhal** produzida pela Reclamante era válida, na medida em que não restou demonstrada sua parcialidade, não tendo sido contraditada pelo Demandado; c) as **horas extras** eram devidas, na conformidade da jornada descrita

na inicial, já que a **prova testemunhal** a confirmara, sendo certo que o Reclamado, obrigado a manter os CONTROLES DE PONTO, NAO OS TROUXE AOS AUTOS;

d) eram devidos como horas extras, à razão de 45 minutos diários durante o período de safra, os **intervalos intrajornadas** não concedidos pelo Empregador, mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94:

e) era procedente o pleito de **horas** *in itinere*, já que a prova oral ratificara a falta de linha de ônibus no trajeto DE TRABALHO DA RECLAMANTE; E

f) apesar de a Obreira ser remunerada por tarefa, o que determinaria o pagamento apenas do adicional de horas extras, ficou consignado nos autos que ela não percebia nem mesmo o salário mínimo, razão pela qual não se podia entender que a hora simples de rabalho já estivesse paga, sendo de incidir o pagamento não só do adicional citado, mas também da hora extra (fls. 122-136). Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, ARRI-MADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTAN-

a) a imprestabilidade da prova testemunhal;

b) o cerceamento de defesa, por indeferimento de produção DE

c) a improcedência das horas extras, na medida em que, sendo imprestável a prova testemunhal da Reclamante, não logrou comprová-las;

descabimento das horas extras, decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, ficando limitada a condenação, NO PERÍODO POS-TERIOR À LEI, AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS;

e) a ausência de direito às horas in itinere, uma vez que a Autora não logrou êxito em prová-las; e

f) a limitação da condenação em horas extras ao adicional correspondente, porquanto a Obreira recebia por tarefa (fls. 142-

Admitido o recurso (fls. 159-160), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 138, 141-142), tem representação regular (fl. 140), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 151). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recur-

Quanto à imprestabilidade da prova testemunhal, a revista não procede. O acórdão recorrido apontou que a prova testemunhal da Obreira não apresentava parcialidade, sendo plenamente válida. Nada consignou a respeito de que a prova produzida tivesse sido aproveitada apenas na parte em que beneficiou à Empregada, razão pela qual não se pode reconhecer dissenso válido de teses com o aresto cotejado à fl. 144. Ademais, o Regional assentou que ao Reclamado foi facultada, inclusive, a produção de prova documental, consistente em inspeção judicial, não tendo ele se valido dos meios legais disponíveis para se opor ao direito buscado pela Reclamante. Incidente, na hipótese, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere ao **cerceamento de defesa**, a revista não tem melhor sorte. O Tribunal de origem esclareceu que a pergunta indeferida pelo Juízo de primeira instância ao Reclamado em nada alteraria o enquadramento do direito, na medida em que o depoimento da Reclamante e a prova testemunhal atestaram a ocorrência das horas itinerantes. Nesse sentido, o aresto transcrito ao final da fl. 144 não serve ao fim da divergência jurisprudencial, porquanto não contém os



aspectos delineados na decisão regional, sendo extremamente genérico, ao se reportar ao fato de que o indeferimento de perguntas sobre matéria controvertida constitui cerceamento de defesa. Atraído o óbice da Súmula nº 296 DO TST.

Relativamente às horas extras, que não caberiam, porquanto imprestável a prova oral nesse sentido, o recurso não prospera. De fato, os arestos paradigmas adunados à fl. 145 partem da premissa de direito de que o ônus da prova das horas extras é do empregado, conclusão que não foi afastada pelo Regional, mas aplicada por ele. À luz disso, os arestos enfrentam o óbice do Enunciado nº 296 do TST, porque não espelham divergência jurisprudencial, mas convergência com os termos da decisão hostilizada.

O recurso de revista logra ser admitido no que concerne às horas extras resultantes da inobservância do intervalo intrajornada, a teor do primeiro paradigma trazido a lume à fl. 146. O aresto reza que, no período antecedente à vigência da Lei nº 8.923/94, o descumprimento do intervalo intrajornada não gera direito às horas extras. No mérito, é de se aplicar o entendimento reiterado do TST, no sentido do descabimento da condenação em horas extras antes do advento da aludida Lei, pela inobservância do intervalo em tela, representando mera infração administrativa do empregador. São **precedentes** desta Casa: TST-RR-503923/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de 15/02/02; TST-RR-337186/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 29/06/01; TST-RR-524506/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/05/00; e TST-RR-206208/95, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/06/98.

Quanto às **horas** *in itinere*, a revista não tem trânsito autorizado. O Regional de origem pontuou que a Reclamante fazia jus torizado. O Regional de origeni pontuou que a Rectamante fazia jus às horas em comento, já que fizera prova da inexistência de linha de ônibus servindo seu lugar de trabalho. O decisório de segundo grau guarda pertinência, pois, com o entendimento cristalizado do TST, na forma do **Enunciado nº 90**, que preconiza o cabimento de horas itinerantes justamente nesta hipótese. Inservíveis, assim, os arestos trazidos à colação, uma vez que a uniformização da jurisprudência já

O recurso não pode ser admitido ainda em relação ao adicional de horas extras para o trabalho realizado por tarefa, pois os arestos carreados à fl. 149 para o tema não abordam o fundamento da decisão regional para aplicar a condenação em adicional em horas extras, além delas, qual seja, o de que a Obreira não recebia nem mesmo o salário mínimo, de molde que não se podia considerar como paga a hora normal. São, destarte, inespecíficos, nos termos do Enunciado  ${\bf n^o}$  296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à imprestabilidade da prova testemunhal, ao cerceamento de defesa, às horas extras, às horas in itinere e ao adicional de horas extras para o trabalho realizado por tarefa, por óbice das **Súmulas n**os 90, 296 do TST, e dou provimento ao apelo quanto às horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada, porcontrariedade à jurisprudência reiterada do TST, para excluí-las da con-

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-466225/98.4TRT - 10° REGIÃO RECORRENTES: ONEIDA ANGÉLICA DE O. CAMPOS E

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de ResendeRECORRIDA:FUN-DAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

: DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ ADVOGADO

## DESPACHO

O 10º Regional, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para

estatutário (fls. 186-190 e 204-207). Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, em razão de conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 211-223).

Admitido o apelo (fl. 228), foram apresentadas contra-ra-

zões (fls. 230-262), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Veloir Dirceu Fürst, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 266-268).

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fls. 30-39), com **isenção** do pagamento de custas (fl. 132). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qual-

Quanto à prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-321223-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. Moreira Alves, in Informativo STF nº 248/01.

Diário da Justica - Secão 1

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização

atendido o fim precipio do recurso de revista, que e a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-466307/98.8TRT - 10ª REGIÃO RECORRENTES: ZENILDE ANTÔNIA CALDEIRA E OUTROS

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de ResendeRECORRIDA:FUN-DAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

: DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

ADVOGADA

D E S P A C H O O 10° Regional, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 228-234 e 245-247).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revisto**, calendo am divergância juristra dancial a em violação dos

revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pela conversão do

inexistência de extinção do contrato de trabalho, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 252-270).

Admitido o apelo (fl. 276), foram apresentadas contra-razões (fls. 278-310), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Veloir Dirceu Fürst, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 314-316).

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fls. 30-39), com isenção do pagamento de custas (fl. 187). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da terada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-321223-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. Moreira Alves, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso desservem ao fim pretendido a jurisprus-

n monnauvo STF II 246/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da invigradência.

atendido o fim precipio do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula n° 333 do TST.

óbice da Sumula II. 222 PUBLIQUE-SE. Brasília, 2 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-477076/98.3TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO

ADVOGADO · DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

RECORRIDO:ROMÁRIO DO VALE MOREIRA Advogado:Dr. Daniel Borges dos Santos Dias **RECORRIDA**: **PAES MENDONÇA S.A.** 

DESPACHO

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, passando a constar como Recorrido, também, o Reclamado PAES

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada Distribuidora de Comestíveis Disco, negou-lhe provimento quanto à responsabilidade solidária, assentando que o contrato de **compra e venda** constante dos autos prevê, em seu item 1.5, que a empresa Disco seria responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários (fl. 164).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a empresa sucessora responde pelo pagamento dos débitos trabalhistas havidos pela empresa sucedida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo ser declarada a sua ilegitimidade passiva (fls. 166-174).

Admitido o apelo (fl. 177), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165v. e 166), tem representação regular (fl. 89), com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 133 e 175). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arestos acostados às razões recursais, envolvendo a mesma ora Recorrente, autorizam o trânsito do apelo, na medida em que revelam a existência de divergência jurisprudencial em torno da sucessão de empregadores. No mérito, a revista logra êxito, uma vez que a jurisprudência desta Corte, calcada nos arts. 10 e 448 da CLT, faz-se no sentido de que a sucessão de empregadores não induz à obrigação de natureza trabalhista, até porque se existisse, a Justiça do Trabalho não teria competência para examinar as cláusulas do contrato de compra e venda, notadamente porque a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Não há que se falar, assim, emsolidariedade da empresa sucedida em relação à sucessora quanto às obrigações de natureza trabalhista. Precedentes da Corte, quanto as obrigações de natureza trabalhista. Precedentes da Corte, envolvendo a ora Recorrente, endossam a tese aqui defendida, valendo citar os seguintes: TST-RR-425379/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, in** DJ de 30/08/02; TST-RR-404937/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala, in** DJ de 05/10/01; e TST-RR-425380/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula, in** DJ de 22/03/02. Nesse passo, impõe-se o provimento do apelo, para excluir a Distribuidora Comestíveis Disco S.A. da relação processual.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir a Distribuidora Comestíveis Disco S.A. da

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. N°TST-RR-477398/98.6TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: DAIZIR PEREIRA MORGADO Advogado:Dr. Marco Antonio Andrade de Oliveira RECORRIDO:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira D E S P A C H O

O recurso de revista da Reclamante não logra ultrapassar a barreira do pressuposto extrínseco para a sua admissibilidade, dada a sua manifesta **deserção**.

Com efeito, o 1º **Regional** deu provimento aos recursos de

ofício e voluntário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido, oportunidade em que determinou a inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais (fl. 120).

A Reclamante, em razão disso, deveria providenciar o pa-

gamento das **custas** fixadas na sentença (fl. 76), consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 25 do TST**. Todavia, como não foi feito o recolhimento correspondente, inafastável a deserção do apelo

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção, especialmente porque não foi observada a orientação da Súmula nº 25 do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-478381/98.2 TRT - 3º REGIÃO RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida RECORRIDO:RENATO CÉSAR FONSECA MODESTO Advogado:Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga

D E S P A C H O

O 3° Regional, apreciando o recurso ordinário do Recla-

mado, entendeu:

a) devidas as horas extras excedentes à oitava diária, ao argumento de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no ART. 62, II, DA

b) indevida a limitação das horas extras de meados de 1992 até abril de 1994, na medida em que, demonstrando a prova oral que o Obreiro sempre trabalhou em regime de sobrejornada, o ordinário era o trabalho extraordinário, razão pela qual cabia ao Reclamado comprovar que nos períodos nos quais as testemunhas não trabalharam com o Reclamante houve modificação das condições de trabalho por ela narradas, sendo certo que todos foram colegas de serviço por tempo suficiente para caracterizar as condições de trabalho do Obreiro; e

o) a **época própria** para a incidência da **correção MONETÁRIA** É O PRÓPRIO MÊS LABORADO (FLS. 150-157).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sus tentando:

a) o descabimento da condenação nas horas extras excedentes à oitava diária, ao fundamento de que o Reclamante exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, sendo certo, ainda, que as testemunhas informaram HORÁRIOS CONFLITANTES; E

b) que a época própria para a incidência da correção mo-netária é o quinto dia útil do mês subseqüente ao laborado (fls. 159-

Admitido o recurso (fl. 181), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 158-159), tem representação regular (fls. 171-172), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 136) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Relativamente às horas extras excedentes à oitava diária e à limitação das horas extras de meados de 1992 até abril de 1994. o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do Reclamante na excludente do art. 62, II, da CLT. Assentou que o Obreiro era subordinado do gerente geral e que o preposto não sabia informar seus horários de trabalho, seja como caixa ou como gerente de negócios, se usufruía de intervalo para refeição, informando apenas que na sua agência de trabalho o gerente de negócios costuma ser um dos últimos a deixar o local de trabalho, razão pela qual foi aplicado ao Reclamado o disposto no art. 843, § 1º, da CLT. Aduziu que o Banco juntou aos autos as folhas de ponto do período de junho a dezembro/92, as quais apresentam jornada de trabalho que ultrapassa a própria jornada declinada na inicial. Quanto ao período em que o Obreiro exerceu a função de gerente de negócios, assentou que o depoimento do pre-posto e das testemunhas do Banco, já que as testemunhas do Reclamante não foram ouvidas porque o juízo já se encontrava formado pelas demais provas dos autos, não autorizava o reconhecimento da jornada declinada na inicial, razão pela qual alterou apenas o horário de saída do Reclamante. Aduziu que não ficava desautorizado o reconhecimento da jornada de trabalho por todo o período imprescrito laborado pelo Reclamante como gerente de negócios, na medida em que não havia prova ou sequer indícios de que suas condições de trabalho tenham sofrido qualquer modificação, sendo certo que as testemunhas foram colegas de servico do Reclamante por tempo suficiente para caracterizar suas condições de trabalho. Em arremate, asseverou que se a prova oral demonstrou que o Reclamante sempre trabalhou em regime de sobrejornada, o ordinário era o trabalho extraordinário, razão pela qual cabia ao Reclamado comprovar que nos períodos nos quais as testemunhas não trabalharam com o Reclamante houve modificação das condições de trabalho por ela narradas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu re-exame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula n**º 126 do TST e, nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Vale, ainda, mencionar, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da existência de assinatura autorizada, de subordinados, de poderes de mando, de representação, e de autonomia, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 169, que alude à incidência da correção monetária somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pa cificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto às horas extras excedentes à oitava diária e à limitação das horas extras de meados de 1992 até abril de 1994, por óbice das **Súmulas** nºs 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

# PROC. N°TST-AIRR-48.049-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS AGRAVANTE ADVOGADA DRª ESTER DAMAS PEREIRA AGRAVADO ALEXANDRE NEUSER IMBUZEIRO

DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES

MENDONÇA

# DESPACHO

ADVOGADO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso

de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 88/96.

O presente recurso, contudo, não merece prosseguimento, emface da irregularidade de representação processual da AGRAVANTE.

Com efeito, a petição do agravo está subscrita pela Drª Ester Damas Pereira, que não possui instrumento de procuração nos autos. Não está pois, habilitada a procurar em Juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.
Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de

INSTRUMENTO.

Publique-se

Brasília, 6 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. N°TST-RR-480661/98.6TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMI-

Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho RECORRIDO: JOSÉ GERALDO DA SILVA Advogado:Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira

DESPACHO O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e rejeitou seus embargos de declaração, sob o fundamento de que o Reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial comprovou que ele laborava em contato

direto com óleos minerais e em local de ruído excessivo, sem EPIs capazes de evitar dano à sua saúde (fls. 264-268 e 274-276). A **revista** da **Reclamada** veio calcada em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, SUSTENTANDO

a) não é devido o adicional de insalubridade porquanto o Reclamante não preparava óleos minerais, apenas os utilizava; B) O RUÍDO NÃO ERA EXCESSIVO; E

c) os EPIs eram suficientes para evitar o dano à saúde tanto em decorrência do contato com óleos minerais quanto do ruído no-local de trabalho (fls. 278-281).

**Admitido** o recurso (fl. 283), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O recurso é **tempestivo** (fls. 277-278), tem **representação** regular (fl. 179) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fls. 253 e 282) e das custas processuais (fl. 254). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao adicional de insalubridade, decorrente do contato do Reclamante com óleos minerais, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas dos autos, mormente em **laudo pericial**, cuja reexame em sede de recurso de revista encontra na Súmula nº 126 do TST.

No mesmo diapasão, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que a **legislação não faz distinção** entre fabricação e manuseio de óleos minerais para a concessão de adicional de insalubridade. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, quanto ao adicional de insalubridade decorrente do excesso de ruídos no local da prestação de serviço, também não prospera o apelo, visto que a decisão impugnada é no sentido de que os EPIs fornecidos não eliminavam os riscos de danos à saúde do empregador. Assim sendo, incidente o óbice da Súmula nº 289 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso da Reclamada, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 289 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-481012/98.0TRT - 9a REGIÃO RECORRENTE: DEMETERCO & CIA. LTDA.

: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE ADVOGADO

RECORRIDA: CLEUSA TIAGO Advogado:Dr. Carlos Alberto da Silva D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da

Reclamada, aos fundamentos de que:
a) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os DES-

CONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS;

b) é devida a integralidade das horas extras, porquanto os minutos destinados à marcação dos cartões de ponto configuram tempo à disposição da Reclamada: e

c) é indevida a compensação de jornada, uma vez que só é válido acordo de compensação se for escrito e firmado com o SINDICATO DA CATEGORIA (FLS. 159-167, 175-177 E 185-190).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de con-

trariedade com a **Súmula nº 85 do TST** e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) devem ser autorizados os descontos fiscais e previdenciários, porquanto a Justiça do Trabalho tem COMPETÊNCIA PARA AUTORIZÁ-LOS;

b) devem ser excluídos do cômputo das horas extras os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho;

c) é válido o acordo tácito de compensação de jornada ou, se assim não entender, que seja limitado o pagamento ao adicional de horas extras, conforme a orientação da Súmula nº 85 DO TST (FLS. 395-

Admitido o recurso (fl. 201), foi contra-razoado (fls. 205-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 192-193), tem representação regular (fl. 32) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 115) e das custas processuais (fl. 114). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso não prospera, uma vez que a Reclamada não indicou violação de nenhum dispositivo legal e/ou constitucional e que os arestos colacionados não servem ao fim colimado, são inespecíficos, porquanto nenhum deles trata da competência da Justiça do Trabalho para osreferidos descontos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do

Ouanto às horas extras decorrentes do acordo tácito de compensação de jornada, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não é válido acordo tácito de compensação de jornada, está em sintonia com a Jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do** 

Por outro lado, quando à alegação de que, ainda que seja considerado inválido o acordo de compensação de jornada, seria devido apenas o adicional de horas extras, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal a quo não emitiu tese expressa sobrea matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o recurso tem seu processamento garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é devida como extra a integralidade das horas laboradas, porque o tempo destinado à marcação de ponto se configura tempo à disposição da Reclamada, diverge do aresto colacionado à fl. 196, o qual firma entendimento de que não devem ser considerados como extras os poucos minutos destinados à marcação de ponto.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SB-DI-1 é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal da jornada. Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que a sobreiornada não ultrapassar dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários e quanto às horas extras decorrentes do acordo tácito de compensação de jornada, ante o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, e **dou provimento parcial** ao recurso da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, para excluir o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que a jornada não ultrapassar dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária normal.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-498144/98.9 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Procurador:Dr. Laércio Cadore

RECORRIDA: VIRGÍNIA MATOS FERNANDES Advogada: Dra. Cibele F. Bonoto D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do 4º Regional que reconheceu a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul quanto à contratação levada a efeito pelo círculo de pais e mestres (fls. 97-101 e 202-205).

Admitido o apelo (fl. 233), foram oferecidas contra-razões (fls. 235-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Adna Aguiar do Nascimento**, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 248-250).

O apelo é tempestivo e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os paradigmas reproduzidos nas razões recursais, que foram acostados ao apelo, revelam a existência de divergência jurisprudencial, na medida em que adotam a tese da impossibilidade de responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos contratos feitos pelo círculo de pais e mestres. No mérito, o recurso logra prosperar, em razão dos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST,** segundo a qual não se pode falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul quando a contratação ocorreu por meio do círculo de pais e mestres

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, para, reconhecendo a ilegitimidade de parte do Estado do Rio Grande do Sul, excluí-lo da relação jurídica.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-502992/98.2 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTES: ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA E OU-

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

RECORRIDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogada:Dra. Viviane Neves Caetano

# Diário da Justiça - Seção 1

### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, assentando que:

a) os contratos de trabalho revelam que os Autores não se EN-QUADRAM NAS HIPÓTESES DAS LEIS NºS

b) as contratações foram regulares, tendo sido anotadas as CTPS pelas Empresas contratantes, as quais colocaram os Reclamantes à disposição da Autarquia Federal, em razão de **contratos adminis**trativos de prestação de serviço;

c) os mencionados contratos administrativos foram firmados em obediência aos princípios legais, não havendo que se falar em fraude ou burla à legislação, repudiada pela SÚMULA Nº 256 DO TST; E

d) os Reclamantes não prestaram concurso público, sendo que as normas constitucionais vigentes e as anteriores exigiam a prévia aprovação em concurso público, conforme, inclusive, estatuído na Lei nº 4.595/64 (fls. 590-592).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 594-598), o Regional OS **RE-JEITOU**, ASSENTANDO QUE:

JEHOU, ASSENTANDO QUE: a) o não-reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu em função do art. 52, I, da Lei nº 4.595/64 e do art. 37, II, da Constituição Federal, os quais exigem a prévia aprovação em concurso público para admissão nos quadros do Reclamado, sendo inaplicável a dis-

posição do art. 19 do ADCT aos Reclamantes; e b) não ficou caracterizada a fraude mencionada no art. 9º da CLT e na Súmula nº 256 do TST (fls. 601-603).

Inconformados, os **Reclamantes** manifestam o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que ficou evidenciada a fraude na contratação, quando se perpetuou contratos de trabalho, que variam entre treze e trinta anos, para o Banco Central do Brasil, em violação dos preceitos legais que

cuidam da contratação temporária (fls. 605-617). **Admitido** o apelo (fl. 619), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 621-628), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 641-644)

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 604 e 605), tem **representação** regular (fls. 16-38) e com **custas** recolhidas (fl. 534). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Conforme ressaltado pela nobre Representante do *Parquet*, o apelo

não logra prosperar, em face da diretriz abraçada pelas **Súmulas nos** 126, 296 e 297 do TST. Isso porque o Regional ressaltou que o reconhecimento do vínculo empregatício esbarraria na vedação da Lei nº 4.595/64 - prévia aprovação em concurso público para admissão em Autarquia Federal -, fato este que impediria o reconhecimento DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT.

Nenhum dos paradigmas enfrenta a circunstância fática da exigência de aprovação em concurso público nos termos da Lei nº 4.595/64, o que afasta a especificidade interpretativa. Não há direito adquirido dos Reclamantes em ver reconhecido o vínculo empregatício, uma vez que tal verificação depende de fatos e de provas à luz do art. 3° da CLT, preceito incompatível com a mencionada legislação específica. Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco em violação ao princípio da isonomia, à míngua de prequestionamento.

Ressalte-se, por fim, que o Regional afastou expressamente a existência de fraude na contratação, e a pesquisa em sentido contrário, como requerido pelos Recorrentes, importaria inviável revolvimento de fatos e de provas, sendo que tal procedimento não se compatibiliza

com a via extraordinária do recurso de revista, em face da orientação gizada na **Súmula nº 126 desta Corte.**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-503681/98.4TRT - 16ª REGIÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARI Procurador: Dr. Franco Kiomitsu Suzuk

RECORRIDA :TEREZINHA DE JESUS REGO FERNANDES Advogado:Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior

DEŠPACHO

O 16° Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, negou-lhes provimento, mantendo a sentença quanto aos seguintes aspectos:

a) a prescrição quinquenal não atinge o direito postulado, porquanto foi reconhecido o pacto laboral de 05/05/93 a 15/01/97, estando prescritos os direitos anteriores a 15/01/92, razão pela qual não há prescrição a SER PRONUNCIADA;

b) não houve prova de que a Reclamante trabalhava em **jornada** reduzida, além de a Constituição Federal assegurar o pagamento do salário mínimo, independentemente da jornada executada, não ha-

c) embora **nula a contratação**, porque consumada em 05/05/93 sem a observância do art. 37, II, da Constituição FEDERAL, SÃO DE-VIDOS OS **SALÁRIOS PACTUADOS**; E

d) os honorários advocatícios são devidos em razão de a Reclamante perceber salário inferior ao mínimo legal, sendo irrelevante a assistência sindical, até porque não existe sindicato para prestar assistência (fls. 65-67).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO

 a) o trabalho realizado em meia jornada, ou seja, apenas quatro horas de trabalho, assegura o direito ao salário proporcional à duração da jornada de trabalho; e

b) os honorários advocatícios são indevidos, quando não observados os requisitos legais para a sua concessão (fls. 69-71). **Admitido** o apelo (fl. 74), não foram oferecidas contra-razões, tendo

o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, opinado pelo seu conhecimento parcial e provimento (fls. 82-85).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 68 e 69), tem **representação** regular (fl. 35), estando o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças pelo pagamento do salário proporcional, o apelo, conforme ressaltado pelo Representante do *Parquet*, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o TRT fixou a premissa fática de que inexiste comprovação de que a Reclamante trabalhava em jornada reduzida. Nesse diapasão, não se pode reconhecer violação dos incisos IV e XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ouanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não aguarda o Recorrente, eis que o único paradigma em que ancorado o apelo (fl. 71) não atende à exigência da **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que não indicada a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído. Registre-se que a simples menção de julgamento não atende ao requisito da publicidade da divergência trazida para confronto. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput,

do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 126 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-516956/98.1TRT - 15° REGIÃO RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. -ACÚCARE ÁLCOOL

Advogado:Dr. Murillo Astêo Tricca
RECORRIDO:AMILCAR ANTÔNIO GOES

Advogado:Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

D E S P A C H O

O 15° Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento quanto às horas in itinere, verificando que o local de trabalho não era servido por transporte público regular, além de situar-se em local de difícil acesso. O Regional entendeu devido, igualmente, o **adicional de horas extras**, em face do elastecimento da jornada de trabalho (fls. 571-579).

Opostos embargos declaratórios (fls. 582-584), o Regional os reieitou (fls. 611-613).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) as horas in itinere são indevidas, porquanto a Empresa fornecia transporte gratuitamente para facilitar a vida de seus Empregados; e b) é indevido o adicional de horas extras sobre as horas de percurso

Admitido o apelo (fl. 647), foram apresentadas contra-razões (fls. 649-652), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 614 e 615), tem representação regular (fl. 623), com **custas** recolhidas (fl. 541) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 540 e 640). Preenche, assim, os pres-supostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas in itinere, o apelo não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Sú-mula nº 90 desta Corte**, segundo a qual as horas de percurso, contabilizadas no transporte fornecido pelo Empregador, em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho. No tocante ao **adicional** das **horas itinerantes**, melhor sorte não

aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na **Súmula** nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 90 e 333 do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-518.602/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE HERALDO ROCHA LAURO VIEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE RECORRIDO TRÁFEGO - CET

PROCURADORA : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso II), ejulgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação

Inconformado, recorre de revista o reclamante com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 130/132, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 173, CF.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, înciso IÎ, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. respeitando o salário mínimo/hora".Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1°/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redatordesignado Ministro Francisco Fausto.

Dessa orientação emerge incontrastável o direito do empregado aos salários retidos, que, sem dúvida, compõem o saldo salarial. No caso em tela, porém, não foi pleiteado saldo de salário.

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT E SEU PARÁGRAFO 5°.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal ou constitu-cional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT e ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24de setembro de 2002. JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-ROWANDERLEY DE CASTRO Relatora

# PROC. N°TST-RR-550172/99.0TRT - 21ª REGIÃO RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

: DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA PROCURADOR

### RECORRENTE: KLEBER PAULINO RODRIGUES

Advogado:Dr. Mauro Miguel Pedrollo RECORRIDOS:OS MESMOS

D E S P A C H O
O 21º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante, ASSENTOU O SEGUINTE POSICIONAMENTO:

 a) a gratificação SUDS/SUS, percebida pelo Reclamante em virtude do convênio realizado entre o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública) e o INAMPS, possui natureza salarial, uma vez que era recebida de forma habitual:

b) a gratificação de plantões é devida, uma vez que foi paga com habitualidade durante muitos anos, além de a prova DEIXAR EVI-DENCIADO O TRABALHO EM REGIME DE PLANTÕES; E c) a gratificação de incentivo, criada pela Lei nº 5.891/89,

foi extinta pela Lei nº 6.039/90, tendo esta lei determinado a incorporação da aludida gratificação aos salários a partir de setembro/90 (fls. 123-130).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a gratificação SUS não se reveste de natureza salarial, dada a natureza precária e transitória da sua instituição, tratando-se de liberalidade patronal que pode ser suprimida a qualquer tempo; e b) não é devida a **integração das gratificações de plantão e** 

de incentivo, uma vez que o Reclamante as percebeu por apenas cinco anos, não sendo aplicável a OJ 45 da SBDI-1 do TST (fls. 132-

Admitido o apelo (fls. 140-141), foram apresentadas CONTRA-RAZÕES (FLS. 148-150).

O Reclamante também interpôs **recurso adesivo**, calcado na alínea "b" do art. 896 da CLT, pretendendo a exclusão da limitação da condenação à transposição do regime jurídico (fls. 144-147).

Admitido o apelo adesivo (fls. 157-158), o Reclamado apre-

sentou contra-razões (fls. 161-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não-conhecimento de ambos os recursos (fls.

O recurso do Estado é **tempestivo** (cfr. fls. 131 e 132) etem **representação** regular (fl. 138), estando o Recorrente **dispensado de** preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os

pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **gratificação SUS**, a revista não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST, "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Incide, como óbice à revisão pretendida, a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte.** 

Quanto à integração das gratificações de plantão e de incentivo, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, na medida em que o Regional não julgou a matéria sob o enfoque do argumento dos paradigmas, segundo o qual as gratificações somente podem integrar o salário quando percebidas por período superior a dez anos, não sendo, à míngua de prequestionamento, aplicável a diretriz da OJ 45 da SBDI-1 DO TST, INVOCADA NAS RAZÕES RECURSAIS.



O apelo adesivo do Reclamante, embora tenha sido aviado com observância dos seus pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, não logra êxito quanto ao requisito intrínseco, à luz do art. 500, III, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista patronal, em face do obstáculo das Súmulas nºs 296 e 333 do TST e nego seguimento ao recurso de revista obreiro, por óbice do art. 500, III, do CPC

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-564.028/99.7TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Jorge Sant'Anna Bopp e Flávio Barzoni Moura

RECORRIDA: RUDNEI RODRIGUES PAIM

Advogado: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite

DEŠPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, in casu, dos serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (fls. 196-

O recurso é tempestivo (fls. 203-206), tem representação regular (fl. 214), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 213) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 212). Reúne, pois, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE CO-MUNS A QUALQUER RECURSO.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normaisde desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que o Reclamante laborou nas dependências do Reclamado, em face da contrato de prestação de serviço, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IN-CISO IV, DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5°, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO Relatora

PROC. N°TST-RR-577911/00.2 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDA: JANDIR NORBERTO WINTE

Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz
D E S P A C H O
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na **Súmula 331, IV, do TST** (fls. 155-162). recurso é tempestivo (fls. 163-164), tem representação regular (fls. 172), encontrando-se devidamente preparado com **custas** recolhidas (fl. 135) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 170). Reúne, pois, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE CO-MUNS A QUALQUER RECURSO.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normaisde desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de aualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que o Reclamante laborou nas dependências do Reclamado em face da contrato de prestação de serviço, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par DA INCIDÊNCIA DAS **SÚMULAS 331**, INCISO IV, DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1°, do CPC e 896, § 5°, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002. **HELENA E MELLO** 

JUÍZA CONVOCADA

RELATORA

PROC. N°TST-RR-579926/99.8TRT - 12ª REGIÃO RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATA-RINA S.A. - TELESC

ADVOGADOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EVELISE HADLICH

RECORRIDA :SILVANA PERÁCIO ALEXANDRE Advogada:Dra. Flávia Simões Lopes de Araújo D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou lhe provimento, entendendo que a **anistia** concedida por meio da **Lei nº 8.878/94** aos empregados demitidos imotivadamente visava a reparar um ato arbitrário cometido pela própria Administração Pública, não podendo os efeitos da lei ser suspensos por ato ou resolução da TELEBRÁS, em face da hierarquia das fontes. A referida anistia teve por escopo rever as dispensas ocorridas no período de 16/03/90 a 30/09/92, cuja revisão e aprovação deveria ocorrer pela Comissão Especial de Anistia - CERPA. Na hipótese, a **Reclamante foi anis**tiada pela aludida comissão.

Por outro lado, o Regional deu provimento ao recurso da Reclamante, deferindo-lhe a retroação dos efeitos financeiros da readmissão à data da propositura da ação (fls. 141-150).

Opostos embargos declaratórios (fls. 153-154), o Regional os rejeitou (fls. 157-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO OUE:

a) a readmissão imposta pela Lei nº 8.878/94 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como de cargo na Empresa; e

b) os efeitos financeiros da readmissão têm como marco o retorno à atividade (fls. 172-186).

Admitido o apelo (fls. 190-191), foram oferecidas contra-razões (fls. 194-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 164v. e 172), tem **representação** regular (fl. 50), com **custas** recolhidas (fl. 84) e **depósito recursal** efetuado (fls. 83 e 188). Preenche, portanto, os pressupostos de ad-

missibilidade comuns a qualquer recurso. Em relação ao direito à **anistia da Lei nº 8.878/94**, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a **readmissão** quando houver aprovação da anistiada pela CERPA, hipótese dos autos. Nesnouver aprovação da ainstituda pela CERFA, inpotese dos autos. Nesses sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-ERR-607053/90, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, *in* DJ de 08/02/02; TST-ROAR-471772/98, SBDI-2, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in* DJ de26/10/01; TST-ERR-349354/97, Rel. Min. **Carlos** Alberto Reis de Paula, in DJ de 20/10/00. Os arestos tido por divergentes, nesse passo, esbarram no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto aos **efeitos financeiros**, o apelo logra prosperar, por **diver-gência jurisprudencial** (fl. 185) e por **violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94**, que veda o pagamento de remuneração com caráter retroativo. No mérito, a revista tem o seu êxito garantido, em face da diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 desta Corte, a qual agasalha a tese de que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir do retorno à atividade.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao direito à anistia, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST e, no tocante aos efeitos financeiros, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-580769/99.6 TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.

: DR. PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO CAMPOS Advogada: Dra. Cláudia Virgínia da Rocha

DESPACHO

O Eg. 3º **Regional deu provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que:
a) para que as faltas reiteradas do empregado ao serviço caracterizem

a **desídia**, e a conseqüente dispensa, por justa causa, é mister que o empregador imponha anteriormente PENALIDADES MENORES, DE CARÁTER PEDAGÓGICO; E

b) deve o empregador arcar com a indenização substitutiva, em caso de inviabilizar a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego (fls. 83-87).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, ADUZINDO,

a) o Reclamante foi por diversas vezes advertido anteriormente, inclusive, por escrito, como demonstram os depoimentos e documentos dos autos; e

b) não poderá ser condenada em indenização substitutiva do segurodesemprego, por inexistir norma legal a amparar a tese (fls. 97-

Admitido o apelo (fl. 105), foi contrarazoado (fls. 106-108), não sendo os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. **Tempestivo** o apelo (cfr. fls. 96-97), **regular** a **representação** (fl. 41)

e pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente **o depósito recursal** (fls. 103-104), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste à Recorrente.

Em primeiro lugar, porque o Regional, **por meio de robusta prova documental**, entendeu que a **justa causa** não se caracterizou, uma vez que as punições aplicadas não tiveram caráter pedagógico, em face do rigor excessivo e a falta de critério da Reclamada na apli-cação das penas, assim, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, o apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciadonº 126 do TST.

Em segundo lugar, é de se observar que o processo judicial foi examinado por autoridade judiciária competente, a qual concluiu, em segundo grau de jurisdição, pela inexistência de justa causa para dispensa do trabalhador.

Não há, nesse posicionamento, qualquer violação ao art. 482, da CLT, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão. atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Em terceiro lugar, os arestos colacionados são inservíveis, considerando a faticidade do tema neles envolvido, não se revelando aptos a configurar discrepância JURISPRUDENCIAL.

Por último, o apelo também não alcança conhecimento em relação ao tema indenização substitutiva, pois a tese regional encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incide sobre a espécie os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO Relatora

PROC. N°TST-RR-582167/99.9TRT - 11ª REGIÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS Procurador:Dr. José Carlos Rego Barros e Santos RECORRIDA:MARIA DA SILVA CARVALHO Advogado:Dr. Paulo Francisco Bezerra

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional, que, rejeitando a preliminar de incompetência, reconheceu a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2°), e manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13° salário, férias proporcionais acrescidas de1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 125-128). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 150-152).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-

ERR-565341/99, Rel. Min. Moura França, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis **de Paula**, *in* DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, *in* DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, *in* DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. Moura França, *in* DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO N° 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-591516/99.5TRT - 3ª REGIÃO AGRAVANTE:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADOS

AGRAVADO: CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado DESPACHO

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST (fl. 53). A **revista** veio calcada de lei e em divergência jurisprudencial, dis-

cutindo sobre caracterização do turno ininterrupto de revezamento e das horas extras contadas minuto a minuto (fls. 43-52).

A decisão regional foi no sentido de que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, e de que os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 38-41).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de iornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada norserta consultata a formata a fempo que exceta a formata hormal)". Ora, esta Corte já pacíficou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será

devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 360 do TST.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-591517/99.9TRT - 3° REGIÃO RECORRENTE: CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMEN-

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado RECORRIDA:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS

: DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação ao adicional de horas extras, por entender que, tendo sido o Empregado contratado por unidade de tempo hora, para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento, já se encontravam pagas, de forma simples, as horas excedentes da 6

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que são devidas as horas extras, com adicional respectivo, ao empregado contratado por unidade de tempo hora, para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento (fls. 174-

Admitido o recurso (fl. 181), foram oferecidas contra-razões (fls. 182-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 32) e dispensa o preparo.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 176 e, no mérito, merece **provimento** o recurso, tendo em vista a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, que os segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SB-DI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-DI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-ERR-588563/99, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 14/06/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Dalla Castilla Cast Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras, com o adicional respectivo, na jornada em turno ininterrupto de revezamento.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-592677/99.8TRT - 5° REGIÃO RECORRENTE: FELISMINA TEREZA DOS SANTOS MEN-

Advogada:Dra. Cristiane Silva Paz RECORRIDO:MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA Procurador:Dr. Alexandre Sales Vieira

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário interpostos pelo Reclamado, deu-lhes provimento para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da instituição do Regime Jurídico Único (RJU), bem como para pronunciar a prescrição total quanto aos direitos anteriores à unificação dos regimes, entendendo que:

a) o art. 218 da Lei nº 632/92, que facultava a escolha pelo servidor municipal quanto aos regimes estatutário e celetista, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRT, uma vez que não observou o art. 39 da Constituição Federal, antes da Emenda nº 19 à Carta Magna. Em razão desta declaração de inconstitucionalidade, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar litígio envolvendo servidor municipal estatutário, submetido ao RJU, a partir da promulgação da aludida lei municipal, ou seja, 03/08/92;

b) em relação ao período anterior à transformação do regime jurídico, impõe-se observar a prescrição total, na medida em que a mudança de regime ocorreu em 03/08/92, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 30/06/97, quando decorrido o biênio inscrito no art. 7°, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 312-

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) não teria ocorrido a transformação do Regime Jurídico Único, uma vez que os arts. 218 e 219 da Lei Municipal nº 632/92 facultavam a permanência do empregado no regime celetista, hipótese dos autos, não havendo incompetência a ser decretada; e

b) em face do não-rompimento do vínculo empregatício, não há **prescrição** a ser pronunciada (fls. 317-332).

Admitido o apelo (fl. 350), foram apresentadas contra-razões (fls. 352-361), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 370-372).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 315 e 317) e tem representação regular (fl. 333), estando a Reclamante isenta do pagamento de custas. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, em face da orientação abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Orientações Jurisprudenciais nº 128 e 138 da SBDI-1 do TST, segundo as quais a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, nascendo o biênio prescricional a partir da mudança de regime, sendo, nesse passo, a Justiça do Trabalho competente para julgar apenas os pleitos anteriores à TRANSFORMA-ÇÃO, EM FACE DA COMPETÊNCIA RESIDUAL.

No que tange à divergência jurisprudencial em relação à pretensa inconstitucionalidade da lei municipal, cumpre ressaltar que os paradigmas que são oriundos de outros órgãos da Justiça do Trabalho não servem para o confronto, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, e os que são do TRT baiano não ultrapassam a barreira do órgão prolator do acórdão, não podendo servir de embasamento recursal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-556128/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in* DJ de 28/06/02; TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 31/05/02; e TST-RR-460240/98, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02. Em face dos mencionados precedentes, mostra-se cabível a invocação da **Súmula nº 333 do TST** para não se conhecer do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-596409/99.8TRT - 8ª REGIÃO RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. -AMCEL

Advogado:Dr. Luiz Carlos de Souza

RECORRIDO:SUEMIR LIMA DA SILVA Advogado:Dr. Ricardo Gonçalves Santos

DEŠPACHO

O 8º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto às horas in itinere, entendendo que o transporte fornecido pelo Empregador nas localidades de difícil acesso e não servidas por transporte público regular, hipótese dos autos, é **condição para o trabalho**, nos termos da **Súmula nº 90 do TST**. O Regional manteve, ainda, a condenação relativa ao adicional de horas extras, tendo em vista que as horas itinerantes representavam um acréscimo na duração da jornada de trabalho (fls. 95-97).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) é injusta a condenação em horas in itinere, na medida em que é dever do Estado fornecer transporte regular para a população, e haveria um desestímulo para os empregadores no fornecimento de um benefício para seus empregados; e b) não há como se deferir o **adicional de horas extras** nas horas de

percurso (fls. 99-107).

Admitido o apelo (fl. 110), não foram apresentadas contra-razões sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 98 e 99), tem **representação** regular (fl. 24), com **custas** recolhidas (fl. 79) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 78 e 108). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas in itinere, o apelo não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Sú-mula nº 90 desta Corte**, segundo a qual as horas de percurso, contabilizadas no transporte fornecido pelo empregador, em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho.

No tocante ao adicional das horas itinerantes, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulasnos 90 e 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2002

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-596728/99.0TRT - 24ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA

# RECORRIDA:ROSA YUKIKO YAMAGUTI NOGUEIRA Advogada:Dra. Myriam Cristina Pereira Simões D E S P A C H O

O 24º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto às horas extras, entendendo

a) a prova oral - interrogatório das testemunhas e do preposto do Banco - aponta para o trabalho além da jornada normal, valendo salientar que os **registros de ponto** foram desmerecidos pelos depoimentos das testemunhas e do preposto, o qual informou que a agência havia sofrido autuação pela fiscalização do trabalho, em face das irregularidades nas anotações nas folhas individuais de presença (FIPs), uma vez QUE AS ANOTAÇÕES NÃO CORRESPONDIAM À REALIDADE: E

b) o caixa executivo não desempenha função de confiança, nos termos da Súmula nº 102 do TST, além de a Reclamante não perceber gratificação de função superior a 1/3 do salário. O Regional afastou a diretriz da OJ 17 da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que a Reclamante não recebia a gratificação AFR (fls. 332-338). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 341-342), o Regional os **aco-**

**lheu** para prestar esclarecimentos (fls. 347-349).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) as FIPs são válidas, na medida em que foram formalizadas em instrumentos normativos; e

b) o pagamento da gratificação do AFR, em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, acena com o exercício da função de confianca (fls. 351-357).

Admitido o apelo (fl. 359), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 350 e 351), tem representação regular (fls. 45-46), com **custas** recolhidas (fl. 306) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 307 e 358). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade das FIPs, o apelo não se sustenta, na medida em que esta Corte, julgando inúmeros processos envolvendo o ora Recorrente, firmou sua jurisprudência no sentido de que os registros consignados nas FIPs podem ser elididos por prova em sentido contrário, tal como procedeu o Regional, estando a revisão, no particular, obstaculizada pela diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST.** Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333** desta Corte.

Relativamente ao ônus da prova, melhor sorte não aguarda o Recorrente, na medida em que o Regional afastou a tese da distribuição do ônus da prova, consignando que a prova oral deixou evidenciada a prestação de jornada extraordinária. Nesse diapasão, a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333. I. do CPC esbarra no óbice da Súmula nº 221 desta Corte. O paradigma colacionado converge para o decidido, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

No tocante ao exercício da função de confiança, a revista encontra obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 102, 126 e 221 desta Corte, na medida em que o Regional examinou a prova dos autos, para concluir que a Reclamante, caixa executivo, NÃO SE ENQUADRA-

VA NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. No que tange à alegação de contrariedade à OJ 17 da SBDI-1 desta Corte, o apelo esbarra no óbice das **Súmulas n**os **126, 296 e 297 do** TST, eis que o Regional, sobre o tema, assim se posicionou:

"Por fim aduz o recorrente que a d. Junta não considerou os períodos em que a reclamante substituiu o gerente de expediente, em agosto e outubro de 1.993 e recebeu o AFR, que remunera as 7<sup>as</sup> e 8<sup>as</sup> horas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 17 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Referido entendimento da Corte Superior Trabalhista diz que a gra

Diário da Justica - Seção 1

tificação AFR, para excluir o empregado de confiança (**que não é o caso**) da jornada de 06 horas deve se somar ao AP ou ADI para alcançar o montante de 1/3 do salário efetivo, o que não ocorreu com a reclamante, pelo que não há que se aplicar a citada orientação" (fl. 336) (grifos nossos).

O Banco procurou, em seus embargos declaratórios (fls. 341-342), esclarecer a questão fática do percebimento da gratificação AFR, mas o Regional, apesar de acolher os declaratórios, não deixou perfeitamente delineada a questão, inclusive assentou que tal matéria implicaria revolvimento de fatos e de provas (fls. 348-349).

O Banco-Recorrente não articulou seu recurso com preliminar de nulidade e, por esta razão, afirma-se que a revista, no particular, encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nos 126, 296 e 297 do** 

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas n**os **102, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.** Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-610837/99.8TRT - 23ª REGIÃO RECORRENTE : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES Advogada:Dra. Ignez Maria Mendes LinharesRECORRIDA :PRO-SEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

### DESPACHO

O 23º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para determinar o cálculo das verbas rescisórias sobre R\$ 478.43, ressaltando que:

a) os comprovantes de pagamento, aos quais o Reclamante conferiu credibilidade, demonstram a **majoração** pactuada pelo exercício de **função gratificada**, não havendo que se falar em SALÁRIO COM-PLESSIVO;

b) as convenções coletivas da categoria deixam evidenciado que o **piso salarial** para os anos de 96/97 e 97/98 era de R\$ 211,50 e R\$ 230,00;

c) o adicional de função passou a fazer parte da remuneração do Reclamante a partir de novembro/96, majorando O SEU SALÁRIO DE R\$ 211,50 PARA R\$ 439,94;

d) em abril/97 houve reajuste do **piso salarial**, passando o Obreiro a receber R\$ 478,43 a título de "salário normal";

e) aritmeticamente constata-se que, no período de vigência da CCT/96/97 e da CCT 97/98, a majoração do salário BÁSICO DO OBREIRO FOI SUPERIOR A 96%;

f) no mês de dezembro, o Reclamante recebeu, a título de "salário normal", a quantia de R\$ 439,94, sendo que o piso correspondia a R\$ 211,50 que, somados a 96% deste valor (R\$ 203,04), totalizaria a quantia de R\$ 414,54, valor este aquém do efetivamente recebido; g) no mês de abril/97, em que o Reclamante recebeu a quantia de R\$ 478,43, seria devida a quantia de R\$ 450,08 (valor correspondente ao piso salarial devido à época, MAJORADO ÈM 96%); h) o jurista Arnaldo Süssekind, ao comentar o salário complessivo,

ressaltou a possibilidade de existir um salário chamado forfait, sendo legítima a fixação de índices de reajustes para cada parcela; e i) o reajuste previsto para a função gratificada de motorista de carro

forte atende ao mínimo estabelecido em convenção coletiva, não havendo qualquer ilegalidade (fls. 127-132). Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de re-**

vista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 91 do TST, sustentando que todas as parcelas salariais deveriam ser especificadas nos recibos de pagamento (fls. 134-137). Admitido o apelo (fls. 143-144), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 133 e 134) e tem representação regular (fl. 07). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibi-

lidade comuns a qualquer recurso. O recurso não logra prosperar, em face do que dispõem as **SÚ-MULAS N<sup>08</sup> 126 E 296 DO TST**.

Com efeito, o Regional, à luz das provas dos autos, notadamente os recibos de pagamento, ressaltou que não se tratava do repudiado salário complessivo, ou seja, não seria a hipótese do somatório de inúmeras parcelas de naturezas diversas, mas apenas o somatório do salário base do vigilante (piso) e a gratificação para a função de motorista de carro forte.

Sobre o tema em exame, oportuna é a lição do saudoso VALENTIN CARRION, in verbis:

'Salário complessivo ou 'completivo', como prefere Barata Silva, consiste na fixação de uma importância fixa ou proporcional ao ganho básico, com a finalidade de remunerar vários institutos adicionais sem possibilidade de verificar-se se a remuneração cobre todos os direitos e suas naturais oscilações: por exemplo, trabalho extraordinário, horário noturno, descanso remunerado etc. Os fundamentos da nulidade são: a) falta de nexo causa-efeito e transação com direitos futuros; b) descumprimento de mandamento constitucional de hora noturna superior à diurna; c) renúncia pelo empregado a horas extras; d) descumprimento do pagamento de descanso semanal (Genro, LTr 39/620). A jurisprudência condena tal estipulação, com freqüência. Há necessidade do exame de cada hipótese em concreto, pois em algumas delas a inexistência de prejuízo e fraude é evidente; os que entendem que a nulidade deve ser decretada, por princípio, determinando a apuração dos débitos, estão aceitando a eficácia do procedimento se se verificar a inexistência de prejuízo" (cfr. COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇAO DAS LEIS DO TRABALHO, Ed. Saraiva, 1998, 23ª edição, São Paulo, p. 314). No caso concreto, o Regional foi enfático ao assinalar queseria possível divisar a gratificação ajustada do salário básico, de modo a verificar o acerto, ou não, do reajuste previsto no instrumento coletivo para cada uma das duas parcelas componentes do salário. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 91 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial, até porque os paradigmas convertem para o decidido ao sufragarem o posicionamento de que o salário complessivo existe quando HA AGLUTINAÇÃO DE PAR-CELAS DIVERSAS.

Registre-se, ainda, que a pesquisa no sentido do arrazoado recursal

Registre-se, ainda, que a pesquisa no sentido do arrazoado recursal (que teria havido prejuízo na aglutinação da gratificação de função ao salário básico) implicaria inviável revolvimento de fatos e de provas,

razão pela qual incide, como óbice à revisão pretendida, a orientação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

contido nas Sumuas ...
Publique-se.
Brasília, 1 de outubro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-613764/99.4TRT - 3° REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMOVEIS S.A. ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

# RECORRIDO:MARCOS ANSELMO DA SILVA

Advogada:Dra. Maria Corina de Lima **D E S P A C H O**O 3º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada,

o s Regional negou proviniento ao recurso ordinario da Recianada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não configura julgamento ultra petita a decisão que determina a aplicação do divisor 180, ainda que, na inicial, só conste o pedido de horas extras ALEM DA SEXTA DIÁRIA E O CORRESPONDENTE ADICIONAL; E

RESPONDENTE ADICIONAL; E
b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno
ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o
adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha
sido ajustada por hora (fls. 176-179).
Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista,
com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial,
pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TEMAS:

MAS:
a) nulidade do julgado por **julgamento** *ultra petita*, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do **divisor 180;** e
b) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de REVEZAMENTO (FLS. 181-

Admitido o recurso (fl. 195), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo** (fls. 180-181), tem **representação** regular

TST.
O recurso é tempestivo (fls. 180-181), tem representação regular (fls. 151 e 168), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das custas processuais (fl. 167) e do depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 167 e 194). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. No pertinente à alegação de julgamento extra petita, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores para que a providência jurisprudencial seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção MO-NETÁRIA, ETC.

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um percentual para que se torne posível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Júra Convocada Anélia Li Chun, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 28/06/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas** extras, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue avista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6º diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3º Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de2 1/06/02; TST-RR-701804/00, 4º Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5º Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-REIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relato



### PROC. N°TST-RR-623726/00.8TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADOS** 

DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTA-

### RECORRIDO:PAULO ROBERTO CARVALHO

Advogado:Dr. Nelson Francisco da Silva

DEŠPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os reflexos das horas extras e do ADICIONAL NO-TURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor

e) é devida a redução da hora noturna na jornada em turno ININ-TERRUPTO DE REVEZAMENTO;

f) é devida a indenização prevista na Lei nº 7.238/84, porquanto o Reclamante, considerando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho, foi dispensado no trintídio que antecede a data-base da categoria; e

g) deve-se aplicar a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não forampagos até o quinto dia do mês subsequente (fls. 187-

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) reflexos das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias, alegando que foi dada quitação no TRCT e que foram corretamente pagos;

d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI

e) hora noturna reduzida, alegando que a redução da jornada noturna não se aplica ao turno ininterrupto de revezamento e que teria havido negociação coletiva sobre a duração da hora noturna do Empregado; e

f) não é devida a indenização prevista na Lei nº 7.238/84, porque essa norma foi derrogada e porque o tempo do aviso prévio não pode ser considerado na vigência do contrato DE TRABALHO; E

g) correção monetária, sob o fundamento de que ela só deve ser aplicada a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 371-393). **Admitido** o recurso (fls. 397-398), foram oferecidas **contra-razões** 

(fls. 399-417), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério** Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa n' 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 370-371), tem representação regular (fls. 238 e 293), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 327) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 327 e 396).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA **FERREIRA MELLO, in** DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja pros seguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76. 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Diário da Justica - Secão 1

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à hora noturna reduzida, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, pois os arestos colacionados são imprestáveis para estabelecer divergência, uma vez que o primeiro é oriundo de Turma do TST, o segundo é procedente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) e o terceiro é inespecífico, porquanto não aborda a mesma situação fática da dos autos, ou seja, a consideração da ficção legal da hora noturna reduzida, ainda que o Reclamante labore em turno ininterrupto de revezamento. Por outro lado, o TRT não reconheceu expressamente a existência de norma convencional negociando sobre a inaplicabilidade da hora noturna reduzida ao Empregado, carecendo a matéria do indispensável PREQUESTIONAMENTO.

Quanto à alegação de que as horas extras e o adicional noturno não podem repercutir nas verbas rescisórias, porque já foram pagos e porque não houve ressalvas no TRCT, também não prospera o apelo. Se as horas extras, decorrentes do turno ininterrunto de revezamento e dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e a diferença do adicional noturno, decorrente do trabalho diurno, em prorrogação da jornada noturna, só foram reconhecidas na presente demanda, não há como se acatar a alegação de que os reflexos destas verbas já foram quitadas quando da rescisão contratual. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 330 do TST, com a redação atual.

No mesmo diapasão, o Tribunal a quo foi claro no sentido de que as horas extras e o adicional noturno foram pagos levando em consideração o divisor 220, e não 180, como reconhecido nesta demanda. Assim, decisão diversa daquela proferida pelo TRT exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Em relação à época própria para a incidência da correção monetária, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação de serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-

1, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Quanto à **indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84**, também não prospera o apelo. Em relação à contagem do tempo do aviso prévio na prorrogação do contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 182 do TST. Por outro lado, no que tange à alegação de que o dispositivo legal que ampara a referida indenização foi derrogado, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 306 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 182, 221, 296, 297, 306, 330, 333 e 360 do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-625227/00.7 TRT - 12ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BLUMENAU Procurador: Dr. Walfrido soares Neto RECORRIDOS: ALBARI VIEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado, tomadora, in casu, dos serviços, com fundamento na **Súmula 331, IV, do TST** (fls.298-308). O recurso é **tempestivo** (fls. 309-312) e tem **representação regular**. Reúne, pois, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUB-SIDIARIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o con-tratado agiu dentro de regras e procedimentos normaisde desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e pa-drões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do con-tratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, más sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU 20.10.2000)
Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabi-

lidade subsidiária do ente público, vez que os Reclamantes laboraram nas dependências do Reclamado em face da contrato de prestação de serviço, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 331, INCISO IV, DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1°, do CPC e 896, § 5°, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2002.
JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

PROC. N°TST-RR-627581/00.4TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADOS** 

RECORRIDO:JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os reflexos das horas extras nas verbas RESCISÓ-ŔIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor** 

e) o Reclamante trabalhava de forma habitual em condições de risco exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao ADICIONAL DE PÉRICULOSIDADE E REFLEXOS:

f) deve-se aplicar a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não forampagos até o quinto dia do mês subseqüente; e g) são devidos **honorários advocatícios** porquanto foram preenchidos

os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 305-314).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TEMAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;



b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc. o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando qui-

tação; d) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era eventual o contato do Reclamante com agentes perigosos e QUE A PARCELA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA;

e) correção monetária, sob o fundamento de que ela só deve ser aplicada a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado: e

f) honorários advocatícios, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 316-340).

Admitido o recurso (fl. 343), foram oferecidas contra-razões (fls. 344-348), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Pú**blico do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 315-316), tem **representação** regular (fl. 279), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 281) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo exigido para a interposição de recurso de REVISTA (FL. 342).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimenrecontra encontra-se em consonancia com a jurispituencia sedinientada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e ali-mentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** *in* DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-REIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DI de 15/09/00.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o contato eventual é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **con**tinuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas n** $^{\circ}$  333 e

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas sa lariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos **Santos**, *in* DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de** Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos honorários advocatícios, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ri**der Nogueira de Brito, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/08/01. Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557. caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 219, 329, 333, 360 e 361 do TST. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-627860/00.5TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADOS

### RECORRIDO:LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS

Advogada:Dr<sup>a</sup>. Wagna Bigão dos Santos **D E S P A C H O** 

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura **julgamento** *ultra petita*, a decisão que determina a aplicação do divisor 180, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além DA SEXTA DIÁRIA E COR-RESPONDENTE ADICIONAL;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha

sido ajustada por hora; c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180 (fls. 221-225)

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) nulidade do julgado por julgamento ultra petita, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do divisor 180.

b) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de REVEZAMENTO;

c) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado:

d) não são devidos os reflexos das horas extras nas demais verbas rescisórias, uma vez que houve quitação daquela VERBA (FLS. 227-

**Admitido** o recurso (fl. 240), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 226-227), tem representação regular (fls. 152 e 211), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das custas processuais (fl. 212) e o depósito recursal

efetuado no valor total da condenação (fl. 212). No pertinente à alegação de **julgamento** *ultra petita*, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites ou litígio, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção mo-

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentidos, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, *in* DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 28/06/02. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França, in** DJ de 02/08/92; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está **des**fundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses, Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 360 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-632512/00.9TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-ADVOGADOS DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

## RECORRIDO:ADILSON DE FARIA MORATO

Advogado:Dr. José Hermano Nogueira Araújo D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura **julgamento** *ultra petita*, a decisão que determina a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além DA SEXTA DIÁRIA E COR-RESPONDENTE ADICIONAL;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento as segura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO DIVISOR 180;

d) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

e) o índice de correção monetária é o do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 145-151 e 158-159). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

MAS: a) nulidade do julgado por julgamento ultra petita, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do divisor 180.

 b) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de REVEZAMENTO;

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO **QUITAÇÃO**; E

e) o índice de correção monetária é o do sexto dia do mês subsequente ao laborado (fls. 161-201).

Admitido o recurso (fl. 203), não foram apresentadas contra-razões sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 160-161), tem representação regular (fls. 138-139), encontrando-se devidamente preparado, com o reco-lhimentos das custas processuais (fl. 140) e o depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 140).

No pertinente à alegação de julgamento ultra petita, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária,

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chun, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 28/06/02. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

Com relação às horas extras contadas minutos a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua iornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00).

Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, também não prospera o apelo, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação de serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 360 do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-632839/00.0TRT - 7ª REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ICÓ Procurador:Dr. Solano Mota Alexandrino RECORRIDA: JULINHA MARIA FRANCO DIATEL Advogado:Dr. José da Conceição Castro

DESPACHO

O Eg. 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município para excluir o título das férias, mantendo a condenação do pagamento das demais verbas rescisórias, por entender que o contrato nulo celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 57-58).

Diário da Justiça - Seção 1

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do inciso II do artigo 37, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que a nulidade **contratual** afasta o direito da Reclamante às verbas salariais (fls. 60-

Admitido o apelo ante o provimento dado ao agravo de instrumento, em anexo, mereceu **contra-razões** (fls. 79-81).

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 88-90, opina pelo provimento parcial da revista.

O recurso é **tempestivo** (fls. 59-60) e tem **representação** regular (fl.67). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIO-LAÇÃO DO INCISO II E § 2º DO ARTIGO 37, DA CARTA MAG-

O inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos

atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Cons tituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GA-RANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência do En. 363/TST. Patente a contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no

sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, en-contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece **provimento parcial** para, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2002.
JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

PROC. N°TST-RR-635743/00.6 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva RECŎRRIDO: GILBERTO CANINI

Advogado: Dr. Aparecido José Dias D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras laboradas após a sexta diária, com o acréscimo devido e

reflexos nas demais verbas rescisórias, ao fundamento de que:
a) o depoimento da **testemunha** indicada pelo Reclamado noticia que o Autor era **seu subordinado**, que **não fiscalizava**, tampouco distribuía serviços no setor ou tinha acesso a informações sigilosas, e que a sua função era considerada de CONFIANÇA DEVIDO À RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO; E

 b) a subsunção do Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2°,
 da CLT decorre unicamente da maior responsabilidade do cargo, tanto que o Autor auferia gratificação de função, circunstâncias, todavia, que não tipificam o exercício de função de confiança (fls. 153-

Opóstos embargos declaratórios, a Corte de origem rejeitou-os, pe não vislumbrar a existência do vício de omissão neles apontado (fls.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo as SEGUINTES QUES-

 a) nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; b) o cargo exercido pelo Reclamante era de confiança e, portanto, sua jornada de trabalho era de oito horas, não lhe SENDO DEVIDAS HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DÍÁRIA;

c) é do Reclamante o ônus de comprovar a realização de trabalho em

d) discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, que deve ficar a cargo do Reclamante, e determinação de retenção da referida contribuição (fls. 165-190).

Admitido o apelo (fl. 193), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 196-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa no 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 147), com custas recolhidas (fl. 191) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 192). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza em face da alegação de nulidade da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional.**Tendo a Corte de origem condenado o Reclamado ao pagamento das

horas extras laboradas após a sexta diária, nos embargos declaratórios, pretendeu o Recorrente pronunciamento a respeito de quais parcelas deverão compor a remuneração para efeito de cálculo da jornada suplementar, qual o divisor a ser aplicado e a determinação de

recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais.

O Regional corretamente rejeitou os embargos, afirmando a inexistência das omissões apontadas. Ora, dada a natureza salarial das horas extras, incontroverso que os seus reflexos dar-se-ão em todas as parcelas que compõem a remuneração do Reclamante. Por outro lado, se foi reconhecida uma jornada diária de trabalho de seis horas, está implícito que o divisor a ser adotado, neste caso, é o de 180.

Por último, o Regional, de igual modo, não incidiu em omissão ao deixar de determinar o recolhimento dos descontos legais, haja vista que estes, por decorrerem de imperativo legal, dispensam determinação expressa. Na execução, de qualquer modo, tais descontos seriam efetivados.

Por todas essas razões, o Regional não negou ao Reclamado a tutela **jurisdicional requerida**, circunstância que afasta a pretendida vio-lação dos dispositivos legais invocados no arrazoado recursal. O recurso, pois, nesse ponto, esbarra na Súmula nº 221 do TST.

Quanto à questão meritória, tendo o Regional concluído que o **Reclamante** efetivamente **não exercia cargo de confiança** nos moldes previstos na exceção do art. 224, § 2°, da CLT, a propósito de desempenhar a função de **Analista Pleno de OM**, não há como deixar de reconhecer que a discussão envolve aspectos de natureza nitidamente fática. Tanto mais que, nas razões recursais, toda a argumentação do Recorrente centra-se no fato de que o Autor, au-ferindo gratificação de função, estaria enquadrado na exceção do referido dispositivo consolidado. Portanto, a pretensão do Recorrente, de alteração do julgado, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do

Tem-se, outrossim, que falta à controvérsia referente ao ônus da **prova** o devido **prequestionamento**, a teor da recomendação expressa na **Súmula nº 297 do TST**, cumprindo destacar que este tema não foi objeto de embargos declaratórios

No que toca aos **descontos previdenciários e fiscais** o apelo atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Com efeito, esta Corte Superior, mediante as Orientações Juris-prudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, vem reiteradamente consagrando que tais descontos, por expressa disposição legal, incidem sobre os débitos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determiná-los, bem como que devem recair sobre o total da condenação e calculados ao final. Outrossim, a SBDI-2 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 81, vem consagrando que "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária."

Sendo assim, resulta que falta ao Reclamado interesse processual para Sendo assim, resulta que faita ao Reciamado interesse processual para recorrer, na medida em que se mostra desnecessária determinação expressa de recolhimento dos descontos em tela.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas

nºs 126, 221, 297 e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-636431/00.4TRT - 8ª REGIÃO RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. -

Advogado:Dr. Luiz Carlos de Souza

RECORRIDO:MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Márcio Valério Picanço Rego D E S P A C H O

O 8º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto às horas in itinere, enten-dendo que o transporte fornecido pelo Empregador nas localidades de difícil acesso e não servidas por transporte público regular, hipótese dos autos, é **condição para o trabalho**, nos termos da **Súmula nº 90 do TST**. O Regional manteve, ainda, a condenação relativa ao adicional de horas extras, tendo em vista que as horas itinerantes representavam um acréscimo na duração da jornada de

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) é injusta a condenação em horas in itinere, na medida em que é dever do Estado fornecer transporte regular para a população, e haveria um desestímulo para os empregadores no fornecimento de um

benefício para seus empregados; e b) não há como se deferir o adicional de horas extras nas horas de percurso (fls. 125-134). **Admitido** o apelo (fl. 137), não foram apresentadas contra-razões,

sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 124 e 125), tem representação regular (fl. 13), com **custas** recolhidas (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 104 e 135). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Quanto às horas in itinere, o apelo não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Sú-mula nº 90 desta Corte, segundo a qual as horas de percurso, contabilizadas no transporte fornecido pelo Empregador, em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho.

No tocante ao adicional das horas itinerantes, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na **Súmula** nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulasnos 90 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-641587/00.0TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO:ANTÔNIO CYRILO

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

b) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias: c) é devida a **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, porquanto o Reclamante, considerando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho, foi dispensado no trintídio QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA;

d) deve-se aplicar a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsegüente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não forampagos até o quinto dia do mês subseqüente; e

e) são devidos **honorários advocatícios**, porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, visto que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 220-226).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TEMAS:

a) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador:

b) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO QUITAÇÃO;

c) não é devida a indenização prevista na Lei nº 7.238/84, porque essa norma foi derrogada e porque o tempo do aviso prévio não pode ser considerado na vigência do contrato de trabalho; d) correção monetária, sob o fundamento de que ela só deve ser

aplicada a partir do quinto dia do mês subseqüente AO EFETI-VAMENTE LABORADO; E

e) honorários advocatícios, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exi-

gência do referido artigo (fls. 228-242). **Admitido** o recurso (fls. 244-245), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 246-248), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério** Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa no 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 227-228), tem representação regular (fls. 189 e 210), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 211) e **depósito RECURSAL** EFETUADO NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO (FL. 211).

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurispru**dencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como límite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00.

No pertinente aos honorários advocatícios, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas** n<sup>os</sup> 219 e 329 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/08/01. Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à **indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84**, também não prospera o apelo. Em relação à contagem do tempo do aviso prévio na prorrogação do contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 182 do TST**. Por outro lado, no que tange à alegação de que o dispositivo legal que ampara a referida indenização foi derrogado, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 306 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 182, 219, 306, 329 e 333 do TST. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-644646/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADOS

RECORRIDO:GERALDO COELHO DE OLIVEIRA Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes Š P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

b) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias; c) é devida a **indenização prevista na lei nº 7.238/84**, porquanto o Reclamante, considerando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho, foi dispensado no trintídio QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA;

são devidos honorários advocatícios, porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, visto que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; e e) é devida **multa convencional** por descumprimento de cláusula

normativa relativa ao pagamento de horas extras (fls. 422-427 e 438-

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TEMAS:

a) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

b) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO QUITAÇÃO;

c) não é devida a indenização prevista na Lei nº 7.238/84, porque essa norma foi derrogada e porque o tempo do aviso prévio não pode ser considerado na vigência do contrato de trabalho:

d) multa convencional, sob o entendimento de que as normas relativas às horas extras estão previstas em lei, e NÃO EM NORMA COLETIVA: E

e) honorários advocatícios, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 442-457).

Admitido o recurso (fls. 459), foram oferecidas contra-razões (fls. 460-462), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pú-

blico do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 441-442), tem representação regular (fls. 412 e 419), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 380) e depósito RECURSAL EFETUADO NO VA-LOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO (FL. 380).

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de

jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada quitação dos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses, Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00).

No pertinente aos honorários advocatícios, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in* DJ de 22/02/02; ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, *in* DJ de 05/10/01; e ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/08/01. Quanto à indenização prevista no art. 9° da Lei n° 7.238/84, tam-

bém não prospera o apelo. Em relação à contagem do tempo do aviso prévio na prorrogação do contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 182 do TST. Por outro lado, no que tange à alegação de que o dispositivo legal que ampara referida indenização foi derrogado, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 306 do TST.

No pertinente às **multas convencionais**, não logra êxito o apelo, uma vez que o Regional manteve a condenação sob o entendimento de que a Reclamada descumpriu norma coletiva ao NÃO QUITAR AS HO-RAS EXTRAS

A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Desse modo, a revista encontra óbice na **Sú-mula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 182, 219, 306, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-650018/00.5TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADOS

RECORRIDO:CARMO LINO DE ARAÚJO

Advogada:Dra. Maria de Fátima Domecini Azevedo

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura julgamento ultra petita, a decisão que determina a aplicação do divisor 180, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além DA SEXTA DIÁRIA E COR-RESPONDENTE ADICIONAL;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO DIVISOR 180;

d) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 366-371).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS:

a) nulidade do julgado por julgamento ultra petita, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do divisor 180.

b) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de REVEZAMENTO;



c) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado:

d) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

e) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando quitação

Admitido o recurso (fl. 394), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 372-373), tem representação regular (fl. 356), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimentos das custas processuais (fls. 357) e o depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 357 e 393).

No pertinente à alegação de julgamento ultra petita, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentenca deva restringir-se aos limites do litígio, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, ETC.

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentidos, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98. 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chun, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 28/6/02. Permanece incólume o óbice da Súmula nº 333 do

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02: TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-**REIRA MELLO, in** DJ DE 09/08/02.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Ouanto à alegada quitação dos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO. in DJ DE 15/09/00. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557,

caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-653921/00.2TRT - 5ª REGIÃO RECORRENTE : SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA Advogado:Dr. Nei Viana Costa Pinto RECORRIDA :MAGNESITA S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DESPACHO

5º Regional, apreciando o agravo de petição do Reclamante-Exequente, dele não conheceu, por entender que o Agravante não delimitou, justificadamente, os valores impugnados, consoante exigência contida no art. 897, § 1°, da CLT. Por outro lado, o Regional rechaçou o pedido de litigância temerária, ao fundamento de que a Executada não excedeu os limites do exercício do direito de defesa

Diário da Justica - Secão 1

Inconformado, o **Exeqüente** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que foi pedida a aplicação do índice de 84,32% no cálculo da correção monetária, tendo o Juízo da execução homologado os cálculos apresentados pelo Exeqüente, mas excluído o percentual das contas de liquidação, por meio de decisão política (fls.

Admitido o apelo por força de provimento de agravo (autos apen sados), foram apresentadas contra-razões (fls. 326-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 312v. e 314) e tem **representação** regular (fls. 5 e 307). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra prosperar, em face da incidência das **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**. Isso porque o Regional suscitou, de ofício, prefacial de **não-conhecimento** do agravo de petição, utilizando-se da literalidade do art. 897, § 1°, da CLT, segundo o qual "o Agravo de Petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença

Como se viu, o Regional não cuidou da matéria objeto do mérito do agravo de petição, de modo que a alegação no sentido de que o agravo pretendia a inclusão do IPC de março/90 na correção monetária carecia de prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297

Cumpre registrar, outrossim, que o não-conhecimento do agravo de petição do Exequente não implica negativa de acesso ao Judiciário, com os meios e recursos inerentes à ampla defesa, mas o fiel cumprimento de disposição legal, não havendo como se reconhecer vio-lação do art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da orientação contida na **Súmula nº 266 desta Corte.** 

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-654135/00.4trt - 8ª região RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ Advogado:Dr. Antônio Carlos Bernardes FilhoRECORRIDO :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ

: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

O 8º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a penhora garante a execução, mas não o juízo (fls. 915-917 e 922-924).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorridocerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 926-

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (autos apensados), foram apresentadas contra-razões (fls. 938-945), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo e tem representação regular, sendo a questão do preparo recursal o próprio mérito do recurso, que nele será exa-

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no inciso I da Instrução Normativa nº 3doTSTena Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de garantia de juízo, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos embargos à execução, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o Regional reconhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC N°TST-RR-656020/00 9TRT - 15° REGIÃO RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves

RECORRIDA: MARIA TEREZA RAMALHO

Advogado:Dr. Moacir Fernandes Filho

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário da Reclamada, negou-lhes provimento, mantendo a sentença quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que: a) o contrato de trabalho comprova que a Reclamante foi contratada pelo regime celetista, notadamente o art. 443 da CLT; E

b) os "dispositivos invocados referem-se à Constituiçãode 1967, que perderam vigência com o advento da Constituição Federal de 1988" (fls. 52-54).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar demanda derivada de contrato de trabalho celebrado à luz da Lei Estadual nº 500/74 (fls. 56-61).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 74-77), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 70-71).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 55 e 56), tem representação regular (fl. 61), estando a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o provimento do agravo de instrumento, a revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula nº 297 do TST.

Com efeito, o Regional não enfrentou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o enfoque da contratação da Reclamante à luz da Lei Estadual nº 500/74, o que revela a inaplicabilidade da Súmula nº 123 do TST e do ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69 AO CASO CONCRETO.

Note-se que o Regional foi enfático ao assinalar que os dispositivos invocados (sem especificar quais) não socorrem a Recorrente, porquanto a contratação da Reclamante se deu pelo contido no art. 443 da CLT, cuja competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 88

Frise-se, por pertinente, que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a incompetência, ainda que absoluta, necessita de prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Inviável, nesse passo, verificar a suposta violação do art. 114 da Carta Política, à míngua de adoção de tese explícita.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-659446/00.0trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

Procuradora:Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira RECORRIDO: MÁRIO JORGE SOZINHO FAUSTO

Advogado:Dr. Antônio José Custódio

D E Š P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por ente público contra acórdão do 11º Regional, que, rejeitando a preliminar de incompetência, reconheceu a nulidade da contratação, porque havida sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2°), mantendo a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 103-107).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 129-131).

O apelo é tempestivo e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.



Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, *in* DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Ab**dala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RRter Faula, in DJ de 94/03/01 (Estado do AlilaZolias), 131-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-666898/00.0TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE:ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella RECORRIDO:SÉRGIO CIRILO VALENTINI Advogado:Dr. Helder Roller Mendonça DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **2º Regional**, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II 2°), deferiu a anotação na CTPS do Reclamante a partir de 24/02/95, com o pagamento de eventuais vantagens concedidas aos seus empregados a partir de outubro de 94 (fls. 129-133 e 140-

É dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular e foi efetuado o preparo corretamente (fls. 151-152). Preenche, portanto, os pres-

supostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial**, mercê dos arestos colacionados (fls. 148-149), os quais abraçam a tese de que a contratação nula não gera efeito jurídico. No mérito, o apelo logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Súmula nº 363 do TST,** uma vez que deferiu parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de con-tratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, in verbis: "SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contra-

tação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § o, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (grifos nossos).

Assim, considerando que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a

uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Note-se, por oportuno, que não cabe a invocação da diretriz da **Sú**mula nº 331, IV, do TST, uma vez que a sentença não admitiu a

denunciação da empresa prestadora de serviços (fls. 101-103). Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal

de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-668095/00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO:ALBERTO MESSIAS FIRMINO Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DEŠPACHO

- O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:
- a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo DEVIDAS AS HORAS EXTRAS COM O ADICIONAL RESPECTIVO;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor

Diário da Justica - Seção 1

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

d) o Reclamante trabalhava de forma habitual em condições de risco, exposto à líquidos inflamáveis, tendo direito ao adicional de

e) o valor arbitrado para efeitos de **honorários periciais** condiz com o valoroso trabalho desenvolvido pelo *expert*, sendo infundado o pedido de sua **redução** (fls. 490-495).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na iornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO:

c) horas extras contadas **minuto** a **minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;
d) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era even-

tual o contato do Reclamante com agentes perigosos e QUE A PARCELA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA; E

e) redução dos honorários periciais, sustentando que o seu valor deve guardar relação com os serviços prestados (fls. 498-520). **Admitido** o recurso (fl. 523), não foram oferecidas contra-razões,

sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 141, 468 e 521), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total DA CONDENAÇÃO (FLS. 469 E 522).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-Rel. Min. Maria Cristina Feduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de gornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o

adicional de periculosidade é devido integralmente, independente-mente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do

Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o contato eventual é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de sco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nºs 333 e 361 do TST.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, *in* DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, in DJ DE 26/10/01, P. 761. A revista também não enseja prosseguimento quanto à redução dos

honorários periciais, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional decidiu a questão amparado no tra-balho realizado pelo Perito. Somente procedendo ao reexame desse trabalho poder-se-ia concluir pelo seu grau de dificuldade, ou não, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, a teor do mencionado verbete sumular.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333, 360 e 361 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-669220/00.6TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA ADVOGADO

RECORRIDO: ADILSON MOREIRA DA SILVA Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes  $\mathbf{D} \ \mathbf{E} \ \mathbf{S} \ \mathbf{P} \ \mathbf{A} \ \mathbf{C} \ \mathbf{H} \ \mathbf{O}$ 

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓ-RIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180;

e) o Reclamante trabalhava de forma habitual em condições de risco exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** E REFLEXOS; E

f) são devidos honorários advocatícios porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 319-330)

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando qui-

d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO

e) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era eventual o contato do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui natureza indenizatória; e



f) honorários advocatícios, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 332-358). **Admitido** o recurso (fl. 361), foram oferecidas **contra-razões** (fls

363-368), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo (fls. 331-332), tem representação regular (fl. 79), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 360) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo exigido para a interposição de recurso de REVISTA (FL. 360)

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de re-vezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas** extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ 084020/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosportante com foca de 6 tigas dos 55 com los 2021 a 200 de 1875.

seguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual "CĂRTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de iornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação** Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o contato eventual é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato** intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas  $n^{os}$  333 e 361 do TST.

### Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido

Diário da Justiça - Seção 1

de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos honorários advocatícios, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ri**der Nogueira de Brito, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/08/01. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 329, 333, 360 e 361 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-669639/00.5TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

RECORRIDO:ALMIR TAMIETTI DUARTE Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os reflexos das horas extras nas verbas RESCISÓ-

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor

e) o Reclamante trabalhava de forma permanente em condições de risco exposto a líquidos inflamáveis, tendo DIREITO AO ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS; E

f) não há que se falar em alteração do valor doshonorários periciais, porque já foram arbitrados em valor simbólico (fls. 361-366). Înconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, sob o fundamento de que, não sendo devidas horas extras, o acessório segue ao prin-

d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO:

e) adicional de periculosidade, afirmando que o contato do Reclamante com produtos inflamáveis não era permanente nem em área de risco acentuado: e

f) honorários periciais, afirmando que o valor deve manter correspondência com o serviço prestado (fls. 368-389).

Admitido o recurso (fl. 391), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 367-368), tem representação regular (fls. 265 e 351), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 352) e depósito RECURSAL EFETUADO NO VA-LOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO (FL. 352).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão vezamento, a revista nao enseja admissibilidade, porquanto a decisao recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-REIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja seguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts.** 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de ormada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses, Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Leve-nhagen**, *in* DU de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00).

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato** intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nos 333 e 361 do TST.

No pertinente aos **honorários periciais**, também não prospera o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, uma vez que partem da premissa de que os honorários periciais não podem ser exorbitantes, mas, pelo contrário, devem manter correlação com o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o valor arbitrado, nestes autos, a título de honorários advocatícios, foi bólico. Assim sendo o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST** Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e  $\S$  1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 333, 360 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



# PROC. N°TST-RR-669676/00.2TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM RECORRIDO:RONI CÉSAR NEVES

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, turnos ininterruptos de revezamento, divisor de horas extras, aplicação do art. 359 do CPC e honorários periciais, por entender que:
a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** 

ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor

c) o Reclamante trabalhava de forma habitual em condições de risco exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** E REFLEXOS; E

d) a não-juntada dos cartões de ponto pela Reclamada, de determinado período, não obstante **determinação judicial** nesse sentido, atrai a aplicação do art. 359 do CPC; **e**) fixado em patamar razoável os honorários periciais, descabe cogitar de sua redução (fls.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adocão do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) quanto à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, ocorreu **confissão** *ficta*, razão porque a condenação em horas extras, nesse período, deve observar a média de horas constantes dos cartões que foram juntados:

d) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era eventual o contato do Reclamante com agentes perigosos e QUE A PARCELA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA; E

e) os **honorários periciais** devem guardar proporcionalidade com o trabalho executado pelo perito (fls. 396-412). **Admitido** o recurso (fl. 415), não foram oferecidas **contra-razões**,

sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 372 e 300), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e de-pósito recursal efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS.

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como portidud, mas as propriats notas laboradas apos a o diaria, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, in** DJ 684020/00, 3BD1-1, Rel. Julz Convocado Gunner ne Bastos, in Edde 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocado Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-REIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tem-po hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de reve-

Relativamente à aplicação do art. 359 do CPC, a revista esbarra nas **Súmulas nºs 338 e 333 do TST**. A incidência desse último verbete sumular decorre do fato de que a decisão recorrida resta proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que a decisão amparada em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o juiz fique convencido de que o procedimento questionado superou AQUELE PERÍODO.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nºs 333 e 361 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

A revista também não enseja prosseguimento quanto aos honorários periciais, porquanto esbarra na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela correta fixação dos honorários atribuídos ao perito, haja vista o trabalho por ele realizado. Portanto, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, procedimento incompatível com a NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO EM APRECIAÇÃO.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST. Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-671220/00.2 TRT -13 ª REGIÃO AGRAVANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-TENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB

Advogado :Dr. José Tarcízio Fernandes

AGRAVADA: ISABEL SILVA

Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls.2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juíza Presidente do13º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado e que a certidão de fl. 88 atesta a irregularidade do traslado.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do** CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

HELENA E MELLO

JUÍZA RELATORA - RELATORA

PROC. N°TST-RR-673574/00.9 TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA

RECORRIDA :EUNICE PEREIRA DE LOURDES COSTA Advogado:Dr. Gilberto Aparecido dos SantosRECORRIDOS :SIN-TARYC DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OU-

: DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚ-ADVOGADO

### DESPACHO

A Vara do Trabalho de Ituiutaba, por intermédio do expediente de fl. 210, certifica que foi desconstituída a penhora do bem objeto deste recurso de revista interposto em embargos de terceiros, em decorrência da decretação de falência da Reclamada e de decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando que a execução se processe perante o juízo falimentar. Solicita a devolução dos autos à Vara de Ante o exposto, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis

providencia. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-675116/00.0TRT - 3° REGIÃO RECORRENTE: GERDAU S.A.

ADVOGADOS

: DRS. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA, JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL E SÍLVIO SEABRA DE CARVA-LHO

RECORRIDO: ALCINO SILVA ASSUNÇÃO

Advogado:Dr. José Caldeira Brant Neto

DEŠPACHO

O TRT do 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a prova técnica produzida concluiu pela **periculosidade**, uma vez que as atividades do Reclamante se revestiam de risco no trato com a radiação ionizante. Afirmou, ainda, que a Portaria nº 3.393/87 do MTb, que incluiu a exposição à radiação ionizante como atividade periculosa, não é inconstitucional, mas, pelo contrário, encontra amparo no art. 200 da CLT (fld. 162-165).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 7°, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 200 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que **não é devido adicional de pe**riculosidade por exposição à radiação ionizante, porque não previsto em lei, e que a Portaria nº 3.393/87 DO MTB É INCONS-TITUCIONAL (FLS. 169-176).

**Admitido** o recurso (fl. 179), foi apresentada **contra-razões** (fls. 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), tem representação regular (fl. 96) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 177) E DAS **CUSTAS** PROCESSUAIS (FL. 178).

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é devido o **adicional de periculosidade** ao empregado que labora em atividade exposta à radiação ionizante e que a Portaria nº 3.393/87 do MTb, que incluiu a exposição à radiação ionizante como atividade periculosa não é inconstitucional, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido é a orientação contida nos seguintes precedentes: TST-RR-550678/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, in DJ de 22/03/02; TST-RR-530154/99, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-398051/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 02/03/01. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-675117/00.3TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

RECORRIDO:ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os reflexos das horas extras nas verbas RESCISÓ-RIAS:

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor

e) o Reclamante trabalhava durante toda a jornada em área de risco, onde havia armazenamento de cerca de 1.600 litros de líquidos inflamáveis, tendo direito ao adicional de PERICULOSIDADE E REFLEXOS;

f) são devidos honorários advocatícios porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

g) não há que se falar em alteração do valor dos honorários periciais, porque foram arbitrados em sintonia com a complexidade do trabalho executado (fls. 357-364).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS.

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc. o EMPREGADO NAO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando qui-

d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando e, m. caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

e) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era eventual o contato do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui natureza indenizatória;

7) honorários advocatícios, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de POBREZA NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO REFERIDO ÁRTIGO; E

g) honorários periciais, afirmando que o valor deve manter cor-

respondência com o serviço prestado (fls. 366-392).

Admitido o recurso (fl. 395), foram oferecidas contra-razões (fls. 396-400), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O recurso é tempestivo (fls. 365-366), tem representação regular (fl. 278 e 328), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 394) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo exigido para a interposição DE RECURSO DE REVISTA (FL.

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrunto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e ali-mentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de extas, no caso de traballo en regime de utilios limiterrupios de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, in** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RF-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02. Incide, sobre a hipótese Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja pros seguimento, em face do óbice das **Súmulas** nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CÂRTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pa-gamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Quanto aos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na

Súmula nº 333 do TST, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00.

Com relação ao adicional de periculosidade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o

adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele não se dava de forma permanente. Ora, o contato eventual é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nºs 333 e 361 do TST.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas sa-

Diário da Justica - Secão 1

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas sa-lariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SB-DI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos honorários advocatícios, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza prenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 10/08/01. No pertinente aos honorários periciais, também não prospera o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, uma vez que partem da premissa genérica de que os honorários periciais não podem ser exorbitantes, mas, pelo contrário, devem manter correlação com o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal a quo manteve o valor arbitrados em sintonia com a complexidade do trabalho pericial a ser realizado. Assim sendo, o recurso encontra óbice

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. N°TST-RR-679608/00.5TRT - 10° REGIÃO RECORRENTES: ANTÔNIA DIAS DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS OUTROS
Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de ResendeRECORRIDA:FUN-DAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

: DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO DE S P A C H O O 10° Regional, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negoulhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 298-305). Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 310-323). Admitido o apelo por força de provimento de agravo (autos apensados), foram apresentadas contra-razões (fls. 354-361), tendo o Mi-

sados), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 354-361), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **André Laceda**, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls.

368-369).

O recurso de revista é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 30-39), com **custas** pagas (fl. 265). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto à **prescrição do direito de ação, pela conversão do regime juridico**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento ai sedimentado dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-3229408-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. <b>Moreira Alves, in** Informativo STF nº 248/01.

uvo S1F nº 248/01.
Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.
PUBLIQUE-SE.
Brasília 24 de setembro de 2002

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-679674/00.2TRT - 10° REGIÃO RECORRENTES: MÁRCIA CRISTINA SANTOS CARVALHO E OUTROS

Advogada:Dra. Ana Paula da Silva**RECORRIDA:FUNDACÃO** EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-**ADVOGADO** 

D E S P A C H O O 10° Regional, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho EM FACE DA transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 215-221).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a **inexistência** de extinção do contrato de trabalho, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 225-246).

Admitido o apelo por força de provimento de agravo (autos apensados), foram apresentadas contra-razões (fls. 313-326), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. André **Lacerda**, opinado pelo conhecimento parcial e desprovimento da revista (fls. 332-333).

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fls. 30-39), com custas pagas (fl. 164). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a trans-formação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AG-RG-321223-DF, SFT-AG-RG-322846-DF, SFT-AG-RG-323724-DF e STF-AG-RG-329408-DF, todos relatados pelo Min. Moreira Alves, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da ju-

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1 de outubro de 2002 IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-679687/00.8TRT - 11ª REGIÃO RECORRENTE: ELIAS DOS SANTOS Advogado:Dr. Geraldo da Silva Frazão RECORRIDA: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

: DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS ADVOGADA

DESPACHO

O Eg. 11º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que a cláusula convencional que determina a conversão do piso salarial pela URV da data do efetivo pagamento é válida, visto que de acordo com a lei norteadora da política econômica e salarial vigente à época (fls. 114-

Inconformado, o Reclamante manifestou o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o acórdão atacado limitou-se a enfrentar a matéria sob a estreita perspectiva do momento da conversão (fls. 120-126). **Admitido** o apelo (fl. 128), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 131-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 118-120), regular a representação (fl. 05), isento do pagamento das **custas processuais** (fl. 83). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer re-

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com o entendimento do TST, que, apesar de tratar da antecipação do 13º salário, na **Orientação** Ĵurisprudencial nº 187 da SBDI-1, esgrime a tese de que, na data do efetivo pagamento, as deduções pela antecipação serão realizadas considerando-se o valor desta em URV naquela data. Em síntese, impera a conversão do valor nominal pela URV da data do pagamento das parcelas salariais.

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial válida ou em violação de lei, eis que o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002. JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

# PROC. N°TST-RR-688455/00.7TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** RECORRIDO:FRANCISCO MÁRCIO BÁRBARA

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor** 

co) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação

Jurisprudencial n° 23 da SBDI-1 do TST; E d) o índice de correção monetária é o do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 345-354).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada

descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

d) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO OUITAÇÃO: E

e) o índice de correção monetáriA é o do sexto dia do mês subsequente ao laborado (fls. 368-388). **Admitido** o recurso (fl. 390), não foram apresentadas contra-razões,

sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo** (fls. 355 e 368), tem **representação** regular (fls. 289 e 330), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 331) e do **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 289 e 330).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (oj 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-R6-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira **Mello,** in DJ de 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de REVEZAMENTO.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na **Śúmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal]". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada quitação dos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJU de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJU de 15/09/00).

Diário da Justica - Seção 1

Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, também não prospera o apelo, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsegüente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço. está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-694877/00.7TRT - 6° REGIÃO RECORRENTE:COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogada:Dra. Elza Cristina Braga de Oliveira RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DE LIMA Advogado:Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena
D E S P A C H O

O Eg. 6º **Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os honorários advocatícios por força do art. 133 da Carta Magna (fls. 194-195).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação os honorários advocatícios (fls. 197-200).

Admitido o apelo (fl. 202), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 196-197), tem **representação regular** (fl. 178), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 182) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 183).

A revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece **pro**vimento, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A. do CPC, dou provimento à revista, para afastar da condenação os honorários

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

PROC. N°TST-RR-694881/00.0TRT - 6ª REGIÃO

ENTERPA ENGENHARIA LTDA. RECORRENTE DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER ADVOGADO

RECORRIDO ADMILSON MONTEIRO DE AGUIAR **ADVOGADOS** DRS. FRANCISCO ALVES BEZERRA E

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 118-123, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista (fls.125-133).

ANTÔNIO F. CARLOTA

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que foi protocolizado quando escoado, in albis, o octídio legal.

Com efeito, o acórdão que julgou o recurso ordinário da Demandada foi publicado no Diário da Justiça de 24/05/00, quarta-feira (fl. 124), tendo o prazo recursal iniciado em 25/05/00, quinta-feira, e findado em 01/06/00, quinta-feira, sendo que a Reclamada somente protocolizou o recurso em 20/06/00 (fl. 125), ou seja, quando decorridos os oito dias PREVISTOS EM LEI.

A intempestivade do apelo restou caracterizada, tendo em vista que as cópias de fls. 134-136, não foram autenticadas, portanto imprestáveis, restando, assim, desatendido o comando do art. 830 da CLT. Não há, de outra parte, qualquer certidão nos autos atestando a ausência de abertura do Protocolo.

Pelo exposto, invocando a parte final do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO

PROC. N°TST-RR-694890/00.0TRT - 9a REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO :JOÃO SIQUEIRA SOBRINHO Advogada:Dra, Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus RECORRIDA: CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO

DESPACHO

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ente de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seia, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-695990/00,2TRT - 12a REGIÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ Procurador:Dr. Caio César Pereira de Souza RECORRIDA : NOÊMIA DA ROCHA PEREIRA

Advogado:Dr. Tito Lívio de Assis Góes

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário do Reclamado, negou-lhes provimento quanto às diferençassalariais, assentando que:

"O laudo da perícia contábil elaborado pelo ilustre expert (fls. 146-151) concluiu em haver diferenças salariais a favor da autora pela aplicação da Lei nº 1.411/93.

Como o demandado deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar acerca dos aludidos cálculos de diferenças salariais, fl. 157, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau que deferiu diferenças salariais a favor da autora" (fl. 235).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 22, I, da Constituição Federal, sustentando que o empregado celetista de ente público está sujeito aos reajustes salariais fixados pelo Governo Federal, não podendo ser beneficiado de aumentos promovidos para os empregados estatutários vinculados ao Município (fls. 241-

Admitido o apelo (fl. 248), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leví Scatolin, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento da revista (fls. 253-257).

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 239 e 241) e tem representação regular (fl. 25), estando o Recorrente dispensado de fazer o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante assinalado pelo Representante do Parquet, o recurso do Município não logra ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com efeito, o Regional, com base no laudo pericial, deferiu diferenças salariais em face da Lei nº 1.411/93, sem especificar ou fazer alusão a quais diferenças seriam estas, ou seja, não enfrentou a matéria sob o enfoque da extensão dos direitos a todos os servidores municipais, independentemente do regime jurídico, bem como sobre a fixação de salário para os empregados celetistas pelo EXECUTIVO FEDERAL (CF, ART. 22, I).

Assim, à míngua de prequestionamento específico, não há como se reconhecer violação constitucional ou se estabelecer confronto de teses. Por outro lado, somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, daí a incidência dos mencionados verbetes sumulados

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. N°TST-RR-697568/00.9TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogada:Dra. Elizabeth Clini Diana

RECORRIDA :ISAULINA BARBOSA VITAL

Advogados:Drs. Romeu Guarnieri e Leandro MeloniRECORRI-DA:TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

### : DRA. SANDRA NACCACHE ADVOGADA

### DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ente de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência juris-prudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não pretação de norma infaconstitucional (Let il 3.000/3), att. //), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-697651/00.4TRT - 17ª REGIÃO RECORRENTE:MUNICÍPIO DE VITÓRIA Procurador :Dr. Adib Pereira Netto Salim

RECORRIDO : ROGÉRIO BENTO

Advogado:Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti RECORRIDA:SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGI-LÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SENTINELA SER-VIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços ente de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS **SÚMULAS** N<sup>OS</sup> 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-704347/00.9TRT - 5ª REGIÃO RECORRENTE: BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO · DR EUDES ZOMAR SILVA

# RECORRIDO:ALBERTO JOSÉ GOMES

Advogado:Dr. Jeferson Malta de Andrade  $D\ E\ S\ P\ A\ C\ H\ O$ 

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que determi-nou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fl. 412).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a correção monetária somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 417-429).

Admitido o apelo (fl. 439), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 415 e 417) e tem representação regular (fl. 56), com **custas recolhidas** (fl. 399) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 398 e 430). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Diário da Justiça - Seção 1

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 421-427, as quais consagram o posicionamento de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos servicos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST quanto à correção monetária.

Brasília. 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-705127/00.5TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: JOSENILDO BARBOSA DA SILVA Advogada:Dra. Elda Matos BarbozaRECORRIDA:FASTPLAS IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

### : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO ADVOGADO **DESPACHO**

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamante, negou-

lhe provimento, assentando que:
a) o pedido de diferenças de horas extras não foi comprovado pelo Reclamante e os cartões de ponto registram jornada inferior e diferente daquela apontada na petição inicial, além de não evidenciar o alegado elastecimento de jornada de trabalho. Por outro lado, ressaltou o Regional que a reformulação do pedido, baseada nas provas produzidas pela Reclamada, constitui alteração da causa de pedir e do pedido, O QUE É DEFESO PELOS ARTS. 264, 294 E 460 DO CPC;

b) o pedido de assistência gratuita deve atender aos requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 e deve ser formulado na petição inicial, e não na fase recursal (fls. 260-261).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI. SUSTENTANDO OUE:

a) os cartões de ponto deixam evidenciado que o Reclamante laborou em sobrejornada, mas não recebeu as correspondentes horas extraordinárias; e

b) a assistência judiciária gratuita é devida a todo o Reclamante que a postular perante a Justiça do Trabalho (fls. 263-267). **Admitido** o apelo (fl. 268), foram apresentadas **contra-razões** (fls.

270-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 262 e 263), tem **representação** regular (fl. 7) e com custas recolhidas (fl. 248). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que o Reclamante não comprovou o elastecimento da jornada de trabalho, além de os cartões de ponto revelarem a inexistência de labor extra. Somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos, conforme sugerido pelo Recorrente, é que se chegaria a conclusão diversa da adotada pelo Regional. Não há que se falar, nesse passo, em violação do art. 7°, XIII, da Constituição

No tocante à assistência judiciária, a revista, de igual modo, não se sustenta, uma vez que o Regional valeu-se de dois fundamentos para indeferí-la, quais sejam: o de que não foram atendidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, e que o pedido deve ser feito na petição inicial, e NÃO NO RECURSO.

A partir desses dois pressupostos fáticos, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, na medida em que o preenchimento dos requisitos das mencionadas leis depende de comprovação dos seus requisitos fáticos. Os paradigmas colacionados não abordam tal premissa casuística, além de não cuidarem do fundamento de que o pedido deve ser feito na petição inicial. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 23 desta Corte.**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice

contido nas Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM PROC. N°TST-RR-707154/00.0TRT - 8° REGIÃO RECORRENTE : JB LOTERIAS LTDA.

# : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA RECORRIDA :RAIMUNDA DE NAZARÉ RODRIGUES DA

Advogado:Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes

### DESPACHO

O 8º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento, para reconhecer a liceidade do objeto decorrente da arrecadação de apostas do jogo do bicho, sendo possível reconhecerse o **vínculo empregatício** e, no mérito, deferiu-lhe as verbas trabalhistas postuladas. Por outro lado, o Regional aplicou, de ofício, a pena de **litigância temerária**, sob o fundamento de que se mostra **infundada e procrastinatória** a argumentação patronal acerca do vínculo empregatício já reconhecido pelo TRT (fls. 102-104 e 162-

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO OUE:

a) não há como se reconhecer o **vínculo empregatício**, uma vez que o objeto do contrato constitui **ilícito penal**; e

b) a defesa do direito em juízo não caracteriza, por si só, litigância

de má-fé (fls. 169-180).

Admitido o apelo (fl. 182), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 168 e 169), tem **representação** regular (fl. 51), com custas recolhidas (fl. 142) e efetuado o depósito recursal (fl. 142). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à validade do objeto do contrato derivante de apostas no **jogo do bicho**, o apelo logra prosperar por **divergência jurispru-dencial** (fls. 172-177), uma vez que os paradigmas trazidos à colação consagram a tese da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando o objeto é ilícito, como o caso de apostas para o jogo do bicho. No mérito, a revista tem o seu êxito garantido, porquanto o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, a qual reputa nulo o contrato de trabalho formalizado à margem dos arts. 82 e

O apelo fica prejudicado quanto à multa por litigância temerária, uma vez que se trata de condenação acessória do principal julgado improcedente.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 199 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, após o trânsito em julgado da decisão

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-708584/00.2TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

# RECORRIDO:ADILSON DOS SANTOS

Advogado:Dr. Paulo de Tarso Mohallem **D E S P A C H O** 

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓ-ŔIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor

e) é devida **multa convencional** por descumprimento de cláusula normativa relativa ao pagamento de horas extras (fls. 362-367). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista,

com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NAO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, sob o fundamento

de que o acessório segue o principal; d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO; E

e) multa convencional, sob o entendimento de que as normas relativas às horas extras estão previstas em lei, e não em norma coletiva (fls. 369-389).

Admitido o recurso (fl. 392-395), foram oferecidas contra-razões (fls. 393-395), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96



O recurso é tempestivo (fls. 368-369), tem representação regular (fls. 54 e 359), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 352) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 352 e 391).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - ÎNTERVÂLOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e ali-mentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Ouanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de so-brejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** *in* DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-REIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas n**os **221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Quanto aos **reflexos** das horas extras, melhor sorte não socorre à

Reclamada, porquanto, uma vez mantida a condenação ao pagamentos das horas extras, os reflexos devem ser mantidos, visto que o acessório segue o principal. No pertinente às multas convencionais, não logra êxito o apelo, uma

vez que o Regional manteve a condenação sob o entendimento de que a Reclamada descumpriu norma coletiva ao NÃO QUITAR AS HO-RAS EXTRAS.

A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Desse modo, a revista encontra óbice na  $\bf S\acute{u}$ -mula  $\bf n^o$  333 do  $\bf TST$ .

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 333 e 360 do TST.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-708592/00.0TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO:ALSELMO FERREIRA DE SÁ

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada,

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no divisor

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST; E

d) no período em que não foram juntados os cartões de ponto, os minutos residuais devem ser apurados pela média dos controles juntados, que retratam a rotina de trabalho do Empregado, em face da **presunção** contida no **art. 359 do CPC** (fls. 348-351).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador; e

d) inversão do ônus da prova, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 353-373).

Admitido o recurso (fl. 376), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 304 e 338), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e de**pósito recursal** efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 313, 339 E 375).

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimenrecontra encontra-se em consonancia com a jurispituencia sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento atual desta Corte sedimentado na **Orien**tação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina **Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4° Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5° Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ DE

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseia pros seguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de reve-

Quanto à inversão do ônus da prova, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional, ao manter a condenação em horas extras porque a Reclamada não atendeu à determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na Súmula nº 338 do TST, no sentido de que a omissão, injustificada, do Empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho rea-lizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRIA.

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pa gamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de iornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua iornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-712262/00.9TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: FABIANO NUNES DA SILVA

Advogado:Dr. Aírton Rosa
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 326-329).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento:

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO:

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à

disposição do empregador; e d) confissão, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls.

Admitido o recurso (fl. 354), foram oferecidas contra-razões (fls. 55-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 83 e 313), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 295 e 314). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, sendo improcedente a argüição de intempestividade formulada em contra-razões, em face da aplicação da Súmula nº 262 do TST.

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Ouanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobreiornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina **Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista também não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas n**os **221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT), é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para TRABALHAR ÉM JORNADA DE TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO.



Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. No que tange à **confissão** decorrente da falta de juntada dos cartões de ponto pela Reclamada, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência do prequestionamento da matéria

pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST. Publique-se

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-713494/00.7TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE:GREICE CARLA FERRARI SANDES Advogada:Dra. Fátima Regina Govoni DuarteRECORRIDA:CEN-TRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI ADVOGADA

### DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada. para julgar improcedente o pedido de reintegração, por entender que a estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fls. 212-214). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma da decisão, para que seja julgado procedente o pedido, pois, no seu entender, é irrelevante o DESCONHECIMENTO DO ESTADO GES-TACIONAL (FLS. 216-222). **Admitido** o apelo (fl. 223), foram apresentadas **contra-razões** (fls.

26-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5), com custas recolhidas (fl. 198). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

revista logra prosperar, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, a qual segue no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. No mérito, impõe-se o restabelecimento da sentença.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valorprovisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-715736/00.6TRT - 11ª REGIÃO RECORRENTES:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11º REGIÃO e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SE-

PROCURADORES :Drs. Keilor Heverton Mignoni e Carmelita Vaz Braga RECORRIDA:COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS

EM GERAL LTDA.

ADVOGADA :DRª ALESSANDRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O Eg. 11º Regional, apreciando remessa necessária e recurso voluntário, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito confirmou a r. sentença na ÍNTEGRA A R. SENTENÇA MALSINADA (FLS. 171/174).

Embargos de Declaração, opostos às fls. 187-192 pelo Ministério Público do Trabalho, os quais foram acolhidos parcialmente pelas razões de fls.196-198

No julgamento dos Embargos de Declaração oferecidos pelo ilustrado "Parquet", assim se posicionou o Eg. Regional, fl. 144:

"Deve ser suprida a omissão do acórdão no ponto atinente a pre-liminar de incompetência, no sentido de afastar a alegação, por considerar legítima a investidura conferida pela Resolução do Tribunal ao juiz de primeira instância designado para relatar os pro-cessos na condição de juiz auxiliar de segundo grau, enquanto perdurarem seus efeitos, em consonância com o princípio processual de que o tempo rege o ato, na forma do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A questão relacionada com a nulidade do julgamento, em razão da abstenção de voto do membro do Colegiado, merece ser rejeitada. Apesar do voto não ser uma faculdade dos juizes do Tribunal, somente através do meio processual adequado, poderá ser questionada a nulidade do julgamento." Negritos não textuais. Inconformados, o Reclamado e o "Parquet" interpõem recursos de

Diário da Justica - Secão 1

revista. O apelo ministerial vem por infringência literal ao artigo 561 do Código de Processo Civil.

Para melhor elucidação, transcrevo, como fez o Ministério Público em razões de revista, a parte dispositiva do v. ACÓRDÃO À FL.

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do trabalho da 11" Região, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (Relator), convocado como Juiz Auxiliar, argüida pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; por maioria de votos, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário; rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau. Vencida, integralmente, a Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que argüía a preliminar de incompetência e não votava no mérito e em parte, o Exmo.. Sr. Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA que acolhia a preliminar suscitada, e no mérito, acompanhava o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator". Destaquei.

A hipótese guarda identidade com o processo TST-RR-717.403/00.8, tendo por Relator o Exceletíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que trilhou o caminho cautelar da diligência necessária ao julgamento dos recursos interpostos. Assim, peço vênia, a sua Excelência para adotar a mesma ESTEIRA,

TRANSCREVENDO OS FUNDAMENTOS:

"Particularmente, entendo que o fato de o mérito ter sido decidido pela maioria dos votos dos Juizes do TRT da 11º Região, e não pela sua unanimidade, impede que seja aplicado imediatamente à hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser aproveitados todos os atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, do CPC).

Isto porque a expressão "por maioria" não define exatamente o quorum da votação ou, não permite assegurar que o voto da Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que suscitou a preliminar e não votou no mérito, não modificaria o resultado do julgamento proferido pelo Colegiado a quo.

Nesse contexto, por cautela e, ainda, em respeito ao aludido princípio processual, convém seja convertido o julgamento em diligência para o fim de o TRT definir o quorum da votação, bem como esclarecer se a ausência de voto da Exma. Juíza alteraria o resultado, bem como as razões ou fundamentos da suscitação e rejeição da incompetência do relator, que impediu a suscitante de participar do julgamento de

Nesses termos, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

### PROC. N°TST-RR-719179/00.8TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO:ELVÉCIO ALVES DA COSTA

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no divisor 180;

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST; E

d) pela ausência de juntada dos cartões de ponto, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante no período respectivo, em face da inversão do ônus da prova (fls. 287-

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na iornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

d) înversão do ônus da prova, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 293-313). Admitido o recurso (fl. 316), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 77 e 265), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 266 E 315).

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na Orien-tação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobreiornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina **Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ DE

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de reve-

Quanto à inversão do ônus da prova, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na Súmula nº 338 do TST, no sentido de que a omissão, injustificada, do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRÍA.

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557,

caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST. Publique-se. Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-733014/01.0TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA

Procurador:Dr. Sérgio Favilla de Mendonça RECORRIDA: SANDRA MARIA DOS SANTOS FORMOZO E **OUTRA** 

Advogado:Dr. Osório Gonçalves Sobrinho RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

Advogado: Dr. José Erlly Tassari

DEŠPACHO

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso oficial, para excluir a multa do art. 477 da CLT, as guias de seguro desemprego, o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como o aviso prévio, mantendo a condenação do pagamento das demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato nulo** celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 96-99).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que a nulidade contratual trabalhista afasta o direito da Re-

clamante às verbas salariais (fls. 100-108).

Admitido o apelo (fl. 110), não mereceu contra-razões.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Tra-

balho.
O apelo é tempestivo (fls. 99v-100) e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIO-LAÇÃO DO ART. 37º, II E § 2º, DA CARTA MAGNA.
O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

noineações para cargo em comissão declarado em lei de inve nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

tituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BASICA GA-RANTIA DO ESTADO DE DIREITO. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da Súmula nº 363 do TST, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra ôbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece provimento a revista para julgar improcedente os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isento o Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se. Brasília, 3 de Outubro de 2002. JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

PROC. N°TST-RR-738159/01.4TRT - 13a REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO DA 13ª

: DR. JOSÉ NETO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDA: CILENE FÉLIX DA SILVA

Advogado:Dr. João Ferreira Neto RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TAVARES

Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro

DESPACHO

O 13º Regional negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso, apesar de nulo, gera efeitos trabalhistas (fls. 60-62 e 101-102).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o

presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pleito, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito

da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 105-111).

Admitido o apelo (fl. 113), não mereceu contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo é **tempestivo** (fls. 104-105) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIO-LAÇÃO DO ART. 37°, II E § 2°, DA CARTA MAGNA.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GA-RANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao impossivei a restutução do trabalho prestado, to tintado todo serviços teve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, para o fim de harmonizarse a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento diferenças salariais referentes ao salário MÍNIMO LEGAL.

Diário da Justica - Seção 1

Publique-se

Brasília, de de 2002.

HLENA E MELLO

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-RR-743752/01.7 TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE:COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: PAULO CARNEIRO DA SILVA Advogado:Dr. Severino José da Cunha **D E S P A C H O** 

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito, para fazer constar também como Reclamada LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas AS PARTES, CONCLUIU QUE:

a) era de se dar provimento ao apelo do Reclamante, quanto às **diferenças salariais**, com lastro nas Convenções Coletivas de Trabalho de categoria profissional diferenciada;

b) era devida a **multa do art. 477 da CLT**, ainda que a questão somente tenha vindo a ser dirimida em sede judicial; E

c) os honorários advocatícios eram devidos, em razão do art. 133 da Constituição Federal e da Lei nº 8.906/94 (fls. 153-161).

A Reclamada opôs embargos de declaração, apontando vícios no julgado com relação à **responsabilidade subsidiária** (fls. 164-167), tendo sido **rejeitados** pelo Regional (fls. 170-172). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e 611 DA CLT, SUSTENTAN-

DO: a) a improcedência das **diferenças salariais**, com base em Convenções Coletivas de Trabalho, na medida em que as Reclamadas não participaram das negociações coletivas que ensejaram os instrumentos normativos em tela:

b) o descabimento da multa do art. 477 da CLT, uma vez que sendo os direitos reconhecidos em sede judicial, a multa NÃO IN-CIDE; E

c) a exclusão da condenação dos honorários de advogado, já que somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 174-

Admitido o recurso (fl. 185), recebeu razões de contra-riedade (fls. 187-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 162, 164, 173-174) e tem representação regular (fl. 89), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 114 e 183) e depósito recursal efetuado em valor que alcança o total da condenação (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer

Quanto às **diferenças salariais**, a revista enfrenta o óbice da **Súmula nº** 297 do TST. Isto porque o Relator, ao mencionar que sua tese restou vencida, no aspecto, emitiu a fundamentação dela e não da tese vencedora. Note-se que a Reclamada, embora tenha lançado mão dos embargos de declaração, não ventilou a questão, a fim de extirpar o vício da decisão. Desse modo, não há como cotejar as razões da revista com a decisão regional, à míngua de pronunciamento QUANTO À TESE VENCEDORA

No que é pertinente à multa do art. 477 da CLT, a revista logra êxito pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto da **fi. 178**, segundo o qual o reconhecimento do direito a verbas somente em juízo exclui a aplicação da referida multa. No mérito, o entendimento reiterado do TST tem sido no sentido de que a multa do art. 477 da CLT, por terado do 173 terii sido no sentido de que a nidita do att. 477 da CLI, por atraso na quitação das verbas rescisórias, não tem aplicação quando há reconhecimento de direitos por decisãojudicial. Eis os precedentes da Corte Superior: TST-RR-713045/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 30/08/02; TST-RR-370307/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, in DJ de 08/02/02; TST-RR-396273/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, *in* DJ de 21/09/01; TST-RR-317447/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ de 15/10/99; e TST-RR-483061/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, in DJ de 14/09/01.

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista também prospera, ante o conflito jurisprudencial evidenciado pelos **paradigmas** acostados às **fls. 180-181**, que acenam no sentido do cabimento dos honorários de ad-

vogado apenas nas hipóteses em que atendidos os requisitos da Lei nº vogado apenas has inpoteses em que alemanos os requisitos da Lei II 5.584/70. Vão de encontro, pois, aos termos da decisão guerreada, que os deferiu com lastro no art. 133 da Lei Maior e na Lei nº 8.906/94. No mérito, tem aplicação o entendimento sumulado do TST, na forma dos Enunciados nos 219 e 329, que rezam que, na Justiça do Trabalho, a verba honorária só é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ATINENTES À ASSISTÊNCIA SINDICAL E À DECLARA-

ÇÃO DE POBREZA.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças salariais, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, e **dou pro-**vimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para excluí-la da condenação, e quanto os honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para extirpá-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-752680/01.9TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-ADVOGADO

### RECORRIDO:WANDERSON LUIZ

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no divisor 180:

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimentosedimentadona Orien-tação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 DO TST; E

d) pela ausência de juntada dos cartões de ponto, presumese verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante no

período respectivo, em face da **inversão do ônus da prova** (fls. 202-207). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

d) inversão do ônus da prova, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 209-229).

Admitido o recurso (fl. 234), não foram oferecidas contrasendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 163 e 194), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 173, 195 E 233).

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-

684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296** do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de reve-

Quanto à **inversão do ônus da prova**, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na Súmula nº 338 do TST, no sentido de que a omissão, injustificada, do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário, tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATERIA.



No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1°-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas n**os **221, 296, 333, 338 e 360** do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

# PROC. N°TST-RR-756540/01.0TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 2ª REGIÃO
Procuradora:Dra. Maria Helena Leão Grisi RECORRIDO: ODACIR ELIAS MATIAS Advogado:Dr. Sérgio Nimoi RECIRRIDO: MUNICÍPIO DE EMBÚ-GUAÇÚ Advogados : Drs. Márcio Gonçalves Delfino Meyer B. Oliveira DESPÁCHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regiãonegou provimento aos recursos oficial e voluntário da Reclamada, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso, apesar de nulo, produz efeitos (fls.

Os **embargos** opostos às fls. 177-181, foram acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos seguintes, verbis, FL. 184:

"(...) em que pese a ausência de concurso público, tal fato, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, pode ser imputado ao reclamante, que lá exerceu atividade lícita, não podendo ser penalizado por haver despendido sua energia de trabalho em prol da

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição da República, pretendendo que sejam excluidas da condenação as parcelas deferidas, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais (fls. 186-

Admitido o apelo (fl. 200), não mereceu contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo é tempestivo (fls. 133-134) e tem representação regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

LAÇÃO DO ART. 37°, II E § 2°, DA CARTA MAGNA.
O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a

nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GA-RANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como inde-nização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe nização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557**, § 1°-A, **do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das

invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de de 2002. HLENA S. ALBUQUERQUE E MELLO

PROC. N°TST-RR-763339/01.6TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: CIRILO ALONSO SILVA NUNES Advogada:Dra. Alessandra Carvalho Freitas NevesRECOR-RIDA:ISO BLOCK SERVIÇOS AUXILIARES DE SIDERUR-GIA LTDA.

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON

**DESPACHO** O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não era possível a isenção do pagamento dos honorários periciais, uma vez que o benefício da jus-

tiça gratuita não atinge terceiros, como é o caso do perito (fl.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a concessão da justiça gratuita alcança a isenção do pagamento dos **honorários periciais** (fls. 168-176).

Admitido o apelo (fl. 179), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e **dis-pensa o preparo** (fl. 6). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissibilidade, em face da demonstração de di-

vergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 175. No mérito, merece provimento, uma vez que a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*In casu*, o Reclamante requereu o benefício da justiça gratuita (fl. 101), nos moldes exigidos pela referida Lei, de maneira que restou atendido o único requisito necessário à sua concessão, o que foi deferido pela sentença (fl. 144). Ora, se foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante,

não há como escapar-se aos termos do art. 3º, V, da Lei nº

1.060/50, segundo os quais a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de PERITO. Assim sendo, uma vez reconhecido o direito à assistência em questão, é cabível a isenção do pagamento dos honorários periciais, cumprindo trazer à colação, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-396776/97, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 15/02/02; TST-RR-415971/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 28/09/01; TST-RR-374127/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho de Pereira, in DJ de 06/09/01; e TST-RR-721926/01, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 29/06/01

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-763345/01.6TRT - 13ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS

: DRS. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NE-

# RECORRIDA: CECÍLIA MARIA BRANQUINHO NUNES Advogado:Dr. Maria Domitília Ramalho D E S P A C H O

O 13º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que eram devidas as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor e jornada elastecida, infirmando as anotações feitas nas folhas individuais de presença (FIPs) (fls. 278-281).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados (fls. 292-293).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 131 e 535 do CPC, 74, § 2°, e 818 da CLT, alegando que a decisão recorrida não esclareceu, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, em que dia de janeiro de 1998 recai o termo final da condenação e que as FIPs do Banco do Brasil foram elaboradas de acordo com os instrumentos coletivos, devendo ser observada a regra do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal para o indeferimento das horas extras (FLS. 295-301).

Admitido o apelo (fl. 303), foram oferecidas contra-razões (fls. 305-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 38-40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 296-297)

No que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, em face da **rejeição** dos **embargos declaratórios** pelo Regional, o apelo não prospera. Com efeito, o Recorrente não pediu que fosse decretada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face

da rejeição dos embargos declaratórios, mas pleiteou tão-somente a improcedência do pedido de horas extras. Por outro lado, não funimprocedencia do pedido de horas extras. Por outro lado, nao fundamentou a revista, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Ora, o art. 535 do CPC disciplina apenas as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Assim, a revista tropeça no óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST, nesse aspecto.

Quanto à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não

logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, incidindo sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta** Corte. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de validade das FIPs pode ser elidida por

prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei acerca da matéria, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice das Súmulas nºs 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-764509/01.0 TRT - 4° REGIÃO RECORRENTE:HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA ADVOGADO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEI-

# RECORRIDA: ROSELÂNDIA RODRIGUES PEREIRA Advogado: Dr. Eugênio Sonda D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclaconcluiu que:

a) ele detinha **responsabilidade subsidiária**, nos lindes da Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que era o tomador dosserviços acionável em caso de inadimplência da empresa PRESTADORA DOS SERVICOS:

b) o regime de compensação de jornada de trabalho de 12x36 era irregular, porquanto inexistente norma coletiva prevendo sua adocão:

c) era cabível o adicional de horas extras, após a sexta diária, bem como o pagamento em dobro de todos os repousos e feriados, excetuado o primeiro mês de trabalho, em que houve FOLGA;
d) eram devidas diferenças de depósito do FGTS, bem

como a multa de 40% a ele correspondente, pois dele era o ônus da prova do correto recolhimento; e

e) eram devidos **honorários assistenciais**, com lastro na Lei nº 1.060/50, uma vez que restou provado que o Autor percebia remuneração inferior ao dobro do mínimo legal (fls. 100-106). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revis-

ta, com supedâneo em divergência jurisprudencial, ALEGANDO:
a) a inexistência de responsabilidade subsidiária;

b) a legalidade do regime de compensação horária de 12x36, haja vista a existência de acordo coletivo autorizando-o, sendo de se aplicar, caso assim não se ENTENDA, O ENUNCIADO Nº 85 DO

c) o descabimento da multa do FGTS, bem como de di-ferenças a título de FGTS, pois o ônus da prova pertence à Autora e esta dele não se desincumbiu; e

d) a improcedência dos **honorários advocatícios**, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 108-117).

Admitido o recurso (fl. 119), não recebeu razões de trariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 107-108), tem **representação** regular (fl. 21), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 58v.) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 58). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que é concernente à responsabilidade subsidiária, o recurso não merece prosseguimento, já que a decisão regional espelha o entendimento sumulado do TST, contido no **Enunciado nº 331, IV**, que acena no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quando do inadimplemento do prestador de serviços. Foi alcançada, portanto, a uniformização da jurisprudência trabalhista, que é a finalidade precípua do recurso de revista, descabendo, assim, cogitar de divergência jurisprudencial vá-

Para o tema do regime de compensação horária de 12x36, o recurso de revista também não pode ser admitido. Com efeito, os paradigmas colacionados às fls. 111-114 partem de premissa fática expressamente afastada pelo Regional, qual seja, a da inexistência de acordo coletivo de trabalho, nos autos, que demonstrassem a adoção do regime. O último aresto carreado à fl. 114 trata de regime de compensação em atividade insalubre, condição não delineada no quadro da Corte Regional. São, pois, inespecíficos, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. No que toca à aplicação da Súmula nº 85



do TST, a revista não se revela, igualmente, admissível, porque a condenação contida no decisório de segundo grau quanto às horas extras foi restrita ao adicional que lhes corresponde, razão pela qual o pleito é esvaziado em seu conteúdo.

Quanto aos valores do FGTS e à multa, o recurso de revista

está **desfundamentado**, não apresentando arestos, para demonstração de divergência jurisprudencial, ou dispositivos de lei como violados. Desatende, assim, aos comandos do art. 896 da CLT. São **precedentes** do TST, no sentido do descabimento da revista desfundamentada: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, *in* DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, *in* DJ de 08/08/90. Incidente, na hipótese, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso de revista logra êxito, uma vez que os **arestos** colacionados à **fl. 116** esgrimem tese oposta à emanada do Regional, assinalando que, na Justiça do Trabalho, os honorários somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Contrapõem-se, assim, aos termos do acórdão, que consignou a tese de que a verba honorária é devida ao se atender as disposições da Lei nº 1.060/50. No mérito, tem aplicação o entendimento cristalizado nos **Enunciados n**os **219 e** 329 do TST, segundo os quais, nesta Justiça Especial, os honorários de advogado são cabíveis se observados os pressupostos vertidos no art. 14 da mencionada Lei nº 5.584/70, alusivos à assistência sindical e à declaração de pobreza, de forma CUMULATI-VÂ.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, ao regime de compensação horária e aos depósitos e multa do FGTS, por óbice dos Enunciados nos 296, 331, IV, e 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-770320/01.7TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: JOSÉ MARIA MOREIRA

Advogado:Dr. Clarindo Dias Andrade
DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da

Reclamada, por entender que:
a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180;

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos co-mo horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orien**tação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST; E

d) são devidas horas extras no período em que a Re-clamada não colacionou os controles de freqüências, não obstante a determinação judicial (fls. 231-235).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS.

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) as horas extras deferidas por presunção, no período em que não foram juntados controles de freqüência, deveriam ser calculadas pela média do período em que os controles foram corretamente coe não pelo montante postulado na INICIAL; E

e) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que não sendo devidas horas extras, uma vez queo acessório segue o principal (fls. 237-257).

Admitido o recurso (fl. 262), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público** do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 260), tem representação regular (fls. 182 e 206), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 258) e o **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 258).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJOR-NADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso

e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República

Em relação ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do

TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Gui**lherme Bastos, in** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5° Turma, Rel. Juíza CONVO-CADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, *in* DJ DE 09/08/02

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296** do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No pertinente à alegação de que no período em que não foram colacionados os controles de freqüência as horas extras deveriam ser calculadas com base na média do período em que foram corretamente juntados os cartões de ponto, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 338 do TST, a qual consagra o entendimento de que, sendo determinada a juntada dos controles de frequência, a recusa injustificada por parte da Reclamada importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipótese que não ocorreu neste autos.

Quanto aos reflexos das horas extras, sendo mantida a condenação ao pagamento de horas extras, não há como afastar seus reflexos, porquanto o acessório segue o principal. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT

e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST. Publique-se

Brasília. 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. NºTST-RR-771130/01.7TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO:GERALDO BONIFÁCIO CARVALHO

Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado DESPACHO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos co-mo horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orien-**

tação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

d) pela ausência de juntada dos cartões de ponto, presumese verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante no

período respectivo, em face da **inversão do ônus da prova;** e **e)** o **FGTS** deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas (fls. 279-283).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

d) inversão do ônus da prova, alegando ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram JUNTADOS AÓS AUTOS OS CARTOES DE PONTO; E

e) correção do FGTS, aduzindo que a parcela deve ser atualizada pelos índices da CEF (fls. 285-306).

Admitido o recurso (fl. 309), não foram oferecidas contrasendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 216 e 257), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 258 E 307).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e ali-mentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso se-manal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejor-nada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-

684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in* DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tem-po-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de reve-

Quanto à **inversão do ônus da prova**, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional, ao manter a condenação em horas extras porque a Reclamada não atendeu à determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Súmula nº 338 do TST**, no sentido de que a omissão, injustificada, do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário, tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRIA.

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de iornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada nor-mal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

A revista também não logra admissibilidade quanto ao índice de correção do FGTS, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, in DJ de 28/09/01; TST-RR-



531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 28/09/01

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se. Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772339/01.7TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE:UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP Advogada:Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Naza RECORRIDA: WANDERLEI DA SILVA CELESTRINO Advogada:Dra. Márcia Rúbia Souza Cardoso Alves D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público (fl. 248).

Înconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se APLICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (FLS. 251-256).

Admitido o apelo (fls. 257), foram apresentadas contra-razões (fls. 259-262), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira, pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 188) e dispensa o preparo, no moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, pois o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-772963/01.1TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE: COLÉGIO SANTA MARIA

Advogado:Dr. Antônio Henrique Neuenschwander RECORRIDA: ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado,

a) a quitação passada pela Empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo RESCISÓRIO;

b) eram devidos os honorários advocatícios, mesmo estando a Reclamante assistida por advogado particular; c) a prova oral produzida foi concludente no sentido de atestar a prestação de horas extras e a ausência de anotação da real jornada de trabalho da Reclamante nos cartões de ponto (fls. 141-146).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 330 do TST e em VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, ALEGANDO QUE:

a) a quitação sem ressalva, passada pela Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; b) não são devidos os honorários advocatícios quando não forem atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70; c) a condenação ao pagamento de horas extras teria sido baseada em prova falha e contraditória (fls. 149-157).

Admitido o apelo (fl. 158), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 131), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 112 e 129-130).

No que tange à quitação, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Com relação às horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, as alegações do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras teria sido baseada em prova falha e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova. Quanto aos honorários advocatícios, o recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à quitação e às horas extras, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 330 do TST, e dou-lhe provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-777804/01.4 TRT - 16ª REGIÃO RECORRENTE: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDES-

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: REGIVALDO VERÍSSIMO CLETO DE MA-TOS BELO

Advogado:Dr. Antônio Veras de Araújo **D E S P A C H O** 

A 1ª Vara do Trabalho de São Luís (MA) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 196,12 (cento e noventa e seis reais e doze centavos), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 9.806,42 (nove mil oitocentos e seis reais e quarenta e dois centavos) (fl. 42).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 59).

O 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 99).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.890,80 (três mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) (fl. 123), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 6.692,29 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (Ato GP/TST 333/00). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO É MAIS EXIGIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta desercão.

Publique-se

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-782584/2001.0 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA LEMOS FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E OU-**AGRAVADOS** 

: DRA. STELLA MARIS VITALE ADVOGADA

DESPACHO

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/07.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 42).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peças essenciais, quais sejam: cópias das certidõesde publicação do v. acórdão e do despacho denegatório - imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente -, e do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-AIRR-782665/2001.0 TRT- 1ª REGIÃO Agravante : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE LLOYD BRASILEIRO)

: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR RENIALDO DONIZETE SALUSTIANO AGRAVADO DE FREITAS

DESPACHO

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/08.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 51).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peças essenciais, quais sejam: cópia da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, conforme exige o ART. 897 DA CLT, COM REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

PROC. N°TST-TST-RR-784580/01.8 TRT - 16<sup>a</sup> REGIÃO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBA-MAR

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CAN-

**TANHEDE** 

RECORRIDO:LÉA MARIA OLIVEIRA

Advogado:Dr. José Carlos Rolim  $\mathbf{D} \ \mathbf{E} \ \mathbf{S} \ \mathbf{P} \ \mathbf{A} \ \mathbf{C} \ \mathbf{H} \ \mathbf{O}$ 

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista contra a decisão proferida pelo 16º Regional (fls. 93-97).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, os advogados subscreventes das razões de recurso, Dr. Antonio Augusto Sousa e Dr. Antonio Carlos Muniz Catanhede, não juntaram a procuração outorgada pelo Reclamado para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, in casu, não está CONFIGURADO O MANDATO TÁ-

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Diante do exposto, louvando-me nos arts, 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por inexistente, ante a manifesta ausência DEREPRESENTAÇÃOPRO-CESSUAL.

Publique-se.

Brasília, de de 2002

HELENA E MELLO

GIÃO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. N°TST-TST-RR-784583/01.9 TRT - 16<sup>a</sup> RE-

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR Advogado: Dr. Antonio Carlos Muniz Cantanhede

RECORRIDO:LUZIA DOS SANTOS COUTINHO

Advogada:Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho

DESPACHO O Reclamado interpõe o presente recurso de revista contra

a decisão proferida pelo 16º Regional (fls. 123-128). A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, os

advogados subscreventes das razões de recurso, Dr. Antonio Augusto Sousa e Dr. Antonio Carlos Muniz Catanhede, não juntaram a procuração outorgada pelo Reclamado para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, in casu, não está CONFIGURADO O MANDATO TÁ-

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, in RTJ 175).

Acrescente-se, por oportuno, que o documento de fl. 129, não socorre o Município, porquanto o Dr. Antonio Augusto Souza não possui poderes para substabelecer.



Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por inexistente, ante a manifesta ausência DEREPRESENTAÇÃOPRO-CESSUAL

Publique-se. Brasília, de de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada-Relatora

PROC. N°TST-RR-785441/01.4 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE:BANCO ITAÚ S.A.

: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA **ADVOGADO** RECORRIDO: EDUARDO ROBERTO DA SILVA GOMES Advogada:Dra. Elisandra Gustavo dos Santos DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços e que os **descontos fiscais** devem ser apurados **mês a mês** (fls. 352-354). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Carta Magna, alegando que a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao trabalhado, pretendendo que os **descontos** FISCAIS INCIDAM SOBRE O **TOTAL** DA CONDENAÇÃO (FLS. 356-364).

Admitido o recurso (fl. 367), recebeu contra-razões (fls. 372-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pú**blico do Trabalho,** em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 180), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no valor TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 319 E 365-366).

No que tange à correção monetária, a revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

O recurso também alcanca admissibilidade quanto aos descontos fiscais, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que tais contribuições decorrem de norma de ordem pública, e esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais incidam no encerramento do processo, sobre o total da condenação trabalhista, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no 124 da SBDI-1 do TST, e que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-785607/01.9TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA

Procurador:Dr. André Luis Spies
RECORRIDO: ELVIO QUINTANA GARCIA

Advogado:Dr. Luiz Fernando P. Meira

RECIRRIDO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB

Advogado: Dr. Selmar Ferreira Garcia DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Regiãonegou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso, apesar de nulo, produz efeitos (fls. 127-132)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição da República, pretendendo que seja provido o apelo, ao fundamento de que a nulidade contratual trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais (fls. 134-141).

Admitido o apelo (fl. 145), não mereceu contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo é **tempestivo** (fls. 133-134) e tem **representação** regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIO-LAÇÃO DO ART. 37°, II E § 2°, DA CARTA MAGNA.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

Diário da Justiça - Seção 1

nomeação e exoneração .

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma. nulidade dos atos praticados com inobservância da norma. O Reclamado é ente integrante da Administração Pública

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da Súmula nº 363 do TST, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece provimento a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília de de 2002

Publique-se.
Brasília, de de 2002.
HLENA S. ALBUQUERQUE E MELLO Juíza-Relatora

PROC. N°TST-RR-785633/01.8TRT - 24ª REGIÃO RECORRENTE: METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.

DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA ADVOGADA **FREITAS** 

**RECORRIDO: GIVAN DIAS** 

Advogada:Dra. Ana Izabel Cicalise Rodrigues

PACHO

O 24º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, salientando que:

"Ocorre que, conquanto fosse condição sine qua non de validade do quadro de carreira a sua homologação pelo Ministério do Trabalho, a empresa não cumpriu tal exigência, restando inaplicável. portanto, a regra contida no parágrafo 2º do art. 461 da CTL" (fl.

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o quadro de carreira homologado pelo Poder Público Estadual afasta a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho (fls. 361-

Admitido o apelo (fl. 367), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 359 e 361), tem representação regular (fl. 56), com custas recolhidas (fl. 327) e efetuado o depósito recursal (fls. 326 e 366). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, em face da incidência da **Súmula nº** 296 desta Corte. Com efeito, a Reclamada colacionou dois paradigmas que entende divergentes. Sucede, todavia, que os aludidos arestos são inespecíficos à comprovação de DISCREPÂNCIA JU-RISPRUDENCIAL.

O primeiro (fl. 363) alude à desnecessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho, porque o quadro de carreira da empresa (do paradigma) foi instituído pelo Decreto Estadual nº 11.935/78. O segundo (fl. 364) parte da premissa casuística de que a homologação do primitivo quadro de carreira afasta a exigência de homologação do segundo quadro, porque foi observada a regra do § 2º do art. 461 da CLT. Em face destas premissas fáticas é que não se pode estabelecer conflito de teses entre os paradigmas e o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que a simples menção ao art. 461, § 2°, da CLT não enquadra o apelo no permissivo da alínea "c" do art. 896 Consolidado, cabendo à Parte invocar o dispositivo tido por violado, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, a Recorrente, como dito, apenas fez referência ao mencionado dispositivo Consolidado, ou seja, em momento algum aludiu que a revista estaria sendo veiculada com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, conforme se verifica da petição de apresentação (fl. 361) e do seu arrazoado (fls. 362-365). Incide a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786613/2001.5 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA ADVOGADA

AGRAVADOS JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO E OUTROS

ADVOGADA DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT

OLIVEIRA

**DESPACHO** 

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos

expostos na minuta de fls. 02/08.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fls.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 62).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-AIRR-786734/2001,3 TRT- 9° REGIÃO Agravante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -

ISEPR

: DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS ADVOGADO AGRAVADA CLEONICE GAYER LIMA DA SILVA DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA ADVOGADO

DESPACHO

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Contraminutado às fls. 100/108.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fls. 112).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-AIRR-786735/2001.7 TRT- 9ª REGIÃO Agravante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -ISEPR

: DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS ADVOGADO AGRAVADA OSMELINA BORGES DA COSTA ADVOGADO DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA

DESPACHO Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Contraminutado às fls. 102/109.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fls. 113).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-AIRR-786961/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO Agravante : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DR. ADIR GONCALVES JÚNIOR PROCURADOR

RENATO SOARES BIGIO AGRAVADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO ADVOGADO

### DESPACHO

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/04.

Contraminutado o agravo às fls. 28/29

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 45).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peças essenciais, quais sejam: cópia da petição inicial, da contestação e da sentença, conforme exige o art. 897 da CLT, COM REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.
JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-RR-787256/01.9 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-ADVOGADO REIRA

# RECORRIDO: JORGE CORDEIRO MUNIZ

Advogada : Dra. Sônia Ananias Citele Jardim

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da

Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, único pedido formulado na petição inicial, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e com invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 363 também desta Corte Superior, articulando, em síntese, que a aposentadoria voluntária põe fim ao contrato de trabalho, sendo nulo o segundo contrato concretizado em face da permanência do Reclamante no emprego, daí ser indevida a indenização correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS (fls. 80-89).

Admitido o apelo (fl. 93), não foram apresentadas contra-

sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), com **custas recolhidas** (fl. 55) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 90). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo rende ensejo à admissibilidade, por **divergência jurisprudencial** com os arestos elencados à **fl. 86**, cuja tese realça que a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, vertendo-se, a partir daí, um novo contrato, na hipótese da permanência do empregado no emprego. No mérito, o provimento do apelo se impõe.

Com efeito, o pedido formulado pelo Autor foi o de indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS. Ora, a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior Trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é a de que: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na em-presa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria"

Por outro lado, a Súmula nº 295 do TST de há muito já consagrou que a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

Ora, se a hipótese delineada nos autos é a de cessação do

pacto laboral tendo em vista a aposentadoria voluntária do Reclamante, o pleito formulado na inicial não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto à discussão acerca da nulidade do contrato que se formalizou após a aposentadoria, ao arrepio do art. 37, II, da Carta Magna, cumpre invocar a **Súmula nº 297 do TST** como óbice ao prosseguimento da revista, uma vez que o Regional não tratou desta

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido, e denego seguimento ao apelo, quanto à matéria remanescente. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-789203/2001.8 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEI-

**AGRAVADO** SÉRGIO OSÓRIO DA SILVA

: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO ADVOGADO

### DESPACHO

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Diário da Justiça - Seção 1

Contraminutado às fls. 56/65.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 68).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acom-panhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-RR-790218/01.2TRT - 11a REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABA-LHO DA 11ª REGIÃO

: DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS PROCURADOR RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TABATINGA

**RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES ALVES** DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento da verbas rescisórias, por entender que o contrato nulo celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 52-54).

Os embargos opostos às fls. 56-62, foram acolhidos pelas razões de fls. 72-74.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição da República, pretendendo que seja limitada a condenação apenas a salários em sentido estrito, ao fundamento de que a nulidade contratual trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 78-84).

Admitido o apelo (fl. 86), não mereceu contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Traba-

O apelo é tempestivo (fls. 76v-77) e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIO-LAÇÃO DO ART. 37°, II E § 2°, DA CARTA MAGNA.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GA-RANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, en contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece provimento parcial a revistapara o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1996.

Publique-se.

Brasília, de de 2002. HELENA E MELLO

Juíza-Relatora

HM/ST

PROC. N°TST-AIRR-792685/01.6TRT - 3ª REGIÃO AGRAVANTE: GLÁUCIA CELINA FULGÊNCIO MIRANDA Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues ViégasAGRAVA-DO: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. -CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

### DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 2°, da CLT (fl. 394).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 395-396).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 398-404) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 405-411), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 394-395) e a representação regular (fl. 57), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado.

Pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida foi omissa, na medida em que não apreciou a prova de suas alegações, no sentido de que **não existe** o original do **cálculo** contendo o salário majorado do paradigma, homologado no Processo nº 1977/92, consoante demonstrado no documento acostado à fl. 356, emitido pela 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando que os autos foram extraviados e depois restaurados sem os cálculos homologados.

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios é cristalina ao asseverar que, além de o julgador não estar obrigado a decidir respondendo às diversas indagações das partes, bastando que demonstre o seu convencimento e fundamente a decisão de modo suficiente ao deslinde da controvérsia, manifestou-se, expressamente, no sentido de que, apesar de os autos do Processo nº 1977/92 terem sido extraviados, a Reclamante não logrou êxito em demonstrar que os valores apresentados pelo Reclamado, em SEUS CÁLCULOS, ESTARIAM INCORRETOS.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de omissão.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como ENDOSSO DE FUNDAMENTAÇÃO, verbis:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas tectsao, nem se toriga a ater-se aos tumbanientos indicados por etas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJT-JESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação

do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-AIRR-756791/01.8TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ ADVOGADO OUEIROGA

### AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE PAULA Advogado:Dr. Henrique Rachid Lima

DESPACHO O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não configurada a exceção prevista no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 624).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 625-631).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarazões ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 624-625) e a representação regular (fls. 606-607), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a existência de violação da coisa julgada, ao argumento de que inexistente na sentença exequenda condenação ao pagamento de uma hora e cinquenta minutos diários no período de abril/90 a abril/92 e de novembro/94 a setembro/95, mas sim de uma hora e trinta minutos, de que inaplicáveis a atualização monetária e os juros de mora às parcelas do FGTS, bem como de que indevida a integração da "ajuda aluguel" na base de cálculo das horas extras, ante à ausência de previsão na CCT.

O 3º Regional negou provimento aos apelos de ambos os Litigantes, ao argumento único de que o Juízo de origem laborou em equívoco ao analisar as questões ventiladas, tanto pelo Exeqüente quanto pelo Executado, na impugnação aos cálculos de liqüidação e nos embargos à execução, apreciando apenas parte da matéria, sendo certo que ambas as Partes ficaram inertes, ocorrendo a preclusão.



A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5°, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts, 557, canut, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

> PROC. N°TST-RR-795912/01.9TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO

RECORRIDO:NOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogada:Dra. Fiva Solomca

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, relativamente ao ônus da prova do correto recolhimento do FGTS, por entender que era da Reclamada o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista a sua alegação de que efetuara corretamente os depósitos para o FGTS, acostando aos autos as Guias de Recolhimento e as Relações de Empregados (fls. 214-216).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que era do Reclamante o ônus de provar a irregularidade dos depósitos do FGTS (fls. 219-224).

**Admitido** o apelo (fl. 229), não foram apresentadas contrasendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 218 e 219), tem representação regular (fl. 11), com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 228). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de atribuir ao empregador o ônus de comprovar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, quando negado o direito postulado pelo autor, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, oportuno trazer à colação o recente precedente desta Corte, no sentido da tese abracada pelo Regional, in verbis:

"DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexatidão dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão embargado, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ela é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia, devendo, portanto, fazer prova do fato extintivo do direito perseguido. Embargos conhecidos e desprovidos" (TST-ERR-462928/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 28/06/02).

Outros modelos jurisprudenciais desta Corte poderão ser mencionados: TST-RR-460777/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de 28/06/02; TST-RR-722802/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-546490/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/02/02; e TST-ERR-467771/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 28/09/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. NºTST-AIRR-796482/2001.0 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEI-

**AGRAVADO** JOÃO GONÇALVES DA SILVA

DRA. LILIANE FERNANDES DE AL-MEIDA ADVOGADA

### DESPACHO

ADVOGADA

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/06.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 43/v

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 46).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peça essencial, cópia da sentença, conforme exige o art. 897 DA CLT, COM RE-DAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se. Brasília, 01 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-RR-796800/01.8TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO:VICENTE FERREIRA DE ANDRADE

Advogada:Dra. Lúcia Maria de Rezende Reis

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) é devido o pagamento de uma hora extra diária correspondente ao período em que o Reclamante exercia a função de monitor de ônibus:

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓ-

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180** (fls. 339-346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jor-nada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras decorrentes do período em que o Reclamante exercia a função de monitor de ônibus, sob o entendimento de que o tempo de trajeto de empregado não autoriza o pagamento de horas extras e que o Reclamante não foi designado pela Reclamada para desempenhar referida FUNÇÃO, MAS, SE ELE A EXERCIA, ERA POR LIBERALIDADE;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando

quitação; e
d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado (fls. 348-363).

Admitido o recurso (fl. 367), não foram oferecidas contrasendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo (fls. 347-348), tem representação regular (fls. 254 e 305), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 364) e **depósito RECURSAL** EFETUADO NO VA-

LOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 364).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJOR-NADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento côm jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** *in* DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-REIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das  $S\acute{u}$ mulas  $n^{os}$  221 e 296 do TST. Com efeito,  $n\~{a}$ o restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a juris-prudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras decorrentes da função de monitor de ônibus, também não prospera o recurso, uma vez que, para a verificação de que o Reclamante exercia, ou não, a referida função por determinação da empresa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Cabe ressaltar que não foram deferidas ĥoras extras in itinere, como quer fazer crer a Reclamada, mas horas extras pela sobrejornada na função de monitor de ônibus, realizada durante o transcurso de ida e volta de casa ao local de trabalho.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na  $\bf S\acute{u}$ mula  $\bf n^o$  333 do  $\bf TST$ , uma vez que está  $\bf desfunda$ mentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, 4<sup>a</sup> Turma; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, en face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-796806/01.0TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO · DR HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO:AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado:Dr. Luiz Eduardo da Gama Reis D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, de ofício, aplicou-lhe a multa por litigância de má-fé, por entender que:

a) a dedução de pretensão contra fato incontroverso tipifica litigância de má-fé, isto é, de que seria o Reclamante destinatário da previsão estabelecida nos acordos coletivos, os quais dizem respeito a jornada diversa daquela PRATICADA PELO AUTOR, NÃO LHE SENDO, PORTANTO, APLICÁVEIS;

b) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; além do mais, não prospera a alegação de que o Reclamante teria laborado em regime de compensação de jornada, porquanto as disposições contidas nas normas coletivas a respeito desse sistema referem-se a empregados que cumpriam jornada diversa daquela a que era submetido o Autor, sendolhe, pois, devidas as horas extras com o adicional respectivo;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento as segura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO DIVISOR 180; E

d) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 324-

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO OUE:

a) é inviável a condenação em litigância de má-fé, porquanto à parte assiste o direito de utilizar todos os recursos em direito admitidos, bem como em praticar todos os atos processuais cabíveis para o exercício do seu direito de defesa. Assim, não se alegou matéria incontroversa, tampouco procedimento doloso, a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé:

**b**) a oposição dos embargos declaratórios não visavam a protelar o feito, portanto, injusta a condenação na multa PREVISTA NO ART. 538 DO CPC;

c) era do Reclamante o ônus de comprovar que permanecia à disposição da Empregadora ônus do qual não se desincumbiu, inclusive por não se encontrar presente na audiência em que deveria depor, razão por que sobre ele se abateu a **pena de confissão**;

d) descabidas as horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, ETC, O EM-PREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

e) são improcedentes as horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento: e

f) é inaplicável divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado (fls. 329-353).

Admitido o recurso (fl. 356), não foram oferecidas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 245, 297 e 355), com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 277v., 298 e 354).

No que se refere à caracterização da litigância de má-fé, não se vislumbra, na hipótese, manifesta divergência jurisprudencial entre o posicionamento adotado pelo Regional, de que a Reclamada incorreu em má-fé ao invocar **instrumentos normativos cuja apli**cação não alcançava o Reclamante, com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 331-333. Com efeito, o de fl. 331 e o primeiro de fl. 333 mostram-se inservíveis, por traduzirem decisão oriunda do STJ, o que contraria o disposto no art. 896, "a", da CLT. O primeiro de fl. 332 pressupõe a descaracterização da litigância de má-fé, se restar demonstrado que a parte, ao exercer o seu direito de defesa, não agiu com dolo ou culpa. Não espelha, pois, concretamente, a mesma premissa fática delineada na decisão recorrida, de modo a permitir a identificação da mesma situação fática examinada na decisão recorrida. À hipótese, tem incidência a Súmula nº 296 do Quanto à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a natureza protelatória dos embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 320-321, o recurso, igualmente, não logra admissibilidade. Ora, o Regional, no que diz respeito aos minutos residuais, manteve a sentença e, amparado nos controles de iornada, que acusavam minutos residuais superiores a 10 (dez), invocou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que a questão, tal como posta, já se encontrava pacificada no âmbito do TST. Diante desse posicionamento, nem sequer discutiu a matéria sob os aspectos veiculados no recurso ordinário, sobretudo a alegação de ofensa ao princípio da legalidade e dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT A Reclamada opôs os embargos de declaração para postular pronunciamento acerca da questão, tal como ventilada no recurso ordinário, tendo a Corte de origem negado-lhes provimento, considerando-os protelatórios.

E realmente o eram. Tendo o Regional invocado a OJ 23 da SBDI-1 do TST, com base nos cartões de ponto, uma vez que verificou excesso nos minutos que antecediam ou sucediam o início e término da jornada, a insistência da Reclamada em trazer à tona toda a argumentação objeto do recurso ordinário, já repudiada na decisão recorrida, à vista da prova produzida e do entendimento jurispru-dencial dominante, era cristalino o intuito protelatório dos embargos de declaração, que nada mais visavam senão a rediscutir o tema sob a ótica que lhe fosse mais favorável. Desse modo, infundada a alegação de ofensa ao art. 538 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST.

Relativamente à confissão ficta, que a Recorrente entende deveria ser aplicada ao Reclamante, a revista também não logra o êxito perseguido. Consignou o Regional que a confissão, decorrente da ausência da parte na audiência em que deveria depor, não exime o juiz de decidir, pautando-se pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. Os arestos elencados pela Reclamada para se contrapor a esse entendimento partem da premissa de que o não-comparecimento da parte intimada à audiência implica a pena de confissão. Ora, a jurisprudência elencada não cuida da presunção *iuris tantum* da pena de confissão, logo são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 do** TST.

Não se evidenciam, ainda, malferimento dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, mas apenas razoável interpretação destes, na medida em que, de fato, a pena de confissão não gera presunção absoluta dos fatos alegados, já que estes podem ser elididos porprova documental ou testemunhal. Sendo assim, a discussão, por esse prisma, esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SB-DI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, in** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** *in* DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5° Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas** nºs **221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tem-po hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de reve-

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST.

Diário da Justica - Secão 1

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797770/01.0 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE: CYBER SPACE INFORMÁTICA E PUBLICIDA-

Advogado:Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira AGRĂVADO:SELMA LIMA E SILVA

Advogado: Walter Camilo de Júlio DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal. do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5°, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts.** 557, *caput*, **do** CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002. JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO

PROC. N°TST-RR-798149/01.3 TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

RECORRIDO: JASON DOS SANTOS CARDOSO

Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo DESPACHO

O 3º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, portanto, são devidas as **horas extras** E O RESPECTIVO ADICIONAL:

b) o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora é o de 180;

c) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST;

d) desrespeitada a redução da hora noturna, são devidas as diferenças postuladas a esse título;

e) o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência CRISTALIZADA NA SÚ-MULA Nº 60 DO TST; E

f) o descumprimento de norma coletiva implica a condenação ao pagamento da **multa convencional** (fls. 324-331).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na VIOLAÇÃO DOS ARTS. 193 E 468 DA CLT, SUSTENTANDO QUE:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras, sobretudo em SENDO ELE HORISTA;

c) inexiste disposição legal determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregado bancário;

d) é improcedente a condenação, como extras, dos minutos QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA DE TRA-BALHO;

e) aos turnos ininterruptos de revezamento não é aplicável a jornada reduzida noturna;

d) incabível o pagamento de multa convencional, tendo em VISTA O NÃO-PAGAMENTO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA; E f) a confissão ficta não gera presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial (fls. 377-399).

Admitido o apelo (fl. 360), foram oferecidas contra-razões (fls. 363-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério **Público** do Trabalho, em face do disposto na Resolução Adminis-

trativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 358-359), com **custas** recolhidas (fl. 292) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 357). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula n' 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de

Ouanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeca no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adi-cional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SB-DI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, *in* DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RE-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira **Mello,** in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas n**os **221 e 296** do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Referentemente às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintula la 33 do 13, ha incata cinque o Regional exarou tese em sintula on o entendimento se dimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empre-

Em referência à hora reduzida noturna, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST. Quanto à incongruência da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a Súmula nº 333 do TST também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira, in** DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, in** DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, in** DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 04/05/01.

No que toca à multa normativa, cumpre invocar, como óbice ao prosseguimento do apelo revisional, a Súmula nº 333 do TST. Ora, a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 239, vem pacificando que a previsão, em instrumento normativo, de determinada obrigação e da consequente multa pelo seu des**cumprimento**, esta tem incidência, ainda que a obrigação seja mera

No que concerne à discussão a respeito do ônus da prova das horas extras, a revista atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, dada a ausência de exame do referido tema pela Corte de

Ouanto às diferencas de incidências do adicional noturno. a revista esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, porquanto o primeiro aresto de fl. 354 trata da integração da gorjeta para efeito de cálculo de outros direitos trabalhistas, hipótese diversa da examinada na decisão recorrida, e o segundo cuida dos efeitos da supressão do adicional noturno, discussão, igualmente, que não se identifica com as demais abordadas nos presentes autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST.

Publique-se. Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-798.375/2001.3TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE MARIA ISABEL DE ANDRADE SOUZA ADVOGADO DR. ENZO SCIANELLI

AGRAVADO BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LT-AGRAVADO

ADVOGADO DR. VITÓRIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Irresignada com r. despacho e. TRT da 2ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi sequer exibido, agrava de instrumento a reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostrase deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT. Nem se requereu processamento do agravo nos autos do processo prin-

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS".

Dessa forma, com base no § 5°, caput, do art. 897 con-

solidado, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, por deficiência no tras-

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES Relator

PROC. N°TST-AIRR-801.988/01.0 TRT - 8aREGIÃO Agravante: MAROJA & GEMAQUE S/C LTDA.

DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA ADVOGADA CARLOS VINÍCIUS TELES DA COSTA RECORRIDO ADVOGADA DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

# DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 54, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento a reclamada. Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta que o Juízo está ga-

rantido com o depósito recursal efetuado para fim de recurso ordinário

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 21/25, arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O reclamado interpôs recurso contra a decisão da Vara do Trabalho, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 35. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO, GP 333/00 (DJ 26.7.00).

Considerando-se que a guia GRE de fls. 35registra o re-colhimento de apenas R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), referentes ao recurso ordinário, cujo o valor não alcança o total da condenação, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo

Publique-se

Brasília, 27de setembrode 2002.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-RR-804045/01.0TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-ADVOGADO

# RECORRIDO:LUIZ ROBERTO FELIPE

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira D E S P A C H O
O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos

os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, porém com REFLEXOS ATÉ 04/01/98;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180;

c) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação** Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

d) o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento não exclui o direito à redução ficta da hora noturna sobre o período noturno; e

e) o descumprimento de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto atrai a aplicação do art. 359 do CPC, em relação aos meses em que não foram juntados os cartões de ponto, a teor da Súmula nº 338 do TST (fls. 322-329).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TEMAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO:

c) horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; d) aos turnos ininterruptos de revezamento não é APLICÁVEL A

JORNADA REDUZIDA NOTURNA; E

e) a mera presunção de labor em jornada suplementar não pode servir de amparo à condenação em horas extras (fls. 332-352).

Admitido o recurso (fl. 355), foram oferecidas contra-ra-zões (fls. 356-359), sendo dispensada a remessa dos autos ao Mi-nistério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 230 e 365), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito re**cursal efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FL. 353)

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas** extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, in** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, in** DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR 659370/00, 5° Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FER-REIRA MELLO**, *in* DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a juris-prudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CÂRTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pa-gamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou denois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de** 

revezamento com a jornada reduzida noturna, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST. Relativamente à incongruência da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há in-compatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos

ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, *in* DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 04/05/01. A revista também não enseja prosseguimento quanto à **aplicação do art**. **359 do CPC**, na medida em que a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a JURISPRUDENCIA AGA-SALHADA NA SUMULA Nº 338 DO TST.

Diante do exposto. Jouvando-me nos **arts**. **896.** § 5º, **da CLT** 

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-804351/01.7TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE:ENIO ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Valmor Bonfadini

RECORRIDA: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.

#### ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE AZEVEDO DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o Empregado era detentor de contrato de experiência, que expirou no prazo assinalado e no mesmo dia em que aconteceu o acidente de trabalho, não estando protegido pela estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, mormente por não ter gozado de auxílio-doença acidentário (fls.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, alegando que a estabilidade acidentária aplica-se aos contratos de experiência (fls. 137-138).

Admitido o apelo (fls. 140-141), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e dispensa o preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 296 do TST, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentária constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessão do auxíliodoença". Por outro lado, os arestos tidos como divergentes são inespecíficos, por não reconhecerem a estabilidade provisória do aci-dentado contratado por prazo determinado e afastado do serviço quando expirado o contrato a termo na MESMA DATA EM QUE ACON-TECEU O ACIDENTE DE TRABALHO.

Assim sendo, com lastro nos arts, 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AIRR-807144/01.1TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTE: MAURO BRASIL FONSECA

Advogada:Dra. Maristela Agonia dos Santos Pinto AGRAVADA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado:Dr. Elton Nobre de Oliveira

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional, apreciando o recurso de revista interposto pelo Reclamante, denegou-lhe seguimento, por entender que a revisão esbarrava no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, em face da incidência da **Súmula nº 362 do TST** (fl. 104).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente agravo **de instrumento**, sustentando que a **prescrição é trintenária** para reclamar recolhimento para o FGTS (fls. 1.053-1.059).

Foram oferecidas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 1.061-1.064, 1.065 e 1.070), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRA-TIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.049v. e 1.053) e a **re-presentação** regular (fl. 1.051), tendo o agravo sido processado nos autos principais, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, razão pela qual o agravo de instrumento alcança conhecimento.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, o Regional foi explícito ao consignar que o Reclamante desligou-se da Reclamada em 30/06/90, enquanto ajuizou a presente reclamação em **02/02/95**, quando já escoado o biênio prescricional do art. 7°, XXIX, "a", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O posicionamento adotado pelo TRT encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz da Súmula nº 362 do TST, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, devendo ser, nesse passo, mantido o despacho-agra-



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 362 do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.331/2001.0

AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO ANA LUÍZA MANZOCHI **AGRAVADO** ANA MARIA LORICI SANTIN

**ADVOGADO** PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MO-

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Formado o instrumento, este foi constituído e contraminutado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST. É o breve relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos

legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Referido recurso foi interposto em 23/08/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5°, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o jul-

gamento imediato do recurso de revista.

Com efeito, o rol de peças apresentado no citado dispositivo não é taxativo, não se podendo entender como necessárias tão-somente as peças nele elencadas, pois outras podem-se tornar essenciais à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

No presente caso, não cuidou a agravante de trasladar a certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios de fls. 145/147, peça considerada indispensável para permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado da referida certidão, a fim de viabilizar a aferição da tem-pestividade, caso seja provido o agravo de instrumento, ainda que o juízo de admissibilidade a quo não haja denegado seguimento ao recurso de revista por intempestivo. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta

Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever deobservância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua in-terposição, na FORMA DA LEI PROCESSUAL REGENTE DA ES-

Em face do disposto no artigo 897, § 5°, da CLT, e no Enunciado n° 272/TST, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2002.
Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-DERLEY CASTRO

Relatora PROC. N°TST-RR-809673/01.1TRT - 3° REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-

# RECORRIDO: JOCIMAR DIAS OLIVEIRA

Advogado:Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida
D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:
a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno** 

ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPRE-GADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;

são devidos os reflexos das horas extras nas verbas RESCISÓ-

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180;

e) é devida a redução da hora noturna na jornada em turno ININ-TERRUPTO DE REVEZAMENTO:

Diário da Justica - Secão 1

f) são devidas **diferenças de adicional noturno**, por trabalho diurno em prorrogação da jornada noturna, decorrente da redução da hora noturna: e

g) não se pode negar ao juiz a possibilidade de denunciar aos órgãos fiscalizadores competentes fato irregular de que tenha tomado conhecimento, hipótese que justifica a **expedição de ofícios** ao INSS, à CEF e à DRT (fls. 361-369).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTES TE-MAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto** a **minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

 c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas horas extras, os reflexos, por serem acessórios, seguem ao principal;

d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO:

e) hora noturna reduzida, alegando que a redução da jornada noturna não se aplica ao turno ininterrupto de revezamento e que teria havido negociação coletiva sobre a duração da hora noturna do Empregado; e

fo diferenças de adicional noturno, sob o fundamento de QUE ERA CORRETAMENTE PAGO; E

g) expedição de ofícios, alegando descaber a providência. mesmo porque não foi cometida nenhuma irregularidade (fls. 371-

Admitido o recurso (fls. 397-398), foram oferecidas contrarazões (fls. 399-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 370-371), tem representação regular (fls. 238 e 293), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 327) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 327 e 396).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJOR-NADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República

Ouanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas n**os **221 e 296** do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininter-

Com relação às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada nor mal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Quanto aos **reflexos** das horas extras, não logra êxito a re

vista, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento de horas extras, os reflexos, por serem acessórios, seguem ao prinQuanto à hora noturna reduzida, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST, pois os arestos colacionados são imprestáveis para estabelecer divergência, uma vez que o primeiro é oriundo de Turma do TST, o segundo é procedente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) e o terceiro não indica a fonte de sua publicação. Por outro lado, o TRT não reconheceu expressamente a existência de norma convencional negociando sobre a inaplicabilidade da hora noturna reduzida ao Empregado, carecendo a matéria do indispensável PREQUESTIONA-MENTO.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à expedição de ofícios, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido da competência do juízo trabalhista para determinar a expedição de ofícios quando detectadas irregularidades na Empresa contra normas de ordem pública e legislação trabalhista, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-446188/98, SB-DI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 05/04/02; TST-ERR-308885/96, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 04/08/00; TST-ROMS-559608/99, SBDI-2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 22/06/01; TST-RR-485992/98, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 02/03/01; TST-RR-539792/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, in DJ de24/05/01; e TST-RR-363468/97, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Juiz Convocado Aloysio Santos, in DJ de

No pertinente às diferencas de adicional noturno, também não prospera o apelo, porquanto a decisão regional que considerou ser o devido o pagamento do referido adicional relativo ao **período** diurno laborado em prorrogação da jornada noturna, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, 333, 337 e 360 do

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-809859/01.5TRT - 15a REGIÃO AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Advogados: Drs. Humberto Benito Viviani e Zélio Maia RochaAGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-ADVOGADO

DESPACHO

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 1.182).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.184-1.188).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 1.193-1.199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.200-1.209) pela Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1.183-1.184) e tem representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99. II. "c" do

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao RECLAMANTE.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal invocada na

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa. Quanto à prescrição, resta prejudicada a análise do apelo, ante a ausência de sucumbência, no tema.



Relativamente à complementação de aposentadoria, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a norma, aprovada pela Diretoria da Companhia Telefônica Brasileira, sucedida pela Reclamada, de caráter específico e não de caráter geral, como pretende o Reclamante, que instituiu, de forma transitória, a possibilidade de celebração de contrato de complementação de aposentadoria aos empregados apo-sentáveis que percebessem salário superior a 10 (dez) mínimos, não abrangeu, durante sua vigência, o Reclamante como seu beneficiário, sendo certo que não existe norma genérica estabelecendo a complementação de aposentadoria. Em arremate, assentou que o Obreiro **não comprovou**, de forma pormenorizada, a **continuidade**, pela Telesp, da referida política de concessão de aposentadoria, sendo que eventual concessão decorreu de compromisso assumido pela antiga empregadora, razão pela qual não há que se falar em apli-cabilidade da Súmula nº 51 do TST, na medida em que não houve canindade da Sumula nº 51 do 151, na medida em que nao nouve cláusula regulamentar. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, A TEOR DA **SÚMULA Nº 126 DO TST.**Assim sendo, com lastro nos **arts. 557**, *caput*, **do CPC** e

896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-810528/01.1TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-DA

# RECORRENTE: GERALDO JORGE RODRIGUES

Advogada :Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo

RECORRIDOS:OS MESMOS

- D E S P A C H O
  O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e ao DARE-CLAMADA, POR ENTENDER QUE:
- a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

  b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento as-
- o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO DIVISOR 180:
- c) não faz jus o Reclamante aos minutos residuais gastos no início e/ou final da jornada de trabalho, em face da confissão ficta que lhe foi aplicada, pois, ausente na audiência em que deveria depor, prevaleceu a assertiva da Reclamada de que o Autor não estava aguardando ou executando ordens nos minutos excedentes da jornada
- contratual assinalados nos cartões de ponto; d) não tendo a Reclamada comprovado a quitação integral das diferenças de adicional noturno, procede a condenação NESSA PAR-CELÁ; E
- e) a condenação ao pagamento da diferença dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias procede na medida em que tais reflexos não foram integralmente pagos, limitados, porém, a 04/01/98 (fls. 355-362).
- Inconformados, a Reclamada e o Reclamante interpõem os presentes **recursos de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado. A primeira Recorrente insurge-se contra os seguintes TEMAS:
- a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jordescaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;
- b) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO; E
- c) não tendo havido ressalvas no termo de rescisão contratual quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias, nada mais é devido ao Autor a esse título, haja vista a eficácia liberatória em relação a essa parcela, na forma da **Súmula nº 330 do TST** (fls. 372-385).
- O **Reclamante**, por sua vez, sustenta que a **confissão** *ficta* não pode se sobrepor à prova dos autos *in casu*, os cartões de ponto sendo, pois, inócua a alegação da Reclamada de que não se encontrava à sua disposição nos minutos que antecediam e/ou sucediam à marcação de ponto (fls. 389-392).

Admitidos (ns. 363-352).

Sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Re-

solução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso patronal é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 265 e 331), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 330 e 386). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão re-corrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: "TÜRNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FER-**REIRA MELLO, in** DJ DE 09/08/02.

Diário da Justiça - Seção 1

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em ĵornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às horas extras contadas minuto a minuto, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Com relação à eficácia liberatória do recibo de quitação, verifica

se que o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 330 do TST, na medida em que deferiu os reflexos nas verbas rescisórias das diferenças de horas extras e de ADICIONAL NOTURNO NAS VER-BAS RESCISÓRIAS.

O recurso do Reclamante é tempestivo e tem representação regular (fl. 09). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arestos elencados pelo Autor para evidenciar conflito de teses, às fls. 389-390, não se mostram específicos em relação à hipótese, tal como analisada pela Corte de origem, porquanto, de modo excessivamente genérico, aludem que a confissão ficta gera tão-somente presunção iuris tantum. Não cuidam, portanto, da aplicação da pena de confissão quanto aos minutos residuais, cuja marcação nos cartões de ponto, segundo o Regional, não comprovam que o Autor estava realmente à disposição do Empregador, justamente porque, ausente na audiência, não pôde, mediante depoimento pessoal, se desvencilhar da tese sustentada pela Reclamada de que ele, em tais minutos, não estava trabalhando ou executando ordens. Por tais razões é que se conclui pela inespecificidade da jurisprudência apresentada, o que atrai a incidência da SÚMULA Nº 296 DO TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as partes, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296, 333, 330 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-RR-810535/01.5TRT - 11a REGIÃO RECORRENTE:MANOEL DO CARMO DA GAMA

Advogado:Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira

RECORRIDĂ: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

### RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Em face do pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, à fl. 334, por meio de procurador legalmente habilitado (fl. 15) e, tendo em vista que a ação foi devidamente contestada pelos Réus (fls. 308-316 e 317-323), determino a notificação destes, nos termos do art. 267, § 4°, do CPC, para que se manifestem acerca do pedido

Publique-se

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

IGM/CDS

# PROC. NºTST-PROC. Nº TST-AIRR-810944/01.8 15a Re-

gião AGRAVANTE : REUNILDA DO CARMO APARECIDA PEREZ OLIVEIRA

Advogado: Dr. Cleomir Tabajara Ribeiro dos SantosAGRA-VADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

# DESPACHO

- 1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante, contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por óbice dos termos do Enunciado nº 297 do TST (fls. 287) .
- 2. Não foi apresentada contraminuta e não houve contrarazões (fl. 298), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96
- 3. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 288-289), tenha regular representação (fl. 06), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho-agravado.
- 4. No tocante ao tema gratuidade de honorários advocatícios - o recurso de revista não ultrapassava a barreira do conhecimento, tendo em vista que a decisão regional foi expressa no sentido de que não formulou a Autora a postulação respectiva, limitando-se a juntar a declaração de fl. 07, pelo que correto o julgador em não emitir julgamento que não lhe foi solicitado (fl. 272). Ora, para que se pudesse chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o revolvimento fático-probatório, esbarrando o apelo na vedação contida no Enunciado nº 126 do TST, restando, portanto, afastada a pretensa divergência jurisprudencial e as pretensas violações indi-
- 5. Por outro lado, o apelo tambémnão se viabilizava, por divergência, tendo em vista que o aresto trazido à colação, além de inservível ao confronto, por ser oriundo do STF, não atende à exigência contida no Enunciado nº 337 do TST, pois não indica a fonte de publicação.
- 6. Por último, o apelo também não prosperava, por violação, uma vez que em relação à pretendida ofensa ao art. 5°, XXXIV, XXXV, XXXVI e LXXIV da Constituição, o regional não se pronunciou, nem tampouco foram opostos os necessários embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito sobre o tema, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.
- 7. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento interposto pelo Autor, não prospera, tendo em vista que se limitou a repetir os fundamentos expendidos no recurso de revista, não atacando em nenhum momento, os fundamentos do despacho
- 8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e § 5°, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST.

Publique-se

Brasília, 01 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FON-TAN PEREIRA

PROC. N°TST-AIRR E RR-813112/01.2TRT - 2ª RE-

GIÃO AGRAVANTE E RECORRIDO :ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogado:Dr. Sérgio Bossam

AGRAVADO E RECORRENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

: DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA JOSÉ AL-ADVOGADOS BERTO COUTO MACIEL

# DESPACHO

- O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário de ambos os Litigantes, entendeu:
- a) devidas as horas extras excedentes à oitava diária. ao argumento de que não configurada a hipótese prevista no art. 62, II, DA CLT;
- b) que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês laborado; e
- c) indevidas as 7ª e 8ª horas laboradas como extras, porque evidenciado o exercício de atividades diversas daquelas desempenhadas pelo bancário comum (fls. 577-586 e 594-595).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recursos de RE-

- a) o Reclamado, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a exclusão das horas extras excedentes à oitava diária, ao fundamento de que a prova testemunhal demonstrou o desempenho de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, bem como a declaração de que a época própria para a incidência da correção monetária é o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado (fls. 597-609); e
- b) o Reclamante, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, alegando que jamais exerceu cargo de confiança, mas SIM, FUNÇÃO MERAMENTE TÉCNICA (FLS. 614-619).



O Regional admitiu o apelo do Reclamado e negou se guimento ao do **Reclamante**, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 620), o que ensejou a interposição de **agravo instrumento** (fls. 632-638). Foram apresentadas contra-razões (fls. 624-631 e 665-671) por ambos os Litigantes e **contraminuta** (fls.651-656) pelo Reclamado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento do Reclamante, conquanto seja tempestivo (fls. 621 e 632) e tenha **representação** regular (fl. 17), não prospera quanto ao mérito. Relativamente ao pagamento das **7ª e 8ª horas** laboradas como extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante sempre esteve enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que desempenhava atividades diversas daquelas exercidas pelo bancário comum, tais como o trabalho em comitê de crédito e acesso às contas para análise de crédito, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **SÚMULA Nº 126 DO TST.** 

O recurso de **revista** do **Reclamado** é **tempestivo** (cfr. fls. 587 e 597), tem **representação** regular (fl. 44), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 610) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 612). Reúne, assim, todos os

pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às horas extras excedentes à oitava diária, oRegional assentou apenas que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar os ilimitados poderes funcionais ensejadores do pretenso enquadramento do Reclamante na excludente do art. 62, II, da CLT, sequer apontando evidência eficaz favorável à alteração do decidido na sentença de origem, não tratando expressamente da questão pelo prisma da existência de subordinados, de poderes de mando, de representação, de assinatura autorizada e de autonomia, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o terceiro paradigma cotejado às fls. 601-602, que alude à incidência da correção monetária somente a partir do 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5°, da CLT, e 557, caput e § 1°-A, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante e à revista do Reclamado, quanto às horas extras excedentes à oitava diária, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST e dou provimento à revista do Reclamado, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Ju-risprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos ser-

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-814361/01.9TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE: ROSÂNGELA APARECIDA ZANDAVALLI -MIRA MAR RESTAURANTE

Advogada: Dr. Adriana Alves Gondim RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVESTRE DESPACHO

O TRT da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que ele estava deserto, porquanto, tendo a condenação sido inferior ao valor mínimo exigido para a interposição de recurso ordinário, e sendo aplicada à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa por embargos de declaração protelatórios, a ser revertido a favor do Reclamant depósito recursal deveria ter incluído TAMBÉM O VALOR DA REFERIDA MULTA (FLS. 78-80).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 535 do CPC e 5º da Constituição Federal, sustentando que: a) a deserção do recurso ordinário não poderia ser declarada porque não foi argüida nem em contra-razões nem PELO JUÍZO DE AD-MISSIBILIDADE; E

b) a exigência de depósito prévio é inconstitucional porque viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 86-91). **Admitido** o recurso (fl. 94), não foi contra-razoado, sendo

dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 82 e 86), tem **representação** 

regular (fl. 20), e foi corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fls. 67 e 92) e das custas processuais (fl. 66). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à deserção do recurso ordinário, não logra êxito a revista, porquanto não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Não há como vislumbrar violação do art. 535 do CPC, uma vez que esse dispositivo legal se limita a traçar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, sem, contudo, abordar o caso dos autos, ou seja, se é ou não deserto o recurso interposto sem o recolhimento da multa IMPUTADA À RECLAMADA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓ-

No que tange à alegação de violação do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a Reclamada não indicou expressamente qual de seus incisos entende ter sido violado, requisito indispensável à verificação da violação constitucional, conforme a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1,** o recurso encontra óbice na **Sú**-

Também não há como se verificar violação direta dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a comprovação de desrespeito a essas garantias constitucionais exigiria a demonstração de que não foram observadas as normas infraconstitucionais que disciplinam os pressupostos recursais para a interposição de re-curso ordinário, mormente aquelas que disciplinam o depósito recursal, hipótese que, conforme acima analisado, não ficou COM-PROVADA NESTES AUTOS.

Assim sendo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-814363/01.6 TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE:SERTÃO BEBIDAS LTDA.

: DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS RECORRIDA: SEMILSOM TORRES DE ARAÚJO

Advogado:Dr. Martinho Ferreira Leite Filho  $\mathbf{D} \ \mathbf{E} \ \mathbf{S} \ \mathbf{P} \ \mathbf{A} \ \mathbf{C} \ \mathbf{H} \ \mathbf{O}$ 

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, tratada pelo Enunciado nº 330 do TST, circunscrevia-se apenas aos valores nele discriminados (fls. 241-246).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, sustentando a improcedência do pleito quanto parcelas constantes do TERMO RESCISÓRIO DO CONTRA-TO DE TRABALHO (FLS. 248-250).

Admitido o recurso (fl. 252), recebeu razões de contra-

riedade (fls. 254-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 247-248) e tem **repre**sentação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 251). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida, ante a demonstração da invocada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Com efeito, a decisão do Regional de origem é no sentido de que a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual dá-se em relação aos valores, e não às parcelas, sendo este último o entendimento contido na já mencionada Súmula. Expresso, portanto, o conflito interpretativo de teses. Nesses moldes, há de ser provido o apelo, para que a decisão de segundo grau amolde-se ao entendimento do TST, cumprindo, assim, a finalidade precípua do recurso de revista, que é a UNIFORMIZAÇÃO DA JURÍSPRUDÊNCIA NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS

De fato, a quitação passada pelo empregado, quando da homologação do termo de rescisão contratual, nos moldes delineados pela lei, abrange as parcelas, e não apenas os valores, sendo necessário que haja ressalva expressa do obreiro para que os direitos nele contidos possam ser examinados em sede iudicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, para excluir da condenação as verbas insertas no TRCT.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-814846/01.5 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: MARCONE JOSÉ DA SILVA

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de SouzaRE-CORRIDA: EMBRATERM - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMO MECÂNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO ALVES TRAVAS-

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto à **estabilidade provisória**, por entender que a referida estabilidade, assegurada ao acidentado por força do art. 18 da Lei nº 8.213/91, não alcança os contratos de trabalho por prazo determinado (fls. 63-66). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de

revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o art. 18 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre as espécies de contratos, ao assegurar a **estabilidade provisória ao empregado acidentado** (fls. 68-69).

Admitido o apelo (fl. 75), não foram oferecidas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), tendo o juízo *a quo* deferido ao Reclamante a **isenção do pagamento** das **custas processuais** (fl. 49). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A parte final da letra  $\hat{a}$  do art. 896 da CLT não autoriza o prosseguimento da revista, se a decisão recorrida restou proferida em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. É o que se verifica na hipótese dos autos.

Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que o contrato a termo, por evidenciar prestação de serviços de natureza provisória, é incompatível com o instituto da estabilidade, reconhecidamente voltado para os contratos por prazo indeterminado. Nessa direção palmilham os seguintes julgados: TST-E-RR-317413/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, *in* DJ de 07/0400; TST-RR-298182/96, Rel. Francisco Fausto, 3a Turma, in DJ de 07/05/99; e TST-RR-590008/99, Rel. Carlos Alberto Reis de **Paula**, 3<sup>a</sup> Turma, *in* DJ de 23/06/00.

Nesse passo, cumpre invocar como óbice ao prosseguimento da revista, a Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula n° 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-814850/01.8 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

Advogados: Drs. Jorge Alberto Carriconde Vignoli e José Alberto Couto Maciel

RECORRIDA : MARLININA DA SILVA CHAGAS

Advogada: Dra. Cleusa Silveira

DESPACHO O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, quanto ao adicional de insalubridade em grau grau máximo pelo manuseio e retirada de lixo sanitário

edesempenho de suas funções em local excessivamente úmido, por entender que: a) inexiste diferença entre lixo urbano e aquele retirado do local de trabalho, uma vez que este é também altamente PATOGÊNICO;

b) o perito constatou que a Reclamante executava operações em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, e que o local onde permaneciam os auxiliares de serviços gerais era permanentementeúmido e inundado (fls. 154-162).

Inconformado, o **Empregador** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando QUE:

a) o trabalho realizado pela Reclamante se limitava à limpeza de vasos sanitários, intercalado com outras funções inerentes ao cargo de servente, não sendo, pois, a hipótese de se lhe aplicar a regra inscrita no Anexo 14 da NR-15; e

b) o trabalho executado em estabelecimento bancário não caracteriza nocividade laboral em face de umidade ou local alagado (fls. 165-168).

Admitido o apelo (fl. 173), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 170), com custas recolhidas (fl. 137) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 171). Preenche, pois, todosospressupostosde admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não logra admissibilidade, na medida em que os arestos elencados à fl. 166 para confronto de teses não tratam, especificamente, do adicional de insalubridade em virtude de coleta de lixo doméstico, isto é, limpeza de banheiros. Ambas as jurisprudências cuidam do reconhecimento de atividade insalubre de uma forma geral, bem como do seu enquadramento na Portaria nº 3.214/78. Incide, in casu, a Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao aspecto do direito ao referido adicional em face da umidade ou alagamento do local de trabalho, verifica-se que esta discussão se encontra atrelada ao laudo pericial, elemento de prova invocado pelo Regional para concluir pelo trabalho em local classificado como insalubre. Portanto, somente por meio do reexame do laudo pericial, seria possível uma análise da matéria de modo a permitir novo enquadramento jurídico dos fatos, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. N°TST-RR-814872/01.4 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E AS-SISTÊNCIA RURAL - ASCAR

Advogado: Dr. Gustavo Juchem RECORRIDOS: ISABETE SOGARI E OUTROS

Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de supressão do pagamento de adicional de insalubridade, ajuizada por Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar.



Julgada improcedente, em parte, a ação, o 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos **Reclamantes** quanto a **declaração de inexistência de insalubridade** no local de trabalho dos Empregados, por deficiência de iluminamento.

Reconheceu, porém, o direito dos Reclamantes ao adicional de insalubridade em grau máximo, amparando-se no laudo pericial que apontou contato com agentes biológicos patogênicos nocivos à saúde (limpeza de banheiros), uma vez que o acordo celebrado pelas partes Litigantes, homologado judicialmente, assegurava o adicional de insalubridade aos empregados da Recorrente, sem condicionar a natureza do agente insalubre, mas sim o efetivo exercício de função insalubre (fls. 145-148).

Inconformada, a Empregadora interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 189 a 192 da CLT e 5°, II, da Constituição da República, sustentando que o trabalho realizado pelos Autores não os expunha em contato com lixo urbano, atividade executada por empresa es-

Admitido o apelo (fl. 168), foram apresentadas contra-ra-zões (fls. 173-175) com alegação preliminar de deserção do recurso ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal. Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Inicialmente, cumpre afastar apreliminar de deserção do recurso de revista, arguida em contra-razões. Com efeito, conforme já ressaltado, tratam os presentes autos de ação declaratória de supressão de pagamento de adicional por trabalho insalubre, ajuizada por Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, julgada improcedente.

Ora, o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST dispõe que os depósitos de que trata o art. 40 da Lei nº 8.177/91 não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. *In casu*, não houve decisão condenatória, logo, não há que se cogitar de garantia do juízo e, portanto, de recolhimento do depósito recursal.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 113-114) e **custas recolhidas** (fl. 166). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso esbarra no óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, pois os arestos elencados pela Recorrente às fls. 162-163 tratam, genericamente, da inexistência de direito ao adicional de insalubridade pelo manuseio de lixo domiciliar. Não aludem, assim, à existência de acordo homologado judicialmente dispondo a respeito do direito ao referido adicional, sem exceção. Pela mesma razão, não se caracteriza ofensa aos arts. 189 a 192 da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-815038/01.0TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTI-CA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO: VANDENIR GENTIL LEITE DE CAMARGO Advogado:Dr. João Sabino Bonfada

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e ao da Reclamada, por entender que:

a) muito embora os instrumentos normativos acostados aos autos, com vigência até 30/09/97, estabeleçam que os empregados poderão assinalar o cartão de ponto até dez minutos antes e ao final da jornada de trabalho, sem que isso seja considerado como trabalho extraordinário, são devidos como horas extras tais minutos durante todo o período CONTRATUAL; E

b) as normas coletivas que autorizam a adoção do regime de compensação de horário têm vigência limitada de 01/10/94 a 30/09/97, impondo-se o deferimento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas no período de 01/10/97 a 16/12/97 (data do afastamento do Reclamante) (fls. 152-156).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, SUSTENTANDO

a) a desconsideração, como labor extraordinário, de até dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho está expressamente autorizada pelo acordo coletivo; e

b) é válido o acordo individual de trabalho, dispondo a

respeito da **compensação de jornada** (fls. 159-168). **Admitido** o recurso (fl. 170), não foram oferecidas **contra**sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 93), com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 138). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação aos minutos residuais, a revista não enseja admissibilidade, porquanto os arestos elencados para confronto de teses (fls. 159-161) enfrentam, tão-somente, o aspecto da eficácia do disposto em norma coletiva. Na espécie dos autos, a Turma não desconsiderou tal eficácia. Ao contrário, atribuiu efeitos aos instru-

mentos normativos, mesmo após o término de sua vigência. Logo, a jurisprudência colacionada, *in casu*, mostra-se convergente com o posicionamento expressado na decisão revisanda. Por outro lado, seguindo nessa esteira, o art. 7°, XXVI, da Carta Magna, ao invés de contrariado, foi prestigiado pela Corte de origem. Hipótese em que emergem, como óbice ao processamento da revista, as Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Diário da Justica - Seção 1

Quanto ao regime de compensação de jornada, o apelo revisional, igualmente, não prospera. Ora, o Regional limitou a condenação no pagamento de horas extras ao período de 01/10/97 a 16/12/97, não por ter considerado inválido o regime de compensação de jornada, como afirma a Reclamada, mas por entender que a **norma** coletiva que dispunha a respeito desse regime teve vigência somente até 30/09/97. O colegiado de origem, pois, nem sequer aludiu à invalidade de acordo individual de compensação de jornada. Portanto, os arestos indicados para confronto de teses, por versarem exatamente a respeito da validade do acordo individual, não se contrapõem aos fundamentos adotados na decisão recorrida. Aliás, abordam aspecto não enfrentado explicitamente pela Corte de origem. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e **557**, *caput*, **do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas n**os **221, 296 e 297 do TST.** 

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF

PROC. N°TST-RR-815039/01.4 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE

Advogado : Dr. José A. P. Schaffer RECORRIDO: OSMAR JOSÉ CASSENOTTE VACARIANO

Advogado : Dr. Gilnei J. O. da Silva D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer a relação de emprego com a Reclamada, por entender que: a) os arts. 3º e 7ºda Lei nº 5.764/71 dispõem a respeito da ce-

lebração de contrato de sociedade cooperativa, no qual as pessoas se obrigam, reciprocamente, a **contribuir com bens ou serviços** para o exercício de uma atividade econômica em proveito comum, sem visar a lucro, não se confundindo, pois, COM A INTERMEDIA-ÇÃO DE MÃO-DE-OBRA;

b) restou incontroversa nos autos a prestação de serviços. na forma prevista nos arts 2º e 3 º da CLT, isto é, de forma pessoal, não-eventual, onerosa e subordinada;

c) o Reclamante, ao aderir à Cooperativa, não teve acesso ao convênio firmado com o Município de Passo Fundo, tomador dos serviços, submetia-se ao comando dos empregados da aludida Cooperativa, a qual fixava, unilateralmente, a remuneração do Obreiro, circunstância que desvirtua, de igual MODO, O DISPOSTO NO ART. 442 DA CLT; E

d) os depoimentos testemunhais comprovam que o trabalho do Autor fazia-se indispensável aos objetivos da Reclamada e esta não conseguiu afastar a alegada autonomia na prestação de serviços (fls. 145-148).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, articulando, em síntese, que a realidade fática dos autos não conduz à conclusão de que a hipótese não seja de trabalho cooperado, mas de vínculo empre gatício, porquanto não foi praticado nenhum ato com o intuito de fraudar ou impedir a aplicação das normas legais que dispõem a respeito do trabalho das Cooperativas, sobretudo o art. 442 da CLT

Admitido o apelo (fl. 165), não foram oferecidas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18), com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 162). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A matéria, tal como decidida pelo Regional e posta nas

razões recursais, mostra-se indissociável do reexame de fatos e

Com efeito, a teor do art. 442, parágrafo único, consolidado, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços entre o cooperado e a cooperativa ou entre a empresa contratante. Todavia, se restar descaracterizada, conforme admitiu o Regional, a condição de cooperado nos exatos termos da legislação pertinente, com evidente presença dos elementos tipificadores da relação de emprego, somente mediante a reavaliação dos elementos fático-probatórios poder-se-ia decidir que a hipótese é de trabalho cooperado, e não de vínculo empregatício. A Súmula nº 126 do TST, entretanto, não autoriza tal procedimento e, por isso mesmo, emerge em óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-8978/2002-900-19-00.0TRT - 19ª REGIÃO

AGR AVANTE : MUNICÍPIO DE PIACABUCU

DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-ADVOGADO

MARIA DO SOCORRO GOMES DOS

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUM-

DESPACHO

Vistos etc.

AGRAVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não configurado afronta ao art. 97, § 1°, da Constituição Federal de 1967.

Em sua minuta de fls. 2/8, insiste na alegação de afronta ao art. 97, § 1°, da CF de 1967, com as alterações introduzidas pela EC 1°/69, em decorrência da nulidade da contração efetuada sem a observância do concurso público de ingresso. Sustenta que a Constituição em vigor na época da contratação não autoriza a admissão de servidor público, ainda que sob o regime da CLT, sem asubmissão a tal exigência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Indica divergência iurisprudencial e colaciona aresto.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 54 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11/12) eo instrumento está bem formado.

A revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional, tendo em vista que a contratação da reclamante se deu anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastou a alegação de nulidade do contrato de trabalho, sob o entendimento de que a Constituição anterior à vigente prescindia da realização de concurso público para o ingresso na Administração

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão recorrido a tese de que "não é nulo o contrato de trabalho iniciado antes da promulgação da CF de 1988, ainda que não tenha o obreiro se submetido a concurso público, pois não havia previsão nesse sentido art. 37, II, da atual CF." (fl. 39).

Como se vê, o Regional não analisou a controvérsia sob o

prisma de que somente a primeira investidura era permitida sem o certame público, disposição afetaao art. 97, § 1°, da CF. de 1967, com as alterações introduzidas pela EC nº 1°/69, tido por violado.

Nesse contexto, ante a inexistência, na decisão recorrida, do indispensável prequestionamento do dispositivo indicado como violado, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297

Registre-se, porderradeiro, que o aresto colacionado a fl. 49, porque oriundo de Turma desta Corte, não viabiliza, igualmente, o processamento da revista, ao teor do disposto na alínea "a" do art.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

# Agravante:FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PROC. N°TST-AIRR-808.283/01.8TRT - 9a REGIÃO

ADVOGADO DR. IRINEU PETERS

**AGRAVADO** MÁRCIA LUIZA BAPTISTA ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMA-

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao seu recurso de revista versando sobre o tema "vínculo de emprego", por aplicação

dos óbices dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta que os elementos dos autos evidenciama prestação de serviços autônomos e que houve equívoco na interpretação dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Argumenta que a percepção de salário e a prestação intuitu personae não são suficientes para transmudar a relação autônoma de trabalho emrelação empregatícia. Afirma que não há óbice legal para a contração de serviços médicos sob a forma autônoma e que esta resultou da livre manifestação de vontade das partes, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF. de 88, que foi violado. Aduz que não havia subordinação técnica ou jurídica e que não tem entre seus objetivos a prestação de serviços médicos, não estando presentes no caso os requisitos exigidos para a caracterização das figuras do empregador e do empregado, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, indicados como violados. Colaciona aresto.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 12 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13 e 14) e o instrumento está bem formado.

CONHECO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.



Com efeito, o quadro fático descrito pelo Regional é de que a reclamante, na condição de médico perito, laborava nas dependências da reclamada, cumpria horário e percebia salário mensal fixo, independentemente do número de perícias realizadas, pedia autorização para se ausentar e, ainda, de que o serviço de perícia médica realizado é necessário para OS FINS DA RECLAMADA.

Diante dessas premissas, concluiu o Regional que não havia autonomia, salientando que a exclusividade não é condição para o reconhecimento da relação de emprego e que a pessoalidade estava presente na medida em que o preposto informa que a reclamante não poderia se fazer substituir em seu trabalho.

Em conseqüência, por preenchidos os requisitosdo art. 3º da CLT, o Regionalmanteve o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesse contexto em que decidida a questão, e especialmente tendo em vista o quadro fático revelado, efetivamente não se verifica afronta aos artigos 2º e 3º da CLT de modo a viabilizar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por relevante, que o Regional não analisou a questão sob o prisma da existência de ato jurídico perfeito, não emitindo juízo à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF de 88, ressentindo-se o acórdão recorrido do necessário prequestionamento, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista.

Por derradeiro, a análise das alegações da agravante, no sentido de quadro fático diverso daquele relatado pelo Regional, esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

de instrumento.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

# PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª. TURMA DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H00

#### PROCESSO: AIRR-972/2001-008-18-00-6TRT da 18a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Advogado:Dr(a). Anderson Barros e Silva Agravado(s): Antonio Silvino Barbosa Oliveira Advogado:Dr(a). Walter Pereira

# PROCESSO: AIRR-1.166/2002-900-06-00-4TRT da 6a. Região Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A. Advogado:Dr(a). Jairo Victor da Silva Agravado(s): José Enrique Lopes Advogado:Dr(a). Manoel Bezerra de Mattos Neto

#### PROCESSO: AIRR-1.183/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Eduardo Romero M. de Carvalho Agravado(s): Gutemberg Lopes dos Passos Advogado:Dr(a). Edgard Fernandes Guimarães Neto

# PROCESSO: AIRR-1.331/2001-009-18-00-5TRT da 18a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Áureo César Silva Bueno Advogado:Dr(a). Wagner Martins Bezerra Agravado(s): Coplástico Comércio de Plásticos Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Veras de Sousa

#### PROCESSO: AIRR-1.882/1999-058-15-00-0TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino Agravado(s): Genisio da Costa Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro Agravado(s): COOPERAGRI - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda.

# PROCESSO: AIRR-4.016/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo e Ou-

Advogado:Dr(a). André de Lima Bellio Agravado(s): Rosenei João Nowicki Advogada:Dr(a). Maria Catarina Schmitt

# PROCESSO: AIRR-4.082/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Jorge Marcelo Messias da Costa Advogado:Dr(a). Valter Nogueira Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A. Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves

# PROCESSO: AIRR-5.003/2002-900-11-00-3TRT da 11a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Sony Componentes Ltda. Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi Agravado(s): José Luís Martins Ribeiro Advogado:Dr(a). Christian Alberto Rodrigues da Silva

# PROCESSO: AIRR-6.408/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Diário da Justica - Secão 1

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Elizabeth Garcia Koene Advogado:Dr(a). Almir Goulart da Silveira Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social Advogado:Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Lt-

Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos

# PROCESSO: AIRR-6.609/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Joel de Melo Teixeira Advogado:Dr(a). José Benedito de Moraes

Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-

Advogado:Dr(a). Wilton Roveri

# PROCESSO: AIRR-6.768/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada) Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Benedito Alexandre Firmino Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

PROCESSO: AIRR-7.463/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin Agravante(s): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB Advogada:Dr(a). Cristiane Frozi Possapp Beis Agravado(s): Erona Pacheco de Quadros Advogado:Dr(a). Régis Eleno Fontana

# PROCESSO: AIRR-15.296/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de São Paulo Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima Farias T. Sukeda Agravado(s): Maria Eunice Gonçalves Silvestre Advogado:Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler

# PROCESSO: AIRR-16.313/2002-900-05-00-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Condomínio Paraíso Advogado:Dr(a). Adilson Pinheiro Gomes Agravado(s): Judite Ferreira Conceição Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

# PROCESSO: AIRR-16.401/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão Agravado(s): Higino Magrinelli Neto Advogado:Dr(a). Ivan da Silva Barbosa

# PROCESSO: AIRR-16.531/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar Advogado:Dr(a). Jackson Resende Silva Agravado(s): Pedro Rodrigues dos Santos e Outros Advogado:Dr(a). Marcus Eliseu Togni

# PROCESSO: AIRR-16.542/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Amauri José Alcântara Advogado:Dr(a). Wismar Guimarães de Araújo Agravado(s): Mahle Cofap Anéis S.A. Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier Agravado(s): Jóia Transportes Ltda. Advogado:Dr(a). Wilson Bonetti

# PROCESSO: AIRR-24.580/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Marcus Hermógenes de A. e Silva Agravado(s): Domingos Filardi Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso

# PROCESSO: AIRR-28.807/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Rosalina Menezes dos Santos Moreira e Outros Advogado:Dr(a). Antônio Borges Filho Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). José Carlos Menk

# PROCESSO: AIRR-29.363/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s): Elenice Souza Carmo Ribeiro Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

#### PROCESSO: AIRR-32.312/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Produtos de Petróleo Ltda.

# PROCESSO: AIRR-34.039/2002-900-11-00-4TRT da 11a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco da Amazônia S.A Advogado:Dr(a). Simeão de Oliveira Valente Agravado(s): Maria Luíza Farias Góis Advogada:Dr(a). Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira

### PROCESSO: AIRR-36.257/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Izabelino Ferrão de Souza

Advogado:Dr(a). Milton José Munhoz Camargo

# PROCESSO: AIRR-38.969/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada:Dr(a). Laura Lopes de Araújo Maia Agravado(s): Tânia Maria de Lima Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira

# PROCESSO: AIRR-38.981/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França Agravante(s): Proteção Médica S.C. Ltda. Advogada:Dr(a). Érika Moreira Bechara Agravado(s): Sebastião Rogério Medeiros da Silva Advogada:Dr(a). Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis

#### PROCESSO: AIRR-39.028/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda. Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida Agravado(s): Domingos Cândido Vilas Boas Advogado:Dr(a). Joaquim Trindade de Oliveira Filho

# PROCESSO: AIRR-39.098/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

vocada) Agravante(s): Águas do Amazonas S.A. Advogada:Dr(a). Keylla Freitas de Souza Agravado(s): Berenger Azevedo Thompson Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

# PROCESSO: AIRR-39.172/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Agravado(s): Alexandre Lopes Estrasulas Advogado:Dr(a). Cláudio Roberto Battaglia

# PROCESSO: AIRR-39.173/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Companhia Estadual de Silos eArmazéns - CESA Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Agravado(s): Vicente Rodrigues Filho Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil

# PROCESSO: AIRR-44.006/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Gasparino Alves Pimenta Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

# PROCESSO: AIRR-49.850/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Laudelino de Almeida Advogado:Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

# PROCESSO: AIRR-635.524/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Seiji Sérgio Inoue Advogada:Dr(a). Kátia de Almeida Agravado(s): Únião Federal (Extinto BNCC) Procurador:Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira

# PROCESSO: AIRR-667.335/2000-1TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Francisco Carlos de Oliveira Advogado:Dr(a). Expedito Rocha Queiroz



# PROCESSO: AIRR-668.475/2000-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): J. Benhur Corretagem de Seguros S.C. Ltda. Advogado:Dr(a). Libânio Cardoso Agravado(s): José Honório de Assis Advogado:Dr(a). Idílio Bernardo da Silva

# PROCESSO: AIRR-669.809/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas Advogado:Dr(a). Marciano Guimarães Agravado(s): Fernando José Machado Advogado:Dr(a). Tácio Azevedo da Fonseca Tinoco

# PROCESSO: AIRR-672.145/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas

Advogado:Dr(a). Jamil Milagres Mansur Agravado(s): Roberto Márcio Correa Advogado:Dr(a). Lindomar Pêgo Duarte

# PROCESSO: AIRR-673.881/2000-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-

Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes Agravado(s): Luzenildo Morais da Silva Advogado: Dr(a). Luzenildo Morais da Silva

# PROCESSO: AIRR-673.892/2000-7TRT da 20a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Agravado(s): José Antônio Barroso Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

# PROCESSO: AIRR-676.005/2000-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com RR - 676006/2000-6 Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Antônio Domingo Duarte Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke

# PROCESSO: AIRR-676.011/2000-2TRT da 7a. Região

PROCESSO: AIRR-676.011/2000-2TRT da 7a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com RR - 676012/2000-6 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Francisco das ChagasAntunes Marques Agravado(s): João Alberto Ribeiro Cavalcante Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz

PROCESSO: AIRR-676.971/2000-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME Advogado:Dr(a). Sebastão José da Motta

Agravante(s): Antônio José de Oliveira Faria Advogada:Dr(a). Ana Cláudia M. do Rosário Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-676.986/2000-1TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Manoel da Cunha Silva Advogado:Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia

Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-678.843/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s): Hélio José da Silva Advogado:Dr(a). João Batista Ramos

# PROCESSO: AIRR-679.541/2000-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon Agravado(s): Maria Inez Bacelette Otto Quaresma Advogado:Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas

# PROCESSO: AIRR-680.380/2000-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado:Dr(a). Humberto Barreto Filho Agravado(s): Júlio Severino Souza da Silva Advogado:Dr(a). Eduardo Pereira da Costa

# PROCESSO: AIRR-680.529/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano Agravado(s): Arlene de Oliveira Portela Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira

# PROCESSO: AIRR-680.549/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s): Joaquim Silva Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury

Diário da Justiça - Seção 1

# PROCESSO: AIRR-681.646/2000-2TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro Agravado(s): Raimundo Nascimento Gama Advogado:Dr(a). ValdelícioMenêzes

# PROCESSO: AIRR-683.431/2000-1TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Maria Valdete de Jesus Advogado:Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça

# PROCESSO: AIRR-683.436/2000-0TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL Advogado:Dr(a). Lúcio Flávio Costa Omena Agravado(s): Edmilson dos Santos Silva Advogado:Dr(a). Valter José Vieira Calazans

# PROCESSO: AIRR-683.519/2000-7TRT da 15a, Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros Advogado:Dr(a). Renato de Souza Sant'Ana Agravado(s): Francisco Alves de Souza Advogado:Dr(a). Júlio César de Oliveira

# PROCESSO: AIRR-683.770/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Vanderli da Conceição Advogada:Dr(a). Beatriz Scalzer Saroldi

# PROCESSO: AIRR-683.787/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Bozano, Simonsen Centros Comerciais S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Júlio César Franzone de Mello Advogada:Dr(a). Amanda Silva dos Santos

# PROCESSO: AIRR-684.724/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): João Moreira de Almeida Advogado:Dr(a). Dyonísio Pegorari Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

# PROCESSO: AIRR-684.788/2000-2TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): A. C. Lira Transportes Ltda. e União Federal Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior Agravado(s): Ridelson Fernandes da Silva Advogado:Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza

# PROCESSO: AIRR-684.792/2000-5TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Agravado(s): Maria Yeda Vieira Jucá e Silva

# PROCESSO: AIRR-685.547/2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Marco Antônio Artigas da Rocha Advogada:Dr(a). Célia Maria Fernandes Belmonte Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-686.024/2000-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Agravante(s): Antônio Fábio da Costa Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-686.998/2000-0TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda. Advogado:Dr(a). Laudelino Pereira do Nascimento Júnior Agravado(s): Robson Marcos Cristo Advogado:Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

#### PROCESSO: AIRR-687.417/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Sika S.A.

Advogada:Dr(a). Cláudia Ramos Barros Agravado(s): Acácia Cristina Reis de Andrade Advogado:Dr(a). André Luiz Cardoso Rodrigues

# PROCESSO: AIRR-688.041/2000-6TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Geová Alves da Silva

Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Agravado(s): Município de Cariacica

# PROCESSO: AIRR-688.253/2000-9TRT da 16a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Município de Buriti Advogada:Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar Agravado(s): Rosângela Gomes de Oliveira Advogado:Dr(a). Roberth Seguins Feitosa

# PROCESSO: AIRR-690.250/2000-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco Bemge S.A. Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa Agravado(s): Agmar José Gregório Advogado:Dr(a). José Roberto Galli

# PROCESSO: AIRR-690.886/2000-2TRT da 8a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Sociedade Civil Paraense de Línguas Ltda. Advogada:Dr(a). Érika Moreira Bechara Agravado(s): Agenor Saraiva de Souza Advogado:Dr(a). Icaraí Dias Dantas

# PROCESSO: AIRR-690.924/2000-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Estado da Bahia Advogada:Dr(a). Manuela da Silva Nonô Procurador:Dr(a). Ivan Brandi Agravado(s): Adilton Pereira Carvalho Advogado: Dr(a). Gileno Felix

# PROCESSO: AIRR-692.868/2000-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-

Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho Agravado(s): Kátia Simone Stamm Paza Advogada:Dr(a). Andréa Ricetti Bueno Fusculim

# PROCESSO: AIRR-693.871/2000-9TRT da 24a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com RR - 693872/2000-2 Agravante(s): Evaldo dos Santos Palhares Advogado:Dr(a). Décio José Xavier Braga Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

# PROCESSO: AIRR-694.107/2000-7TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Gilcélia Machado

Agravado(s): Orimar dos Santos Rigonato Advogado:Dr(a). Lázaro Sobrinho de Oliveira

# PROCESSO: AIRR-694.384/2000-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): José Roberto Mosca Advogado:Dr(a). Luís Carlos Mello dos Santos Agravado(s): Rio Preto Automóvel Clube Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Pavani Janjulio

# PROCESSO: AIRR-695.618/2000-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto Agravado(s): Antonia Paula Rodrigues da Silva Advogada:Dr(a). Ângela Regina Ferreira Aparício

# PROCESSO: AIRR-695.692/2000-3TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Agravado(s): Laércio José Marchetti Advogado:Dr(a). Maurício Pereira Gomes

# PROCESSO: AIRR-696.229/2000-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Carlos Francisco Pereira Advogado:Dr(a). André Amin Teixeira Pinto

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO: AIRR-696.271/2000-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 696272/2000-9 Agravante(s): Benjamin Paulo Dorigo

Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-696.272/2000-9TRT da 9a. Região** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 696271/2000-5 Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira Agravado(s): Benjamin Paulo Dorigo

Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO: AIRR-698.024/2000-5TRT da 5a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco Baneb S.A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Nilzete Cavalcante das Neves Barbosa Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

PROCESSO: AIRR-698.426/2000-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda.

Advogada:Dr(a). Flávia Ferreira Agravado(s): José Maximiniano Sobrinho Advogado:Dr(a). Amilcar Barroso

PROCESSO: AIRR-698.436/2000-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Agravado(s): José Laydir de La Torre Colino Advogada:Dr(a). Márcia Cristina Marcondes Zinser

PROCESSO: AIRR-698.437/2000-2TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Sérgio Flessak Advogado:Dr(a). Carlos Marcondes Filho

PROCESSO: AIRR-699.076/2000-1TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Joana Quaresma Pinheiro e Outros Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR-704.796/2000-0TRT da 5a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos Agravado(s): Maximiliano José Carvalho Varjão Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho

PROCESSO: AIRR-707.680/2000-7TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda. Advogado:Dr(a). Ivan Sérgio Tasca Agravado(s): Luiz Comerlato

Advogado:Dr(a). Vilmar Cavalcante de Oliveira

PROCESSO: AIRR-711.990/2000-7TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Agnaldo Castro Nascimento Advogado:Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga

PROCESSO: AIRR-714.579/2000-8TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda. Advogado:Dr(a). Hermes Tupinambá

Agravado(s): Orlando Silva Santa Rosa Júnior Advogada:Dr(a). Luiziane de Paula Cavallero

PROCESSO: AIRR-714.585/2000-8TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): José Carlos de Figueiredo Bandeira Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de S. Chavaglia Agravado(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes

Advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira

PROCESSO: AIRR-714.586/2000-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Domingos Pereira Borges e Outros Advogado:Dr(a). Joaquim Antonio de M. Cardoso Agravado(s): Confecções Quality Ltda. Advogado:Dr(a). Ciro Augusto de Gênova PROCESSO: AIRR-726.775/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Jorge Francisco Bittencourt

Advogado:Dr(a). Renato da Silva

Agravante(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Ur-

Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-728.769/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com RR - 728770/2001-6 Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida

Agravado(s): Aparecida Donizete Tavares Advogado:Dr(a). Ruy Rios da Silveira Carneiro

PROCESSO: AIRR-729.685/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Inca Melhoramentos Ltda.

Advogado:Dr(a). Dante Rossi Agravado(s): Dagoberto Freides Leal e Outros Advogada:Dr(a). Joscelia Bernhardt Carvalho

Agravado(s): Companhia Inca TêxtilIndustrial S.A

PROCESSO: AIRR-731.234/2001-8TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. -TCB

Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa

Agravado(s): Luiz José de Moura

Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-731.966/2001-7TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre Advogado:Dr(a). Afonso Inácio Klein Agravado(s): Maristela Costa Silveira

Advogada:Dr(a). Janete Espindola Carmona

PROCESSO: AIRR-736.774/2001-5TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Advogado:Dr(a). Rafael Fadel Braz Agravado(s): Paulo Mudrak

Advogada:Dr(a). Edna Aparecida do Espírito Santo

PROCESSO: AIRR-738.636/2001-1TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

Agravado(s): Edson da Silva Covello e Outro Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR-738.637/2001-5TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Agenor Diamantino Ribeiro e Outros Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Braga Oliveira
Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva

Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA Advogado:Dr(a). José Célio Santos Lima

PROCESSO: AIRR-740.877/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Jandiglória Guimarães Borges Advogado:Dr(a). Sérgio Luciano Rocha de Melo Agravado(s): José Aloísio Cavalcante Costa Advogada:Dr(a). Adalgisa Silveira

PROCESSO: AIRR-741.445/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com RR - 741446/2001-8

Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador:Dr(a). Juracy Cardozo Agravado(s): Wilson Fialho das Chagas

Advogado:Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade

Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

PROCESSO: AIRR-743.657/2001-0TRT da 5a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogada:Dr(a). Andréa Marques Silva Agravado(s): Janice Seabra de Santana

PROCESSO: AIRR-743.658/2001-3TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Idalma Silva e Souza

Advogado:Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves

PROCESSO: AIRR-744.723/2001-3TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Viena Rio Restaurantes Ltda

Advogada:Dr(a). Amanda Silva dos Santos Agravado(s): Marcelo Júlio de Souza Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

PROCESSO: AIRR-745.658/2001-6TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. -

Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa

Advogada:Dr(a). Jainta a Gines da Costa Agravado(s): Valéria Maria Alves Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-755.920/2001-7TRT da 10a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Zemir Lopes Nascimento Agravado(s): José Augusto Santos Barbosa Advogado:Dr(a). Adilson Magalhães de Brito

PROCESSO: AIRR-757.265/2001-8TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco ABN Amro S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes

Agravado(s): Luiz Carlos Francisco Santana Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

PROCESSO: AIRR-761.558/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Maricella Bouch Montenegro Agravado(s): Isaac da Silva Pereira Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero

PROCESSO: AIRR-761.560/2001-5TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

vocaca) Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira Advogada:Dr(a). Eryka Farias De Negri Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira

PROCESSO: AIRR-762.671/2001-5TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): José Nicácio Martinez de Almeida Advogado: Dr(a). Isomar Ferreira de Souza

PROCESSO: AIRR-767.554/2001-3TRT da 7a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Município de Fortaleza Procurador:Dr(a). Pedro Saboya Martins

Agravado(s): Francisca Firmo Cavalcante Fontoura e Outros Advogado:Dr(a). Manuel Márcio Bezerra Torres

PROCESSO: AIRR-769.200/2001-2TRT da 1a. Região Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada:Dr(a). Riwa Elblink Agravado(s): Celene Gonçalves Nunes Pereira Advogada:Dr(a). Luciana Gato Plácido PROCESSO: AIRR-770.579/2001-3TRT da 20a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Estado de Sergipe Procurador:Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins Agravado(s): Maria Carmen Silva de Azevedo

Advogada:Dr(a). Jaqueline Mecena

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. -ENERSUL

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): José Carvalho de Souza Advogado:Dr(a). Humberto Ivan Massa

**PROCESSO: AIRR-774.706/2001-7TRT da 3a. Região** Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S.C. Ltda.

Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Uber Advogado:Dr(a). Maurylio Costa e Aquino



# PROCESSO: AIRR-775.341/2001-1TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Município de Imbituba Advogada:Dr(a). Clara Regina Martins Agravado(s): Pedro de Mello (Espólio de) Advogado:Dr(a). César de Oliveira

# PROCESSO: AIRR-777.644/2001-1TRT da 10a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procuradora:Dr(a). Líria H. J. Espíndola

Agravado(s): Almerinda Saldanha da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Robson Freitas Melo

# PROCESSO: AIRR-778.306/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Ivanir Freire de Oliveira Advogada:Dr(a). Kátia dos Santos

Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

#### PROCESSO: AIRR-778.321/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Bompreço Bahia S.A. Advogada:Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles Agravado(s): Itamar França Calmon Advogada:Dr(a). Tatiana Oliveira

# PROCESSO: AIRR-780.282/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Claudinei Luiz Mônaco Advogado:Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos Agravado(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada:Dr(a). Danielle Cristine Todesco Weldt

# PROCESSO: AIRR-781.066/2001-4TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Manuel Martins Farias Advogado:Dr(a). Waldemir Carvalho dos Reis Agravado(s): Caledonia Serviços Técnicos Ltda. Advogado:Dr(a). Fábio Cristino Pereira

# PROCESSO: AIRR-781.091/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): João Paulo de Oliveira Advogada:Dr(a). Valkyria de Mello Leão Oliveira

# PROCESSO: AIRR-784.016/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): José Alves de Oliveira e Outros Advogada:Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado:Dr(a). Benjamim Alves de Carvalho Neto Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-789.509/2001-6TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Edson Gomes Fernandes Advogada:Dr(a). Jane Meire Borges Fatureto Agravado(s): Fertibrás S.A.- Adubos e Inseticidas Advogada: Dr(a). Wilce Paulo Léo Júnior Agravado(s): CONATA - Cooperativa Nacional de Apoio ao Trabalhador Autônomo Ltda. Advogada:Dr(a). Ângela Rodrigues da Silva Camilo

# PROCESSO: AIRR-791.651/2001-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Ademir Angioletto
Advogado:Dr(a). Martins Gati Camacho

# PROCESSO: AIRR-795.464/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Maria do Socorro Bonfim Marques e Outra Advogado:Dr(a). William Fernando da Silva Agravado(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina II - Hospital São Paulo II Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró

# PROCESSO: AIRR-798.538/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM Advogado:Dr(a). Francisco Gigliotti Agravante(s): Leonardo de Oliveira Advogada:Dr(a). Elaine Cristina Bruscalin Agravado(s): Os Mesmos

# PROCESSO: AIRR-799.329/2001-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogada:Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri Agravado(s): Nestor Roberto Bialetzki Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen

Diário da Justiça - Seção 1

# PROCESSO: AIRR-801.871/2001-4TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Sonia Maria Alves Costa Advogado:Dr(a). Milton Moreira de Oliveira Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

# PROCESSO: AIRR-801.979/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Ilma Nascimento Marques Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca Agravado(s): Município de Ipatinga Advogado:Dr(a). José Nilo de Castro

# PROCESSO: AIRR-802.619/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Douglas da Silva Magalhães Advogado:Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro Agravado(s): Banco Baneb S.A. Advogada:Dr(a). Andréa Marques Silva

PROCESSO: AIRR-804.863/2001-6TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 804864/2001-6 Agravante(s): Orestes Crestani Advogado:Dr(a). Alberto Augusto De Poli Agravado(s): Expresso Estrela Azul Ltda. Advogado:Dr(a). Adalberto Caramori Petry

# PROCESSO: AIRR-807.803/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Patrícia da Conceição Guimarães Frey Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho Agravado(s): Município de Mariana Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim

# PROCESSO: AIRR-807.925/2001-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Marco Antônio Cabral Esteves Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Morais Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

# PROCESSO: AIRR-810.992/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Construtora CL Ltda. Advogado:Dr(a). Herman Gonçalo Campomizzi Agravado(s): Reginaldo Silva Lopes Advogada:Dr(a). Janice Martins Alves

# PROCESSO: AIRR e RR-656.634/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) e Recorrido(s): Fábio José Roque e Outros Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

# PROCESSO: AIRR e RR-676.685/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) e Recorrido(s): Graziela Maia de Siqueira Tito Advogado:Dr(a). Henrique Bhering Andrade Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha

# PROCESSO: AIRR e RR-708.382/2000-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Fernando Ferrari Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s) e Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo

# PROCESSO: AIRR e RR-730.373/2001-1TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Marcus Vinícius Ferreira Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR e RR-742.397/2001-5TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s) e Recorrido(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s) e Recorrente(s): João Guilherme Monteiro Alves e Ou-Advogada:Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira

# PROCESSO: AIRR e RR-751.524/2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenha Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Calixto Pinheiro Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: RR-35.989/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-

Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Recorrido(s): Flávio Francisco da Costa Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

# PROCESSO: RR-40.102/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo Recorrido(s): Ângela Maria dos Santos Advogada:Dr(a). Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

# PROCESSO: RR-40.158/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França Recorrente(s): Morimone Comércio e Distribuição de Alimentos Lt-

Advogada:Dr(a). Marlise Fanganiello Damia Recorrido(s): Elaine Alves da Silva Advogado:Dr(a). José Vicente de Souza

**PROCESSO:** RR-40.223/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi Recorrido(s): Comércio de CombustíveisAlex Ltda. Advogada:Dr(a). Janaína Neuls

# PROCESSO: RR-40.357/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Frizon Ltda. Advogado:Dr(a). Auro Variani

PROCESSO: RR-45.899/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-

Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Recorrido(s): Antônio Fernando de Moura Advogada:Dr(a). Eliane Regina Lugeiro

# PROCESSO: RR-46.485/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Procurador:Dr(a). Veloir Dirceu Fürst Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Laércio Cadore Recorrido(s): José Dias de Oliveira Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

# PROCESSO: RR-403.524/1997-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa Recorrido(s): Rotterdam Fernandes Emiliano Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

PROCESSO: RR-414.974/1998-2TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Rejane Teresinha Scholz Recorrido(s): Leopoldina Knasel Vorpagel Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

# PROCESSO: RR-415.038/1998-6TRT da 5a. Região Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Solange da Silva Guimarães Advogado:Dr(a). Edson Teles Costa Recorrido(s): Fernafela S.A. Advogado: Dr(a). André Sampaio de Figueiredo

# PROCESSO: RR-416.813/1998-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Neusa Aparecida de Moraes Advogado:Dr(a). Evandro Demetrio Recorrido(s): Município de Bariri Advogado:Dr(a). José Luís Dal Poz Floret

# PROCESSO: RR-419.415/1998-3TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-

Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider Recorrido(s): Inerina Maria Cardoso Advogado:Dr(a). Paulo Augusto Cavalcante Ferreira

PROCESSO: RR-419.488/1998-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo

Advogada:Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza Recorrido(s): Adair Valadas Bittencourt Advogada:Dr(a). Eliane Tonello

PROCESSO: RR-422.888/1998-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. Advogado:Dr(a). Alaerte Jacinto da Silva

Recorrido(s): Luiz Antônio Gomes Advogado: Dr(a). Pedro Francisco da Silva

PROCESSO: RR-424.299/1998-9TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em

Liquidação) Advogada:Dr(a). Alice Scarduelli

Recorrido(s): Ademir Martins Paulino Advogado:Dr(a). Hudson Sozi Elpídio

PROCESSO: RR-424.510/1998-6TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Município de Vitória Procuradora:Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis

Recorrido(s): Alvanir Fernandes e Outros Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri

PROCESSO: RR-424.571/1998-7TRT da 1a. Região Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Plus Vita S.A. Advogado:Dr(a). Rui Meier Recorrido(s): Jayme de Figueiredo

Advogado:Dr(a). José Luiz de Gonzaga Neto

PROCESSO: RR-424.576/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Carlos Fonseca Valença Advogado:Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida

Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

PROCESSO: RR-424.594/1998-7TRT da 17a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Estado do Espírito Santo Advogada:Dr(a). Valéria Reisen Scardua Recorrido(s): Elan Karla Lopes Magioni e Outros Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri

PROCESSO: RR-425.746/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

Recorrido(s): Rita de Cássia Araújo Corrêa Advogada:Dr(a). Cláudia Mara de Souza Pereira

PROCESSO: RR-426.007/1998-2TRT da 10a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Antônio Henrique Filho

Advogada:Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb Advogado:Dr(a). Assis José do Nascimento

PROCESSO: RR-426.376/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Genuíno Zanin

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Riscle Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES Advogado:Dr(a). João Paulo Lucena

PROCESSO: RR-434.890/1998-6TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Bento Antônio de Barros Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-435.333/1998-9TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Edson Martins de Deus

Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrente(s): União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC)

Advogada:Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-452.887/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.

Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende Recorrido(s): Jorge de França Advogado:Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto

PROCESSO: RR-457.719/1998-0TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Diário da Justiça - Seção 1

Recorrente(s): Creusa Lins Accioly Braga

Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende Recorrido(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho

PROCESSO: RR-460.831/1998-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): BRJ - Crédito Imobiliário S.A. Advogada:Dr(a). Clycia Brandt Motta Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Vasconcelos

Advogado:Dr(a). José dos Santos Lemos

PROCESSO: RR-464.047/1998-7TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca Recorrido(s): Donizetti Martins de Oliveira Advogado:Dr(a). Jair José Monteiro de Souza

PROCESSO: RR-471.040/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Marilene Petry Somnitz Recorrido(s): Alzira Rosvita Vaz da Silva Advogada:Dr(a). Olga Ienara Celi Oliveira

PROCESSO: RR-471.061/1998-2TRT da 12a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Floria-

Recorrido(s): Rubens Ricardo Brunetti Advogado:Dr(a). Maurício Quint Fortunato

PROCESSO: RR-471.075/1998-1TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudi-

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Sérgio Montenegro Advogado:Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho

PROCESSO: RR-473.872/1998-7TRT da 13a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-

Advogado:Dr(a). Dorgival Terceiro Neto

Recorrido(s): Ednaldo Laurentino da Silva Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos

PROCESSO: RR-474.077/1998-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis Recorrido(s): Lucia Dresch Dugato e Outra Advogado:Dr(a). Videnberto Barros Vieira

PROCESSO: RR-475.024/1998-0TRT da 10a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Sandra Pereira Braga Advogado:Dr(a). Francisco Nilo Gonsalves Recorrido(s): Sérgio de Queiroz Duarte Advogado:Dr(a). Augusto Villela Recorrido(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

PROCESSO: RR-476.356/1998-4TRT da 1a. Região

PROCESSO: RR-476.501/1998-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial Advogada:Dr(a). Maria Angélica Machado Nolasco Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza

Advogado:Dr(a). Marcos Tinoco Falcão

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

vocada)

Recorrente(s): Marcos Antônio Caraça

Advogado:Dr(a). Rafael Salvador Bianco Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região Procurador: Dr(a). João Norberto Vargas Valério

Recorrido(s): Usina São Martinho S.A. Advogada:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum

PROCESSO: RR-476.601/1998-0TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Maria de Fátima Petraglia da Silva Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Joel Simão Baptista

PROCESSO: RR-485.801/1998-1TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procuradora:Dr(a). Sílvia Maria Zimmermann Recorrente(s): Município de Joinville Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn

Recorrido(s): Arquimedes Moser Advogado:Dr(a). Guilherme Belem Querne

PROCESSO: RR-488.082/1998-7TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga Recorrido(s): Carlos Antônio de Souza Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-497.959/1998-9TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A. Advogado:Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel Recorrido(s): Wagner Lima de Cerqueira

Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo

PROCESSO: RR-503.901/1998-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dr(a). Iris Maria Campos Recorrido(s): Décio de Carvalho e Outros Advogado:Dr(a). Aluísio Soares Filho

PROCESSO: RR-512.056/1998-7TRT da 6a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste Advogada:Dr(a). Alessandra de Souza Costa Recorrido(s): João Francisco da Silva Advogado:Dr(a). Eli Ferreira das Neves

PROCESSO: RR-518.598/1998-8TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Waldir de Paula e Silva Advogado:Dr(a). Juarez Soares Orban

Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: RR-531.264/1999-0TRT da 10a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-Recorrente(s): Luziherma Imaculada dos Santos Nascente

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

PROCESSO: RR-531.943/1999-6TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

vocada) Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogado:Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes Recorrido(s): Célio Carvalho de Oliveira e Outra Advogada:Dr(a). Anaximandra Kátia Fraga e Abreu

PROCESSO: RR-533.548/1999-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Rogério M. Cavalli Recorrido(s): Francisco de Freitas Santos e Outros

PROCESSO: RR-541.792/1999-1TRT da 8a. Região

Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto

Procurador:Dr(a). Adão Paes da Silva

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Airton Luís de Almeida Angelin e Outros Advogada:Dr(a). Sílvia MarinaR. M. Mourão Recorrido(s): União Federal

PROCESSO: RR-556.151/1999-6TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações -Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Recorrido(s): José Carlos Schnitzer Advogado:Dr(a). Délcio Caye

PROCESSO: RR-559.407/1999-0TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): União Federal - Delegacia do Ministério dos Transportes e das Comunicações
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
Recorrido(s): Pedro Agostinho de Paula (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Roneide Pereira da Silva



PROCESSO: RR-561.941/1999-0TRT da 4a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda. Advogado:Dr(a). Amilcar Melgarejo Recorrido(s): Ernesto Pereira Nunes Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: RR-570,398/1999-7TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Recorrento(s): Arley Bortoletto e Outros
Advogado:Dr(a). Dirceu da Costa

PROCESSO: RR-572.680/1999-2TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

vocada) Recorrente(s): Município de Potim Advogado:Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Sou-

za Recorrido(s): Alzira Ribeiro da Mota Advogado:Dr(a). Azor Pinto de Macedo

PROCESSO: RR-572.714/1999-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Marisa Helena Simões Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga Recorrido(s): Banco Bemge S.A. Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

PROCESSO: RR-576.860/1999-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto Recorrido(s): Olímpio Vieira de Almeida Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-581.169/1999-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Moacyr Fachinello Recorrido(s): Doroty de Oliveira e Outros Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto

PROCESSO: RR-588.372/1999-4TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

vocada)
Recorrente(s): José Carlos Alves Pereira
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
(Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário

PROCESSO: RR-589.078/1999-6TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Elton Camilo de Oliveira Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-603.194/1999-8TRT da 16a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada) Recorrente(s): Município de Rosário Advogado:Dr(a). Petrônio Alves Recorrido(s): Luidinalva Barbosa Moraes Advogado:Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição

PROCESSO: RR-603.204/1999-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônoi. José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Márcio Ribeiro Barbosa
Advogado:Dr(a). Edegar Bernardes
Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. -

Advogado:Dr(a). Ricardo Jorge Ferreira Brandão

PROCESSO: RR-622.617/2000-5TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Município de Gravataí Advogada:Dr(a). Renata Costa de Christo Recorrido(s): João Dias de Oliveira Filho Advogada:Dr(a). Rosane Maria Buratto

PROCESSO: RR-622.730/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Deocleciano Cordeiro Advogada:Dr(a). Solange Pradines de Menezes Recorrido(s): Novex Ltda. Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-629.734/2000-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcaper Advogado:Dr(a). Pedro Alonso Ceolim

Recorrido(s): José Antunes Carolo Advogado:Dr(a). Alfredo Angelo Cremaschi

PROCESSO: RR-635.171/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Valentim Manzano

Advogada:Dr(a). Elaine Gomes Cardia Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Lima

PROCESSO: RR-645.320/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza

Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF Advogado:Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros

Diário da Justiça - Seção 1

Recorrido(s): Eleonora Maria Seródio Nogueira Advogado:Dr(a). Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

PROCESSO: RR-647.338/2000-8TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Município de Gravataí Advogada:Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem Recorrido(s): Fabiene Fonseca Martins de Lima Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

PROCESSO: RR-650.107/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): Vilson José da Silva Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-650.571/2000-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil S.A Advogada:Dr(a). Túlia Margareth M. Delapieve Recorrido(s): Evandro Piacenski Machado Advogado:Dr(a). Thiago Guedes

PROCESSO: RR-654.048/2000-4TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Denise de Mello Martins Advogada:Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa

PROCESSO: RR-657.439/2000-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): João Eustáquio de Lima Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-660.529/2000-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Manuel Albano Reimão Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada:Dr(a). Roseli Dietrich

PROCESSO: RR-664.880/2000-4TRT da 21a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr(a). Paulo Henrique B. Sampaio Júnior Recorrido(s): Robson da Costa Silva Advogada:Dr(a). Lindinalva Pereira Afonso Ferreira

PROCESSO: RR-664.954/2000-0TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procurador:Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Marcilane Mar Monteiro

Advogada:Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz

PROCESSO: RR-666.431/2000-6TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Recorrido(s): Sebastião Augusto da Silva Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-674.621/2000-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-

Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão Recorrido(s): Élcio Emanoel Lemes Sandes Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

PROCESSO: RR-676.006/2000-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 676005/2000-2 Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES Advogado:Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida Recorrido(s): Antônio Domingo Duarte Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke

PROCESSO: RR-676.012/2000-6TRT da 7a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 676011/2000-2 Recorrente(s): João Alberto Ribeiro Cavalcante Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Francisco das ChagasAntunes Marques

PROCESSO: RR-689.208/2000-0TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Domingos José Pamato Advogado:Dr(a). César de Oliveira Recorrido(s): Município de Imbituba Advogado: Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa

PROCESSO: RR-693.818/2000-7TRT da 7a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-

Advogada:Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto Recorrido(s): Raimundo Leandro de Sousa Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Peixe Dantas

PROCESSO: RR-693.819/2000-0TRT da 7a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-

Advogada:Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto Recorrido(s): Maria Gorete da Silva Advogada:Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino

PROCESSO: RR-693.820/2000-2TRT da 7a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB Advogada:Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

Recorrido(s): Gerson de Oliveira Alves Advogada:Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino

PROCESSO: RR-693.872/2000-2TRT da 24a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 693871/2000-9 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Evaldo dos Santos Palhares Advogado:Dr(a). Décio José Xavier Braga

PROCESSO: RR-699.455/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Luiz Flávio Barra Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

(Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

PROCESSO: RR-704.458/2000-2TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto Recorrido(s): João Francisco Machado Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-705.065/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Eliana Silva Maia Advogado:Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça

PROCESSO: RR-705.152/2000-0TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Recorrido(s): Felipe Bachur Neto Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Faleiros Diniz

PROCESSO: RR-705.913/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior Recorrido(s): Lairton Valério Advogado:Dr(a). Ademar Nyikos

PROCESSO: RR-707.192/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

quidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Milton Paulo Giersztajn Recorrido(s): Jandira Christino de Freitas Advogado:Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto

PROCESSO: RR-707.202/2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Oséas Alves de Graça Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.

Advogado: Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Aline Giudice

PROCESSO: RR-707.593/2000-7TRT da 1a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha

Recorrido(s): Cristiane Friggo

Advogado:Dr(a). Aluizio Brito de Carvalho

PROCESSO: RR-708.293/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana Recorrido(s): Milton Fernandes Advogada:Dr(a). Genoveva Martins de Moraes

PROCESSO: RR-717.041/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado:Dr(a). Nilton Correia Recorrido(s): José Pedrete Filho

Advogado:Dr(a). Ricardo Mussi

Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida

PROCESSO: RR-717.048/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrente(s): Márcio Gonçalves Coelho Advogado:Dr(a). José Daniel Rosa

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-721.923/2001-0TRT da 8a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes -

Procuradora:Dr(a). Ana Cristina Soares Recorrido(s): Regina da Silva Dourado

**PROCESSO: RR-721.929/2001-2TRT da 2a. Região** Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Complemento: Corre Junto com AIRR - 626584/2000-6

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet

Recorrido(s): Maria Elizabeth Rodrigues

Advogado:Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Advogada:Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra

PROCESSO: RR-727.856/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A. Advogada:Dr(a). Renata M. P. Pinheiro

Recorrido(s): Eleabe Bataier Advogado:Dr(a). Lúcio Crestana

PROCESSO: RR-728.770/2001-6TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728769/2001-4

Recorrente(s): Aparecida Donizete Tavares Advogada:Dr(a). Célia Rocha de Lima

Recorrido(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida

PROCESSO: RR-732.993/2001-6TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

quidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Recorrente(s): Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães Recorrente(s): Agenor Francisco Correia Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-741.446/2001-8TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 741445/2001-4
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Wilson Fialho das Chagas
Advancedo Dr(a). Guerrai: Bedriguega de Andalafet

Advogado: Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade

Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador:Dr(a). Juracy Cardozo

PROCESSO: RR-742.374/2001-5TRT da 1a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Humberto Reis Neto Recorrido(s): Maria Thereza Andres Costa Advogado:Dr(a). José Carlos dos Santos Quental

PROCESSO: RR-751.921/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Selma Maria Vecchi Menochi Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias Recorrido(s): Enterpa Engenharia Ltda. Advogada:Dr(a). Cibele Maria Grassi Bissacot

PROCESSO: RR-753.597/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Jorge Souza Lima Advogado:Dr(a). Ubaldino de Souza Pinto Recorrido(s): Sadia S.A.

Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

PROCESSO: RR-755.779/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães Recorrido(s): Martinho Monteiro Neto

Advogada:Dr(a). Antônia Ignês da Silva

PROCESSO: RR-763.346/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto Recorrido(s): Marcus Eustáquio Machado Advogado:Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva

PROCESSO: RR-764.400/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): TFL do Brasil Indústria Química Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Marinês Pereira Silveira Advogado:Dr(a). Cícero Decusati

PROCESSO: RR-765.439/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Recorrido(s): Wanilda Damas

Advogado:Dr(a). Zelio Maia da Rocha

PROCESSO: RR-765.445/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Recorrido(s): José Francisco Morais

Advogado:Dr(a). Aristides Barbosa Faria

PROCESSO: RR-769.747/2001-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda. Advogada:Dr(a). Janete Maria Moresco

Recorrido(s): Célio Benites da Silva Advogado:Dr(a). Tiburcio Oltramari

PROCESSO: RR-776.342/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): União Federal Procuradora:Dr(a). Viviane Alfradique M. Mendes Recorrido(s): Nilson dos Santos Costa Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo

PROCESSO: RR-779.678/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Suat Comércio Assessoria e Serviços Gerais Ltda. Advogado:Dr(a). Luciano dos Santos Santana Recorrido(s): Baltazar Aparecido dos Santos Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Amaral

PROCESSO: RR-779.934/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Antônio Bassi Advogado:Dr(a). Sergio Zattar de Lima Recorrido(s): Elaine Salete Bastiani Advogada:Dr(a). Elaine Salete Bastiani

PROCESSO: RR-779.941/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Bogus Recorrido(s): Sebastião Laurentino Alves Advogada:Dr(a). Alair Valtrin

PROCESSO: RR-782.272/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SE-

Advogado:Dr(a). Djalma da Silveira Allegro Recorrido(s): Claudinei Leite de Camargo Advogado:Dr(a). Adilson Rinaldo Boaretto

PROCESSO: RR-785.021/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda. Advogado:Dr(a). Solon de Almeida Cunha Recorrido(s): Gilson de Oliveira Pontes da Silva

Advogado:Dr(a). Miguel Tavares

PROCESSO: RR-785.035/2001-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Luiz Eduardo de Souza Hotz

Advogado:Dr(a). Silvio Santana Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Advogada:Dr(a). Magda Alexandrina L. Nogueira Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

PROCESSO: RR-785.599/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador:Dr(a). Cristiano Bocorny Correa Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Recorrido(s): Ramão Vasconcelos Rubin Advogada:Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni

PROCESSO: RR-788.292/2001-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Keko Acessórios Ltda. Advogado:Dr(a). José Leonardo Bopp Meister Recorrido(s): Dilamar José Perondi Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Ferreira

PROCESSO: RR-788.304/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda. Advogado:Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho Recorrido(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestal Ltda.

e Outra Advogado:Dr(a). Antônio Ayres Recorrido(s): Geraldo Bento Barbosa Advogado:Dr(a). Celso Campos da Fonseca

PROCESSO: RR-788.314/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Aline Giudice Recorrido(s): Luiz Roberto Pinto Coelho Advogada:Dr(a). Luciana Gato Plácido

PROCESSO: RR-788.315/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Con-

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário

Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza Recorrido(s): Marlene Correa Marques e Outros Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: RR-796.801/2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Geraldo Evangelho Moreira Advogada:Dr(a). Vânia Duarte Vieira

PROCESSO: RR-799.888/2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Procurador:Dr(a). Victor Hugo Laitano Recorrido(s): João Galdino Ferreira Advogada:Dr(a). Marlise Rahmeier

PROCESSO: RR-803.696/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Dilcea Luciano Barreto Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva

Recorrido(s): Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -

Advogado:Dr(a). Márcio Barbosa

PROCESSO: RR-804.864/2001-6TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 804863/2001-6 Recorrente(s): Expresso Estrela Azul Ltda. Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva Recorrido(s): Orestes Crestani

Advogado:Dr(a). Alberto Augusto De Poli

# ISSN 1415-1588



# PROCESSO: RR-814.869/2001-5TRT da 4a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr(a). Marcos Valter Eggler Dockhorn Recorrido(s): Esplanada Assessoria em Cobrança Ltda. Advogado: Dr(a). Alci Nicolau da Silva e Souza

# PROCESSO: RR-816.165/2001-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s): Albano Helfer

Advogado: Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim

# PROCESSO: A-AIRR e RR-687.882/2000-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s): Úbirajara Santos da Silva Pereira Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

#### PROCESSO: A-RR-742.422/2001-0TRT da 13a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Valdeci de Sousa

Advogado:Dr(a). Gilson Guedes Rodrigues Agravado(s): Bahia Brilho Serviços Ltda.

# PROCESSO: A-RR-742.423/2001-4TRT da 13a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco -CHESF

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Edilson Sousa da Silva Advogado:Dr(a). Gilson Guedes Rodrigues Agravado(s): Bahia Brilho Serviços Ltda.

# PROCESSO: A-RR-771.777/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Agravado(s): Odair Zuicker

Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

# PROCESSO: A-AIRR-811.510/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado) Agravante(s): Açucareira Corona S.A.

Advogado:Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Sou-

Agravado(s): Valdomiro Sampaio Souza Advogada:Dr(a). Sonia Luiza Fonseca

# PROCESSO: AG-AIRR-6.570/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Re**gião** Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Associação dos Antigos Funcionários do Banco do

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino Agravado(s): Carlos Alberto Berriel Advogado:Dr(a). Clélio Corrêa de Paula

# PROCESSO: AG-AIRR-9.318/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Re**gião** Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Dorival Souza Santos Advogado:Dr(a). Jouber Natal Turolla

# PROCESSO: AG-AIRR-12.595/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Re-

**gião** Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Mariko Yabusame Terruel Advogado:Dr(a). Rogério Verdade Agravado(s): Judite Ferreira Mendes Advogado:Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti

# PROCESSO: AG-AIRR-13.141/2002-900-09-00-7TRT da 9a. Re**gião** Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Voss Agravado(s): Maria Cecília Moscato Pappi Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto

PROCESSO: AG-RR-462.941/1998-1TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Milton Sebastião Fogaça de Almeida Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

# PROCESSO: AG-RR-510.022/1998-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Airton Alexandrino Oliveira e Outros

Advogada:Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho

Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Diário da Justiça - Seção 1

# PROCESSO: AG-RR-550.183/1999-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Eco-

nômica Estadual do Rio Grande do Sul) Procuradora:Dr(a). Roselaine Rockenbach Agravado(s): Clareli Elisabeta Weber Advogado:Dr(a). Ivo Nicolau Joner

#### PROCESSO: AG-RR-650.835/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Município de Belo Horizonte Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Procuradora:Dr(a). Dione Ferreira Pinto Agravado(s): Renata Barbosa Alves Advogado:Dr(a). Domingos de Souza Nogueira Neto

# PROCESSO: AG-RR-650.977/2000-8TRT da 6a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita) Advogado:Dr(a). Mauro Fonsêca Guimarães e Souza Agravado(s): Emilson Alcino de Aguiar

Advogado:Dr(a). Emiliano Eustáquio Júnior

# PROCESSO: AG-RR-657.685/2000-3TRT da 1a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): João Paulino Pizano Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero Agravado(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik

# PROCESSO: AG-RR-706.806/2000-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s): Pedro dos Santos Moreira Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

# PROCESSO: AG-AIRR-734.666/2001-0TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Agravante(s): Automóvel Clube do Rio Grande do Sul Advogado:Dr(a). Jorge Roberto Meissner Silveira Agravado(s): Celso José da Costa Advogada:Dr(a). Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

# PROCESSO: AG-AIRR-756.730/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Estado da Bahia Procurador:Dr(a). Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos

Agravado(s): Regina Helena Lima Machado dos Santos Advogado:Dr(a). Rogério Lima M. dos Santos

# PROCESSO: AG-AIRR-772.754/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Fátima Cristina Pereira Martins Advogada:Dr(a). Ivanir Aparecida Pereira de Campos

# PROCESSO: AG-AIRR-779.178/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Sebastião Sirlei Advogado:Dr(a). Alexandre Trancho Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S A

Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

# PROCESSO: AG-AIRR-779.179/2001-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Dorivan Alves Manço Advogada:Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

# PROCESSO: AG-AIRR-792.754/2001-4TRT da 13a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Benigna Lourenço da Costa e Outros Advogado:Dr(a). Pedro Reginaldo Gomes

#### PROCESSO: AG-RR-798.127/2001-7TRT da 11a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.

Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): Alcides Lemos de Souza Advogado:Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

> RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma

# SECRETARIA DA 5ª TURMA **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-RR-623.712/2000.9TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS

: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

: JOSÉ ADOLFO FERREIRA RECORRIDO

ADVOGADO DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada contra o acórdão de fls. 230/235, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação subsidiária e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para ampliar a condenação imposta na origem (fls. 235). Inconformada, a segunda reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 236/249.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 181 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a condenação, fixando as custas em R\$ 70,00.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento das custas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), consoante se observa a fls. 192, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 789 da

Houve atualização do valor da condenação na decisão regional, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se verifica a fls. 235, quando também se fixou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as custas.

Ao interpor o Recurso de Revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fl. 254. Por outro lado, a recorrente não comprovou o recolhimento da diferença de custas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), apesar de ter alegado tal recolhimento na petição da fl. 236.

A comprovação do recolhimento das custas é exigência LEGAL,

CONFORME DISPÕE O § 4º DO ART. 789 DA CLT. Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896,  $\S$  5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

# PROC. N°TST-RR-645.601/2000.2TRT - 3ª REGIÃO Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-RES ADVOGADO

RECORRIDO : DAILTON FERREIRA MENDONÇA : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 136/141, mediante o qual o Regional, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a responsabilidade subsidiária imposta na origem, por aplicação do Enunciado nº 331, IV do C. TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 105 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a conde-

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante se observa à fl. 111, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 311/98.

A decisão recorrida manteve a condenação de primeiro grau (fl. 141).

Ao interpor o Recurso de Revista, em 30.11.99, a reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de al-cançar o valor total da condenação apesar de ter alegado tal recolhimento na petição da fl. 143.



O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando NÃO ATINGI-DO O VALOR DA CONDENAÇÃO, IN VERBIS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVI-DA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVO 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unâninme; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime"

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

> Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

# PROC. N°TST - AIRR-751.355/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

Agravante :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MEN-

DONCA

NEUZA FRANCISCA DA VITÓRIA AGRAVADA **ADVOGADO** DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 248/249, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional que declarara a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da reclamante encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Sustenta o agravante, a fls. 255/256, que ocorreu violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, haja vista a obrigação do Estado de admitir servidor apenas mediante concurso público. Afirma que restou violada a Lei 8.666/93, porque houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não PODE SER CONDENADO À RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA.

A decisão do Regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos servicos, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Inexiste violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, pois a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte sinaliza exatamente no sentido de afastar a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88 sem o regular concurso público, mas não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. O ART. 71, § 1°, DA LEI 8.666/93 TEM O SEGUINTE TEOR:

"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do con-

§ 1° - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e EDI-FICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓ-VEIS."

O Regional impôs ao reclamado a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas e não violou de forma expressa o art. 71 da Lei 8.666/93, pois este não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Os argumentos constantes do Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2002. DARCY CARLOS MAHLE Juiz convocado em exercício no TST RELATOR

# PROC.N°TST - AIRR-751.359/2001.5TRT - 17a REGIÃO

AGRAVANTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR PROCURADORA

Diário da Justica - Secão 1

GENÉSIO RODRIGUES ROSA E OU-

**AGRAVADOS** 

ADVOGADO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 195/196, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional que declarara a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da reclamante encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST. Sustenta o agravante, a fls. 198/204, que houve licitação para

a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode figurar no pólo passivo da reclamação, respondendo de forma subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas. Afirma que o Estado deve admitir servidor apenas mediante concurso público. Indica violação aos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, 71, § 1°, da Lei 8.666/93 e 37 da Constituição da República e dissenso interpretativo com os arestos colacionados no Recurso de Revista.

A decisão do Regional está em consonância com o item IV DO ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Inexiste violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da

República, pois a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte sinaliza exatamente no sentido de afastar a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88 sem o regular concurso público, mas não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta.

O ART. 71, § 1°, DA LEI 8.666/93 TEM O SEGUINTE TEOR:

"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do con-

trato. § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e EDI-FICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓ-VEIS.

O Regional impôs ao reclamado a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas e não violou de forma expressa o art. 71 da Lei 8.666/93, pois este não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Confiram-se o que dispõem o *caput* e o parágrafo 6º do ARTIGO

37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Finalmente, o Regional não discutiu sobre as matérias contidas nos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, tampouco o reclamado defendeu tese a respeito dos temas nas razões de Recurso de Revista a fls. 190/192, o que atrai a orientação contida no Enunciado 297 do TST. Trata-se de inovação recursal.

Os argumentos constantes do Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

> Brasília-DF, 22 de agosto de 2002.
> DARCY CARLOS MAHLE Juiz convocado em exercício no TST RELATOR

# PROC.NºTST-ED-AIRR-751.324/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CERJ ADVOGADO DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-

GEISA MARIA ROCHE FRANÇA **EMBARGADA** DRª. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO ADVOGADA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 215/216, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de encontrar-se deserto o seu Recurso de Revista, nos termos da Instrução Normativa 03/93 e de acordo com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta

Irresignada com a denegação monocrática, a reclamada interpõe Embargos de Declaração (fls. 218/220). Em síntese, sustenta que seu Recurso de Revista não se encontra deserto, ao argumento de que os dois depósitos garantiam valor superior ao máximo previsto para interposição de Recurso de Revista. Aduz que a instrução normativa fala em complementação de depósito e não em pagamento integral do valor do novo recurso. Pleiteia seja sanada a contra-

Sem razão a agravante. A Instrução Normativa 03/93, no item II, alínea "b", prevê diversamente à tese esposada pela Reclamada. Dispõe ser possível a complementação do *depósito* em recurso posterior, quando for observado o valor nominal da condenação ou os limites legais para cada novo recurso; e não como pretende a agravante, ou seja, a complementação do valor do primeiro depósito 'no limite fixado legalmente para cada recurso.

Corretos os despachos que denegaram seguimento ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento, com base na Instrução Normativa 03/93 e na jurisprudência predominante da SDI, segundo a qual, sem que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do recurso ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Diante do entendimento da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 139, revela-se inviável a pretensão da reclamada

para ilustrar 159, reveia-se inviavel a pretensao da reciamada de reforma do despacho agravado.

PARA ILUSTRAR, EIS DOIS PRECEDENTES DA EG. SDI-1:

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante recolhido ao recorrer or-

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

(E-RR 492.114/1998.7-SDI-1; *in* DJU-1 de 24.05.2001) "RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. DESER-ÇÃO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Casa, para cada novo recurso interposto há de ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele ARBITRADO À CONDENAÇÃO.

Recurso de Embargos não conhecido.". (E-RR 354.873/1997.7-SDI-1; *in* DJU-1 DE 05.04.2002)

Assim, tem-se que a prestação jurisdicional afigura-se completa, não se vislumbrando qualquer contradição no despacho embargado, não se enquadrando os presentes Embargos de Declaração nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897 - A, da

De fato, o que se verifica é que a embargante não se conforma com a decisão e utiliza os Embargos de Declaração para fim diverso do previsto em lei. Vale salientar que o simples fato de ser a decisão contrária aos interesses da reclamada não caracteriza omissão do julgado. Portanto, conclui-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Em verdade, as razões em exame re velam nítido caráter infringente. REJEITO os Embargos de Declaração.

BRASÍLIA. 30 DE SETEMBRO DE 2002. MARIA DE ASSIS CALSING JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST RELATORA

PROC. N°TST-RR-145/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-

: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONCA PROCURADOR RECORRIDOS MUNICÍPIO DE MARICÁ E MARI LÚ-

CIA TEIXEIRA

PROCURADOR E: DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA AS-ADVOGADO SUMPÇÃO E DR. FABIANO V. BUENO

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 73/77, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Re-

vista (fls. 79/89), alegando que o contrato nulo não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2°, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 91.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio Parquet

O apelo alcança conhecimento. Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.



Por outro lado, a decisão recorrida diverge dos arestos de fls. 84/86, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pa-gamento de contraprestação pactuada e a DIFERENÇAS EM RE-LAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORÁ.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

# PROC. N°TST-RR-540.415/99.3TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. MOACYR FACHINELLO RECORRIDA ANTÔNIO NIVALDO DA PAIXÃO DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA ADVOGADA

RECORRIDA IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE

TECNOLOGIA

DESPACHO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 184/197, negou provimento ao Recurso Ordinário da CEF, mantendo sua responsabilidade subsidiária em face da prestadora de serviços, de acordo com o item IV do Enunciado nº 331/TST.

A CEF interpõe Recurso de Revista (fls. 202/237), sustentando, em síntese, que não cabe responsabilização de forma subsidiária em relação a ente público, e que observou o processo de licitação para a contratação da empresa prestadora de serviços. Indica contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e ofensa aos arts. 896 do Código Civil, 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 289.

Contra-razões do Reclamante às fls. 292/299. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, que é expresso ao estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5° da CLT c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 02 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. . N°TST-RR-541.371/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-

DA.

DRA. DÉBORA REIDER ADVOGADA

RECORRIDA ROSA MARIA SOARES DE MELO ADVOGADA DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO

DESPACHO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 77/80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, sob o seguinte fundamento (fl.

"Há que se manter a condenação no tocante à indenização pelo seguro desemprego. Obstando a reclamada o fornecimento das guias para o levantamento do seguro desemprego, deve arcar diretamente com o prejuízo causado à autora (art. 159 DO C.C.)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 82/87). Alega que a obrigação do empregador é apenas de fornecer as guias para a obtenção do benefício, desde que o trabalhador preencha os requisitos da Lei nº 7.998/90, como o de encontrar-se desempregado, cuja prova seria produzida com a simples apresentação da CTPS, o que não foi satisfeito no caso concreto. Aponta ofensa à Lei nº 7.998/90. Acrescenta que a obrigação de fornecimento das guias não poderia ter sido convertida em obrigação de indenizar. Transcreve arestos nesse sentido.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 91.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho

A tese de que a Autora não preenchia os requisitos da Lei nº 7.998/90 não foi enfrentada pela decisão recorrida, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, para que pudessem ser averiguadas as alegações da reclamada, de que não foram preenchidos os requisitos legais para a liberação das guias relativas ao seguro-desemprego, seria necessária a análise das provas dos autos, procedimento defeso, de acordo com o Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, a indicação genérica de violação legal não impulsiona o conhecimento do apelo, conforme dispõe o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Diário da Justica - Seção 1

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está em harmonia com o item nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que o não fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego gera o direito à indenização substitutiva. Desse modo, encontram-se superados os julgados transcritos para CONFRONTO.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896. § 4°, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. . N°TST-RR-548.177/99.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 15ª REGIÃO

DRA. ELEONORA BORDINI COCA PROCURADORA MUNICÍPIO DE JAÚ E ADELINO PAS-QUIM FRAZÃO (ESPÓLIO DE) RECORRIDOS

DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO E DR. FABRÍCIO FAUSTO BIONDI, RES-PROCURADOR ADVOGADO

PECTIVAMENTE

DECISÃO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 206/209, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado. Fundamentou que a aposentadoria voluntária do reclamante acarretou a extinção do contrato de trabalho, tendo o reclamante continuado a prestar serviços ao Município. Não obstante, entendeu que o novo contrato não poderia ser considerado nulo, porque o autor havia sido investido por meio de concurso público, não sendo necessário enfrentar novo concurso. Manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8°, da CLT, e do FGTS compreendido entre 05.10.88 até a demissão, acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 211/219). Sustenta que o vínculo empregatício ocorrido após a aposentadoria é nulo, de modo que são indevidas quaisquer verbas de natureza trabalhista. Aponta vulneração do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões do Município reclamado às fls. 229/231.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio *Parquet*.

O recurso merece conhecimento. O TRT de origem, mesmo

considerando que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, não reconheceu a nulidade do vínculo estabelecido entre as partes após a aposentadoria, embora o autor não houvesse se submetido a novo concurso público. Desse modo, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos TERMOS DO ENUNCIA-DO Nº 363/TST.

O aresto de fls. 215/216, transcrito na íntegra às fls. 220/223, também autoriza o conhecimento do recurso, por veicular entendimento divergente, no sentido de que, com a aposentadoria voluntária e a automática extinção do contrato de trabalho, a continuidade na prestação de serviço sem a observância de concurso público gera a nulidade do ato, não sendo devidos quaisquer direitos trabalhistas.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido para, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT e do FGTS e respectiva multa, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento, mantendo-se a condenação apenas quanto ao FGTS e multa de 40% relativamente ao período compreendido entre 05.10.88 até a aposentadoria.

Assim, em observância ao referido Enunciado e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT e do FGTS e respectiva multa, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. . N°TST-RR-548.490/1999.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES META

REAL LTDA.

DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ TEODÓSIO DANTAS

ADVOGADO DR. ROBERTO REIF

 $\begin{array}{c} D \; E \; S \; P \; A \; C \; H \; O \\ I \; - \; O \; egrégio \; TRT \; da \; 2^a \; Região \; negou \; provimento \; ao \; Recurso \; Ordinário \; interposto \; pela \; Reclamada, \; afastando \; a \; preliminar \; de \\ \end{array}$ nulidade da citação, pois a Demandada deixou de juntar o documento hábil a demonstrar o histórico da empresa (fls.59/60).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls 62/72, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que comprovou a mudança de sua sede, motivo porque a tese de que comprovou a mudança de sua sede, motivo porque a citação efetuada no antigo endereço não poderia ser tida como válida. Indica como violados os artigos 5°, inciso LV, da Carta Magna, 794, 795, 841, § 1°, e 852 da CLT. Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se deserto. pois não foi depositado o valor total atribuído à condenação pela MM. Vara do Trabalho à fl. 21, no importe de R\$ 3.000,00, nem tampouco foi satisfeito o valor limite estipulado no Ato GP nº 311/98, qual seja, R\$ 5.419,27, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea 'c', da Instrução Normativa nº

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. . N°TST-RR-553.718/1999.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LINDALVA PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO

DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-RECORRIDO

CO S.A - BANDEPE

ADVOGADO DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE COELHO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 289/292, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Entendeu que não ficou configurada a hipótese de pré-contratação de horas extras, pois o ajuste para a prestação de trabalho extraordinário ocorreu dois anos após a admissão. Consignou, ainda, que a ajuda alimentação, estabelecida em norma coletiva nos termos da Lei nº 6.321/76, não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra o salário, pois assim determinado no próprio instrumento coletivo.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 294/300, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que a contratação de horas extras é ilegal, mesmo que tenha sido firmada após a admissão. Aponta violação dos artigos 9° e 225 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e transcreve arestos à divergência. Sustenta que a ajuda alimentação ostenta natureza salarial, uma vez que a Resolução de Diretoria nº 41/87 assim determina, como, também, pelo fato de que as normas coletivas carreadas aos autos se limitaram a prever a referida parcela, inexistindo menção ao credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Indica contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, além de trazer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 301.

Apresentadas contra-razões às fls. 303/310.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho. II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.
III - No tocante à pré-contratação de horas extras, tem-se que a

proibição ocorre quando o ajuste se dá por ocasião do ato deadmissão do empregado bancário. Na hipótese vertente não se deu a pré- contratação de jornada suplementar, conforme admitido na própria decisão recorrida e admitido pela Recorrente. O Enunciado nº 199 do TST não consagra ilicitude na pactuação de sobrejornada no curso da relação contratual. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Juris-prudencial Nº 48 DA SBDI 1, QUE DISPÕE:

"Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré contratação. Enunciado nº 199. Inaplicável". Relativamente à ajuda alimentação, tem-se que a Corte de origem exarou decisão em harmonia com as Orientações JURISPRUDEN-

CIAIS NºS 123 E 133 DA SBDI 1, QUE ESTABELECEM: "A ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário"

"A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do

programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

As hipóteses, portanto, atraem a incidência do Enunciado nº 333 do TST, de modo que fica obstada a aferição de afronta LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

# Diário da Justiça - Seção 1

# PROC. N°TST-RR-561.070/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO Recorrente : EDNÉIA ALVES DE MOURA

ADVOGADO DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

RECORRIDA MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PES-

ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO M. DE ARAÚ-

DE S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, às fls. 63/65, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Entendeu inexistir direito à estabilidade provisória gestante, ante o desrespeito ao prazo estipulado na convenção coletiva de trabalho de se comunicar o estado gravídico à empresa nos 60 dias subsequentes à notificação da dispensa. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Dos autos verifica-se que a reclamante foi dispensada sem justo motivo em 13.01.1997, sujeitou-se a exame médico demissional em 14.01.1997 do qual constou estar apta para o exercício de suas funções, sem qualquer ressalva. A própria reclamante somente teve ciência de seu estado gravídico em 13.03.1997 (docs. 30/31). A norma coletiva de fls. 32, no parágrafo único da cláusula 39 que diz respeito à estabilidade da gestante, estabelece: "Parágrafo único - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comproválo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa..."

dispensa...".

No caso em tela, a reclamante não respeitou o prazo previsto

No caso em tela, a reclamante não respeitou o prazo previsto No caso em teia, a rectamante nao respetitou o prazo previsto na Convenção Coletiva, eis que apenas comunicou a empresa de seu estado gravídico 65 dias após a sua dispensa, não fazendo jus a estabilidade pretendida. Convém acrescentar que os prazos encontram-se desrespeitados a partir do primeiro dia após o seu término, o fato de ter a reclamante ultrapassado o prazo em apenas 5 dias é

rirelevante.

Ressalte-se que o desconhecimento de empregador do estado gravídico da empregada não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade, salvo na hipótese de previsão contrária em norma coletiva. No caso dos autos a norma coletiva dispunha sobre a ques-

coletiva. No caso dos autos a norma coreuva dispunha sobre a questão e não foi respeitada.

O Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido, conforme ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, PRECEDENTE Nº 88 QUE DISPÕE:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCO-NHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, \* SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZA-ÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, 'B',

\* a ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a res-cisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito a indenização de-corrente da ESTABILIDADE"

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 69/71.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 75/86. sustentando que o seu direito à estabilidade gestante não pode ser limitado por convenção coletiva de trabalho. Argumenta que o art. 10, II, alínea *b*, do ADCT não impõe qualquer restrição a essa garantia de emprego e, por se tratar de norma de ordem pública, deve ser exercida de maneira integral, sem obstáculos ou limites. Indica ofensa ao dispositivo constitucional citada e ao art. 9º da CLT, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 98. Contra-razões apresentadas às fls. 101/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST. II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista não

reúne condições de admissibilidade, por estar deserta. Verifica-se que a Reclamante não recolheu as custas decorrentes do acréscimo no valor da causa.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamante efetuou o recolhimento de R\$ 20,00 para pagar as custas arbitradas na sentença, conforme comprova o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 43 dos autos.

Na decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, o Tribunal Regional atualizou o valor da causa para R\$ 1.112,00, e fixou as custas em R\$ 22,40, consoante se constata à fl.

Contudo, apesar de expressamente fixado o seu valor na decisão recorrida, a Reclamante deixou de complementar as custas a que foi condenada.

Como não houve seguer pedido de isenção de seu pagamento, o processamento do recurso encontra óbice intransponível no art. 789, § 4º, da CLT (com a redação da época da interposição da Revista - 09.03.99).

III - Assim, ante a falta do recolhimento integral das custas, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, porque deserto. V - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. . NºTST-RR-564.161/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRA-

RECORRIDO LUIZ ERASTO ALVES PINTO DIAS : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO ADVOGADA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 146/148, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por irregularidade de representação processual, tendo em vista que não foram juntados nos autos os respectivos atos constitutivos e/ou ata de eleição da Diretoria, comprobatórios da legitimidade da outorga do instrumento de procuração de fl. 42, com reflexo no substabelecimento feito em seu verso.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 149/153). Sus tenta que a decisão do TRT afrontou os arts. 13 e 334, I e IV, do CPC, bem como o art. 5°, LV, da Constituição Federal. Afirma que a procuração juntada aos autos não foi impugnada e, por outro lado, se o TRT considerava irregular a representação, deveria ter conferido prazo para que a parte a regularizasse. Ademais, há presunção de veracidade da procuração, que se apresenta em papel timbrado do Banco, empresa tradicional no ramo de sua atividade. Traz julgados para corroborar sua tese.

Despacho de admissibilidade às fls. 158/160.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/164. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

O apelo merece conhecimento. Com efeito, carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do

CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. Apenas preceitua que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Na verdade, a exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, o que não ocorreu no CASO VERTENTE.

Mas mesmo nessas hipóteses, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC, somente podendo ser considerado o recurso inexistente se a parte quedar-se inerte. Vulnerado, pois, o mencionado dispositivo legal.

No mérito, o apelo deve ser provido, pois a decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial N° 255 DA SBDI1 DO TST, QUE DISPÕE:

"255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁ-RIA A JUNTADA.

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo SE HOUVER IMPUG-NAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e DOU PRO-VIMENTO ao recurso de revista para, afastada a irregularidade de representação processual declarada pelo TRT, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. N°TST-AG-RR-570.489/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

MARCYN CONFECÇÕES LTDA **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. IBRAIM CALICHMAN MARLI PAIVA DA SILVA AGR AVADA

DR. ADRIANA BOTELHO FANGANIEL-ADVOGADO

LO BRAGA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo Regimental às fls. 104/111, postulando a reconsideração da decisão de fls. 100/102, que conheceu do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.

Argumenta a Agravante que o aresto de fl. 83 não poderia justificar o Recurso, pois não aborda um dos fundamentos utilizados pelo Regional para não conceder a estabilidade à Autora, qual seja, incerteza quanto à concepção ter se dado no curso do contrato. No mérito, aduz que a ausência de certeza acerca do período em que ocorreu a gravidez impede o reconhecimento de estar a Reclamante abrangida pela estabilidade. Sustenta, ainda, que a inércia da Autora em buscar a reintegração determinaria o direito aos salários do período da estabilidade apenas a partir da data do ajuizamento da Re-

clamação, efetivada nove meses e onze dias após a dispensa. Tendo em vista a ocorrência de delonga injustificada da Autora para o ajuizamento da ação, fato esse, inclusive, já alegado por ocasião das contra-razões ao Recurso de Revista, que motivaria restrição do provimento dado ao Recurso, RECONSIDERO o despacho de fls. 100/102, com apoio no artigo 339 do Regimento Interno do TST, para que haja a apreciação colegiada da questão pela Quinta Turma deste Tribunal.

Reautuem-se os autos como Recurso de Revista.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-RR-580.082/1999.1TRT - 15a REGIÃO

Recorrente : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-ADVOGADA

RECORRIDA ISABEL CRISTINA NICOLETI DRA. ESTELA REGINA FRIGERI ADVOGADA

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 247/249, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que, embora laborando por produção, faz jus a Reclamante a perceber apenas o adicional de horas extras. Consignou, ainda, que as horas in itinere fazem parte da jornada e ultrapassado o limite legal de oito horas, como na espécie, deverão essas horas ser pagas como extras, com o adicional res-

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 252/261, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Alega que não se mostra devido o adicional de horas extras sobre as horas in itinere, porque esse período não é trabalho extraordinário, nem tampouco sobre as próprias horas extras, pois a Autora recebia salário por produção. Transcreve ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 280-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao

III - No tocante ao adicional de horas extras sobre as horas in itinere, como também a respeito do adicional de horas extras devido a quem recebe salário por produção, tem-se que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 DA SBDI 1, QUE DISPÕEM, RESPEC-TIVAMENTE

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adi-

"Horas in itinere. Horas extras. Adicional devido

Considerando que as horas *in itimere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o ADICIONAL RES-PECTIVO".

As hipóteses, portanto, atraem a incidência do Enunciado nº 333 do TST, de modo que fica obstada a aferição de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 894, § 4°, da CLT.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5° do artigo 896 da

CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

# PROC. N°TST-RR-592.318/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: LÉA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUNES

RECORRIDA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE

MÉDICE.

ADVOGADO DR. LUIZ CALVETE CORREA

DESPACHO I - O egrégio TRT da 4ª Região, às fls. 88/90, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a decisão da primeira instância, que julgara improcedente o pedido de pagamento de salário maternidade. Consignou que não se coaduna com o espírito da estabilidade provisória gestante prevista na Constituição Federal pretender, mais de um ano após ao parto, apenas os benefícios, e não a reintegração no emprego. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A reclamante denunciou na inicial a despedida imotivada, afirmando que estava grávida no momento da rescisão contratual. Juntou o teste imunológico para gravidez, com resultado positivo, exame realizado em 16.5.94 (fl. 06). Também acostou certidão de nascimento, onde se vê, o parto ocorreu em 03.12.94 (fl. 10). Contestando, o reclamado junta contrato de experiência que vigorou de 02.05.94 a 30.06.94 (fl. 39). Defendeu-se dizendo que a reclamante já estava grávida quando da contratação e nada referiu; que decorridos 17 meses dos fatos foi ajuizada ação, buscando o pagamento dos salários em dobro, assim como o salário-maternidade; que todas as parcelas foram corretamente adimplidas.

A reclamante juntou, posteriormente, cópia da CTPS onde se encontra anotada a condição de contrato de experiência (fl. 45), negando o reclamado que tenha realizado tal anotação.

Acrescente-se que tem razão o reclamado quando diz que a reclamante teve conhecimento da gravidez no dia 16.5.94, quando o início do contrato de experiência ocorreu em 02.05.94, e não comunicou este fato. Aguardou mais de um ano após o parto para ingressar com a ação, buscando o pagamento do salário-maternidade, e, em aditamento à inicial, também os salários, em dobro.

A questão sobre o contrato ser por tempo determinado ou indeterminado apresenta-se menos relevante, diante da constatação de que a reclamante não pretendia ser reintegrada no emprego. Buscava, somente, os benefícios. No entanto, o espírito da norma constitucional é no sentido de garantia do emprego. Pelas razões, negase provimento ao RECURSO."(FL.89) (NEGRITO ACRESCENTA-DO AO ORIGINAL)



A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 92/96, insistindo fazer jus ao salário maternidade, por força da estabilidade provisória assegurada à gestante, ainda que tenha transcorrido todo o prazo da garantia de emprego, eindependentemente da ciência do empregador da gravidez no momento da ruptura do contrato de trabalho. Indica violados os artigos 7º, inciso XVII, da CF/88; 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; 391 e 393 da CLT e 4°, II, da Lei 9029/95; contrariedade ao Enunciado 244 e à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, assim como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 98. Não houve oferta de contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibili-

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que a estabilidade provisória assegurada à gestante não abrange a empregada admitida mediante contrato de experiência, ex-

abriange a empregada adminuta mediante contrato de experiencia, extinto pelo advento de seu termo final, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, a estabilidade provisória insculpida no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT não impede a extinção natural do contrato de experiência, pois tão-somente assegura à gestante a impossibilidade de sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Essa possibilidade de sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Essa garantia no emprego não prevê a manutenção do vínculo após o

término do prazo do contrato de experiência. Em suma, como a extinção do contrato de experiência, pelo advento de seu termo final, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, não é devido o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória assegurada à

gestante, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que, no caso dos autos, ainda que não fosse contrato de experiência, o recurso não lograria êxito, pela presunção de má-fé inerente à delonga injustificada no ajuizamento da ação. A inércia injustificada da Reclamante em ajuizar a ação mais

de um ano após a parto, quando já frustrada qualquer possibilidade de reintegração e prestação de serviços, apenas para postular as van-tagens pecuniárias correspondentes ao período estabilitário exaurido, configura-se abuso do direito de ação, na medida que o deferimento da indenização compensatória, sem que o empregador pudesse se utilizar do trabalho, consagraria o enriquecimento sem causa da pos-

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMEN-TO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. NºTST-RR-594.144/1999.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-NIO - CBA

DR. THADEU BRITO DE MOURA ADVOGADO

JOÃO JOSÉ DE SOUZA RECORRIDO

DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COS-**ADVOGADO** 

D E S P A C H O I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, assentando na opor-

"Não merece qualquer censura o julgado atacado que reconheceu o direito as horas extras, excedentes da sexta diária, no período não compreendido pela negociação coletiva cujo instrumento foi trazido ao feito, observada a prescrição ali pronunciada. Argumenta a reclamada que, independentemente do acordo

coletivo, assembléia sindical dos operários já havia ratificado o regime de trabalho a que se submetiam os trabalhadores

Não diz a recorrente onde se encontra a prova de suas alegações. Examinando-se todo o processado, não encontrei a documentação mencionada pela recorrente. Mera alegação destituída de prova não pode ser acolhida.

Correta a sentença que deferiu horas extras no período não abrangido pelo acordo coletivo.

No mais, inova a recorrente ao pedir compensação de valores pagos, especialmente o adicional ATI. Como bem alertou o Colegiado de origem, compensação é matéria de defesa, submetida ao princípio da eventualidade. Não pode ser acolhida quando deduzida apenas em grau de recurso, como no caso dos autos. Mantém-se a condenação" (fl. 426).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 430/443, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, apesar da inexistência de acordo escrito, foi cumprida a faculdade prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna com a ocorrência de assembléia para deliberar acerca da continuidade da jornada diária de oito horas com o pagamento de Adicional de Turnos Ininterruptos. Aponta ofensa ao mencionado preceito e traz arestos à

Sucessivamente, aduz que deveria ter sido condenadaapenas ao pagamento do adicional, pois as 7ª e 8ª horas já foram quitadas. Pug-na, ainda, pela compensação com os valores pagos A TÍTULO DE

ADICIONAL DE TURNOS ININTERRUPTOS - ATI

Despacho de admissibilidade à fl. 445.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 446-verso.

Diário da Justica - Seção 1

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

No tocante às horas extras, tem-se que a Demandada insiste na existência de negociação coletiva, embora a Corte de origem tenha ca-tegoricamente consignado não haver prova NOS AUTOS ACERCA DESSAS ALEGAÇÕES.

Assim sendo, o Recurso aponta fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, induzindo, dessa forma, a nova análise das provas, a fim de se verificar a configuração do que alegado pela

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático- probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o

revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, neste ponto, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação ao adicional de horas extras e à compensação, de plano, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar dispositivo tido por vulnerado ou aresto acaso divergente, consoante exige o ARTIGO 896 DA CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMEN-TO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RR-595.959/1999.1 TRT - 12\*REGIÃO

RECORRENTES VIEIRA'S COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO DR. EVANDRO TARANTO

RECORRIDO ADEMAR BORGES DE ANDRADE ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

 $\begin{array}{c} D \ E \ C \ I \ S \ \tilde{A} \ O \\ I \ - \ O \ egrégio \ TRT \ da \ 12^a \ Região, \ analisando \ o \ Recurso \\ Ordinário \ interposto \ pela \ Reclamada, \ manteve \ a \ condenação \ no \ to- \end{array}$ cante à integração das gorjetas ao salário para o cálculo do repouso

semanal e aviso prévio. Assentou na oportunidade, textualmente: "O caput do artigo 457 e seu parágrafo terceiro não deixam dúvida quanto à natureza salarial das gorjetas, inclusive as dadas espontaneamente pelos clientes, não tendo cabimento, por tal motivo, que incidam apenas parcialmente nos consectários legais" (fl. 78).

Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 87/88), foram acolhidos parcialmente pelo acórdão de fls. 92/95 SEM, NO ENTANTO, CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 97/102, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que a natureza não-salarial das gorjetas impede a sua repercussão no cálculo do repouso remunerado e do aviso prévio. Indica contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, além de oferecer julgados a confronto. Despacho de admissibilidade às fls. 104/105

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 106

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IIII - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao ENÚNCIADO Nº 354 DO TST, QUE DISPÕE:

'As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remune-ração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal

Na hipótese, deixou o Regional, soberano no exame dos fatos e provas, consignado que as gorjetas foram dadas espontaneamente, mas que, ainda assim, deveriam ser incluídas no cálculo do repouso semanal remunerado e no aviso prévio. Logo, patente o dissenso com o Enunciado nº 354 do TST.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST impõe, como conseqüência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação a inclusão das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação a inclusão das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remu-

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. N°TST-RR-601.021/99.7TRT - 1ª REGIÃO

GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN-TERNACIONAL DE SAÚDE RECORRENTE

: DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCEL-ADVOGADO

IONE BATISTA ALVES E PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA. RECORRIDAS

ADVOGADO DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 135/138, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 139/143). Afirma que houve julgamento extra petita porque o pedido foi de responsabilidade solidária, enquanto a decisão recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária. Indica ofensa aos arts. 5°, II, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC. Transcreve julgado.

Alega que o contrato de prestação de serviços, que constitui ato jurídico perfeito, não prevê a responsabilidade da tomadora, quer solidária ou subsidiária. Aponta violação dos arts. 5°, XXXVI, da CF/88 e 6° e § 1° da LICC.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.
Contra-razões às fls. 150/154, em que a reclamante suscita o não conhecimento do apelo por irregularidade de representação pro-

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Afirma a recorrida, em contra-razões, que a procuração outorgada pela recorrente, onde consta o nome dos subscritores do recurso de revista, Dr. Márcio Meira de Vasconcellos e Dr. Humberto Antunes

Vitalino (fl. 42), tem prazo de validade até 30 de dezembro de 1997, de modo que o apelo não deve ser conhecido, tendo em vista que foi assinado por que não detinha poderes para representar a recorrente em JUÍZO.

Assiste razão à recorrida.

O recurso de revista interposto em 06.09.99 foi subscrito pelos Dr. Márcio Meira de Vasconcellos e Dr. Humberto Antunes . Vitalino.

A recorrente outorgou poderes aos referidos causídicos por meio da procuração de fl. 42, cujo prazo de validade EXPIROU EM 31.12.97.

Considerando-se que o prazo de validade do mandato expirou antes da interposição do recurso de revista, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, ensejando o não conhecimento do apelo por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. Com efeito, tendo a outorgante assinalado o prazo de validade da procuração, tem-se como fixado o limite de atuação do advogado em juízo, sendo necessária a juntada de novo instrumento de mandato para viabilizar a prática de outros atos processuais pelo causídico, sob pena de afronta ao art. 37 do CPC. NESSE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPE-

ATOS PRATICADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - INVALIDADE. Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes. E isto porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir e o artigo 37 do CPC é taxativo ao preceituar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a pro-curar em juízo". Embargos de declaração não conhecidos." (Proc. TST-ED-E-AIRR-360.463/97, DJ 28.04.2000, Relator Ministro Milton de Moura França)

RIOR:

E ainda: AG-E-RR-334.476/96, DJ 31.03.2000, Relator Ministro Milton de Moura França; Proc. TST-RR-613.922/99, DJ 24.08.2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; RR-260.161/96. DJ 22-10-1999, Relator Juiz Convocado Lucas Kon-

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5° da CLT c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-s

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

MINISTRO RELATOR

# PROC. N°TST-RR-611.229/1999.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE IRMANDADE DO DIVINO ESPÍRITO

ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA DE LIMA RECORRIDA MARIA BENTA DA SILVA

ADVOGADO DR. GUILHERME BELÉM OUERNE

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 12ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes. Concluiu por desconfigurar o contrato de estágio, pois efetuado por longo período e sem acompanhamento e avaliação de conformidade com o currículo escolar previstos na Lei nº 6.494/77 (fls. 176/183).

Embargos de Declaração opostos pelas partes (fls. 186/189 e 192/193), dos quais apenas os da Reclamante foram acolhidos (fls. 202/206 e 207/213).



Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 215/226, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na tese de que a relação desenvolvida foi meramente de estágio Traz julgados ao confronto de teses.

Inicialmente, não admitido (fls. 235/236) subirem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apen-

> Contra-razões foram apresentadas às fls. 247/253. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto os arestos transcritos não tratam de todos os fundamentos expendidos pela decisão recorrida. O julgado de fls. 219/220 é genérico, não mencionando acerca dos aspectos fáticos de estágio efetuado por longo período e sem fiscalização. Já o de fls. 222/223 não alude à questão do período de estágio, enquanto o de fls. 224/225 deixa de citar o ponto alusivo à fisca-lização. Por fim, os paradigmas de fls. 222 e 225/226, além de serem inservíveis, porquanto oriundos de Turma do TST, não esclarecem a fonte de publicação. Incidem na hipótese os Enunciados nºs 23 e 337 do TST e o óbice contido NO ARTIGO 896, ALÍ-NEA 'A', DA CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMEN-TO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002. RIDER DE BRITO Ministro Relator

# PROC. N°TST-RR-617.797/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

: MANOEL VALMIR VALENTIM DE RECORRENTE

CARVALHO

DRª CAROLINA ALVES CORTEZ ADVOGADA

RECORRIDO AGIPLIQUIGÁS S.A.

DRª MARCOS ALBERTO SANT'ANNA ADVOGADA

BITELLI

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 264/269, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de "grêmio", asseverando que houve autorização tácita do empregado para a incidência desses descontos. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Dessume-se dos autos, que o acionante autorizou tacitamente os descontos em folha de pagamento, não se configurando, na hipótese, malferimento do princípio da intangibilidade do salário, mormente em se considerando que os descontos impugnados deram-se em todo o período do pacto laboral, sem qualquer oposição do acionante." (fl. 267)

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 275/278, afirmando que não basta acordo tácito para se efetuar descontos no salário. Defende ser necessário autorização prévia e por escrito do empregado para a efetivação de descontos salariais. Indica ofensa ao art. 462 da CLT e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões apresentadas às fls. 281/284. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista LOGRA CO-NHECIMENTO PÓR OFENSA AO ART. 462 DA CLT.

A ordem jurídica fixou nesse dispositivo consolidado a regra básica de vedação a descontos empresariais no salário do trabalhador. Essa garantia de intangibilidade salarial visa a assegurar o seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, e decorre da essencialidade dos bens a que se destinam o salário. As necessidades básicas como alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc, do indivíduo, que vive de seu trabalho, são providas com o seu salário. Assim, ante a relevância do salário na vida do trabalhador, cria-se essa proteção jurídica em contraposição a outros interesses e valores para inclusive assegurar a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Essa garantia, contudo, não tem caráter absoluto, sendo válidos descontos salariais desde que, além de ensejar efetiva vantagem para o trabalhador ou sua família, haja autorização prévia e por escrito do empregado.

De fato, não há como considerar válidas deduções no salário com base na mera presunção de autorização tácita do empregado, eis que os descontos salariais constituem uma exceção à regra geral da intangibilidade salarial e, por isso, devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito, mesmo que seja para integrar entidade recreativa em benefício do empregado e de

Aliás, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se nesse sentido, conforme atesta o Enunciado nº 342 DO TST, QUE DISPÕE:

"Descontos salariais. Art. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores , em seu benefício e dos seus de-pendentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de COAÇÃO OU DE OUTRO DE-FEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

Diário da Justica - Secão 1

Assim, a decisão do Regional, ao considerar válidos descontos salários efetuados sem autorização por escrito do empregado, vulnerou o art. 462 da CLT, ensejando o conhecimento da Revista.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional para

que se determine devolução dos descontos salariais a título de "grêmio", a teor do entendimento consagrado na Súmula 342 do TST. Logo, com base no Enunciado nº 342 do TST e nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST e do art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença quanto à devolução dos descontos efetuados no SALÁRIO A TÍTULO DE "GRÊMIO".

V - Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

# PROC. Nº TST-RR-622.620/2000.44a REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL RECORRENTE

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** 1º RECORRIDO: LUCENATO SOUZA DE FREITAS Advogado: Dr. Vilmar Batista da Luz2º Recorrido : SEG SERVIÇOS

ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DEVALORES

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA G. CONSUL 3º Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

#### ADVOGADA : DRA. MARILENE MANFRO KVITKO DESPACHO

I - O TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo BANRISUL, ora Recorrente, relativamente à questão da 'Carência de Ação - Ilegitimidade de parte - Subsidiariedade - Violação Constitucional", decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, "verbis":

A realidade fática que se expressa no litígio demonstra ter sido o reclamante admitido formalmente como empregado da primeira reclamada, tendo, no período de março de 1995 a 12.12.95, desempenhado a sua atividade em favor do terceiro reclamado Banrisul - face o contrato de prestação de serviços celebrado entre este e a primeira reclamada.

É inegável a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul no caso, pois, segundo se depreende, não tomou as devidas precauções quanto à idoneidade da empresa contratada. Ao abrir a licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, cabia ao Banco tomar as precauções necessárias para que a escolha recaísse sobre empresa idônea. Assim, verificada a negligência por parte da Empresa Pública quanto à escolha da empresa contratada, não há como absolvê-la da responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas do demandante, que prestou serviços diretamente ao recorrente, e não pode ser prejudicado em face do desinteresse da primeira reclamada." (fls. 362/363)

Irresignado, o BANRISUL interpõe Recurso de Revista às fls. 366/372, sustentando a sua ilegitimidade para responder pelos termos da demanda, visto que não admitiu, não assalariou e nem dirigiu a prestação laboral dos serviços do Reclamante, sequer o despediu, tendo ficado avençado, quando da formulação do contrato com a primeira reclamada, que esta, a seu exclusivo critério, designaria um de seus empregados para que prestasse os serviços contratados, a quem orientaria, fiscalizaria e pagaria os salários. Enaltece a sua condição de instituição bancária integrante da Administração Pública Indireta, aponta violação do Princípio Constitucional da Legalidade (art. 5°, II) e cita em seu favor os termos dos artigos10, parágrafo único e 71, § 1° da Lei 8.666/93, os quais, no seu dizer, o isentam de qualquer responsabilidade pela inadimplência do locador de serviço, afastando, desta forma, a aplicabilidade do Enunciado 331 desta Corte. Transcreve arestos objetivando demonstrar DISSENSO DE TESES (FLS. 369/371).

Despacho de admissibilidade à fl. 397.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 400). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUN-CIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relaçãoprocessual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista n°297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que

resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-CIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de de-senvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contra-tado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser im-posta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omisso ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa* in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobremodo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.'

Gize-se que oentendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRI-MEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos tra-balhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. §1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos

trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obrase EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓ-VEIS.'

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicial-

mente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabi-lidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos

créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços. Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias

e trabalhistas com seus empregados. Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4°, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-701.868/2000.07ª Região

AGRAVANTE : JANDAIA AGRO-INDÚSTRIA LTDA DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE AL-BUQUERQUE ADVOGADO

RAIMUNDO BENTO DA COSTA **AGRAVADO** ADVOGADO DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 44/45, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem, que considerou revel a Demandada.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 54/60.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do artigo 896 da CLT. Reporta-se ao conjunto fático dos autos para sustentar que o acórdão recorrido não aplicou as normas legais atinentes à espécie, notadamente o art. 5°, LV, da CF/88, Lei n° 5.584/70, arts. 840 da

CLT, 125, I, e 398 do CPC, que indica violados, bem como divergiu de decisões proferidas PELA SDI/TST.

O despacho de fl. 63 denegou seguimento ao Recurso de

Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a matéria foi decidida pelo TRT à luz do conjunto probatório dos autos, o que afasta o exame das violações e/ou divergências transcritas.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos. Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 70/73, e contra-

razões apresentadas às fls. 74/77.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O TRT ASSEVEROU QUE, verbis (FL. 44): "Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de não conhecimento do recurso aduzido em sede de contra-razões, posto que não restaram configuradas as hipóteses de recurso confuso, insub-

sistente ou procrastinatório. Pede em seu recurso ordinário de fls. 13/16, a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos à origem a fim de que seja procedida notificação regular da empresa reclamada.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme demonstra a ata de audiência de fls. 08, o reclamado se fez presente à audiência através de seu preposto - Sr. Cássio Murilo Cavalcante de Oliveira, que ficou ciente do adiamento desta para o dia 09.12.1999.

O argumento de que a empresa não credenciou o preposto para representá-la e, por conseguinte deveria a 4ª Junta notificar a reclamada, não tem o mínimo cabimento. Como admitir que uma pessoa compareça a uma audiência devidamente acompanhado de advogado, dizendo-se ser representante da reclamada e, não obstante a empresa argumentar não podê-la representar? É no mínimo um contrasenso.

Desta forma, ciente do adiamento da audiência e sem alguma justificativa faltar a ESTA, FORÇOSO É RECONHECER O ACERTO

DA R. SENTENÇA 'A QUO'."

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida violou o art.

5°, LV, da CF/88, Lei n° 5.584/70, e arts. 840 da CLT, 125, I, e 398 do CPC, bem como divergiu de decisões proferidas pela SDI/TST.

Aduz que o advogado da empresa, ora Recorrente, compareceu à audiência do dia 24.11.99, acompanhado do Sr. Cássio Murilo Cavalcante de Oliveira, empregado da Reclamada, que por sua vez não apresentou qualquer documento que o habilitasse como representante legal da Demandada, até porque nada lhe foi exigido neste sentido.

Como se pode ver, tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Correto o despacho denegatório, a hipótese é de incidência do Verbete supra, que por sua vez afasta o exame das violações apontadas e dos arestos trazidos a cotejo.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2002. RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-719.863/2000.02ª REGIÃO

Agravante : MOLEX ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVE-

: MAURÍCIO CAVDEN SANTOS AGRAVADO ADVOGADO DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 124/125, deu provimento parcial ao RO da Reclamada, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, com base no Provimento nº 01/96 do TST, mantendo a sentença quanto ao restante.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento, asseverando inexistir qualquer omissão no julgado, e que a Empregadora infringiu a lei e não quer assumir tal postura, pretendendo tão-somente ir contra os fatos.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 134/141, com base

letras do art. 896 da CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Reporta-se ao conjunto fático dos autos para sustentar que a decisão do TRT violou os artigos 832/CLT, 460 e 535, I e II, do CPC, 5°, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Diário da Justiça - Seção 1

O despacho de fl. 143 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 146/154, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 158/163, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 164/168.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, verbis (FLS. 124/125):

"Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito não assiste razão à recorrente, eis que recebera prazo para oferecimento de outros documentos e disso não se desincumbiu (fls. 40).

A r. sentença atacada apreciou o conjunto probatório com isenção e clareza, ofereceu amplo direito de defesa à reclamada, concedendo, inclusive, prazo suplementar para juntada de documen-

Os documentos juntados após a fase instrutória, vale dizer, após colhidos os depoimentos, como bem salientou a r. sentença, está a configurar procedimento malicioso, posto que impediu que tais documentos fossem reconhecidosou não pelas partes.

Releva notar que a própria testemunha da reclamada con-

firmou que o recorrido extrapolava a jornada normal de trabalho, que, segundo declarou, 'os clientes ligavam após o horário normal, porque sabiam que o reclamante costumava ficar até mais tarde.' Confirmou também que a jornada de trabalho era registrada em princípio em livro e posteriormente magneticamente, através do crachá, fato este corroborado pelo depoimento do reclamante e sua testemunha ouvida.

Não merece nenhum reparo a r. sentença atacada neste particular.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários assiste razão à re-corrente, posto que há que SER OBSERVADO O PROVIMENTO 01/96 DO C. TST."

Pelo acórdão prolatado em sede de ED's, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (131/132): "Procura a embargante/recorrente utilizar-se de todo um ar-

cabouço de argumentação para tentar justificar suas teses, principalmente na juntada a posteriori dos documentos referentes à jornada de trabalho do recorrido/reclamante.

Alegar a falta de exame de mérito ou a omissão desta 1ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional, chega às raias do trágico/cômico

A fundamentação utilizada, inclusive no que se refere ao posicionamento do D. Ministério Público do Trabalho, distorcendo no nosso ponto de vista, totalmente o relatório apresentado, no mínimo é repugnante. Na verdade, a empresa/embargante infringiu a lei e não quer assumir tal postura.

O fato, e aí há provas cabais de todo o encartado, de que o empregado laborava além das horas semanais estabelecidas em lei, ou seja, 8 horas diárias e 44 semanais, tendo direito, CONSOANTE ESTABELECE A CLT À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS E SEUS REFLÉXOS.

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho prestou jurisdição plena e acabada, com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Da mesma forma, a Reclamada se reportou ao mesmo conjunto fático para tentar viabilizar o processamento do seu RR.

Assim, a flagrante incidência do Enunciado nº 126/TST, co-

mo bem asseverou o despacho denegatório do RR, obsta o processamento do apelo, assim como afasta o exame dos arestos transcritos e das violações legais e constitucionais apontadas.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumen-

Publique-se

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-AIRR-722.008/2001.7TRT - 2ª REGIÃO Agravantes: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA. eOUTRO

ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA AGRAVADO JOSÉ APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 121/123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Metrus Instituto de Seguridade Social, determinar a sua permanência no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada opôs Declaratórios, asseverando que o TRT incorreu em equívoco, ao determinar a responsabilidade subsidiária da Metrus, pois, no seu entender, deve ser aplicada a responsabilidade

O Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, à fl. 130, asseverando que inexistiu a contradição apontada, porque a responsabilidade solidária "(...)não se presume, ma decorre de lei ou contrato, e este, NO CASO, NÃO PREVÉ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA."(GRIFAMOS)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 132/138, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que firmou contrato de prestação de serviços com a segunda Reclamada, no qual se acordou pela responsabilidade solidária desta quanto às obrigações trabalhistas.

Pugna pela aplicação do art. 896 do CCB, que indica violado, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 141 denegou seguimento ao RR, sob o

fundamento de que não se verifica a violação apontada, e os arestos desservem ao fim a que se destinam, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 147/149, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 150/154.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada com base no CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, verbis(FL. 122/123):

"Da responsabilidade da reclamada METRUS

A recorrente pugna pela imputação à reclamada METRUS da responsabilidade solidária, invocando o contrato celebrado entre am-

Neste aspecto, razão parcial assiste à recorrente.

Por um lado, não se vislumbra a possibilidade de imputar-se à reclamada METRUS a responsabilidade solidária, tendo em vista que esta não se presume. Decorre de lei ou de contrato. Todavia, o contrato não prevê a responsabilidade solidária, mas apenas confere à recorrente o direito de regresso pelas vias próprias e no foro competente, na medida em que o negócio jurídico configura relação de natureza civil entre as partes.

Por outro lado, os autos revelam que a reclamada METRUS celebrou com a empregadora do recorrente contrato de prestação de serviços para atender à criação do Programa Turma da Rua, da Secretaria Estadual do Menor, que absorvia o trabalho do reclamante,

caracterizando a contratação por empresa interposta.

A contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta para a realização de serviços alheios à atividade fim da empresa é reputada legal. Contudo, a regularidade ou legalidade da contratação afasta a formação direta do vínculo empregatício, mas não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, em decorrência da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* prevista no Código Civil Brasileiro e aplicável ao direito do trabalho por via da norma contida no artigo 8°, § único da CLT. Esta a razão da orientação contida no item IV do Enunciado 330 (sic) do Colendo

Assim, imperiosa a imputação à reclamada METRUS Instituto de Seguridade Social DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA À RECLAMADA EMTEL."(GRI-FAMOS)

A Reclamada, em razões de revista, embasou sua fundamentação no mesmo conjunto probatório, verbis (fl. 134): "Depreende-se do incluso contrato de administração trabalhista que era o METRUS o responsável solidário, inclusive pelas obrigações trabalhistas, (...)"(grifamos)

Como se vê, flagrante a incidência do Enunciado nº

126/TST, que obsta o processamento do RR em face de a matéria em debate estar contida no conjunto fático probatório do autos, além de afastar a violação legal apontada e a necessidade do exame dos arestos transcritos

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

# PROC. N°TST-AIRR-763.035/2001.515a REGIÃO

JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO AGRAVADA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE

SÃO PAULO ADVOGADO

DR. AIRES PAES BARBOSA DESPACHO O TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 54, denegou segui-

mento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no ENUN-CIADO 221 DO TST. O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 65v.

# ISSN 1415-1588

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 13/11/2000 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes a cópia do acórdão do Tribunal Regional, bem como sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório e imprescindíveis à aferição das razões do Recurso de Revista e de sua tempestividade, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RE-COLHIMENTO DAS CUSTAS."

Além disso, as peças trasladadas, quais sejam, a procuração do agravante (fl. 53), o Recurso de Revista (fls. 43/52) e o despacho que denegou seu seguimento (fl. 54), foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº

9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as CERTI-DÕES SUBSCRITAS POR SERVENTUÁRIO SEM AS INFORMA-

ÇÕES ACIMA EXIGIDAS." (GRIFAMOS)

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, pois, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, DISPÕE:

'III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

#### PROC.C. NºTST-AIRR-763.774/2001.8 3ª REGIÃO Agravante: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

ADVOGADO DR. GUILHERME PINTO DE CARVA-

: ACELINO TEODORO DE JESUS **AGRAVADO** 

DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 60, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não foram demonstradas divergência à Súmula desta Corte e violação a dispositivo da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/07. pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Alega que, de acordo com o art. 455 da CLT, não se aplica à dona da obra qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, se este subempreita a obra, pois, nesta circunstância, quem responde solidariamente pelas obrigaçRescorrentemplena DoFRANKIMIM dono da obra. Aduz, ainda, que não há prova nos autos quanto à existência de relação de pessoalidade e subordinação entre a reclamada e o reclamante. Traz arestos.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 62V.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos autos verifica-se que a agravante não trouxe aos autos cópias da certidão que julgou os embargos de declaração e da autos copias da certuda que juigou os embargads e de decretidão de publicação da decisão embargada, peças de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou A DISPOR, EM SEU § 5°, caput, O SEGUINTE PRECEITO, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação da decisão embargada e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

# Diário da Justiça - Seção 1

Embora a certidão de publicação da decisão proferida em embargos declaratórios não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-TA.

O fato de estar consignado no despacho denegatório (fl. 60) que o recurso de revista foi interposto tempestivamente, não dispensa a agravante de trasladar a certidão de publicação, pois essa peça tem como finalidade também comprovar que a decisão foi publicada. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do processo AGRE-Nº 232.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. NºTST-AIRR-781.083/2001.2 6ª REGIÃO

BANCO BANDEIRANTES S A **AGRAVANTE** DR. GERALDO AZOUBEL ADVOGADO

JORGE EUCLIDES DOS SANTOS GO-AGRAVADO

ADVOGADO DR. OSÍRES ALVES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição. O TRT da 6ª Região, às fls. 252/262, deu provimento parcial

ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à lização da correção monetária - época própria", determinando que os cálculos de atualização monetária sejam feitos a partir do vencimento da obrigação inadimplida, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 264/269. Sustentou que a época própria para fins de incidência da

correção monetária opera-se no mês do pagamento do salário e não no da prestação da obrigação, nos termos do artigo 459 da CLT e da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Elencou aresto no intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

O Juiz Vice-Presidente do TRT, pelo despacho de fl. 274, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo des-constituir os fundamentos consignados no DESPACHO AGRAVA-DO.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 279.v Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Tra-

balho.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses, ofensa ao artigo 459 da CLT e dissenso com a Orientação Jurisprudencial de nº 124/SBDI1. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2°, da CLT, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4° e 5° do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO, ao agravo.

Publique-se

BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

# PROC.C. N°TST-RR-789.979/2001.0 TRT - $7^{\rm a}$ REGIÃO PEREIRA BARROSO

DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA MUNICÍPIO DE COREAÚ ADVOGADO RECORRIDO DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PROCURADOR

PESSOA AZEVEDO DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 55/58, deu provimento ao Recurso Ex Officio para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados, ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe Recurso

de Revista às fls. 60/63, aduzindo, em síntese, que, mesmo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, é devido o pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados, conforme dispõe o Enunciado nº 363 do TST. Aponta ofensa ao art. 7º X. da Constituição Federal e contrariedade à învocada súmula, postulando o restabelecimento da sentença.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Não houve oferta de contra-razões, conforme a certidão da fl. 67. O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 71/73, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II - O apelo alcança conhecimento.

A decisão recorrida contraria a suscitada Súmula 363 do TST, que veicula tese no sentido de que, mesmo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, é devido o equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 82, 130, 145, inciso IV, e 158 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado em que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenigação acquivalente.

em que se encontravam antes do ato anuiado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investidura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Consequentemente, o contrato de intestito dispositivo constitucional. Consequenteniene, o contato de trabalho não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico. No entanto, em face da impossibilidade de se devolver o esforço despendido no labor, é devido o correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Como, no caso dos autos, o pedido se refere ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada pelos dias trabalhados, a decisão do Regional, ao julgar improcedente a pretensão, contrariou o Enunciado nº 363 do TST, o que enseja o conhecimento da Reviete.

III - No mérito, o apelo deve ser provido, para adequar a decisão recorrida à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado nº 363/TST.

IV - Ante o exposto, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença, que determinou o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e a 27 dias do mês de janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# PROC. Nº TST-AIRR-791.258/2001.5 C/ J AIRR-791.261/2001.4 9ª Região

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO

BASTOS

JOSÉ ERMINDO SCHWERZ **AGRAVADO** ADVOGADO DR. JOZILDO MOREIRA

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUN-CIONÁRIOS BANCO DO BRASIL S.A -AGRAVADA

DR. GUILHERME ALBERTO LIDING-TON NETO ADVOGADO

TON NETO DES PACHO O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, às fls. 697/698, denegou seguimento ao recurso do Reclamado quanto "as horas extras - folhas individuais de presença, por incidência dos Enuncia-

tras - Iolhas individuais de presença, por incidencia dos Enuncia-dos221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento às fls. 701/706 o Reclamado. Diz violados os artigos 74, § 2º, da CLT, e 7º, XXVI, da CF/88, trans-crevendo arestos para o cotejo de teses.

Contraminuta às fls. 709/712.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Tra-

Ao examinar a questão em comento, o TRT fundamentou, às FLS.
652/654, *verbis*:
"As cláusulas normativas invocadas pelo recorrente para va-

"As cláusulas normativas invocadas pelo recorrente para validar referidos controles de presença apenas permitem que se considere a regularidade formal das folhas de ponto, no que tange ao entendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT.

Assim, despiciendo o argumento do recorrente de que haveria, na espécie, presunção de veracidade das jornadas anotadas e de que não houve observância do princípio da legalidade e do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Durante a sessão instrutória (fls. 380/381), restou evidenciado que as FIP's não retratavam a real jornada de trabalho do autor, conforme denota-se pelas declarações do preposto no sentido 'que o pessoal trabalhava além do horário normal, não sabendo precisar o quanto tempo o autor laborava nesses dias'. Este fato restou corroborado pelas afirmações da testemunha ouvida a convite do reroborado pelas afirmações da testemunha ouvida a convite do re-clamante. Da análise das folhas individuais de presença (fls. 130/179, não se verifica a anotação dos extrapolamentos supra mencionados.

não se verifica a anotação dos extrapolamentos supra mencionados. Assim, conclui-se que tais documentos, a toda evidencia, não se prestam a fazer PROVA DA REAL JORNADA CUMPRIDA PELO RECLAMANTE, PORQUANTO INFIRMADAS pela prova oral produzida. Comprovada a manipulação dos documentos e sendo o registro de ponto exato prova pré-constituída obrigatória (CLT, art. 74, § 2°), comungo do entendimento de que há presunção comum favorável ao alegado pelo reclamante, na medida em não se pode beneficiar o infrator da lei que, com o procedimento adotado, prejudica a fiscalização e a prova da jornada efetivamente cumprida."

Recurso de Revista do Banco às fls. 678/680. Sustentou que Recurso de Revista do Banco às fls. 678/680. Sustentou que o acórdão do Regional, ao deferir as horas extras com base na prova oral, em detrimento da prova documental, violou o art. 7°, XXVI, da CLT, porque o Reclamante assinou, dia a dia, as FIP's acostadas, conferindo autenticidade aos aludidos documentos. Diz que o ônus de comprovar o elastecimento da jornada de trabalho é de quem alega. Apontou violação dos artigos 74, § 2°, da CLT, e 7°, XXVI, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista

A Corte de origem consignou às fls. 652/654 que os registros de freqüência não são documentos aptos para demonstrar a jornada do Autor, porque não consignavam o horário efetivamente trabalhado, razão pela qual entendeu que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.



O Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal a quo deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Estando a decisão recorrida embasada na realidade fática. afasta-se a possibilidade de exame dos arestos trazidos e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com

a Orientação Jurisprudencial da SDI1, CONSUBSTANCIADA NO ITEM № 234, *verbis*:

"HORAS EXTRAS . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento norma-

tivo, pode serelidida por prova em CONTRÁRIO. Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

N°TST-AIRR-791.261/2001.4, C/J AIRR-791.258/2001.59ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ ERMINDO SCHWERZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH AGRAVADO BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADA DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO

BASTOS

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS BANCO DO BRASIL S.A -AGRAVADA

PREVI.

DR. GUILHERME ALBERTO LIDING-TON NETO ADVOGADO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fls.156/157, denegou seguimento à Revista do Reclamante sob o fundamento de que o subscritor do recurso de revista não tem poderes constituídos para representar o recorrente em Juízo.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta o Reclamante ser válido o instrumento de substabelecimento juntado nesta oportunidade, porque comprova que o subscritor do recurso, detém os poderes para representar o Autor, pois já praticou vários atos processuais anteriormente em nome da parte, sem que tivesse havido qualquer pronunciamento acerca da existência ou não do instrumento. Susta que a nulidade não pode ser pronunciada quando for possível suprir ou repetir o ato. Apontou violação dos artigos 13, do CPC e 5°, II e LV, da Carta Magna de 1988. Invocou o artigo 796 da CLT e 37

Contraminuta às fls. 162/165.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar em ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade, pois esta Corte já sedimentou o entendimento CONSUBSTANCIADO NA OJ DE Nº 149, QUE DISPÕE:

"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

SENDO ASSIM, AFASTA-SE A ANÁLISE DOS ARESTOS

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.
BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-AIRR-804.672/2001.62ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP

: DRª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SAN-ADVOGADA

WILSON PEREIRA SOARES E CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA.
DRª GLAUCA LUSTOSA GAMA E DR. **AGRAVADOS** 

ADVOGADOS GILSON DE SOUZA, RESPECTIVAMEN-

TE.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada para que a anotação da CTPS constitua encargo da la Reclamada, confirmando a responsabilidade "(...)solidária, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.",

O Ministério Público do Trabalho opôs Declaratórios (fls 53/55), alegando que a condenação da Sabesp como responsável solidária fere o art. 37, II, § 2°, da CF.

Diário da Justiça - Seção 1

O TRT não conheceu dos Declaratórios (fls. 58/60), sob o fundamento de que ao MPT não cabe sair em defesa de interesses de empresas de economia mista, que se confundem com empresas comuns para efeitos da legislação do trabalho, FALECENDO-LHE, PORTANTO, INTERESSE PROCESSUAL.

Recorre de Revista a segunda Reclamada, Sabesp, às fls. 62/65, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Indica violação do art. 5°, II, da CF, e traz arestos para confronto

O despacho de fl. 68 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e os arestos transcritos não ensejam o processamento do apelo, face ao óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 73 e 74v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, verbis (FLS. 50/51):

"2 - Do vínculo empregatício Tendo em vista a confissão ficta aplicada às reclamadas, temse por verdadeiras as alegações do reclamante na inicial. Estas dão conta de que o vínculo primário foi com a 1ª reclamada, Construtora Piracicaba Ltda., devendo a 2ª reclamada responder como responsável solidária,(sic) nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST.

À anotação daCTPS, porém, é obrigação da 1ª reclamada; aliás, assim foi formulado o pedido.

Cabe destacar que o recurso da Sabesp restringe-se a sua responsabilização solidária. A 1ª reclamada, Construtora Piracicaba Ltda., não recorre, sendo de ressaltar que mudou-se sem dar conta de seu paradeiro (fls. 48/49).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da 2ª Reclamada, para que a anotação da CTPS constitua encargo da 1ª Reclamada, confirmando a responsabilidade solidária decretada e, no mais, mantendo a SENTENÇA DE ORIGEM.

A Reclamada indica violação do art. 5°, II, da CF, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada

Como se vê, o TRT decidiu pela responsabilidade solidária segunda Reclamada, com base no inciso IV do Enunciado no 331/TST, face à aplicação da confissão ficta pelo Juízo de origem. Embora o dispositivo trate, na verdade, de responsabilidade subsidiária, tem-se que, mesmo assim, o RR não alcança processamen-

Quanto ao art. 5°. II. da CF. a Demandada não fundamentou sua pretensão, apenas indicando-o. Logo, não se verifica afronta ao

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois: o primeiro (fl. 63), se refere a responsabilidade solidária de Estado Membro, do que não se trata no caso concreto, incidindo o Enunciado nº 296/TST; o segundo (fl. 64), por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT; e o terceiro, na mesma folha, por abordar situação envolvendo "dono da obra", ao que o TRT não faz alusão. Incide, novamente, o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 331, IV e 296/TST, e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC.** N°TST-AIRR-804.794/2001.8 2ª REGIÃO Agravante: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR ADVOGADO AGENOR BEZERRA DA SILVA AGRAVADO DR. JÚLIO MILIAN SANCHES ADVOGADO

D E S P A C H O O Juiz Presidente do TRT da  $2^{\rm a}$  Região, pelo despacho de fl. 67, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível, nos termos do Enunciado nº 218/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, com fundamento no art. 897, alínea "b", da CLT.

Sustenta que seu recurso merecia processamento e alega a inconstitucionalidade do Enunciado nº 218/TST. Argumenta, ainda, que não havia óbice à admissibilidade da revista, em face do princípio da ampla defesa, nos termos do art. 5°, INCISO LV, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 70v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não reúne condições de conhecimento, eis que as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos PRINCIPAIS. OS REFERIDOS DISPOSITIVOS ASSIM DISPÕEM, verbis:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz OU TRIBUNAL."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

'As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas," (destacamos). Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a

ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUI-

MENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N°TST-RR-805.440/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI PROCURADORA NEUZA MARIA WEBER GATTER-RECORRIDA

MANN

DR. LUIZ AYRTON RODRIGUES GO-ADVOGADO

> BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DESPACHO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 289/293, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto à responsa-bilidade subsidiária do Estado Reclamado em face da empresa prestadora de serviços, aplicando o inciso IV do Enunciado nº 331/TST

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 295/302), alegando que o inciso IV do Enunciado nº 331/TST não se aplica à Administração Pública. Sustenta que a contratação da empresa prestadora de serviços decorreu de válido processo de licitação, não cabendo ao tomador dos serviços qualquer responsabilidade na esfera trabalhista. Indica ofensa aos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, ao Decreto-Lei nº 200/67 e à Lei nº 6.645/70. Traz arestos

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 304.

Contra-razões da Reclamante às fls. 306/310

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 314, pelo não conhecimento do apelo.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, que é expresso ao estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

RECORRIDA

Publique-se.
BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-RR-810.605/2001.7TRT - 11ª REGIÃO Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - COMPANHIA DE DE-SENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO

JORGE DE SALLES

RECORRIDA ROMEIRE DA SILVA MOTA

DR. BENJAMIM MATIAS FERNANDES **ADVOGADO** 

D E C I S  $\tilde{\rm A}$  O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 254/257, complementado às fls. 267/269, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 271/277), alegando que o contrato nulo não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Traz arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 281.

Contra-razões às fls. 284/292.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 297/298, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo. O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

# Diário da Justiça - Seção 1

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado no

Por outro lado, a decisão recorrida contraria os termos do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e às DIFERENÇÁS EM RE-LAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-s

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002. RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-RR-815.073/2001.0TRT - 1º REGIÃO Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1º RE-GIÃO e COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR E: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA ADVOGADO

E DR. LYCURGO LEITE NETO VALTECI VALÉRIO LIMA RECORRIDO

DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MA-ADVOGADO

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 101/110, complementado às fls. 121/123, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa (fl. 101):

"CONTRATO DE TRABALHO. O Novo contrato de trabalho que se firma, posterior à aposentadoria, sem concurso público, caracteriza-se como de trato sucessivo - seus efeitos, uma vez produzidos, não se extinguem retroativamente, mas ex nunc, uma vez que não há como restabelecer-se o status quo ante, devolvendo-se pelo trabalhador, já IRREMEDIAVELMENTE INCORPORADA

AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR.

A Reclamada e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

A Reclamada (fls. 124/134) suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi sanada a omissão relativamente ao art. 334, III, do CPC. Traz um aresto.

Insiste que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do

contrato de trabalho. Transcreve arestos e invoca o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Alega que o novo contrato de trabalho é nulo porque não foi observado o requisito concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas. Indica ofensa ao art. 37, II da CF/88 e apresenta jul-

O Ministério Público (fls. 137/146) sustenta que o vínculo empregatício ocorrido após a aposentadoria é nulo, de modo que são indevidas quaisquer verbas de natureza trabalhista. Aponta vulneração do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal. Traz arestos e indica contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

Consigne-se inicialmente que, embora o recurso da reclamada suscite a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e adote a tese de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, questão, aliás, superada pela decisão recorrida, deixo de analisar o seu apelo em primeiro lugar, passando a analisar o do MP, tendo em vista a possibilidade de ser proferida decisão favorável à reclamada. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

BALHO

O recurso merece conhecimento.

O TRT de origem, mesmo considerando que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, e conquanto tenha admitido a nulidade do vínculo estabelecido entre as partes após a aposentadoria, porque o autor não havia se submetido a novo concurso público, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pela decisão RECORRIDA.

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Fica prejudicada a análise do recurso da reclamada, em face da decisão referente ao recurso do Ministério Público.

Assim, nos termos da fundamentação constante do exame do apelo do MP, e em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1°-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do recurso da reclamada.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N°TST-RR-8.395/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE-ADVOGADO

RECORRIDO : EDIVAN JOSÉ MUNIZ DR. JOSÉ CIRILO BARRETO **ADVOGADO** 

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 80/83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à correção monetária, consignando que o índice a ser observado era o do mês da prestação dos serviços

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 94/99). Sustenta, em síntese, que a incidência da correção monetária se dá a partir do mês subsequente ao vencido. Aponta ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, indica contrariedade ao ITEM Nº 124 DA SDI E

TRANSCREVE DIVERGÊNCIA. Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que revela entendimento contrário ao adotado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido item nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária e que, ultrapassada a data-limite, deverá incidir a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Assim, em observância ao entendimento contido na juris prudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1°-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se

BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-RR-621.125/2000.9TRT - 14ª REGIÃO Recorrente: ÂNGELO MENDONCA FILHO

: DR. JOSÉ ADEMIR ALVES ADVOGADO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA RECORRIDA

S.A - CERON DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PA-ADVOGADA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 157/163, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 37, II e 5°, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 165/185).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. contra-arrazoado a fls. 190/196.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVA-DA. VIABILIDADE

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão de fls. 157/163, o seguinte entendimento:

"EMPREGADOS DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA REGIME CELETISTA. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO. PODER POTESTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1°, DA CARTA

A dispensa de empregado de empresa de economia mista, afeto ao regime celetista, pode ser efetivada sem qualquer motivação, pois tal ato decorre do poder potestativo do empregador, sem que isso incorra em ferimento do princípio da legalidade, insculpido no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, vez que, em casos dessa natureza, a própria Carta Maior traça as diretrizes nesse sentido,

autorizando o administrador a assim proceder, COM ESPEQUE NO ARTIGO 173, § 1º, DA CITADA NORMATIZAÇÃO."

No recurso de revista, o Reclamante sustenta a necessidade de motivação do ato para dispensa de empregados de sociedade de economia mista. Indica violação dos arts. 37, II e 5°, LV, da Constituição Federal e traz arestos à colação.

Com ressalva do meu entendimento, a tese expendida na decisão recorrida, todavia, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, *verbis*:

Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-E-RR-427090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:
"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTI-

VADA - O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000, DECISÃO UNÂNIME).

Incabível, portanto, o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 4°,

Por outro lado, não há falar em violação direta do arts. 37, II e 5°, LV, da Constituição Federal, haja vista ter sido dirimida a controvérsia no Tribunal Regional à luz de outro dispositivo constitucional, qual seja o art. 173, § 1°. Acresce que no art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe-se a respeito da forma de investidura em cargo ou emprego público e não, de demissão em emprego público, não havendo, também por essa razão, violação direta e literal desse

dispositivo da Constituição, como se exige no art. 896, c, da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, DO CPC, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RR-629.030/2000.0TRT - 8ª REGIÃO Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - PA

DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MEN-PROCURADORA

DONCA

RECORRIDA SÍLVÍA MARIA ATAÍDE NUNES ADVOGADO DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS RECORRIDA FUNDAÇÃO BRADESCO

ADVOGADO DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E

MACIEL

DESPACHO 1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reduzir a condenação de 45 (quarenta e cinto) para 30 (trinta) minutos de horas extras por dia, durante o contrato de trabalho no período não atingido pela prescrição. Por fim, indeferiu o requerimento do Ministério Público do Trabalho, para que autorizasse os descontos previdenciários e fiscais, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente, na espécie (acórdão, fls.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 99/104), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando ser esta Justiça competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Indicou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e colacionou arestos (fls. 102/104).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente (certidão, fls.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 171).

O Ministério Público do Trabalho observou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de pa-

### 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCON-TOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Na jurisprudência desta Corte, reconhece-se a competência desta Justiça Trabalhista para determinar a retenção de parcelas relativas ao Imposto de Renda, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1<sup>a</sup> T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoan-

te o disposto em seus arts. 1º AO 3º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1° - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas

Art. 2° - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se esse posicionamento, no âmbito desta Corte, no preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DE-VIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECE-DENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a competência da Justica do Trabalho, autorizar proceda-se aos descontos das parcelas relativas às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RR-650.920/2000.0TRT - 15ª REGIÃO Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDA ESTER ALVES CORRÊA MENDES ADVOGADO DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 570/575, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para determinar que, quanto às horas extras, fosse considerado o período de uma hora diária de intervalo para repouso e alimentação, com reflexos nos sábados, e incidissem sobre todas as parcelas salariais fixas e, em relação à correção monetária, que esta se desse a partir do mês em que houve a prestação de trabalho. Asseverou que são indevidas as parcelas referentes a comissões, ajuda-de-custo, devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e multas previstas em instrumento normativo e que são devidos os descontos previden-ciários e fiscais. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamado quanto aos temas documento comum às partes e função de gerente de negócios.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 577/582), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando que a correção monetária deve-se dar a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal, 39 da Lei nº 8.177/91, 2° do Decreto-Lei nº 75/66 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 579/581).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 586.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 588/593).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO RE-GIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, nos arestos de fls. 580/581 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 579, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível e não o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela esposada na decisão recorrida.

Diário da Justica - Seção 1

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês em que houve a prestação do trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SA-LÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção mo-netária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira., DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

4. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

#### LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RR-653.132/2000.7TRT - 2ª REGIÃO Recorrente:ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DRA. ROSA CATARINA KLOCKNER ADVOGADA DOMINGOS BISPO DOS SANTOS RECORRIDO ADVOGADA DRA. MARIA RAQUEL MENDES GAIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 123/125, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir os honorários periciais, como também para determinar que a época própria de incidência da correção monetária fosse o mês da prestação dos serviços e que os descontos previdenciários e fiscais fossem suportados pelas partes e os fiscais, deduzidos do crédito do Reclamante. Ademais, manteve a sentença quanto ao adicional de insalubridade.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 127/130), com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês sub-seqüente ao da prestação de serviços. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Sub-seção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 129/130).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 133. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 135/137).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO RE-GIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 129, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em consequência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios In-dividuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 05.04-96, decisão unanime; E-RR-245482/96, Nilli. Vandul Addata, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC. na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROC. N°TST-RR-654.518/2000.8TRT - 15a REGIÃO Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS RECORRIDA APARECIDA ZANON CECATO ADVOGADO DR. WALDOMIRO SOMEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de origem e, no mérito, determinar a paga, em dobro, do trabalho em feriados. Ademais, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para determinar os descontos previdenciários e fiscais apurados mês a mês (acórdão, fls. 165/171).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 173/177), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda e a contribuições previdenciárias deviam incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Trouxe arestos à colação (fls.

O recurso foi admitido, mediante a decisão proferida a fls. 179.

Sem contra-razões (certidão, fls. 180, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

O exame das razões recursais do Recorrente leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese adotada nos julgados oferecidos a fls. 175, de que o fato gerador dos descontos fiscais e previdenciários é o pa-gamento dos créditos trabalhistas e não o vencimento das parcelas. Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e, ainda, à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto EM SEUS ARTS. 1° AO 3°, TEXTUALMENTE:

"Art. 1° - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sen-

Art. 2° - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POS-TERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RR-660.539/2000.2TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COS-

TA CRUZ

: SÍLVIO LUÍS GALDINO

RECORRIDO ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA 422

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 199/201, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e manter a sentença no tocante à determinação de incidência de correção monetária a partir da pres-

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 205/209), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência da correção monetária deve dar-se a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Indicou violação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 207/208).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 211.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 213/215).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO RE-GIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no aresto de fls. 207/208 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 208, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em consequência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos sa-lários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira., DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

> Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-665.019/2000.8TRT - 8ª REGIÃO Recorrente: JB LOTERIAS LTDA.

DR ROBERTO MENDES FERREIRA ADVOGADO RECORRIDO HONALDO LEÃO GONCALVES DR. AGNALDO WELINGTON SOUZA ADVOGADO CORRÊA

**DESPACHO**1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 104/112, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reconhecer que o Reclamante percebia, mensalmente, a título de contraprestação pelos serviços realizados, um salário mínimo e para reduzir a condenação, no tocante à indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, a um salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arguindo violação dos arts. 3º da CLT e 82 do Código Civil e divergência jurisprudencial (fls. 114/124).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 128. Não houve apresentação de contra-razões, como certificado a fls.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público DO TRA-BALHO.

2. JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CA-RACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional registrou, na ementa do acórdão de FLS.

104/112, O SEGUINTE TEOR: "JOGO DO 'BICHO'. RELAÇÃO DE EMPREGO. A ilicitude da atividade desenvolvida não serve de embaraço ao reconhecimento da relação de emprego, uma vez caracterizada a sua existência através do conjunto probatório constante dos autos, na forma do artigo 3º da CLT"

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inviabilidade do reconhecimento da relação de emprego, haia vista inexistir subordinação do arrecadador de jogo do bicho para com ela e não ser o pedido juridicamente possível, em razão da ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Indica vio-lação dos arts. 3º da CLT e 82 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

Diário da Justiça - Seção 1

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a conclusão consignada na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na última ementa transcrita a fls. 122, em que se registra não ser possível a declaração de existência de relação de emprego entre o intermediário do jogo do bicho e o banqueiro, ante a ilicitude do objeto.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, **VERBIS**:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NU-LIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CI-VIL".

Impende trazer à colação a ementa lavrada por ocasião do julgamento do Processo nº TST-E-RR-258.644/96, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 199: "RELA-CÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexiste o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-666.685/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-ADVOGADO DO SOARES GUIMARÃES RECORRIDA MARISA FÁTIMA CONCEIÇÃO DE JESUS ADVOGADO · DR EDISON DE AGUIAR

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 378/385, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a Reclamada a proceder a sua reintegração no emprego, com o pagamento das parcelas salariais, anuênios e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, a partir da data da reintegração e do trânsito em julgado da decisão. Determinou, ainda, a dedução dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, de acordo com a legislação vigente e os Provimentos do TST e do

A Reclamante, a fls. 386/387, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Tribunal Regional para fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da Reclamada ao pagamento das custas processuais, em face da inversão do ônus da sucumbência, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a alegar violação dos arts. 7°, I e 173, § 1°, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de divergência jurisprudencial (fls. 402/410).

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 416 e contra-arrazoado a fls. 417/423.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

# 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVA-DA. VIABILIDADE

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão de fls. 378/385, o seguinte entendimento: "REINTEGRAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVA-

ÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não sendo livre a admissão de pessoal nas entidades da Administração Pública Indireta, por imposição constitucional, não se pode admitir que o administrador, a seu livre talante, possa despedir o servidor celetista sem nenhum critério justificador, mesmo sendo a companhia-recor-

rida sociedade de economia MISTA ESTADUAL."

No recurso de revista, defende a Reclamada não ser ne cessária a motivação para o ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista, vinculado ao regime empregatício, frente ao disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7°, I e 173, § 1°, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e traz arestos à colação.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na segunda ementa transcrita a fls. 405, em que se afirma viável a demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, embora admitido mediante concurso público. Isso, porque não se pode classificar os atos praticados por essa entidade, no que tange à relação de emprego, de atos administrativos e, portanto, o ato de dispensa não está adstrito aos conceitos de vinculação e discricionariedade.

No mérito, merece reforma a decisão regional, com minha ressalva, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, verbis:

" Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Împende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-E-RR-427090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTI-VADA - O art. 173, § 1°, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000, DECISÃO UNÂNIME).

3. Desse modo, ressaltando que a questão acerca da estabilidade contratual não foi objeto de recurso adesivo da autora e estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RR-669.526/2000.4TRT - 9° REGIÃO Recorrente: ARAUPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA

RECORRIDO PAULO RIDAVAL RODRIGUES ADVOGADO DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DESPACHO** 

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento àquele interposto pelo Reclamante, para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 146/151), insistindo em que a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e não a remuneração do empregado. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 228 do

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 155. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento constante no acórdão contrapõe-se ao que preceituado, nesta Corte, tanto no Enunciado nº 228 como na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis:

# ENUNCIADO Nº 228

Adicional de insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985) Referência: CLT. art. 192.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. (*Inserido em 29.03.1996*) Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 55187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânima.

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-MÍNIMO.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-669.574/2000.0TRT - 15ª REGIÃO Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO : EDUARDO AMARAL POZZUTO ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA DE SPACHO .

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 239/241, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A interpôs recurso de revista a fls. 244/258, suscitando ilegitimidade passiva ad causam e asseverando não deter responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Indicou violação dos arts. 5º, caput, e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte e, ainda, transcreveu arestos para confronto de tesses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão proferida a fls. 272.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 273, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado n° 331, IV, do TST. Registrou, ainda, que Nossa Caixa Nosso Banco S/A deve permanecer no pólo passivo da demanda.

A Reclamada renova a argüição de ilegitimidade, sob o argumento de que não foi empregador do Reclamante, não podendo, assim, ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a ele concernentes. Aponta ofensa aos arts. 5°, caput, e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado n° 331, II, desta Corte e, ainda, transcreve arestos para confronto de teses. Registre-se, de início, que a Corte Regional manteve a condenação subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas, consignando que "não foi pleiteado e nem impôs a r. sentença o vínculo diretamente com o tomador de serviços" (Ils. 240). Assim, fica afastada a argüição de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e de contrariedade ao Enunciado n° 331, II, desta Corte.

Ademais, o entendimento expendido na decisão recorrida, no sentido de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado n° 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução n° 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei N° 8.666/93, NESTES TERMOS:

"O inadimplemento das obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economi

237 uesta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°,da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

# PROC. N°TST-674.909/2000.3 TRT - 24ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA RECORRIDOS FRANCISCA FURTADO MENDONÇA E

OUTROS

: DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA ADVOGADA

# DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 194/198, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 139/144) e deu provimento ao recurso adesivo apresentado pelos Reclamantes (fls. 155/160), para imputar responsabilidade subsidiária ao Reclamado Clube Recreativo Cinco de Maio. Manteve a decisão de primeiro grau, mediante a qual as Reclamadas CRECIMA - Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. foram condenadas - a segunda, subsidiariamente - a anotar a baixa na CTPS dos Reclamantes; a pagar salários em dobro relativos ao mês de setembro e cinco dias de outubro de 1998, aviso-prévio, férias de 97/98 e férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, multa prevista no art. 477 da CLT; a liberar o FGTS com o pagamento do acréscimo de 40%; e a entregar as guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização.

Telecomunicações de Mato Grosso do Sul opôs embargos de declaração (fls. 201/202), que foram acolhidos pela Corte Regional para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 210/212).

Inconformada, interpôs a Reclamada recurso de revista (fls 214/220), arguindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Argüiu violação dos arts. 832 da CLT, 128 do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 e indicou divergência jurisprudencial.

Diário da Justiça - Seção 1

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 222. Foram apresentadas contra-razões a fls. 224/236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊN-

CIA DE DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 237/99 (DJ 02.08.99), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 145, totalizando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O tribunal Regional (acórdãos, fls. 194/198 e 210/212) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 136) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 4.290,36 (quatro mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 237/99, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil,

seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se, a fls. 221, que a Recorrente, em 07.06.2000, depositou a importância de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, **in verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recur-

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in **fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista

4. Públique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-675.015/2000.0TRT - 3ª REGIÃO Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve, com fundamento no Enunciado nº 360 deste Tribunal Superior e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias (fls. 257/262).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Apontou violação dos arts. 5°, incs. II e LIV, e 7°, inc. XIV, da Constituição Federal, 4° e 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Trouxe arestos à colação (fls. 264/274).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência ju risprudencial, no tocante a turnos ininterruptos de revezamento (fls.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 277, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Traba-

#### 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCES-SÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS

A Corte Regional adotou o entendimento de que, a teor da orientação contida no Enunciado nº 360 deste Tribunal, a concessão de intervalo para alimentação e descanso não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, e considerando o período de vigência de instrumentos normativos em que havia estipulação a respeito da duração da jornada de trabalho, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao interposto pelo Reclamante, para "determinar o pagamento da sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras" (fls.

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

No que tange à questão da descaracterização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, preconiza-se NO ENUN-CIADO Nº 360:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto ao direito de empregado horista ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes a sétima e oitava horas, cabe trazer à colação, **exempli gratia**, as seguintes decisões proferidas pela Sub-

seção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%. A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13.05.2002, decidiu que o empregado horista, admitido antes da Constituição Federal de 1988, que trabalha além da jornada antes da Constitução Federal de 1988, que trabalha alem da Jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional. A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensis carregamentos entres entres de Corte Manna proposa a 180 sais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta). As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988. Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia" (ERR-701.322/2000, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.6.2002, decisão unânime).

"HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉ-TIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O artigo 7°, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Înafastável tal conclusão ante a adocão do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo" (ERR-684.620/2000, Juiz Con-

vocado Guilherme Bastos, DJ 2.8.2002, decisão unânime).

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DES-PENDIDOS NA MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO

O Tribunal de origem deixou consignado na decisão recor-

"Rejeita-se o pedido de desconsideração de quinze minutos na apuração das horas extras, haja vista o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que cinco minutos constituem tempo razoável para a simples marcação do ponto" (fls. 260).

Adecisão regional não merece censura, porquanto em harmonia com a orientação contida no Verbete nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TRIBUNAL, VERBIS:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NOR-MAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LI-MITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333, não é cabível a

interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**,

do CPC e 332 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

#### PROC. N°TST-RR-675.022/2000.4TRT - 1ª REGIÃO Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉC-NICAS - ABNT

: DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCAN-ADVOGADO

RECORRIDA : MIRZA RIBEIRO PITTA

ADVOGADO DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA **DESPACHO** 

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios e manter a sentença de origem que considerou indevida a equiparação salarial e devidos os descontos fiscais apurados mês a mês, arcando a empregadora com a diferença devida ao Imposto de Renda (acórdão, fls. 142/144).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 145/148), com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 32 e arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 147/148).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 152/155).

# ISSN 1415-1588

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

Com razão, a Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no segundo julgado de fls.147 e no de fls. 148, de que o fato gerador dos descontos fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas, não o vencimento das parcelas.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DIS-POSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1° - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2° - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, no desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS, SENTENCAS TRABALHISTAS, LEI N° 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT N° 03/84 E AL-TERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de

24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DO TRABALHO.

Publique-se. Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

#### PROC. N°TST-RR-679.809/2000.0TRT - 8a REGIÃO Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

: DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE ADVOGADA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE

DA 8ª REGIÃO/PA PROCURADORA DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MEN-

DONCA HILMA BERNADETE NEVES MAR-

RECORRIDA

ADVOGADA DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO

DA SILVA MATTOS

# DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 222/226, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Dessa decisão interpuseram recursos de revista o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho, com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação do art. 173, § 1°, da Constituição Federal (fls. 228/231 e fls. 236/241).

Os recursos de revista foram processados por força de decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs TST-AI-RR-543.383/1999.1 e 544.100/1999.0, conforme certificado a fls. 361.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, por ser esse Órgão Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO

# DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

DESERÇÃO

Constato que o Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ, 31.07.1998), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de

Ao interpor recurso ordinário, o Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 212, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 205), fora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Verifica-se a fls. 233 que o Recorrente, em 22.10.1998, de-

positou a importância de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

# Diário da Justica - Secão 1

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas no seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.1998, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime; RR-302.439/96. Ac. 3ª T-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.1997, decisão unânime.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

# 3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉ-RIO PÚBLICO DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDA-

DE PARA RECORRER. EXAME DE OFÍCIO

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, buscando eximir o Banco do Estado do Pará - sociedade de economia mista - da obrigação, que lhe foi atribuída na decisão de primeiro grau, de proceder à reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens referentes ao período de afastamento até o cumprimento da decisão, sob o argumento de ser desnecessária a motivação do ato de demissão de empregados de sociedades de economia mista, a teor do disposto no art. 173, § 1°, da Constituição Federal.

Todavia, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer em defesa de interesse patrimonial inerente a sociedade de economia mista, nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 237, da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS:

"Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

Desse modo, com fundamento no art. 577, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

4. Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-688.296/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE MARIA APARECIDA GOMES GONZAGA DR. ROBERTO HIROMI SONODA ADVOGADO RECORRIDO PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA RECORRIDO CACIQUE DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO DR. EDER VINICIUS PENIDO

# DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 317/321, rejeitou a pre-liminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, argüida em contra-razões; rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte da segunda Reclamada e, no mérito, deu pro-vimento parcial ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada - Parâmetro Administração e Serviços Ltda. -, para restringir a condenação, em razão da ausência de intervalo para refeição e descanso, ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos diários e, ainda, autorizar a retenção dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em violação do art. 7°, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 323/328).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 337 e contra-arrazoado a fls. 339/343 e 344/349.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

### 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à improcedência da pretensão de condenação das Reclamadas ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sob o entendimento de que válido o acordo individual de compensação de horas, porquanto recepcionada essa modalidade de acordo na Constituição Federal.

A Reclamante, no recurso de revista, sustenta a invalidade do

acordo individual para compensação de horas, aduzindo ser necessário o ajuste mediante acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 7°, XIII, da Constituição Federal. Indica violação desse dispositivo constitucional e traz arestos à colação.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em quese examina a matéria à luz do referido PRECEITO CONSTITUCIONAL, verbis:

"Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Inviável, desse modo, reconhecer violação literal e direta do mencionado dispositivo da Constituição Federal e também divergência iurisprudencial, em face dos arestos-paradigmas transcritos a fls.326/327 (Art. 896, § 4°, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

#### LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

PROC. N°TST-RR-692.013/2000.9TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: MAFERSA S.A.

ADVOGADA DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

RECORRIDO GERALDO FREIRE

DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHS-ADVOGADA

# DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 52/54, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios e para determinar que a época própria de incidência da correção monetária fosse o mês em que exigível a prestação de trabalho.

A Corte Regional, por meio da decisão de fls. 59/60, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (FLS. 56/57).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 62/66), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Trouxe arestos para confronto de teses (fls.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 69.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 71).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO RE-GIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

# 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, nos arestos de fls. 63/64 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 65, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos sa-lários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-695.013/2000.8TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E

DRA. APARECIDA TOKUMI **HASHIMOTO** 

Recorrida: RENATA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID



# DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para considerar indevidos: diferenças a título de parcelas rescisórias promoção e descontos de diferença de caixa. Ademais, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para manter os honorários periciais arbitrados e autorizar os descontos fiscais apurados mês a mês (acórdão, fls. 39/43).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 48/49, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada a fls. 44/45.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 50/60), com fulcro nas alíneas **a** e c, do art. 896 da CLT, arguindo, em preliminar, nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, insistiu em que os descontos para o Imposto de Renda deviam incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 5°, II, 93, IX, e 150, II, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 e 535 a 538 do CPC; 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Trouxe arestos à colação (fls. 54/55 e 57/59).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao

agravo de instrumento, nos termos da decisão proferida a fls. 115/118.

. Sem contra-razões (certidão, fls. 64). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte

2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

O exame das razões recursais da Recorrente leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no primeiro julgado de fls. 58 e no de fls. 58/59, segundo os quais o fato gerador dos descontos fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas e não o vencimento das par-

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DIS-POSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

'Art. 1° - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2° - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Outrossim, consolidou-se o entendimento desta Corte sobre a

questão vertente, na Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Fica prejudicada a apreciação da nulidade argüida, ante a incidência do PRECEITUADO NO ART. 249, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-702.673/2000.1TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.

ADVOGADA DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO RECORRIDO CÍCERO DOS SANTOS GONZAGA ADVOGADA DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS

SOLDI

# DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a sentença de origem que rejeitou o pedido de descontos previdenciários, e deu provimento ao recurso interposto pelo Autor, para indeferir os descontos fiscais em seu crédito, por entender que a empregadora é diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados na época própria (acórdão, fls. 231/233).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 236/248), com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda e as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 195 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93. Trouxe arestos à colação (fls. 240/242).

O recurso foi admitido, mediante a decisão proferida a fls.

Sem contra-razões (certidão, fls. 253).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Diário da Justica - Seção 1

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

O exame das razões recursais do Recorrente leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no julgado oferecido a fls. 240, no terceiro de fls. 241 e no primeiro de fls. 242, de que o fato gerador dos descontos previdenciários e fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas e não o vencimento das parcelas.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e, ainda, à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto EM SEUS ARTS. 1º AO 3º, TEXTUALMEN-TE:

"Art. 1° - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sen-

Art. 2° - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, nesta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, RESPECTIVA-

MENTE:
"32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE REN-DA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". DA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91°. PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-0706/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Pagato, DJ 08.05.92 decisão unâ 9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime"

"228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHIS-TAS. LEI N° 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT N° 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-711.491/2000.3TRT - 6a REGIÃO Recorrente: JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA ("A ESPERANÇA LOTERIAS")

: DR JOSÉ HUGO DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDO NADIA GOMES DA SILVA ADVOGADO DR. ARLINDO B. LAURO

# **DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 76/79, não conheceu das contra-razões apresentadas pelo Reclamante, em face de sua intempestividade, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo

O Reclamado, a fls. 85/93, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para sanar omissão, sem eficácia modificativa (fls.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, mesmo sendo ilícito o objeto do contrato, qual seja prática de jogo do bicho, e, ainda, contra a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Indicou violação dos arts. 82 e 145, I, do Código Civil e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 100/108).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. contra-arrazoado a fls. 113.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERI-ZACÃO

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão recorrido, o seguinte teor:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO, JOGO DE BICHO, A ilicitude da atividade empresarial não contamina o trabalho efetuado pelo empregado que, premido pelas necessidades vitais, aceita o emprego para subsistir, apenas. Trata-se de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Não resta a menor dúvida quanto à qualificação do autor; ele é, realmente, um EMPREGADO, NA CONCEITUA-

ÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO" (FLS. 76).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta a inviabilidade do reconhecimento da relação de emprego, em razão da ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Indica violação dos arts. 82 e 145, I, do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na ementa transcrita a fls. 103, em que se registra não ser cabível o reconhecimento da existência de relação de emprego na hipótese de prática de jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto do contrato, que o torna nulo.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA

CORTE, verbis:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CI-

Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Pro-cesso nº TST-ERR-258.644/96, um dos precedentes da MENCIO-NADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199:

"RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexiste o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-717.379/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DRA. SIMONE S. DE CASTRO RA-CHID ADVOGADA

RECORRIDOS SILVIA APARECIDA DE FREITAS COS-

TA E OUTROS ADVOGADA

DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA E JO-SÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reconhecendo o direito à diferença relativa à parcela de adiantamento do 13º salário, em decorrência da utilização pela Reclamada do critério de conversão para URV fixado no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Entendeu que, "ao quitar a complementação do 13º salário, em novembro de 1994, com dedução da parcela antecipada, considerando o valor equivalente em URV, a Reclamada aplicou a nova lei (art. 24 da Lei nº 8.880/94) a fato pretérito, em ofensa ao princípio da irretroatividade" (ementa, fls. 131). Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignando terem sido atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls 146/165), a insistir na legalidade da conversão da parcela relativa ao adiantamento do 13° salário pela URV, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o direito ao 13° salário "só se aperfeiçoaria em dezembro de 1994, após efetiva prestação de serviços por mês ou fração igual a 15 días, proporcionalmente, tornando-se exigível somente quando cumpridas essas con-

dições" (fls. 153), portanto, na vigência da nova lei. Indica violação dos arts. 24 da Lei nº 8.880/94, 5°, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Pugna o provimento ao recurso de revista, com a improcedência do pedido inicial e inversão do ônus da sucumbência e alega que, por conseqüência, são INDE-VIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 175 e contra-arrazoado a fls. 176/179.

# Diário da Justica - Secão 1

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

# 2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVER-SÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94

Segundo o disposto no art. 6°, § 2°, da LICC, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato; ou, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou que esteja subordinado a condição preestabelecida que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

In casu, verifica-se que o exercício do direito deu-se apenas em relação à antecipação da primeira parcela do 13º salário, que, na época da sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo a qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo EMPREGADO NO MÊS ANTERIOR.

Quando da edição da Lei nº 8.880, publicada em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do 13º salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, em relação ao direito no pagamento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito ao pagamento da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeiçoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão dependia de evento futuro e incerto, para que se tornasse exigível o direito, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito adquirido à forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

Como se observa, o pagamento da segunda parcela do 13º Como se observa, o pagamento da segunda parceia do 13º salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, vigente na época em que era exeqüível o direito, em que se dispõe que, para efeito das deduções do 13º salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. A Lei é clara. A 1ª parcela do 13º salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o clara e Unidada Real da Valor Assim a 2ª parcela do padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a 2ª parcela do 13º salário foi paga, descontando-se o valor da 1ª parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94. Portanto, a decisão regional, ao rejeitar a aplicação da conversão da

parcela de adiantamento do 13º salário pela URV, na forma determinada pelo art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu em afronta ao dispositivo legal em questão e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, in VERBIS:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª

PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. (INSERIDO EM 08.11.2000)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário em URV

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

#### PROC. N°TST-RR-719.667/2000.3TRT - 3ª REGIÃO Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-

LHO

: DEUSCÉLIA LEMES DE SOUZA E OU-RECORRIDOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reconhecendo o direito à diferença relativa à parcela de adiantamento do 13° salário, em decorrência da utilização pela Reclamada do critério de conversão para URV fixado no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Entendeu que, "ao quitar a complementação do 13º salário, em novembro de 1994, com dedução da parcela antecipada, considerando o valor equivalente em URV, a Reclamada aplicou a nova lei (art. 24 da Lei nº 8.880/94) a fato pretérito, em ofensa ao princípio da irretroatividade" (ementa, fls. 144). Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignando terem sido atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 157/159), insistindo na legalidade da conversão da parcela relativa ao adiantamento do 13º salário pela URV, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que "o direito ao 13° salário só se aperfeiçoaria em dezembro de 1994, após a efetiva prestação de serviços por mês ou fração igual a 15 dias, proporcionalmente, tornando-se exigível somente quando cumpridas essas condições" (fls. 167), portanto, na vigência da nova lei. Îndica vio-lação dos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 5°, II, da Constituição Federal, além dedivergência jurisprudencial. Sustenta que o provimento ao recurso de revista e o indeferimento dos PEDIDOS TOR-

NAM INDEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 180 e contra-arrazoado a fls 181/186

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Regimento interno desta Corte.

2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA URV. LEI N° 8.880/94

Segundo o disposto no art. 6°, § 2°, da LICC, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato; ou, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou que esteja subor-dinado a condição preestabelecida que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

In casu, verifica-se que o exercício do direito deu-se apenas em relação à antecipação da primeira parcela do 13º salário, que, na época da sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo a qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo EMPREGADO NO MÊS ANTERIOR.

Quando da edição da Lei nº 8.880, publicada em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do 13° salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, em relação ao direito no pagamento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito ao pagamento da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeicoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão estava dependente de evento futuro e incerto, para que se tornasse exigível o direito, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito

adquirido na forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

O pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, disposição vigente na época em que era exeqüível o direito, em que se dispõe que, para efeito das deduções do 13º salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. A Lei é clara. A 1ª parcela do 13º salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a 2ª parcela do 13º salário foi paga, descontando-se o valor da 1ª parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Portanto, a decisão regional, ao afastar a aplicação da conversão da parcela de adiantamento do 13º salário pela URV, na forma determinada pelo art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu em afronta ao dispositivo legal em questão e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. (INSERIDO EM 08.11.2000) Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

3 Diante do exposto, com fulcro nos 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de

24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

# Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-723.750/2001.5TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: COMIND - PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO

RECORRIDO OSWALDO MALHO

ADVOGADO DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DESPACHO** 

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos em férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e FGTS, não incidindo nas parcelas rescisórias e considerou devidos os descontos fiscais apurados mês a mês (acórdão, fls. 139/142).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 147/152), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92. Trouxe arestos à colação (fls. 151/152)

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 156/158).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

Com razão, a Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DIS-

POSTO EM SEUS ARTS. 1° E 2°, TEXTUALMENTE: "Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

tenças trabalnistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos

se tornarem disponíveis para o reclamante.

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E AL-TERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3 Diante do exposto, com fulcro nos 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-724.964/2001.1TRT - 2ª REGIÃO Recorrente : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

: DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR ADVOGADA

RECORRIDO : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA ADVOGADO

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 226/230, deu parcial provimento aos recursos da Reclamada e de ofício, para "excluir da condenação o pagamento de horas extras de intervalo e reflexos" (fls. 226), mantendo a decisão de primeiro grau nos seus demais termos. No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a Corte Regional perfilhou o entendimento de que "o ente público quando contrata pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho equipara-se ao empregador, sujeito às obrigações trabalhistas e às normas celetistas, inclusive o cumprimento do disposto no artigo 477 da CLT sob pena do pagamento da multa estipulada no parágrafo 8º do referido dis-positivo legal" (fls. 229). Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls.

236/241), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT aos entes públicos. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido, mediante o despacho de fls. 242. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 244.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provi-

# mento do recurso (fls. 247/248). 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS

Em que pese aos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*:
"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO

PÚBLICO. APLICÁVEL.

(Inserido em 20.06.2001) Precedentes: RR 260096/1996, 1a T, Min. João O. Dalazen, DJ 14.08.1998, decisão unânime; RR 304273/1996, 2a T, Min. Valdir Righetto, DJ 14.05.1999, decisão unânime; RR 299967/1996, 2a T, Min. José Alberto Rossi, DJ 12.03.1999, decisão unânime; RR 358610/1997, 3a T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 07.04.2000, decisão unânime; RR 260046/1996, 4ª T, Min. Moura França, DJ 04.09.1998, decisão unânime; RR 396352/1997, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000, decisão unânime; RR 293014/1996, 5ª T, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 05.03.1999, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-RR-726.416/2001.1TRT - 14ª REGIÃO Recorrente: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. LOURDES MARIA Z. TECCHIO TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A - TELERON RECORRIDA

: DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO

# DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 612/615, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque deserto.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 617/621).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 625 e contra-arrazoado a fls. 628/633.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CA-RIMBO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTEN-TICAÇÃO MECÂNICA

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário in-terposto pelo Reclamante, sob o argumento de que a comprovação do recolhimento das custas processuais fora realizada mediante guia DARF, na qual não consta a chancela do Banco recebedor, mas apenas "ocarimbo da instituição bancária".

No recurso de revista, o Reclamante indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e divergência jurisprudencial, no que se refere à comprovação do recolhimento das custas processuais. Argumenta, por outro lado, que deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade, nos termos do art. 511, § 2°, do CPC.

Com razão, em parte.

O entendimento expendido na decisão regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I ESPECIALIZA-DA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, **VERBIS**:

"Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica."

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, comfundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-RR-735,860/2001.5TRT - 17ª REGIÃO Recorrente: FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO ADVOGADA

RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA DRA. SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOU-

LART

**DESPACHO**1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, mediante a qual fora condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado com base na remuneração dos empregados. Entendeu que, "com o advento da Constituição Federal/88, deixou o adicional de insalubridade de ser calculado com base no salário mínimo para o ser com base na remuneração do empregado" (ementa, fls. 266). Consignou que "o artigo 192, da CLT é incompatível com a disposição contida no inciso XXIII, do art. 7º da Carta Magna de 1988"

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 287/291), sustentando, em síntese, que a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e não a remuneração do empregado. Indica violação do art. 7°, XXIII, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.

O recurso foi admitido, mediante o despacho de fls. 293/294.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 299/303.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento contido no acórdão regional contrapõe-se ao consolidado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial  $n^\circ$ 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - indicada como contrariada pela Recorrente -, *in verbis*:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência

da CF/1988: salário mínimo. (*Inserido em 29.03.1996*) Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 55187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª T - STF, MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 23.05.1997, DECISÃO UNÂNIME."

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo.

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. NºTST-AIRR-794.173/2001.0TRT - 5ª REGIÃO Agravante: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.

: DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CER-ADVOGADO

AGRAVADA : JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO ADVOGADO

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/09), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterposto, ao qual teria sido denegado seguimento sob o fundamento de que não caracterizada violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 82) está ilegível.

Ressalte-se que esse registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5°, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5°, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-AIRR-809.466/2001.7TRT - 7ª REGIÃO Agravante: JOSÉ MÁRIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO AGRAVADA TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

- TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

# **DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 04, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da constestação, da guia de recolhimento de custas, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PROC. N°TST-AIRR-809.468/2001.4TRT - 7ª REGIÃO Agravante: ANTÔNIO FRANSMAR FREIRE DA COSTA NUNES

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. **AGRAVADA** - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

Enunciado n° 29/ do 181, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação, da guia de recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5°, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

#### PROC. N°TST-RR-469.449/1998.82° REGIÃO Recorrente: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ES-

TIMA

: SÉRGIO MARCHIONE RECORRIDO

DR. IVO LOPES CAMPOS FERNAN-DES ADVOGADO

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 258/262, apreciando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas Partes, decidiu, dentre outras matérias, manter a r. Sentença que entendeu devidas as horas de sobreaviso pelo uso do BIP, ao empregado Bancário, sob o fundamento de que, ao ser editado o art. 244 da CLT, sequer existia empregado bancário que necessitasse permanecer à disposição da Empresa, aguardando ordens para solver emergências e sequer havia bip, pager ou qualquer coisa eletrônica dessa natureza. Consignou o v. Decisum recorrido que: "por meio desses controles eletronicos, o empregado é mantido ao alcance do empregador aguardando chamada para realização de serviços inesperados. Dessa forma, tem sua liberdade de locomoção restringida, em total analogia com a situação prevista no artigo suso citado.'

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 264/269, com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a Decisão do Tribunal Regional, argumentando que a norma contida no art. 244, parágrafo 2º da CLT não se aplica aos bancários e, ainda, o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso. Diz violados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI1 do TST. TRAZ ARESTOS PARA DE-

MONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO. A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 276. Contra-razões às fls. 279/281.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral (Res.

II - Observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo. São dois os fundamentos que embasam a Revista: o primeiro diz respeito à não aplicação do art. 244 da CLT aos bancários e, o segundo, à inexistência de sobrejornada pelo uso do BIP. O Recurso de Revista merece ser conhecido quanto ao segundo fundamento, que, por ser mais amplo, abrange o primeiro, em face do conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDII - citada, equivocadamente, pelo Recorrente com a de nº 39, TRANSCRITA NO ARRAZOADO, CUJOS TERMOS SÃO OS SEGUINTES:

"HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZA-DO O SOBREAVISO".

Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, deve ser provida a Revista para adaptar a Decisão recorrida à jurisprudência iterativa e atual desta Colenda Corte, acima transcrita, excluindo-se da con-

denação as horas extras pelo USO DO BIP. III - ANTE O EXPOSTO, e com base no art. 557, § 1°-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVI-**MENTO à Revista para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras pelo uso do BIP (horas de sobreaviso).

Publique-se

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

# PROC. N°TST-AIRR-690.896/2000.722ª REGIÃO Agravante: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS

: DR. MÁRCIO SANTANA SOARES ADVOGADO AGRAVADA MARIA IOLINTIA BORGES DA SILVA DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM **ADVOGADO** 

# ISSN 1415-1588

#### DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 45.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo, às fls. 48/49.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e o próprio acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir DOS ELEMENTOS QUE FORMARAM O INS-TRUMENTO, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RE-COLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

### PROC. NºTST-AIRR-691.772/2000.415ª REGIÃO

: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE **MESQUITA FILHO"-**AGR AVANTE

UNESP ADVOGADA DRA. MARILENA SOARES MOREIRA

**AGRAVADO** LUIZ SEGANTIN

DR. FRANCISCO MÔNACO NETO ADVOGADO

# DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 15) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214/TST, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra a condenação como responsável subsidiário.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 83, verso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (FLS. 87/88)

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 40/42, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região anulou a sentença a quo, declarando a Reclamada (UNESP), parte legítima no pólo passivo da demanda, e, em consequência, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise a responsabilização da referida Reclamada, "(...) em decorrência do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DU-PLO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1°), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1°). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

# PROC. NºTST-AIRR-707.801/2000.5 19ª Região

FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E **PREVIDÊNCIA- FACEAL** AGRAVANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO **AGRAVADO** WALMIR BARRETO CAMPOS DR. EDUARDO WAYNER SANTOS **ADVOGADO** 

BRASILEIRO

#### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

I - O egrégio Tribunal Regional da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 30/32, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por intempestivo, consignando em acórdão assim ementado:

"PRÂZO RECURŠAL. CONTAGEM. Estando intimadas as partes para a prolação da sentença na forma do enunciado 197, e tendo a ata de julgamento sido juntada dentro das 48 horas seguintes à data designada, o início da contagem do prazo recursal dá-se do dia da prolação da decisão, e não da data de sua juntada. Inteligência do enunciado 197 COMBINADO COM O DE NÚMERO 30, AMBOS DO TST." (FL. 30)

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 43/50), sustentando, em suma, que " (...) a contagem do prazo para a incidência do Enunciado nº 197 do TST não foi delimitada". Aponta violação dos arts.184, 234, 238 e 241, do CPC, e 5°, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, bem como transcreve julgado ao confronto de te-

Pelo despacho de fl. 51 foi negado seguimento ao Recurso, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 197, combinado com o Enunciado nº 30, ambos desta Corte.

Irresignada com o referido despacho, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/12), no qual insiste no processamento da Revista

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82 e 83,

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regula o traslado, conforme o disposto na OJ Transitória nº 19 da SBDI-1/TST, e **CONHEÇO** do Agravo, pois em ordem. II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Re-

curso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5°, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 197 combinado com o Enunciado nº 30, ambos do TST (Enunciado nº 333 do TST).

Ademais, não se aplica, *in casu*, o disposto nos arts. 184, 234, 238 e 241, do CPC, vez que a contagem do prazo recursal, em lides trabalhistas, está prevista no art. 774 da CLT.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°. da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

# PROC. N°TST-AIRR N° 710.609/2000.6 2ª REGIÃO

JOSÉ ROBERTO DA CONCEJÇÃO AGR AVANTE DR. ARIOVALDO DOS SANTOS ADVOGADO COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS AGRAVADO ADVOGADO DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FI-LHO

# DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 208/210), inconformado com o despacho de fl. 206 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado n.º 126/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 214. Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria- Geral do

Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 196/200, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de improcedência do vínculo empregatício E SEUS CONSECTÁRIOS. CONSIGNOU QUE:

O depoimento pessoal de fls. 37 não deixa qualquer dúvida no sentido de que o autor, efetivamente, enquanto esteve na reclamada, agiu como se membro cooperado fosse, vale dizer, ingressou espontaneamente, subscreveu cotas do capital social da cooperativa, no limite estabelecido no seu regimento interno, colocou à disposição da associação suas aptidões profissionais compatíveis com o objetivo social da demanda, recebeu, na sua saída, os valores das quotas subscritas e integralizadas devidamente corrigidos; confessou ter participado de assembléia na qual foi decidida a saída do Sr. Antonio Couto, um dos primeiros presidentes da cooperativa, com voto do recorrente, inclusive (vide fls. 37).

Reza o artigo 90, da Lei 5764, de 16.12.71, que 'qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados'.

Nessa esteira, cumpre indagar se o reclamante, efetivamente, fez valer seus direitos de associado (cooperado), enquanto permaneceu na sociedade. A prova dos autos, aliada ao depoimento pessoal do autor, não deixa qualquer dúvida nesse sentido, sendo positiva a

Igualmente, não se vislumbra, no presente caso, qualquer burla ou fraude à legislação que trata das Cooperativas (Lei 5.764/71), tampouco à legislação obreira, a autorizar o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, porquanto patente que o autor DESEN-VOLVEU SUAS ATIVIDADES COMO COOPERADO DA ASSO-CIAÇÃO." (FL. 199)

Incensurável o r. despacho agravado, vez que não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de improcedência do vínculo empregatício entre a Cooperativa e o cooperado, com base na premissa fática, extraída da prova oral e documental, de que o Autor fez valer seus direitos de associado, enquanto permaneceu na sociedade, aplicando, in casu, o art. 90 da Lei n° 5.764/71.

Afinal, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, admitindo-se o recurso de natureza extraordinária apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

### PROC. NºTST-AIRR-711.238/2000.020a REGIÃO

: ANTÔNIO OLÍMPIO GOMES DOS SAN-AGRAVANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

VIAÇÃO HALLEY LTDA. AGRAVADO

ADVOGADO DR. EDSON ULISSES DE MELO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 53), com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista em que se discute se houve ou não perdão tácito.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57/63 e 65/71, RESPECTIVAMENTE.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão veiamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da justa causa E DO PERDÃO TÁCITO, ASSEVEROU:

"Os documentos adunados ao caderno processual evidenciam que a empresa acionada tomou conhecimento da conduta faltosa do reclamante, nos meses de agosto e setembro de 1999, tendo ocorrido a dispensa do empregado em 14/09/99, revelando a atualidade, bem como a correção, da medida tomada pela recorrida." (fl. 41)

O Reclamante, inconformado, aponta violação do art. 482, "a", da CLT, bem como colaciona um único aresto para conflito pretoriano, alegando que: "(...) tendo a empregadora tomado conhecimento há 06 (seis) meses passados da data de demissão imposta por justa

causa da suposta prática de ato de falta grave por improbidade do recorrente, e, não tendo tomado, à época devida do conhecimento as medidas legais cabíveis, forçoso é reconhecer do perdão tácito, ante a falta DE IMEDIATIDADE ENTRE O FATO OCORRIDO E A DATA DA DEMISSÃO IMPOSTA AO RECORRENTE."(FL.

52)

Com efeito, inexiste ofensa ao art. 482, "a", da CLT, bem como divergência jurisprudencial válida quando o reconhecimento de que não ocorreu perdão tácito está embasado na prova documental, concluindo o Tribunal Regional que a falta ensejadora da justa causa, embora antiga, somente foi descoberta posteriormente pelo empregador, que, imediatamente, procedeu à dispensa do empregado faltoso. Trata-se, portanto, de questão dirimida à luz da prova dos autos e, desse modo, insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SE**-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

#### PROC. NºTST-AIRR-718.043/2000.09ªREGIÃO Agravante: BATÁVIA S.A.

: DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO ADVOGADA

**AGRAVADO** ANTÔNIO MACHADO DA COSTA E

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARTHUR MASS



#### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 91/94.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o INSTRUMENTO, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a

formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RE-COLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

# PROC. N°TST-AIRR-718.853/2000.92ª REGIÃO

AGRAVANTE ÁLVARO DAS NEVES

ADVOGADO DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

# DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 325), com base no Enunciado nº 126 do TST, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 330/333), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute se houve ou não o exercício de cargo de confiança para fins de pagamento de horas extras.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 336/339 E 386/389, RESPECTIVAMENTE.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Tra-

balho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrín-secos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, enão veiamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão do cargo de CONFIAN-ÇA, ASSEVEROU:

ÇA, ASSEVEROU:
"Entretanto, exercia as funções de gerente administrativo e percebia gratificação de função no importe de 75% de seu ordenado (f. 104).

Além do mais, admite em depoimento pessoal: '...coordena trabalhos em processos e distribuía serviços; poderia solicitar promoções;... poderia abonar faltas e justificar atrasos; possuía aproximadamente 48 funcionários...' (f.240).

A testemunha da ré também respalda as conclusões da decisão de primeiro grau, no sentido de que o reclamante exercia função de confiança: '...o reclamante assinava os contratos celebrados com os clientes... o horário de trabalho do reclamante não era fiscalizado...o

reclamante tinha poderes para aplicar advertências ou suspensões, assinando tais penalidades...' (f. 243).

As 'comunicações de dispensa de empregado' juntadas aos autos evidenciam que o reclamante tinha poder de despedir seus subordinados (f. 218/228).

As horas extras são indevidas, pois inequívoco o exercício de cargo de confiança." (FL. 310)

O Reclamante, inconformado, aponta violação do art. 62, II, da CLT, bem como colaciona arestos para conflito pretoriano, alegando que o cargo de confiança não restou caracterizado.

Todavia, inexiste ofensa ao art. 62, II , da CLT, o qual, aliás, não exige amplos poderes de gestão. Também não há divergência jurisprudencial válida quando a caracterização do cargo de confiança está embasada na prova documental e oral, concluindo o Tribunal Regional pelo indeferimento de horas extras a partir da oitava diária. Trata-se, portanto, de questão dirimida à luz da prova dos autos e, desse modo, insuscetível de reexame em grau de Recurso de Revista (ENUNCIADO Nº 126/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, NEGO SE-GUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

BRASÍLIA, 7 DE OUTUBRO DE 2002. Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

# PROC. N°TST-AIRR 758.156/2001.8 4ª REGIÃO

Agravante:CAFÉ PACHECO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Diário da Justiça - Seção 1

: DR. SÉRGIO SCHMIT **ADVOGADO** 

AGRAVADO JESUS ADAIR MORAIS AGUIRRE ADVOGADA : DRª. MARILDA LOREGIAN

#### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 50), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Tra-

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 41/44, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, para determinar que, na contagem das horas extras, sejam desconsiderados cinco minutos a cada registro nos cartões-ponto, desde que não excedidos, e absolvê-la da condenação no adicional das horas decorrentes do regime de compensação, no período de 1/9/1996 a 31/8/1997, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS:

"(...) Em relação à compensação de jornada, inicialmente, deve ser enfatizada a presença de insalubridade, ao contrário do alegado pela ré. O pagamento do respectivo adicional é admitido na própria contestação.

Nos autos, no entanto, foi juntada apenas aRVDC 96.21631-6 (fls. 84/89), cuja validade alcança o período de 1º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1997, ficando, PORTANTO, A VALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA LIMITADA A ESSE PERÍODO.' (FL. 42)

Recorre de Revista a Reclamada, no tocante ao pagamento de horas extras decorrentes de jornada compensatória no regime 12x36, colacionando arestos para divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como tratam de regime compensatório de

12x36 e acordo individual para a compensação de jornada, sendo, portanto, inespecíficos, sem perder de vista o caráter eminentemente fático da matéria debatida e decidida à luz da prova documental dos autos (Enunciado nº 126/TST).

Finalmente, com relação ao julgamento extra petita, o apelo encontra-se desfundamentado, vez que não invocado nenhum dos requisitos constantes do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se

Brasília 25 de setembro de 2002

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

# PROC. N°TST-AIRR-759.164/2001.1 2ª REGIÃO

: TRANSBANK SEGURANÇA E **TRANS-PORTE DE VALORES LTDA.** AGRAVANTE

ADVOGADA DRA. KÁTIA DE ALMEIDA AGRAVADO JOSENILDO SALES AGUIAR ADVOGADA DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

# DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 207) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em fase de execução, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado o apelo, em que se debate o tema "correção monetária - época própria".

Contraminuta apresentada às fls. 212/214.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, ante a irregularidade de representação, por estar em cópia sem autenticação a procuração de fl. 35, que deu origem ao substabelecimento de fl. 72, outorgado à advogada Lílian Gomes de Moraes, a qual, por sua vez, substabeleceu poderes (fl. 19) ao advogado

Luiz Carlos S. Batista, que, juntamente com aquela, subscreveu a petição de interposição do Agravo, restando inatendida a norma do art. 830 DA CLT.

Acrescente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5°, da CLT e 336 do RI/TST, **NEGO SEGUI-MENTO** ao Agravo de Instrumento. IV - Publique-se. Brasília, 2 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Relator

# PROC. NºTST-AIRR-730.267/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-

LORES DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO JANUÁRIO PEREIRA

AGRAVADO : JANUÁRIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07),
objetivando o processamento do recurso de revista.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução

Normativa nº 16, de 03.09.1999.

A Agravante não trasladou várias peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar os pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como a cópia do acórdão regional, da decisão agravada, do preparo recursal, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento pos termento pos termentos pos terment

ciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5°, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.
Brasília, 30e agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Juiz Convocado Relator

# PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 09h00

# PROCESSO: AIRR-429/1998-016-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Alovsio Santos (Convocado) Agravante(s): José Vicente Succigan

Advogado:Dr(a). Ronaldo Borges

Agravado(s): Aços Villares S.A.

Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

# PROCESSO: AIRR-579/1999-092-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Renan Leandro de Lima Júnior Advogada:Dr(a). Maria Daniela Martins Gonçalves

Agravado(s): Fernando Fausto Robin Feitosa - Medeireira Made-

Advogado:Dr(a). Valdison Borges dos Santos

# PROCESSO: AIRR-726/1999-006-15-00-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Bianchi

Agravado(s): Luiz Carlos Sanchez

Advogado:Dr(a). Abigail Tircailo Rodrigues

# PROCESSO: AIRR-773/1999-121-15-40-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Alovsio Santos (Convocado)

Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Estevão Flávio Ciappina

Advogado:Dr(a). Elizabeth de Siqueira Abib

#### PROCESSO: AIRR-1.035/1999-001-15-00-4TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Júlio Bento Gonçalves

Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Lício Garcia Vilela Agravado(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda.

Advogado:Dr(a). João Paulo dos Reis Galvez

# PROCESSO: AIRR-1.036/1999-111-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Dimas de Paula Leite

Advogado:Dr(a). Romeu Gonçalves Bicalho

Agravado(s): Bayer S. A.

Advogado: Dr(a). Maurício Martins Fonseca Reis

# PROCESSO: AIRR-1.152/1999-051-15-00-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): José Benedito Lopes Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): N. G. Metalúrgica Ltda.

Advogado:Dr(a). Noelir Cesta

# ISSN 1415-1588

PROCESSO: AIRR-1.177/1998-029-15-00-6TRT da 15a. Região Relator: Juiz Alovsio Santos (Convocado) Agravante(s): Benedicto Canavarolle Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Carnacchioni

# PROCESSO: AIRR-1.288/1998-084-15-40-9TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): José Arlindo Felix da Costa Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza

# PROCESSO: AIRR-1.292/2001-005-18-40-5TRT da 18a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): TV Serra Dourada Ltda. Advogado:Dr(a). George Marum Ferreira Agravado(s): Socorro Aparecida Teixeira de Castro Advogado:Dr(a). Divino Duarte de Souza

# PROCESSO: AIRR-1.305/1999-051-15-00-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Rosan Aparecido Jurado Riquena Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette

# PROCESSO: AIRR-1.320/1996-059-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Aldo Bruno Gomes Advogado:Dr(a). José Roberto Sodero Victório Agravado(s): Confab Tubos S.A. Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite

# PROCESSO: AIRR-1.405/1998-097-15-00-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Enoc Alves dos Santos Advogado:Dr(a). Pedro Ângelo Pellizzer Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A. Advogado:Dr(a). Claudinei Aristides Boschiero

# PROCESSO: AIRR-1.678/1999-022-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Aurelino Vicente Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

# PROCESSO: AIRR-2.087/1998-025-15-00-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): André Carlos Biondan Advogado:Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal Agravado(s): Vine Têxtil S.A. Advogado:Dr(a). Júlio José Tamasiunas

# PROCESSO: AIRR-2.466/2002-900-05-00-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Estado da Bahia Procurador:Dr(a). Bruno Espiñeira Lemos Agravado(s): Antônia Dias Brito Silva e Outros Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

# PROCESSO: AIRR-2.694/1999-013-15-40-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Wagner Batistella Nogueira Advogado:Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia

# PROCESSO: AIRR-4.381/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Agravante(s): Marcos Donizete Costa da Silva Advogado:Dr(a). Paulo Anibal Braganti Agravado(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.

# Advogado:Dr(a). Elington Camillo de Souza

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-4.705/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Oripes Rodrigues Advogado:Dr(a). Sueli Aparecida Erbano Agravado(s): Itaipu Binacional

# PROCESSO: AIRR-5.235/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Itamar Nobrega dos Passos Advogada:Dr(a). Patrícia Motta Teixeira Costa

PROCESSO: AIRR-5.236/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A. Advogada:Dr(a). Karina Graça de Vasconcellos Agravado(s): Vera Lúcia Silvestre de Oliveira Advogado:Dr(a). Jaime Ubiratan Appolônio de Souza

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO: AIRR-5.342/2002-900-05-00-2TRT da 5a. Região Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). José Pinheiro Alves Neto Agravado(s): Sandra Maria Montenegro de Freitas Advogado:Dr(a). Antônio Raymundo Cícero Campos

#### PROCESSO: AIRR-5.439/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Raimundo Nonato de Abreu Advogada:Dr(a). Jussara Soares Carvalho Agravado(s): Abril S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Muniz Oliva

# PROCESSO: AIRR-6.084/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Lisias Connor Silva
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Tânia de Lourdes Kozan Lopes
Advogada:Dr(a). Kelly de Souza Padilha Advogado:Dr(a). Leonaldo Silva

#### PROCESSO: AIRR-7.592/2002-900-24-00-3TRT da 24a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Dárcio Vieira de Mello Advogado:Dr(a). Fernando Isa Geabra Agravado(s): Comércio de Peças Pantanal Ltda Advogado: Dr(a). Gustavo Soubhie

# PROCESSO: AIRR-9.045/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Robert Bosch Ltda. Advogado:Dr(a). Ricardo Pires Bellini Agravado(s): Osvaldo Ferreira do Nascimento Advogado:Dr(a). Herbert Orofino Costa

PROCESSO: AIRR-9.046/2002-900-08-00-4TRT da 8a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Alcimar Antônio Rodrigues Dias Advogada:Dr(a). Olga Bayma da Costa

# PROCESSO: AIRR-9.128/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Lojas Arapuã S.A. Advogado:Dr(a). Afonso César Burlamaqui Agravado(s): Leonardo Abreu Sepulcri Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho

# PROCESSO: AIRR-10.195/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Roberto Ferreira Nunes Advogado:Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva

# PROCESSO: AIRR-16.938/2002-900-21-00-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Natal Procurador:Dr(a). Herbert Alves Marinho Agravado(s): Rubens Antônio dos Santos e Outros Advogado:Dr(a). José Estrela Martins

PROCESSO: AIRR-31.684/2002-900-10-00-0TRT da 10a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogado:Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro Agravado(s): João Santori Advogada:Dr(a). Sônia Maria Freitas

# PROCESSO: AIRR-39.030/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Mônica Antony de Queiroz Agravado(s): Aldamir Gadelha Advogado:Dr(a). Jorge Mota

PROCESSO: AIRR-39.523/2002-900-24-00-9TRT da 24a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems Advogado:Dr(a). Nilo Garces da Costa Agravado(s): Maria Zilmar Barreto Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

# PROCESSO: AIRR-39.526/2002-900-24-00-2TRT da 24a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems Advogado:Dr(a). Nilo Garces da Costa Agravado(s): Maria Helena Cardoso Gregory e Outros Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

# PROCESSO: AIRR-39.529/2002-900-24-00-6TRT da 24a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems Advogado:Dr(a). Nilo Garces da Costa Agravado(s): Eliza Soares Penzo de Barros Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

# PROCESSO: AIRR-50.689/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Agravado(s): José Ribeiro Advogado:Dr(a). Adair Moreira

PROCESSO: AIRR-531.209/1999-1TRT da 8a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 531210/1999-3 Agravante(s): João Olinto Tourinho de Melo e Silva e Outros Advogado:Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro

Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

# PROCESSO: AIRR-531.977/1999-4TRT da 20a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 531978/1999-8 Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE Advogado:Dr(a). José Naruleno Ramos Agravado(s): João Alves de Oliveira Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

# PROCESSO: AIRR-541.903/1999-5TRT da 9a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 541904/1999-9 Agravante(s): Soraya Cardoso Bergler Ribas Advogado:Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona

# PROCESSO: AIRR-569.622/1999-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 569623/1999-3 Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado:Dr(a). Thomas Edgar Bradfield Agravado(s): Victor Azarias da Silva Advogado:Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo

# PROCESSO: AIRR-602,138/1999-9TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres Agravado(s): José Eduardo Alves de Souza Advogado:Dr(a). Fernando Brandão Filho

# PROCESSO: AIRR-614.740/1999-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Complemento: Corre Junto com RR - 614741/1999-0 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). João Sampaio Meirelles Júnion Agravado(s): Antônio Carlos das Flores Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

# PROCESSO: AIRR-652.282/2000-9TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Rodoviário Lider Ltda. Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho Agravado(s): Jaine Balbino de Souza Advogado:Dr(a). Wellington de Almeida

### PROCESSO: AIRR-656.795/2000-7TRT da 2a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior

Agravado(s): Décio Marini de Almeida Advogado:Dr(a). Antônio Carlos dos Reis Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

# PROCESSO: AIRR-672.078/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Altemar Ĝama de Freitas Advogada:Dr(a). Mônica Regina Cacioli Agravado(s): Montemor Indústria de Borracha Ltda. Advogado:Dr(a). Siegfried Oesterwind

# PROCESSO: AIRR-684.192/2000-2TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Natanael Teodoro Serafim Advogado:Dr(a). Nelson Meyer Agravado(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira

# PROCESSO: AIRR-698.353/2000-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s): José Eduardo de Almeida Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR-701.518/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi Agravado(s): Djanira Aparecida de Oliveira Bezerra e Outros Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-708.812/2000-0TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo

Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça Agravado(s): Ademilça Cristina da Silva Chaves Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-713.609/2000-5TRT da 9a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Banco América do Sul S.A. Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Agravado(s): Alexandre Flores Advogado:Dr(a). Deusdério Tórmina

# PROCESSO: AIRR-718.409/2000-6TRT da 7a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF Procurador:Dr(a). Moacyr Nyciton Martins Agravado(s): Vicente Matos de Abreu e Outros Advogada:Dr(a). Lidiany Mangueira Silva

PROCESSO: AIRR-718.810/2000-0TRT da 12a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras Advogado:Dr(a). Eduardo Bastos Garofallis

Agravado(s): Joãosinho Plauth Advogado:Dr(a). Marcos Antonio Hall

# PROCESSO: AIRR-722.009/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Severino Antônio Aragão Advogado:Dr(a). Francisco dos Santos Barbosa

# PROCESSO: AIRR-724.372/2001-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Sônia Maria Barroca Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho Agravado(s): Município de Sumaré

# PROCESSO: AIRR-731.216/2001-6TRT da 8a. Região

Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador:Dr(a). José Maria dos Santos Rodrigues Filho Agravado(s): Margaret Fátima do Nascimento e Outros Advogado:Dr(a). José Wander Lima de Souza

# PROCESSO: AIRR-731.402/2001-8TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Mário Sérgio Vieira Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Segurança Pública Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira

# PROCESSO: AIRR-731.404/2001-5TRT da 21a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Paulo Roberto Fonseca de Oliveira Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Segurança Pública

Procurador:Dr(a). Antenor Roberto S. de Medeiros

# PROCESSO: AIRR-733.901/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Bemge S.A. Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa Agravado(s): Edilene dos Reis Couri Advogado:Dr(a). Jorge Froes Aguilar

# PROCESSO: AIRR-735.079/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogada:Dr(a). Marina Emília Baruffi Valente Baggio Agravado(s): Sinval Donizete Vaz Advogado:Dr(a). Marcos Carreras

# PROCESSO: AIRR-735.406/2001-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Complemento: Corre Junto com AIRR - 735407/2001-1 Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Nilce Pereira da Cunha Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado Agravado(s): União Federal ( Sucessora da Interbrás) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

# PROCESSO: AIRR-735.407/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Complemento: Corre Junto com AIRR - 735406/2001-8 Agravante(s): União Federal - Sucessora da Interbrás Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Nilce Pereira da Cunha

Agravado(s). Nice Feria da Cuina Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Diário da Justiça - Seção 1

# PROCESSO: AIRR-735.419/2001-3TRT da 20a, Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Sueli Biagini Agravado(s): Givaldo de Souza Barreto Advogado:Dr(a). José Gomes de Melo Filho

PROCESSO: AIRR-735.749/2001-3TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Joselito Miral Batista de Almeida Advogado:Dr(a). Lúcio Carlos de Sousa Agravado(s): União Federal Procurador:Dr(a). Moacyr Borges de Castro Figueirôa

# PROCESSO: AIRR-736.384/2001-8TRT da 7a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): União Federal Advogado:Dr(a). Nilton Correia Procurador:Dr(a). Zainito Holanda Braga Agravado(s): João Ronaldo Frota Aguiar Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas

# PROCESSO: AIRR-736.908/2001-9TRT da 12a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. Advogado:Dr(a). Alexandre Gomes Agravado(s): Marcelo Tadeu da Silva Advogado:Dr(a). Sandro Roberto Maciel

#### PROCESSO: AIRR-737.602/2001-7TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos Advogado:Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira

Agravado(s): Márcia Pereira Ribeiro Advogado:Dr(a). Abadio Pereira Martins Júnior

**PROCESSO: AIRR-737.780/2001-1TRT da 15a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Município de Araraquara Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Genilde Maria de Lima Modena Advogado:Dr(a). Rubens Walter Aparecido Zaniolo

# PROCESSO: AIRR-739.347/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Cemilde Incerpi Carlini Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho Agravado(s): Município de Sumaré Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

# PROCESSO: AIRR-743.367/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Transportadora Falcão Ltda. Advogada:Dr(a). Carlane Torres Gomes de Sá Agravado(s): Flávio de Paula Teixeira Advogada:Dr(a). Marilene Nicolau

# PROCESSO: AIRR-744.594/2001-8TRT da 13a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Suely Simone Barros Ferreira Advogado:Dr(a). Ananias Lucena de Araújo Neto Agravado(s): Município de Santa Rita Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

# PROCESSO: AIRR-744.612/2001-0TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Município de Camaçari Advogada:Dr(a). Izabel Batista Urpia Agravado(s): Jaime Francisco dos Santos Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

# PROCESSO: AIRR-746.338/2001-7TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Silvana do Carmo Coelho Advogado:Dr(a). Marcos Adilson Correia de Souza Agravado(s): Miami Video Ltda. Advogado:Dr(a). Sâmia M. J. Santos

# PROCESSO: AIRR-747.072/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Valéria Cristina Guerretta Agravado(s): Fernando Marins Pereira Advogada:Dr(a). Conceição Aparecida de Carvalho

# PROCESSO: AIRR-747.492/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda. Advogado:Dr(a). Arnaldo Pipek Agravado(s): Aguinaldo Pereira Costa Advogado:Dr(a). Orivaldo Rodrigues Nogueira

# PROCESSO: AIRR-747.512/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Jonas Celestino da Silva
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida

PROCESSO: AIRR-749.716/2001-1TRT da 11a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda. Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aufiero Agravado(s): Leuda Maria de Oliveira Marques Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista

# PROCESSO: AIRR-750.263/2001-6TRT da 23a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT S.A.

Advogado:Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira

Agravado(s): Benedito dos Santos Advogada:Dr(a). Valentina Ponce Devulsky Manrique

# PROCESSO: AIRR-750.860/2001-8TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Marcus Vinícius Palmeira Advogado:Dr(a). Lauro Roberto Marengo Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Marlúcio Ledo Vieira

# PROCESSO: AIRR-751.172/2001-8TRT da 8a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes Advogado: Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira Agravado(s): Joaquim Augusto Rodrigues dos Santos Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

PROCESSO: AIRR-751.326/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira Agravado(s): Manoel Nascimento Gomes Advogado:Dr(a). João Manoel Pereira

PROCESSO: AIRR-753.460/2001-5TRT da 15a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): José Ricardo de Oliveira Advogado:Dr(a). Nelson Meyer Agravado(s): Moldmix Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Marcelo Delevedove

# PROCESSO: AIRR-755.102/2001-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): EBRASEN Empresa Brasileira de Engenharia Ltda. Advogada:Dr(a). Ângela Sampaio Chicolet Moreira Agravado(s): Francisco da Silva Advogado:Dr(a). Joelcio Flaviano Niels

**PROCESSO: AIRR-755.104/2001-9TRT da 9a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banço HSBC Bamerindus S.A. Advogado:Dr(a). Ângelo Itamar de Souza Agravado(s): Marcos Aurélio Silva Advogado:Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho

# PROCESSO: AIRR-755.139/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Município de São Paulo Procurador:Dr(a). João Batista da Silva Agravado(s): Hilze Leite Mattoso Advogado:Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto

PROCESSO: AIRR-755.994/2001-3TRT da 9a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Auderi Luiz de Marco Agravado(s): Yoshio Kamei Advogado:Dr(a). José Lucas da Silva

# PROCESSO: AIRR-756.036/2001-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Natércia Telles Vieira Advogado:Dr(a). Airton Simões de Araújo Agravado(s): Josenildo Vicente Ribeiro Advogada:Dr(a). Izabel Cristina da Silva Barros

**PROCESSO:** AIRR-756.999/2001-8TRT da 5a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Isopol Produtos Químicos S.A. Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues Agravado(s): Jackson Tibúrcio da Cruz Advogado:Dr(a). Francisco Carreiro

# Diário da Justiça - Seção 1

# PROCESSO: AIRR-757.000/2001-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Genival Conceição dos Santos Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

# PROCESSO: AIRR-757.073/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira Agravado(s): Elena Oliveira dos Santos Advogado:Dr(a). Armando Escudero

# PROCESSO: AIRR-757.135/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez Agravado(s): Arino Escobar Moreira Advogado:Dr(a). Norival Viríssimo Gonçalves

# PROCESSO: AIRR-757.164/2001-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Eduardo Monteiro de Cnop Advogado:Dr(a). Davi Brito Goulart

**PROCESSO: AIRR-757.380/2001-4TRT da 1a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda. Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro Agravado(s): Carlos Eduardo Amorim Lima Advogado:Dr(a). Marco Antônio Pinto Loja

# PROCESSO: AIRR-759.120/2001-9TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Eguinaldo Cachoeira da Silva Advogado:Dr(a). Luiz de França Vasconcelos

# PROCESSO: AIRR-759.310/2001-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo Procurador:Dr(a). Vicente de Paula Hildevert Agravado(s): João Camilo de Souza Advogado:Dr(a). José Carlos Bertolani

# PROCESSO: AIRR-759.314/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). José Carlos Menk Agravado(s): Antônio Zanetini e Outros Advogado:Dr(a). Nelson Câmara

# PROCESSO: AIRR-759.342/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto Agravado(s): Sônia Maria Furlan Advogado:Dr(a). José Marcos Osaki

**PROCESSO:** AIRR-759.684/2001-8TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Cláudia Cristina Moraes do Nascimento Advogado:Dr(a). Fábio Chiara Allam

# PROCESSO: AIRR-759.716/2001-9TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): José Alves do Nascimento Advogado:Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

# PROCESSO: AIRR-760.884/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Marildes Nascimento Advogado:Dr(a). Justiniano Aparecido Borges Agravado(s): DIOSP Serviços Médicos S/C Ltda. Advogado:Dr(a). Valdir Bunduky Costa

# PROCESSO: AIRR-760.887/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Manoel Trajano da Silva Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva Agravado(s): Engeclor Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Jorge Radi

**PROCESSO: AIRR-761.959/2001-5TRT da 1a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Raymundo Freire de Alcântara Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

# PROCESSO: AIRR-762.026/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Fone Classic Telecomunicações Ltda. Advogado:Dr(a). Oswaldo Ianni Agravado(s): Benedito Mussolini Valério Agravado(s): Screen Vídeo Ltda. Advogada:Dr(a). Sandra Sosnowij da Silva

# PROCESSO: AIRR-762.052/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Dilson Caetano Marques Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-762.609/2001-2TRT da 10a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Carlos Alberto Nunes Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos Advogado:Dr(a). André Vieira Macarini

# PROCESSO: AIRR-762.809/2001-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Rio Ita Ltda. Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas Agravado(s): Moisés Daumas Pinto Advogado:Dr(a). Alexandre Christiano B. Wenceslao

# PROCESSO: AIRR-762.935/2001-8TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Carlito Gomes Gonçalves Júnior Advogada:Dr(a). Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil Agravado(s): Perma Cosméticos Ltda. Advogado:Dr(a). Vicente Ganter de Moraes

# PROCESSO: AIRR-763.817/2001-5TRT da 16a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Ezemar Silva dos Santos Advogado:Dr(a). Claudecir Rego dos Santos Agravado(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR Advogada:Dr(a). Arlinda Maria de Carvalho Silva

#### PROCESSO: AIRR-763,892/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogada:Dr(a). Flávia Maria F. de Mattos Agravado(s): Vilma Machado Cavalcante Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes

# PROCESSO: AIRR-764.207/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 764208/2001-0 Agravante(s): Banco Banestado S.A. Advogado:Dr(a). Antonio Celestino Toneloto Agravado(s): Mauro Lúcio Gouvêia Advogado:Dr(a). Eliton Araújo Carneiro

# PROCESSO: AIRR-764.208/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 764207/2001-6 Agravante(s): Mauro Lúcio Gouvêia Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Dias Xavier Agravado(s): Banco Banestado S.A. Advogado:Dr(a). Antonio Celestino Toneloto

# PROCESSO: AIRR-764.968/2001-5TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): RGM Hotel Ltda. Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca Agravado(s): Cleuza Meire da Silva Advogado:Dr(a). Cláudio Cardoso Maia

# PROCESSO: AIRR-765.005/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Philips do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s): Messias Augustinho Inácio Advogada:Dr(a). Patrícia Helena Leite Grillo

# PROCESSO: AIRR-765.082/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa Agravado(s): Maria José Gomes Ferreira de Abreu Advogado:Dr(a). José Roberto Galli

# PROCESSO: AIRR-765.610/2001-3TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogada:Dr(a). Valéria Maria Murgel Nogueira Agravado(s): Sebastião Soares dos Santos Advogada:Dr(a). Marcia Bertholdo Lasmar Montilha

#### PROCESSO: AIRR-765.616/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): José das Graças Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto

# PROCESSO: AIRR-765.620/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Márcio José da Silva Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Suman Agravado(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.

# PROCESSO: AIRR-765.621/2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Célia Regina Lourenço Siqueira Advogado:Dr(a). Carlos Ely Moreira Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Cláudio Bispo do Nascimento

# PROCESSO: AIRR-765.623/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Luciana Franco Valentim Verago Agravado(s): Marco Antônio Sofioni

#### PROCESSO: AIRR-765.760/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Açucareira Corona S.A. Advogado:Dr(a). Eduardo Flühmann Agravado(s): Ezequiel Soares da Cunha Advogado:Dr(a). Sérgio de Jesus Pássari

### PROCESSO: AIRR-766.087/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto Agravado(s): Vicente de Paula Cândido Advogada:Dr(a). Sueli Garcez de Martino Lins de Franco

**PROCESSO: AIRR-767.050/2001-1TRT da 6a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda. Advogado:Dr(a). Walter Frederico Neukranz Agravado(s): Moisés Ferreira Gomes da Silva Advogado:Dr(a). Reginaldo Alves Silva

PROCESSO: AIRR-767.056/2001-3TRT da 6a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva Agravado(s): Aldenor Araújo de Abreu Júnior Advogado:Dr(a). José Gomes de Melo Filho

# PROCESSO: AIRR-767.068/2001-5TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

# PROCESSO: AIRR-767.706/2001-9TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda. Agravando(s): José Alberto Couto Maciel Agravado(s): José Donizete Oliveira Advogado:Dr(a). Waldomiro Rodrigues de Andrade

# PROCESSO: AIRR-767.709/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Wanderley Luiz Moreira Advogado:Dr(a). Edvaldo Botelho Muniz

# PROCESSO: AIRR-767.838/2001-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Saulo Cezar Matheus Advogado:Dr(a). Cássio Benedicto Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas Advogado:Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior

# PROCESSO: AIRR-767.957/2001-6TRT da 23a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Rivoli Construtora Ltda. Advogado:Dr(a). Mauricio Bearzotti de Souza Agravado(s): Claudemir José Dias Advogado:Dr(a). Almir Lopes de Araújo Júnior

# PROCESSO: AIRR-768.676/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Nilza Ferramola Bosco Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho Agravado(s): Município de Sumaré Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva



# PROCESSO: AIRR-768.873/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Cia. Cipan Veículos e Máquinas Ltda. Advogado:Dr(a). David Silva Júnior Agravado(s): Ademoque Morais Oliveira Advogado:Dr(a). Raul Clímaco dos Santos

**PROCESSO: AIRR-768.982/2001-8TRT da 3a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Washington Alves Furquim Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira Agravado(s): Arcom Comércio Importação Exportação Ltda. Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette

# PROCESSO: AIRR-769.314/2001-7TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda. Advogado:Dr(a). Arnaldo Blaichman Agravado(s): Luiz Carlos Ferraz de Campos Advogada:Dr(a). Cátia C. Bittencourt

# PROCESSO: AIRR-769.844/2001-8TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Carlos Augusto Vieira Xavier Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Agravado(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-769.893/2001-7TRT da 3a. Região** Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Geraldo Pedro da Silva Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto Agravado(s): Cesa Transportes S.A. Advogado:Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva

# PROCESSO: AIRR-769.902/2001-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Adalberto Mariano da Silva Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva Agravado(s): Terracom Transportes, Terraplenagem e Comércio Lt-Advogado:Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo

# PROCESSO: AIRR-770.477/2001-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Agravado(s): José Cosme de Oliveira Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

# PROCESSO: AIRR-771.606/2001-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Hélio de Azevedo Torres Agravado(s): Jorge Luiz Neves Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima

# PROCESSO: AIRR-771.611/2001-9TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Advogado:Dr(a). Fábio Rodrigues Câmara Agravado(s): Nelson de Almeida Advogado:Dr(a). José Neves Ramos

PROCESSO: AIRR-772.566/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto Agravado(s): Altamir Alves dos Santos e Outros Advogada:Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima

# PROCESSO: AIRR-773.845/2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Fábio Silvestre da Silva Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli Agravado(s): Segame's Segurança Patrimonial Ltda.

# PROCESSO: AIRR-773.846/2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): American Tour de Suzano Ltda. Advogado:Dr(a). Wilson Roberto Monteiro Agravado(s): Ronilda Maria de Jesus Advogado: Dr(a). Lucineide Gomes da Silva

# PROCESSO: AIRR-773.972/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Maria do Rosário Andrade Resende e Outro Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s): Paulo de Freitas Chelloy Advogado:Dr(a). Jorge Nery de Oliveira Filho Agravado(s): Lago e Fernandes Engenharia Ltda.

**PROCESSO:** AIRR-774.952/2001-6TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Transportadora Vale do Ouro Ltda. Advogado:Dr(a). Marco Túlio de Matos Agravado(s): Manoel de Oliveira Souza Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima

# PROCESSO: AIRR-775.380/2001-6TRT da 2a. Região

Diário da Justiça - Seção 1

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Relator:Juiza Maria de Assis Calsing (Convocad Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada Agravado(s): João Filho Dias Advogado:Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe

# PROCESSO: AIRR-776.271/2001-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Agravante(s): Empresa Paulista de Taxi Ltda. Advogado:Dr(a). Domingos Tommasi Neto Agravado(s): Adib Jorge Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi

# PROCESSO: AIRR-776.283/2001-8TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Rita Aparecida de Souza Advogado:Dr(a). Andirlei Nascimento Silva

# PROCESSO: AIRR-778.093/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Philips do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Übirajara Wanderley Lins Júnion Agravado(s): Rubens Falandes Advogada:Dr(a). Deise de Andrada Oliveira Palazon

# PROCESSO: AIRR-778.103/2001-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Bertocco Agravado(s): Jefferson Moisés Santos da Silva Advogada:Dr(a). Isabel Sueli Maggi dos Anjos

# PROCESSO: AIRR-778.140/2001-6TRT da 23a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Antonio Henrique Coqueiro Danin

# PROCESSO: AIRR-778.149/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de En-

Advogado:Dr(a). Gilmar da Silva Sobral Moreira Agravado(s): Noé Ferreira Mendes Advogado:Dr(a). Nivaldo Toledo

# PROCESSO: AIRR-778.150/2001-0TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Mediplan Assistencial Ltda. Advogado: Dr(a). Sérgio Vasconcellos Silos Agravado(s): José Rodrigues Gomes Filho Advogado:Dr(a). Jesuel Gomes

# PROCESSO: AIRR-778.152/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A. Advogada:Dr(a). Zilda Sanchez Mayoral de Freitas Agravado(s): Ramon de Oliveira Advogada:Dr(a). Eliane A. Sertório Octaviani

PROCESSO: AIRR-780.483/2001-8TRT da 15a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Agravado(s): Maria Aparecida Horácio de Carvalho Advogado:Dr(a). Emilio Ruiz Martins Júnior

# PROCESSO: AIRR-780.491/2001-5TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Dow Química S.A. Advogado: Dr(a). José Milton de Aquino Miranda Agravado(s): Edson José Santana de Brito Advogada:Dr(a). Fátima Mendonça

# PROCESSO: AIRR-781.129/2001-2TRT da 20a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Santista Têxtil S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe Agravado(s): Aldaci Lopes dos Santos Advogado:Dr(a). João Carlos Oliveira Costa

# PROCESSO: AIRR-781.183/2001-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Maria Amélia Rodrigues Pucci Advogada:Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha

**PROCESSO:** AIRR-781.194/2001-6TRT da 15a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Fischer S.A. - Agropecuária Advogada:Dr(a). Gláucia Cristina Fruchella Agravado(s): João José dos Santos e Outra Advogada:Dr(a). Teresa Cristina Cavicchioli Piva

PROCESSO: AIRR-781.201/2001-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Antonio Benini Advogada:Dr(a). Patrícia Kimie Matsudo Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

# PROCESSO: AIRR-781.645/2001-4TRT da 17a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A. Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): José Costa Oliveira Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli

PROCESSO: AIRR-782.158/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sueli Roth
Advogado:Dr(a). João Francisco Castanon de Mattos
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São
Paulo - SABESP
Advogada:Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos

PROCESSO: AIRR-782.225/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): PHP, Hiper Pack Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Úrsula Pena de Oliveira Pimentel Agravado(s): Paulo de Solvata Batalha Advogado: Dr(a). José Roberto Camelo da Silva

**PROCESSO:** AIRR-782.232/2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Carlos Eduardo Carlucci Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Alves de Lima Júnior Agravado(s): Look Vídeo Produtora Distribuidora Ltda. e Outras Advogado:Dr(a). Jonas G. de Oliveira

Processo: AIRR-782.818/2001-9TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.

Advogado:Dr(a). Marcelo Cunha e Silva Agravado(s): Adilson Rocha Gualberto Advogado:Dr(a). Aloísio Castro dos Santos

Processo: AIRR-783.843/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Josemaria Pimentel de Melo Advogado:Dr(a). Admir José Jimenez

Agravado(s): Carolina Paredes

Processo: AIRR-785.918/2001-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogada:Dr(a). Sueli Aparecida Curioni do Carmo Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Erika Cristina Petereit Trombeli

Advogado:Dr(a). Elson Lemucche Tazawa Processo: AIRR-786.092/2001-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Jane Maria dos Santos Advogado:Dr(a). Elisiana Matos de Oliveira Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-

Advogado:Dr(a). Bruno Mendes Lopes

Processo: AIRR-786.372/2001-2TRT da 11a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMA-

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Maria do Livramento Rosas Costa Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

Processo: AIRR-786.763/2001-3TRT da 23a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT S.A.

Advogado:Dr(a). Lucimar da Silva Santos Dias

Agravado(s): Ubaldo Filho Portela

Agravado(s). Coalud Finlo Fornera Advogado:Dr(a). Eniélson Guimarães Campos Processo: AIRR-787.652/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Bom Preço Bahia S.A.

Advogada:Dr(a). Janaína Alves Menezes Agravado(s): José Neves Bahia Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Processo: AIRR-788.457/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Omar Calixto

Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto Agravado(s): Tuage Transportes Ltda.

Agravado(s). Tadge Halsportes Etda.

Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Santos

Processo: AIRR-788.888/2001-9TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): João de Alcântara Pereira

Advogado:Dr(a). Renato de Moraes Anderson

Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A. Advogada:Dr(a). Andrea Claudia V. de A. Soares Processo: AIRR-788.904/2001-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Tropical Mercantil Ltda. Advogado:Dr(a). Carla Cristina de Paula Gomes Agravado(s): Helena Cristina Santos Queiroz

Advogada:Dr(a). Felícia de Araújo Jorge



ISSN 1415-1588 Processo: AIRR-789.210/2001-1TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Antônio Carlos Santana de Amorim Advogado:Dr(a). José Antônio Alves Agravado(s): Monastec Ltda. Advogado:Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza Processo: AIRR-789.211/2001-5TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Judith de Castro Dias Agravando(s): Judini de Casud Dias Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira Advogado:Dr(a). Désia Souza Santiago Santos Agravado(s): Paulo Renato Costa Processo: AIRR-789.657/2001-7TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda. Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno Agravado(s): Valdir Mateus Andrade Advogada:Dr(a). Gilda Helena de Melo Processo: AIRR-790.614/2001-8TRT da 15a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Valdeir de Freitas Santos Advogado:Dr(a). José Elias Nogueira Alves Agravado(s): Capivara Agropecuária S.A. Advogado:Dr(a). Alessandro Adalberto Reigota Processo: AIRR-791.075/2001-2TRT da 3a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho
Agravado(s): Edília Maria Martins Ramos e Outras Agravado(s): Edina Maria Martins Ranios e Outras Advogado:Dr(a). Robson Carvalho Silva Agravado(s): CAC - Serviços Gerais Ltda Processo: AIRR-791.682/2001-9TRT da 3a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador:Dr(a). Guilherme Estrada Rodrigues Agravado(s): Maria das Graças Lamarca Ennes e Outros Advogado:Dr(a). Abel de Araújo Padilha Neto Processo: AIRR-792.663/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG Gerais - CASEMG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Oldeck Reis Aguiar e Outros
Advogado:Dr(a). Mário Augusto Giannerini
Processo: AIRR-792.781/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ney Ribeiro de Paula
Advogado:Dr(a). Alcindo Luiz Pesse
Agravado(s): Gumaco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior Agravado(s): Gumaco industria e Comercio Ltda. Advogado:Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior Processo: AIRR-792.924/2001-1TRT da 15a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Planalquímica Indústro Ltda. e Outra Advogada:Dr(a). Valéria Villar Arruda Agravado(s): Marcelo Carvalho Lima Agravado(s): Marcelo Carvaino Lima Advogado:Dr(a). José Aparecido Marcussi Processo: AIRR-792.934/2001-6TRT da 20a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR Advogado:Dr(a). Daniel Rêgo Barros Júnior Agravado(s): Genaro Menezes Nascimento Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR-793.065/2001-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Erivelton Fernandes Straub (Espólio de) Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Gomez Advogado:Dr(a). Sergio Augusto Gonez Agravado(s): Graciosa Country Club Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo Processo: AIRR-793.216/2001-2TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Mariluce Santos Candeias Agravante(s): Martiuce Santos Candelas
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Nordeste do Brasil S.A.- CAPEF
Processo: AIRR-793.314/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado Agravado(s): Zenith Geralda Alves Advogado:Dr(a). João Batista Miranda Processo: AIRR-793.921/2001-7TRT da 17a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procurador:Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto Agravado(s): Ana Moronari Silva Advogado:Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Processo: AIRR-794.172/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Maria dos Anjos Nogueira Santos Rocha Advogado:Dr(a). ValdelícioMenêzes

Diário da Justiça - Seção 1 Processo: AIRR-797.096/2001-3TRT da 2a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): União Federal (Extinta LBA) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Benedicta Puliese Moraes e Outros Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan Processo: AIRR-802.626/2001-5TRT da 2a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Nivaldo de Souza Porto Agravado(s): José Antônio dos Santos Advogado:Dr(a). Gilberto Cedano Advogado:Dr(a). Gilberto Cedano Agravado(s): Personal Administração e Serviços Ltda. Processo: AIRR-805.642/2001-9TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Patrícia Maria da Silva Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi Processo: AIRR-805.644/2001-6TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S.A. Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Lopes Agravado(s): Geraldo Magela Tito Advogado:Dr(a). Issa Assad Ajouz Processo: AIRR-805.650/2001-6TRT da 1a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Maria Bernardete Cardoso da Conceição Advogado:Dr(a). Evaldo de Souza Guimarães Agravado(s): C. F. Candol Confecções Advogado:Dr(a). Wanderley Eduardo Santos Processo: AIRR-806.895/2001-0TRT da 3a. Região Processo: AIRR-806.895/2001-01R1 da 3a. Regiao Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Usina Delta S.A. - Açúcar e Álcool Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta Agravado(s): Gilberto Barbosa de Oliveira Agravado(s): Giberto Barlosa de Oliveira Advogado:Dr(a). Alberto do Prado Processo: AIRR-809.901/2001-9TRT da 2a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). André Matucita Agravado(s): Francisco José Barros de Melo Advogada:Dr(a). Cecília Maria Colla Advogada:Dr(a). Cecília Maria Colla
Agravado(s): New Space Serviços e Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Wagner Antônio de Abreu
Agravado(s): Seltime Serviços Empresariais S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Wlademir Correa Rocha
Processo: RR-1.548/2001-050-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Deophagas Argúio Sogras Eilho Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho Advogado:Dr(a). Deophales Aratjo Soaresrinio
Recorrido(s): Daniel Francisco Andrade
Advogado:Dr(a). Jusceline Maria Gontijo
Processo: RR-7.722/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC ação e Qualmate do Insino - 3650 e Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Ana Maria Freitas da Cunha Processo: RR-7.812/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-cação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Paulo Sérgio de Azevedo Chaves Processo: RR-7.831/2002-900-11-00-6TRT da 11a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-cação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Leonardo de Borborema Blasch Recorrido(s): Cleide Cruz do Nascimento Advogada:Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle Processo: RR-14.941/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodo-Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Recorrido(s): Antonio Marcos da Conceição Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Processo: RR-414.122/1998-9TRT da 5a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Fernafela S.A Advogada:Dr(a). Cristiana Figueirêdo Alves Lino de Andrade Recorrido(s): Antonia Francisca do Nascimento Advogada:Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira Processo: RR-414.241/1998-0TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). Rosely Sucena Pastore Recorrido(s): Alfredo Vitalino e Outro Advogada:Dr(a). Dionea Lontra Pinto Processo: RR-424.295/1998-4TRT da 4a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Recorrente(s): União Federal

Advogada:Dr(a). Sandra Weber dos Reis Recorrido(s): Elizabeth Esperança Xavier Advogado:Dr(a). Fernando Largura

Processo: RR-425.048/1998-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Jose de Souza Neto Advogado:Dr(a). Alberto Mingardi Filho Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Advogado:Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva Processo: RR-425.860/1998-1TRT da 4a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada:Dr(a). Maria Inêz Panizzon Recorrido(s): Joel Ferreira de Felippe Advogado:Dr(a). Renato Kliemann Paese Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas Processo: RR-435.477/1998-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A. Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé Advogado:Dr(a). Assad Luiz Tiolnie Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi Recorrido(s): Maria Tereza Vilela Puia Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: RR-439.012/1998-5TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda. Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira Recorrido(s): Marcos César Gomes Ferreira Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim Processo: RR-443.841/1998-8TRT da 9a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Associação dos Lojistas da Avenida Center Marin-Advogado:Dr(a). Iolando Munhoz Júnior Recorrido(s): Márcia Regina Assumpção Advogado:Dr(a). Marcos Roberto Gomes da Silva Processo: RR-446.139/1998-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Grafitel Comercial e Industrial Ltda. Advogado:Dr(a). Pedro Marini Neto Recorrido(s): Antônio Feliciano Pereira Advogado:Dr(a). Elvis Cleber Narcizo Processo: RR-446.779/1998-4TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Sanches Peres Recorrido(s): Oberdan Freitas Santos Advogado:Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos Processo: RR-450.067/1998-3TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Walter Gonçalves Cunha Advogada:Dr(a). Helena Sá Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Processo: RR-451.534/1998-2TRT da 2a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrati-Advogado:Dr(a). Arnor Serafim Júnior Recorrido(s): Cláudio Soares de Almeida Advogado:Dr(a). Geraldo Moreira Lopes Processo: RR-454.176/1998-5TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado:Dr(a). Nestor Pereira Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Costa Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado Processo: RR-457.603/1998-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Sérgio Luiz Rodovalho Nouges Advogado:Dr(a). Celestino Carlos Pereira Recorrido(s): Osvaldo do Nascimento Advogado:Dr(a). José Augusto Marcondes de Moura Processo: RR-460.804/1998-6TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Placas do Paraná S.A Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho Recorrido(s): Sodário Domingues dos Santos Advogada:Dr(a). Soraia Polonio Vince Processo: RR-462.767/1998-1TRT da 9a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado:Dr(a). João Marmo Martins Recorrido(s): Maria das Graças Custódio Duarte Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez Processo: RR-462.791/1998-3TRT da 18a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC Advogado:Dr(a). Delbert Jubé Nickerson Recorrido(s): Valdevir Rodrigues Pinheiro Advogado:Dr(a). Wilian Fraga Guimarães Processo: RR-463.088/1998-2TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): José Carlos Henriques Advogada:Dr(a). Eliana Covizzi Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Wilson Paulo de Souza Advogado:Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo



Diário da Justiça - Seção 1 Processo: RR-463.154/1998-0TRT da 5a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Processo: RR-493.327/1998-0TRT da 2a. Região Processo: RR-529.545/1999-5TRT da 3a. Região Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Construtora OAS Ltda. Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Advogada:Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos Recorrente(s): Eduardo Antônio Mangabeira Advogado:Dr(a). Ailton Daltro Martins Recorrido(s): José Maria Ramos da Rocha Advogado:Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira Processo: RR-494.172/1998-0TRT da 3a. Região Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos Processo: RR-463.481/1998-9TRT da 4a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Carlton Plaza Ltda. - Palace Hotel Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS Advogado:Dr(a). José Carlos Guizolfi Espig Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida Recorrido(s): Darcio Camillo Advogado:Dr(a). Maria Leda França da Costa Processo: RR-494.313/1998-7TRT da 3a. Região Advogado:Dr(a). José Carlos Guizolfi Espig Procurador:Dr(a). Walter do CarmoBaletta Recorrido(s): Terezinha de Brito e Outros Advogado:Dr(a). Jorge Orengo Corrêa Processo: RR-463.964/1998-8TRT da 12a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Rosana Saiber Vicente Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin Processo: RR-463.976/1998-0TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogada:Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado Recorrido(s): Ricardo Ávila de Almeida Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga Processo: RR-496.973/1998-0TRT da 6a. Região Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDE-Processo: RR-463.976/1998-0TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Advogado:Dr(a). José Flávio de Lucena Recorrente(s): Financiadora Mesola S.A. - Credito, Fi Investimento Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho Recorrido(s): Aloisio Aparecido Piai Advogado:Dr(a). Leonaldo Silva Processo: RR-464.351/1998-6TRT da 2a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrido(s): Cláudio Nunes Amazonas Paixão Advogada:Dr(a). Anna Gabriela Pinto Fornellos Processo: RR-499.678/1998-0TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Elem Chagas Viana Bonifácio Advogado:Dr(a). Luiz Almeida Carlos de Faria Processo: RR-502.987/1998-6TRT da 1a. Região Recorrente(s): Lourival Joaquim de Sousa Advogado:Dr(a). Elso Henriques Recorrido(s): Moraes Dantas Engenharia e Construções Ltda. Advogada:Dr(a). Lêda Regina Gonçalves Corrêa Processo: RR-467.062/1998-7TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro Advogado:Dr(a). Guilherme Pessanha Mary Recorrido(s): Luciano Raphael Neto e Outro Advogado:Dr(a). Antônio José M. Barbosa da Silva Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogado:Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda Recorrido(s): Elias Mendes dos Reis Advogado:Dr(a). António José M. Barbosa da Silva Processo: RR-503.910/1998-5TRT da 12a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Egon Modro Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten Advogado:Dr(a). Roberto Rafaeli da Cruz Processo: RR-503.911/1998-9TRT da 12a. Região Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: RR-470.275/1998-6TRT da 4a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP Procurador:Dr(a). Daniel Honorich Scheneider Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Procurador:Dr(a). Lourenço Andrade Recorrido(s): Maria Ivete Vargas e Outros Recorrente(s): Companhia Têxtil Karsten Advogado:Dr(a). Roberto Rafaeli da Cruz Recorrido(s): Mário Nass Advogado:Dr(a). Odone Engers Processo: RR-473.704/1998-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco Processo: RR-507.949/1998-7TRT da 18a. Região Recorrente(s): Osmar Brayner Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Adenir Valentim Cruz Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado:Dr(a). Péricles Dala Déa Honorato Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): Maria Aparecida Moreno de Morais Processo: RR-474.377/1998-4TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Advogado:Dr(a). Antônio Alves Ferreira Processo: RR-510.062/1998-4TRT da 12a. Região Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): Verdi Gomes de Pádua Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca Recorrente(s): Banco do Brasil S. A Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Milton José Silveira Advogado:Dr(a). Ivo Dalcanale Processo: RR-475.656/1998-4TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Meridional S.A. Processo: RR-514.033/1998-0TRT da 9a. Região Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Ferreira de Almeida Monteiro
Advogado:Dr(a). Marco Antonio de Vasconcellos Reis
Processo: RR-479.772/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Benícia Marques da Cruz Rodrigues
Advocado Dr(c). Isia Maria Beneza da Rocado Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento nvestmento
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): Maria Regina de Noronha Iankauskas
Advogada:Dr(a). Juliene Perozin Garofani
Processo: RR-514.091/1998-0TRT da 4a. Região Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende Recorrido(s): União Federal Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrido(s): Unido Federal Advogado:Dr(a). Rogério B. Teixeira Fernandes Processo: RR-483.360/1998-5TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogada:Dr(a). Aline Hauser Recorrido(s): Valdir Alegre Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Beirão Advogada:Dr(a). Editoriges Mendes de Brito Recorrido(s): Gisele Lazara Zaizek Nascimento Advogado:Dr(a). Fábio Margarido Alberici Processo: RR-514.785/1998-8TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte -Processo: RR-483.392/1998-6TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros (Guilherme Scatena Procurador:Dr(a). Maurício de Medeiros Melo Recorrido(s): Maria Dulcinéa de Lima Azevedo e Outros Advogado:Dr(a). Alexandre José Cassol Processo: RR-515.500/1998-9TRT da 15a. Região Agropecuária Ltda.)
Advogado:Dr(a). Éder Pucci
Recorrido(s): Marcelo Vieira da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Walter Frujuelle
Processo: RR-483.853/1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Duraflora S.A. Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani Recorrido(s): José Aurino dos Santos Recorrente(s): Coinbra-Frutepsp S.A. Advogada:Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela Recorrido(s): José Luís dos Santos Recorndo(s): Jose Admito dos Santos Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Paulino Processo: RR-529.160/1999-4TRT da 15a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Lígia Maria Yamashita Recorrido(s). Jose Luis dos Sanios Advogada:Dr(a). Suely de Fátima Casseb Processo: RR-484.204/1998-3TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Advogado:Dr(a). Renato Russo Advogado:Dr(a). Remaio Russo Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.

Advogada:Dr(a). Marlise Fanganiello Damia

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s): Vicente Nunes Neto Advogado:Dr(a). Manoel Cipriano de Oliveira Processo: RR-531.210/1999-3TRT da 8a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 531209/1999-1 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA Advogado:Dr(a). Nilton Correia Recorrido(s): João Olinto Tourinho de Melo e Silva e Outros Advogado:Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro Processo: RR-531.978/1999-8TRT da 20a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 531977/1999-4 Recorrente(s): João Alves de Oliveira Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE Advogado:Dr(a). José Naruleno Ramos Advogado: Dr(a). Jose Naturello Ralilos Processo: RR-532.397/1999-7TRT da 17a. Região Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Advogado: Dr(a). Carlos Magno Gonzaga Cardoso Recorrido(s): José Antonio dos Santos Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha Processo: RR-539.725/1999-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais Advogado:Dr(a). Márcio Recco Recorrido(s): Rubens Felice e Outro Advogado:Dr(a). Giorgio Longano Processo: RR-539.848/1999-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo Recorrido(s): Luiza Della Colleta Pereira Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck Processo: RR-540.904/1999-2TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Mourão Recorrente(s): Hélio Batista Costa Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Advogado:Dr(a). Os Mesmos Processo: RR-541.293/1999-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Irmãos Petroll & Companhia Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Ademir Echamende Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Lauxen Processo: RR-541.904/1999-9TRT da 9a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 541903/1999-5
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Teresa Bota Guerreiro Recorrido(s): Soraya Cardoso Bergler Ribas Advogado:Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli Processo: RR-541.921/1999-7TRT da 9a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Estela Mari Canestraro Grillon Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes Processo: RR-546.366/1999-2TRT da 18a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Josias Silva de Melo Advogado:Dr(a). Antônio Alves Ferreira Processo: RR-548.717/1999-8TRT da 12a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Salomé Menegali Recorrido(s): Cláudio Oswaldo Wolf Advogado: Dr(a). Oscar José Hildebrand Processo: RR-549.648/1999-6TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto Recorrido(s): Waldir da Conceição Advogado:Dr(a). Dilson Vanzelli Processo: RR-550.371/1999-8TRT da 14a. Região Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A. Advogada:Dr(a). Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva Recorrido(s): Valerian Souza de Moura Advogado: Dr(a). Antônio Maia Magalhães

#### ISSN 1415-1588

Processo: RR-559.658/1999-8TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Município de Porto Alegre Advogado:Dr(a). Eduardo Mariotti Recorrido(s): Geni Bitencout Damasio Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis Processo: RR-560.897/1999-3TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Marcelo de Almeida Abreu Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos Processo: RR-563.110/1999-2TRT da 4a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Meridional S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Maria Berenice Brandli Pereira Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: RR-569.163/1999-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Prestar - Prestação de Serviços Ltda. Advogado:Dr(a). Manoel Mendes de Freitas Recorrido(s): Eduardo Zacarias do Nascimento Advogado:Dr(a). Gustavo Fernandes Pereira Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE Advogada:Dr(a). Jussara Vieira da Silva Lemos Processo: RR-569.623/1999-3TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 569622/1999-0 Recorrente(s): Victor Azarias da Silva Advogado:Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado:Dr(a). José Ricardo Haddad Processo: RR-570.414/1999-1TRT da 14a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Valmir dos Santos Advogado:Dr(a). José Jovino de Carvalho Advogado:Dr(a). Narciso Camilo de Andrade Processo: RR-570.717/1999-9TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Vicunha S.A. Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior Recorrido(s): Edivaldo Dourado dos Santos Advogado:Dr(a). José Espedito de Souza Processo: RR-573.007/1999-5TRT da 4a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Andreas Stihl Moto - Serras Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Veronildo Ferreira França Advogado:Dr(a). Elton Bonfada Processo: RR-574.129/1999-3TRT da 3a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Osmira Fernandes de Barros Advogada:Dr(a). Genoveva Martins de Moraes Recorrido(s): Makro Atacadista S.A. Advogado:Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado Processo: RR-576.684/1999-2TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Francisco Batista da Silva Recorrente(s): Francisco Batista da Silva Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas Advogada:Dr(a). Tania Maria Gianini Valery Processo: RR-577.254/1999-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra Recorrido(s): Irecê Salgado Gomes Advogado:Dr(a). Miguel Saraiva de Souza Recorrido(s): Município de Saquarema Advogado:Dr(a). Cláudia Rodrigues Duarte Siqueira Processo: RR-578.329/1999-0TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo Ricardo Grünwald Recorrido(s): Ana Lúcia Moreno Advogada:Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva Processo: RR-578.377/1999-5TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Alexandre Martins Maurício Recorrido(s): Wilson Ferreira Lima Advogado:Dr(a). Belmiro Matias de Oliveira Processo: RR-578.656/1999-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administra-Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Gutemberg Reinaldo de Moura Advogada:Dr(a). Cynthia Gateno

Processo: RR-580.029/1999-0TRT da 5a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Andréa Cláudia Nascimento Moura Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos Processo: RR-584.905/1999-0TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETRO-CEEE Recorrido(s): Nelson da Rosa Advogada:Dr(a). Vilma Ribeiro Processo: RR-588.219/1999-7TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS Procurador:Dr(a). Irineu Claudio Gehrke Recorrido(s): Jorge Luis Cardoso Machado Advogada:Dr(a). Josiane Andrea Koelzer Eskenazi Processo: RR-589.293/1999-8TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): José Carlos dos Santos Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A. Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Ivanildo Francisco da Souza Advogado:Dr(a). Eduardo Jorge Griz Processo: RR-590.847/1999-2TRT da 2a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Maria Helena V. Antuori Recorrido(s): Aristides Domingos do Amaral Advogada:Dr(a). Vivian Miragaia Martins de Macedo Processo: RR-590.853/1999-2TRT da 2a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procuradora:Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart Recorrido(s): Rogério de Mattos Cabral Advogado:Dr(a). Daniel Martinho Neto Processo: RR-591.808/1999-4TRT da 15a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Neiva da Conceição Franco de Almeida Advogada:Dr(a). Dalva Mendes Caruso
Recorrido(s): AgropecuáriaSão Bernardo Ltda.
Advogada:Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
Processo: RR-596.006/1999-5TRT da 21a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte Procurador:Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior Recorrido(s): Francisco Canindé dos Santos e Outros Advogado:Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa Processo: RR-596.434/1999-3TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Monroe Auto Peças S.A. Advogado:Dr(a). José Marcos Delafina de Oliveira Recorrido(s): Edilson Teixeira de Araújo Advogado:Dr(a). Eddy Gomes Processo: RR-603.420/1999-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Município de Santos Procuradora:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi Recorrido(s): Tânia Cristina Lourenço Ruiz Soares Advogada:Dr(a). Carla Costa da Silva Mazzeo Processo: RR-605.221/1999-3TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Izac Profeta de Oliveira Advogado:Dr(a). José Freitas Navegantes Neto Processo: RR-607.183/1999-5TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda. Advogada:Dr(a). Liziane A. de Carvalho Recorrido(s): Jocimal Antônio de Oliveira Advogado:Dr(a). Olindo de Oliveira Processo: RR-607.231/1999-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): Tereza Clemente Advogada:Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi Processo: RR-610.934/1999-2TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CE-Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s): João Antônio Ferreira Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR-612.533/1999-0TRT da 15a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Cláudia Vieira Hallgren Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Muller de Camargo Processo: RR-614.741/1999-0TRT da 2a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 614740/1999-7 Recorrente(s): Antônio Carlos das Flores Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Processo: RR-615.099/1999-0TRT da 24a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Dácio Duarte Cristaldo e Outros Advogada:Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa Recorrido(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. -Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: RR-616.991/1999-7TRT da 10a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais nalizada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado:Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido(s): João Batista de Moraes
Advogado:Dr(a). João Porfírio Filho
Processo: RR-619.655/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Antônio Manoel dos Santos Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli Advogado: Dr(a). Enzo Sciannein Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda. Processo: RR-619.862/2000-8TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): RIOTUR - Empresade Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogada:Dr(a). Elizabete Siqueira de Frias Advogada:Dr(a). Enzacte Squela de Frias Recorrido(s): José Carlos Santos da Silva Advogada:Dr(a). Sílvia Batalha Mendes Processo: RR-620.833/2000-8TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Valentin Frezze Filho Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Recorrido(s): BSE Transporte Expresso Ltda Advogado:Dr(a). Acir Vespoli Leite Processo: RR-621.207/2000-2TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Edson Lora Advogada:Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi Recorrido(s): Castro Alves, Engenharia, Construção e Comércio Advogado:Dr(a). João Luiz Porta Processo: RR-631.391/2000-4TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda. Advogado:Dr(a). Marco Antonio Nascimento da Silva Advogado: Dr(a). Materio Antonio Nasciniento da Recorrido(s): Raimundo Nonato Paiva Advogado: Dr(a). Roberto Vandoni Processo: RR-632.442/2000-7TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Geraldo Mariano de Oliveira Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Processo: RR-637.610/2000-9TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP Advogada:Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar Recorrido(s): Dulcinea da Silva Advogado:Dr(a). Jéferson Barbosa Lopes Processo: RR-640.433/2000-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Rhodia Ster Fipack S.A. Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida Recorrido(s): Erickson Alves Ferreira Advogado:Dr(a). Lia Beatriz Vellinho Silveira Processo: RR-641.012/2000-2TRT da 7a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Antônio Matias de Morais Advogado:Dr(a). Ricardo Lemos Esteves Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: RR-642.985/2000-0TRT da 17a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procuradora:Dr(a). Anita Cardoso da Silva Procuradora:Dr(a). Anita Cardoso da Silva Recorrente(s): Município de Vila Velha Procurador:Dr(a). José Inácio Boaventura Borges Recorrido(s): Sandra Regina Scalzer Advogada:Dr(a). Claudia Maria Scalzer Processo: RR-644.710/2000-2TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A. Advogado:Dr(a). Fábio Bueno de Aguiar Recorrido(s): Antônio Marcos Barão e Outros Advogado:Dr(a). Eddy Gomes



Processo: RR-644.711/2000-6TRT da 15a. Região Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A. Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

Recorrido(s): Marcos Roberto da Silva

Advogado:Dr(a). Agnello da Silva Alcântara Júnior Processo: RR-647.131/2000-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Recorrido(s): Ariocilda Nunes Machado Advogada:Dr(a). Vera Conceição Pacheco

Recorrido(s): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda. Recorrido(s): Tapajós Serviços Especializados S/C Ltda Processo: RR-650.139/2000-3TRT da 9a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Lt-

Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado Recorrido(s): Ademir Gomes Pereira Advogado:Dr(a). Lelio Shirahishi Tomanaga Processo: RR-650.745/2000-6TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s): Alexandre Carvalho Melchior Advogado:Dr(a). Frederico Borghi Neto Processo: RR-657.547/2000-7TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Getúlio Cerqueira de Oliveira Advogado:Dr(a). Jairo Andrade de Miranda Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado:Dr(a). Eduardo Eduz Safe Cartierio Processo: RR-657.796/2000-7TRT da 17a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A. Advogado:Dr(a). Odair Nossa Sant'Ana

Recorrido(s): Lídia Maria Rosa da Silva Advogada:Dr(a). Sonia Maria Rabello Doxsey Processo: RR-660.050/2000-1TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Fidélis do Amaral Alves Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Processo: RR-664.499/2000-0TRT da 7a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Estado do Ceará

Procuradora:Dr(a). Inês Silvia de Sá Leitão Ramos

Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará - Sen-

Advogada:Dr(a). Marília Cruz Monteiro Processo: RR-664.570/2000-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Elson Santos de Almeida

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Recorrido(s): Banco GNPP S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Deborah Maria Prates Barbosa Processo: RR-664.573/2000-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva Recorrido(s): Maria Sueli Ricca Couto Advogado:Dr(a). Marcello Lima Processo: RR-664.762/2000-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco Fibra S.A.

Advogada:Dr(a). Adriana da Veiga Ladeira Recorrido(s): Wesley Sena Lima

Advogado:Dr(a). Renato Senna de Abreu e Silva Processo: RR-666.342/2000-9TRT da 21a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Edmilson Martins de Moura Advogada:Dr(a). Cristina Daltro Santos Menezes Processo: RR-666.344/2000-6TRT da 21a. Região Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar Recorrido(s): Aderson Eloy de Almeida Neto Advogado:Dr(a). Marco Emerenciano

Processo: RR-666.345/2000-0TRT da 21a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar Recorrido(s): Joaquim Paulino de Lima Advogada:Dr(a). Luciana Lopes da Silva Processo: RR-666.794/2000-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s): Marcelo José Casaroto

Advogada:Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

Processo: RR-669.226/2000-8TRT da 6a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Manoel Felipe de Oliveira Advogado:Dr(a). Maviael Melo de Andrade

Recorrente(s): Abril S.A. Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior

Diário da Justiça - Seção 1

Advogado:Dr(a). Edmisión Boaviagem Albuquerque Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-676.103/2000-0TRT da 12a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli

Recorrido(s): Clarice Terezinha D. Provesi Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-676.104/2000-4TRT da 12a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Hilário Ferreira

Recorrido(s): Hilaito Nazareno Degering Processo: RR-684.501/2000-0TRT da 7a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Pedro Ubirajara Garcia Advogado:Dr(a). Cláudia Régia Amazonas Processo: RR-684.652/2000-1TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói

Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza Recorrido(s): Padaria Santa Catarina Ltda. Advogado:Dr(a). Erli Augusto de Moura Processo: RR-689.190/2000-7TRT da 14a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Porto Seguro Construtores Consorciados Advogado:Dr(a). Leri Antônio Souza e Silva

Recorrido(s): Adalmir Rosa da Gama

Advogado:Dr(a). Alan Kardec dos Santos Lima Processo: RR-705.072/2000-4TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Mystique Comercial Ltda

Recorrente(s): Mystique Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcela Denise Cavalcante
Recorrido(s): Cristina Alves Teixeira
Advogada:Dr(a). Luciana Regina Eugênio
Processo: RR-714.393/2000-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Rosane Helena Hodecker

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-722.281/2001-9TRT da 6a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Rangel Batista Xavier Advogado:Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE

Advogado:Dr(a). Aníbal Accioly Júnior Processo: RR-722.282/2001-2TRT da 6a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.

Advogado:Dr(a). José Antônio Alves de Melo Recorrido(s): Severino Albany Ferreira da Silva Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Souza Processo: RR-722.989/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-

Advogado:Dr(a). Sérgio Santos Silva Recorrido(s): Sérgio Francisco Nascimento Advogado:Dr(a). Paulo A. Vilaboim Processo: RR-726.063/2001-1TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Terezinha Alves de Lima Furtado Advogada:Dr(a). Lucia Marilda de A. S. Comelli Recorrido(s): Indústrias Anhembi S.A.

Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João Processo: RR-729.180/2001-4TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Wilson Dellani

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen

Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-729.195/2001-7TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Nadir Zemke de Andrade

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen

Advogado:Di(a). Anoure Longen Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-729.198/2001-8TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrente(s): Rosani Lenice Arend Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-737.512/2001-6TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil Advogada:Dr(a). Silvia Cristina Elias

Recorrido(s): Hilda Amaro de Campos Advogado:Dr(a). Eduardo Márcio Campos Furtado Processo: RR-741.709/2001-7TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Geraldino Lourenço de Brito Advogado:Dr(a). Sérgio Fernando Pereira Processo: RR-746.663/2001-9TRT da 11a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Pe-

Advogado:Dr(a). José Higino de Sousa Netto Recorrido(s): Manoel Rodrigues da Mota Recorrido(s): Mainoei Rodrigues da Mota Advogado:Dr(a). Expedito Bezerra Mourão Processo: RR-746.666/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): João Inácio Barbosa

Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira Processo: RR-751.705/2001-0TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): José Moreira Dias Advogado:Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo

Processo: RR-754.489/2001-3TRT da 12a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Falaster Recorrido(s): Rosane Bormanieri

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-754.507/2001-5TRT da 12a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Falaster

Recorrido(s): Tânia Regina de Moura Perger Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-754.508/2001-9TRT da 12a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Falaster

Recorrido(s): Cintia de Mello Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-754.509/2001-2TRT da 12a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Falaster Recorrido(s): Leonice Junckes

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-754.704/2001-5TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida

Recorrido(s): Antônio Euzébio Vítor Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-757.666/2001-3TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Mauro Falaster

Recorrido(s): Mercy Milbratz

Recorrido(s): Mercy Mindralz Advogada:Dr(a). Jussara Gomes da Rocha Processo: RR-757.667/2001-7TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Mauro Falaster

Recorrido(s): João Batista Müller Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR-788.169/2001-5TRT da 11a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis

Recorrido(s): Pedro Lima de Souza Advogado: Dr(a). Fernando Almeida dos Santos

Processo: RR-792.632/2001-2TRT da 2a. Região Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodo-

Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Recorrido(s): Marcos Antônio Cândido da Silva Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti Processo: RR-799.007/2001-9TRT da 11a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Barbosa

Advogada:Dr(a). Lúcia Andrea Valle de Souza

#### ISSN 1415-1588

Processo: RR-804.444/2001-9TRT da 16a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Advogado:Dr(a). Aglailton Patrício de Andrade Recorrido(s): Clóvis Paulo Ferreira Filho e Outros Advogado:Dr(a). Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves Processo: RR-810.768/2001-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado) Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A.

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira Recorrido(s): Maria Ferreira da Silva Advogado:Dr(a). Salvador Rosa de Carvalho

Processo: AIRR e RR-770.918/2001-4TRT da 12a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) e Recorrido(s): Waldemiro Berka Júnior Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr(a). Cláudio Márcio Zimmermann Processo: AG-RR-499.041/1998-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Agravado(s): Joana Yoshie Wakai

Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Souza Rezende Processo: AG-RR-510.245/1998-7TRT da 1a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Renato Ferreira Bello Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Processo: AG-RR-520.899/1998-4TRT da 17a. Região

Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SE-

Advogado:Dr(a). José William de Freitas Coutinho

Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo -SENALBA

Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira Processo: AG-RR-526.529/1999-1TRT da 4a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Município de Porto Alegre Advogado:Dr(a). Rogério Scotti do Canto Advogado:Dr(a). Luis Maximiliano Leal Telesca Mota

Advogado:Dr(a). Luis Maximinano Lear Telesca Maximinano Agravado(s): Neusa Dutra
Advogada:Dr(a). Márcia Muratore
Processo: AG-RR-540.496/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Manoel Raposo da Costa

Advogado:Dr(a). Juarez Soares Orban Advogada:Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo

Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Procurador:Dr(a). Hamilton Barata Neto

Processo: AG-RR-549.110/1999-6TRT da 9a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Eloi Berno Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos -

Advogado:Dr(a). Gilberto Giglio Vianna Processo: AG-RR-558.062/1999-1TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Vilson Westpahl

Agravante(s): Vilson Westpahl
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marcelo Vinícius Merico
Processo: AG-AIRR-691.015/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Gorenstein

Advogada:Dr(a). Carla Gorenstein Agravado(s): José Antônio Rodrigues

Agravado(s). Jose Antonio Rodrigues Advogada:Dr(a). Maria Conceição Santos Sampaio Processo: AG-AIRR-717.969/2000-4TRT da 17a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER Advogado:Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber

Processo: AG-AIRR-736.680/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais -

Advogada:Dr(a). Mirtes da Piedade Moreira Agravado(s): Ronaldo Francisco da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Djalma Alves de Matos Júnior

Agravado(s): Viana Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Campos
Processo: AG-AIRR-744.467/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A.

Advogado:Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares Agravado(s): João Batista Araújo Lima Advogada:Dr(a). Antônia Josanice França de Oliveira

Processo: AG-AIRR-748.358/2001-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado) Agravante(s): Kaeme Puratos Industrial de Alimentos Ltda. Advogado:Dr(a). Guilherme Florindo Figueiredo Agravado(s): Janeth Pereira Advogado:Dr(a). Lázaro de Campos Júnior Processo: AG-AIRR-759.399/2001-4TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa Agravado(s): Francisco Miguel Neto Advogado:Dr(a). Gustavo Sathler de Souza Processo: A-RR-464.714/1998-0TRT da 17a. Região Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Diário da Justiça - Seção 1

Processo: A-RR-464.714/1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Enilza Araújo Moreira e Outros
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Agravado(s): Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do
Espírito Santo - ICAES
Advogada:Dr(a). Cláudia de Oliveira Camponez
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na
sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

#### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-352.714/97.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADOS** :DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NIL-

TON CORREIA

: ADRIANO BESSA FERREIRA RECORRIDO

ADVOGADA :DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

#### DESPACHO

Considerando o interesse dos agravantes, BASA e CAPAF, no sentido de que o agravo de instrumento interposto ao despacho, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, fosse formado nos autos principais, concedi ao agravado, Adriano Bessa Ferreira, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse na formação da carta de sentença.

Tendo em vista que o Agravado requereu a extração por intermédio de petição protocolizada fora do qüinqüídio que lhe foi concedido, **indefiro** o requerimento e **determino** à Subsecretaria de Recursos que dê regular prosseguimento ao feito.

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR-377.855/97.9 TRT - 10<sup>a</sup> REGIÃO

RECORRENTE: BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR RECORRIDA :CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ NEVES MENDES

#### **DESPACHO**

Por intermédio da petição de fls.179, Centelha Elétrica Comercial Limitada vem aos autos requerer que se proceda à retificação, na capa e nas contra-razões ao recurso extraordinário, da denominação da Requerente, substituindo-se o nome ali contido "Elétrica

Nuclear Limitada" para "Centelha Elétrica Limitada".

O requerimento formulado pela parte não apresenta pertinência. Em primeiro lugar, porque, contrariamente ao que sustenta, seu nome se encontra autuado em conformidade com o documento de fls. 24/24y, referente ao contrato social da empresa, cuja denominação é "Centelha Elétrica Comercial Limitada". Em segundo lugar, o fato de encontrar-se a empresa erroneamente nominada nas contra-razões ao recurso extraordinário apresentadas por ela mesma não as invalida. Exposto isso, indefiro o requerimento.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-AR-384.382/97.2 TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

:DR.ª MAYRIS ROSA DE BARCHINI LEÓN ADVOGADA :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-RECORRIDO

BELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO

ANDRÉ/SP :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, por intermédio da petição de fls. 598/600, vem aos autos requerer a republicação do despacho de fls. 595/596, a fim de que nele conste o nome dos autores, bem como de sua procuradora, do pedido de extinção da ação rescisória formulado às fls. 563/585. O requerimento do Sindicato encontra-se fundado no receio de que se reconheça a nulidade do despacho ante a caracterização do cerceio do direito de defesa, tendo em vista que o requerimento foi formulado por intervenientes e sua advogada, e não pelo Não há risco algum de que se reconheça vício gerador de nulidade do despacho de fls. 595/596, em face da ocorrência de cerceio do direito de defesa, na medida em que foi publicado na imprensa oficial no dia 21/6/2002, nele constando, de forma clara, a informação de que o pedido, na oportunidade analisado, fora formulado por Líria Ayako Yonesghige Moreno e Outros.

Indefiro o requerimento.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AG-RR-477.465/98.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

:DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE ADVOGADO

CASTRO

:RUI SILVA MOREIRA E OUTROS RECORRIDOS

:DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

#### DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e as Reclamantes Terezinha de Araújo Moreira (petições de fls. 392 e 393) e Maria Neli de Morais Brito (petição de fl. 394) vêm aos autos requerer a extinção do feito, em virtude da existência de acordo pactuado entre as partes.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção de processo, em face da referida celebração de acordo, integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto agravo de instrumento à decisão pela qual não se admitiu o recurso extraordinário, rumento a decisao peta qual não se admituto recurso extraordinario, concedo-lhe, em nome dos princípios do contraditório e da ampladefesa, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petições de fls. 392 a 394 constantes dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-530.427/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : ADIMAR LEONEL SOUTO

:DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E HUM-ADVOGADOS

BERTO MARCIAL FONSECA

## DESPACHO

Por intermédio do Officio TRT-222/2002, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por seu Vice-Presidente, noticiou a formalização de acordo havida entre o Banco Bamerindus do Brasil

S.A. (em liquidação extrajudicial) e Adimar Leonel Souto.

Por haver o Banco interposto recurso extraordinário, concedi-lhe o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que se pronunciasse a

respeito do seu interesse em dar, ou não, prosseguimento ao feito. O Recorrente, mediante a petição de fls. 456/457, não só se manifestou a respeito da ausência de interesse em dar continuidade ao exame do recurso extraordinário, com também requereu que, diante desse fato, fosse determinado o estorno da quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) referente ao depósito recursal realizado quando da interposição do recurso extraordinário.

Considerando a manifestação expressa do Recorrente em desistir do recurso extraordinário, **registro** a ocorrência de acordo, **defiro** o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal (Guia de Recolhimento - fl. 440) e **determino** a imediata baixa dos autos à origem, a fim de que, tomadas as pro-vidências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-531.652/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

:DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA

RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SAN-TANA CALDAS :HEITOR JOSÉ REOLON RECORRIDO

ADVOGADOS

ADVOGADO :DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Por intermédio da Petição n.º 60.546/2002-4, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) vem aos autos requerer, mediante a expedição de alvará ou de liberação de guias, o levantamento dos valores recolhidos a título de depósito recursal, no importe de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que foi efetuado quando da interposição do recurso



O fator a ser considerado para se concluir pela pertinência do requerimento diz respeito à disponibilidade do depósito quando da interposição do recurso extraordinário, na medida em que, conforme se é possível constatar às fls. 134, 196 e 212 destes autos, o juízo já

Assim, diante dos termos do artigo 899 da CLT, da Lei nº 8.542/92 e das Instruções Normativas nºs 03 e 15 do TST, mediante os quais se deixa claro que o depósito recursal tem a finalidade exclusiva de garantir o juízo, **defiro** o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal realizado pela parte quando da interposição do recurso extraordinário (Guia de Reco-

> À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasflia, 26 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AG-E-AIRR-618.658/99.0 TRT - 10° RE-

RECORRENTE : JIN THYE CHIANG

ADVOGADO :DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

RECORRIDO :EDSON FERREIRA ADVOGADO

:DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

#### DESPACHO

Jin Thye Chiang, inconformado com a denegatória de seguimento do recurso extraordinário, vem aos autos requerer que seja reconsiderado o despacho de fl. 105, pautando-se no argumento de ser desnecessária a indicação dos artigos e incisos tidos por vulnerados. Independentemente de encontrar-se desfundamentado o re-

curso extraordinário, deve ser observado que outro óbice também foi utilizado para se lhe negar seguimento, respeitante ao fato de a matéria debatida na decisão impugnada encontrar-se adstrita à legislação infraconstitucional.

De outro lado, o remédio previsto na legislação processual pátria a ser utilizado com vistas a impugnar-se o despacho denegatório do extraordinário é o agravo de instrumento de que trata o artigo 544 do Código de Processo Civil.

Exposto isso, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-682.289/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTI-

ADVOGADA :DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO :CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHER-

MANN

:DR.<sup>A</sup> MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS ADVOGADA

**DESPACHO**Nos autos, noticia-se que HSBC Bank Brasil S.A. - **BANCO** MÚLTIPLO e Carlos Fernando Pacheco Weihermann formalizaram acordo.

Atendendo ao Ofício TRT-165/2002, expedido pelo Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, Ex. mo Sr. Lauremi Camaroski, e à solicitação constante da Petição nº 72.402/2002-0 (fls. 147/148), subscrita pela Ex. ma Sr.ª Lisete Valsecchi Fávaro, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, concernente à devolução dos autos, registro a ocorrência e determino a sua baixa à origem ante a manifesta ausência de interesse do Banco no tocante à apreciação do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que providencie a juntada de cópia deste despacho ao Processo nº AIRE-01.189-2002-000-99-00-8, cujos autos deverão ser apensados aos do presente processo.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-682.950/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: SALVADOR JOSÉ COSTA

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E RECORRIDOS

BANCO BANERJ S.A.

:DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E ADVOGADOS RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SAN-

TOS

**DESPACHO**Por intermédio da petição de fl. 303, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo os próprios argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, Salvador José Costa, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Diário da Justiça - Seção 1

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AG-E-AIRR-685.160/2000.8 TRT - 18a RE-GIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS RECORRIDA :SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA :DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

### DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 58.007/2002-5 (fls. 358/364), o Colégio Embras Ltda. e Sônia Regina Rodrigues de Oliveira vieram aos autos informar que haviam formalizado acordo, motivo pelo qual solicitaram a baixa dos autos à origem.

Considerando o fato de que o Colégio Embras havia interposto recurso extraordinário (fls. 354/357), concedi-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Conforme o teor da certidão de fl. 368, a parte não se pronunciou a respeito.

Assim, reconhecendo o seu silêncio como manifesta ausência de interesse no tocante à apreciação do recurso extraordinário, registro a ocorrência de acordo e determino a imediata devolução dos autos à origem, para que, tomadas as providências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-A-ROAG-685,985/2000.9 TRT - 4° REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS NUNES

ADVOGADA :DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

:BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO

**ADVOGADOS** :DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ÉRCIO

WEIMER KLEIN

## **DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 229, João de Deus Nunes vem aos autos informar que não mais se interessa no prosseguimento do feito, em virtude de haver formalizado acordo com o Reclamado,

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-696.311/2000.3 TRT - 1° REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA :SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADA :DR.ª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 180, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) vem aos autos requerer sua exclusão da lide, de forma que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo argumenta, abaliza-se no fato de estar curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requer, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante, Sônia Maria Coelho de Almeida, e ao BANERJ S.A., sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), a fim de que, caso queiram, se manifestem sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

## FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-714.177/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL S.A.

:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA

ADVOGADA :DR.ª MARIA ANTONIA SPIES

#### **DESPACHO**

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-716.214/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

- BANDEPE ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

RECORRIDOS :LEANDRO DA SILVA E USINA FREI CANE-CA S.A.

#### DESPACHO

Por intermédio do Ofício TRT-SJ-503/2002, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, noticiou-se a formalização de acordo, motivo por que foi requerida a devolução dos autos à origem.

Levando em consideração o fato de que o BANDEPE havia interposto recurso extraordinário, concedi-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Conforme o teor da certidão de fl. 249, a parte não se pronunciou a respeito.

Assim, reconhecendo o seu silêncio como manifesta ausência de interesse no tocante à apreciação do recurso extraordinário, registro a ocorrência de acordo e determino a imediata devolução dos autos à origem, para que, tomadas as providências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-719.367/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: WALDIR BRANDO

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDOS :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁ-RIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E

BANCO BANERJ S.A.

:DRS. ROGÉRIO AVELAR E ULIANA COR-TELLAZZO ADVOGADOS

## DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 525/526v., o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A. Tal requerimento, segundo argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, Waldir Brando, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 12desetembro de 2002.

### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

## Diário da Justica - Secão 1

#### PROC. N°TST-RE-AG-AIRR-735.718/2001.6 TRT - 3° REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS

S.A. - TELEMIG :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADVOGADO

:JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO RECORRIDO ADVOGADO :DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREI-

#### DESPACHO

Nos autos, noticia-se que Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG e José Carlos Nepomuceno formalizaram acordo.
Atendendo ao Ofício TRT-307/2002, expedido pelo Juiz Pre-

sidente do TRT da 3ª Região, Ex. mo Sr. Antônio Miranda de Mendonça, e à solicitação constante da Petição nº 68.914/2002-2 (fls. 263/264), subscrita por Juíza Substituta da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, concernente à devolução dos autos, registro a ocorrência e determino a sua baixa à origem ante a manifesta au-sência de interesse da TELEMIG no tocante à apreciação do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que providencie a juntada de cópia deste despacho ao Processo nº AIRE-01714-2002-000-99-00-5, cujos autos deverão ser apensados aos do presente processo. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-747.359/2001.6 TRT - 18 REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁ-RIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS

:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. E SHEILA LEMOS

: DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ROGÉRIO AVELAR E ITACOLOMI LIMA ADVOGADOS CARDOSO

**DESPACHO**Por intermédio da petição de fl. 461, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante, Sheila Lemos Duarte, a fim de que se manifeste sobre o requerimento acima apresentado, sob pena de o seu silêncio representar anuência ao pleito de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-748.071/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMA-ZÔNIA S.A. - CAPAF

:DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO :JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO RECORRIDOS ADVOGADO

:DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FI-LHO

**DESPACHO**Por intermédio da Petição protocolizada sob o número 61.651/2002-0, a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Maria Lúcia Teixeira Machado, juíza da Quarta Vara do Trabalho de Belém-PA, solicita a devolução dos autos à origem, em virtude de as partes em litígio haverem formalizado acordo.

Procedendo-se à leitura do documento de fls. 1.833/1.835, vê-se, entretanto, que a conciliação noticiada - acordo, inclusive, já homologado (documento de fls. 1.837/1.837v.) - teve como partes integrantes o Banco da Amazônia S.A., a CAPAF e apenas um dos reclamantes, Miguel de Oliveira Carneiro.

Em razão disso, remanescendo a controvérsia quanto ao reclamante José Rodrigues de Souza, nada há que justifique a remessa dos autos à origem, restringindo-se esta Corte a determinar a exclusão do feito do reclamante Miguel de Oliveira Carneiro.

Indefiro, portanto, o pedido de remessa.

À Subsecretaria de Recursos, a fim de que tome as providências cabíveis. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-748,742/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. -DOCEGEO

:DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO RECORRIDO : HILDEBERTO MARTINS LIMA ADVOGADO :DR. ARNALDO VALLE PASSOS

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 141/144, Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO vem aos autos informar que não mais se interessa no prosseguimento do feito, em virtude de haver formalizado acordo com o Reclamante, Hildeberto Martins Lima.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos

> À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília. 25 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-769.868/2001.1 TRT - 17a REGIÃO

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO :JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO ·DR JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO ADVOGADO

#### DESPACHO

Nos autos, noticia-se que as partes interessadas no presente feito formalizaram acordo.

Atendendo à solicitação contida na Petição nº 69.404/2002-2 (fl. 864), subscrita pelo Ex. moSr. Nedir Veleda Moraes, Juiz da Vara do Trabalho de Aracruz-ES, registro a ocorrência e, ante a manifesta ausência de interesse da Recorrente no sentido de que se dê prosseguimento ao recurso extraordinário, determino a baixa dos autos à

> À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-811.085/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO :DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO

: MÁRIO ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO E RECORRIDOS FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF

:DRS. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E VIVIANI BUENO MARTINIANO ADVOGADOS

#### DESPACHO

Mário Alves Pereira Filho e Pedro Alípio Carrara vêm aos autos expresssar a sua vontade em renunciar aos direitos que motivaram o ajuizamento da reclamação trabalhista. Por essa razão, requerem que, a partir de sua abdicação, se julgue extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso V, do CPC.

Considerando, entretanto, os fatos de a Caixa Econômica Federal - CEF - entidade que integra o pólo passivo da reclamação trabalhista - não se encontrar nominada no pedido de extinção do processo (documento de fls. 383/385), e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do pedido formulado no documento de fls. 383/385, explicitando se mantém interesse quanto ao prosseguimento do recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AIRR-811.422/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA E OUTRO RECORRIDOS

ADVOGADOS :DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E GE-RALDO MAGELA SILVA FREIRE

## DESPACHO

Nos autos, noticia-se que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Antônio Éustáquio de Souza e Outro não mais têm interesse no prosseguimento do feito, motivo por que, mediante a petição de fls. 370/374, é solicitada a devolução dos presentes aos

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal-CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção do processo (documento de fls. 371/372), integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse quanto à desistência, ou não, do referido recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-06062/2002-900-03-00-2 TRT - 3° RE-

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE

ADVOGADA :DR.A MEIRE MARIA DA SILVA

:EDNA MARIA SEABRA FLORES E OUTRA E RECORRIDAS FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-

RAIS - FUNCEF

:DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO ADVOGADOS

#### DESPACHO

Nos autos, noticia-se que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Edna Maria Seabra Flores e Outra desistiram do prosseguimento do feito, motivo por que, mediante a petição de fl. 318, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Ex.<sup>mo</sup> Sr. Milton Vasques Thibau de Almeida, solicita a devolução dos presentes autos à origem.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal-CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção do processo (documento de fls. 315/316), integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse quanto à desistência, ou não, do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-351.342/97.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

:FAUSTO OZÓRIO ROCHA RECORRIDO

: DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO ADVOGADO

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Meridional do Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 327 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AG-E-RR-366.891/97.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: USSAF CECÍLIO E OUTROS

ADVOGADA :DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

#### DESPACHO

Ussaf Cecílio e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento dos



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cirsituações de viensa intentente triexa ao extre da Constituya, en-cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.280-2/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 111).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-462.793/98.0TRT - 16ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR RECORRIDOS :HILTON ARANHA ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma pela qual não se conheceu darevista patronal, ao fundamento de que a viabilidade do recurso, no caso, estava condicionada à indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, providência não adotada pela embargante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-RR-499.202/98.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE EN-DEMIAS - SUCEN

PROCURADORA: DR.ª MÁRCIA ANTUNES

:JOSÉ UBIRAJARA PALHARES E OUTRO RECORRIDOS :DR.ª MARIA TEREZINHA BORGES RIBEI-ADVOGADA

#### DESPACHO

A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea **a**, 37, inciso II e § 2º, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário, da parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, intentando reabrir o debate acerca do pagamento de verbas indenizatórias, bem como da multa fundiária no valor de 40%.

Em relação às verbas indenizatórias, o apelo não foi conhecido, em face de os arestos trazidos à colação serem inservíveis para caracterizar o conflito jurisprudencial, como exigido pela alínea a do artigo 896 consolidado. Quanto à multa fundiária, a matéria não foi objeto de deliberação por parte da decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n° 291.262-6/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 84.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-E-RR-619.618/99. 9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DR.A SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA RECORRIDOS :GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS ADVOGADO :DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal -CEF, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista, uma vez que o acórdão regional guarda conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5°, e 202, § 2°,da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-650.805/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S OE X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LT-

:DR. ERLON ROSA FONSECA ADVOGADO

RECORRIDO :PAULO ORNAN GUEDES ADVOGADO

: DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE **FREITAS** 

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela SERTALA Transporte e Comércio Ltda., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista, porque deserta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisos XX-XIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-771.747/2001.0TRT - 21° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR RECORRIDOS : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FI-

LHO E OUTROS

ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que a decisão recorrida está em harmonia com os Enunciados  $n^{os}$  51 e 288 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-AG-RR-250.011/96.2 TRŢ - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO :WILSON LUIZ BERTO ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Wilson Luiz Berto, quanto ao tema salário atrasado - correção monetária, ao fundamento de que há incidência de correção monetária no salário do Reclamante a partir de 20 de março, data da realização habitual do pagamento, que foi efetuado em 11 de abril seguinte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no

ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apresentada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-302.980/96.2 TRT - 20° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS :ISAAC ELIAS JÚNIOR E PETRÓLEO BRA-

SILEIRO S. A. - PETROBRAS :DRS. RAIMUNDO CÉSARBRITO ARAGÃO E

ADVOGADOS CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER-NANDEZ

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelaUnião Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu incidentes as Orientações Jurisprudenciais, itens nºs 152 e 202, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

#### ISSN 1415-1588

## PROC. N°TST-RE-E-RR-339.845/97.8 TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA :CLAUDINEI JOÃO RUTTHES RECORRIDO

:DR. MAURO RIBEIRO BORGES ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelaUnião Federal, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nºs 126 e 342 desta Corte constituiam óbice ao conhecimento do recurso de

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-349.161/97.1 TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO :HÉLIO GHIRALDI

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., confirmando a decisão da Turma, que não conhecu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação cursai. E o debate sobre tenias cuja disciplina esteja afeta a legistação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-349.567/97.5 TRT - 8a RE-

## RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SETRAN

PROCURADOR:DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

RECORRIDO :HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA ADVOGADO :DR. HAROLDO SOUZA SILVA

#### DESPACHO

O Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes -SETRAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7°, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobrea matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

## Diário da Justiça - Seção 1

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matériaque não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-356.317/97.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO

:DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS :FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E

OUTROS

ADVOGADO :DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 177/184.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p.3.426).

Não admito o recurso.

RECORRIDA

Publique-se. Brasília, 27de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-368.778/97.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ADAIR CABRAL NOGUEIRA

:DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E MILTON CARRIJO GALVÃO **ADVOGADOS** 

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-

TRICA - CEEE

**ADVOGADOS** :DRS. RICARDO ADOLPHO BORGESDE AL-BUQUERQUE E JORGE SANT'ANNA BOPP

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adair Cabral Nogueira, mantendo a decisão da Turma pela qual se deu provimento à revista patronalpara determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidaspara cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornadanormal, devendo o cálculo observara média das horas trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR-372.549/97.0 TRT - 1° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Å R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS :FERNANDO FILIZOLA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. ARNALDO ARAÚJO SANTOS

\*\*D E S P A C H O\*\*

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 7°, inciso XXIX, e 39, § 3°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conhecceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não tendo a Turma conhecido do recurso de revista, só por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos embargos, para aferir a existência de violação de dispositivo de lei, da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita aoexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.Al nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Trabalho

PROC. N°TST-RE-E

## PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-375.001/97.5 TRT - 12ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE: BANCO FRANCÊS BRASILEIROS.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO

:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-BELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUME-

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Francês Brasileiro S.A., confirmando a decisão da Turma no sentido de que não dá ensejo ao cabimento da revista, em fase de execução, acórdão pelo qual o julgador se recusa a limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando tal limitação não consta do título executivo judicial.

Com amparo no artigo 102

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

Não admino o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR- 377.855/97.9 TRT - 10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚ-NIOR

:CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA. RECORRIDO

RECORRIDO :CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ NEVES MENDES

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, em face de a pretensão recursal esbarrar no Enunciado nº 333/TST, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVIIe LV, e 7°, incisos I, III, VIII, X, XXI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 157/169.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ADVOGADO

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-380.727/97.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-DÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TU-

BARÃO - SINTRINETE

:DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

:CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL RECORRIDA

:DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão - SINTRINETE, mantendo a decisão recorrida no sentido de que não implica violação a qualquer preceito legal a indicação da data-base da categoria como limite para o pagamento de diferenças salariais decorrentes de perdas ocorridas em face da edição de planos econômicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato

obreiro interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-386.160/97.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECO-MUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA :DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDA :NEIVA LIBERA BEUX :DR. LUIZ ROTTENFUSSER ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, mantendo a decisão da Turma pela qual não se conheceu da revista patronal, ao entendimento de que os Enunciados nºs 296 e 297desta Corte constituiamóbice para a pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-E-RR-391.248/97.9 TRT - 9° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃODOS PORTOS DE PARANA-GUÁ E ANTONINA - APPA

:DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO :HAMED ABDO HAMUD :DR. GERALDO HASSAN ADVOGADO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, por entender ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Cons-

tituição Federal, argumentando que houve afronta aosartigos 100 e 173, § 1°, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 246/254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-RR-392.325/97.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PROCURADOR: DR. RUBENS FUCS

:MURILO GUERRA DE OLIVEIRA RECORRIDO ADVOGADO :DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA

#### **DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado, entendendo que o despacho trancatório da revista está abrigado no artigo 896, § 5°, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 238 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 117/126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-392.555/97.5 TRT - 11ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIC

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR: DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS RECORRIDA :MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRI-GUES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloEstado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nos 152 e 297 desta Corte constituiam óbice ao conhecimento

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2°, 114 e 173, § 1°, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR-393.512/97.2 TRT - 9 $^{\rm a}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : ANTÔNIO PALHARES RECORRIDO

:DR. WILSON MARIA SELLA

**DESPACHO**A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelaUnião Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu estar a revista inviabilizada em face da jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 297 e

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-402.495/97.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA

ADVOGADO :DR. PAULO ALVES DA SILVA

:ZENECABRASIL S. A. RECORRIDA

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Cláudio Roberto Valim Rocha, tendo em vista a irregularidade de representação, uma vez que o advogado que assina a petição não comprovou nos autos a existência de instrumento de procuração.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, inciso XXXV e LV, e 8°, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROMS-414.615/97.5 TRT - 18a RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA: DR.ª ANA PAULA DE GUADALUPE RO-

CHA

RECORRIDA :IRACEMA LOPES DA SILVA SOUZA ADVOGADO :DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

#### **DESPACHO**

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em mandado de segurança originário do TRT da 18ª Região, ao fundamento de que, a teor do artigo 5°, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não se pode utilizar o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, pois, dada a sua natureza excepcional, somente pode ser impetrado in extremis, o que pressupõe a ausência de recurso específico para atacar o ato considerado abusivo ou ilegal. No caso, o Estado dispunha de agravo de petição para impugnar a decisão contrária aos seus interesses.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento da ação de segurança. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios do contraditório dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR-416.754/98.5 TRT - $2^a$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR: DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

:LUIZINÁCIO DA SILVA RECORRIDO

ADVOGADO :DR. LAERTE TELLES DE ABREU

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo

em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-457.172/98.0 TRT - 11ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR: DR. RICARDO REZENDE DE JESUS RECORRIDO : AFONSO MOTA RIBEIRO

ADVOGADA :DR.ARITACLEY LEOTTY

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloEstado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nos 126 e 297 desta Corte

constituiam óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissi-bilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-460.087/98.0 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Diário da Justica - Secão 1

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

·DR ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO RECORRIDAS :REGINA CÉLIA CARDOSO E OUTRAS ADVOGADA :DR.A PAOLA ALVES DE FARIA

#### DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102. inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação do artigo 37, caput, inciso XI, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção IÎ Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de ser inviável a demanda rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, o tema erade interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, a teor do

Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-460.132/98.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADO- : DR.ª VIVIAN BARBOSA CALDAS

RECORRIDOS : JOSÉ SIMPLÍCIO BARBOSA E OUTROS ADVOGADO :DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria objeto do pedido de desconstituição não foi prequestionada pelo órgão prolator do julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutidapelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-460.341/98.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA :DR.ACRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO :GERALDO MADALENA RIBEIRO :DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA ADVOGADO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Vito Transportes Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e adicional de insalubridade, ao fundamento de que a interposição dos embargos declaratórios apenas visava a imprimir-lhes caráter infrigente e tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AG-E-RR-461.345/98.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ARIOVALDO MUNIZ

:DR.<sup>A</sup> ISIS MARIA BORGES RESENDE ADVOGADA RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERALS. A. (EM LI-

QUIDAÇÃO) ADVOGADA

:DR.<sup>A</sup> MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ariovaldo Muniz, por as razões apresentadas não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõerecurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-461.598/98.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORREN-:EDUARDO LOPES DE FARIA E OUTROS

ADVOGADA :DR.<sup>A</sup> RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES :SERVIÇO FEDERALDEPROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

### **DESPACHO**

Eduardo Lopes de Faria e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, 7°, incisos VI eXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da c. SDI-1 deste Tribunal, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da empresa. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior

Não tem foro constitucional o debate a respeito de interpretação de cláusula constante no bojo de sentença normativa. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 245.495-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 92.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos pos-tulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos de-cisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS



## PROC. N°TST-RE-ED-ED-E-RR-462.897/98.0 TRT - 4ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO

:DR.ABEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA :CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRA-RECORRIDA

SIL S. A. - GERASUL

ADVOGADO :DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Júlio César Braga Machado, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 116 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o

Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-465.897/98.0 TRT - 11ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR DE RICARDO A REZENDE DE IESUS :RAIMUNDA CARVALHO PEREIRA RECORRIDA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloEstado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, confirmando a decisão da Turma que entendeu não conhecer da revista porque incidentes os Enunciados nºs 152 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Cons-

tituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2°, 114 e 173, § 1°, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-466.353/98.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: HOSPITAL EMATERNIDADE MODELO TA-MANDARÉ S.A.

ADVOGADO :DR. IBRAIM CALICHMAN

: NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMEN-RECORRIDA

ADVOGADO :DR. CELSO GOMES DA SILVA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré Ltda., tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordi-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-467.112/98.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFESA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-

LOS COSTA COUTO

RECORRIDO :BELMIRO ALVES CORGOZINHO ADVOGADO :DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7°, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 706/711.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AG-RR-468.560/98.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUS-

ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS RECORRIDO : MÁRCIO BERTAGLIA

:DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO **ADVOGADO** 

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela BORLEM S.A., entendendo que o despacho trancatório da revista está abrigado no artigo 896, § 5°, da CLT e nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 215/220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AG-E-RR-475.694/98.5 TRT - $10^{\rm a}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES

ADVOGADOS :DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE :CURSO PROFISSIONALIZANTE PROFESSO-RECORRIDOS

RA MARGARITA LTDA. E OUTRA ADVOGADO :DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Mauro César de Abreu Nunes, por não se ter logrado infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em

despacio pelo quai se negoti seguimento aos embagos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 352desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-ROMS-478.160/98.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-

:DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIA-NA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADOS

RECORRIDA ·NÁDIA ALI ASSAD

ADVOGADO ·DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., ao fundamento de que a anulação da sentença por despacho monocrático, com a determi-nação de nova audiência inaugural, feriu direito líquido e certo da Impetrante à inalterabilidade da decisão de mérito não impugnada oportunamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afrontaao artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2002.

FRANCISO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-RR-479.800/98.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

:DR.A MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HIL-PROCURADO-

DEBRAND

:MARIA LUIZA DE CAMPOS ORLANDO E RECORRIDOS

OUTROS

ADVOGADA :DR.AMARIA MADALENA MENDES DE SOU-

#### DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, IV, XXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a exis-tência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

RECORRIDO

ISSN 1415-1588

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AG-E-RR-481.282/98.3 TRT - 2ª RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADOS :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO, ADEL-MO DA SILVA EMERENCIANO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

:ANTÔNIOBRUNELLA

:DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 361des-

. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõerecurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR-483,909/98.3 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVALDA DE SOUZA MODESTO

:DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-ADVOGADA

:CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMEN-RECORRIDA

TAR

:DR.ª ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO ADVOGADA

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, por entender ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147/150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-488.180/98.5 TRT - 11ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR: DR. RICARDOA. REZENDE DE JESUS :MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES RECORRIDA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO ADVOGADA

## DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2°, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ao entendimento de que as razões deduzidas no inconformismo não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.

Incumbe ao Recorrente o dever de refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configuram hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometerem a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabilizam, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: ED.AgR.AI nº 231.662-9/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 114.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.280-2/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 111).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-RR-493.488/98.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN :CARMEM TEREZINHA PEDROSO RECORRIDA :DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

## DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º,5º, incisos LIV e LV, 22, inciso, XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, se negou provimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, nega provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-RR-495.156/98.1 TRT - 1ª ŖEGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES :CRISTIANE MARIA AMORIM COSTAE OU-

ADVOGADA :DR.A LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE RECORRIDA JANEIRO - UERJ

ADVOGADA :DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS DESPACHO

Cristiane Maria Amorim Costa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos5°, inciso II, e 7°, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência dos pressupostos enumerados no artigo 896 consolidado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos via-bilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Não admito o recurso.

RECORRIDAS

Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-495.654/98.1 TRT - 3ª RE-

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR: DR. ARTHUR PINHEIRO CHAVES

:SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADEE OUTRA

ADVOGADA :DR.ª DALVA DIAS GUIMARÃES

### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento às Recorridas de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conditio sine qua non ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tri-

O Autor, no caso, invocou violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, o qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: Ag.RE nº 263.013-5/GÔ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/2/2002, pág. 64.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias

constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AG-RR-497.287/98.7TRT - 5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. TELE-**BAHIA** 

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO :ONEMAR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA :DR.A MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SILO-

#### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEBAHIA, entendendo que o despacho trancatório da revista está abrigado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 165/172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC.N°TST-RE-ED-ROAG-505.191/98.4 TRT - 8° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMA-ZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

:RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS RECORRIDOS

#### DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, ao fundamento de que, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, constituindo a ação cautelar como o meio adequado para obter o efeito suspensivo do recurso (Orientação Jurisprudencial  $n^{\rm o}\,51).$ 

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, incisoLV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de

ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano in-fraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-520.086/98.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSES.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO :GERALDO LOPES VIEIRA

:DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S.A., confirmando a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, quanto ao tema da prescrição - trabalhador rural, ao fundamento de que é jurisprudência pacificada nesta Corte, que ao motorista rural são aplicadas as regras pre-

vistas para os rurícolas, inclusive, as referentes à prescrição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordi-

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente ins-culpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-AG-E-RR-522.186/98.3 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

:DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO ADVOGADO RECORRIDOS :DÉAARAÚJO BANHO E OUTROS ADVOGADA :DR.A LUCIANA ROSSI TORGA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5°, e 202, § 2°, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que a interposição de tal modalidade recursal a despacho pelo qual se nega prosseguimento a recurso de embargos, com base em jurisprudência da SDI-1, cristalizada em texto de enunciado editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstra que a parte recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento queenseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da juris-prudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AIRR-05263/2002-900-03-00-2 TRT - 3ª RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA RECORRIDO

:DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

:HÉLIO NORBERTO DA SILVA :DR.A MARIA AUXILIADORA PINTO AR-ADVOGADA

MANDO

**DESPACHO**A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liqüidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-526.026/99.3 TRT 8a RE-GIÃO

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ONEIDE DE LIRA E OUTROS ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA L. DOS SANTOS :INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECO-NÔMICO-SOCIAL DO PARÁ - IDESP RECORRIDO ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEI-RO DE BRITTO

### **DESPACHO**

Maria Oneide de Lira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7°, incisos IV e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do IDESP, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região para, julgando procedente a demanda, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que viola o artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, ensejando a procedência do pedido rescisório, julgado pelo qual se defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a juris-prudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais decisórios, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-537.666/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

:DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA :PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. RECORRIDA

ADVOGADO

:DR. MAURÍCIO GRANADERO GUIMARÃES

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II eXXXV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, julgando improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de normas coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhador e empregador, a teor do artigo 1°, da Lei n° 8.984/90.

Tal como assinalado na decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 255.299-2/ŠP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 113.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-538.430/99.8 TRT 7ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA

:DR. CASSIANO PEREIRA VIANA ADVOGADO :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-BANIZAÇÃO-EMLURB RECORRIDA

ADVOGADA :DR.A MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE

**PAULA** 

#### DESPACHO

Maria de Lourdes Oliveira Amâncio e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, 7°, incisos IV, V e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especia-lizada em Dissídios Individuais pelo qual se deuprovimento ao recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, concedendo parcialmente o pedido, a fim de que sejam pagas as parcelas pleiteadas na letra "c" da inicial da reclamação trabalhista, somente até 5/10/88 e, a partir daí, o reajuste salarial deve ser procedido na forma dos reajustes gerais da empresa, sob o fundamento de que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental não veda a vinculação do salário mínimo a determinada categoria, mas a utilização desse critério como fator de indexação de reajuste. No caso, procede o corte por violação ao citado preceito constitucional, porque levada a efeito a referida indexação, após a promulgação davigente Carta Magna.

## Diário da Justica - Secão 1

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99,

lator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 25/4/99, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-538.634/99.3 TRT - $4^{\rm a}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE: ROBERTO SCHREINER

:DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, MILTON CARRIJO GALVÃO E RAQUEL ADVOGADOS

CRISTINA RIEGER

:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-RECORRIDA

TRICA - CEEE

:DR.ª MARIA ISABEL RODRIGUES VALEN-ADVOGADA

TE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Roberto Schreiner, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, quanto ao tema equiparação salarial - quadro de carreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à afericão dos pressupostos

Reclamante interpoe recurso extraordinario.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-541.680/99.4 TRT - 8ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FNS

PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA :JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVAE OU-RECORRIDOS

:DR<sup>A</sup>. ROSÂNGELA MARIA SOARES DA SIL-ADVOGADA

VA BATISTA

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para julgar procedente, em parte, o pedido rescisório, desconstituido parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios da legalidade, do direito adquirido e do devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-545.730/99.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERALS.A. - RFF-

:DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ADVOGADO

:FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. E RECORRIDOS

JORGE DE JESUS FERREIRA

ADVOGADOS :DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RE-GINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEI-

RA

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelaRede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nos 23 e 297 desta Corte constituiam óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-A-ROMS-549.153/99.5 TRT - 3ª RE-

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS :DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E

CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO PROCURADORA: DR.A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA

SANTOS

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto por Aureslindo Silvestre de Oliveira, ao fundamento de que os magistrados classistas só estão respaldados pelo direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se comprovarem os requisitos aliexigidos até a data da emissão da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso XXXVI, e 62, caput e parágrafo único, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-RXOFROAR-554.076/99.5 TRT - 15° RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR: DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA RECORRIDA :MIEKO SAITO

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento à Recorrida de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente do IPC de junho de 1987, ofendeu os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não

indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tri-

O Autor, no caso, invocou violação das disposições do Decreto-Lei nº 2.453/88, os quais, na época da prolação da decisão rescidenda, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: Ag.RE nº 263.013-5/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/2/2002, pág.64.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-557.968/99.6 TRT - 15ª REGIÃO RECU RS O EXTRAO RDI NÁRIO

RECORRENTE: SANDRA REGINA DELASCRÊA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO :DR. EDUARDO BIFFI NETO RECORRIDOS :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROCURADOR: DR. ALEX DUBOC GARBELLINI ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Município de Araraquara, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, caput e incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS



## PROC. N°TST-RE-ED-RR-567.203/99.0TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -

:DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-ADVOGADO

BUQUERQUE

:JOSÉ FERNANDES FILHO RECORRIDO

:DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA ADVOGADA

### DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, com fundamento nos Enunciados nos 126, 296, 331, item III, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU 30/8/2002, pág. 112.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-RR-567.233/99.3 TRT - 9 $^{\circ}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

:DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO E OUTRO **ADVOGADOS** 

:ORLANDO BRISKI E AMÉRICA LATINA LO-RECORRIDOS

GÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS :DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JO-SÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisosXXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o conhecimento de recurso de embargos interposto à decisão mediante a qual a Turma não conheceu de recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação do artigo 896 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita aoexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 570.685/99.8 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

:DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO ADVOGADO

RECORRIDO :HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO :DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA ADVOGADO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa ao despacho trancatório de embargos, sob o entendimento de que pelas razões apresentadas não se logrou infirmar os fundamentos contidos no ato impugnado, que se encontram ao abrigo da jurisprudência pacífica desta Corte

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamadamanifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 505/509. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-573.016/99.6 TRT - 3ª REGIÃO RECU RS O EXTRAO RDI NÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFF-

SA (EM LIQUIDAÇÃO) :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-ADVOGADO

LOS COSTA COUTO

RECORRIDO : JORGE DOMINGOS DE SIMAS

:DR.A MARIA AUXILIADORA PINTO AR-ADVOGADA MANDO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, quanto ao tema diferenças de FGTS - ônus da prova, ao fundamento de que, tratando-se de alegação de fato extintivo do direito do Reclamante, o ônus da prova incumbe à Re-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-573.425/99.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UTC ENGENHARIA S.A

ADVOGADO :DR. WALTER A. FRANÇOLIN

RECORRIDO :SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DR.A MARIA HELENA BONIN

#### DESPACHO

A UTC Engenharia S.A. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, em se tratando de matéria prescricional, ela só pode ser arguida pela defesa, e não de ofício pelo juízo, haja vista o direito ali discutido possuir natureza patrimonial, a teor do artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civile do artigo 166 do Código Civil.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do excelso Pretório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 255.299-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 113

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAG-573.434/99.0 TRT - 17a-RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

:DR.A MÁRCIA AZEVEDO COUTO ADVOGADA

RECORRIDO :JOEL JOSÉ DA COSTA

### DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 22, **caput** e inciso I, e102, inciso I, alínea **a** e § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em agravo, em face de despacho que indeferiu a inicial de sua ação rescisória proposta perante o TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, nenomico, fundado no ártigo 485, ficiso V, do CPC, pressupe, ne-cessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão im-pugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o

pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da su-pressão do reajuste pela aplicação do fator de correções inerentes à URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da legalidade e do

direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal,

consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 5º, inciso II,
22, caput, inciso I, e 102, inciso I, § 2º,da Lei Fundamental, bem
com ofensa aos artigos 8º, 9º e 623 da CLT, e à Lei nº 7.730/89.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente

a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda res-cisória, com fundamento em jurisprudência predominantes desta Corcisona, com iundamento em jurisprudencia predominantes desta Corte. Assim, está invibializada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AIn° 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da

legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pro-nunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91). Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 18 de setembro de 2002 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-575.852/99.6 TRT - 3ª REGIÃO RECU RS O EXTRAO RDI NÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFF-

:DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-

LOS COSTA COUTO RECORRIDOS

:FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICAS.A. LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES ADVOGADOS :DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RE-

NATO SANTANA VIEIRA DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela manifestação declaratória de fls. 459/462, reformando a decisão da Turma, deu provimento aos embargos da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S. A. no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto se constituir tese so loro o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.Al nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 30 de setembro de2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

## Diário da Justiça - Seção 1

## PROC. N°TST-RE-E-RR-576.251/99.6 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

:DR. GUSTAVO ADOLFO MARIA JÚNIOR ADVOGADO :MARIA APARECIDA CORREA PERES VILE-LA E OUTROS RECORRIDOS

ADVOGADA :DR.ADANIELLA SOUZA REIS

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal -CEF, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista, a teor do Enunciado nº333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 11 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-577,422/99.3 TRT - 18ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

:DR.AMÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO :IORIPES BARSANULFO DIAS

#### :DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA ADVOGADO DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no que respeita ao tema horas extras - turnos ininterruptos, ao fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horasextraordinárias laboradas além da  $6^{\rm a}$ , bem como do adicional respectivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisoXIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o pre-enchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo.

Ante a possível violação do preceito constitucional apontado. admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ROAR-584.720/99.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA. RECORRIDA ADVOGADOS :DRS. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E

#### MÁRCIA LYRA BERGAMO DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodi-fusão e Televisão do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXVIe LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente das perdas verificadas pela não aplicação sobre os salários do percentual referente ao IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com ajurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 333.127-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 64.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios do contraditório dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-RR-593,412/99,8 TRT - 7ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO PEREIRA

ADVOGADO :DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

:EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB RECORRIDA

ADVOGADA :DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃOA. DE PAU-

#### DESPACHO

José Ricardo Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, incisos IV, V e VI, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso revista da empresa, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o inciso IV doartigo 7º da Lei Fundamental afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Também não prospera a suposta ofensa ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473 9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1° de outubro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-596.683/99.3 TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LI-QUIDAÇÃO)

:DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO ADVOGADO

:JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OU-

:DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO ADVOGADO

RECORRIDOS

## DESPACHO

A Rede Ferroviária FederalS/A (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negouprovimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o artigo 485, do citado diploma instrumental civil, dispõe expressamente que a ação rescisória somente é cabível contra decisão de mérito, o que não ocorreu na hipótese de que ora se cuida.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília. 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-602.338/99.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: EDILSON JOÃO CABRERA E OUTROS

·DR LEONALDO SILVA ADVOGADO

:AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS RECORRIDA

:DR.ª MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO ADVOGADA

#### DESPACHO

Edilson João Cabrera e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deuprovimento ao recurso ordinário da Autarquia, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consignado que, embora a lei instrumental civil permita o ajuizamento de ação rescisória sob o fundamento de erro de fato, a decisão rescindenda não é passível de desconstituição, pois falta-lhe o requisito de coisa julgada material, inexistente em relação aos Autores, em face da extinção do processo originário, sem julgamento de mérito.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAG-615.973/99.9 TRT -17a RE-

## RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDOS :LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMOE

### DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que oatendimento ao disposto no artigo 485, inciso V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio iura novit curia.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação justisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.2950-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, págs. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 5 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-618.275/99.7 TRT - 22ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR BOTELHO

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** :DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

#### DESPACHO

José Ribamar Botelho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II de Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que, versando a reclamatória sobre supressão de gratificação de função comissionada ocorrida em 1º/9/87, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada apenas em 16/9/92, está irremediavelmente prescrito o direito de postular a parcela, pois na hipótese de alteração contratual que se refira a vantagem prevista contratualmente, a prescrição é total, a teor do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, consumando-se o prazo prescricional em cinco anos, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental.

O Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha considerações tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de man-damento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1<sup>a</sup> Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Não tem foro constitucional, por outro lado, o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n.º 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 28 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-E-RR-621.045/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEISS. A.

:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO :EMERSON FERNANDES DE CARVALHO ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-E-AIRR-630.217/2000.8 TRT - 1ª RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MILTON CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

#### DESPACHO

Milton Carlos Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LIX, 7°, incisos I, III e XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Sub-seção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se o agravo de instrumento não foi conhecido porque intempestivo, e o Reclamante, nas razões dos embargos, não procura desconstituir os fundamentos adotados pela Turma, limitando-se a reiterar os argumentos expendidos no agravo de instrumento quanto à matéria de mérito, forçoso é concluir pela desfundamentação dos embargos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita aoexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos.. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cirsituações de ofensa ineamente refrexa ao texto da Constituçar, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-RXOFROAR-634.466/2000.3 TRT - 7a RE-R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS

CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR: DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO RECORRIDOS :FRANCISCO WALTER LIMA E OUTROS ADVOGADO :DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BAR-**BOSA** 

#### DESPACHO

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 37, 109, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pelo órgão prolator do julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer mencionada no texto do julgado rescindendo Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nº282 e 356 da citada

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-AIRR-645.758/2000.6 TRT - 23ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

:DR.<sup>A</sup>LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO ADVOGADA

RECORRIDO :CESAR JOSÉ MENESELLO :DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRI-

GUES

ADVOGADO

#### DESPACHO

A Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II, XIX e XX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SegundaTurma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

RECORRIDO

Brasília 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ED-ED-RODC-648.856/2000.3TRT - 9a REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTA-BELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE CRÉDITO NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS (7)

:DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO **ADVOGADOS** 

:SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MA-

TO GROSSO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Outros, para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido e reconhecendo a recepção do artigo 522 da CLT, pela ordem jurídica constitucional, limitar a estabilidade dos dirigentes sindicais eleitos ao número previsto em lei, todos com seus respectivos suplentes, bem como determinar que conste da ata de posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob amparo do mencionado dispositivo consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Estado do Paraná e Outros e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná interpõem recursos extraordinários. A segunda, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso LV, 8°, inciso I, e 114, caput e § 2°, da mesma Carta Política, e a primeira, além dos mencionados preceitos, acrescenta o caput e os incisos XXXV e LIV do artigo 5°, o caput e o inciso VIII do artigo 8°, e o caput e § 1° do artigo 114, aponta também a violação do artigo 25, § 1°, c/c o artigo 125, todos da Lex Legum.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazeremnos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

## PROC. N°TST-RE-E-RR-649.996/2000.3 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO :WALTER RICHARD MARTINS SCHULZ ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, por intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7°, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no contain, que requer a macussas de iniciar e retrevamente inscriptat in texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-AIRR-652.321/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECU RS O EXTRAO RDI NÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. -TELESP

:DR. GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E RECORRIDOS ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA

PROCURADOR: DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO :DR.A MARIA LUÍSA ALVES DA COSTA ADVOGADA

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, tendo em vista que a Turma não conheceu do agravo de instrumento ante a falta de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º,incisosII, XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-E-AIRR-653.789/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECU RS O EXTRAO RDI NÁRIO

RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

:DR.\* CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ ADVOGADA :OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS RECORRIDO :DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento empresarial em face da intempestividade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, incisosII, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

## Diário da Justiça - Seção 1

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 23 de setembro de2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-655.211/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL RECORRIDO :HEITOR SPESIANO

#### :DR. ROMEU GUARNIERI DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, comprovando a efetiva existência de ofensa ao artigo 896 da CLT. Não observados esses pressupostos, inexiste espaçopara que a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho conheça dos embargos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita aoexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas ga-

rantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-658.705/2000.9 TRT - 16a RE-RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. -TELMA

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA :MARIA DA PROVIDÊNCIA ASSUNÇÃO COSTA DE SOUSA RECORRIDA

ADVOGADO :DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SegundaTurma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desespetintea, quatado o pedido elicaminado ten por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-RR-660.630/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDOS :ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BENTIN E

ADVOGADO :DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5°, e 202, § 2°, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não tendo a Turma conhecido do recurso de revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, seria possível conhecer dos embargos para aferir a existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada na revista.

vergência jurisprudencial invocada na revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique.se

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AG-E-AIRR- 661.525/2000.0TRT - 20° RE-GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A -

ADVOGADA :DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-

:ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇAEOU-RECORRIDOS TROS

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERGIPE, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação

agravado, talicatorio do recurso de cinoagos, com obac em apricação de enunciado desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2°, do CPC, aplicou multa de 5% à Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XI, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 147/167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação de admissibilidade do fectifso de enioagos, fetta a fuz da fegistação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta a legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-661.716/2000.0 TRT - 2a R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: WALTER PEREZ SCARANTOE OUTROS

ADVOGADA :DR.ª GIOVANNA OTTATI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA :DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI

## DESPACHO

Walter Perez Scaranto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, incisos VI e X, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, em ação rescisória do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o deferimento de



reajustes de vencimentos aos empregados públicos, com base em vinculação ao salário mínimo, viola o disposto no artigo 7°, inciso IV, da Lei Fundamental, a teor da Orientação Jurisprudencial n° 71 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE n° 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AG-AIRR-662.153/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO :DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PI-

NHEIRO
:ALDO SANTOS FERREIRAEOUTROS
:DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS RECORRIDOS ADVOGADO

ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS **D E S P A C H O**O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-senoartigo896, § 5°, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 381.062-4/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 103.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunsância que impede a utilização do recurso extraordinário" cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasfla, 8 de outubro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-E-AIRR-665.302/2000.4 TRT - 5ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO :EDNILTON BATISTA DOS SANTOS :DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 154/157.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seia, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

### FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AIRR-665.699/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PAULO RAIMUNDO POMPÍLIO DE ABREU

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO RECORRIDA :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTA-DO DA BAHIA - COELBA

#### DESPACHO

Paulo Raimundo Pompílio de Abreu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1°, da mesma Carta Política, e 13, § 3° da Constituição Federal de 1969, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-667.952/2000.2 TRT - 12a RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIO-NAIS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

:JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATA-RINA LTDA. RECORRIDA

ADVOGADO :DR. WAGNER D. GIGLIO

### DESPACHO

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 153, inciso III, § 1°, 201, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Sub-seção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa, em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região para, julgando procedente o pedido, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, decretando a extinção do processo de execução, em relação aos substituídos que nele noticiaram a ocorrência de transação, sob o fundamento de que o julgador, quando não reconhece a eficácia de transação realizada pelos substituídos processuais e noticiada no processo de execução, viola os artigos 158 e 794, inciso II, do CPC, quer por ter havido transação, que não se confunde com renúncia, quer por não se poder presumir coação.

Tal como assinalado na decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-669.906/2000.7 TRT -15 a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GE-RAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO :DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PIN-

RECORRIDO :CELSO ALEXANDRE SCABELLO :DR. WILSON ROBERTO MARTHO ADVOGADO

DESPACHO

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela

qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-RR-674.219/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS :TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OU-

ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Cons-

tituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125/132.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível ayaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relaator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de outubro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-RODC-679.226/2000.5 TRT - 12a RE-

## RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU

:DR<sup>S</sup>. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E EDÉSIO FRANCO PASSOS

:SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLU-RECORRIDO

MENAU

:DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL ADVOGADO

DESPACHO
A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 8° e 114, **caput** e §§ 1° e 2°,da mesma Carta Política, o

Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-

## ISSN 1415-1588

SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE- AG-E-AIRR-680.199/2000.2 TRT - 5a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

:DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO ADVOGADO RECORRIDA :MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO :DR. CARLOS HENRIOUE NAJAR ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório da revista está bem apoiado no artigo 894, alínea b, da CLT e no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LV, e 7°, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 153/160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação in-fraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasflia, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-680.400/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LT-RECORRIDA

DA. - COPACOL

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

#### **DESPACHO**

Valdir de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-682.404/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LU-BRIFICANTES SOLUTEC S.A.

:DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ADVOGADO

:GETÚLIO ABILON PESSOA DE ARAÚJO RECORRIDO

ADVOGADA :DR.A PAULETE PINHEIRO

### DESPACHO

A Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº126 do Tribunal Superior do Trabalho.

## Diário da Justiça - Seção 1

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-682.878/2000.0 TRT -5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADO

:DR.ª LÍVIA ALVES LUZ : ADEMILTON FERREIRA LOPES :DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DESPACHO**A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pe-loqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-AIRR-684.731/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERALS.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

:DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-**ADVOGADOS** 

LOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

:OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OU-RECORRIDOS

TROS

:DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua

finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 177/182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-AIRR-684,732/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LI-QUIDAÇÃO)

:DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

RECORRIDA : ANA OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ELI ALVES DA SILVA

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 176/181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ED-AIRR-686.445/2000.0 TRT - 16a RE-

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO :RENATO DE ALENCAR JORGE ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por estar deserto.

O Recorrente alinha razões com o fito de demonstrar a insubsistência do acórdão mediante o qual foi obstada a tramitação do seu recurso de revista, mantido pelo Órgão prolator da decisão impugnada, o que redundou, conforme aduz, na sonegação da prestação jurisdicional e na inobservância do devido processo legal.

Tem por sede a legislação processual o debate relativo à deserção de recurso, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 350.543-1/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/11/2001, DJU de 19/12/2001, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-686.477/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO

ADVOGADOS :DRS. CELSO HAGEMANN E LUCIANA M.

BARBOSA

:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-RECORRIDA TRICA - CEEE ADVOGADA

:DR.A KARLA S. PINHEIRO MACHADO

## DESPACHO

José Ataídes Ribeiro Demétrio, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, incisos XVI e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

## PROC. N°TST-RE-E-AIRR-686.516/2000.5 TRT - 3 $^{\rm a}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

:DR. NILTON CORREIA ADVOGADO :JUVENIL DO CARMO BATISTA RECORRIDO ADVOGADO :DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO** 

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua

finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 137/144.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasflia, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ROAR-689.270/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LUIZ ARMANDO RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO :DR. TARCIANO CAPIBARIBEBARROS

:COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTO DO RECORRIDA

CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO :DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Luiz Armando Ribeiro Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negouprovimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a demanda rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-E-AIRR-690.482/2000.6 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R AO R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

: ROGÉRIO ANTÔNIO DELIMA RECORRIDO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA **ADVOGADO** 

FONTES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista que a Turma não conheceu do agravo de instrumento a teor do disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º,incisosII, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-692.826/2000.8 TRT - 17 \* REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

RECORRIDO :ONOFRE FARAGE DUTRA

: DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMA-ADVOGADO RÃES

#### DESPACHO

O BANESTESS.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AIRR E RR-694.703/2000.5 TRT - 2ª RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-

:DR.<sup>A</sup> MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

RECORRIDA :DIRCE GATTO SILVA :DR. ELI ALVES DA SILVA ADVOGADO

### DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial-incorporadora daFEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, e 7°, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 373.162-5/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 23/8/2002, pág. 86.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas ga-

rantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário' (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE- AG-E-AIRR- 694.745/2000.0 TRT - 15a RE-

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base no Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 954/958. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na

decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação ino debate sobre telhas cuja disciplina esteja areta a legistaçad infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

ADVOGADO

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-694.995/2000.4 TRT - 3° REGIÃO

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MARIA GERALDAPAULINO

:DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-ADVOGADA

RECORRIDA :COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CE-DRO E CACHOEIRA :DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA

### DESPACHO

Maria Geralda Paulino, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisosXXXVe LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negouprovimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de ser incabível demandaquando a decisão rescindenda encerra interpretação razoável do direito em debate, à luz dos elementos probatórios produzidos na fase cognitiva. De igual forma, não cabe pedido rescisório por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-ED-DC-695.050/2000.5TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADO-RES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADVOGADO :DR. RODRIGO PERES TORELLY

RECORRIDOS :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT-MG

:DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E MI-GUEL BARBOSA DE SOUZA ADVOGADOS

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos in-deferiu a manutenção das cláusulas constantes do instrumento coletivo anterior, relativas ao acesso às dependências, à assistência para dirigentes sindicais, ao auxílio-doença, ao delegado sindical, ao índice individual de incorporação GQP e à promoção por tempo de serviço, ao fundamento de que à sentença normativa não se aplica a norma preexistente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2°,da mesma Carta Política, a Federação suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que

#### ISSN 1415-1588

se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AIRR-695.664/2000.7 TRT - 17a REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA : VALTER EDUARDO TAUBE RECORRIDO :DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ ADVOGADO

#### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e es-

pecífico ao confronto de teses. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE- AG-E-AIRR-698.097/2000.8TRT - 15a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: DELFINO COSTA E OUTROS

:DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A RECORRIDA

- TELESP

:DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que o despacho trancatório dos embargos está abrigado no artigo 894, alíneaa, da CLT e no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 400/404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-698.354/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ES-TADO DE MINAS GERAIS -CASEMG

:DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADVOGADO :PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO RECORRIDO :DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO ADVOGADO

### DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Tra-

## Diário da Justiça - Seção 1

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.778/2000.0 TRT -9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO :DR. LIBÂNIO CARDOSO RECORRIDO : ISMAEL SCHUMAKER ADVOGADO :DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

#### DESPACHO

A ABADIR - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XIII e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-E-AIRR-700.429/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO :MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO ADVOGADO

:DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aosartigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 103/107.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 24de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AG-E-AIRR-701.257/2000.9 TRT - 2° RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: ANA PANHOTA

:DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. RECORRIDA

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ana Panhota, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõerecurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da dada na pretensao recursar não foi discutida pero Orgao protator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-701.539/2000.3 TRT -15ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCODO PROGRES-

:DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR ADVOGADO :DONIZETE ALVES DE FREITAS :DR.<sup>A</sup> SUELI JOSÉ DE PAULA RECORRIDO ADVOGADA

#### DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, en-

contra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Vão admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-702.442/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ANA MARIA BUBINIAK ADVOGADO :DR. LUDMILO SENE

## DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1° Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-704.678/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO :FERNANDO DE ANDRADE :DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA ADVOGADO

#### DESPACHO

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não de-monstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcancar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-707.371/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA :DR.ª KÁTIA DE ALMEIDA RECORRIDO :MARÇAL DIAS DA ROCHA

:DR.ª HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLI-ADVOGADA

#### DESPACHO

A Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar oóbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, alínea f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-E-AIRR-707.808/2000.0 TRT- 9ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA RECORRIDO :ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Dolores do Amaral Galdamez e Outros, tendo em vista que a Turma não conheceu do agravo de instrumento ante a falta de traslado de peça essencial ao deslinde

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisosII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-E-AIRR-709.274/2000.8 TRT - 15a RE-

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: AGNELORAPOSO PICERNE E OUTROS

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. RECORRIDAS

ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos porAgnelo Raposo Picerne e Outros, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º,incisosII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-709.739/2000.5 TRT - 2ª RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN-TOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO

ADVOGADO :DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

A Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, e93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que não se acolhe, por violação do artigo 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa, ante a inexistência de violação legal, a teor da Orientação nº 31 da SDI-2.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-711.632/2000.0 TRT -GIÃO

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -**ENERGIPE** 

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO :SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA RECORRIDO ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIS DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, **caput**, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-E-RR-713.129/2000.7 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA :ARISTIDES LOPES DE SOUZA RECORRIDO ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FIAT, entendendo que a decisão recorrida está apoiada no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 272/275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 13 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

C. N°TST-RE-E-RR-713.476/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO :JOSÉ FRANCISCO DA SILVA :DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA ADVOGADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Usina Central Olho D'ÁguaS.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-

tituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7°, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da iurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do esteja aleta a legislação infracolisticional na efficia o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

## PROC. N°TST-RE-AIRR-716.533/2000.0 TRT - 4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDAS :PEDRA MADEIRA ROSA E MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXVI e LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contão oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous provimento ao contra oriundo da Quinta Turma pelo guales negous pelo guales negous pelo guales negous pelo guales quinta da Quinta Turma pelo guales negous pelo guales quinta da Quinta Turma pelo guales pelo guales quinta da Quinta Turma pelo guales quinta da Quinta Turma pelo guales quinta

interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Ôrgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasfila, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-E-AIRR-717.299/2000.0 TRT - 15° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: GILBERTO FERIGO

ADVOGADOS :DRS. .ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBER-

TO BENITO VIVIANI

:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. RECORRIDA

-TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Gilberto Ferigo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser incabível tal modalidade recursal para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista, nos termos do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita aoexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasfila, 19 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-E-AIRR-717.675/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADA :DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

RECORRIDO :JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO COMÍCIO LUCCHESI RA-

MACCIOTTI

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons tituição Federal, argumentando que houve afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 233/236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-

positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Diário da Justiça - Seção 1

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AIRRE RR-718.935/2000.2 TRT - 3ª RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTES: JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA :DR.<sup>A</sup> ISIS MARIA BORGES DE RESENDE RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEI-

ADVOGADO : DR. HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI

#### DESPACHO

José Vitorino de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 126, 221, 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Fi de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim. está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 27de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-722.936/2001.2 TRT -8ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA

:DR. DALTON LAVOR MOREIRA ADVOGADO

RECORRIDA :SIMONE DE FÁTIMA LYRA DO NASCIMEN-

:DR. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS ADVOGADO

#### FILHO DESPACHO

Orlando Antônio Machado Fonseca, com base no artigo 102. inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, incisos XXXV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, en-

contra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução n.º 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AG-E-AIRR- 727.825/2001.0 TRT - 7 a RE-GIÃO

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE RECORRIDO :HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS ADVOGADO

:DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA DESPACHO A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, francatório do recurso de embargos, com base na Ôrientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 286/293.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação in-fraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 desetembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AR-728.334/2001.0 TST RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

:DR.A MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN ADVOGADA RECORRIDO :OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO (ESPÓ-

LIO DE)

ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

#### **DESPACHO**

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisosXXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Sub-seção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como se julgar procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, inciso V, do CPC, isto porque o aresto rescindendo, expressamente, manifestou-se acerca de todas as questões invocadas pelo Autor, motivo pelo qual não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso decorrente do inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches,

1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77. Também não prosperam as supostas afrontas às citadas ga-

rantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-AIRR-730.910/2001.6 TRT -2° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BOR-RACHA LTDA.

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

RECORRIDO :MARCOS APARECIDO FAGIOLI :DR.ª SONIA MARIA SONEGO ADVOGADA

### DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7°, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório

do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AIRR-731.325/2001.2 TRT -8ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TE-LEPARÁ

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA :PAULINA TANAKA CONSTÂNCIO RECORRIDA :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO



#### DESPACHO

A TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do des-

pacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim. está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-731,356/2001.0 TRT -2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

:MARCELO MAGALHÃES RECORRIDO

#### **DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 310/312, inerentes ao recurso extraordinário, o que o torna inexistente, conforme expresso no textoda Orientação Jurisprudencialnº 120 do Tribunal Superior do Tra-

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim. está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-AIRR-732.427/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

ADVOGADO :DR. JOSÉ VELLOSO

RECORRIDO : ANTÔNIO DE GÓES

:DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA ADVOGADO

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, a teor do Enunciado nº353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-AIRR-735.571/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

:DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

:RAIMUNDO FERREIRA SOARES RECORRIDO

:DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES ADVOGADO

#### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6°, 7°, incisos I, VI e XXXIX, 102, § 2º e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-737.814/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA RECORRIDO : JOSÉ AMÂNCIO

:DR. ELIAS OTÁVIO DIAS ADVOGADO

#### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-739.850/2001.6 TRT - 15a RE-

## RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COINBRA-FRUTESP S A

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES RECORRIDO : VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA ADVOGADA

#### :DR.A ESTELA REGINA FRIGERI DESPACHO

A Coinbra-Frutesp S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, LIV e LV, 7°, 170, caput, inciso IV, 174, § 2°, e187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SegundaTurma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AG-ED-ROAA-740.604/2001.7 TRT - 7ª RE-

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔ-

:DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ESINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO RECORRIDOS

DO CEARÁ

:DR.<sup>A</sup> IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS PROCURADO-

ADVOGADA :DR.AARACI LOPES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para anular a Cláusula 8ª do Convenção Coletiva de Trabalho referente ao intervalo para repouso e alimen-

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contra-riedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ouconvençãocoletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-743.548/2001.3 TRT - 3° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS RECORRIDO :DARCY LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

### DESPACHO

A Equatorial Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, en-

contra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-AIRR-744.346/2001.1 TRT - 3 $^{\rm a}$ REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA RECORRIDO : MOÍSES ROCHA

ADVOGADO

:DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES DESPACHO
A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no

artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo daPrimeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, o pedido recursal contraria a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# PROC. N°TST-RE-ED-RXOFROAR-746.984/2001.8 TRT - 1° REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDA :SÔNIA MARIA BRITO PORTO :DR<sup>A</sup>. INÊS DE MELO B. DOMINGUES ADVOGADA

#### DESPACHO

A União Federal (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual da Gratificação de Raio X, se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de ser inviável a demanda rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, o tema erade interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-AIRR-749.689/2001.9 TRT -3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

RECORRIDO :ROBERTO RAMOS

:DR.<sup>A</sup> SIRLÊNE DAMASCENO LIMA ADVOGADA

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ROAR-750.252/2001.8 TRT - 15a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-LECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

:DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

RECORRIDO :BANCO CIDADE S.A

: DR.ª NEUZA MARIA PIRES LIMA DE GODOY ADVOGADA

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente a demanda proposta pelo Banco Cidade S.A., desconstituindo-se o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente das perdas verificadas pela não aplicação sobre os salários do percentual referente à URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste

Embasam o inconformismo do Recorrente argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

## Diário da Justiça - Seção 1 É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto des-

constituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com ajurispru-dência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos de-cisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AIRR-751.049/2001.4 TRT -2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO ·DR BENJAMIN CALDAS BESERRA :LUIZ FERREIRA DE CASTRO RECORRIDO ADVOGADO :DR. ADEL ALI MAHMOUD

#### DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXI, e 7°, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo daQuinta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o

Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-753.272/2001.6 TRT -4° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SALCEDO ALVARES DA SILVA

ADVOGADA :DR.A MÔNICA MELO MENDONÇA RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CEEE

ADVOGADA :DR.A DANIELA BARRETO

#### DESPACHO

Salcedo Alvares da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXX-VI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo daQuarta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-753.865/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-LECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

:DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

:UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. -RECORRIDO

UNIBANCO

:DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIA-NA RODRIGUES GONTIJO **ADVOGADOS** 

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Cons-Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especiaextraordinario ao acottado orininto da colenda Subseção II Especia-lizada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimentoao re-curso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória proposta pelo UNIBAN-CO, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente das perdas verificadas pela não aplicação sobre os salários do percentual referente aoIPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo do Recorrente argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de man-damento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1<sup>a</sup> Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com ajurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cirsituações de ordisă intentente criexă ao exto da Constituaçă, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AG-AIRR-756.099/2001.9TRT - 20° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR: DR. WELLINGTON MATOS DO Ó RECORRIDO :ANTÔNIO MENESES MOURA

ADVOGADA :DR.ª ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA RO-CHA

#### DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe, por não se ter logrado infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5°, **caput**, e 37, caput e incisos II e X, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõerecurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no conte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-759,371/2001.6 TRT - 17a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

RECORRIDA :EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK :DR. JOSÉ ANIBAL GONÇALVES JÚNIOR ADVOGADO

#### DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-760.613/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE

BORRACHA LTDA.

ADVOGADA :DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

: ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO RECORRIDO ADVOGADA :DR. ASIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

#### DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7° incisos I, VI, XI, XII, XXI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-762.553/2001.8 TRT -3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA RECORRIDO : ABEL REZENDE DA SILVA **ADVOGADO** 

### :DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DESPACHO A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX , da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SegundaTurma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002,

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-764.106/2001.7 TRT - 15a RE-

### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CITROSUCO PAULISTA S.A.

:DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO RECORRIDA :ANTÔNIA CARDOSO BENTO :DR.A ESTELA REGINA FRIGERI ADVOGADA

#### DESPACHO

A Citrosuco Paulista S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XVII, XVIII, LIV e LV, 93, inciso IX, 170, caput, inciso IV, 174, § 2°, 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SegundaTurma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, o pedido recursal contraria a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-766.008/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN

PROCURADOR: DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO RECORRIDA :DARNIA CAETANO DA SILVA ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA BORGES

#### **DESPACHO**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontandoviolação dos artigos 5°,incisos II, XXXV e LV, e 37, **caput** e § 6°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SegundaTurma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-767.373/2001.8 TRT - 6a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.-BANDEPE

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANSE USINA TREZE DE MAIO S.A. RECORRIDOS

ADVOGADA :DR.A ROSIMARIA FREIRES LINS

### DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

à admissionidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-767.632/2001.2 TRT - 15a RE-GIÃO

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA RECORRIDO :ODETO CARPINÉ

:DR.ª CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS ADVOGADA

### DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S A com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 111, § 3°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao

confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: ordina a Catal Tolina 30 sc dalla ci ordina indica. Tecedenic. Agr. Al nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-767.981/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: VALDIR FERNANDES ORTIZ

ADVOGADA :DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-

TRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

### DESPACHO

Valdir Fernandes Ortiz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-769.037/2001.0 TRT -3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-ROS S.A.

ADVOGADA :DR. ACRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

:WILSON BRANT RECORRIDO

ADVOGADO :DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho

denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-770.046/2001.1 TRT -3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TOBIAS KANT COUTINHO ROTHIER

ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

RECORRIDO :ANTÔNIO QUADRA

:DR. HEGEL DE BRITO BOSON ADVOGADO

## DESPACHO

Tobias Kant Coutinho Rothier, com base no artigo 102, inciso III, alínea  $\bf a$ , da Constituição Federal, apontando violação dos artigos  $\bf 5^{\circ}, \ \ 1^{\circ},$  e $\bf 7^{\circ},$  inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, esta inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-770.094/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO :WILLIAM TEODORO DA ROCHA :DR. TADEU MARCOS PINTO ADVOGADO

#### DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 360 do Tribunal

Superior do Trabalho. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-770.834/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

:DR.<sup>A</sup> MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDOS :WALMER ALVES DE VITTA E OUTROS

ADVOGADO :DR. HELMAR LOPARDI MENDES

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-771.983/2001.4 TRT -13<sup>a</sup> REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.

:DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO ADVOGADO

RECORRIDO : MANOEL SOARES

:DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA **ADVOGADO** 

### DESPACHO

A FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se

prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução n.º 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-772.064/2001.6 TRT -13ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justica - Secão 1

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. -

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA

13ª REGIÃO

PROCURADOR: DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

#### DESPACHO

A TELPA - Telecomunicações da Paraíba S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8°, incisos IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-772.106/2001.1 TRT - 9a REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO : ANTÔNIO WALMIR MIRANDA RECORRIDO ADVOGADO :DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

A HSBC Seguros (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-773.279/2001.6 TRT - 15a RE-GIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

## RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BOR-

RACHA LTDA.

ADVOGADA :DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

:EDSON DEL ANGELO E OUTROS RECORRIDOS :DR. EDSON ANTÔNIO DEMO ADVOGADO

### DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7°, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda-Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-774.507/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-ROS S.A.

ADVOGADA :DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDA :ROSANA APARECIDA DOMINGUES DA

COSTA

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-775.612/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO :WALNER CAMILO DE CARVALHO :DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA ADVOGADO

#### **DESPACHO**

A TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-777.051/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA RECORRIDO :GENIVAL QUEIROGA DE OLIVEIRA :DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS ADVOGADO

### DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso LIII, 114 e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-AG-AIRR-781.105/2001.9TRT - 11° REGIÃO

#### RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTES/A - FILIAL AMA-

:DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA :REINALDO PESSOA DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO :DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas, por não se ter logrado infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo vista que a instrumentação apresentou-se carecedora de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõerecurso

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-cursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação cuisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja area a registação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

D'Aldir Passarinno, DJO de 2//4/90, p. 3.420).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-781.459/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA :DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-

RECORRIDO :JOSÉ CORREIA DOS SANTOS

:DR. EDSON MORENO LUCILLO **ADVOGADO** 

### DESPACHO

A ELUMA S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LÍV e LV, 7°, inciso XXVI, e 8°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-781.849/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO

ADVOGADO ·DR. AMAURI CELUPPI :BUSS E DE CARLI LTDA. RECORRIDA

#### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N°TST-RE-ED-ROAR-783.249/2001.0 TRT - 8a RE-

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY E OUTROS RECORRIDOS

E MARIA RAIMUNDO PINA SILVA :DR<sup>S</sup>. ANTÔNIO MAIA DA SILVA E SIRAIRA **ADVOGADOS** 

SOUSA SILAU

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negouprovimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória ori-ginária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a pretensão rescisória, com fundamento no artigo 485 do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2, por ser inaplicável em sede de demanda rescisória o princípio nihi factum, dabo tibi jus.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do ca-bimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-786.252/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

· DR ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO

RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA OLIVEI-

ADVOGADO

:DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

## DESPACHO

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, esta inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-786.533/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA RECORRIDA :RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL ADVOGADO :DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

#### DESPACHO

O Banco BMD S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por estar correto o despacho impugnado uma vez que, realmente, a interposição do recurso de revista foi feita extemporaneamente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-791.516/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

:DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA ADVOGADO :LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA RECORRIDO ADVOGADA :DR.A DENISE NEVES LOPES

#### **DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 296 e 297do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-791.870/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL :VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTRO RECORRIDOS :DR. AREGILENE S. DO NASCIMENTO ADVOGADA

#### DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. N°TST-RE-AIRR-792.942/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO :JOAQUIM RODRIGUES ALVES FILHO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA ADVOGADO **FONTES** 

### DESPACHO

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

# PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-795,311/2001.2 TRT - 3° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LATORRE E OUTRO

:DR. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO ADVOGADO RECORRIDOS :GERALDO FRANCISCO TELES E J. A. GO-

MES DA SILVA ADVOGADO :DR. AURO CALDEIRA VALADARES

#### DESPACHO

Cristina Maria Gramiscelli Latorre e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução n.º 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-797.173/2001.9 TRT - 5<sup>a</sup> REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

·DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO :JORGE LUIZ DE MORAIS MARQUES ADVOGADO :DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo daQuinta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-797.426/2001.3 TRT -10° REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-

ADVOGADA :DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO :EBHER GOMES DE SOUZA

:DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE ADVOGADO

**DESPACHO**O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1º Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ED-AIRR-801.874/2001.5 TRT -5ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA

ADVOGADA :DR.A MARCELLE M. MARON GOULART RECORRIDA :COMPANHIA QUÍMICA METACRIL :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

#### DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

Rita de Cássia Fonseca Garcia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma peloqual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ROAR-802.053/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A

:DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FER-ADVOGADO

RECORRIDO : JOSÉ ELPÍDIO NEVES DA SILVA :DR<sup>A</sup>. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA ADVOGADA

#### DESPACHO

O Rodoviário Liderbrás S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos7°, incisos XIII e XXVI, e 8°, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que, se o empregador deixa de observar norma coletiva que veda a prestação de sobrejornada e exige o trabalho suplementar, não pode invocar, depois, a vedação normativa para deixar de remunerar as horas extras efetivamente prestadas, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do trabalho alheio. Inexistência de violação dos artigos 7°, XIII e XXVI, e 8°, II, III e IV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda garantiu ao Obreiro o pagamento pro labore facto e não a continuidade da prestação de serviços em condições vedadas pela norma coletiva.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sedea interpretação de cláusula constante no bojo de sentença normativa. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 245.495-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-802.493/2001.5 TRT -2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL :FRANCISCO URBANO ARAÚJO RECORRIDO ADVOGADO :DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS

#### **DESPACHO**

A ULTRAFÉRTIL S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7 inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-ROAR-804.370/2001.2 TRT - 9° REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CE

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS : RICARDO APARECIDO MORAIS RECORRIDO :DR. JORGE WILLIANS TAUIL ADVOGADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e37, inciso II, § 2°, da mesma Carta Política, interpõerecurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que, além de se pretender o revolvimento de fatos e provas, que é vedado em sede de demanda rescisória restou caracterizada a existência de relação em-sede de demanda rescisória restou caracterizada a existência de relação em-

que, além de se pretender o revolvimento de fatos e provas, que é vedado em sede de demanda rescisória, restou caracterizada a existência de relação em pregatícia iniciada antes da promulgação da vigente Carta Magna, o que afasta a suposta ofensa ao artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/202. DIL de 30/8/2002. 2018. Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.

Não admito o recurso.

Não admitio o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N°TST-RE-AIRR-805.308/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.

ADVOGADA :DR.A MARIA CRISTINA JUAREZ :CLAUDINEI RANGEL GOMES

RECORRIDO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM ADVOGADO

DE S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta

Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acordão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do seu instrumento.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não tersido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. N°TST-RE-AIRR-809.939/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SEBASTIÃO PENA

ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR FACHIM

:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO :DR. TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO

ADVOGADO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Sebastião Pena, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, caput, incisos II,

XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário
ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu
agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do

converso de reviete foi aversida de forma cerrate prevue realmente o pedido

agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, o pedido recursal contraria a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está instabilidade a interposição do recurso extraordisfeiro acido especia contrator de servicio de recurso de revista. objeto alcançai o destancamento do fectuso de fevisa. Assim, esta inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n° 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasfila, 30de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traballo.

# PROC. N°TST-RE-AIRR-815.912/2001.9 TRT - 4 a REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF E TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON RECORRIDAS

:DRS. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAU-LI E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ ADVOGADOS

LI E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, e 202, § 2°, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qualse negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Orgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual

objeto alcançar o destrancamento do fectirso de fevista. Assini, esta inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasfila, 26 de setembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho